



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 15/2015 – São Paulo, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5719**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020575-77.1999.403.6100 (1999.61.00.020575-5)** - LUIZ ROBERTO DOS REIS CARDOSO X SONIA SPEICYS CARDOSO(Proc. EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)  
Fls. 175/179. Vista à CEF sobre as alegações trazidas pela exequente no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0028765-87.2003.403.6100 (2003.61.00.028765-0)** - TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A(Proc. ANDRE DA COSTA RIBEIRO OAB PR20300) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 709/711. Vista às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito no prazo legal. Int.

**0026544-63.2005.403.6100 (2005.61.00.026544-4)** - ELIANE DEL FIUME BUSSOTTI(SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Fls. 394/445. Ciência à parte autora sobre os documentos trazidos pela CEF no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0032344-04.2007.403.6100 (2007.61.00.032344-1)** - MARA JURITI DIAS TERRA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X IHS CONSTRUCAO HIDRAULICA E DESENTUPIMENTO LTDA  
Cumpra a parte autora o despacho de fls. 243 no prazo de 5(cinco) dias. Int.

**0002664-37.2008.403.6100 (2008.61.00.002664-5)** - SERGIO DIAS TEIXEIRA(SP104113 - HILDA SILVERIO DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0010077-33.2010.403.6100** - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP235203 - SERGIO PIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 1146/1149. Defiro por mais 30(trinta) dias. Int.

**0015696-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WEST CABLE CONDUTORES ELETRICOS LTDA  
Fls. 128/138. Ciência às partes sobre a resposta da Carta Precatória de nº 147/2014 no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0011512-84.2011.403.6301** - MIGUEL ELEAZAR BUSTOS MANGINELLI X MARGARETE LOPES BUSTOS(SP077842 - ALVARO BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 214. Expeça-se alvará. Int.

**0014164-61.2012.403.6100** - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 291/294. Vista ao perito sobre as considerações trazidas pela autora. Int.

**0019719-59.2012.403.6100** - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO E SP216384 - JULIANA ANDREOZZI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)  
Fls. 230/239. Afasto a presente impugnação à prova pericial requerida pela autora, já que a realização de tal prova se faz necessária para a convicção deste Juízo. Int.

**0011891-75.2013.403.6100** - MARCO ANTONIO ROSA DOS SANTOS(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)  
Fls. 216/223. Vista à autora no prazo legal. Int.

**0017708-23.2013.403.6100** - CAMIL ALIMENTOS S/A(RS045071A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 1395/1405. Acolho os embargos de declaração opostos pela autora. Para tanto, nomeio o perito contador deste Juízo o Senhor Carlos Jader Dias Junqueira para que tome ciência da presente nomeação e também faça a respectiva estimativa de honorários periciais. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0017839-95.2013.403.6100** - HIDEO SAKEMI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 210/236. Vista à exequente no prazo legal. Int.

**0020600-02.2013.403.6100** - HESTIA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS S/A X GUSTAVO LUIS SELIG(PR033033 - JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO) X BANCO BVA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor LUIZ SÉRGIO ALDRIGHI JÚNIOR, perito contador, CRC 1SP220187/0-4, com endereço na Rua Padre Machado, 96, apto. 34, Vila Mariana/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação para estimativa de honorários e também da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0048443-18.2013.403.6301** - RICARDO DE ALENCAR AZEVEDO X TATIANA ANDRADE DOS SANTOS(AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)  
Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0014526-92.2014.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X FABIO DA SILVA PORTO(SP037209 - IVANIR CORTONA)  
Tendo em vista a informação supra, dê-se vista à ré para que tome ciência do despacho de fls. 93.

**0019551-86.2014.403.6100** - GRUPO PAULISTA DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP063345 - MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 42/43. Vista à PFN sobre o depósito efetuado pela autora. Int.

**0022998-82.2014.403.6100** - JOSE AUGUSTO ROTA DOS SANTOS(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CONSTRUTORA KADESH LTDA  
Fls. 329/333. Defiro o pedido de gratuidade formulado, visto que nestes autos restou comprovada pelo autor a alegada hipossuficiência. Sem prejuízo, promova a citação dos réus. Int.

**0082457-91.2014.403.6301** - VANESSA NUNES DOURADO BATISTA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP  
Primeiramente, defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Ratifico a decisão de fls. 81/82. Sem prejuízo, constitua a parte autora advogado, no prazo de 10(dez) dias, para atuar no presente feito. Após as regularizações, officie-se o Banco do Brasil conforme disposto na decisão de fls. 82. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0051718-31.1992.403.6100 (92.0051718-8)** - JOSE SCAGLIUSI NETO(SP047911 - ARMANDO MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SCAGLIUSI NETO

Em face das alegações apresentadas pela CF às fls. 344, dê-se vista à executada no prazo de 05(cinco) dias. Após, proceda-se à busca pelo sistema Renajud. Int.

**0043958-21.1998.403.6100 (98.0043958-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029794-22.1996.403.6100 (96.0029794-0)) WALMIR CAMILLO DE CAMPOS X VANDERLI SANCHEZ CAMILLO DE CAMPOS X ALZIRA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALMIR CAMILLO DE CAMPOS  
Fls. 269/271. Promova a executada, no prazo de 10(dez)dias, o pagamento integral da dívida. Int.

**0023705-50.2014.403.6100** - AGRA INDUSTRIA CERAMICA LTDA - EPP(SP135305 - MARCELO RULI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ123220 - RENATA RODRIGUES DE SOUZA VERAS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X AGRA INDUSTRIA CERAMICA LTDA - EPP  
Ciência às partes sobre a redistribuição do feito para que requeiram o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 5756**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020805-94.2014.403.6100** - BANHO E BRILHO DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS DE FRANCA LTDA - ME(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em decisão. BANHO E BRILHO DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS DE FRANCA LTDA-ME, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.4.05.107793-47 (PAF nº 13855.202.112/2005-15); CDA nº 80.4.09.003595-39 (PAF nº 13855.450.494/2004-01); e CDA nº 80.4.09.033320-20 (PAF nº 13855.500.402/2009-47). Alega, em síntese, que as cobranças em questão violam os princípios constitucionais da capacidade contributiva. Sustenta, ainda, que a multa fixada afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a ilegalidade da Taxa Selic. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/40, Em cumprimento à determinação de fl. 43, a autora apresentou os documentos de fls. 46/58. É o relatório. Fundamento e decido. No

âmbito tributário, existem três vias adequadas para defesa do contribuinte, a saber; i) impugnação administrativa; ii) embargos do devedor (artigo 16 da Lei nº 6830/80); ou iii) ação anulatória de débito. No caso dos autos, optou a parte autora pelo caminho da ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A despeito dos argumentos apresentados; e considerando que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional - dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela -, tenho que a argumentação defensiva da autora não subsiste. Com efeito, optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei nº 6830/80, a qual exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, o depósito dos valores em discussão. Desta feita, somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte, a teor do artigo 151, inciso II, C/C artigo 38 da Lei 6830/80. Ora, a análise da verossimilhança do direito, necessária para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso. Repita-se que, optando a parte por se antecipar aos atos da Fazenda Nacional, deverá observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei n. 6830/80). É certo que a ação anulatória terá seu trâmite regular independente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que se pretende anular. De outra parte, analisando a questão sob o ângulo da verossimilhança das alegações, igualmente não lhe assiste razão. Inicialmente, não se verifica violação ao princípio da capacidade contributiva, disposto no 1º do artigo 145 da Constituição Federal. De fato, o Sistema Tributário Nacional adotou o princípio da capacidade contributiva, conferindo a possibilidade de maior carga tributária a quem tem maior possibilidade de contribuir ao Fisco. Por sua vez, o referido princípio está intimamente ligado ao da igualdade, insculpido no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; A propósito, José Afonso da Silva, ao discorrer sobre os princípios da igualdade e da capacidade contributiva afirma que: Aparentemente, as duas regras se chocam. Uma veda tratamento desigual; outra o autoriza. Mas em verdade ambas se conjugam na tentativa de concretizar a justiça tributária. A graduação, segundo a capacidade econômica e personalização do imposto, permite agrupar os contribuintes em classes, possibilitando tratamento tributário diversificado por classes sociais, e, dentro de cada uma, que constituem situações equivalentes, atua o princípio da igualdade. Assentes tais premissas, entendo que, acaso fosse acolhida a pretensão da autora, aí sim haveria ofensa ao princípio da igualdade, uma vez que estaria concedendo tratamento desigual a quem se encontra na mesma situação de tantas outras empresas em dificuldades financeiras e que se sujeitam à mesma carga tributária. Ademais não verifico qualquer ilegalidade na cobrança da multa, tal como procedeu a autoridade fazendária, posto que decorrente de lei. A respeito da multa moratória no percentual de 20%, a jurisprudência tem pacificamente decidido pela sua legalidade e constitucionalidade, conforme demonstra o julgado abaixo colacionado, decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no âmbito de Repercussão Geral, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. (...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. STF, Tribunal Pleno, RE nº 582.461, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18/05/2011, DJ. 17/08/2011 (grifos nossos) Sustenta, ainda, a autora a impossibilidade da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, na cobrança dos créditos tributários, diante da determinação do 1º, do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Inicialmente, é importante tecer algumas considerações sobre a natureza da referida taxa. Para tanto, vale transcrever excerto do voto do Ministro Franciulli Netto, proferido nos autos do Recurso Especial 215.881/PR, in verbis: O Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário da custódia liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1.979. Basicamente, o Selic foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. O melhor conceito de Taxa Selic é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, conforme segue: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. Considerando que a taxa Selic tem por objetivo remunerar determinada instituição financeira que

empresta recursos à outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária. Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário. E, nesse contexto, questão que deve ser estudada é aquela relativa à possibilidade da fixação dos juros em percentual superior a 1% (um por cento) ao mês. Vejamos. O 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Vê-se que o parágrafo primeiro acima transcrito somente faz menção à lei, e não à lei complementar. Logo, basta que a lei ordinária estabeleça taxa outra que não aquela trazida pelo dispositivo para que seja validamente aplicada. O artigo 84 da Lei 8.981/95 prevê: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento; c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração. 6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo. 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. E o art. 13 da Lei nº 9.065/95, por sua vez, determinou: Art. 13. A partir de 12 de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 com a redação dada pelo artigo 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Estando a taxa prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. Ainda quanto aos juros de mora, não há impedimento à cobrança em porcentagem superior a 1% ao mês, nos termos do art. 161 do CTN. A interpretação de que a ressalva do artigo refere-se unicamente à possibilidade de aplicação de índice inferior não vinga, pois a lei complementar pretende unicamente servir como regra geral, na ausência de índice outro com previsão em lei ordinária. Portanto, não há ilegalidade na incidência da Taxa Selic, conforme, inclusive, já reconheceu o C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 879.844/MG, submetido ao regime dos recursos repetitivos. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (...) 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 879.844/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11/11/2009, DJ. 25/11/2009) (grifos nossos) Ademais, não há bis in idem na cobrança cumulativa de multa moratória e juros moratórios, uma vez que a natureza desses encargos é distinta; a multa tem caráter sancionatório, ao passo que os juros ostentam natureza ressarcitória. Portanto, verifica-se no presente caso que não houve desrespeito ao princípio da capacidade contributiva, não houve afronta aos princípios

da proporcionalidade e razoabilidade no que concerne à multa moratória e, tampouco, ilegalidade no que concerne à aplicação da Taxa Selic. Ausente, portanto, a verossimilhança das alegações da autora, a ensejar a concessão da medida pleiteada. Destarte, ausentes os pressupostos do artigo 273, c.c. artigo 38 da Lei 6.830/80, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se. Cite-se. São Paulo, 20 de janeiro de 2015. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019575-51.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COML/ AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA)

Vistos em decisão. A simples leitura do teor dos Embargos à Execução em cotejo com a ação principal demonstra que a Fazenda Nacional deixou de observar que a parte autora, ora embargada, efetuou recolhimento de custas iniciais em valor muito além do devido. Os cálculos de fls. 32/35 evidenciam que a Contadoria do Juízo também deixou de observar referida circunstância, visto que não se nota no cálculo qualquer referência ao importe de R\$ 22.564,22 recolhido a título de custas iniciais (fls. 189 dos autos da ação principal), tampouco ao Memorando n. 001/2006, subscrito pela Sra. Supervisora de Arrecadação (fls. 194 dos autos principais), que alerta para o valor máximo das custas à época, limitado em 1.915,38, e para o recolhimento a maior. Com efeito, a parte embargada recolheu em março de 2006, data da propositura da ação, o montante de R\$ 22.564,22 (vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos), correspondentes a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, sem atentar que o teto do recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e tabela vigente correspondia a R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos (fl. 185 dos autos principais). A questão foi objeto de memorando do setor de arrecadação, que verificou o excesso recolhido e alertou a secretaria da 3ª vara Cível, conforme documento encartado à fl. 194 dos autos principais. Nenhuma providência foi tomada, prosseguindo o feito até a prolação da sentença, sendo que no pronunciamento judicial restou consignado que a União Federal deveria restituir à parte autora 50% (cinquenta por cento) do valor das custas, conforme o disposto no artigo 14, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96. A respeito, é evidente que a condenação ao reembolso de 50% do valor das custas processuais, refere-se ao valor que era efetivamente devido a tal título, bem como que todo o excedente deve ser devolvido ao embargado, devidamente corrigido, conforme já decidido nos autos da ação principal (fls. 239 e 241). Portanto, não pode agora, a União Federal, que deve primar pela estrita obediência aos princípios constitucionais, pretender declaração no sentido de ser devedora da singela quantia de R\$ 13.443,02 (treze mil, quatrocentos e quarenta e três reais e dois centavos) atualizada até setembro de 2013 quando o montante inicialmente recolhido em março de 2006 alcançou R\$ 22.564,22 (vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos). Feitas tais considerações, determino o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para que efetue, COM URGÊNCIA, o cálculo do valor recolhido a maior pela parte autora na data da propositura da ação e realize a sua atualização até a presente data, para que possa ser autorizado o levantamento do montante recolhido indevidamente, devidamente corrigido. Determino, ainda, que a Contadoria Judicial efetue o cálculo do montante a ser restituído à parte autora nos termos da decisão transitada em julgado, levando em conta o valor máximo que deveria ter sido recolhido na data da propositura da ação. Com o retorno dos autos, dê-se nova vista às partes e, decorrido o prazo legal para manifestação, venham os autos conclusos.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 4337**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0019997-26.2013.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JOSE MARIA DA COSTA ORLANDO X FLAVIO FALOPPA X MARIO SILVA MONTEIRO X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM

Por analogia ao determinado na Ordem de Serviço 02/2014, do MM. Juiz Federal Distribuidor deste Foro Cível ,art. 2º, intime-se a corrê SPDM para que proceda a retirada e posterior apresentação de forma digitalizada dos documentos que instruíram a petição protocolada, sob nº 201561000000826-1, na forma dos arts. 3º e 4º da supra

mencionada Ordem, no prazo de dez dias.Int.

#### **MONITORIA**

**0007664-28.2002.403.6100 (2002.61.00.007664-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CUSTON VEICULOS LTDA X ROBERTO LEANDRO DE DEUS X JANETE MITIKO SHIOZAMA DE DEUS

Intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias retire as cartas precatórias expedidas, bem como comprove suas posterior distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

**0027113-64.2005.403.6100 (2005.61.00.027113-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUCIMAR FAZANO BATO(SP102930 - SILVANA DOS REIS CAETANO)

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 ( cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intimem-se.

**0015655-16.2006.403.6100 (2006.61.00.015655-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X REGINALDO YOCHITAKE

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 ( cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intimem-se.

**0005189-26.2007.403.6100 (2007.61.00.005189-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAURECY HEFCO ZANDONAI - ME X CARLOS ROBERTO ZANDONAI X MALANIA APARECIDA ZANDONAL GLEAM HOLM X PAULO ROGERIO ZANDONAL X MARA ZANDONAL DOS SANTOS X CLARISSI BEATRIZ ZANDONAL X LUIZ ANTONIO ZANDONAL X MARISTELA ZANDONAL X JOSE EDUARDO ZANDONAL(SP047758 - ROBERTO PAVANELLI)

Fls. 261/265: Defiro somente o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias legíveis.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0025423-29.2007.403.6100 (2007.61.00.025423-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOSE EDSON DE ANDRADE(SP046094 - JOSE FRANCISCO LEITE FILHO) X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA(SP046094 - JOSE FRANCISCO LEITE FILHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0024442-29.2009.403.6100 (2009.61.00.024442-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOLANGE CALSAVARA PIRES DE OLIVEIRA X LUIZ ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA(SP260479 - MARCELA MENEZES BARROS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011).Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0009014-70.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAURO PAULINO DA SILVA

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 ( cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intimem-se.

**0016811-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL ROMAO DE OLIVEIRA NETO

Intime-se novamente a parte autora, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

**0022445-06.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO GOLDNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO GOLDNER

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao

arquivo. Int.

**0001897-23.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP165394 - VANESSA CRISTINA FERREIRA)

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 ( cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intimem-se.

**0008627-50.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANI DA SILVA SANTANA ROCHA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Considerando a complexidade da perícia a ser realizada, com fundamento no art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF nº 558/2007, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela II da referida resolução.Comunique-se a Corregedoria via correio eletrônico.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial às fls. 81/92, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Oportunamente venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008674-24.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON DE BARROS COSTA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 ( quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0019269-48.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA KONISHI ROSSATO DA SILVA(SP354542 - GERSON BERTOLINI)

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento expressamente declarado, juntado às fls.70, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950.Regularize a ré a declaração de hipossuficiência, assinando-a, sob pena de cassação do benefício.Anote-se.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029773-02.2003.403.6100 (2003.61.00.029773-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLOS EDUARDO BARBOSA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO BARBOSA

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 ( cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intimem-se.

**0015663-90.2006.403.6100 (2006.61.00.015663-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRO REGUEIRO DE SOUZA(SP011206 - JAMIL ACHOA) X CELIA MARIA RODRIGUEZ REGUEIRO(SP011206 - JAMIL ACHOA E SP011206 - JAMIL ACHOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO REGUEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARIA RODRIGUEZ REGUEIRO(SP125248 - CLAUDIA REGINA DAS NEVES REGO LINS E SP186123 - ANA LÚCIA BORGES DE OLIVEIRA TIBURCIO)

Por ora, intime-se a parte autora, para que se manifeste no prazo de de 10 ( dez) dias, sobre o pedido da parte ré às fls. 228.Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 219.Int.

**0019358-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA FRANCA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA FRANCA SOARES

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 ( cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intimem-se.

**0012040-08.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIONGINA TURCINSKIS VIANA - ESPOLIO X ANA LUCIA DA CONCEICAO MONTEIRO VIANA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X



LIONGINA TURCINSKIS VIANA - ESPOLIO

Ante o tempo decorrido, intime-se a exequente para que apresente memória de cálculo atualizada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0008638-79.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PAULO MARTINS BELGA FORTUNATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULO MARTINS BELGA FORTUNATO

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 ( cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intimem-se

**0009080-45.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERSON DOS SANTOS JULIAO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON DOS SANTOS JULIAO

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido da ré às fls. 69/70. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0010175-13.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO PEREIRA PEDROSO(SP284376 - ALEXANDRE GOMES BERTÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO PEREIRA PEDROSO

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 ( cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intimem-se.

**0012787-21.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROGERIO BRITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROGERIO BRITO DOS SANTOS

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 ( cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intimem-se.

## 4ª VARA CÍVEL

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8655**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025314-10.2010.403.6100** - EDSON DA SILVEIRA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP116218 - ANA CRISTINA LEITE ARRUDA)

Tendo em vista a informação supra, intime-se o autor para que se manifeste acerca do interesse do prosseguimento desta demanda.

**0003702-79.2011.403.6100** - PETERSON ANTONIO DA SILVA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP257865 - DANILO FERNANDES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Expeça-se ofício requisitório referente aos honorários periciais, no sistema AJG. Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, a começar pelo autor. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0002633-41.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ROSANGELA APARECIDA INACIO DA SILVA

Defiro o prazo suplementar requerido pelo autor às fls. retro, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0017525-52.2013.403.6100** - REGINALDO JOSE DE SOUZA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação Ordinária objetivando a suspensão da exigibilidade do débito de IRPF, relativo à inscrição em dívida ativa nº 80.1.12.001724-40, ou, subsidiariamente, que seja deferido o parcelamento do débito apurado. Aduz, em síntese que foi lavrado contra si auto de infração, o qual originou o processo nº 19515.000562/2011-42 e consequentemente a inscrição da dívida ativa de nº 80.1.12.001724-40, em 11 de abril de 2012. Assevera, no entanto, que tal auto de infração não deve subsistir, vez que não auferiu a renda que teria originado o valor inscrito. Sustenta, por fim, a inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário perpetrado pelo fisco. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/332. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, consoante decisão de fls. 337/337v. O autor apresentou embargos a declaração à fl. 340.É concedido os benefícios da justiça gratuita às fls. 341/342.A parte autora interpôs agravo de instrumento inconformado com a decisão que indeferiu a tutela, conforme noticiado às fls. 345/354.A União Federal interpôs agravo de instrumento acerca da decisão de fls. 341/342.Dada oportunidade às partes para que especificassem eventuais provas a serem produzidas, peticionou a autora requerendo a prova documental, testemunhal e contábil.A ré União Federal não requereu a produção de provas.É a síntese do necessário.DECIDO.No tocante às provas requeridas pelo autor:a) Defiro a juntada de novos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada, dê-se vista a parte contrária.b) Indefiro a produção da prova testemunhal, requerida pela ré, eis que a matéria não a comporta, sendo de inteira aplicabilidade à espécie a regra do artigo 400, II, do Código de Processo Civil.c) Nomeio o perito Paulo Sérgio Guaratti, nos termos da Resolução n. 558/2007, do CJF, (Sistema AJG).Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos, bem como a apresentação de quesitos no prazo sucessivos de 5 (cinco) dias, a começar pelo autor.Após, intime-se o perito a retirar os autos para dar início aos trabalhos.Outrossim, deverá o perito notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 431-A, do CPC.Intimem-se.

**0021010-60.2013.403.6100** - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS(SP207577 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS FILHO)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo 5 (cinco) dias para cada parte iniciando pelo autor e a seguir os réus: Paulo de Tarso Andrade Bastos e Conselho Seccional da OAB/SP respectivamente.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

**0023680-71.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PAULO MOISES(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X ADRIANA COSKI DE MELO MOISES(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA)

Vistos em despacho.Não há preliminares a serem apreciadas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Desnecessária a produção da prova testemunhal, requerida pelos réus, eis que a matéria não a comporta, sendo de inteira aplicabilidade à espécie a regra do artigo 400, II, do Código de Processo Civil.Outrossim, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do C.P.C., ficando prejudicado o requerimento da parte autora de inversão do ônus da prova.

**0000228-95.2014.403.6100** - NETTINGSOLUTIONS DO BRASIL TREINAMENTO E MARKETING LTDA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X UNIAO FEDERAL

Em face da solicitação da União Federal, em razão de documentos apresentados, decreto o Sigilo de Documento para o presente feito.Proceda a Secretaria as anotações necessárias.Dê-se vista ao autor acerca destes documentos acostados às fls. 210/223.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0008990-03.2014.403.6100** - BATONI LOPES INDUSTRIA DE ALIMENTOS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP(SP111276 - ISLE BRITTES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Vistos.Compulsando os autos verifico a necessidade da realização de prova técnica pericial a ser elaborado por perito na área de Engenharia de Alimentos, de sorte que converto o julgamento em diligência, para que a Secretaria adote as providências cabíveis.

**0010036-27.2014.403.6100** - JOSE MARIA LOPES DA CUNHA(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 97/119. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

**0010158-40.2014.403.6100** - SUZANA AMARAL UCHOA ITIBERE X DARCY VILLELA ITIBERE NETO(SP310958 - RAFAEL DE LIMA BRODOWITCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se vista à ré acerca do pedido de desistência do autor, no prazo de 10 (dez) dias.

**0010552-47.2014.403.6100** - POSTO DAMASCENO VIEIRA LTDA(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X UNIAO FEDERAL

Face ao documento sob sigilo fiscal, apresentado pela União Federal às fls. retro, decreto o Sigilo de Documento para o presente feito. Proceda a Secretaria as anotações necessárias. Outrossim, manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 420/534. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

**0011989-26.2014.403.6100** - JOAO LUIS SANTILIO X ROSANA MAGNOLO SANTILIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Publique-se o despacho de fl. 193, qual seja: Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0012131-30.2014.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 141/224. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

**0014039-25.2014.403.6100** - TRABLIN TRADING BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES S/A(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 103/133. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

**0014054-91.2014.403.6100** - BANCO PAN S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0017586-73.2014.403.6100** - SERGIO DE ALMEIDA ALVES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0024331-69.2014.403.6100** - DRB TRANSPORTES , LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULO LTDA(SP178984 - DANIELA ACAUI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de ação anulatória de auto de infração ajuizada por DRB LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E

TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando a anulação dos Autos de Infração nºs 2665512 (processo administrativo nº 18.515/14) e 2665473 (processo administrativo nº 18.508/14) e de todos os atos daí decorrentes, notadamente no que se refere às multas aplicadas no valor de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais) para cada auto lavrado. Relata a parte autora que, em 20/08/2014, recebeu em sua sede a visita dos agentes fiscais do Instituto de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO a fim de vistoriar a regularidade dos Tacógrafos instalados nos veículos alocados no pátio da demandante. Informa que, naquela oportunidade, embora tenha sido alertado ao fiscais que todos os veículos alocados no pátio da empresa estavam inativos em razão de problemas mecânicos, problemas na documentação ou outros fatores, os agentes informaram que após aquela vistoria seria concedido prazo para que a empresa autora providenciasse a devida regularização quanto à instalação/renovação dos tacógrafos nos veículos de sua propriedade. Nessa esteira, afirma que, em 18/09/2014, a requerente foi surpreendida com o recebimento dos Autos de Infração nºs 2665512 (processo administrativo nº 18.515/14) e 2665473 (processo administrativo nº 18.508/14), que ensejaram a apresentação de defesas administrativas em 29/09/2014. Entretanto, em que pese a tempestividade das defesas administrativas, esclarece que, em 05/11/2014 e 13/11/2014, a empresa foi surpreendida pelo recebimento de Notificações de Decisão informando acerca da homologação dos Autos de Infração nº 2665512 e 2665473, aplicando-se, em consequência, a penalidade de multa no importe de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais) para cada Auto de Infração, cujos vencimentos se deram em 24/11/2014 e 01/12/2014, respectivamente. Outrossim, informa que restou consignado nas ditas notificações que o não pagamento das multas aplicadas implicaria na inscrição do débito em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal, bem como a inclusão do nome da autora no CADIN. Desta sorte, insurge-se pela ilegalidade das cobranças, uma vez que a autora sequer tomou conhecimento da decisão proferida nos autos dos processos administrativos nºs 18515/14 e 18508/14, sendo incabível, por conseguinte, a homologação dos ditos Autos de Infração. Alega, por fim, que as autuações que deram origem às multas que ora se pretende afastar são ilegais, tendo em vista que os veículos de sua propriedade que se encontravam irregulares encontravam-se parados/inativos no pátio da empresa quando da realização da vistoria, o que afasta qualquer possibilidade de aplicação de penalidade. Desta feita, pugna pela concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da multa combatida até que haja decisão definitiva do processo. Intimada a regularizar a exordial, a parte autora cumpriu a determinação através da petição juntada às fls. 68/69. É O RELATÓRIO. DECIDO: O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. Em que pesem os argumentos aduzidos na exordial, não vislumbro, nesta fase de cognição sumária, a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, eis que os documentos juntados aos autos não são aptos a comprovar, de forma irrefutável, a ilegalidade das autuações que originaram as multas objeto da lide. Com efeito, entendo que tanto a alegação de que os automóveis irregulares estavam inativos no momento da vistoria, como a tese de que a autora não tomou conhecimento das decisões proferidas nos processos administrativos (o que impossibilitaria a homologação dos autos de infração) dependem de provas, que serão, oportunamente, produzidas ao longo do processo e com a observância do contraditório. Quanto ao perigo de dano irreparável, embora a parte autora alegue a possibilidade de inscrição em Dívida Ativa da União, ou em órgãos como o CADIN, entendo que tais possibilidades não são suficientes para sustentar a concessão da medida antecipatória, até porque, na hipótese de eventual procedência da demanda, qualquer valor indevidamente despendido deverá ser ressarcido à requerente com todas as atualizações pertinentes. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0003861-93.2014.403.6301 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP086713 - MARIO LUIZ MAZZULLI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando: i) a revisão de sua Remuneração Indenizatória a partir de 01/07/2009 até 30/10/2010; ii) o pagamento das multas por atraso; iii) ver reconhecido seu direito ao seguro de assistência médica odontológica e hospitalar para o autor e sua esposa, bem como cesta básica, PLR, auxílio alimentação e seguro de vida; e iv) o ressarcimento do valor descontado de sua remuneração, no importe de R\$ 2.180,99. Relata o autor que, durante a década de 1960, era lixador, nível H3.03, da extinta Fábrica Nacional de Motores - FNM e membro do Sindicato da categoria, quando fora perseguido politicamente e prejudicado em seu emprego. Esclarece que, em 24/01/1990, na condição de ex dirigente do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado da Guanabara, foi anistiado pelo Ministro do Trabalho. Nessa esteira, aduz que, com o advento da Lei nº 10.559/02, fora ratificada a declaração da condição do autor de anistiado político, convertendo-se a aposentadoria excepcional paga em seu favor pelo INSS, no valor de R\$ 2.705,14 (dois mil e setecentos e cinco reais e quatorze centavos), em prestação mensal e continuada. Com efeito, alega o requerente que, segundo o art. 6º da Lei nº

10.559/02, lhe é assegurado o direito de receber a prestação mensal em valor equivalente ao que receberia se na ativa estivesse. Outrossim, afirma que o art. 14 do mesmo diploma legal lhe garante a inclusão dos benefícios indiretos mantidos pela empresa a que estava vinculado quando foi punido. Assevera a parte autora, ainda, que seu benefício vem sendo pago incorretamente, haja vista que não vem sendo observado pela requerida o índice de reajuste da categoria, somado com o valor adicional de insalubridade, que, na época do pagamento pelo INSS, compunha a base de cálculo do benefício. Por fim, considerando sua idade avançada, o autor requer a concessão de tutela antecipada, e postula, se necessário, pela produção de prova pericial contábil para apuração do valor correto do benefício e dos valores pagos a menor. Intimada a regularizar a exordial, a parte autora cumpriu a determinação através da petição juntada às fls. 510/556. É O RELATÓRIO. DECIDO: Primeiramente, recebo a petição de fls. 510/556 como aditamento à inicial. Anote-se. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. Em que pesem os argumentos aduzidos na exordial, não vislumbro, nesta fase de cognição sumária, a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, eis que os documentos juntados aos autos não são aptos a comprovar, de forma irrefutável, o direito aos benefícios pleiteados pelo requerente. De toda sorte, ainda que houvesse algum fumus boni juris na pretensão ora posta em juízo, não seria o caso de concessão de tutela antecipada, tendo em vista ser patente a necessidade de instrução probatória para apuração de eventuais valores pagos a menor, o que será feito, se for o caso, no momento oportuno e respeitando-se o contraditório. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**  
**MM. Juiz Federal Titular (convocado)**  
**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**  
**MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade**  
**Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4909**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008191-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALTER NORIYUKI MITAKE**

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável extrajudicial (fls. 80-90), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente de objeto. Custas e honorários na forma acordada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0003261-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISO WEINFELD**

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável extrajudicial (fls. 108-110), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente de objeto. Custas e honorários na forma acordada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

### **MONITORIA**

**0014022-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELDER AUGUSTO PAVANI**

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável extrajudicial (fl. 134), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente de objeto. Custas e honorários na forma acordada. Defiro apenas o desentranhamento dos

documentos originais de fls. 09-13, mediante substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0021683-24.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X SOLANGE CARAM DE MORAES

Vistos.Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável extrajudicial (fl. 74), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente de objeto.Custas e honorários na forma acordada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0004823-11.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZINETE MARIA HERCULANO(SP278245 - WASHINGTON CARLOS DE ALMEIDA)

Vistos.Trata-se de ação monitória, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra LUZINETE MARIA HERCULANO, visando à condenação da ré no pagamento de valores devidos objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 0689.160.0000774-34, firmado em 17.02.2011.Em audiência (fl. 105), as partes, representadas por seus advogados com poderes para transigir, informam a possibilidade de composição amigável nos termos do acordo proposto, com a quitação do débito de R\$ 44.499,81 atualizado até 16.10.2014, mediante pagamento à vista de R\$ 7.600,00, incluídos custas e honorários, no prazo de 30 dias.A ré comprovou o pagamento acordado (fls. 109-110), tendo a autora requerido a extinção do feito (fls. 113-120).HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada entre as partes e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, bem como declaro satisfeita a obrigação, com a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários na forma acordada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027973-17.1995.403.6100 (95.0027973-8)** - MELQUISEDEC EVANGELISTA DE OLIVEIRA X NEIDE APARECIDA DE ARRUDA X ROBERTO DA COSTA X DIRLEI PORTES X COITIRO TACAHASHI X CLAUDIA DE SOUZA TORRES X PAULO SERGIO ALVES PEREIRA X JOAO GILBERTO RIBEIRO X BERENICE RODRIGUES X WILSON DONIZETTI FERNANDES MANARA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos.Considerando a homologação (fl. 397) das adesões aos termos da LC n.º 110/01 quanto aos exequentes ROBERTO DA COSTA, COITIRO TACAHASHI, CLAUDIA DE SOUZA TORRES e WILSON DONIZETTI FERNANDES MANARA, bem como o creditamento dos valores devidos em cumprimento ao provimento judicial nas contas fundiárias dos exequentes MELQUISEDEC EVANGELISTA DE OLIVEIRA (fls. 367-369), NEIDE APARECIDA DE ARRUDA (fls. 370-373), DIRLEI PONTES (fls. 379-389), PAULO SÉRGIO ALVES PEREIRA (fls. 374-376), JOÃO GILBERTO RIBEIRO (fls. 358-366) e BERENICE RODRIGUES (fls. 352-357), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0008793-05.2001.403.6100 (2001.61.00.008793-7)** - JOSE PEREIRA DA DA SILVA X JOSE PEREIRA DE MATOS X JOSE PEREIRA DE MELO X JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Considerando a homologação (fls. 157-158/193-194) das adesões aos termos da LC n.º 110/01 quanto aos exequentes JOSE PEREIRA DA SILVA, JOSE PEREIRA DE MELO e JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA, bem como o creditamento dos valores devidos em cumprimento ao provimento judicial nas contas fundiárias do exequente JOSE PEREIRA DE MATOS (fls. 142-150/257) e o depósito dos honorários sucumbenciais (fls. 56, 197 e 260), com a concordância da parte autora (fl. 267), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0006676-36.2004.403.6100 (2004.61.00.006676-5)** - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fls. 105-107/173-177), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0003645-82.2007.403.6106 (2007.61.06.003645-6) - ALVARO TORRES ERASO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP252935 - MARCELO DOMINGUES PINTO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)**

Vistos.. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por ÁLVARO TORRES ERASO contra CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando sua inscrição nos quadros do Conselho independentemente de validação de seu diploma perante universidade e da realização de novas provas de proficiência em língua portuguesa. Afirma ser nacional colombiano, havendo se graduado em medicina no Equador em 1994. Informou ter exercido regularmente a profissão de médico na Colômbia, havendo se mudado para o Brasil em 1º. De fevereiro de 1999. Desde então se estabeleceu no país e vem tentando sua inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina, porém sem sucesso. Sustenta que o réu faz exigência ilegais, fruto de corporativismo e reserva de mercado. Entende que sua pretensão se encontra amparada em tratados internacionais devidamente internalizados pelo Brasil, dentre os quais o Convênio Cultural entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República do Equador, o Acordo de Intercâmbio Cultural Brasil-Colômbia e a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, que estavam em vigor quando de sua graduação, motivo pelo qual teria direito adquirido à validação de seu diploma. Juntou documentos (fls. 14/84). O pedido de apreciação de tutela foi postergado para após a contestação, conforme fls. 87. O réu apresentou contestação às fls. 94/105, sustentando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que para a concessão de registro junto ao CRM de diplomado no estrangeiro é necessário o preenchimento dos requisitos legais, dentre os quais os estabelecidos na Lei 3.268/57 e Resoluções 1.669/03 e 1.712/03, que exigem a revalidação do diploma por universidade pública e a proficiência em nível avançado na língua portuguesa, o que não haveria sido preenchido pelo autor. Juntou documentos (fls. 106/131). Junto à contestação, foi oposta exceção de incompetência, o que motivou a suspensão do feito até o fim daquele incidente (fls. 138). O autor apresentou réplica às fls. 144/162, juntando os documentos de fls. 163/167. Após a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento da exceção de incompetência, os autos foram remetidos à Seção Judiciária de São Paulo (fls. 187). Às fls. 186/191, decisão que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva do réu, bem como indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determinou que as partes especificassem as provas que pretendem produzir. O réu informou não ter provas a produzir às fls. 193 e a parte autora se quedou inerte (fls. 194). Feito redistribuído ao presente Juízo, conforme fls. 198, havendo as partes sido intimadas sobre a redistribuição, conforme fls. 199. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas, não havendo preliminares a serem analisadas, tendo em vista que a preliminar de ilegitimidade passiva já foi afastada pela decisão de fls. 187/191. Conforme bem analisado na decisão de fls. 187/191, a pretensão do autor merece acolhimento. Pretende o autor o seu registro junto ao CRM independentemente de validação do seu diploma ou realização de provas de proficiência na língua portuguesa, com base em tratados internacionais, alegando suposto direito adquirido. Ocorre que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei 9.394/96, ao tratar da validade dos diplomas de cursos superiores, determina em seu artigo 48 que os diplomas expedidos por universidades estrangeiras deverão ser necessariamente revalidados por universidade pública, verbis: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. Assim sendo, verifica-se de referido dispositivo que cabe às universidades públicas verificar a compatibilidade de conhecimentos, habilidades e competências adquiridas pelo graduado no exterior, além de aferir a compatibilidade mínima do currículo da universidade cursada em relação às diretrizes curriculares nacionais. Não havendo o autor requerido referida validação, condição prévia e imprescindível à pretensão de ter seu registro junto ao CRM, verifica-se que sua pretensão não possui qualquer respaldo legal, sendo que sua concessão na realidade instauraria privilégio inexplicável em relação aos demais graduados no exterior. Todo diploma de ensino superior deve ser registrado junto ao Ministério de Educação e Cultura para ter validade nacional, conforme artigo 48 da Lei 9.394/96. Ausente tal pressuposto, não há como impor ao CRM a aceitação do diploma, para fins de inscrição do autor junto aos seus quadros. Vai ao encontro desse entendimento o quanto disposto na Lei 3.268/57, que instituiu os Conselhos de Medicina, estabelecendo as normas para o exercício da medicina, sendo que o seu artigo 17 disciplina os requisitos para a obtenção de

inscrição em seus quadros, verbis: Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (Vide Medida Provisória nº 621, de 2013) Do mesmo modo, a Resolução 1.669/03 do Conselho Federal de Medicina igualmente determina como requisito para inscrição do médico graduado no exterior a revalidação de diploma por universidade pública. Observe-se que, embora referida resolução tenha sido revogada pela Resolução nº 1.832/08, esta manteve tal condição. No que diz respeito à necessidade de proficiência na língua portuguesa em nível avançado, observe que era exigida pela Resolução 1.712/03, mas referida resolução foi revogada pela 1.831/08, que em seu artigo 1º. voltou a exigir somente Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiro em nível intermediário. Dessa forma, a insurgência do autor não encontra mais respaldo. No entanto, observe que nada impede a posterior alteração de tal norma, sem que isso implique ofensa a suposto direito adquirido do autor, uma vez que se aplica, ao caso, a legislação vigente ao tempo do requerimento, uma vez que inexistente direito adquirido a regime jurídico. No que diz respeito à alegação do autor de que teria direito adquirido à obtenção de registro junto ao réu com base em tratados internacionais, tampouco procede. Invoca o autor o Convênio Cultural entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República do Equador (promulgado em 23/11/1949), o Acordo de Intercâmbio Cultural Brasil-Colômbia (promulgado em 12/09/1974) e a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe (promulgado em 27/09/1999). Quanto ao ponto, observe que ainda que referidos tratados tenham sido internalizados pelo Brasil, possuem somente força de lei ordinária, conforme reiteradamente decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, havendo sido estabelecido pela Lei 9.394/96 a necessidade de revalidação de diploma, é evidente que as disposições que eventualmente beneficiassem ao autor quanto ao ponto não possuem validade. A alegação de direito adquirido tampouco prospera, uma vez que o autor se mudou para o Brasil em 1º. de fevereiro de 1999, quando já vigente a Lei 9.394/96 e portanto a exigência de revalidação de seu diploma. Quanto ao ponto, não há que se falar em direito adquirido antes de tal data, notadamente desde a data de graduação do autor (1994), uma vez que este sequer residia ou exercia a medicina no Brasil, não havendo direito adquirido a regime jurídico, conforme já assentado. Assim sendo, por qualquer ângulo analisado, improcede a pretensão do autor. No que diz respeito ao seu pedido de perdas e danos, além de ser inepto pela ausência de causa de pedir, fica prejudicado pela improcedência do pedido principal, antecedente lógico para sua análise. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.** Condene o autor no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC.P.R.I.C.

**0009092-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BELA BOLA ESCOLA DE FUTEBOL COM/ LOCACAO QUADRAS LTDA**

Vistos. Tendo em vista que, após infrutíferas tentativas de citação, a autora deixou de dar cumprimento à determinação de fls. 133/136, verifico a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja a citação do réu, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0015903-69.2012.403.6100 - FERNANDO APARECIDO RIBEIRO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por FERNANDO APARECIDO RIBEIRO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando assegurar a incidência de correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, observados os planos econômicos Verão (jan/89) e Collor I (abr/90). As partes, representadas por seus advogados com poderes para transigir, informam a composição amigável, nos termos do acordo proposto pela ré em contestação (fls. 60/67), com anuência do autor, às fls. 75 e 84. A ré comprovou o creditamento dos valores devidos aos saldos das contas fundiárias do autor (fls. 85-92/102-103), sobre os quais o autor teve ciência (fls. 93/108). **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO** firmada entre as partes e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, bem como declaro satisfeita a obrigação, com a **EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO** nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários ante a ausência de litigiosidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0011987-90.2013.403.6100 - ROBERTO TOMAZ FRAGA (SP293297 - MIRIAN FELIX DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTISTAS DE SAO PAULO -**



CRDD/SP(SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ROBERTO THOMAZ FRAGA contra o CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRDD/SP, objetivando seu credenciamento para exercício da profissão de despachante na forma da Lei n.º 10.602/02. Informou que exerce a profissão de despachante desde 1997 e, de acordo com a Lei do Estado de São Paulo n.º 8.107/92, havia obtido credenciamento no DIRD/SFD para exercer a atividade de despachante nos órgãos das repartições públicas estaduais. Aduziu que, com a declaração de inconstitucionalidade da referida lei pelo STF (ADI n.º 4.387/SP), recebeu informação de que para atuar como despachante no DETRAN/SP teria de obter credenciamento no CRDD. O feito foi originalmente distribuído à 3ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, tendo sido redistribuído a este Juízo nos termos do Provimento n.º 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da alteração da competência daquela Vara para especializá-la em matéria previdenciária na forma do Provimento/CJF-3R n.º 405/2014. Citado (fl. 84), o réu apresentou contestação e documentos, às fls. 85-141, aduzindo, em suma, que está impedido de realizar os procedimentos para registro de despachantes documentalistas em cumprimento à decisão judicial proferida na Ação Civil Pública n.º 0004510-55.2009.403.6100. Intimados, o autor não apresentou réplica e as partes não especificaram provas (fl. 142-143). Instado a esclarecer seu interesse jurídico na demanda, o autor se quedou inerte (fl. 148). É o relatório. Decido. A Constituição assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (artigo 5º, XIII). Tratando-se de garantia relativa a direitos humanos, as exigências previstas em lei devem ser interpretadas de forma restritiva e adequada à sua finalidade, sob pena de violação à liberdade e à dignidade da pessoa humana. Registro não haver legislação federal que regulamenta a profissão de despachante documentalista, de sorte que não há restrição legal ao exercício dessa atividade. O fato de terem sido criados o Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas dos Estados e do Distrito Federal (CRDD) pela Lei n.º 10.602/02 não implica que exista necessidade de prévio registro no Conselho para exercício regular da profissão. Ressalto ter sido vetado o artigo 4º da Lei n.º 10.602/02, que estabelecia que o exercício da profissão de despachante documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo CRDD de sua jurisdição. A Lei do Estado de São Paulo n.º 8.107/92, que estabelecia a necessidade de credenciamento no Serviço de Fiscalização de Despachantes da Divisão de Registros Diversos da Polícia Civil - DIRD/SFD para atuação de despachantes documentalistas nas repartições públicas estaduais foi declarada inconstitucional pelo e. Supremo Tribunal Federal justamente por violar competência legislativa da União, ao restringir o exercício da profissão. Segue a ementa do Acórdão: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n.º 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos n.º 37.420 e n.º 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente. 1. A Lei estadual n.º 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional. 2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, Pleno, ADI 4387, relator ministro Dias Toffoli, d.j. 04.09.2014) Registro, ainda, que além de não haver previsão legal para o registro no CRDD para o livre exercício da profissão de despachante documentalista, o Conselho Profissional está proibido de exigir a inscrição dos profissionais, com aprovação em exames e pagamento de anuidades, em decorrência de liminar concedida na Ação Civil Pública n.º 0004510-55.2009.403.6100, em trâmite na 10ª Vara Federal Cível desta Capital. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, para que se verifique esta condição da ação, é preciso comprovar a necessidade a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Considerando que não houve qualquer exigência do réu para prévia inscrição do autor em seus quadro para o livre exercício da profissão de despachante documentalista, bem como que não há qualquer óbice legal ao livre exercício pelo autor dessa atividade, inclusive em repartições públicas estaduais, no que tange à necessidade de prévio registro no respectivo Conselho Profissional, bem como que os órgãos judicantes se voltam para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos, entendendo ausentes elementos que demonstrem a necessidade do provimento judicial, já que não se vislumbra específica e delimitada lesão a direito material do autor praticada pelo réu. Reitero, tal qual indicado à fl. 148, que se eventual óbice ao exercício de sua profissão decorre de exigência de terceiro, deverá o autor, caso entenda cabível, ajuizar demanda própria direcionada

àquele. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, ante a falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 20, 4º, do CPC.P.R.I.C.

**0005129-09.2014.403.6100** - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL X MEMPHIS S/A INDUSTRIAL (SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT (MT006397 - AECIO BENEDITO ORMOND)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por MEMPHIS S.A. INDUSTRIAL, alegando haver omissão na sentença sobre a autuação do IPEM/MT por delegação do INMETRO. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a autora pretendia tivesse sido reconhecido. A sentença é cristalina em sua fundamentação quanto ao reconhecimento da ilegitimidade do IPEM/MT em razão de não ter lavrado os autos de infração, mas, sim, o próprio INMETRO. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.C.

**0013960-46.2014.403.6100** - CISCO DO BRASIL LTDA. - CISCO (SP157847 - ANDRÉIA NISHIOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CISCO DO BRASIL LTDA. contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à condenação da ré no pagamento de indenização de R\$ 894.026,33, para ressarcimento de danos materiais, e de indenização para reparação de danos morais no montante a ser arbitrado pelo Juízo. Aduziu que, de acordo com a rotina de relacionamento com a instituição financeira, encaminhou aos gerentes de sua conta, por malote, diversos documentos para pagamento, indicados na respectiva autorização de pagamento, dentre os quais, DAMSP relativa a ISS do período de apuração agosto de 2011, no valor de R\$ 685.239,46. Alegou que, posteriormente recebeu notificação da Fazenda do Município de São Paulo para pagamento do referido débito, ocasião em que verificou que foi pago pela CEF conta de terceiro, com o mesmo código de autenticação bancária aposto no DAMSP. Citada (fl. 77), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 78-91, alegando, em preliminar, a carência da ação e, no mérito, a ausência de responsabilidade por ato de terceiro. A autora ofereceu réplica (fls. 94-101). Instados à especificação de provas (fl. 92), a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 93) e a autora pela inversão do ônus da prova (fl. 101). Em atenção à determinação de fl. 102, as partes juntaram documentos (fls. 103-107 e 108-109). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ausência de carência da ação, haja vista que a verificação quanto à legitimidade passiva da ré para responder pelos danos alegados é questão que se confunde com o mérito. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos atos ilícitos cometidos que gerem dano a outrem (artigo 927, parágrafo único, do CC), aplicando-se ao caso, inclusive, o disposto no artigo 14 do CDC c/c Súmula STJ n.º 297. Para que se reconheça a responsabilidade civil extracontratual, é necessária a existência de dano e o nexo de causalidade com a ação ou omissão do agente. O dano material alegado pela autora corresponde ao valor do tributo estadual pago em duplicidade, acrescido de juros e multa de mora, em decorrência de ato comissivo da ré, relacionado ao pagamento não autorizado de débito de terceiro. É inconteste que as partes mantêm relacionamento contratual que, dentre outros, prevê a possibilidade de envio por malote de boletos de cobrança para débito em conta da autora e respectiva autenticação bancária do pagamento pela CEF. Em 09.09.2011, foram encaminhados pela autora à CEF diversos boletos de cobrança com a respectiva autorização de pagamento (fl. 31), num total de R\$ 1.124.898,80. É possível verificar que dentre os boletos autorizados apenas constam uma conta telefônica e débitos tributários relacionados a ISS e contribuições previdenciárias e ao FGTS. O documento de fl. 32 comprova o débito na conta da autora, em 09.09.2011, do valor total indicado na mencionada autorização de pagamento. Especificamente, consta na autorizado o pagamento de DAMSP referente a ISS do período de apuração 08/2011, no total de R\$ 721.485,16. Os documentos de fls. 48-49 demonstram a aposição de autenticação bancária de pagamento, realizado em 09.09.2011, de DAMSP referente a ISS do período de apuração 08/2011, nos valores de R\$ 685.239,46 e R\$ 36.245,70, que totalizam R\$ 721.485,16. Contudo, conforme documento de fls. 105-107, o débito

de ISS do período de apuração 08/2011, no valor de R\$ 685.239,46, permanecia com a situação de inadimplemento junto à Fazenda do Município de São Paulo, razão pela qual a autora, em 06.03.2012, efetuou o pagamento do valor devido, acrescido de juros e multa de mora, no total de R\$ 894.025,33, conforme documento de fl. 62. Ainda, diligenciando junto à CEF, verificou que o documento vinculado pela instituição financeira ao pagamento realizado pela autora em 09.09.2011, no valor de R\$ 685.239,46, seria aquele juntado, às fls. 63/109. Conforme se observa o referido documento teria sido emitido pela Prefeitura de São Paulo, vinculado ao Banco Santander, constando como interessado Camelopardalis Even Empreendimentos Imobiliários Ltda. (00.028.666/0001-58), cujo proprietário seria a autora, relacionada à parcela 7, do mês 08/2011, de uma suposta Dívida Ativa n.º 0030903601475-1-002, processo n.º 2010-0.282.272-2, código de tributo 999, código de serviço 8371, com vencimento em 09.09.2011, no valor de R\$ 685.239,46. Observa-se que o código de autenticação bancária constante nos documentos de fls. 48 e 63 é o mesmo, qual seja, CEF157209092011057241003425. Em que pese o alegado pela CEF quanto a eventual fraude de terceiro no tratamento dos malotes, fato é que não constava autorização da autora para pagamento do boleto de fl. 63. Assim, ainda que terceiro tivesse inserido no malote documento diverso para pagamento, cumpria à CEF verificar se os boletos apresentados para pagamento eram os mesmos objeto da autorização de pagamento, sob pena de responder por sua negligência. A autorização de pagamento é clara quanto à identificação dos boletos que seriam pagos, sendo que o pagamento no valor de R\$ 685.239,46 se referia a DAMSP - Documento de Arrecadação do Município de São Paulo, que, evidentemente, sequer se assemelha ao documento de fl. 63. Ressalto que o documento de fl. 63, de forma cristalina e mesmo à primeira vista, aparenta não se tratar de documento de arrecadação da Fazenda Municipal: não tem as mesmas características do DAMSP; há vinculação ao Santander; o número de CNPJ do interessado (Camelopardalis) é o mesmo CNPJ da autora; não há qualquer dado relacionado ao CCM - Cadastro de Contribuintes Mobiliários do contribuinte, registrado na Secretaria de Finanças do Município de São Paulo, dado que é essencial para a arrecadação municipal. Uma averiguação mais apurada da CEF revelaria outros dados que indicam que o documento não é oficial, que poderia simplesmente serem consultados no sítio da Prefeitura, tal qual o número da Dívida Ativa, o número do processo de Dívida Ativa. Registro que mesmo o código de serviço do ISS indicado é inexistente (8371). Uma vez que houve, de fato, pagamento pela CEF de boleto de cobrança não autorizado pela autora, mediante, no mínimo, clara negligência dos gerentes da conta da autora quanto à comparação dos boletos apresentados e aqueles cujo pagamento foi autorizado, reconheço o nexo de causalidade entre o dano material apontado e a conduta da instituição financeira. Fixo a indenização no valor de R\$ 894.025,33, posicionado em 06.03.2012, sobre o qual incidirão correção monetária, segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, e juros legais de mora, ambos desde a data do evento danoso em 06.03.2012 (Súmula STJ n. 54). No que tange ao dano moral, há assentado entendimento jurisprudencial no sentido de que o dano moral, para restar configurado e ser passível de indenização, independe de demonstração ou de prova do prejuízo, desde que demonstrada a violação aos direitos da personalidade. Segundo o afirmado pela autora, o dano moral estaria ligado ao fato de que o não pagamento do débito tributário implicaria a negativação de seu cadastro nos órgãos públicos, obstaculizando sua participação em licitação, a obtenção de crédito do mercado etc. (fls. 11-12). Destaco que a autora não juntou aos autos qualquer comprovante da inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes ou da efetiva ocorrência de prejuízos decorrentes da anotação da inadimplência. Ainda, conforme documento de fls. 105-107, emitido em 29.11.2011 pela Prefeitura de São Paulo, o débito de ISS do período de apuração agosto de 2011 não era o único registro de inadimplência da autora na Fazenda Pública Municipal, constavam diversos débitos apurados desde 2006. Assim, em que pese o apontamento do débito sub judice decorrer da conduta ilícita da CEF, não há como caracterizar o nexo de causalidade entre esse ato lesivo e eventual dano aos direitos da personalidade da autora, dada existência de outros débitos impeditivos da expedição da certidão de regularidade fiscal. Nesse sentido é a inteligência da Súmula n.º 385 c. Superior Tribunal de Justiça (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido para reparação de danos morais e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para ressarcimento de danos materiais e condeno à ré no pagamento de indenização no montante de R\$ 894.025,33, posicionado em 06.03.2012, sobre o qual incidirão correção monetária, segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, e juros legais de mora, ambos desde a data do evento danoso em 06.03.2012. Ante a ínfima sucumbência da autora, condeno a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Finalmente, tendo em vista a conduta omissiva da ré diante de evidente fraude de vultoso valor e potencial conduta criminosa, sem qualquer registro de apuração de responsabilidade nos autos, determino a extração de cópia dos autos com envio ao Ministério Público Federal, para averiguação. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010766-38.2014.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X LIBERTY SEGUROS S/A(SP197426 - LUCIANA KARLA DE MENEZES MEDEIROS E SP008275 - ARMANDO PEDRO E SP250311 - VILMA DAS GRAÇAS ATAIDE SILVA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por LIBERTY SEGUROS S.A., alegando haver contradições e omissões na sentença quanto à determinação de sobrestamento do processo principal, à impossibilidade de destacamento da verba honorária para início da execução e à faculdade do credor em promover a execução da parte líquida simultaneamente com a liquidação da parte ilíquida da sentença e a ausência de nulidade da intimação do INSS. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto às alegadas contradições e omissões, haja vista que não se estabelecem na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a exequente pretendia tivesse sido reconhecido. A sentença é clara quanto ao entendimento de que o procedimento para liquidação da obrigação ilíquida prevista no título judicial não prejudica o transcurso do prazo prescricional para execução das obrigações líquidas. Ainda, quanto à parcela ilíquida, foi reconhecida a nulidade processual por falta de intimação do INSS quanto à fixação da base de cálculo dos honorários, além da necessidade de observância do disposto no artigo 100 da Constituição, com decisão definitiva no Agravo de Instrumento n.º 0003760-25.2006.403.0000, para execução dos honorários sucumbenciais. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022394-58.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLEINE RODRIGUES DA SILVA CERQUEIRA

Vistos. Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (fls. 47), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente de objeto. Custas e honorários na forma acordada. Indefiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial por se tratarem de cópias reprográficas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0011102-42.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUDESTEEL COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP X LUCINALDO GUEIROS DA SILVA X LUCIMAURO GUEIROS DA SILVA

Vistos. Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (fls. 64-75), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente de objeto. Custas e honorários na forma acordada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0022203-76.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUILHERME RIBEIRO SENISE

Vistos. Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (fls. 62-73), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente de objeto. Custas e honorários na forma acordada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017893-27.2014.403.6100** - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 454-456, 459-460 e 461, impetrado por MAFRIG GLOBAL FOODS S.A. contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando que lhe seja assegurada a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa conjunta de débitos relativos a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União, sem que sejam indicados como óbices os débitos previdenciários do período de apuração janeiro/2013 a novembro/2013 e janeiro/2014; os débitos apurados nos processos administrativos n.ºs 10880.727136/2012-06,

10880.730144/2012-21, 10880.730158/2012-45, 11077.000157/2009-12, 11077.000735/2007-41, 11077.000736/2007-95, 11077.000747/2007-75, 11077.000748/2007-10 e 11077.000749/2007-64; e, os débitos objetos das CDAs n.ºs 80.2.12.001431-62, 80.6.12.003648-77, 80.4.12.000954-80, 80.6.12.003649-58, 80.2.12.001432-43, 80.4.12.000955-61, 80.2.14.069888-18, 80.3.14.004125-20, 80.4.14.121947-92, 80.4.14.122009-46, 80.4.14.122010-80 e 12.5.000199-82. Sustentou a inexistência de óbices à emissão da certidão em razão de os débitos estarem garantidos ou com a exigibilidade suspensa por depósito, parcelamento ou decisão judicial. Às fls. 462-464, consta decisão que indeferiu a inicial quanto aos débitos previdenciários do período de apuração fevereiro/2013, abril a novembro/2013 e janeiro/2014, bem como quanto aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob n.ºs 80.2.12.001431-62, 80.6.12.003648-77, 80.4.12.000954-80, 80.6.12.003649-58, 80.2.12.001432-43, 80.4.12.000955-61, 80.2.14.069888-18, 80.3.14.004125-20, 80.4.14.121947-92, 80.4.14.122009-46 e 80.4.14.122010-80; indeferiu a inicial em relação ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional de São Paulo quanto ao débito inscrito em Dívida Ativa da União sob n.º 12.5.000199-82; e, indeferiu a liminar quanto aos demais débitos. Os embargos de declaração opostos pela União (fls. 474-477) foram rejeitados, à fl. 478. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento n.º 0026014-11.2014.4.03.0000 (fls. 480-501). Notificado (fl. 471), o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT em São Paulo prestou informações, às fls. 503-642, aduzindo a extinção por pagamento dos débitos previdenciários de janeiro e março de 2013, bem como que caso a impetrante tenha aderido a parcelamento deverá comparecer pessoalmente ao CAC para obtenção da certidão de regularidade fiscal. O Ministério Público Federal não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 645). É o relatório. Decido. Tendo em vista que, no que tange ao parcial indeferimento da inicial, não houve interposição de recurso pela impetrante, que não foram suscitadas preliminares e que estão presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito exclusivamente quanto aos débitos previdenciários do período de apuração janeiro e março de 2013 e débitos apurados nos processos administrativos n.ºs 10880.727136/2012-06, 10880.730144/2012-21, 10880.730158/2012-45, 11077.000157/2009-12, 11077.000735/2007-41, 11077.000736/2007-95, 11077.000747/2007-75, 11077.000748/2007-10 e 11077.000749/2007-64. Conforme relatório de restrições à expedição da certidão de regularidade fiscal de fls. 27-45, dentre outros inúmeros débitos se encontravam pendentes na Secretaria da Receita Federal do Brasil os débitos supra mencionados. No que tange aos débitos previdenciários (código de receita 299) do período de apuração janeiro e março de 2013, a impetrante optou pelo pagamento à vista com os benefícios fiscais da Lei n.º 12.996/14 (fls. 47-50). A autoridade fazendária confirmou a extinção dos débitos por pagamento (fl. 505). Em relação aos débitos apurados nos processos administrativos n.ºs 10880.727136/2012-06, 10880.730144/2012-21, 10880.730158/2012-45, 11077.000157/2009-12, 11077.000735/2007-41, 11077.000736/2007-95, 11077.000747/2007-75, 11077.000748/2007-10 e 11077.000749/2007-64, a impetrante informou sua inclusão no programa de parcelamento da Lei n.º 11.941/09, ante a reabertura do prazo para adesão nos termos da Lei n.º 12.865/13. Anota-se, em relação aos processos administrativos n.ºs 10880.727136/2012-06 e 10880.730158/2012-45, que somente foram incluídos os débitos com data de vencimento até 30 de novembro de 2008, dada a restrição prevista no artigo 1º, 2º, da Lei n.º 11.941/09. Não há, nos autos, qualquer comprovação quanto à inexigibilidade dos débitos com data de vencimento posterior a 30.11.2008, tendo a impetrante tão somente noticiado a intenção de ajuizar outra ação judicial para garantia desses débitos (fl. 09). O documento de fl. 138 comprova o pedido de parcelamento de débitos administrados pela RFB, transmitido em 20.12.2013. Às fls. 139-147, constam comprovantes de pagamento das prestações com código de receita 3926 (REABERTURA L 11941/09-RFB-DEMAIS DÉB - PARC DÍV NÃO PARC ANT-ART 1). Considerando o disposto no artigo 17, 2º, da Lei n.º 12.865/13, enquanto não consolidada a dívida, incumbe ao contribuinte calcular e recolher mensalmente a parcela cabível. Para o pagamento das parcelas a impetrante demonstrou o cálculo realizado (fls. 148-189), em que constam relacionados todos os débitos vencidos até 30.11.2008 controlados nos processos administrativos supra mencionados (fls. 514v-530). Ressalto que a autoridade impetrada não se manifestou sobre a inclusão ou não dos débitos em parcelamento, ou sobre qualquer irregularidade no procedimento de consolidação dos débitos, tendo se limitado a indicar a necessidade de comparecimento pessoal do representante legal da impetrante para expedição da certidão de regularidade fiscal. Dessa forma, reconheço a violação a direito e líquido e certo do impetrante, dada a extinção por pagamento dos débitos previdenciários (código de receita 299) do período de apuração janeiro e março de 2013 e a suspensão da exigibilidade, na forma do artigo 151, VI, do CTN, dos débitos com vencimento até 30.11.2008 apurados nos processos administrativos n.ºs 10880.727136/2012-06, 10880.730144/2012-21, 10880.730158/2012-45, 11077.000157/2009-12, 11077.000735/2007-41, 11077.000736/2007-95, 11077.000747/2007-75, 11077.000748/2007-10 e 11077.000749/2007-64. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I e II, do Código de Processo Civil, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para, exclusivamente quanto aos débitos previdenciários (código de receita 299) do período de apuração janeiro e março de 2013 e débitos com vencimento até 30.11.2008 apurados nos processos administrativos n.ºs 10880.727136/2012-06, 10880.730144/2012-21, 10880.730158/2012-45, 11077.000157/2009-12, 11077.000735/2007-41, 11077.000736/2007-95, 11077.000747/2007-75, 11077.000748/2007-10 e 11077.000749/2007-64, assegurar à impetrante a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa conjunta

de débitos relativos a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União, caso não haja outros impedimentos. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0026014-11.2014.4.03.0000, comunique-se o teor desta à 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

**0018501-25.2014.403.6100** - CONEXAO TRADING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por CONEXÃO TRADING COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., alegando haver omissão na sentença quanto ao pleito para declaração de seu direito à compensação do indébito tributário, com a ressalva de que se aplicam à compensação as normas vigentes à época da propositura da ação. É o relatório. Decido. Reconheço a alegada omissão quanto ao pleito atinente à compensação do IPI recolhido indevidamente nos últimos cinco anos, razão pela qual passo à análise de mérito. Considero aplicável ao caso o artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece que o direito de pleitear a repetição decai após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN). Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum). Assim, em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverão ser observadas as normas legais e administrativas vigentes na data do requerimento administrativo, assim como o disposto no artigo 170-A do CTN. De acordo com o supra fundamentado, passa o dispositivo da sentença a constar como segue: Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência do IPI em razão da saída do estabelecimento do importador de produto importado que não tenha sofrido aperfeiçoamento para consumo ou modificação de sua natureza ou finalidade, bem como para seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a impetração. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN, bem como as normas legais e administrativas aplicáveis, em matéria de compensação tributária, que estejam vigentes na data do requerimento administrativo. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. Para os fins acima expostos, ACOLHO os embargos declaratórios opostos. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. P.R.I.C.

**0018931-74.2014.403.6100** - MEDRAL SERVICOS DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 55-60 e 66, impetrado por MEDRAL SERVIÇOS DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre: a) férias usufruídas; b) salário maternidade; c) salário família; e, d) adicionais de horas extras, trabalho noturno, periculosidade e insalubridade. Requer, ainda, que seja declarado seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, independentemente de autorização ou processo administrativo. Sustentou que, pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência contributiva, requerendo o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dessa exigência. Às fls. 67-68, consta decisão que indeferiu a inicial quanto à incidência tributária sobre o salário-família e deferiu em parte a liminar apenas para suspender a exigibilidade tributária quanto às férias gozadas. A União interpôs Agravo de Instrumento n.º 0030129-75.2014.403.0000 (fls. 81-90), ao qual foi dado provimento (fl. 96). Notificada (fl. 73), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 1415/1429, aduzindo a legitimidade das exações incidentes sobre as verbas não excluídas por lei. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a

existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 92-94). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A exigibilidade da contribuição social será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada.

**Férias gozadas** Por não haver efetiva prestação de serviço pelo trabalhador em gozo de férias, tampouco serem incorporados esses benefícios à aposentadoria, não reconheço o caráter retributivo dos valores pagos a título de férias, de sorte a não incidir a contribuição. Anoto que a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.322.945/DF, alterou sua jurisprudência, até então dominante, para declarar a não incidência da contribuição previdenciária sobre o valor de férias gozadas pelo empregado.

**Salário-maternidade** A licença à gestante, prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição e nos artigos 392 e 392-A da CLT, é direito da empregada, sem prejuízo de seu emprego ou salário, razão pela qual, pelo respectivo período de afastamento, faz jus ao recebimento do salário-maternidade. Percebe-se que, em certos casos, a ausência de prestação efetiva do trabalho não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, como a contagem do tempo de serviço. Ademais, há expressa previsão legal da inclusão da referida verba no cálculo do salário-de-contribuição (artigo 28, 9ª, a, da Lei n.º 8.212/91). A incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Adicionais de hora extra, trabalho noturno, periculosidade e insalubridade A hora-extra trabalhada e seu respectivo adicional, bem como os adicionais de trabalho noturno, periculosidade e insalubridade ostentam caráter nitidamente salarial, na medida em que constituem efetiva remuneração pelo trabalho prestado, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. No mesmo sentido, anota-se o disposto na Súmula n.º 60 do c. Tribunal Superior do Trabalho. A incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.358.281/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC.

**Da compensação** Considero aplicável ao caso o artigo 168, I, do CTN, que estabelece que o direito de pleitear a repetição decaí após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN). Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum). Assim, em caso de compensação, a ser requerida administrativamente e de acordo com os procedimentos próprios junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie, aplica-se o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91, nada havendo a decidir quanto ao disposto no 3 desse artigo, ante sua revogação pela Lei n. 11.941/09. Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei n. 11.457/07, os tributos em geral eram administrados pela Secretaria da Receita Federal e as contribuições sociais pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, a compensação dos débitos era regida diversamente. No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei n. 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza e observadas as regras do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2 da Lei n. 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91.

**DISPOSITIVO** Ante o exposto: (i) DENEGO A SEGURANÇA, conforme disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, quanto à incidência das contribuições previdenciárias sobre salário maternidade e adicionais de horas extras, trabalho noturno, periculosidade e insalubridade; (ii) a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA especificamente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante

ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre férias gozadas; bem como, para declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos que antecedem a impetração. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente e de acordo com os procedimentos próprios junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Para atualização do crédito na repetição de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0030129-75.2014.403.0000, comunique-se o teor desta à 1ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

**0022857-63.2014.403.6100** - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE SHOPPING CENTER LTDA - ME(SP116474 - MARCELO DE PAIVA ROSA E SP139479 - LUCIENE LUCAS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SANTO AMARO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (fls. 121-122) e julgo extinto a processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0022858-48.2014.403.6100** - BIRMANN & PARTNERS COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP116474 - MARCELO DE PAIVA ROSA E SP139479 - LUCIENE LUCAS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SANTO AMARO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (fls. 125-126) e julgo extinto a processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0006188-87.2014.403.6114** - HENRIQUE GONCALVES GOLDZVAIG(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X GERENTE SETORIAL RECRUTAMENTO SELECAO PETROLEO BRASILEIRA SA PETROBRAS(SP299381 - CLAUDIANA SOUZA DE SIQUEIRA MELO E SP211252 - LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA E SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por HENRIQUE GONÇALVES GOLDZVAIG contra ato do GERENTE SETORIAL DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS, objetivando ser autorizado a tomar posse no cargo para o qual foi aprovado no concurso objeto do Edital PETRBRÁS/PSP-RH.2014.1 n.º 01/2014, devendo ser observada por equipe multidisciplinar a compatibilidade entre as funções desempenhadas e sua deficiência durante o estágio probatório, bem como que seja mantida sua inclusão em listagem específica de candidatos aprovados portadores de deficiência. Sustentou, em suma, que a avaliação sobre a incompatibilidade de sua deficiência com as atribuições do cargo somente pode ser realizada em fase de estágio probatório, sendo ilegal sua desclassificação do certame. O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 3ª Vara Federal da 14ª Subseção Judiciária de São Paulo, que declarou sua incompetência para processar e julgar o feito e determinou a remessa a esta 1ª Subseção de São Paulo (fl. 117). Às fls. 119-121, consta decisão que deferiu ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu a liminar para autorizar a participação o impetrante em todas as etapas do concurso, com eventual nomeação para o cargo pretendido se aberta vaga, restando exclusivamente para a fase de estágio probatório a avaliação sobre a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência. A Petrobrás interpôs Agravo de Instrumento n.º 0029913-17.2014.403.0000 (fls. 239-261), ao qual foi dado provimento (fl. 96). Notificada (fl. 126), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 128-236, aduzindo, em preliminar, a falta de interesse de agir e, no mérito, a incompatibilidade da deficiência com a função que será desempenhada, dada a necessidade de participar efetivamente do plano de resposta a emergências, com a condução de veículos e operação de equipamentos e sistemas de combate à emergência, bem como que o local para o qual concorre implicaria o exercício de atividades consideradas críticas e trabalho embarcado, em plataformas marítimas, refinarias e terminais marítimos. Ainda, destacou que por se tratar de sociedade de economia mista, cujas relações de emprego são regidas pela CLT, o período de experiência é de apenas 90 dias, sendo que o programa de formação de empregado da empresa, de cunho eminentemente teórico e prazo de duração superior ao período de experiência. O impetrante se manifestou, às fls. 263-272. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 274-278). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que, para o fim da impetração,



não há necessidade de realização de prova técnica. Não se discute, em si, as conclusões da equipe multidisciplinar, mas o momento adequado para a efetiva avaliação sobre a compatibilidade entre a deficiência do impetrante e as atividades que serão desempenhadas. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. O impetrante é pessoa portadora de deficiência física, tendo concorrido às vagas reservadas no processo seletivo para preenchimento de vagas e formação de cadastro em cargos de nível superior e de nível médio, objeto do Edital PETRBRÁS/PSP-RH.2014.1 n.º 01/2014. O concurso, realizado em etapa única de prova objetiva de conhecimentos básicos e específicos, previu que, após aprovação na avaliação de qualificação técnica, os candidatos deveriam comprovar os requisitos para admissão e a qualificação biopsicossocial (itens 11 e 12 do edital), bem como que, os candidatos aprovados na condição de pessoa com deficiência estariam sujeitos à avaliação por equipe multiprofissional para comprovação do enquadramento de sua deficiência na legislação de regência e da compatibilidade das atribuições do cargo com a deficiência (item 3.10). O impetrante, classificado em 1ª lugar para o cargo ao qual concorreu (técnico de segurança júnior, polo de trabalho Santos/SP), em vaga reservada à pessoa portadora de deficiência, (fls. 52-63), foi convocado para avaliação de equipe multiprofissional (fl. 64), que apresentou parecer conclusivo (fls. 66-70), no sentido de que o impetrante, embora enquadrado como pessoa portadora de deficiência, possuiria deficiência incompatível com a natureza e atribuições do cargo técnico em segurança júnior, mormente quanto às atividades consideradas críticas e trabalho embarcado, em plataformas marítimas, refinarias e terminais marinhos. Após o parecer da equipe multiprofissional o impetrante foi desclassificado do certame (fl. 71) e, após julgamento do recurso, foi mantida sua exclusão da listagem específica de pessoas com deficiência, com sua inclusão na listagem geral. A

Constituição prevê que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão (artigo 37, VIII). A Lei n.º 7.853/89 estabelece que compete ao Poder Público promover ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência (artigo 2º, III, c). A fim de regulamentar a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, o Decreto n.º 3.298/99 assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador (artigo 37), restando vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para ingresso em carreira da Administração Pública Federal direta e indireta (artigo 40). O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato para o fim de emitir parecer sobre aspectos relacionados à deficiência do candidato (artigo 43), sendo que a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato será realizada durante o estágio probatório (2º). Assim, uma vez avaliado pela equipe multiprofissional que o impetrante é pessoa portadora de deficiência, ainda que tenha, nos estritos termos de sua atribuição, ressalvado eventual incompatibilidade com o cargo, reconheço o direito do impetrante prosseguir no processo avaliativo, cumprindo as demais fases afetas à comprovação de requisitos para admissão e qualificação biopsicossocial, com eventual nomeação para o cargo pretendido. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO.

CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO EM VAGA RESERVADA A DEFICIENTE FÍSICO. EXAME MÉDICO ADMISSIONAL. AVALIAÇÃO DA COMPATIBILIDADE ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO E A DEFICIÊNCIA APRESENTADA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 7.853/89 E DECRETO N. 3.298/99. EXAME QUE DEVE SER REALIZADO DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Por força do art. 37, VIII, da Constituição Federal, é obrigatória a reserva de vagas aos portadores de deficiência física, o que demonstra adoção de ação afirmativa que visa conferir tratamento prioritário a esse grupo, trazendo para a Administração a responsabilidade em promover sua integração social. 2. Nessa linha, a Lei n. 7.853/89 estabelece as regras gerais sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social, determinando a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência. 3. No caso dos autos, o candidato aprovado em concurso para o cargo de médico do trabalho foi excluído do certame após exame médico admissional, que atestou a incompatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência apresentada. 4. Entretanto, o Decreto n. 3.298/99, que vem regulamentar a Lei n. 7.853/89 e instituir a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, assegura ao candidato aprovado em vaga destinada aos portadores de deficiência física que o exame da compatibilidade no desempenho das atribuições do cargo seja realizada por equipe multiprofissional, durante o estágio probatório. 5. Recurso especial provido para assegurar a permanência do recorrente no concurso de médico do trabalho promovido pelo Município de Curitiba. (STJ, 5ª Turma, REsp 1179987, relator Ministro Jorge Mussi, d.j. 13.09.2011) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ENGENHEIRO CIVIL. APROVAÇÃO EM VAGA RESERVADA PARA DEFICIENTE FÍSICO. EXAME MÉDICO ADMISSIONAL. REPROVAÇÃO. AVALIAÇÃO DA COMPATIBILIDADE ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO E A DEFICIÊNCIA APRESENTADA A SER REALIZADA DURANTE ESTÁGIO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. I - Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, afigura-se ilegal o ato da autoridade coatora, que excluiu o candidato aprovado em

concurso público, em vaga destinada aos portadores de deficiência física, em razão de supostas limitações físicas e psicológicas, detectadas por ocasião da avaliação admissional, realizada por junta médica oficial, tendo em vista que, em casos que tais, o exame de compatibilidade no desempenho das atribuições do cargo e a deficiência apresentada deverá ser realizado por equipe multiprofissional, durante o estágio probatório. II - Agravo de Instrumento desprovido (TRF1, 5ª Turma, AG 00244418920144010000, relator Desembargador Federal Souza Prudente, d.j. 17.09.2011)MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIENTE FÍSICO. POSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA DEFICIÊNCIA COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO PRETENDIDO DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO. DECRETO Nº 3.298/99. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO POSTERIOR. PREMATURIDADE CONFIGURADA. [...] - Os portadores de deficiência têm direito a um tratamento diferenciado, que visa assegurar a diminuição da desigualdade no acesso ao trabalho, e que cabe à Administração a tarefa de avaliar a compatibilidade entre a deficiência portada pelo candidato e as atribuições do cargo público. - O Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, dispõe que, exceto no que se refere a cargo em comissão ou função comissionada e cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato (art. 38, incisos I e II), a compatibilidade da deficiência de que o candidato é portador com as atribuições do cargo pretendido deve ser avaliada por uma comissão multiprofissional, mas somente durante o estágio probatório. - Em se tratando de cargo público de provimento efetivo ou emprego público de carreira que não exija aptidão plena do candidato, o portador de deficiência deverá se submeter aos exames médicos admissionais da mesma forma que os demais candidatos, com o fito de verificar se este possui a higidez física e mental necessária ao ingresso no serviço público. Entretanto, a eventual incompatibilidade da deficiência que é portadora com as atribuições da função a ser exercida não poderá servir de fundamento para recusar-lhe a admissão ao cargo ou emprego público por falta de aptidão física. Isso porque, tal avaliação deverá ser procedida por uma equipe multiprofissional, composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato, durante o estágio probatório. - Restou evidenciado, in casu, o direito líquido e certo da Impetrante, ora Apelada, à decretação da nulidade do ato que importou sua exclusão do concurso público para o cargo de Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas A I da carreira de Produção e Análise de Informações Geográficas e Estatísticas do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, posto que fundamentado exclusivamente em alegada incompatibilidade da deficiência física apresentada com a natureza das atribuições e exigências para o desempenho do cargo, o que somente poderia ser feito por equipe multiprofissional, durante o período de estágio probatório, consoante disposições contidas no Decreto nº 3.298/99. [...] (TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 201051010018223, relatora Desembargadora Federal Vera Lucia Lima, d.j. 30.10.2013)Anoto, contudo, conforme Anexo I do edital (fls. 38-39), que não há vaga aberta e reservada para pessoa portadora de deficiência para o cargo ao qual o impetrante concorreu, restando classificado para formação de cadastro de reserva.No que tange às considerações apresentadas pela autoridade impetrante quanto ao regime celetista, não verifico o alegado óbice ao exercício de seu direito à rescisão do contrato de trabalho decorrente de eventual e efetiva constatação, durante o estágio probatório (ou período de experiência, no caso) da incompatibilidade entre a deficiência e as funções que deverão ser desempenhadas pelo impetrante.O suposto empecilho não encontra amparo no provimento jurisdicional objeto desta impetração, que alcança tão somente o direito à participação do concurso público e o direito à nomeação do impetrante em caso de aprovação, não restando, sob qualquer ótica, impedido o livre exercício do direito da Petrobrás à rescisão do contrato do trabalho caso constatado durante o estágio probatório, por equipe multidisciplinar, que há efetiva e concreta incompatibilidade entre a deficiência e as atividades que devem ser desempenhadas por um técnico de segurança júnior no polo de trabalho em Santos.Nos estritos termos informados pela autoridade impetrada e constante no item 15 do edital, os candidatos aprovados no concurso e contratados participam do programa de formação de empregados da Petrobrás, de cunho eminentemente teórico e prazo de duração superior ao período de experiência. Assim, eventual prejuízo à concreta avaliação de compatibilidade se deve à própria Petrobrás.Anoto que o período de estágio probatório ou de experiência deve ser observado em relação a todos os contratados, independentemente de serem ou não portadores de deficiência. Dessa sorte, o programa teórico de formação obsta a avaliação concreta tanto do impetrante quanto de qualquer candidato aprovado que venha a ser contratado.Registro, conforme expressamente previsto nos itens 15.6 e 15.7, que qualquer candidato aprovado no concurso e contratado, portador de deficiência ou não, terá seu contrato de trabalho rescindido caso não seja aprovado no programa de formação de empregados.Assim, não se mostra legítima a inobservância de expressa disposição legal sobre o momento oportuno para avaliação de compatibilidade da deficiência com as funções do cargo para o qual o candidato foi aprovado em concurso, inclusive segundo as peculiaridades próprias do regime celetista.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, assegurar ao impetrante a participação das etapas seguintes à avaliação de equipe multidisciplinar do processo seletivo objeto do Edital PETRBRÁS/PSP-RH.2014.1 n.º 01/2014, restando mantida sua inclusão em listagem específica de candidatos aprovados portadores de deficiência, com eventual nomeação para o cargo pretendido de técnico de segurança

júnior - polo de trabalho Santos/SP, caso seja aberta vaga, cabendo exclusivamente à fase de estágio probatório (ou período de experiência, no caso) a avaliação sobre a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do impetrante. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0029913-17.2014.403.0000, comunique-se o teor desta à 6ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

**0000755-13.2015.403.6100** - CONSTRUTORA SIMIONI VIESTI LTDA (SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SANTO AMARO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (fls. 118-120) e julgo extinto a processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0017979-95.2014.403.6100** - KELVIN YUDI HIGA (SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA)

Vistos. KELVIN YUDI HIGA, devidamente qualificado nos autos, requer o deferimento de sua opção pela nacionalidade brasileira, alegando que é nascido na cidade de Toyohashi, Província de Aichi, Japão, filho de mãe e pai brasileiros, residindo definitivamente no Brasil. À fl. 12, foram deferidos ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntados (fls. 17-19) os documentos requeridos às fls. 14-15, a União Federal não se opôs ao pedido (fl. 23) e o Ministério Público Federal opinou pela procedência (fl. 25). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Estabelece o artigo 12 da Constituição Federal: Art. 12. São brasileiros: I - natos: c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) O requerente comprovou documentalmente que atingiu a maioridade civil e que sua mãe e seu pai são brasileiros, conforme certidão da transcrição de seu assento de nascimento e opção de nacionalidade (fl. 05), e que possui residência fixa no Brasil (fls. 08/18-19). Assim, considero atendidos os requisitos constitucionais exigidos. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para deferir a opção de nacionalidade brasileira ao requerente Kelvin Yudi Higa. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 32, 1º e 4º, da Lei n. 6.015/73, expeça-se mandado de registro ao Cartório de Registro Civil competente. Determino ao SEDI a inclusão no polo passivo da UNIÃO FEDERAL. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11. P.R.I.C.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012194-22.1995.403.6100 (95.0012194-8)** - JORGE FERNANDO DA SILVA NEVES X JORGE SAKOTANI X JOSE CARLOS DERISIO X JOSE CLAUDIO DE MORAES X JOSE CLAUDIO MANESCO X JOSE GERALDO MOURA MARCONDES X JOSE GONCALVES X JOSE LUIZ PIMENTEL AMORIM X JOSE MARIA DE CASTRO X JOSE ROBERTO MARTINS MONTEIRO (SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X JORGE FERNANDO DA SILVA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE SAKOTANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DERISIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIO MANESCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO MOURA MARCONDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ PIMENTEL AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MARTINS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a adesão aos termos da LC n.º 110/01 quanto aos exequentes JORGE FERNANDO DA SILVA NEVES (fls. 418-419), JORGE SAKOTANI (fl. 394) e JOSÉ GONÇALVES (fl. 361), o creditamento dos valores devidos em cumprimento ao provimento judicial nas contas fundiárias dos exequentes JOSÉ CARLOS DERÍSIO (fls. 334-339), JOSÉ CLÁUDIO DE MORAES (fls. 340-345), JOSÉ CLÁUDIO MANESCO (fls. 346-351), JOSÉ GERALDO MOURA MARCONDES (fls. 352-354), JOSÉ MARIA DE CASTRO (fls. 385-393) e JOSÉ ROBERTO MARTINS MONTEIRO (fls. 355-360), bem como o fato de que o exequente JOSÉ LUIZ PIMENTEL AMORIM já havia recebido os valores pleiteados em outro processo judicial (n.º 1999.61.04.007718-1 - fls. 362-366), com a anuência da parte exequente (fls. 368, 410 e 426), julgo extinta a execução, nos termos do

artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Ainda, homologo, por sentença, a desistência da execução de seus honorários sucumbenciais, manifestada pela UNIÃO FEDERAL (fl. 238) e julgo extinta a execução, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, VIII c/c 569 do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 4921**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022806-52.2014.403.6100** - EDSON ALVES DE OLIVEIRA (SP142798 - EDSON ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os documentos juntados pelo autor às fls. 87/97, não modificam o entendimento deste Juízo, tão pouco colaciona novos fatos que ensejam a reapreciação da tutela, mantenho a decisão de fls. 75/75vº por seus próprios e jurídicos fundamentos. I.

### **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 7071**

##### **MONITORIA**

**0023864-37.2007.403.6100 (2007.61.00.023864-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELA CLEMENTE (SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO) X BENEDITO ANTONIO BARROS NETO (SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO E SP289477 - JOSE ANTONIO GAMA)

Fls. 349 - Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Fls. 351/352 - Ciência ao Réu acerca do ofício do DETRAN - SP, noticiando o desbloqueio definitivo do veículo de placas CES-5188. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo). Intime-se.

**0004941-89.2009.403.6100 (2009.61.00.004941-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS JEFFERSON OLIVEIRA DOS SANTOS (SP065189 - MARCELO NEVES) X HILOMI SUGANO (SP065189 - MARCELO NEVES)

Fls. 230/231 - Indefiro, uma vez que, consoante se denota de fls. 221/222 dos autos, foi transferida a disposição do Juízo a exata quantia de R\$ 70.449,56, de modo que, não há que se falar em excesso de execução, matéria esta, inclusive, que deveria ter sido abordada por ocasião da impugnação de que trata o art. 475-J, 1º, do CPC (apresentada a fls. 174/180 dos autos). Sendo assim, cumpra-se o quanto determinado no despacho de fls. 228. Intime-se e, ao final, cumpra-se.

**0009590-97.2009.403.6100 (2009.61.00.009590-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO LEANDRO DIAS BUENO X ROSELI DA CRUZ MARTINS

Fls. 137 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 05 (cinco) dias, tal como requerido. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

**0020150-98.2009.403.6100 (2009.61.00.020150-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DERNIER-CRI IND/ DE ARTIGOS METALURGICOS LTDA - EPP X CLEIDE GOMES CANANSIA DE SOUZA

Fls. 720/721 - Considerando-se a frustrada tentativa de citação e tendo em conta que foram exauridos os meios judiciais disponíveis à localização dos réus, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se

há interesse na realização da citação por edital. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Silente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

**0005306-12.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA GONCALVES CAVALCANTE  
DESPACHO DE FLS. 120: Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, publique-se o despacho de fls. 115, juntamente com esta decisão. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 115: Fls. 111/114 - Uma vez regularizada a representação processual da subscritora de fls. 101, passo a apreciar os pedidos formulados a fls. 104 e 106/107. Recebo o requerimento de fls. 106/107 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Tendo em vista a apresentação da memória de cálculo, promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 107, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Fls. 104 - Prejudicado, em virtude da apresentação da memória de cálculo a fls. 107. Intime-se.

**0015406-26.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO FRANCO GUILHERME  
Fls. 126/127 - Ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do desarquivamento dos autos. Cumpra a autora adequadamente o despacho de fls. 123, no prazo de 05 (cinco) dias, acostando, aos autos, o instrumento de procuração pública da Caixa Econômica Federal. Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0006370-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO BEZERRA PEREIRA  
Fls. 194 - Indefiro, uma vez que a providência restou ultimada a fls. 83/84 dos autos. Fls. 196/220 - Defiro a nova tentativa de citação do réu, no primeiro endereço declinado a fls. 196, uma vez que os demais restaram diligenciados negativamente a fls. 57-vº e 115 dos autos. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0015629-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO SANTOS DE SOUZA  
Fls. 157 - Indefiro, uma vez que o referido endereço foi diligenciado negativamente a fls. 112 dos autos. Manifeste-se a CEF objetivamente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à CEF, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Silente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

**0018245-53.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRAZIELA FIORASO CESTINI DE FREITAS  
Fls. 142/163 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, tal como requerido. No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF, nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

**0021723-69.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IGINO ALVES DE SOUSA  
Fls. 178/179 - Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento da diligência de oficial de justiça, atinente ao cumprimento da carta precatória expedida à Comarca de Colider - MT (dados bancários informados a fls. 179 dos autos), sob pena de devolução da mesma independentemente de cumprimento. No mesmo prazo, comprove a Autora, também nestes autos, a efetividade do pagamento determinado. Intime-se.

**0000664-88.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO BORGES DE ARAUJO  
Fls. 93/96 - Indefiro o pedido, eis que o endereço fornecido consiste no mesmo logradouro declinado na exordial, cuja diligência resultou negativa (fls. 65/66). Considerando-se que foram esgotados os meios judiciais, para a tentativa de localização da parte ré, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de

intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Silente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

**0001503-16.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA RIVERA DE ALMEIDA

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, passo a apreciar o pedido de fls. 48/49. Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 49, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0005502-74.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO LUIS DIAS

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela CEF pretende o embargante, citado por edital e representado pela Defensoria Pública da União, a total improcedência da ação. Requer sejam afastados os anatocismos apontados na fundamentação, decorrentes da cumulação da TR mais juros remuneratórios de 1,69% ao mês, da capitalização mensal dos juros remuneratórios, da incidência da incidência da Tabela Price e da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase da utilização; seja afastada a eventual utilização de autotutela (cláusula décima segunda e décima nona); seja afastada a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, bem como a cumulação de multa contratual com juros de mora; seja recalculado o saldo devedor com exclusão de todos os encargos contestados. Requer a realização de prova pericial contábil e os benefícios da justiça gratuita. Impugnação a fls. 146/164. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Indefiro o pedido de realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014) Passo ao exame do mérito. Quanto à alegação de anatocismo, também não assiste razão ao embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente

convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgRg no AREsp 315491/RS, publicado no DJ de 25/09/2014, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Raul Araujo, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICÁVEL LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE DESDE QUE POSTERIOR À MP 2.170-36/2001 E PACTUADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VALIDADE DOS ENCARGOS. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 3. A Segunda Seção desta Corte pacificou a orientação de ser admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. 4. A descaracterização da mora só ocorre quando o caráter abusivo decorrer da cobrança dos chamados encargos do período da normalidade. 5. O reconhecimento da validade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) implica a caracterização da mora. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo nosso) Com relação à taxa de atualização da dívida, a instituição financeira aplicou a TR mais 1,69% (fls. 19), o que não evidencia prática abusiva por parte da credora. Frise-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP 200801199924 RESP - RECURSO ESPECIAL - 106530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/03/2009 RSSTJ VOL.: 00034 PG : 00216 RSSTJ VOL.:00035 PG:00048) Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões dos Tribunais Pátrios. Ademais, o embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TABELA PRICE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. I. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. II. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete à hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. III. Recurso desprovido. (AC\_200861190037878 (Acórdão) TRF3 JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJF3 CJ1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 286 Decisão: 17/05/2011) Com relação à irregularidade da incidência dos juros no prazo de utilização, também sem razão as alegações do embargante. Ainda que não haja amortização do saldo devedor durante o período inicial de seis meses previsto no parágrafo primeiro da cláusula sexta, a cláusula nona do contrato determina expressamente que No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die., de forma que não há que se falar em incorporação dos juros ao montante total da dívida ou cômputo dos mesmos em planilha apartada, já que estes são integralmente quitados com o pagamento das prestações durante o período de utilização, remanescendo tão somente o valor do principal. Cite-se a decisão proferida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, em que restou consignada a forma de pagamento dos juros no período de utilização: CIVIL E

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. APELO PROVIDO. 1- O contrato em tela (Construcard) prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses, in casu), na qual são pagas prestações mensais que correspondem, apenas, à parcela de juros; e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (na hipótese, 54 meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida. 2- Todavia, por ausência de fundos, as parcelas de juros de setembro a novembro de 2010, bem assim os encargos mensais da fase de amortização de dezembro de 2010 a fevereiro de 2011, não foram debitadas. 3- Não há, ainda, prova de que tenham sido efetuadas amortizações extraordinárias ou pagamentos avulsos aptos a descaracterizarem a mora da ré. 4- Assim, não há qualquer ilegalidade ou abuso no vencimento antecipado da integralidade do débito, nos termos da cláusula décima quinta, uma vez que configurada a inadimplência de cinco prestações sucessivas. 5- Apelo provido, para reformar a sentença de primeiro grau e constituir de pleno direito o título executivo judicial, consoante disposto no art. 1102-C, do CPC, no valor de R\$ 11.107,93, para 01/02/2011, a ser atualizado, nos termos do contrato, até o efetivo pagamento. 6- Condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da Lei nº. 1.060/50. (Processo AC 00045272320114036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1700180Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012) - grifei Não há como declarar a nulidade das cláusulas que autorizam o bloqueio e utilização de saldo existente nas contas de titularidade do contratante para a liquidação ou amortização das obrigações assumidas, posto não ter o embargante demonstrado que tal providência foi efetivamente adotada pela instituição financeira, o que inviabiliza o conhecimento do pedido. Relativamente às despesas judiciais e aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) previstos na cláusula décima sétima do contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que também não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado a fls. 19. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições acerca da gratuidade, da qual é beneficiário. P.R.I.

**0006127-11.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE BASTOS MAIA(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO)  
Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, passo a apreciar o pleito de fls. 112/113. Defiro o pedido de restituição de prazo, efetuado pela parte ré, tendo em vista que os autos foram remetidos à CECON/SP durante o período de possível insurgência do devedor, em face dos despacho de fls. 104. Após, tornem os autos conclusos, para apreciação dos requerimentos de fls. 114/116 e 117/118. Intime-se.

**0006335-92.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANE IDETA(SP130563 - FABIO GUEDES GARCIA DA SILVEIRA)  
Ciência do desarquivamento. Fls. 79/80: Prejudicado o pedido de extinção do feito, tendo em vista a homologação de acordo a fls. 59/62. Quanto ao pedido de desbloqueio, nenhuma providência a ser tomada, uma vez que não houve bloqueio de valores no presente feito. No que tange ao pedido de desentranhamento, defiro, mediante a substituição por cópias. Após, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0014809-52.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DA GLORIA E SILVA BORGES(SP156641 - OSWALDO PEDRO BATTAGLIA FILHO)  
Recebo o requerimento de fls. 81/82 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Tendo em vista a apresentação das memórias de cálculo, promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 82, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0018455-70.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO BERNARDINI  
Não tendo a parte Ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a



satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

**0023199-11.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE MILTON RODRIGUES

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, passo a apreciar o pedido de fls. 64/66. Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 65/66, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0008246-08.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA OLIVEIRA DIAS

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0008853-21.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASSIO MONTEIRO DE GOUVEA

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0009238-66.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PONTUAL BRASIL COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP X JOSE DE SOUZA SANTIAGO X ELIANA DE SOUZA SANTIAGO

Não tendo os corréus JOSÉ DE SOUZA SANTIAGO e ELIANA DE SOUZA SANTIAGO cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão de fls. 367, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Fls. 368/370 - Tendo em conta a apresentação da planilha de débito atualizada, promovam os réus supramencionados o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 369/370, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475- J do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de prazo suplementar, formulado a fls. 353, bem como o requerimento de vista dos autos, constante a fls. 355/365. Intime-se.

**0015650-13.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X MOISES BORGES OLIVEIRA JUNIOR 29723658879

Não tendo a parte Ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

**0019690-38.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA BONETTI BERTUCCI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0056736-58.1977.403.6100 (00.0056736-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR X WILMA GONCALVES DE FREITAS(SP129910 - MAXIMO SILVA E SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI)

Promova a Caixa Econômica Federal a retirada do boleto bancário (com vencimento para o dia 06/02/2015),

mediante recibo, nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo apresentar a prova do pagamento, dentro do prazo de validade da prenotação. Intime-se, com urgência.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018423-07.2009.403.6100 (2009.61.00.018423-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEISE DE SOUZA SANTOS X RONALDO DE SOUZA SANTOS(SP217981 - LUCIANA FORTINO LAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEISE DE SOUZA SANTOS(SP314856 - MARISA RODRIGUES DOS SANTOS)

Ciência do desarquivamento. Fls. 283/284: Prejudicado o pedido de extinção do feito, tendo em vista a sentença de fls. 279. Quanto ao pedido de desbloqueio, nenhuma providência a ser tomada, uma vez que não houve bloqueio de valores no presente feito. No que tange ao pedido de desentranhamento, o mesmo já foi apreciado e deferido a fls. 279, cabendo à Caixa Econômica Federal a apresentação das cópias necessárias para tanto, no prazo de 05 (cinco) dias. Desentranhados os documentos ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

**0003292-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANILSON CARLOS MENDES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILSON CARLOS MENDES FERREIRA

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0015615-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANA DE BRITO INFORZATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA DE BRITO INFORZATO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0004390-07.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIK FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIK FERREIRA DE ALMEIDA

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0008205-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA GOMES FILIPPINI(SP067242 - WASHINGTON LUIS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA GOMES FILIPPINI

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7072**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0014410-92.1991.403.6100 (91.0014410-0)** - PIRELLI LTDA X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X PIRELLI PNEUS S/A X PIFLORA REFLORESTAMENTO LTDA X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA X IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A X IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA(SP174902 - LUIZ FELIPE COUTINHO DIAS DE SOUZA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PIRELLI LTDA

Diante da certidão de fls. 782/784, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento n. 0095628-50.2007.403.0000 (2007.03.00.095628-8) e do 0103358-15.2007.403.0000 (2007.03.00.0103358-3). Intime-se.

**0014478-36.2014.403.6100 - SIMONE, PAULO, ANA E MEDICOS ASSOCIADOS LTDA.(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia o impetrante a concessão da segurança a fim de que seja reconhecido o direito de permanecer efetuando o recolhimento de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) sob a alíquota de 8% e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sob a alíquota de 12%, nos termos da Lei nº 9.249/1995, desde o momento em que se constituiu como sociedade empresarial (02/01/2014) até quando perdurar tal sociedade. Sustenta que é pessoa jurídica de natureza empresarial e tem como objeto social a prestação de serviços clínicos de anestesia e anestesiologia no tratamento da dor, procedimento anestésico e pré-anestésico em cirurgias de pequeno e médio porte e encontra-se enquadrada no regime tributário do lucro presumido, sendo contribuinte do IRPJ e CSLL. Alega que o desempenho de tais atividades equipara-se, de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do RESP nº 1.116.399/BA, a serviços hospitalares, o que lhe garantiria o recolhimento dos tributos acima referidos nos percentuais indicados. Juntou procuração e documentos (fls. 24/39). A fls. 43/43-verso foi deferida a liminar pleiteada. A União Federal manifestou interesse em ingressar na lide, informando que deixaria de interpor recurso de agravo de instrumento, tendo em vista o item 1.23, h, da portaria PGFN 294/2010 (fls. 53). Deferida sua inclusão no polo passivo da a fls. 75. Informações prestadas a fls. 57/73, oportunidade em que a autoridade impetrada suscitou preliminar relativa à ausência de prova pré-constituída. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se pelo seu regular prosseguimento (fls. 79/79-verso). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Afasto preliminar suscitada pela Autoridade Impetrada, pois os documentos acostados aos autos são suficientes para comprovar os fatos alegados na inicial. Quanto ao mérito, assiste razão à impetrante. Da análise do contrato social, constata-se que a empresa tem por objeto social a prestação de serviços médicos na especialidade de clínica de anestesia e anestesiologia no tratamento de dor, procedimento anestésico e pré-anestésico em cirurgias de pequeno, médio e grande porte, donde se extrai que sua atividade enquadra-se no novo conceito de serviços hospitalares delineado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP nº 1.116.399/BA, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Corroborando este entendimento, cito decisões proferidas pelo Colendo STJ, conforme ementas que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. PESSOA JURÍDICA. SERVIÇOS HOSPITALARES. CONCEITO. ART. 15, 1º, III, A, DA LEI 9.249/1995. NOVEL ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que a) deve-se entender como serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde. Em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos; e b) duas situações convergem para a concessão do benefício: a prestação de serviços hospitalares e que esta seja realizada por instituição que, no desenvolvimento de sua atividade, possua custos diferenciados do simples atendimento médico, sem, contudo, decorrerem estes necessariamente da internação de pacientes (REsp 951.251.PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 3.6.2009). 2. No caso, a redução da base de cálculo deve atingir os serviços de anestesiologia, excluídas as simples consultas e atividades de cunho administrativo. 3. Há de se reconhecer a incidência dos percentuais de 8%, no caso do IRPJ, e de 12%, no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela prestação dos serviços hospitalares indicados. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (STJ - Edcl no AGRG no Resp 891953/RS - Segunda Turma - relator Ministro Herman Benjamin - julgado em 18/03/2010 e publicado no DJe de 06/04/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. PESSOA JURÍDICA. SERVIÇOS HOSPITALARES. CONCEITO. ART. 15, 1º, III, A, DA LEI 9.249/1995. REPOSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte harmonizou o posicionamento da seguinte forma a) deve-se entender como serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde. Em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos; e b) duas situações convergem para a concessão do benefício: a prestação de serviços hospitalares e que esta seja realizada por instituição que, no desenvolvimento de sua atividade, possua custos diferenciados do simples atendimento médico, sem, contudo, decorrerem estes necessariamente da internação de pacientes (Resp 951.251.PR, DJe de 3.6.09). 2. Esse entendimento foi ratificado quando do julgamento do REsp 1.116.399/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 24.02.10, sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 08/08), ao firmar a Primeira Seção que para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão serviços hospitalares, constante do artigo 15, 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério

subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). 3. Neste caso, o benefício alcança os serviços de anestesiologia, mas não as meras consultas e atividades de caráter administrativo. Precedente desta Turma: EDAGREsp 891.953/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 06.04.10. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento em parte ao recurso especial. (STJ - Edcl no Resp 922795/RS - Segunda Turma - relator Ministro Castro Meira - julgado em 04/05/2010 e publicado no DJe de 25/05/2010) - negriteiDiante do exposto, concedo a segurança pretendida, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de recolher o IRPJ e a CSLL sob a alíquota de 8% e 12%, confirmada a liminar anteriormente deferida. Não há honorários advocatícios. Custas pela impetrada. Sentença sujeita ao reexame necessário por força do artigo 14 da lei 12.016/2009. P.R.I.O.

**0016041-65.2014.403.6100** - LEANDRO SILVA DA PAZ(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CEF

Fls. 55/57: Nada a deferir, diante do decidido a fls. 52/52vº. Fls. 59: Remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar somente LEANDRO SILVA DA PAZ no polo ativo, bem como para que conste no polo passivo somente o SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CEF, conforme determinado a fls. 52vº. Cumprida a determinação supra, cumpra-se o determinado a fls. 52vº, notificando-se a autoridade impetrada, bem como cientificando-se o seu representante judicial. Int.

**0017713-11.2014.403.6100** - ANA PAULA MAGALDI PAISAGISMO LTDA. - EPP(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. A manifestação da autoridade impetrada dá conta que foram adotadas as providências cabíveis para que não ocorra mais o débito automático em conta corrente bancária das parcelas dos parcelamentos mencionados na inicial. Dessa forma, intime-se a impetrante a manifestar interesse na continuidade do feito em 05 (cinco) dias. O silêncio será entendido como desinteresse e ensejará a extinção dos autos sem resolução do mérito. Intime-se.

**0018515-09.2014.403.6100** - PAULO ROBERTO DA SILVA X DIVA MARIA BATISTA(SP211191 - CRISTIANE DE LOURENÇO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, no qual os impetrantes, intimados a darem cumprimento à determinação de fls. 87/88-verso, atinente à regularização do valor atribuído à causa e à apresentação de contrafê, deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 88-verso). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas ex legis. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0020781-66.2014.403.6100** - GUILHERME ZAPAROLI LOPES 29383527862 X VALDOMIRO PEREIRA 17129369809 X MARIANA BASILIO FIOROTO 39584322800 X PEDRO AMARILDO FRACAROLI - ME X VALDIR MARCELINO DOLCE 32363549848(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, no qual os impetrantes, intimados a darem cumprimento à determinação de fls. 46/46-verso, atinente à apresentação da contrafê, deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 47-verso). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas ex legis. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0020967-89.2014.403.6100** - FRASCOLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Impetrante a fls. 71 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex legis. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0021555-96.2014.403.6100** - EDER LEANDRO ROCHA(GO032395 - NAYARA BARROS COIMBRA E GO017065 - MAURO RODRIGUES COIMBRA) X PRESIDENTE COMISSAO ORGANIZADORA CONCURSO FUNDACAO CARLOS CHAGAS - FCC

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, no qual o impetrante, intimado a dar cumprimento à determinação de fls. 194, atinente à apresentação das contrafês, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 194).Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.Não há honorários.Custas ex legis. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

**0023832-85.2014.403.6100** - COFERLY COSMETICA LTDA.(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP244388 - ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 156/172: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Anote-se.Tendo em vista indeferimento do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 0031999-58.2014.403.0000 noticiada a fls. 151/154, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0025272-19.2014.403.6100** - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP084504 - ROSELY CURY SANCHES E SP052075 - ALBERTO FELICIO JUNIOR) X DIRETOR DO SEVICO DE COMPRAS E LICITACAO TRIB REG TRABALHO TRT 2 REG

Fls. 273/299: Os argumentos trazidos pela parte não inquinam os fundamentos da decisão que postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.Com a juntada das informações, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, retornem os autos imediatamente conclusos para deliberação.Intime-se.

**0025314-68.2014.403.6100** - SAINT-GOBAIN S.A.(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Pela leitura do termo acostado a fls. 143, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados, ante a diversidade de objetos.Constato não haver pedido de liminar na presente impetração, nesse passo, officie-se à autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.Oportunamente ao Ministério Público Federal e após retornem à conclusão para sentença.Intime-se.

**0025336-29.2014.403.6100** - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

De início, em atenção ao vasto quadro indicativo de possibilidade de prevenção, afasto tal possibilidade com os processos indicados no termo de fls. 244/250 , ante a aparente diversidade de objetos. No que atine ao pedido liminar, postergo a sua apreciação para após o oferecimento das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do disposto no Artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009.Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos imediatamente conclusos para deliberação.Intime-se.

**0007816-44.2014.403.6104** - ALE HUSSEIN ABDUL RAHIM(SP202618 - HISSAM SOBHI HAMMOUD) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, no qual o impetrante, intimado a dar cumprimento à determinação de fls. 30/31, atinente à apresentação da contrafê, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 33-verso).Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.Não há honorários.Custas ex legis. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

**0015184-32.2014.403.6128** - ANA CAROLINA VENDRAMINI(SP250562 - THYRSON CANDIDO DE O. D'ANGIERI FILHO) X DIRETOR SECRET DO CONS REGIONAL CORRETORES IMOVEIS DE S PAULO-CRECI/SP

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Impetrante a fls. 60 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex legis.Transitada em julgado

a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0226538-49.1980.403.6100 (00.0226538-9)** - RAIMUNDO NONATO REIS(SP037173 - BERTHOLDO KLINGER FELIPPE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Trata-se de medida cautelar distribuída na data de 30/06/1980, na qual foi determinado em 01/07/1980 que o autor efetuasse o pagamento das custas processuais (fls.08). Tendo transcorrido in albis o prazo para manifestação, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo em 06/06/1981. Não obstante o grande lapso temporal transcorrido até a presente data, o requerente nunca se manifestou, restando patente a falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004973-21.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ADMILSON RICARDO TERTULIANO X MARINA DA PENHA QUEIROZ TERTULIANO

Fls. 77: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0009619-74.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X SIMONE MARIA DOS SANTOS  
Promova a Requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (fíndo). Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0023233-49.2014.403.6100** - CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se (fíndo), observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0081704-30.1992.403.6100 (92.0081704-1)** - INYLBRA S/A TAPETES E VELUDOS X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA S/A X LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X FERRAMENTARIA DE PRECISAO SAO JOAQUIM LTDA(SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP133507 - ROGERIO ROMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Fls. 1554/1851, 1861/1921, 1932/1933 e 1935/1937: Diante da concordância manifestada pela União Federal a fls. 1861/1862, acolho a alegação de prescrição das requerentes Labortex Ind. e Com. de Borracha Ltda e Inylbra S/A Tapetes e Veludos, no tocante ao PIS devido pelas mesmas no período de 08/1992 a 12/1992. Quanto à Labortex Ind. e Com. de Borracha Ltda, a questão atinente aos Processos Administrativos nº 10805.002618/2001-91, 10805.000901/2002-60 e 10805.001586/2002-98 (cobrança do PIS no período de 01/1997 a 10/1997) já foi dirimida anteriormente (fls. 1550), estando preclusa a discussão. Assim, considerando sua concordância com a planilha da União (fls. 1475), a requerente Labortex deverá efetuar o depósito judicial dos valores elencados naquela planilha (itens 6 a 15), excluindo o período de 08/92 a 12/92 (itens 1 a 5), com correção monetária pela taxa Selic até o efetivo pagamento. Já quanto ao PIS devido no período de 01/1997 a 03/1997 pela Inylbra está controlado pelo PA 13819.003045/2001-52 (fls. 1884/1885), não havendo que se falar em prescrição. E no que concerne aos períodos de 04/1997 a 06/1997 e 07/97 a 10/97, estão sendo cobrados nos Processos Administrativos nº 13816.000.327/2002-17 e 13816.000.658/2002-49, respectivamente, não havendo notícia nos autos do ajuizamento de execução fiscal. Nesse passo, para evitar a cobrança em duplicidade, conforme já determinado por este Juízo a fls. 1550 para a Labortex, a baixa dos processos administrativos pela União será dada após a realização do depósito nestes autos e consequente conversão em renda da União. Portanto, a requerente Inylbra deverá depositar os valores elencados na planilha de fls. 1506 (01/1997 a 10/1997), excluindo os valores de 08/1992 a 12/1992, eis que acobertados pela prescrição. Em relação à requerente Diana Produtos Técnicos de Borracha Ltda, a União afirma a fls. 1935/1936 que os débitos do PIS no período de 08/1992 a 12/1992 estão sendo cobrados no PA nº 13819.001825/96-11, de forma que não estão prescritos. No entanto, não consta nos autos comprovação nesse sentido, devendo a União trazer referida documentação, informando ainda se existe execução fiscal ajuizada para cobrança de tais débitos. No que toca ao período de 01/1993 a 12/1996, consta que

tais débitos foram inscritos na dívida ativa em 22/04/2008 (CDA 80.7.08.001.810-47, fls. 1570), antes do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (o levantamento do depósito ocorreu em 01/07/2003, conforme alvará de fls. 1002 e a ciência da União acerca do levantamento data de 11/07/2003). Assim, tendo em vista que a fls. 1388/1389 este Juízo determinou que a União comprovasse o cancelamento desta CDA (objeto do PA nº 13819.000552/2004-87), o que foi feito a fls. 1483/1485, bem ainda considerando que a execução fiscal nº 0004378-87.2008.403.6114 foi extinta, os valores atinentes ao PIS de 01/1993 a 12/1996 podem ser cobrados neste feito. No entanto, após a manifestação da União quanto ao ano de 1992, os autos serão oportunamente remetidos ao contador judicial para apuração dos valores a serem depositados por esta autora, conforme já determinado a fls. 1388/1389, 1498, 1523. Quanto ao PIS no período de 01/1997 a 10/1997 (Processos Administrativos nº 13819.459525/2004-17, 13819.459526/2004-61 e 13819.459527/2004-14), verifica-se que existe execução fiscal ajuizada (nº 0004356-58.2010.403.6114) e, diante da fase processual em que a mesma se encontra (notícia de pagamento do débito), não há mais como a União requerer a desistência naqueles autos. Assim, os valores referentes ao período supracitado não poderão ser cobrados no presente feito, haja vista sua cobrança nos autos da execução fiscal. Por fim, quanto à Ferramentaria de Precisão São Joaquim Ltda, tendo em vista o levantamento da penhora (fls. 1856/1858), e considerando a alegação da União Federal a fls. 1932 de que está impossibilitada de efetuar o cálculo face à ausência de documentos, a autora deve apresentar planilha com os valores a serem levantados/convertidos em renda, bem como trazer os documentos solicitados pela União. Diante do exposto, determino que, no prazo de 30 (trinta) dias: 1) as requerentes Labortex Ind. e Com. de Borracha Ltda e Inylbra S/A Tapetes e Veludos efetuem depósitos judiciais dos valores atinentes aos valores de PIS devidos no período de 01/1997 a 10/1997 (planilhas a fls. 1475 e 1506), conforme acima descrito, frisando-se que deve ser feita a atualização monetária dos valores pela taxa Selic até o efetivo pagamento; 2) a União Federal comprove que os débitos do PIS no período de 08/1992 a 12/1992 para a requerente Diana Produtos Técnicos de Borracha Ltda estão sendo cobrados no PA nº 13819.001825/96-11, informando ainda se existe execução fiscal ajuizada para cobrança dos mesmos; 3) a Ferramentaria de Precisão São Joaquim Ltda apresente planilha com os valores a serem levantados/convertidos em renda da União, trazendo os documentos solicitados pela União. Int.-se.

**0004289-34.1993.403.6100 (93.0004289-0) - CERAMICA ADIP SALOMAO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Fls. 398/405: Indefiro o pedido para expedição de alvará de levantamento, devendo o feito aguardar em Secretaria (sobrestado) decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0021622-28.2014.403.0000, conforme já determinado a fls. 388. Intime-se.

**0021848-66.2014.403.6100 - COMERCIAL ORLANDI LTDA(SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL X RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela requerente a fls. 23, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex legis. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0025036-67.2014.403.6100 - POSTO DE COMBUSTIVEIS VINIALE LTDA.(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a petição de fls. 57/66 como emenda a inicial. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para União Federal e com o retorno cite-se a União Federal. Cumpra-se e após, publique-se a decisão de fls. 55/55v. Decisão de fls. 55/55v: Através da presente medida cautelar inominada pretende a requerente - POSTO DE COMBUSTÍVEIS VINIALE LTDA a sustação dos protestos efetivados pela Ré referente às CDA nºs 80214036222-00 e 80614061304-80 sob a alegação de que os valores descritos nas dívidas ativas foram erroneamente lançados na DCTF elaborada pelo contribuinte, ensejando, inclusive, pedido de revisão dos débitos junto à ré. Juntou procuração e documentos (fls. 13/51). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. A providência requerida somente pode ser deferida mediante a prestação de garantia consistente no depósito judicial do valor discutido na demanda, conforme dispõe o Artigo 804 do Código de Processo Civil. A prestação de caução é instrumento destinado a ressarcir o requerido de eventuais danos que pode vir a sofrer em decorrência da concessão de medidas liminares, resguardando os interesses do credor. Em face do exposto, considerando que a requerente no item e da inicial propôs, alternativamente, a apresentação de caução por meio de depósito judicial, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR a fim de sustar o protesto do título mencionado na inicial, mediante a apresentação de caução em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias na forma da fundamentação acima. Sem prejuízo do acima determinado, providencie a requerente a juntada aos autos do original da procuração de fls. 13, a retificação do polo passivo, já que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica para nele figurar,

bem ainda considerando a natureza da presente medida cautelar, indique da lide principal a ser proposta, tudo sob pena de extinção dos autos e conseqüente cassação da medida liminar. Cumpridas as determinações supra, cite-se e oficie-se ao 6º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Capital - São Paulo, para imediato cumprimento da presente decisão. Tratando-se de matéria em que há risco de perecimento de direito, remetam-se os autos ao SEDI, para encaminhamento a uma das Varas de Plantão. Intime-se.

**0000884-18.2015.403.6100** - SAMPASUL TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA - ME(SP154749 - ASCENÇÃO AMARELO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Após, tornem conclusos. Intime-se.

## **Expediente Nº 7075**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016588-08.2014.403.6100** - CRISTHIANE DE MOURA PEREIRA(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Trata-se de ação ordinária em que pretende a autora a condenação da ré em danos materiais e morais em virtude da apropriação de valor depositado em sua conta poupança. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido a fls. 107/108. A parte autora agravou da decisão, sendo negado seguimento ao agravo de instrumento (fls. 166/170). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou defesa a fls. 33/103, requerendo a improcedência da ação, esclarecendo que a ocorrência do bloqueio dos valores se deu em virtude de suspeita de fraude na utilização de operações de crédito pela Autora. Réplica a fls. 111/132. As partes postulam pela realização de audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da Autora e representante da Ré, bem como provas documentais (fls. 126 e 150). É o relatório. Fundamento e Decido. Partes legítimas e devidamente representadas. Ausência de preliminares na contestação ofertada. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de provas documentais. Depreco a oitiva das testemunhas arroladas pela Caixa Econômica Federal a fls. 150 ao Juízo de uma das Varas Cíveis de Guarulhos - SP, devendo ser expedida carta precatória com urgência. Defiro o depoimento pessoal da Autora e do representante legal da Ré, bem como oitiva da testemunha indicada pela Autora a fls. 126. Assim sendo, designo o dia 25 de março de 2015, às 14h30 para audiência. Indique a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, os dados da testemunha Zulene Rodrigues de Oliveira, a fim de possibilitar a sua intimação. Int.

**0018454-51.2014.403.6100** - CLEIDENETE SOUZA EVANGELISTA(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

**0000339-45.2015.403.6100** - SIDNY DAMIAO DA SILVA MILITAO X LUCIA CLARINDA FERREIRA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que requerem os autores seja a ré condenada a promover ampla revisão dos cálculos do saldo devedor do financiamento, desde o início, afastando o anatocismo, utilizando-se única e exclusivamente os índices utilizados para a atualização da categoria profissional do titular do financiamento, quer para as parcelas vencidas e vincendas, respeitando, ainda, a aplicação dos juros contratuais, vem como o seguro com benefícios das circulares da SUSEP 111/99 e 121/00, calculados pelo sistema Price de amortização, embutidos nas prestações vencidas e vincendas. Requerem os benefícios da Justiça Gratuita. Juntaram procurações e documentos a fls. 21/37. Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a juntada aos autos da cópia da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0019144-37.2001.403.6100, que tramitou perante este Juízo, em face do termo de prevenção de fls. 39. Isto feito, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. A cópia da sentença acostada a fls. 44/53 comprova que o pedido formulado na presente demanda é idêntico ao versado na ação ordinária n 0019144-37.2001.403.6100, na qual foi proferida sentença de improcedência na demanda em comento. Assim, diante do trânsito em julgado da referida sentença, encontrando-se o feito atualmente no arquivo, conforme verificado no sistema processual da Justiça Federal, faz-se mister a extinção deste processo sem julgamento do mérito, em face da existência de coisa julgada. Nesse sentido, a decisão proferida pela Sexta Turma do E. TRF da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível 36056420114013504,



publicada no e-DJF1 de 31/10/2014, página 1071, relatada pelo Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, cuja ementa trago à colação: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM REVISÃO DO CONTRATO. COISA JULGADA CARACTERIZADA COM O JULGAMENTO DE ANTERIOR AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 267, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). 1. Ocorre o fenômeno da coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso (CPC, art. 301, 3º), sendo que, comprovado tal fato, a segunda ação ajuizada deve ser extinta, até mesmo de ofício, na forma do art. 267, inciso V, do CPC. 3. Configurada, no caso, a ocorrência da coisa julgada, visto que foi questionada a revisão de diversas cláusulas contratuais, dos reajustes das prestações e do saldo devedor do financiamento, além de alegação de ilegalidade da forma de amortização e dos juros contratados, pleitos esses já apreciados na ação revisional (processo n. 2006.35.04.006917-4), com trânsito em julgado da sentença nele proferida. 4. Sentença mantida. 5. Apelação dos autores não provida. Frise-se que pode o Juiz reconhecer de ofício a existência de coisa julgada, com base no disposto no 3 do Artigo 267 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex legis. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000742-14.2015.403.6100** - LUIS IGNACIO QUINTINO (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E SP350983 - LETICIA BARTOLOMEU PERUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIS IGNACIO QUINTINO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende o autor seja determinada a liberação do saldo do FGTS para fins de quitação do acordo judicial firmado nos autos da Execução Hipotecária em trâmite perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros. Juntou procuração e documentos (fls. 19/83). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, o termo de prevenção acostado a fls. 85 demonstra que o autor ingressou anteriormente com ação idêntica perante o Juizado Especial Federal, distribuída sob o nº 0000970-65.2015.403.6301, tendo requerido desistência da mesma, a qual foi homologada, conforme foi possível verificar em consulta ao sistema processual. Todavia, deixo de remeter os presentes autos ao referido Juízo, considerando que o valor da causa atribuído a este feito supera o limite de competência do Juizado Especial Federal. Quanto ao pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor visando a liberação do saldo do seu FGTS, o mesmo não comporta deferimento, uma vez que o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 é expresso ao vedar a concessão de medida liminar que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador ao FGTS: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Assim, não há como deferir a medida pleiteada em sede de tutela, que resta indeferida, devendo a parte autora aguardar o julgamento da ação. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intime-se.

**0001019-30.2015.403.6100** - GISELLE ROSSI ALVARADO (SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Trata-se de ação ordinária proposta por GISELLE ROSSI ALVARADO em face do INEP pela qual pleiteia a autora pedido de antecipação de tutela jurisdicional para que o réu conceda vista da sua prova de redação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, informando-a diretamente sobre o resultado, por meio eletrônico e que, uma vez concedida a vista, tenha a autora o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para protocolar recurso perante o INEP, por meio de e-mail, o qual deverá ser decidido até a data final para inscrição no SISU, com a pontuação correta. Caso não haja resposta por parte do réu quanto à revisão da redação, requer-lhe seja garantida a pontuação mínima necessária para concorrer às seguintes vagas e faculdades: UFABC e UNIFESP. Requer os benefícios da justiça gratuita. Com inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 13/25. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, condicionado à juntada da declaração de pobreza, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tal como requerido. Não verifico a presença dos pressupostos legais para a concessão da antecipação requerida. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação está ausente. A autora alega que foi atribuída à redação do exame do ENEM 2014, 580 (quinhentos e oitenta) pontos. Aduz que com a nota obtida, não poderá concorrer às vagas dos cursos junto às faculdades pretendidas. O fato é que, para se inscrever no SISU, o candidato deve obter nota maior que zero na prova de redação, sendo que a própria autora informa que obteve 580 (quinhentos e oitenta) pontos. No que atine à questão das faculdades específicas pretendidas pela autora, não foi acostado aos autos comprovação de qualquer critério específico que impeça sua inscrição em razão da nota obtida. Ademais, não há indicação de qualquer fundamento legal para o ingresso do recurso e consequente revisão da nota da redação. Considerando que os pressupostos legais devem apresentar-se concomitantemente, a análise acerca da presença do outro requisito, o perigo de dano irreparável ou de difícil

reparação fica prejudicada em face do acima exposto. Isto Posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7843**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0023525-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO ROSA DOS SANTOS**

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em que a Caixa Econômica Federal requer a busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo FIESTA 1.6 16V FLEX AUT. 5P, cor BRANCA, chassi n 9BFZD55P5EB721110, ano de fabricação 2014, modelo 2014, placa FJO 8584, Renavam n 01000802431, ante o inadimplemento do réu, que, notificado, não purgou a mora (fls. 2/7). É o relatório. Fundamento e decido. A existência do contrato de alienação fiduciária do indigitado veículo está comprovada (fls. 12/17). O inadimplemento do réu também está provado, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969. Ele deixou de pagar as prestações do contrato de alienação fiduciária do veículo. Ante tal inadimplemento a autora promoveu o envio de notificação pessoal do réu para o endereço dele descrito no contrato, por meio do Cartório de Títulos e Documentos, mas não houve o pagamento, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor (fls. 18/34). A cabeça do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por sua vez, o 2º do artigo 2º do mesmo Decreto-Lei 911/1969 estabelece que A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Dispositivo Defiro o pedido de medida liminar para determinar que se expeça, em benefício da autora, mandado de busca e apreensão do veículo descrito acima. No mesmo mandado, intime-se também o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor vencido antecipadamente, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias depois da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Por força da ordem judicial de busca e apreensão, determino ao Diretor de Secretaria que proceda ao registro, no Renajud, por meio eletrônico, de ordem de restrição de circulação total do veículo, bem como à juntada aos autos do comprovante de registro da ordem judicial nesse sistema. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0024107-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SEBASTIAO VIEIRA DE ARAUJO NETO**

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em que a Caixa Econômica Federal requer a busca e apreensão do veículo marca CITROEN, modelo XSARA PICASSO GX, cor PRATA, chassi n 935CHRFM84B500576, ano de fabricação 2004, ano do modelo 2004, placa FAB 1227, Renavam n 00826461964, ante o inadimplemento do réu, que, notificado, não purgou a mora (fls. 2/7). É o relatório. Fundamento e decido. A existência do contrato de alienação fiduciária do indigitado veículo está comprovada (fls. 12/13). O inadimplemento do réu também está provado, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969. Ele deixou de pagar as prestações do contrato de alienação fiduciária do veículo. Ante tal inadimplemento a autora promoveu o envio de notificação pessoal do réu para o endereço dele descrito no contrato, por meio do Cartório de Títulos e Documentos, mas não houve o pagamento, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor (fls. 17/18). A cabeça do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por sua vez, o 2º do

artigo 2º do mesmo Decreto-Lei 911/1969 estabelece que A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Dispositivo Defiro o pedido de medida liminar para determinar que se expeça, em benefício da autora, mandado de busca e apreensão do veículo descrito acima. No mesmo mandado, intime-se também o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor vencido antecipadamente, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias depois da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Por força da ordem judicial de busca e apreensão, determino ao Diretor de Secretaria que proceda ao registro, no Renajud, por meio eletrônico, de ordem de restrição de circulação total do veículo, bem como à juntada aos autos do comprovante de registro da ordem judicial nesse sistema. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

### **DESAPROPRIACAO**

**0505701-26.1982.403.6100 (00.0505701-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X WALTER XAVIER HOMRICH (SP079852 - JOSE ALVES FERREIRA E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA)**

1. Fl. 274: oficie a Secretaria, por meio eletrônico, à Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 10 dias, recomponha para a operação 005 a conta n.º 0265.635.43457-7, tendo em vista que os valores nela depositados tem natureza jurídica de indenização, e não tributária. Não tendo o valor depositado natureza tributária, não lhe é aplicável o regime jurídico de remuneração de conta de depósito de tributos à ordem da Justiça Federal, previsto na Lei nº 9.703/1998, e sim o do 1º do artigo 11 da Lei nº 9.289/1996 (Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo). 2. Fl. 279: cancele a Secretaria o alvará de levantamento nº 298/2014, que está acostado na contracapa dos autos, observando-se o artigo 244 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da terceira Região. 3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Expeça a Secretaria carta de constituição de servidão administrativa em benefício da autora, na forma do título executivo judicial (fls. 150/152). 5. Fica a autora intimada de que a carta de constituição de servidão administrativa está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se.

### **USUCAPIAO**

**0043799-83.1995.403.6100 (95.0043799-6) - JOANNA MOTTA FERREIRA (SP030401 - VALNOY PEREIRA PAIXAO E SP132808 - MARTHA CRISTINA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)**

1. Fl. 471: expeça a Secretaria novo mandado de registro da propriedade adquirida pela usucapião em nome da autora, JOANNA MOTTA FERREIRA, nos termos do título executivo judicial (fls. 384/391, 435/438 e 441/446). 2. Fica a autora intimada de que o mandado de registro está disponível na Secretaria deste juízo. 3. Após a retirada do mandado ou certificado o decurso de prazo para tanto, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

### **MONITORIA**

**0027371-74.2005.403.6100 (2005.61.00.027371-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO JOSE VELOSO DOMINGOS (Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA)**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 28.356,51 (vinte e oito mil trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos), em 30.09.2005, relativo à soma dos saldos devedores vencimentos antecipadamente dos contatos de crédito direto Caixa - pessoa física ns 21.0271.400.0000882-59 (valor original contratado de R\$ 3.000,00 em 06.08.2004), 21.0271.400.0000883-30 (valor original contratado de R\$ 5.000,00 em 15.09.2014) e 21.0271.400.0000935-03 (valor original contratado de R\$ 650,00) e do contrato de cheque especial - crédito rotativo - pessoa física n 0271-0895 -01000286357 (saldo devedor negativo na conta corrente de R\$ 10.021,40 em 02.12.2004) (fls. 2/5). O réu não foi encontrado nos endereços conhecidos nos autos para citação pessoal (fls. 53/57, 65/67, 85/86, 95/96, 113/114, 122/123, 138/139 e 202/203). Deferida e efetivada a citação por edital (fls. 215, 216/220, 227, 228/231 e 235/236) e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 237), a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial da ré (fl. 238) e opôs embargos ao mandado monitório inicial (fls. 240/266), recebidos no efeito suspensivo (fl. 269) e impugnados pela autora (fl. 270/318). A autora apresentou memórias de cálculo discriminando a evolução

do débito desde a contratação e cópias dos contratos (fls. 331/339 e 347/355), com ciência ao réu (fls. 341 e 359). É o relatório. Fundamento e decidido. O julgamento antecipado da lide. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. A preliminar de nulidade da citação por edital. Rejeito a preliminar de nulidade da citação por edital. Foram preenchidos todos os requisitos legais que a autorizam, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O réu foi procurado, em mais de 10 diligências, durante mais de 8 anos, para ser citado por meio de oficial de justiça em todos os endereços conhecidos nos autos, fornecidos pela autora, bem como nos obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, no sistema Bacen Jud e no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, mas não foi encontrado, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça, sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. Em relação à afirmação da Defensoria Pública da União de que não se procedeu a pesquisas no INFOSEG, cumpre salientar que apenas os juízos criminais têm acesso a esse cadastro. Este juízo cível não tem cadastro no INFOSEG. Quanto à afirmação da Defensoria Pública da União de que não houve diligência no INFOJUD, é de todo improcedente. O endereço do contribuinte, no INFOJUD, é o mesmo obtido do banco de dados da Receita Federal do Brasil, em que houve pesquisa por este juízo. Relativamente à afirmação da Defensoria Pública da União de que não houve diligência no Detran, também é de todo improcedente. A autora pesquisou o endereço do réu no Detran, mas o resultado dessa pesquisa foi negativo (fl. 152). Não há que se falar, portanto, na falta de esgotamento das diligências possíveis para encontrar o endereço do réu, que foi procurado em mais de 10 diligências distintas por oficiais de justiça, durante mais de 8 anos. A preliminar de falta de interesse de agir. O réu suscita preliminar de falta de interesse de agir porque a petição inicial não estaria instruída com prova documental da contratação dos empréstimos cujos saldos devedores são objeto de cobrança nesta ação monitória. Não procede tal preliminar. Os documentos constantes dos autos provam que o réu contratou todos os empréstimos cujos saldos devedores estão sendo cobrados pela autora. O réu assinou proposta de abertura de conta e contrato de produtos e serviços. Entre os produtos contratados expressamente pelo réu, estão o crédito direto Caixa e o crédito rotativo (contrato de fls. 10/15). Com base nesse contrato geral, o réu contratou, especificamente, por meio eletrônico, conforme previsto na cláusula terceira do contrato de crédito direto Caixa (contrato juntado na fl. 352) os empréstimos relativos aos contatos de crédito direto Caixa - pessoa física ns 21.0271.400.0000882-59 (valor original contratado de R\$ 3.000,00 em 06.08.2004), 21.0271.400.0000883-30 (valor original contratado de R\$ 5.000,00 em 15.09.2014) e 21.0271.400.0000935-03 (valor original contratado de R\$ 650,00). Os valores relativos a tais contratos foram creditados na conta corrente do réu, que os utilizou, conforme extratos da conta corrente, juntados nas fls. 30/33. Quanto ao contrato de cheque especial - crédito rotativo - pessoa física n 0271-0895 -01000286357, cujo saldo devedor negativo na conta corrente de R\$ 10.021,40 em 02.12.2004, foi contratado expressamente na referida proposta de abertura de conta e contrato de produtos e serviços (contrato de fls. 10/15). O extrato da conta corrente revela que em 02.12.2004 o saldo negativo dela era de R\$ 10.021,40 (fl. 35). Preliminar de inépcia da petição inicial. O réu suscita a preliminar de inépcia da petição inicial ao fundamento de que a petição inicial não está instruída com memória de cálculo reveladora da evolução da dívida a partir da contratação e requer a regularização dessa omissão. Realmente, a petição inicial não foi distribuída com memória de cálculo que discriminasse a evolução dos saldos devedores dos três empréstimos acima referidos relativos aos contatos de crédito direto Caixa - pessoa física. Determinada à ré que sanasse tal irregularidade (fl. 329), ela apresentou as memórias de cálculo de fls. 331/339. Nelas foram descritos os valores contratados, os valores pagos, os encargos contratuais até a data do vencimento antecipado dos saldos devedores e toda a evolução destes. Já os valores cobrados a partir do vencimento antecipado dos saldos devedores estavam descritos nas memórias de cálculo que instruíram a petição inicial (fls. 16/29). Quanto ao contrato de cheque especial - crédito rotativo - pessoa física n 0271-0895 -01000286357, cujo saldo devedor negativo na conta corrente de R\$ 10.021,40 em 02.12.2004, a petição inicial já fora instruída com o demonstrativo do débito desde seu vencimento, em 02.12.2004 (fls. 35/37). Ante o exposto, sanada a irregularidade, rejeito a preliminar. Prejudicial da prescrição de pretensão da cobrança. O réu suscita a prejudicial de prescrição quinquenal da pretensão de cobrança, com base no inciso I do 5 do artigo 206 do Código Civil, segundo o qual prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. A prescrição é regida por esse dispositivo. O contrato foi firmado na vigência do novo Código Civil. A dívida cobrada pela autora sempre foi líquida e constante de instrumento particular. A autora instrui a petição inicial com memória de cálculo discriminada e atualizada do crédito, em que o atualiza pela variação da comissão de permanência (variação do CDI), desde o vencimento antecipado. Não retira a liquidez da dívida o fato de incidir sobre ela atualização pela variação da comissão de permanência. Há liquidez quando a dívida é determinável mediante simples cálculos aritméticos. Nesse sentido é a lição de Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, IV, São Paulo, Malheiros Editores,

3ª edição, 2009, páginas 231/232 e 235): Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (a) quando já se encontra perfeitamente determinada a quantidade de bens que lhe constituem o objeto ou (b) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum. (...) quando o valor da obrigação reconhecida em sentença ou em título extrajudicial é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração de memória de cálculo indica nos arts. 475-B e 614, inc. II, do Código de Processo Civil (...) (...) Da premissa de não ser ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas (...) decorre o entendimento, firma na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações às quais, sempre segundo o título, se devam fazer certos acréscimos, como os juros, as comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária etc.; pela técnica dos arts. 475-B e 614, inc. II, do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada, e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. Idem, no caso de adiantamentos feitos por conta da obrigação constante do título e até mesmo, em caso de título extrajudicial, lançados no instrumento deste: basta fazer contas. Tanto o crédito goza de liquidez que, em caso de procedência do pedido, não há necessidade de nenhuma forma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), mas apenas a elaboração de memória de cálculo discriminada e atualizada do crédito pela própria autora. É o que estabelece o artigo 475-B, cabeça, do Código de Processo Civil: Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. É irrelevante a circunstância de não ter sido ajuizada pela autora execução de título executivo extrajudicial, em vez desta ação monitória. O fato de não ter sido ajuizada a execução nada tem a ver com a ausência de liquidez - mesmo porque não caberia a execução por ausência no contrato da assinatura de duas testemunhas. Certo, mesmo que existentes tais assinaturas no contrato não caberia a execução. Há entre os valores cobrança de crédito rotativo em conta corrente, em que, quando da assinatura do contrato, ainda não se tem valor líquido, por não haver, na data da assinatura, obrigação de pagar quantia determinada (na Súmula 233 o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo). Mas o fato de se negar executividade, por não haver valor líquido quando da assinatura do contrato, não afasta a circunstância de que o valor líquido existe quando do vencimento antecipado do saldo devedor. Ainda que não se admita a via executiva por não haver valor líquido quando da assinatura do contrato, não há como negar que, quando do ajuizamento, tem-se valor líquido, apurável por meio de memória de cálculo do credor. O que importa é que haja valor líquido a dispensar liquidação de sentença por arbitramento ou por artigos, ainda que não seja passível de cobrança por meio executivo, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça. Daí por que incide o inciso I do 5 do artigo 206 do Código Civil, que dispõe prescrever em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Cabe saber se, à luz desse disposto, consumou-se a prescrição intercorrente, uma vez que não há nenhuma dúvida de que a pretensão de cobrança surgiu em 2004 ante o inadimplemento do réu e a demanda foi ajuizada em 2005, antes de decorridos cinco anos. Do fato de a citação haver sido realizada somente em 2013, depois de decorridos mais de cinco anos contados da data do ajuizamento, quando realizada a citação por edital, não decorre a prescrição intercorrente da pretensão de cobrança tendo em vista que a demanda não ficou paralisada por omissão da autora. Tal demora é imputável exclusivamente ao funcionamento do serviço judiciário. O 2 do artigo 219 do Código de Processo Civil autoriza que a interrupção da prescrição retroaja à data da propositura da demanda. Entre 2005 e 2012 foram realizadas mais de 10 diligências por oficiais de justiça e pesquisas por este juízo e pela autora de endereços do réu. Cabe salientar que, caso não se esgotassem tais diligências para localizar o réu, a fim de citá-lo pessoalmente, seria nula a citação por edital. Conforme tem proclamado o Superior Tribunal de Justiça A utilização da via editalícia, espécie de citação presumida, só cabe em hipóteses excepcionais, expressamente enumeradas no art. 231 do CPC e, ainda assim, após criteriosa análise, pelo julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências (REsp 1280855/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 09/10/2012). Cumpre observar que mesmo depois de realizadas todas essas diligências destinadas a citar pessoalmente o réu ele suscitou a preliminar de nulidade da citação por edital. Ante o exposto, a citação por edital produziu o efeito interruptivo da prescrição a partir da data do ajuizamento da demanda ( 2º do artigo 219 do CPC), proposta antes do decurso do prazo de 5 anos, razão por que não se consumou a prescrição quinquenal intercorrente considerado o prazo previsto no inciso I do 5 do artigo 206 do Código Civil. A oposição dos embargos com impugnação por negativa geral Além de ventilar questões de direito, a Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos. Essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos. Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem o julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial. A impugnação por negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 302 do Código de

Processo Civil, torna controversos somente os fatos. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Serão resolvidas nesta sentença, desse modo, quanto às questões de direito, apenas as especificadas nas causas de pedir e pedidos deduzidos nos embargos. Os embargos são meio de defesa: somente podem ser conhecidas no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial questões que excluam a cobrança ou lhe reduzam o valor. Os embargos opostos ao mandado monitório inicial têm o mesmo efeito prático da contestação, no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua efeito duplice aos embargos opostos ao mandado monitório inicial. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitória, são exclusivamente um meio de defesa, em que o embargante (réu da monitória) não pode formular pretensão autônoma em face do embargado (autor da monitória), dissociada do objeto da demanda, delimitado na petição inicial. Não é permitida a formulação, nos embargos ao mandado monitório, de pedidos contrapostos, que podem ser deduzidos somente por meio de ação própria ou de reconvenção. Se esses embargos não têm efeito duplice, a única pretensão possível de veicular, nos embargos ao mandado monitório inicial, é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular, nos embargos opostos ao mandado monitório inicial, pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, como de afastamento de valores previstos no contrato, mas não cobrados, ou de revisão ou anulação de cláusulas contratuais. O conhecimento das questões relativas às cláusulas contratuais somente cabe para afastar a constituição do título executivo ou para reduzir-lhe o valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial ou para determinar tal constituição, mas em valor inferior ao postulado na petição inicial da ação monitória. Ainda que o contrato contenha disposições que autorizam, em tese, a cobrança de determinados valores, se tais valores não estão sendo cobrados na ação monitória os embargos não podem ser utilizados para impugnar a possibilidade teórica dessa cobrança nem as respectivas disposições contratuais. Se a parte embargante pretende a revisão da disposição contratual que prevê a cobrança de certos valores que não estão sendo cobrados ou afastar quaisquer outras disposições contratuais que nada têm a ver com o valor cobrado na petição inicial da ação monitória, deve ajuizar demanda própria para a anulação ou revisão do contrato. Permitir o conhecimento, no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial, de questões que não digam respeito aos valores que estão sendo efetivamente cobrados na petição inicial é admitir que tais embargos possam ser usados como ação ou reconvenção, a fim de rever ou anular cláusulas contratuais, como se tivessem efeito duplice, do qual não são dotados. Não há autorização legal para formulação de pedidos contrapostos nos embargos ao mandado monitório inicial. Em síntese, não cabe a formulação, nos embargos ao mandado monitório inicial, de forma principal (principaliter) de pedidos contrapostos de revisão ou anulação de cláusulas contratuais ou de exclusão da possibilidade teórica de cobrança de valores que nem sequer estão sendo exigidos, ainda que previstos em tese no contrato. Para tal fim o devedor deve ajuizar demanda própria. Os embargos ao mandado monitório inicial são meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzir-lhe o valor. Se não há cobrança, a questão da suposta ilegalidade de determinados valores previstos teoricamente no contrato e das respectivas cláusulas contratuais deve ser deduzida em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitória, meio de defesa sem efeito duplice. Com base nesses motivos, não conheço dos fundamentos e dos pedidos veiculados nos embargos, relativamente ao registro do nome do réu em cadastros de devedores inadimplentes. De qualquer modo, conforme fundamentação abaixo, ainda que acolhidos parcialmente os embargos, apenas para excluir a cobrança da taxa de rentabilidade de 2% cumulada com a comissão de permanência, o réu está em mora e há débitos que justificam a manutenção do nome dele em cadastros de inadimplentes. Afirmar de prática abusiva consistente no fornecimento de crédito sem a solicitação do devedor. Não procede a afirmação do réu de que os empréstimos foram fornecidos pela autora sem a solicitação dele. A bem da brevidade, para não ser repetitivo, reporto-me aos fundamentos expostos acima, no capítulo em que afasto a preliminar de falta de interesse de agir. A afirmação de capitalização mensal de juros moratórios. Não procede a afirmação do réu de que a autora está a cobrar juros moratórios capitalizados mensalmente. Nas memórias de cálculo que instruem a petição inicial não há nenhuma cobrança de valores a título de juros moratórios, mas apenas de comissão de permanência pela variação do CDI e de taxa de rentabilidade de 2%, cumulação essa (da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade) cuja validade será resolvida a seguir. A afirmação de capitalização mensal de juros remuneratórios. A capitalização mensal dos juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001 não está com a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade. Está suspenso o julgamento da ADI 2.316, em que impugnado esse dispositivo, no Supremo Tribunal Federal, conforme consta em seu sítio na internet. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a orientação de que 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei

n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). Cabe saber se o contrato autoriza a capitalização mensal de juros. A resposta é positiva. A proposta de abertura de conta e contrato de produtos e serviços assinado pelo réu discrimina as taxas efetivas mensais de juros para o crédito rotativo em conta corrente e para o crédito direto Caixa, respectivamente, nos percentuais de 7,33% e de 5,49%, e as taxas efetivas anuais de juros de 133,70% e 89,90% (fl. 13), sem prejuízo das que estiverem em vigor quando da efetiva contratação desses créditos pelo mutuário. Desse modo, o contrato prevê expressamente taxas de juros anuais superiores ao duodécuplo das taxas mensais de juros. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada em precedente representativo da controvérsia (art. 543-C), ocorre contratação expressa da capitalização mensal de juros, permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, para os contratos firmados a partir da vigência deste ato normativo, se prevista no contrato bancário taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal de juros: A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Ante o exposto, não há ilegalidade na capitalização mensal de juros, razão por que rejeito esta causa de pedir. A afirmação de impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo contratual De acordo com as memórias de cálculo apresentadas pela autora, a partir do inadimplemento está sendo cobrada comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade de 2% ao mês, taxa essa, é certo, prevista expressamente nos contratos. Contudo, na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em julgamentos de demandas relativas a contratos da própria Caixa Econômica Federal, a comissão de permanência não pode ser composta pela taxa de rentabilidade: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353). No mesmo sentido: - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.172 - MA, RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI; - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 127.082 - RJ (2011/0310144-0), RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA; - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 34.543 - MG (2011/0187835-3), RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO; - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.403 - RJ (2012/0016144-1); RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI; - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 90.859 - PB (2011/0290324-0), RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO; - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.007 - RJ (2010/0200520-9), RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI; - RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.455 - RS (2011/0201456-5), RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA. Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional, a fim de excluir a taxa de rentabilidade cobrada no percentual de 2% da composição da comissão de permanência. Ante o exposto, o pedido formulado na petição inicial procede parcialmente, a fim de constituir o título nos seguintes valores, antes da cobrança cumulada da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade: i) contrato n 21.0271.400.0000882-59, no valor de R\$ 3.334,27, em 14.12.2004, acrescido exclusivamente da comissão de permanência, sem a taxa de rentabilidade, a partir de 14.12.2004 até a data do efetivo pagamento; ii) contrato nº 21.0271.400.0000883-30, no valor de R\$ 5.527,89, em 14.12.2004, acrescido exclusivamente da comissão de permanência, sem a taxa de rentabilidade, a partir de 14.12.2004 até a data do efetivo pagamento; iii) contrato nº 21.0271.400.0000935-03, no valor de R\$ 781,85, em 19.12.2004, acrescido exclusivamente da comissão de permanência, sem a taxa de rentabilidade, a partir de 19.12.2004 até a data do efetivo pagamento; eiv) contrato de cheque especial - crédito rotativo - pessoa física n 0271-0895 -01000286357, no valor de R\$ 10.021,40 em 02.12.2004, acrescido exclusivamente da comissão de permanência, sem a taxa de rentabilidade, a partir de 02.12.2004 até a data do efetivo pagamento. O termo inicial dos juros moratórios Pretende o réu que os juros moratórios incidam apenas a partir da citação. Tal



pedido, com o devido respeito, não tem sentido. Isso porque a autora não está a cobrar juros moratórios a partir do vencimento antecipado do saldo devedor, mas somente comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade de 2% ao mês. A comissão de permanência é devida a partir do vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos dos contratos. Já a taxa de rentabilidade mensal de 2% foi afastada por não poder incidir conjuntamente com a comissão e permanência, conforme interpretação que tem sido adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. O Código Civil dispõe que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor e o obriga ao pagamento dos juros convencionados ou acordados entre as partes. Nesse sentido os artigos 397, 406 e 407: Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes. Assim, fica afastada a afirmação de que os encargos moratórios incidem apenas a partir da citação. Por força do contrato, que tem fundamento de validade no citado artigo 397 do Código Civil, tratando-se de obrigação positiva e líquida, o devedor é constituído de pleno direito em mora, a partir da data do inadimplemento, e não da citação, esta aplicável, como termo inicial, relativamente aos juros, apenas às obrigações ilíquidas. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES. INADIMPLEMENTO. MORA EX RE E MORA EX PERSONA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. 1.- Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ). Cuidando-se de responsabilidade contratual, porém, os juros de mora não incidirão, necessariamente, a partir da citação. 2.- Nas hipóteses em que a mora se constitui ex re, não se sustenta que os juros moratórios incidam apenas a partir da citação, pois assim se estaria sufragando casos em que, a despeito de configurada a mora, não incidiriam os juros correspondentes. 3.- Quando se tratar de obrigação positiva e líquida, os juros moratórios são devidos desde o inadimplemento, mesmo nas hipóteses de responsabilidade contratual. 4.- Recurso Especial provido (REsp 1257846/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 30/04/2012). A afirmação de que não há mora não cabe afastar a mora do réu. Os valores considerados indevidos nesta sentença, cobrados a título de taxa de rentabilidade de 2% ao mês, foram exigidos apenas após o inadimplemento, quando ele já estava em mora, de modo que esta não foi causada pela cobrança da taxa de rentabilidade. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a descaracterização da mora ocorre apenas em caso de cobrança ilegal de encargos no período da normalidade: Em relação à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (...) (REsp 1396500/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 06/11/2013). Também não cabe a condenação da autora a pagar ao réu, em dobro, com base no artigo 940 do Código Civil, os valores cobrados a título de taxa de rentabilidade de 2% ao mês. Isso porque não houve comprovação de má-fé por parte da autora, e sim divergência de interpretação sobre a cláusula contratual que autoriza expressamente a cobrança da taxa de rentabilidade de até 10% cumulada com a comissão de permanência. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a interpretação de que a sanção prevista no artigo 940 do Código Civil vigente (1.531 do Código Civil de 1916) - pagamento em dobro por cobrança de dívida já paga - somente pode ser aplicada quando comprovada a má-fé do credor (AgRg no AREsp 302.306/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 04/06/2013). Dispositivo Resolvo o mérito para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça e 3, do Código de Processo Civil, os seguintes créditos: i) do contrato n 21.0271.400.0000882-59, no valor de R\$ 3.334,27, em 14.12.2004, acrescido exclusivamente da comissão de permanência, sem a taxa de rentabilidade, a partir de 14.12.2004 até a data do efetivo pagamento; ii) do contrato n 21.0271.400.0000883-30, no valor de R\$ 5.527,89, em 14.12.2004, acrescido exclusivamente da comissão de permanência, sem a taxa de rentabilidade, a partir de 14.12.2004 até a data do efetivo pagamento; iii) do contrato n 21.0271.400.0000935-03, no valor de R\$ 781,85, em 19.12.2004, acrescido exclusivamente da comissão de permanência, sem a taxa de rentabilidade, a partir de 19.12.2004 até a data do efetivo pagamento; eiv) do contrato de cheque especial - crédito rotativo - pessoa física n 0271-0895 - 01000286357, no valor de R\$ 10.021,40 em 02.12.2004, acrescido exclusivamente da comissão de permanência, sem a taxa de rentabilidade, a partir de 02.12.2004 até a data do efetivo pagamento. Ante a sucumbência recíproca cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. A autora arcará com as custas já recolhidas. O réu arcará com a outra metade das custas. Registre-se. Publique-se.

**0000759-94.2008.403.6100 (2008.61.00.000759-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIRLS&FRIENDS LTDA ME - INDIANA GATE X DOURINA EVANGELISTA DE OLIVEIRA**



1. Fl. 236: fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para recolher as custas de diligência de Oficial de Justiça para cumprimento da carta precatória nº 140/2014, expedida na fl. 231, diretamente no juízo deprecante, e comprová-las nestes autos, no prazo de 10 dias. 2. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Conselheiro Lafaiete - MG, nos autos da carta precatória nº 0163753-47.2014.8.13.0183, que a autora foi intimada para comprovar o recolhimento das custas de oficial de Justiça diretamente naquele Juízo de Direito. Publique-se.

**0018413-60.2009.403.6100 (2009.61.00.018413-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELSON JOSE FLOR DA SILVA**

1. Fl. 148: ante a petição de fl. 149, julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de concessão de prazo. 2. A consulta ao sítio na internet do Tribunal de Justiça de São Paulo revelou que a carta precatória nº 58/2014 (fl. 137), foi distribuída ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra/SP e autuada sob n.º 0009940-20.2014.8.26.0609. Junte a Secretaria os extratos de andamento processual daqueles autos. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desses documentos. 3. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra/SP, a devolução da carta precatória acima indicada. 4. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal se limita a comprovar a distribuição da carta precatória perante a Justiça Estadual, sem nada requerer, aguarde-se a juntada da carta precatória indicada no item 2 acima e remeta a Secretaria estes autos ao arquivo (baixa-findo).

**0012083-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CICERA MARIA DE CARVALHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 39.592,25 (trinta e nove mil quinhentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos), em 02.06.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3149.160.0000167-98, firmado em 18.01.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citada e intimada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 152/153 e certidão de fl. 155). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pela ré, de embargos ao mandado inicial. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato, assinado pela ré, prevê limite de crédito no valor de R\$ 28.000,00, destinado à ré para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fl. 28 descreve a compra realizada pela ré com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. A compra descrita na memória de cálculo está comprovada pelo extrato do cartão de crédito (fl. 21). A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 39.592,25 (trinta e nove mil quinhentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos), em 02.06.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

**0013572-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EDRIANO DOS SANTOS PONTES(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ)**  
Fls. 208/232: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo réu, EDRIANO DOS SANTOS PONTES, representado pela Defensoria Pública da União. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0011306-57.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INALDO MELO DE ASSIS(SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA)

1. Recebo a petição nas fls. 57/58 como embargos ao mandado monitorio inicial opostos pelo réu, INALDO MELO DE ASSIS. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial.2. Defiro parcialmente o pedido do réu de concessão das isenções legais da assistência judiciária somente para dizer, recorrer e produzir provas nos autos.Tratando-se de embargos ao mandado monitorio inicial, se julgado procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitoria, não fica o réu dispensado de pagar os honorários advocatícios devidos à autora nem de restituir as custas já despendidas por esta nos presentes autos.A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o réu (devedor) de pagar os honorários advocatícios devidos à autora (credora) nem as custas despendidas por esta, no caso procedência da ação monitoria e rejeição dos embargos ao mandado inicial.Cumpra observar que, na oposição dos embargos ao mandado monitorio inicial, não são devidas custas, tratando-se de defesa, que corresponde à contestação e instaura o procedimento ordinário. Daí por que o pagamento, pela ré, dos honorários advocatícios, se for julgado procedente o pedido na ação monitoria e rejeitados os embargos ao mandado inicial, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de custas, com a oposição dos embargos ao mandado monitorio inicial nos próprios autos, nos quais poderá ser interposta apelação, sem necessidade de recolhimento de custas, se rejeitados os embargos e julgada procedente a ação monitoria. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida ao credor. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo.Desse modo, ficam excluídas das isenções legais da assistência judiciária ora concedida à ré as custas despendidas pela autora nos presentes autos e os honorários advocatícios, salvo se forem julgados procedentes os embargos ao mandado monitorio inicial, situação em que serão tais verbas afastadas não por força da assistência judiciária, mas sim em razão da desconstituição total do título executivo extrajudicial ante a procedência desses embargos.3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias.4. Sem prejuízo, fica também intimada a autora para se manifestar sobre interesse na conciliação e, em caso positivo, querendo, apresentar proposta concreta para tal finalidade.Publique-se.

**0003269-07.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELLY CRISTINA ANTUNES DE SOUSA  
a Caixa Econômica Federal intimada do retorno dos autos da Central de Conciliação, com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis.

**0014805-15.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO HENRIQUE SILVA NUNES

1. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (n.º 0008.2014.01071 - fl. 51).2. Fl. 52: defiro. Determino à Secretaria que junte aos autos o resultado da pesquisa de endereço do réu por meio do sistema da Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos, nos quais constam os mesmos endereços indicados no mandado expedido na fl. 51. 3. Para possibilitar a expedição de novo mandado de intimação, se negativas as diligências realizadas nos endereços constantes do mandado expedido na fl. 51, que se encontra com o oficial de justiça, fica a autora intimada para indicar o número do endereço do réu indicado na petição de fl. 56, no prazo de 10 dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014973-90.2008.403.6100 (2008.61.00.014973-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEARNING TOOLS COM/ DE LIVROS DIDATICOS LTDA X SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA) X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP223150 - MOISES ANTONIO DOS SANTOS E SP091070 - JOSE DE MELLO E SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

389: defiro o pedido da Caixa Econômica Federal. Expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, à Justiça do Trabalho em Cotia - SP, para penhora no rosto dos autos da ação trabalhista, distribuídos sob nº 00289005720065020242, ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho em Cotia/SP, até o limite de R\$ 23.468,41 (vinte e três mil quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos), valor do débito atualizado em 15/02/2014 (fls. 354/355), sobre eventual saldo remanescente de arrematação de imóvel de propriedade da executada CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS.Aguarde-se em Secretaria a comunicação daquele juízo sobre a efetivação da penhora no rosto daqueles autos.

**0015739-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLUXO O METODO DE COBRANCA X LUIZ CARLOS GARCIA DE PAULA X MARISA CATERINA CANEPA DE PAULA

1. Realizada a citação dos executados LUIZ CARLOS GARCIA DE PAULA (fl. 186) e FLUXO O MÉTODO DE COBRANÇA S/C LTDA. (fl. 191), mas ausentes o pagamento, a oposição de embargos pelos executados e a penhora (fls. 188 e 198), fica a CEF intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução em relação a esses executados.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da executada MARISA CATERINA CANEPA DE PAULA (CPF nº 006.528.048-29) por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

**0022743-32.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X ROBSON PETRUS PEREIRA DOS SANTOS X GERSON DE OLIVEIRA X MERLI APARECIDA DE CARVALHO

1. Fls. 154/155: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, ROBSON PETRUS PEREIRA DOS SANTOS (CPF nº 838.269.478-00), até o limite de R\$ 661.544,91 (seiscentos e sessenta e um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos), em novembro de 2011 (fl. 18), já incluídos os honorários advocatícios arbitrados na decisão de fl. 103.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. Ante a informação de que o executado GERSON DE OLIVEIRA está recolhido na Penitenciária II de Tremembé/SP, expeça a Secretaria carta precatória à Comarca de Tremembé/SP, para citação desse executado na Penitenciária Doutor José Augusto César Salgado, situada na Rodovia Amador Bueno da Veiga, km 138,5, Bairro do Una, Caixa Postal 41, Tremembé/SP. Fica a UNIÃO intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.6. Defiro o requerimento da UNIÃO de prazo de 30 dias para identificar o presídio a que foi recolhida a executada MERLI APARECIDA DE CARVALHO, a fim de possibilitar a sua citação.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (AGU).

**0018985-11.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X SUELI REIMBERG KLEIN DE OLIVEIRA ROCHA

Fls. 92/95: fica a União intimada para comprovar, no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas de diligências devidas à Justiça Estadual para expedição de carta precatória para citação da executada no endereço indicado nas fls. 72 e verso.Oportunamente, cumprida a determinação do item acima, será expedida por este juízo carta precatória, por meio digital, à Justiça Estadual.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

**0013818-76.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X AGENCIA DE VIAGENS AL BARK LTDA X MOHAMAD HUSSEIN MOURAD X KATLEEN AMADO LHORET

1. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço do executado MOHAMAD HUSSEIN MOURAD ou pedir a citação dele por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela autora endereço no qual já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, em relação a esse executado, sem necessidade de requerimento dele, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. 3. Sem prejuízo do disposto acima, concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias para o cumprimento do item 3, parte final, da decisão de fl. 142. Publique-se.

**0014621-59.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EDITORA PORTO BRAGA LTDA EPP(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X PARCIDIO JOAQUIM FERREIRA DA COSTA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X GRACINDA FARIA CONATIONI

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da executada GRACINDA FARIA CONATIONI por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo. 4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 5. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. 6. Fl. 254: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome da executada EDITORA PORTO BRAGA LTDA EPP (CNPJ nº 10.875.220/0001-12). Em consulta que realizei nesta data no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número do CNPJ da executada. A ausência de veículos passíveis de penhora prejudicado o requerimento de efetivação desta. 7. Também julgo prejudicado esse mesmo requerimento da CEF em relação ao executado PARCIDIO JOAQUIM (CPF nº 047.221.088-20). Sobre o veículo GM/VECTRA SEDAN ELITE, placa EAM 6825, de propriedade desse executado, há restrições administrativa no RENAJUD. Embora presente veículo em nome desse executado, a restrição administrativa sobre os bens lhe retira a possibilidade de alienação e comércio, o que prejudica a penhora. Junte-se aos autos o resultado das consultas realizadas no RENAJUD. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos. Publique-se.

**0015784-74.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE VANIO SIMOES MACIEL

1. Fls. 121/122: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa. 2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço do executado ou pedir a citação dele por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela exequente endereço no qual já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do executado, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

**0008787-41.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VITALICIA COMERCIO DE CARNES LTDA - ME X DEBORA CARDOSO GARCIA RODRIGUES X HENRIQUE CARDOSO RODRIGUES

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos executados por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro

município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.5. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

**0022371-78.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X UNO & DUE COMERCIO ALIMENTICIO LTDA**

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 27, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. De acordo com o que consta do extrato de andamento processual dos autos n.º 0001036-77.2013.403.6119, cuja juntada aos autos ora determino à Secretaria que faça, o objeto desta demanda é diverso do daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, à Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, para citação da executada para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se a executada para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-a de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pela própria executada, intimando-a.Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.Não sendo encontrada a executada, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. Intime-se a executada de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0024808-92.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS AUGUSTO VIEIRA DA COSTA**

1. Cite-se o executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado. 6. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.9. Expeça a Secretaria carta precatória à Comarca de Adamantina/SP, nos moldes e para os fins acima, para citação do executado.10. Fica o exequente intimado para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004964-59.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ELISANGELA FRANCA MACHADO**

A Caixa Econômica Federal - CEF pede a notificação da requerida para cumprimento de obrigações pactuadas em Contrato de Arrendamento Residencial.Determinada a notificação (fl. 27) e expedidos carta precatória e mandado,

somente a primeira foi devolvida, mas com diligência negativa (fls. 47 e 57). A CEF requereu a extinção do processo, bem como seu arquivamento, ante a perda do objeto (fls. 198 e 205). É o relatório. Fundamento e decidido. O caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de acordo realizado na Semana Nacional de Conciliação. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condene a autora ao pagamento das custas, que já foram integralmente recolhidas (fls. 23 e 26). Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento de notificação judicial. Solicite a Secretaria à CEUNI a devolução do mandado de notificação expedido na fl. 57, independentemente de cumprimento. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001088-96.2014.403.6100** - VITOR FIGUEIRA DE QUINTAL (Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X NAO CONSTA

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 74. Expeça a Secretaria mandado de registro da nacionalidade brasileira ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito Sé, conforme determinado na sentença de fl. 74. Ante a certidão de fl. 100, fica a União intimada para, no prazo de 10 dias, retirar os documentos que estão na contracapa dos autos, sob pena de serem encaminhados para reciclagem. Decorrido o prazo, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, sem nova intimação das partes. Intime-se a União (AGU) e a Defensoria Pública da União.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005890-17.1989.403.6100 (89.0005890-8)** - S/A TEXTIL NOVA ODESSA (SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP339299 - PETER YANG KUEI HSU) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X S/A TEXTIL NOVA ODESSA (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) DECISÃO DE FLS. 648 E 6491. Fl. 630: indefiro o pedido da exequente CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros da executada. Tal medida já foi realizada nestes autos e restou infrutífera (fls. 605, 608/611). Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não transforma o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados da devedora (CNPJ), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. 2. Fl. 641/642: indefiro o requerimento da UNIÃO de remessa dos autos à Justiça Federal em Americana. Não incide o disposto no artigo 475-P do Código de Processo Civil, tendo em vista que a executada tem domicílio fiscal na Comarca de Nova Odessa. A Justiça Federal em Americana teria de expedir carta precatória, para reavaliação e alienação em hasta pública do bem móvel penhorado na fl. 329, à Justiça Estadual da Comarca de Nova Odessa. Essa providência esvaziaria a finalidade do artigo 475-P do CPC, que é a de evitar a avaliação, penhora e alienação de bens em hasta pública, por meio de carta precatória, em prejuízo da economia processual. Este fundamento é suficiente, por si só, para manter estes autos para execução neste juízo federal, até o final da execução ou a suspensão desta pela não localização de bens para penhora. 3. Diante do interesse da UNIÃO no prosseguimento da execução, expeça a Secretaria carta precatória, transmitindo-a, por meio eletrônico, ao setor de distribuição da Comarca de Nova Odessa/SP, para reavaliação e alienação em hasta pública do bem indicado no auto de penhora na fl. 329. Em relação à comprovação do prévio recolhimento das custas de diligência de Oficial de Justiça para cumprimento de carta precatória a ser processada pelo Poder Judiciário do Estado de São Paulo, a Primeira Seção do Superior

Tribunal de Justiça firmou entendimento, em julgamento submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1144687/RS, julgado em 12.5.2010), no sentido de que cabe à Fazenda Pública federal adiantar as despesas com o transporte/condução/deslocamento dos oficiais de justiça necessárias ao cumprimento da carta precatória processada na Justiça Estadual. Em que pese a isenção do pagamento de custas e emolumentos de que goza a Fazenda Pública, esse privilégio não a dispensa do pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça no cumprimento das diligências em favor da União, ainda que para cumprimento de diligências em execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal, pois não seria razoável impor ao oficial de justiça o ônus de arcar com as despesas necessárias para o cumprimento dos atos judiciais. Esta decisão não desonera a União de cumprir todas as determinações da Justiça Estadual, quando da distribuição da carta precatória, inclusive eventual decisão que verse sobre o mesmo tema, cuja resolução é de competência do Poder Judiciário do Estado de São Paulo. A presente decisão apenas desobriga a União do ônus de comprovar, nesta Justiça Federal, o prévio recolhimento das despesas de condução do oficial de justiça. Publique-se. Intime-se. DECISÃO DE FL. 651 Reconsidero o item 3 da decisão nas fls. 648/649, tão-somente em relação à realização, pelo Juízo de Direito da Comarca de Nova Odessa/SP, de hastas públicas para alienação do imóvel penhorado, tendo em vista que esta providência caberá à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS desta Seção Judiciária em São Paulo. Publique-se esta e a decisão nas fls. 648/649. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012719-71.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X PAULO ULPRIST(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X ANA PAULA DE SOUZA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

1. Fls. 143/146: ficam as partes científicadas da juntada aos autos do mandado de reintegração de posse devolvido com diligência positiva. 2. Nada há para executar nos autos. O pedido foi julgado procedente. Apesar da condenação dos réus em custas e honorários advocatícios, a execução está suspensa, nos termos da sentença nas fls. 115/122, transitada em julgado (fl. 127 verso). 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0006048-95.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ISAURA ROSARIO DE FARIAS(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO)

1. Fls. 46/57: mantenho a decisão agravada de fls. 32/33, pelos próprios fundamentos dela constantes. Conforme já decidi em casos análogos, não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, porque há preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida pelo mesmo juízo apenas em virtude de mudança de magistrado ou de interpretação de questão de direito, sem que tenha havido qualquer alteração superveniente dos fatos. 2. Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 3. Fls. 86/88 e 99: julgo prejudicado o pedido de suspensão da ordem de integração de posse, ante o seu integral cumprimento pelo oficial de justiça (fls. 93/98). 4. Fls. 93/98: ficam as partes científicadas da juntada aos autos do mandado de reintegração de posse devolvido com diligência positiva. 5. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo de 10 dias, sobre o pedido da ré de designação de audiência de conciliação. Publique-se. Intime-se a DPU.-----  
-----Fl. 102: remeta a Secretaria estes autos, imediatamente, à Central de Conciliação de São Paulo, conforme solicitado

### **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular (convocado)**

**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**

**Expediente Nº 15254**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024587-12.2014.403.6100** - DAVOLA & COSTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP208530 - ROQUE HERMINIO D'AVOLA FILHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, Pretende a impetrante a concessão de liminar para que a autoridade coatora se abstenha de protestar os títulos CDAs n.ºs. 8021403559339 e 8061406029682, com vencimento, respectivamente, 12.12.2014 e 16.12.2014. Alega, em síntese, que a utilização do protesto pela impetrada teria o único propósito de funcionar como meio ilegal e coercitivo de cobrança de dívida tributária, sendo mera forma de execução indireta, à margem do devido processo legal. Aduz que o protesto, realizado com base na Lei n.º 12.767/12, é desnecessário, ante a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade, por vícios formal e material, do art. 25 da Lei n.º 12.767/2012, que introduziu o parágrafo único ao art. 1º da Lei n.º

9.497/1997, o qual veio a contemplar, no rol de títulos sujeitos a protesto, as certidões de dívida ativa da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Alega, por fim, que os débitos objeto das CDAs foram pagos parcialmente. Não vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante. A Lei n.º 12.767/12 incluiu o parágrafo único no art. 1º da Lei n.º 9.492/97, para autorizar expressamente o procedimento adotado pela União Federal, incluindo a certidão de dívida ativa da União no rol dos títulos sujeitos a protesto. Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente, superou seu entendimento anterior, para reconhecer a possibilidade de protesto das Certidões de Dívida Ativa da União, como mecanismo legítimo extrajudicial de cobrança da dívida inscrita. Senão vejamos: **PROCESSUAL CIVIL E**

**ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.** 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda



Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, REsp 1126515, Relator Ministro HERMAN BENJAMIM, DJE 16.12.2013). Ademais, no juízo cognitivo próprio de liminar, não é dado declarar a inconstitucionalidade de norma legal, mesmo porque a presunção é de sua constitucionalidade. Por fim, os documentos acostados aos autos demonstram que houve apenas recolhimento parcial dos débitos objeto das CDAs (fls. 19/24), conforme o afirma a própria impetrante. Destarte, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 15255**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0049927-80.1999.403.6100 (1999.61.00.049927-1)** - ARTUR GIOVANETTI NETO X ELIZABETH PIGNANELLI GIOVANETTI (SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO S/A (SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP131585 - ADRIANA TOZO MARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)  
Em face da consulta supra, antes da expedição de alvará em favor do autor, aguarde-se a expedição e liquidação do alvará de levantamento a ser expedido em favor da CEF, nos termos dos despachos de fls. 613 e 654. Cumprido, cumpra-se o sexto parágrafo do despacho de fls. 613, com a expedição de alvará em benefício da parte autora, relativamente à quantia remanescente na conta judicial n.º 0265.005.708772-4. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam a União de Bancos Brasileiros - UNIBANCO S/A e A CEF intimados a retirar os alvarás em Secretaria.

### **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8708**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015948-39.2013.403.6100** - ADAO TADEU QUADROS SANTIAGO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da petição de fls. 306/308, reputo prejudicada a realização da prova pericial anteriormente deferida. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Senhor Perito do Juízo, para ciência. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0016592-45.2014.403.6100** - MARIA DO ROSARIO CORREIA FRANCO (SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 193/200: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos

conclusos. Int.

**0020277-60.2014.403.6100 - CLAUDINEI PRACIDELLI X NANJI PIRES DA SILVA PRACIDELLI(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN**

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLAUDINEI PRACIDELLI e NANJI PIRES DA SILVA PRACIDELLI em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN, visando provimento judicial que determine a suspensão dos efeitos do Boletim Informativo n. 064, de 02/10/2014, garantindo o direito de gozo de férias semestrais de 20 dias aos autores. Requerem, por fim, que seja determinada a abstenção da prática de ato que vise a reposição ao erário de valores recebidos a título de adicional de um terço de férias por parte dos servidores que usufruíram do benefício em outubro de 2014. Os Autores, servidores público federais, alegam, em síntese, que no contexto de suas atividades laborais ficam expostos às radiações ionizantes, sob efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos. Sustentem que, em razão de tais fatos, foi emitido pela Diretoria de Gestão Institucional - Coordenação Geral de Recursos Humanos, em consonância com determinação contida na Portaria n. 057 de 2010, expedida pelo Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear, o Boletim Informativo n. 041/2010 que garantia a todos os servidores da instituição o direito de gozo de férias semestrais de 20 (vinte) dias. Entretanto, o Tribunal de Contas da União revisou o ato, por meio do acórdão n. 2.527/2014, pelo que foi garantido o direito de gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias àqueles servidores que não operem direta e permanentemente com raio-x ou substâncias radioativas. Em razão da decisão, informam os Autores que o IPEN/CNEN emitiu o Boletim Informativo n. 064/2014, comunicando a alteração da sistemática de concessão do benefício, bem como da possibilidade de reposição ao erário dos valores eventualmente pagos. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 31/53. À fl. 57, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ato contínuo, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Devidamente citado (fl. 61), o Réu apresentou contestação (fls. 65/108) arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, defendeu a regularidade do procedimento uma vez que pautado em determinações do Tribunal de Contas da União - acórdãos nos. 2527/2014 e 1568/2014. Defendeu que os Autores são servidores atuantes na área administrativa do órgão, pelo que não fazem jus à concessão de 20 (vinte) dias de férias semestrais. Este é o relatório. Passo a decidir. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e houver a probabilidade de sobrevir dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, vislumbro a presença dos requisitos legais. A controvérsia trazida na presente ação ordinária diz respeito à legalidade do ato, consubstanciado no Boletim Informativo n. 064 de 2014, que determinou a concessão de férias anuais de 30 (trinta) dias aos servidores que não operem direta e permanentemente com raio x ou substâncias radioativas, prevendo inclusive a necessidade de ressarcimento de valores recebidos a título de adicional. De acordo com o disposto no artigo 79 da Lei federal n. 8.112, de 1990, o legislador garantiu o direito a férias semestrais de 20 (vinte) dias aos servidores que operam direta e permanentemente com raio X ou substâncias radioativas. Contudo, tal apreciação não é factível no atual estágio processual, em razão da necessidade de produção de provas no sentido de esclarecer se os Autores se incluem ou não em tal categoria de servidores. Dessa forma, não verifico neste momento a verossimilhança da alegação no que se refere à suspensão do ato administrativo com a manutenção do gozo de férias semestrais de 20 (vinte) dias. Entretanto, considerando que a matéria é controvertida a medida deve ser deferida parcialmente apenas para impedir a prática de qualquer ato tendente a eventual reposição ao erário a título de adicional de um terço de férias. Cumpre salientar que a medida não implicará em prejuízo ao instituto Réu, uma vez que poderá haver futura reposição ao erário. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a prática de qualquer ato tendente a eventual reposição ao erário a título de adicional de um terço de férias, até o julgamento final da presente demanda. Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se.

**Expediente Nº 8712**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010637-48.2005.403.6100 (2005.61.00.010637-8) - PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL**  
Fls. 793/794: Indefiro, por ora, a expedição de certidão de poderes do advogado para levantamento de precatório, tendo em vista que, com a constituição de nova sociedade noticiada às fls. 286/300, inclusive com nova denominação e transformação de sociedade anônima para limitada, necessária se faz a regularização da

representação processual. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que seja juntado aos autos a via original ou cópia autenticada de novo instrumento de procuração, acompanhado de documentos que comprovem a capacidade dos subscritores. Após, se em termos, expeça-se a certidão requerida. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6031**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026302-90.1994.403.6100 (94.0026302-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006451-70.1991.403.6100 (91.0006451-3)) SAUT INCORPORACOES LTDA(SP057033 - MARCELO FLO E SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0053114-38.1995.403.6100 (95.0053114-3)** - JOSE AUGUSTO ALENCAR LARANJEIRA X JOSE CARLOS FRANCA X MARIA NARDIN FRANCA X JOSE GOMIDE MARTINS X JOSE PEREZ PEREZ X JOSE VIEIRA X MARIA DE LOURDES COLOMBAROLI X LUIZ ALBERTO CESARINO X KEYOMI TAKAYANAGI MORIGAKI X MARIA JOSE PEREIRA VASCONCELLOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Defiro a prioridade na tramitação. 2. A decisão de fls. 419-419 verso determinou aos autores a comprovação documental, o que não restou cumprido na petição de fls. 459-462. Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelos autores, inclusive quanto à comprovação documental do alegado. Intimem-se.

**0055436-60.1997.403.6100 (97.0055436-8)** - VALMIR FERREIRA DOS SANTOS(SP079796 - AMOS PEREIRA DOS REIS E SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0019785-59.2000.403.6100 (2000.61.00.019785-4)** - IZILDA ALEIXO DE OLIVEIRA X IRENE SCHIMIDT X ESTER MARIA GADONI GIOVANNI BORGES X MARIA JOSE SANTOS X DURVALINA APARECIDA REBUSSI RODRIGUES X FRANCISCO MORILLO X EDUARDO BELLISARIO X MADALENA DE JESUS SILVA X TEREZINHA LUIZ FERREIRA X ANTONIO CARLOS PAULINO(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado o julgamento definitivo do recurso excepcional, conforme determina a Resolução CJF n. 237/2013.Int.

**0000279-63.2001.403.6100 (2001.61.00.000279-8)** - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP130813 - JOAO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0000279-63.2001.403.6100 Sentença(tipo B) JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA executa título judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do

mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação, expeçam-se os alvarás para levantamento do depósito noticiado na fl. 166, inclusive o referente ao valor a ser devolvido à CEF, nos termos da decisão fl. 189. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 04 de dezembro de 2014. DEOMAR DA ASSENCAO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

**0003162-80.2001.403.6100 (2001.61.00.003162-2)** - SERGIO CARLOS BADINI X BELMIRA MARIO BADINI(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 696-701. Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

**0017155-83.2007.403.6100 (2007.61.00.017155-0)** - ELZA GUEDES COSTABILE(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Ciência à parte autora dos depósitos efetuados pela CEF, noticiados nas fls. 69 e 76. Se houver concordância por parte da autora, esta deverá fornecer o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento, bem como indicar de maneira discriminada o valor relativo à parcela principal e aos honorários advocatícios, observados os valores e datas dos depósitos, para a expedição dos alvarás de levantamento. Cumprida a determinação, expeçam-se os alvarás de levantamento. Liquidados, arquivem-se. Int.

**0033451-49.2008.403.6100 (2008.61.00.033451-0)** - JOAO EVARISTO DE AZEVEDO ESTEVES X DAYSE SANCHO PIVOTO ESTEVES(SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG E SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado o julgamento definitivo do recurso excepcional, conforme determina a Resolução CJF n. 237/2013. Int.

**0016065-64.2012.403.6100** - GERALDO QUEVEDO BARBOSA JUNIOR X CYLMARA APARECIDA BAYON CIMINO(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em vista do noticiado pela parte autora (fls. 378-379), manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0021244-42.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X SEVERINA SOARES PEREIRA CUSTODIO

Defiro vista dos autos à autora fora da secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

**0010206-96.2014.403.6100** - JAIME ALVES DE SOUZA(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

**0019002-76.2014.403.6100** - ADAUTO TADASHI KAWASAKI(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte. Int.

**0019104-98.2014.403.6100** - VALDISON RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida

Corte.Int.

**0019154-27.2014.403.6100** - LAUDEMIR PEREIRA DIOGO(SP177991 - FABIANE TORRES GARCIA ZORNEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.Int.

**0019565-70.2014.403.6100** - INES ROSSANI(SP338423 - JOHN PAULO SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

**0019629-80.2014.403.6100** - MARCEL MORO(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

**0019987-45.2014.403.6100** - GILBERTO SANTOS DE SOUZA(SP252585 - SIDNEI ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.Int.

**0019999-59.2014.403.6100** - ADRIANA CRISTINA VICTORIO(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.Int.

**0020256-84.2014.403.6100** - MARIVALDO DE CARVALHO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.Int.

**0020494-06.2014.403.6100** - EDUARDO REGIOLI(SP249944 - CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE E SP167186 - ELKA REGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.Int.

**0020518-34.2014.403.6100** - JOSE VIEIRA(SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.Int.

**0020519-19.2014.403.6100** - SERGIO ROBERTO RIBEIRO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.Int.

**0021007-71.2014.403.6100** - LUIZ BOSCOLO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.Int.

**0021375-80.2014.403.6100** - ROBERTO SERAU(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.Int.

**0021550-74.2014.403.6100** - FERNANDES ANTONIO DE BRITO(SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.Int.

**0021659-88.2014.403.6100** - PAULO SAUVININ GONCALVES DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.Int.

**0021697-03.2014.403.6100** - JOSE OTAVIO DE SOUZA(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.Int.

**0022801-30.2014.403.6100** - GEORGE BOULOS JUNIOR(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária

dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

**0022808-22.2014.403.6100 - MARCELO OLIVEIRA DE SA BARRETO(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CONSTRUTORA KADESH LTDA**

Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1) juntar cópia dos três últimos contracheques para análise do pedido de assistência judiciária;2) apresentar cópia autenticada dos documentos ou declaração do advogado de sua autenticidade;3) esclarecer a indicação no polo passivo e o nexo causal em relação à Construtora Kadesh Ltda;4) trazer certidão atualizada da matrícula do imóvel.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intimem-se.

**0022915-66.2014.403.6100 - HOSTILIO DA SILVA PATEZ(SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O objeto da lide é a substituição do índice de correção (T.R.) das contas vinculadas do FGTS.De acordo com a certidão da Secretaria e peças de fls. 24-29, o autor ajuizara processo perante o Juizado Especial Federal Cível sob n. 0038003-26.2014.403.6301, com identidade de causa de pedir e pedido, extinto em razão de não ter cumprido determinação judicial.Observo que, naqueles autos, o valor da causa correspondia à competência do Juizado; nestes autos, sem justificativa, o autor aumentou o valor da causa.Nestes termos, determino ao autor, sob pena de indeferimento: 1) juntar cópia dos três últimos contracheques, ou comprovante de recebimento de benefício, se aposentado, para análise do pedido de assistência judiciária; 2) apresentar cópia autenticada dos documentos ou declaração do advogado de sua autenticidade (fl. 18); 3) indicar sua profissão;4) apresentar demonstrativo de cálculo do valor pretendido, devidamente atualizado para a data da distribuição; 5) trazer cópia da carteira de trabalho, na qual constem os contratos de trabalho, data de opção e alterações de remuneração.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

**0022964-10.2014.403.6100 - ROBERTO MALDONADO(SP185163 - ANGELO ANDRADE DEPIZOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

**0022986-68.2014.403.6100 - LALUPI VEICULOS LTDA - ME(SP201794 - FABRÍCIO ANTUNES BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A autora é microempresa e pode ser parte no Juizado, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei n. 10.259/2001.Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Remetam-se os autos à SUDI.Int.

**0023176-31.2014.403.6100 - ANTONIO FERNANDO FELIX DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O objeto da lide é a substituição do índice de correção (T.R.) das contas vinculadas do FGTS. O autor indicou o valor da causa no montante de R\$ 44.352,00; porém, de acordo com o demonstrativo de cálculo acostado à inicial, o total atualizado até setembro/2014 é de R\$ 40.046,64, sem justificativa, portanto, para o acréscimo no valor da causa.Assim, apresente o autor novo demonstrativo de cálculo atualizado, com a evolução do valor devido até a data da distribuição.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0023188-45.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Apesar do artigo 275, b, do CPC prever a observância do procedimento sumário nas ações de cobrança de condomínio, a adoção deste rito nas ações nas quais a CEF é ré não tem alcançado o objetivo pretendido que é a possibilidade de conciliação entre as partes, antes da contestação.Desta forma, para se agilizar o trâmite, determino o processamento do feito pelo rito ordinário. À SUDI.Determino à autora que:1) apresente cópia autenticada dos documentos ou declaração do advogado de sua autenticidade (fls. 17-33);2) informe se o imóvel



encontra-se ocupado e quem são os ocupantes.Prazo : 05 (cinco) dias.Com ou sem a resposta, cite-se. Int.

## 13ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM.JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 5095**

### **MONITORIA**

**0012522-05.2002.403.6100 (2002.61.00.012522-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP033482 - CACILDA MARTINS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X WORLD TRAVEL CENTER AGENCIA DE TURISMO LTDA  
Apresente a CEF planilha atualizada do débito.Cumprida a determinação supra, cumpra-se o despacho de fl. 193.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019173-67.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015993-43.2013.403.6100) WELLINGTON FERNANDO BOLIS X PAOLA THEODORO XAVIER IGNACIO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Manifeste-se o patrono da parte autora acerca da renúncia apresentada nos autos da Ação Cautelar, em 5 (cinco) dias. I.

**0008132-69.2014.403.6100** - EDILENA ROSA DE OLIVEIRA(SP336689 - TANIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Designo o dia 24 de junho de 2015, às 15:00 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas que forem arroladas.Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0032992-04.1995.403.6100 (95.0032992-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X SIGNORINI COML/ LTDA(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO) X GENOINO GOBBI SIGNORINI(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO)  
A controvérsia ora estabelecida nos autos diz com a legitimidade dos índices aplicados sobre a dívida exigida, quer sob o ponto de vista do contrato, quer sob a ótica do código consumerista.Não obstante, entendo que pode ser proveitosa a designação de audiência para tentativa de composição amigável entre as partes.Desse modo, designo o dia 20 de maio de 2015, às 16h para realização de audiência de conciliação, com fundamento no que dispõe o artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intimem-se pessoalmente as partes da presente audiência, devendo a Caixa Econômica Federal trazer planilha atualizada da dívida, bem como normativo em que constem os índices aplicados sobre o montante devido.Publique-se.São Paulo, 15 de janeiro de 2015.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023317-26.2009.403.6100 (2009.61.00.023317-5)** - TEXIMA S/A INDUSTRIA DE MAQUINAS(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP  
Fls. 276/277: expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido.Após, nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.I.



**0018929-07.2014.403.6100** - MEDRAL GEOTECNOLOGIAS E AMBIENTAL LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Fls. 122: anote-se a interposição de agravo pela União Federal em face da decisão de fls. 87/89 c/c 118/119, que mantenho por seus próprios fundamentos. I.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 8439**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012941-15.2008.403.6100 (2008.61.00.012941-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0761564-41.1986.403.6100 (00.0761564-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA(SP033932A - JOAO CANCIO LEITE DE MELO E SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR E SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO)

Fls. 118/119: Requeira o advogado credor a citação, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Considerando que o advogado substabelecido não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento, o pedido deve ser ratificado pelo advogado indicado às fls. 50. Anote-se para fins de ciência desta decisão. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010731-21.1990.403.6100 (90.0010731-8)** - JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP087773 - CARLOS TOLEDO ABREU FILHO E SP303618 - JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório. Fls. 505: Manifeste-se a autora sobre o requerido pela União.

**0718468-97.1991.403.6100 (91.0718468-9)** - DISPAR DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS LTDA(SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Fls. 108/109: Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Se houver interesse, apresente os documentos indicados às fls. 109. Considerando que a Receita Federal do Brasil dispõe de sistema eletrônico para verificação de depósitos judiciais e que a conversão ou levantamento são realizados observando-se a moeda da época do depósito, esclareça a União o requerido às fls. 108, em face do informado às fls. 109. Int.

**0030231-97.1995.403.6100 (95.0030231-4)** - FIBRIA CELULOSE S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E SP301180 - PAULA SACCHI CARVALHO)

Fls. 288/292: Anote-se a penhora no rosto dos autos. Proceda-se à transferência da importância depositada nos termos da decisão de fls. 292. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010724-04.2005.403.6100 (2005.61.00.010724-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007690-21.2005.403.6100 (2005.61.00.007690-8)) MAN FERROSTAAL DO BRASIL COM/ E IND/

LTDA(SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA E SP161413A - JOANA PAULA GONÇALVES MENEZES BATISTA) X UNIAO FEDERAL X MAN FERROSTAAL DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora alegando omissão e contradição da decisão de fls. 191.É o relatório. Decido.Alega a parte autora que este Juízo deixou de analisar a petição juntada às fls. 187/190 e ainda aponta contradição na decisão com relação à execução dos honorários advocatícios fixados. Primeiramente, mantenho o despacho de fls. 191 com relação aos honorários, pois tendo sido fixados em 10% do valor da causa, distribuídos em iguais proporções, estas se compensarão não havendo valores a serem executados.Quanto a manifestação de fls. 187/190, assiste razão à parte autora, já que este Juízo não se manifestou. Assim, conheço dos embargos de declaração apresentados e dou-lhes parcial provimento para tão somente acolher a alegação de omissão da decisão de fls. 191, motivo pelo qual defiro, o prazo de dez dias para que a União se manifeste acerca do requerido às fls. 187/190. Após, tornem estes autos conclusos para decisão.Cumpra-se.Int.

#### **Expediente Nº 8446**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033800-39.1977.403.6100 (00.0033800-1)** - MUNICIPIO DE ITAPEVI(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP174251 - ADRIANA DELBONI TARICCO)

Diante da consulta realizada às fls. 451, ao Sedi para atualização do cadastro da autora e anotação do assunto do processo.Após a ratificação pelo advogado subscritor da petição inicial, Yor Queiroz Junior, expeça-se o ofício requisitório da verba honorária conforme requerido às fls. 448/449.Int.

**0011508-74.1988.403.6100 (88.0011508-0)** - JOSE EDUARDO LOUREIRO X LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO X JOAO EDUARDO LOUREIRO X JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO X INES ROSA BIANCA LOUREIRO X JAYME EDUARDO LOUREIRO X FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO X ANGELA MARIA LOUREIRO PAPA - ESPOLIO X ADVOCACIA GANDRA MARTINS(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 402/448 e 453/491: Nos termos do art. 1060, I, do CPC, habilita-se nestes autos: Leopoldo Eduardo Loureiro, João Eduardo Loureiro, José Eduardo Loureiro Filho, Inês Rosa Bianca Loureiro, Jayme Eduardo Loureiro e Francisco Eduardo Loureiro, pelo falecimento de José Eduardo Loureiro e Angela Maria Loureiro Papa. Ao Sedi para as anotações necessárias, inclusão da sociedade de advogados indicada às fls. 404 e cadastramento do CPF de Leopoldo Eduardo Loureiro (fls. 415), João Eduardo Loureiro (fls. 418) e Francisco Eduardo Loureiro (fls. 409).Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, entendo que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos podem ser executados nestes autos.Para tanto, requeira o advogado credor a citação, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias dos embargos à execução (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado), da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Havendo requerimento para tanto, cite-se.Manifeste-se a exequente sobre o requerido pela União às fls. 453/491.Int.

**0035481-58.1988.403.6100 (88.0035481-5)** - VICENTE MANOEL DE MOURA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Considerando a decisão definitiva no agravo de instrumento interposto pela União, solicite-se ao E. TRF da 3a Região o cancelamento do ofício requisitório expedido às fls. 307 e estorno dos valores depositados às fls. 311.Na hipótese de levantamento, solicite-se o valor atualizado que deverá ser devolvido, bem como o código para devolução.Int.

**0001082-32.1990.403.6100 (90.0001082-9)** - MARCIA DA SILVA QUINTINO X FRANCISCO ESCOBAR X ANTONIO CESAR PICOSSE(SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARCIA DA SILVA QUINTINO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ESCOBAR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CESAR PICOSSE X UNIAO FEDERAL X SEINOR ICHINOSEKI X UNIAO FEDERAL

Fls. 557: Solicite-se ao E. TRF da 3a Região o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 358 e 359, depositados às fls. 363/364, diante da decisão definitiva no agravo de instrumento 2007.03.00.102005-9, que

afastou os juros de mora em continuação. Considerando que houve o levantamento das referidas importâncias, solicite-se o valor atualizado e os códigos para conversão ao Tesouro Nacional. Int.

**0738232-69.1991.403.6100 (91.0738232-4)** - ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP121046 - RUBENS GONCALVES DE BARROS E SP228763 - RODRIGO AUGUSTO PORTELA E SP244419 - REGINA GONCALVES DE BARROS BUCHMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)  
Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

**0024704-96.1997.403.6100 (97.0024704-0)** - COMAF DE BASTOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Fls. 281/287: Diante do informado pela União, bem como o pedido de penhora no rosto dos autos (fls. 286), anote-se o bloqueio do ofício requisitório expedido em favor da autora. Proceda-se à transmissão. Int.

**0060518-72.1997.403.6100 (97.0060518-3)** - GERALDA AFONSO FERNANDES X LOIDE MERCADANTE GARRIDO X MARIA DA GLORIA CORDEIRO X NEIDE ALVES SILVA SCALCO X REIKO MOROMIZATO TABA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)  
Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício requisitório instruído com os dados constantes nos autos. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0027666-09.2008.403.6100 (2008.61.00.027666-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060518-72.1997.403.6100 (97.0060518-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X GERALDA AFONSO FERNANDES X LOIDE MERCADANTE GARRIDO X NEIDE ALVES SILVA SCALCO X REIKO MOROMIZATO TABA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0022249-70.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X COMAF DE BASTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Requeira o exequente o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, expeça-se anotando-se o nome do advogado que requereu a citação às fls. 47/48. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023866-61.1994.403.6100 (94.0023866-5)** - COTONIFICIO KURASHIKI DO BRASIL LTDA X TRI-CIAS CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - EPP X TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP017211 - TERUO TACAOKA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X COTONIFICIO KURASHIKI DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X TRI-CIAS CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 630/659: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) sobre o requerido pela União. Int.

## Expediente Nº 8452

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005595-67.1995.403.6100 (95.0005595-3)** - IRACY DOS SANTOS SOARES X MARIA LUCIA SOARES X MARCO ANTONIO SOARES(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI) X SASSE CIA/ NACIONAL SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP067281 - LUIS ANTONIO GIAMPAULO SARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência às partes da descida destes autos. Remetam-se estes autos ao arquivo sobrestados até as decisões a serem proferidas nos Resp e AI interpostos.Int.

**0016033-21.1996.403.6100 (96.0016033-3)** - CIBELLI GUTIERREZ VALERIO(SP051501 - JOAO DAVID DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/1950.Assim sendo, cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, contestar o feito e informar se o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, através da assinatura do termo para esse fim elaborado, ou através de adesão manifestada via formulário eletrônico, pela internet, juntando os termos nos autos, do mesmo modo cite-se a União Federal.Citem-se. Int.

**0051017-94.1997.403.6100 (97.0051017-4)** - ADEILDO ALVES DA SILVA(SP142860 - SERGIO LUIZ JACINTO TABANEZ) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/1950.A simples propositura de Ação Civil Pública não suspende os processos individuais envolvendo a mesma questão.Assim sendo, cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, contestar o feito e informar se o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, através da assinatura do termo para esse fim elaborado, ou através de adesão manifestada via formulário eletrônico, pela internet, juntando os termos nos autos.Reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal.Não obstante a ela caiba a gestão da aplicação do FGTS, por intermédio do Ministério da Ação Social (art. 4º e 6º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), sua responsabilidade deve ser considerada nos casos de insolvência ou liquidação judicial do banco depositário, que atualmente é a Caixa Econômica Federal.No caso, a União limitou-se a expedir a legislação necessária à disciplina do Fundo, o que não impõe, somente por tal fato, a sua presença na lide. Assim sendo, excluo a União Federal do feito. Ao Sedi para as devidas retificações.Cite-se. Int.

**0059833-65.1997.403.6100 (97.0059833-0)** - ALAIDE BERTAZZI FERNANDES X ERNESIO TALASSI JUNIOR X IRACEMA DA SILVA X LENY PEREIRA SILVA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA HELENA DE BARROS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente/autora para que requeira o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício, com os dados constantes nos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJP, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

**0060761-16.1997.403.6100 (97.0060761-5)** - JOSEFA LOPES DA SILVA(SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do desarquivamento e da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal.Regularize a peticionaria de fls. 186 a sua representação processual.Após, em nada sendo requerido, ao arquivo findo.Intime-se.

**0004968-43.2007.403.6100 (2007.61.00.004968-9)** - VERA MARISA FELIX(SP046042 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência às partes da descida destes autos. Remetam-se estes autos ao arquivo sobrestados até a decisão final a ser proferida no AI interposto.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018611-97.2009.403.6100 (2009.61.00.018611-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ALAIDE BERTAZZI FERNANDES X ERNESIO TALASSI JUNIOR X IRACEMA DA SILVA X LENY PEREIRA SILVA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA HELENA DE BARROS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)  
Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, proceda-se ao traslado das peças necessárias para a instrução da ação ordinária em apenso.Sem prejuízo, vista à exequente para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJP, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0040798-38.1968.403.6100 (00.0040798-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOURIVAL DE CASTRO

Ciência às partes do desarquivamento e da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal.Ao SEDI para alteração da classe processual para Execução Fiscal.Com a criação das varas especializadas em execução fiscal pela Lei nº 7583, de 06.01.1987 e implementada pelo Provimento nº 054-CJF/3ªR, de 17.01.1991, a partir de 19.04.1991, esta vara cível comum perdeu a competência para processar e julgar a presente demanda, uma vez que se trata de norma de competência absoluta e de aplicação imediata. Assim sendo, distribuam-se os autos para uma das varas fiscais, com as cautelas de estilo.Cumpra-se.

**0040942-75.1969.403.6100 (00.0040942-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON VICENTE CANALE E CIA/ LTDA

Ciência às partes do desarquivamento e da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal.Ao SEDI para alteração da classe processual para Execução Fiscal.Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 dias, ao arquivo findo.Intime-se.

**0035701-86.1970.403.6100 (00.0035701-4)** - FAZENDA NACIONAL X S/A YOUNG IND/ E COM/  
Ciência às partes do desarquivamento e da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal.Ao SEDI para alterar a Classe da ação para Execução Fiscal. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 dias, ao arquivo findo.Intime-se.

**0008919-69.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X JOAO BARROS

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal.Em vista do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, que noticia o falecimento da parte executada, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017784-96.2003.403.6100 (2003.61.00.017784-4)** - CONSTRUTORA ARAO SAHM LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Após, à conclusão para sentença. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014128-49.1994.403.6100 (94.0014128-9)** - TIMAVO DO BRASIL S/A - IND/ TEXTIL(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos

para esta 14ª Vara Federal. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

**0001203-74.2001.403.6100 (2001.61.00.001203-2) - SINDICATO DA IND/ DE PRODUTOS**

FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDUSFARMA(SP124571A - VICENTE NOGUEIRA E SP123310 - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, proceda a secretaria seu desapensamento, bem como sua remessa ao arquivo. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019534-51.1994.403.6100 (94.0019534-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014128-49.1994.403.6100 (94.0014128-9)) TIMAVO DO BRASIL S/A - IND/ TEXTIL(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X TIMAVO DO BRASIL S/A - IND/ TEXTIL X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para esta 14ª Vara Federal. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

**0043692-34.1998.403.6100 (98.0043692-8) - NELMETAIS COM/ DE METAIS LTDA(SP071724 -**

HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X NELMETAIS COM/ DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005216-19.2001.403.6100 (2001.61.00.005216-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-74.2001.403.6100 (2001.61.00.001203-2)) SINDICATO DA IND/ DE PRODUTOS**

FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDUSFARMA(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DA IND/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDUSFARMA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista aos exequentes para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0023607-75.2008.403.6100 (2008.61.00.023607-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA E Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X GUSTAVO ADOLPHO LADEIRA PESSOA - ESPOLIO(SP155223 - ROBERTO VELOCE JUNIOR)**

Ciência às partes do desarquivamento e da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 dias, ao arquivo sobrestado. Intime-se o Bacen por mandado.

**Expediente Nº 8453**

**MONITORIA**

**0023704-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO HENRIQUE LUIS GOMES**

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls.08/33, mediante substituição por cópias, no prazo de 10 dias.Após, ao arquivo, conforme determinação de fl.103. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007046-74.1988.403.6100 (88.0007046-9)** - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(SP073118 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União de fls. 5851/5858, bem como o extrato de fls. 5859/5861, defiro a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 5792, conforme os dados constantes às fls. 5780, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada para a sua retirada em 05 dias.Indefiro a expedição em nome da Sociedade de Advogados, como requerido às fls. 5795/5796, porque os valores depositados referem-se ao pagamento da verba principal. Oportunamente, retornem estes autos sobrestados ao arquivo até o pagamento da próxima parcela do precatório expedido.Cumpra-se.Int.

**0080383-57.1992.403.6100 (92.0080383-0)** - RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à transferência determinada às fls. 671, conforme dados (banco e agência CEF 1226-2) indicados pela União às fls. 679.Após, ao arquivo (sobrestado) até o depósito do precatório expedido às fls. 663.Int.

**0008142-51.1993.403.6100 (93.0008142-0)** - NEIDE MONTEIRO TRALDI X NADIA DA COSTA LEITE X NANJI RODRIGUES SALES BARBOSA X NORIVAL TAVARES DA SILVA X NEUZELI APARECIDA NICACIO PALUDETI X NEIDE SANCHES DE SOUZA X NELSON FRANCISCO SERRAO X NORMA REGINA ROSA AZEVEDO COELHO X NAPOLEAO FAGUNDES DA SILVA X NEIDE MARIA MENDES DESTRO(SP100669B - NORIVAL TAVARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para esta 14ª Vara Federal.Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

**0099305-36.1999.403.0399 (1999.03.99.099305-4)** - FERNANDO FARO MENDES X VERA LUCIA MALATESTA X CLEIDE NUNES X PAULO BREINIS X SUSSUMU NIYAMA X ALDO ALEXANDRE VERGINELLI X ROSAL REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X CLAUDIO NICODEMUS X JUAREZ GIGANTE X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X BRUNO JOSEF ZAORAL X ISRAEL GRAJZER X LEO SAMUEL RUBIN X ANTONIO MANUEL LIMA DA SILVA X SILVESTRE GOMES DA COSTA VELOSO X CARLOS ROBERTO DO VALLE CARVALHO X LUIZ JANOVICH X MOACIR GAMER JANOVICH X JAIME TERUO TANAKA X NANJI CONCILIO FREITAS X SUELY CABRINI X BIAGIO ASTRAZIONE X ANTONIA DE JESUS CAMPOS X CINTIA VALERIA SEIXAS PRIOLLI DA CUNHA X MARIA TERESA ASTOLPHO TOMAZ X JORGE LOUREIRO BAPTISTA X DAVI PEREIRA X SALVADOR MAROTTA X RONALDO RABELO CURCIO X EDITH VIEIRA DE CARVALHO X HIDEAKI SATO X IVO MEI WALD X HELENICE APARECIDA DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS VERTUANI DA SILVA X ROQUE FERNANDES SERRA X OSWALDO PEREIRA(SP270877 - JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO) X NEUZA MARIA SPUNGIN X ROBSON VELASCO DE ALMEIDA X JOSE SERAFIM FERREIRA X CELSO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO CARLOS PINTO DA SILVA X KETTY FURST X HEINZ FURST X RUTH TANIA GOLDHAR X MARIA DELMIRA FERREIRA X LAURA MARIA DE ALMEIDA SETTE X MARIA LUCIA DOS SANTOS TELES X FRANCISCO RISOLEO X JULIA SATO X SILVIO HIDEAKI SATO X ANA SILVIA SATO X ADRIANA SATO X PAULO SERGIO TESSARI PEREIRA X CLAUDETE TESSARI PEREIRA X MARCOS ROBERTO TESSARI PEREIRA X CRISTIANI TESSARI PEREIRA(SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO E SP066938 - IVAN FIGUEIRO DA SILVA E SP158049 - ADRIANA SATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante das consultas realizadas às fls. 1127/1128, intime-se Celso Rodrigues da Silva da decisão proferida às fls. 1119 por mandado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o levantamento, cancele-se a requisição de pagamento expedida em seu favor e arquivem-se os autos.Int.

**0000116-29.2014.403.6100** - REGIVALDO JOSE DALLEMOLE X FRANCISCO CAIUBY VIDIGAL FILHO

X MARCOS LANDIM MEIRELES X MARIO JORGE PEREIRA X MIKIE KUNIFOSHITA X MILTON BELLIZIA FILHO X SIMONE BORGES VIESTEL X TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO DE OLIVEIRA X FRANCISCO CAIUBY VIDIGAL X INEZ VALENTE CHAVES X MOYSES LEME X ELIZEU ALVES DA SILVA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Recebo como emenda da inicial a petição de fls. 326/474. Ao SEDI para que seja retificado o valor da causa. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 499. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025376-21.2008.403.6100 (2008.61.00.025376-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TSR IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS PARA AUTOS LTDA X MARCOS OSHIRO X GENI PAULUCI(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS)  
Defiro o desentranhamento dos documentos de fls.07 à 37, mediante substituição por cópia, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo ao arquivo conforme fl.194. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0029416-56.2002.403.6100 (2002.61.00.029416-9)** - RUBENS LAZZARINI X DIRCEU ANTONIO PASTORELLO X ALFONSO CRACCO X LUIZ MACHADO FRACAROLLI X MAURO GRINBERG X ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ X OLIVIA DE ASCENCAO CORREA FARIAS X THEODOR EDGARD GEHERMANN X LUIZ FERNANDO HOFLING(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO  
FLS. 1455: Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela Impetrante. Int.

**0014195-23.2008.403.6100 (2008.61.00.014195-1)** - ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP221677 - LEONARDO TONELO GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)  
Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para esta 14ª Vara Federal. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0066067-39.1992.403.6100 (92.0066067-3)** - LUIS CARLOS DE ALMEIDA(SP027536 - CELIO LUIZ BITENCOURT) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LUIS CARLOS DE ALMEIDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Oficie-se a CEF para que informe se está na posse da via original do alvará n.º329/14/2013, expedido em 22/10/2013. Em caso positivo deve a instituição bancária proceder sua devolução a este Juízo. Neste mesmo ofício, informe à CEF que os valores depositados na conta 1181.005.00004713-8 devem ser desmembrados e convertidos à disposição dos beneficiários, nos termos da Resolução 168/2011, já que o depósito de R\$3.407,77 foi feito em favor de CELIO LUIZ BITENCOURT, CPF n.º472.014.288-53, referentes aos honorários advocatícios e o valor de R\$33.509,50, foi feito em favor do autor LUIS CARLOS DE ALMEIDA, CPF n.º007.522.478-08, referente ao principal, conforme ofício requisitório expedido às fls. 210/212. Sem prejuízo, expeça-se carta ao endereço da parte autora, informando-o acerca da existência do referido depósito, bem como sobre a possibilidade de saque. Oportunamente, retornem estes autos ao arquivo baixa findo. Int.

#### **Expediente Nº 8494**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0106276-90.1968.403.6100 (00.0106276-0)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP081843 - CRISTIANO PACHIARI E SP153807 - ANDRÉA MARIA BRAIDO MORISUGI E SP155577 - ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X GASPAR DOS SANTOS TORRES X ALVARO DOS SANTOS TORRES(Proc. MANOEL DA CRUZ MICHAEL E SP075654 - ALVARO DOS SANTOS TORRES FILHO E Proc. DECIO FERRAZ NOVAES E SP075654 - ALVARO DOS



SANTOS TORRES FILHO)

Fls. 596/597: Concedo o prazo de dez dias para que parte expropriante manifeste-se nos autos acerca do registro da Carta de Adjucação e do número da matrícula objeto desta ação. Int.

**0225411-76.1980.403.6100 (00.0225411-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. DARCI MENDONCA E Proc. 70 - SERGIO HENRIQUE S TURQUETO) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA NAZARETH DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X LIDIA MARIA DE OLIVEIRA X LUCIA DE OLIVEIRA X MARIA IZABEL DE OLIVEIRA DAVID X ROSA MARIA OLIVEIRA MONTUORI X MANUEL ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSA DA SILVA OLIVEIRA X ALBERTINA GOMES DA ROCHA X ROBERTO ELIAS CURY ADVOCACIA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Fl. 348/352: Ciência às partes do pagamento de precatório referente aos expropriados Lucia de Oliveira, Maria Izabel de Oliveira David, Rosa Maria Oliveira Montuori, Lidia Maria de Oliveira e Jose Carlos de Oliveira para requerer o quê de direito, informando nos autos o nome, Rg e telefone do advogado que deverá constar nos alvarás de levantamento. Após, dê-se vistas dos autos a União, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido pela União, expeçam-se os alvarás de levantamento referente aos precatórios depositados nos autos.Int.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9455**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059231-46.1975.403.6100 (00.0059231-5)** - AMARO VEIGA MARTINS - ESPOLIO X MARIA TERESA MARTINS FERNANDES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 826 - JOSE LUIZ PALUDETTO E Proc. HITMI NISHIOKA E Proc. GENTILA CASTELATO)

Fls.601/610: prejudicado, tendo em vista a sentença extintiva da execução proferida às fls. 585, conforme já informado à fl.599. Int.

**0021987-62.2007.403.6100 (2007.61.00.021987-0)** - BANCO PAULISTA S/A X SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025828-46.1999.403.6100 (1999.61.00.025828-0)** - SOLUTIA BRASIL LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fls. 1076/1077: ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Deverão, em querendo, providenciar o requerido às fls. 1076. Devidamente cumprido e, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado às fls. 1074. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028157-89.2003.403.6100 (2003.61.00.028157-0)** - PAULO RIOZI IAMAZI X HAMILTON BERNARDO DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE VALERIO DA SILVA X CARLOS ZANATA LIMA PINTO X LUIZ LOPES AREIAS X OTACIR RODRIGUES(SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL

X PAULO RIOZI IAMAZI X UNIAO FEDERAL

Fls.520: Ciência às partes. Após, CUMPRASE a determinação de fls.520/524, expedindo-se os officios requisitórios, intimando-se as partes do teor das requisições nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Transmitidos, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização dos valores. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029113-66.2007.403.6100 (2007.61.00.029113-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MICROPACK COML/ LTDA - ME(SP199737 - JOÃO JOSÉ BENITEZ ALBUQUERQUE E SP178994 - FRANCISCO FERNANDEZ GONZALEZ JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MICROPACK COML/ LTDA - ME

Concedo o prazo de 60(sessenta) dias requerido pela autora às fl. 1.477, para a realização de diligências junto aos Cartórios de Imóveis. Aguardem-se os autos sobrestados em secretaria. Int.

#### **Expediente Nº 9518**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0655567-40.1984.403.6100 (00.0655567-5)** - LUIZ DE GONZAGA CHAPELA X PIEDADE ALVES DA SILVA CHAPELA X ZULMA DE AQUINO WITTITZ X JUNIA DE AQUINO WITTITZ(SP022891 - ARNALDO FERREIRA BASTOS FILHO E SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO E SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI E SP114269 - WILSON PIRES DE CAMARGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X MINISTERIO DA AERONAUTICA(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP007269 - SEMY RAMOS)

Chamo o feito à ordem.1 - Em face do tempo decorrido, intime-se à União Federal para que informe o valor atualizado do débito relativo aos honorários advocatícios devidos por Junia de Aquino Wittitz.2 - Julgo prejudicada a apreciação das petições de fls. 2361/2362 e 2369/2370, tendo em vista a expedição do mandado de citação às fls. 2275/2276.3 - Considerando que a União Federal somente foi citada dos cálculos ofertados por Luiz de Gonzaga Chapela, conforme se verifica dos embargos à execução n.º 0022054-51.2012.403.6100, expeça-se com urgência, mandado de citação à União Federal, nos termos do art. 730 do CPC, referente aos cálculos apresentados às fls. 2262/2269 e fls. 2273/2274 por Piedade da Silva Chapela e dos cálculos de fls. 2277/2283 ofertados por Zulma de Aquino Wittitz.4 - Nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, o espólio será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante, provando-se tal situação com a certidão de óbito e certidão do termo de compromisso de inventariante.Dessa forma, promova o espólio de Zulma de Aquino Wittiz a juntada da certidão onde conste o nome do inventariante no arrolamento de bens, no prazo de 15 (quinze) dias.5 - Desentranhe-se as petições nsº 2013.61000169517-1 (fls. 2461/24/62) e 2014.61000115557-1 (fls. 2463), juntando-a aos autos dos embargos à execução apenso, tendo em vista que a mesma se refere aqueles autos.Intime(m)-se.

**0006784-84.2012.403.6100** - JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS - ESPOLIO X OLIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS(SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS - ESPÓLIO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação dos débitos referentes as notificações n. 2009/847645579125884 e n. 2006/608451631674132.Narra o autor que celebrou contrato de locação de imóvel com a empresa COPPOLI MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.Alega a parte autora que o contrato estipulava que os pagamentos dos valores devidos a título de aluguel seriam feitos mediante depósito em conta bancária vinculada a corretora L.I.V imóveis, após efetuar a retenção do imposto de renda devido, conforme Decreto 3000/199, arts. 624 e 620.Relata que a Receita Federal lavrou as notificações mencionadas sob o argumento de que o autor teria deixado de recolher o Imposto de Renda sobre os valores percebidos a título de aluguel.Alega que em relação a notificação n. 2006/608451631674132 a Receita entendeu que o autor deixou de declarar os rendimentos de aluguel no ano de 2005 pela empresa Napoli Móveis e Decorações Ltda. Alega, contudo, que o contrato foi celebrado com a empresa COPOLLI e Decorações Ltda em 2005 e foi tudo declarado devidamente.Destaca que as autuações são indevidas.A tutela antecipada foi indeferida às fls. 65/67.A ré apresentou contestação às fls. 76/93. Alegou, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito alegou que o pedido deve ser julgado improcedente, já que não assiste razão ao autor, eis que os valores não foram declarados de forma correta e houve omissão referente aos valores pagos pela empresa Napoli Móveis e Decorações Ltda.Réplica às fls. 96/105.O autor requereu a perícia contábil, o que foi indeferido pela decisão de fl.

106. Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o pedido formulado não é proibido em nosso ordenamento jurídico. Em relação a preliminar aventada por ausência de documentos essenciais, tenho que esta se refere ao próprio mérito da ação, razão pela qual merece ser afastada. Sem mais, preliminares, passo à análise do mérito. No caso em questão, consta da Declaração de Imposto Retido na Fonte da empresa Napoli Móveis e Decorações Ltda, referente ao ano calendário de 2005, valores pagos ao autor a título de alugueis e royalties no valor de R\$ 90.148,32, COM IMPOSTO RETIDO DE R\$ 19.107,36. Os valores não foram declarados pelo autor. Na declaração de Imposto de Renda do autor referente ao ano calendário de 2005, consta o recebimento de rendimentos tributáveis que foram recebidos de pessoa jurídicas no valor de R\$ 100.931,69, da empresa Copolli Móveis e Decorações Ltda. A situação se refere a rendimentos diversos, obtidos de empresas diferentes, com CNPJs diferentes. Conforme se verifica da documentação constante dos autos, a notificação 2006/608451631674132 ocorreu em virtude da divergência entre a fonte pagadora declarada - empresa COPOLLI MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA - CNPJ 00.243523/0001-69 (empresa que consta do contrato de locação de fls. 31) e a empresa NAPOLI MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA - CNPJ 03.928.548/0001-94, que consta da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte de fl. 35. O fato em questão é que existe uma divergência de dados. As alegações do autor que denotam o contrário não foram comprovadas nos autos. O lançamento tributário deve traduzir a realidade do fato gerador, caso contrário, deve ser revisto pela autoridade fiscal competente. Em relação a notificação de Lançamento n. 2009/8476559125884, melhor sorte não assiste ao autor. Vejamos: O autor foi notificado em virtude da constatação pela Receita Federal de compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 19.326,12, referentes a fonte pagadora Napoli Móveis e Decorações Ltda. Não foi confirmado pela Receita Federal o recolhimento do imposto de renda retido na fonte informado em DIRF pela empresa Napoli (fl. 33/34). Nas duas situações apresentadas, existem divergências que não foram esclarecidas pelo autor. Os artigos 43 a 45 do CTN dispõem o seguinte: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. O Imposto de Renda Pessoa Física, incidirá sobre todos os acréscimos patrimoniais, sendo contribuinte aquele que se liga pessoalmente a tal fato econômico ou jurídico, ainda que o ônus financeiro de reter o valor devido e repassá-lo aos cofres públicos seja, por lei, atribuído à fonte pagadora. Em caso de omissão da fonte pagadora na retenção e posterior recolhimento do Imposto de Renda aos cofres públicos, é possível a cobrança desses valores perante o contribuinte. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA QUE NÃO RETIRA A SUJEIÇÃO PASSIVA DO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS PAGAS EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE PREVIA A CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE APOSENTADORIA/PENSÃO. POSSIBILIDADE. MULTA DE OFÍCIO. ART. 44, I, DA LEI N. 9.430/96. CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO QUE INSERE O RENDIMENTO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE COMO ISENTO E NÃO TRIBUTÁVEL. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 722, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RIR/99. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. Precedentes: REsp. n. 703.902/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 15.09.2005; AgRg no REsp. n. 716.970/CE, Primeira Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 19.05.2005; REsp. n. 962610/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 07.02.2008. 2. Em se tratando de verba recebida pelo empregado em razão de acordo coletivo de trabalho firmado com o empregador, onde ficou estabelecido que seria constituído fundo de aposentadoria/pensão em favor daquele, ou, como cláusula alternativa, o pagamento de determinado valor em dinheiro correspondente ao que verteria para o fundo, há a incidência do imposto de renda. Precedentes: REsp. Nº 996.341 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 16.9.2008; REsp. Nº 1.058.771 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 4.8.2009. 3. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando, induzido a erro pela fonte pagadora, inclui em sua declaração de ajuste os rendimentos como isentos e não tributáveis. Situação em que a responsabilidade pelo recolhimento da penalidade (multa) e juros de mora deve ser atribuída à fonte pagadora, a teor do art. 722, parágrafo único, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedentes: REsp 789.029/SC, Primeira Turma, Rel. Ministro

Luiz Fux, julgado em 17.05.2007; REsp 374.603/SC, Primeira Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 02.05.2006. Precedentes em sentido contrário: REsp. n. 1.337.166 - AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 07.02.2013; REsp. n. 1.334.749 - AL, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 25.06.2013. 4. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN: (RESP 1218222, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 10/09/2014). ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO-OCORRENTE. FALTA DE JUNTADA DE INTEIROS TEORES DE DECISÕES. INADMISSIBILIDADE. PREVISÃO DE CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE PENSÃO. DESCUMPRIMENTO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ACORDO TRABALHISTA. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE. FONTE PAGADORA E CONTRIBUINTE. 1. Inadequado o recurso especial quando o aresto atacado decide a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tendo em vista a competência atribuída pela Constituição Federal à Suprema Corte. 2. A verificação da ocorrência de eventual omissão pelo Tribunal a quo na análise de matéria constitucional, no âmbito desta Corte, importaria na usurpação da competência reservada ao Pretório Excelso. 3. A falta de pronunciamento da Corte de origem a respeito do disposto nos artigos tidos por violados, impede o conhecimento do especial, em virtude da falta de prequestionamento. 4. Não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC quando a decisão recorrida se apresenta devidamente motivada, sem omissões ou contradições a serem sanadas. 5. Não é necessária a juntada aos autos de precedentes citados no acórdão recorrido, pois os fundamentos deste são, por dedução, os daqueles. Ademais as partes têm diversos meios de acesso às decisões dos tribunais, sempre publicadas no órgão oficial de imprensa. 6. Os valores recebidos por descumprimento de acordo coletivo de trabalho que visava à constituição de fundo de aposentadoria, possuem natureza jurídica de acréscimo patrimonial, a ensejar incidência do Imposto de Renda. 7. A omissão da fonte pagadora de retenção e recolhimento do Imposto de Renda não exclui a responsabilidade do contribuinte que auferiu a renda. Precedentes. 8. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido e do contribuinte conhecido em parte e não provido. ..EMEN: (RESP 1058771, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE 31/08/2009).No entanto, o contribuinte pode comprovar o recebimento do valor líquido, cumprindo a obrigação acessória de lança-lo na declaração de ajuste anual, não é possível imputar-lhe a responsabilidade pelo recolhimento do imposto.No caso em questão, o próprio contribuinte apresentou a Declaração que originou a notificação 2006/608451631674132 na qual foram constatadas divergências entre a fonte pagadora e a fonte declarada - empresa COPOLLI MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA (constante do contrato de locação) e empresa NAPOLI MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA (fls. 26/30).O mesmo ocorre com a notificação n. 2009/8476559125884. A divergência foi originada de declaração apresentada pelo contribuinte. O próprio autor apresentou a declaração em que constou a compensação do valor de R\$ 19.326,12; considerada pela Receita Federal como indevida (fl. 34).Nesta seara prevalece a presunção de legitimidade dos atos administrativos.Isto posto, julgo improcedente o pedido. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas pela parte sucumbente.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0015551-14.2012.403.6100** - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL IPORANGA(SP135612 - CARLA PATRICIO RAGAZZO SALLES GATO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária proposta por CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL IPORANGA em face de EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando a condenação da ré ao pagamento do valor referente a taxa de condomínio do apartamento 54 - Edifício Camboriú, integrante do residencial Iporanga, dos meses de dezembro/05, janeiro/06, fevereiro/06, maio/06 à novembro/06, janeiro/07 à março/07, maio/07, junho/07, agosto/07, novembro/07, janeiro/08 à agosto/2010, outubro/10 à julho/12, atualizados até 31 de julho de 2012, mais valor referente à multa de 20% até a entrada do novo Código Civil e de 2% após a entrada em vigor do novo código, com incidência de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês a partir de cada vencimento.A inicial foi instruída com documentos.Citada, a EMGEA apresentou contestação às fls. 64/68, sustentando, preliminarmente, indeferimento da inicial, por ausência de documentos essenciais à propositura da ação e ilegitimidade passiva para responder os termos da ação, na medida em que o imóvel do qual incidem as cotas condominiais cobradas encontra-se ocupado por terceiro. Alega que qualquer obrigação decorrente da propriedade do imóvel somente pode ser atribuída à EMGEA após a arrematação do bem. Entende que estão prescritas as parcelas referentes ao período de 12/2005 a 07/2012. No mérito, asseverou que a correção monetária incide a partir da propositura da ação e não incidência de multa e juros moratórios.A decisão de fl. 72 determinou que as partes especificassem provas.A CEF alegou que não tem provas a produzir (fl. 77).Réplica às fls. 78/95.As partes não tiveram interesse em produzir provas.É a síntese do necessário. Decido. Em primeiro lugar, ressalto que a preliminar de ilegitimidade passiva se refere ao próprio mérito da lide, razão pela qual merece ser afastada.Afasto a preliminar de indeferimento da petição inicial, tendo em vista que a inicial encontra-se instruída com os documentos essenciais a propositura da ação. A cópia da Ata de Assembléia Geral Ordinária que

nomeia o síndico do Condomínio (fl. 08), o qual representa a parte autora nos autos (fls. 07); a certidão de registro de imóveis comprova a propriedade do imóvel pela EMGEA (fls. 40/42); o montante devido referente às taxas condominiais em atraso, encontra-se devidamente demonstrado por meio da planilha de cálculos de fls. 05/06 e 42 e a Convenção de Condomínio (fls. 12/23). A alegação de prescrição aventada pelo autor não merece prosperar. No caso em questão, aplica-se o artigo 205 do Código Civil, que dispõe: Art. 205. A prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Nesse sentido o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu: ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DIREITO DE PROPRIEDADE. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. JUROS E MULTA MORATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. 1. Trata-se de obrigação propter rem que acompanha o imóvel, podendo a dívida ser cobrada do proprietário que não detém a posse direta do bem ou até pretéritas. 2. Não prospera a alegação de ausência de documentos essenciais, por falta de comprovação da origem das despesas cobradas e sua exatidão quanto ao rateio dos valores cobrados, na medida em que, na condição de proprietária do imóvel, cabe à ré todo o zelo na verificação de sua situação quer perante outros órgãos, como o fisco, por exemplo, quer perante o próprio condomínio. 3. O novo Código Civil, em seu artigo art. 1.336, limitou a multa por inadimplemento das taxas condominiais em 2% do débito, vigorando as taxas acordadas excedentes a este valor apenas até 10/01/2003. 4. Ficam os juros moratórios mantidos em 1% ao mês, porquanto previstos na Lei nº 4.591/64, art. 12, 3º, e no art. 1.336, 1º, do novo Código Civil. 5. Não se aplica ao caso concreto o instituto da prescrição quinquenal mas sim o artigo 205 do Código Civil que assim dispõe: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. 6. Apelação improvida. (TRF 4ª Região, AC 200770010037600, 3ª Turma, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E 09/07/2008). No mérito propriamente dito a ação é procedente. As taxas condominiais devidas pelo proprietário do imóvel constituem-se em obrigação propter rem, sujeitando-se o titular do direito a determinada situação, independentemente de estar ou não na posse do imóvel. Nesse sentido o Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. COBRANÇA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. TAXAS CONDOMINIAIS VENCIDAS ANTES DA ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO APELO. 1. Tratando-se de obrigação propter rem, o adquirente de imóvel, mesmo no caso de adjudicação, responde pelas cotas condominiais, vencidas e vincendas, ainda que não detenha a posse direta do bem, ressalvado o direito de regresso do agente financeiro, se for o caso, por meio de ação própria (TRF 1ª Região, Sexta Turma, AC 2006.38.00.006521-5/MG, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 13.8.2007, p. 81). Precedentes da Quinta e Sexta Turma desta Corte. 2. Não se aplica ao caso concreto o instituto da prescrição quinquenal, mas sim o artigo 205 do Código Civil que assim dispõe: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor (TRF 4ª Região, Terceira Turma, AC 200770010037600/PR, Relator Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE de 9.7.2008). 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC nº 200633000185668, 6ª Turma, Rel. David Wilson de Abreu Pardo, DJF1 12/01/2009, p. 51). Portanto, ao adquirir a propriedade do imóvel a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA passou a se responsabilizar, inclusive pelos débitos do alienante, devendo arcar com todos os encargos moratórios e multa incidentes sobre as cotas condominiais, nos termos do artigo 1.345 do Código Civil. A correção monetária é devida por constituir simples atualização do valor da moeda, incidindo a partir da data de vencimento da obrigação. Ressalto que as despesas com condomínio são obrigações de trato sucessivo e termo certo. Desta forma, vencida a obrigação ela se torna automaticamente exigível, independentemente de interpelação, acrescida dos juros e multa moratória. Os juros moratórios são devidos, conforme convencionado, ou não estando previsto, em 1% ao mês e a multa moratória não pode ultrapassar o percentual de 2%, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1336 do Código Civil. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento dos débitos relativos às despesas condominiais indicadas na inicial. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Este valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da data em que deveria ocorrer o pagamento, acrescido de multa de 2%, consoante art. 1336, 1º do Código Civil. Custas pela EMGEA. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

**0015638-67.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X VALDEMAR LAURE FILHO X MARIA APARECIDA LAUDE (SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO E SP295299 - SILVIO ANTONIO PEREIRA VENANCIO)**

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de mérito de fls. 195/202. Alega a embargante que a sentença considerou cumpridos os requisitos para renovação do contrato, mas julgou improcedente o pedido. Além disso, alega que a sentença é omissa quanto a fixação do valor do aluguel. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Não vislumbro vícios a ensejar a oposição dos presentes embargos. A parte autora formulou o seguinte pedido: No

mérito, requer seja a ação julgada procedente, a fim de determinar a renovação do contrato de locação comercial, por igual prazo e nas condições, e, ainda a revisão do aluguel para o valor de R\$ 13.570,00 (treze mil, quinhentos e setenta reais), adequando-se, desta forma, o contrato à realidade do mercado, condenando-se os Requeridos no pagamento das custas e honorários, sendo tais verbas devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde a citação. (fl. 12).A sentença mencionou que os réus não contrariaram a presença dos requisitos para renovação do contrato. Destacou, inclusive, que os réus contrariaram somente o valor do aluguel.A decisão de fls. 150/151 determinou fossem os autos conclusos para sentença, eis que não houve requerimento de produção de outras provas, além das já acostadas nos autos.Além disso, a sentença foi clara ao mencionar que: Não há pedido de prova do autor em sentido contrário ao laudo apresentado pelos réus para melhor esclarecer a situação.Os réus têm o direito de propriedade sobre o bem, e pelo fato de apresentarem laudo fundamentado com o preço de mercado de outros imóveis semelhantes, merece ser respeitado tal direito.O autor não concordando com o valor tem a opção de escolha de outro imóvel que atenda sua situação de prestador de serviço público sem impor uma restrição no direito de propriedade dos réus.Como a defesa dos réus não se baseia no artigo 72, inciso III, da Lei n.8.245/91, ou seja, na existência de proposta melhor de terceiros, incabível na espécie a aplicação do artigo 75 da lei de locação.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022054-51.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0655567-40.1984.403.6100 (00.0655567-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X LUIZ DE GONZAGA CHAPELA X PIEDADE ALVES DA SILVA CHAPELA X ZULMA DE AQUINO WITTITZ X JUNIA DE AQUINO WITTITZ(SP022891 - ARNALDO FERREIRA BASTOS FILHO E SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO E SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI E SP114269 - WILSON PIRES DE CAMARGO JUNIOR)**

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos da ação ordinária n.º 0655567-40.1984.403.6100, verifico às fls. 1907/1908 que ação foi julgada:parcialmente procedente o pedido formulado pelos co-autores Luiz de Gonzaga Chapela e Piedade Alves da Silva Chapela em relação a União Federal, condenando esta no pagamento de indenização em uma só parcela, correspondente a 2/3 dos rendimentos de José Luiz da Silva Chapela, pelo período de 03 de setembro de 1982 a 08 de outubro de 1984, inclusive 13º salário, descontando o percentual de 30% referente à sua culpa no acidente. Essa verba deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros legais de 6% ao ano, a contar da data do evento até o efetivo recebimento da indenização. (...)parcialmente procedente o pedido formulado pela co-autora Zelma de Aquino Wittitz em relação à União Federal, condenando esta no pagamento de indenização em uma só parcela, correspondente a 2/3 dos rendimentos de Wanderlyr Arnuss, pelo período de 03 de setembro de 1982 a 11 de junho de 1987, inclusive 13º salário, descontando o percentual de 30% referente à sua culpa no acidente. Essa verba deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros legais de 6% ao ano, a contar da data do evento até o efetivo recebimento da indenização. As partes ofertaram apelações e, em 14/06/2007, foi proferida decisão (fls. 2063/2065) que deu parcial provimento para tais apelações, eis que:Passo à verificação dos valores das indenizações fixados pela decisão recorrida, confirmando, quanto a esse ponto, o critério adotado pela sentença, de calculá-los a partir do último salário percebido pelos de cujus deduzido deste um terço do valor líquido...com relação aos pais do co-piloto, merecem indenização relativa ao período compreendido entre a data do acidente e aquela na qual o aeronauta completaria 25 (vinte e cinco) anos de idade...pertine à viúva do piloto Wanderlyr Arnuss, Zulma de Aquino Arnuss, merece ser indenizada pelo período compreendido entre a data do acidente e aquela em que o mesmo completaria 65 (sessenta e cinco) anos...sobre os valores da indenização deverão incidir correção monetária, segundo os índices previstos nos provimentos próprios, desde a data do acidente até a do efetivo pagamento, juros moratórios, nos termos da Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça, e juros de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062, do Código Civil vigente à época do evento.Com relação ao pleito de revisão dos honorários advocatícios fixados, têm razão os autores, ora apelantes e apelados...não olvidando que vencida é a Fazenda Pública, majoro a verba honorária para 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Responderá, ainda, a União Federal, pelas despesas processuais, na proporção de 80% (oitenta por cento) dos valores desembolsados.O trânsito em julgado se deu em 25/06/2010 (fls. 2225). As partes apresentaram seus cálculos para liquidação de sentença (fls. 2257/2260, 2262/2269, 2273/2274 e 2284/2290).A União Federal foi citada pelo 730 do CPC e ofertou embargos à execução somente com relação às contas apresentadas por Luiz de Gonzaga Chapela, conforme salientou às fls. 03 do presente feito.Ora, analisando os autos da mencionada ação ordinária e do presente feito, não é possível presumir que tenha sido levada a efeito a citação da União referente aos cálculos apresentados às fls. 2262/2269 e 2284/2290, eis que tal informação não consta do mandado expedido naqueles autos às fls. 2275/2276. Ademais, quanto a Zulma de Aquino Wittitz, os cálculos foram ofertados em 18/10/2012, ou seja, após a expedição do mandado de citação que ocorreu em 16/10/2012. Afirmar em sentido contrário, viola o devido processo legal e o amplo direito de defesa.Assim, deixo de apreciar as manifestações apresentadas por Piedade Alves da Silva Chapela (fls. 171/175, 188/189, 191/192 e 205/208) e de Zulma de Aquino Wittitz - Espólio (fls. 216).Quanto aos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 178/185), observo que fazem menção aos nomes de Jose Luiz da Silva e Wanderlyr

Arnuss como coautores da ação ordinária apensa, porém, estes não são partes ativas da referida ação. Por esta razão, entendo que os autos devem ser remetidos novamente à Contadoria para apuração somente dos valores devidos ao coautor Luiz de Gonzaga Capela, levando em consideração o disposto nas decisões de fls. 1907/1908 e fls. 2063/2065, bem como das alegações de fls. 166/170 e 214/215, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

## **Expediente Nº 9519**

### **MONITORIA**

**0006990-40.2008.403.6100 (2008.61.00.006990-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNEA CARDOSO (SP267209 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES)**

Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de EDNEA CARDOSO, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 64.734,09 (sessenta e quatro mil e setecentos e trinta e quatro reais e nove centavos) referente ao contrato de abertura de crédito educativo. Citada, a ré Ednea Cardoso ofereceu embargos monitorios (fls. 93/121). Alegou a ocorrência da prescrição para a cobrança da dívida, bem como defendeu a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova e a necessidade de restabelecimento do equilíbrio contratual. Insurgiu-se contra o anatocismo, a utilização da Tabela Price, a capitalização mensal de juros, aos juros e a comissão de permanência. Alternativamente requereu o parcelamento e desconto do débito em testilha. A CEF impugnou os mencionados embargos (fls. 154/163). Foi designada audiência de conciliação, porém infrutífera a tentativa de acordo (fls. 167). Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, nos moldes do art. 1.102a, do Código de Processo Civil, a ação monitoria é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito na petição inicial. É, o que foi levado a efeito pela CEF (fls. 11/27). Quanto à prescrição o Superior Tribunal de Justiça (STJ) admite a aplicação do prazo prescricional quinquenal do art. 206, 5º, inciso I, do Código de Processo Civil nas ações que envolvam cobrança de dívida oriunda de contrato de crédito educativo. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, II, DO CPC. TESE CONTRÁRIA AO DO RECORRENTE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. VERBETE DE SÚMULA. PARÂMETRO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. ENUNCIADOSUMULAR N. 211.1. Esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão no julgado quando este resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas deixa de adotar a tese do embargante. Precedentes. 2. Nos casos de mútuo educacional, o prazo prescricional era o vintenário, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916. No entanto, não transcorrido mais da metade do lapso prescricional previsto na lei civil anterior, por ocasião da entrada em vigor da nova legislação civilista, o prazo a ser aplicado é o do novel Código Civil, nos termos do seu artigo 2.028. Assim, tratando-se de direito pessoal, o lapso prescricional aplicável é o quinquenal, de acordo com o artigo 206, 5º, I, da legislação civil vigente, pois a ação em exame versa sobre o pagamento de dívida constante de instrumento de mútuo. 3. Esta Corte já apontou ser o termo inicial do prazo de prescrição o dia do vencimento da última parcela. Precedente. 4. No que tange ao alegado desrespeito ao Enunciado Sumular n. 121 do STF, é consabido que este não se encaixa no conceito de lei federal para fins de interposição do recurso especial com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal. 5. Sobre a sustentada violação aos artigos 4º e 5º do Decreto n. 22.626, não houve o prequestionamento da matéria, o que atrai a aplicação do Enunciado Sumular n. 211 do STJ. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp 1306846, DJ20/05/2013, Relator Min. Mauro Campbell Marques) Ademais, o STJ também já assentou que o prazo prescricional começa a correr a partir do dia do vencimento da última parcela. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (STJ, 2ª Turma, Resp 1292757, DJ 21/08/2012, Relator Min. Mauro Campbell Marques) Assim, tendo a última parcela do contrato em testilha vencimento em 24/01/2008 (fls. 27) e, considerando que a presente ação monitoria foi ajuizada em 24/03/2008, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. Prosseguindo, não há que se falar, no

presente caso, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ora, não se trata de relação típica de consumo entre a instituição financeira e a ré, mas sim de um programa governamental de fomento ao estudo, gerido pela CEF. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (STJ, 1ª Seção, REsp 1.155.684, DJ 18/05/2010, Rel. Min. Benedito Gonçalves). Assim sendo, não há como se admitir que o contrato guerreado seja abusivo ou lesivo aos interesses da parte ré. Aliás, em casos que tais (crédito educativo), a instituição financeira autora não estabelece livremente as cláusulas contratuais de referido pacto, mas tão somente aplica as determinações legalmente previstas, estando vinculada aos termos legais no próprio desenvolvimento de tal contrato. É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico. Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Afinal de contas, O regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica (Geraldo de Camargo Vidigal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) é que fica autorizada a intervenção judicial. Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredicto. Segundo os réus, o contrato celebrado com a autora encontra-se eivado de nulidades, tais como a prática de anatocismo, uso abusivo da Tabela Price e a capitalização mensal de juros. No que tange à utilização Tabela Price (conhecida como método francês de amortização), é de se consignar que seu uso, por si só, não é vedado pelo ordenamento jurídico. Conforme é sabido, na Tabela Price, a dívida é fracionada em parcelas fixas e iguais (da primeira à última), sendo que o valor de cada prestação é composto por duas partes: uma relativa aos juros e a outra própria do capital (chamada amortização). Nesse sentido, Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente (TRF-3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC 665675, DJ 11/03/2010, Rel. Juíza Fed. Convoc. Mônica Nobre). De fato, restou assentado pelo E. STJ, em julgamento de recurso submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, no REsp 1.155.684 a impossibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos do FIES, conforme ementa transcrita acima. Todavia, isso não significa dizer que a mera utilização do sistema francês de amortização, por si só, já seja suficiente para a caracterização da vedada prática de anatocismo. Em realidade, para tanto, faz-se necessária a comprovação pelo mutuário da ocorrência de amortizações negativas (TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 526281, DJ 03/07/2012, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, grifou-se). Em suma, (...) 8. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela



Price, nos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES não é ilegítima. O Sistema de Amortização Francês ou Tabela Price não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, uma vez que os juros são mensalmente pagos com as prestações, de modo a impossibilitar o anatocismo e acarretar, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. É ônus do beneficiário demonstrar a incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor (TRF-3ª Região, 5ª Turma APELREEX 1517909, DJ 09/08/2013, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow). Analisando o contrato celebrado entre as partes, não vislumbro elementos que possam amparar a intervenção judicial aqui requerida, eis que não restou comprovada a existência de excesso de cobrança, estando devidamente demonstrado a relação obrigacional de cunho contratual entre as partes e o débito cobrado. Desta forma, na ausência de elementos concretos ou verossímeis em sentido contrário, considero o valor cobrado pela CEF de acordo com o contratualmente estipulado. Por fim, não pode este Juízo impor ao credor o parcelamento da dívida, posto que o parcelamento de débitos é, na verdade, um benefício concedido ao devedor, de forma que seus termos devem ser acordados por ambas as partes. Caso pretendam parcelar o débito, os embargantes devem se valer das vias administrativas próprias para tal fim. Isso posto, rejeito os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitório, para o fim de condenar a requerida ao pagamento de importância de R\$ 64.734,09 (sessenta e quatro mil e setecentos e trinta e quatro reais e nove centavos), acrescida de juros moratórios e correção monetária, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor de sua sucumbência, com base no art. 20 do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000311-77.2015.403.6100** - ITAU SEGUROS S/A(SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo a petição de fls. 121/123 como aditamento à inicial. Desta forma, deverá constar na decisão proferida, ao invés de Processo Administrativo n. 11610.0002018/2002-72, o Processo Administrativo n. 11610.000218/2002-72. Deverá o impetrante apresentar cópia para instrução da contrafé na qual conste o nome correto da autoridade impetrada - Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras de São Paulo, bem como uma cópia para intimação do representante legal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Deverá, ainda, o impetrante, no mesmo prazo, apresentar duas cópias da petição de aditamento para instrução da contrafé. Após o cumprimento do acima determinado, intime-se nos termos da decisão de fls. 118. I.

### **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6994**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002881-95.1999.403.6100 (1999.61.00.002881-0)** - ROBERTO RUDGE RAMOS X ROSALI MADALENA GALLINUCCI RUDGE RAMOS(SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X BANCO BRADESCO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

DESPACHO - FLS. 433: Com efeito, sem a retirada dos valores consignados não se configura a quitação integral do contrato. Todavia, a ré requereu dilação de prazo reiteradamente, só agora levantando este ponto. Assim, determino a expedição do alvará a ser retirado amanhã, dia 11/12/2014, de quando se iniciará prazo de 48hs para a baixa da hipoteca, sob as penas já cominadas. Int. DESPACHO - FLS. 435: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo BANCO BRADESCO S/A. (atual denominação de Banco Mercantil de São Paulo S/A Finasa - Crédito Imobiliário). Diante do lapso de tempo transcorrido sem manifestação do banco depositário (Banco do Brasil), determino a expedição de alvará de levantamento do valor total depositado na conta 29000119-7 (Ag. 06459 - PAB Fórum Ibirapuera - R. Alexandre Dumas, 206) - antigo Banco Nossa Caixa Nosso Banco, no valor de R\$ 575,51, em 29/05/1998, em favor do BANCO BRADESCO S.A., em cumprimento à r. decisão de fls. 433. Int.

## **MONITORIA**

**0017254-29.2002.403.6100 (2002.61.00.017254-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X LUIZ DO NASCIMENTO(SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0017254-29.2002.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRÉU: LUIZ DO NASCIMENTO Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 281. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012130-84.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X RAFAEL DE JESUS

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0012130-84.2010.4.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRÉU: RAFAEL DE JESUS Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 129. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033307-32.1995.403.6100 (95.0033307-4)** - FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0033307-32.1995.403.6100 AUTOR: FERRO ENAMEL DO BRASIL IND E COM LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de execução de título judicial referente à quantia paga, indevidamente, pela autora, a título de PIS. Fls. 588-589: Sentença homologando a desistência, formulada pela exequente (fls. 585-586), da execução dos valores principais, julgando extinto sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC e determinando o prosseguimento da execução apenas no tocante aos honorários advocatícios, com a expedição de ofício precatório dos valores devidos. Inconformada, a União apelou. Fls. 625-626: Decisão proferida pelo eg. TRF da 3ª Região, dando provimento à apelação da União, para reformar a sentença de fls. 588-589 e determinar o regular processamento do feito a partir do pedido de desistência da autora, haja vista que a Sentença foi proferida sem a prévia intimação da União. Após o retorno dos autos do TRF da 3ª Região, a União peticionou (fls. 651-653) informando que concordará com a desistência da autora, caso a autora renuncie o direito ao qual se funda a ação, assumindo todas as custas e honorários do processo de execução do título judicial. Intimada a se manifestar quanto ao informado pela União, a parte autora alega que não há nada a renunciar e que os honorários devidos pela União referem-se à fase de conhecimento e não devem se confundir com honorários oriundos de execução de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à autora. Com efeito, as manifestações da executada acerca do pedido de desistência estão em desconformidade com a natureza da ação discutida e a legítima pretensão da exequente. Embora seja relevante submeter todas as manifestações de uma das partes ao contraditório pela outra, tratando-se de processo de execução de sentença, não de fase de conhecimento, o pedido de mera desistência, vale dizer, de disposição quanto ao procedimento de cobrança forçada em juízo, mas não quanto ao crédito reconhecido no título, já que se busca utilizá-lo na fase administrativa, como faculta expressamente o art. 81, 2º da IN n. 1.300/12, independe de qualquer espécie de anuência do executado. Ocorre que enquanto o art. 267, 4º, do CPC exige esta anuência para os processos de conhecimento, em que a parte ré pode ter interesse em obter um provimento jurisdicional de mérito que lhe seja favorável, na fase de execução incide o art. 569 do CPC, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, até porque inexistente interesse jurídico do executado de se opor à cobrança forçada contra si. A única ressalva, prevista no parágrafo único do mesmo dispositivo, é na hipótese de pendência de embargos à execução, pois estes são ação própria de conhecimento, portanto a eles se aplicando plenamente as circunstâncias que dão aplicabilidade ao art. 267, 4º, do CPC. Todavia, no caso presente os embargos já estão extintos com resolução do mérito, com trânsito em julgado e pagamento dos encargos de sucumbência próprios, em que condenada a exequente/embargada. Assim, não cabe à executada opor-se à desistência, exigindo que esta abarque os honorários da ação de conhecimento ou a renúncia ao crédito, o que, aliás, não tem sequer previsão no art. 81 e seguintes da IN citada, que em seu 2º impõe unicamente a desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução a evidenciar a abusividade da resistência manifestada pela executada, a beirar a má-fé. Nesse sentido:..EMEN: EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA E MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE MINISTRO DE ESTADO.

COMPETÊNCIA PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DISTINTA. LIBERDADE DE OPÇÃO DO DEMANDANTE PARA EXECUTAR A AÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL. CONFIGURAÇÃO. (...)3. Tem o Exequente a livre disponibilidade da execução, podendo dela desistir a qualquer momento. E, nos termos do art. 569, inciso I, do Código de Processo Civil, ocorrendo antes da oposição dos embargos, prescindirá da anuência do devedor; após dependerá da concordância, caso os embargos não tratem somente de matéria processual, e o Credor arcará com as respectivas custas e honorários advocatícios. (...) (AEXEMS 200501289720, LAURITA VAZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/10/2010 RDDP VOL.:00096 PG:00171 ..DTPB:.) Não fosse isso, os honorários advocatícios relativos ao processo de conhecimento e arbitrados na decisão transitada em julgado não podem ser objeto de renúncia. Isso porque os honorários advocatícios fixados no processo de conhecimento pertencem ao advogado, nos termos do art. 23 da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da OAB), que tem direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu nome. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RÉU INTIMADO. DISCORDÂNCIA. Trata-se de agravo de instrumento à liminar parcial, em mandado de segurança, para que os honorários advocatícios, fixados no processo de conhecimento e arbitrados na decisão judicial transitada em julgado, sejam excluídos da renúncia à execução do título judicial exigida para habilitação do crédito, para fins de compensação, nos termos do artigo 71 da IN RFB 900/2008 (f. 53/4v.). Alegou, em suma, que: (1) não cabe dupla execução contra si, isto é, quando se desiste de execução contra o poder público, para fins de compensação, a legislação prevê a desistência, também, expressamente (IN 900/08) dos honorários, pois não há sentido em requerer-se a desistência da ação principal e, ao mesmo tempo, pagar a União dinheiro público ao causídico que desistiu da causa (f. 04); (2) a IN RFB 900/2008 está amparada no 14, do artigo 74, da Lei 9.430/96, que atribuiu à SRF a disciplina da compensação de créditos tributários, inclusive os reconhecidos judicialmente; (3) conforme o artigo 71, 4º, V, da IN RFB 900/2008, se houver opção pela compensação administrativa, o contribuinte deverá formalizar a desistência ou renúncia ao direito de execução do título judicial; (4) a assunção das custas e honorários advocatícios pelo contribuinte, de acordo com a IN RFB nº 900/2008, é perfeitamente legal, tendo em vista não haver comando determinando a assunção, por parte da administração, de tais encargos quando, por livre vontade, o contribuinte opta pela esfera administrativa para fins de compensar crédito tributário com crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado (f. 07); e (5) não seria razoável que, optando o contribuinte pela antecipação da realização desse crédito na via administrativa, sem submeter-se à sistemática dos precatórios, também viesse a ser ressarcido pela União das custas judiciais e honorários advocatícios (f. 09). DECIDO. A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. [...] Com efeito, manifestamente infundada a pretensão, pois o que se deferiu foi apenas a exclusão dos honorários advocatícios do processo de conhecimento, fixados na sentença, transitada em julgado, no tocante à renúncia à execução do título judicial exigida para habilitação do crédito a ser compensado administrativamente. Certo, pois, que a liminar assim deferida não afronta a IN RFB 900/2008, que trata, no seu artigo 71, 4º, V, da desistência ou renúncia da execução judicial do crédito reconhecido e da assunção das custas e honorários advocatícios do processo de execução, acaso já iniciado, como se verifica dos termos do dispositivo: Art. 71. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. (...) 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que: (...) V - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses de crédito amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, e a assunção de todas as custas e dos honorários advocatícios referentes ao processo de execução. Na espécie, quanto ao crédito reconhecido na ação declaratória, não há qualquer indicativo de que a agravada tenha dado início à execução do título judicial, não havendo que se falar em desistência dos honorários advocatícios referente a processo de execução inexistente. De fato, a agravada relatou o trânsito em julgado da decisão do processo de conhecimento, em 21/04/2011, a partir do que teria dado início à compensação administrativa (f. 16), concluindo-se que a exigência deve se limitar à renúncia em promover a execução do título judicial, sem abranger a verba honorária sucumbencial fixada na ação de conhecimento, pois, embora a execução dos honorários possa ser intentada pela agravada ou por seu patrono, consolidada a jurisprudência de que a titularidade é do advogado e não da parte. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Grifei. (TRF-3, AI Nº 0004475-57.2012.4.03.0000/SP, Relator: Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS, Data de Julgamento: 13/04/2012) Nessa esteira, a União não está sendo compelida ao pagamento de qualquer valor relativo à execução da verba principal, mas meramente à parte quanto à qual não houve desistência, relativa aos honorários da fase de conhecimento. Posto isso, por qualquer ângulo que se analise a questão verifica-se que a insurgência da Fazenda é meramente protelatória. Diante do exposto, salvo quanto à execução dos honorários da fase de conhecimento, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela autora, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Expeça-

se Ofício Precatório (espelho) dos valores devidos a título de honorários advocatícios da fase de conhecimento. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Após, expeça-se o Ofício Precatório Definitivo. Por fim, aguarde-se pagamento no arquivo sobrestado. P.R.I.

**0000909-27.1998.403.6100 (98.0000909-4) - INES SARMENTO LEITE(Proc. RENATO KAELE SIMOES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
SENTENÇA DO TIPO CAUTOS Nº 0025187-72.2010.403.6100AUTORA: INES SARMENTO LEITERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇATrata-se de ação ordinária inicialmente proposta perante o juízo da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, objetivando a autora obter provimento que determine à ré a correção de seus depósitos em contas vinculadas ao FGTS, conforme os seguintes índices: créditos de IPC de julho de 1987 (Plano Bresser), 9,36%; IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão), 48%; IPC de abril de 1990 (Plano Collor), 44,8% e o IPC de março de 1991 (Plano Collor II), 14%. Ação ajuizada com a seguinte irregularidade: falta de documento comprobatório do CIC (fl. 21). Intimada a regularizar a questão apontada, sob pena de indeferimento da inicial, a parte autora ficou-se inerte (fls. 21/21v). Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 25/05/1998 e retornaram em 13/11/2014, conforme fls. 21v/22. Os autos foram redistribuídos a esta 19ª Vara Federal Cível de São Paulo em 15/09/2014. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A autora não providenciou o aditamento da inicial, apesar de devidamente intimada. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, I, c.c. art. 284, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CONCLUSÃO DE 16/12/2014: SENTENÇA - TIPO MAUTOS Nº 0000909-27.1998.403.6100 À vista dos autos verifico ter ocorrido erro material no cabeçalho da r. sentença de fls. 23/23v, onde constou dado distinto dos presentes autos. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal errônea não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro material contido à fl. 23, fazendo constar os seguintes dados: SENTENÇA DO TIPO CAUTOS Nº 0000909-27.1998.403.6100AUTORA: INES SARMENTO LEITERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Mantendo-a, no mais, tal como lançada. P.R.I.C.

**0009769-80.1999.403.6100 (1999.61.00.009769-7) - P SEVERINI NETTO COML/ LTDA X P SEVERINI NETTO COML/ LTDA - FILIAL 1 X P SEVERINI NETTO COML/ LTDA - FILIAL 2 X P SEVERINI NETTO COML/ LTDA - FILIAL 3(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES E MG042960 - JOSE CARLOS N DA SILVA CARDILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)**  
Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que requeira o que de direito do prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0025693-19.2008.403.6100 (2008.61.00.025693-6) - NEIDE GUEDES DO COUTO VASCONCELLOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Classe: Procedimento Ordinário Autora: Neide Guedes do Couto Vasconcellos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente proposta originalmente perante o Juízo da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, ajuizada por Neide Guedes do Couto Vasconcellos em face do INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento de danos morais, a serem arbitrados em 100 vezes o correto salário de benefício da parte autora e danos materiais consistentes em juros e multas que a parte autora teve que arcar desde seu afastamento do trabalho e honorários advocatícios com que a autora teve que arcar, tudo corrigido desde a DIB do benefício e acrescido de juros de mora. A autora foi submetida à intervenção cirúrgica e foi afastada de suas funções habituais, em virtude de acidente de trabalho e começou a receber o benefício de auxílio doença a partir de 06/06/1995. Aduz que o INSS lhe concedeu alta indevida a partir de 01/07/1999, mas que, com o retorno ao trabalho, houve o agravamento da situação, o que levou a novo afastamento do trabalho e a concessão de benefício e, novamente, o INSS lhe concedeu alta indevida desse segundo benefício, autorizando seu retorno ao trabalho. Além disso, o INSS lhe concedeu o benefício com valor irrisório, por erro no cálculo do RMI, o que só foi corrigido por meio de decisão judicial em mandado de segurança impetrado pela autora. Alega que o recebimento de valor muito inferior ao devido lhe causou inúmeros prejuízos financeiros, com a inviabilização do pagamento de suas obrigações. Requeira os benefícios da Justiça Gratuita. A inicial (fls. 02/12) foi instruída com procuração e documentos de fls. 13/76. Proferida decisão deferindo os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 79. Citado (fls. 86/87), o INSS apresentou contestação às fls. 89/100, pugando pela improcedência do pedido, tendo em vista a não comprovação da ocorrência de dano sofrido pela autora, a ausência denexo causal, informando ainda que a questão quanto à revisão do valor do benefício foi regularizada e também que houve acumulação indevida de benefícios pela autora, o que gerou momentaneamente seu enriquecimento ilícito, posteriormente devidamente compensado. Réplica às fls. 105/106. A autora requereu a produção de prova pericial à fl. 108. O réu juntou cópia integral do processo administrativo referente à NB 91/067.710.144-2, às fls. 111/124v, e dos processos

administrativos referentes à NB 91/115.761.070-3 e 91/067.718.144-2, às fls. 127/382. Deferida a produção de prova pericial técnica e nomeado o perito, Dr. Leomar Severiando Moraes Arroyo, à fl. 383. Quesitos da autora apresentados às fls. 385/386. Laudo pericial às fls. 400/416 e esclarecimentos periciais às fls. 434/435. Instadas a se manifestarem acerca dos esclarecimentos periciais (fls. 436/437), as partes ficaram-se inertes. A autora apresentou sua manifestação quanto aos esclarecimentos periciais extemporaneamente às fls. 438/441. Os autos vieram conclusos para sentença. Autos redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 434, de 03/09/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo (fl. 444). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares pendentes, passo ao exame do mérito. Prescrição Quanto a eventuais danos decorrentes da alta previdenciária acidentária no benefício 067.718.144-2, constato a ocorrência de prescrição. O prazo prescricional, observada a teoria da actio nata, teve seu curso inicial em 01/07/99, momento a partir do qual teria se consumado o alegado ilícito gerador dos danos morais. Tratando-se de responsabilidade civil do Estado, a atrair a incidência das normas de prescrição quinquenal do Decreto n. 20.910/32. Como a ação em tela foi ajuizada em 16/10/08, mais de cinco anos contados da primeira alta questionada, resta prescrita a pretensão posta na inicial quanto a este pedido. Mérito Tratando-se o réu de autarquia federal, ao caso se aplica o art. 37, 6º, da Constituição, respondendo objetivamente pelos danos causados por seus agentes, independentemente de culpa ou dolo, desde que presentes os requisitos: ato danoso (lícito ou ilícito), dano e liame causal entre eles; e ausentes as excludentes de responsabilidade administrativa, quais sejam, caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva de terceiro. No caso em tela, o cerne da questão está em saber se houve dano moral pela concessão de altas do benefício de auxílio-doença da autora e pelo pagamento do benefício com valor aquém do devido. Alta Médica Quanto à alta de 31/03/08, benefício n. 115.761.070-3, é inequívoca a inoportunidade de qualquer dano, tendo em vista que a autora não logrou afastar sua legalidade nas esferas próprias, administrativa ou perante o Judiciário nas varas de competência própria. No caso em tela a autora não requer a anulação das altas, com a concessão de benefício desde sua ocorrência, no que toca à matéria previdenciária os procedimentos da ré sequer foram questionados judicialmente. Dessa forma, se não houve questionamento previdenciário não há consequente ilícito civil, vale dizer, sua regularidade é uma premissa, o que afasta de plano qualquer discussão acerca de eventuais danos decorrentes. Dessa forma, agindo o INSS dentro de seu dever, cuja competência está legalmente prevista, não pode por isso ser obrigado a indenizar, uma vez que não cometeu ato ilícito nem ofendeu a isonomia pela prática de ato lícito. Não fosse isso, verifico que embora a autora tenha alegado que o INSS lhe concedeu altas indevidas, verifico que no documento juntado às fls. 205, consta a informação de que a autora recebeu benefício previdenciário de 06/06/1995 a 01/07/1999, conforme item 004; no item 005, consta o recebimento de benefício da Previdência Social de 02/07/1999 a 04/11/2008 e no item 008, recebimento de benefício da Previdência Social a partir de 05/11/2008, isto é, não houve cessação no recebimento de benefício da Previdência Social durante todo o período alegado, desde 06/06/1995 até 05/11/2008, quando lhe foi concedida aposentadoria por invalidez percebendo valores do INSS. Isso porque, como se extrai de fls. 99/100, 205 e 219, houve cumulação indevida de benefícios pelo mesmo fato gerador em vantagem para a autora, de forma que, a rigor, não só as altas questionadas não lhe trouxeram prejuízo de qualquer ordem, como a autora percebeu valores maiores que o devido, se desconsiderada a ulterior revisão administrativa de RMI. Posto isso, por qualquer ângulo que se analise a questão não há que se falar em dano decorrente da alta médica previdenciária em tela. Revisão da RMI Por fim, quanto a eventuais danos decorrentes de RMI inicialmente calculada a menor, tampouco verifico dano indenizável. O INSS juntou aos autos cópia dos processos administrativos que tratam da questão. Houve decisão judicial proferida em Mandado de Segurança referente ao processo administrativo NB nº 31/115.761.070-3, em que a autarquia ré foi compelida a proceder o pedido de revisão do benefício previdenciário, que ensejou a efetiva alteração do valor do benefício da autora (fls. 194/195). Embora neste caso seja incontroverso que o benefício foi originalmente concedido com erro no cálculo de sua RMI, daí não decorre necessariamente a constatação de dano moral. Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do réu. A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Meros dissabores não ofensivos ao patrimônio imaterial não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves: Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material. (...) Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no

reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido a, multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas ideláveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção. (Tratado..., 1985, p. 637). (Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-405)É exatamente o que ocorre neste caso, em que a parte autora alega como dano moral unicamente o dissabor decorrente da concessão administrativa do benefício em valor aquém do devido quando requerido, que foi posteriormente revisto também na esfera administrativa. Não sustenta qualquer consequência concreta à sua honra e imagem, pelo que o que se tem é somente dano material, já reparado com o pagamento dos atrasados por meio de PAB, fl. 324. Com efeito, a concessão de benefício inicialmente a menor posteriormente corrigida em revisão administrativa é conduta regular no âmbito da Administração Previdenciária e em conformidade com as leis e regulamentos pertinentes à espécie, não consistindo, por si só, ato ilícito apto a justificar reparo moral. Nesta hipótese, de erro na renda mensal quando da concessão do benefício, posteriormente revisto administrativamente, com pagamento de atrasados, embora os valores pagos inicialmente sejam menores que o devido, é com este valor que o segurado passa a estruturar sua economia familiar, de forma que não se extrapola os limites do dano material, já reparado com o pagamento dos valores atrasados decorrentes da revisão, sendo diverso o caso daquele que tem benefício incorporado à sua subsistência em certo valor e o tem indevidamente revisto para menor posteriormente, hipótese esta sim passível de eventualmente causar dano moral, pela sustação ou redução da renda já incorporada, que, todavia, não se confunde com o caso concreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, 2º, DA LEI Nº 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O fato de a Autarquia ter indeferido o requerimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não gera o dano moral. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00022820420094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013

..FONTE PUBLICACAO:..)RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DA NÃO IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. (...)4- A verificação periódica do estado de saúde do autor, que recebeu os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, com sua submissão às perícias médicas, bem como a participação nos programas de reabilitação profissional é dever e não faculdade da Previdência Social, o que por si só, não ocasiona constrangimento ao segurado, de forma a aviltar a sua honra ou dignidade. 5- Não evidenciada a omissão do INSS, restando não comprovada a existência de conduta ativa ou omissiva e o nexo causal entre esta e o dano que a apelante diz ter experimentado, portanto, que não caracterizado o dano moral. 6- Apelação a que se nega provimento.(AC 00015335420044036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013

..FONTE PUBLICACAO:..)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. DANO E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 2. O cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário à parte autora ensejaria ou não dano moral passível de indenização, a qual tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. 3. Da análise das provas produzidas nos autos, inexistente demonstração inequívoca, quer do alegado dano causado à parte autora em razão de ter deixado de auferir o benefício previdenciário, quer de que da conduta da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, i.e., o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da autarquia previdenciária. 4. Insere-se no âmbito de atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários e suspender os já existentes, sempre que entender que não foram preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, desde que o indeferimento ou suspensão sejam realizados em processo administrativo no qual sejam assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 5. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela apelante ante a suspensão do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais. 6. Apelação improvida.(AC 00019449220084036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:11/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - TERMO INICIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. (...)III-Incabível a fixação de indenização por dano moral, vez que não demonstrada nos autos a prática de fato danoso que tenha sido provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. IV - Agravo previsto no art. 557, 1º do CPC interposto pela parte autora improvido.(APELREEX 00092370220094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Quanto aos danos materiais pretendidos, nada é devido além dos valores em atraso do benefício revisto, já pagos administrativamente.A contratação de obrigações e créditos bancários não é dano, mas sim negócio jurídico voluntário, não havendo nexos causal com conduta da ré, mormente tendo em conta que não é caso de redução posterior de RMI, caso em que a autora deveria ter estruturado sua economia doméstica com base nos valores inicialmente deferidos, já que a revisão não era uma certeza.O mesmo se aplica à contratação de advogado para impetração de mandado de segurança, também negócio jurídico celebrado de livre vontade, sem interferência alguma da ré. Os honorários a serem ressarcidos pela parte adversa são aqueles fixados em juízo, não os contratuais, que dizem respeito unicamente à parte e seu patrono. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. (...)III - De acordo com o disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados. IV - No âmbito federal a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do Conselho da Justiça Federal - CJF, sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF a OAB para esta finalidade. V - Na Comarca de Presidente Prudente há o convênio entre o Conselho da Justiça Federal e a OAB que supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária. Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufrui dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas. VI - Ademais o fato de a parte Ré ter indeferido o benefício na esfera administrativa e este restar concedido na esfera judicial não é suficiente para caracterizar os honorários contratuais dispendidos como danos materiais que devem ser ressarcidos pela autarquia. Para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexos causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no mérito da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelas partes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. VII -A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito à relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. VIII- Assim, optando a parte Autora por contratar profissional de sua confiança a parte deve arcar com os seus custos, não sendo legítimo pleitear, posteriormente, o reembolso desse valor. E nem a lei assegura o direito buscado pela apelante. Os dispositivos invocados do Código Civil, quais sejam, artigos 389, 394 e 404 referem-se às obrigações contratuais. Referem-se, exemplificativamente, às relações entre a apelante e o seu causídico, regidas pelo contrato de prestação de serviço. Não envolvem terceiros, como o INSS, que não participou da relação jurídica. IX - Agravo legal não provido.(AC 00070841020124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, são improcedentes os pedidos.DispositivoAnte o exposto, quanto ao pedido de danos decorrentes da alta administrativa de 01/07/99, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC), em razão da prescrição.No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas, em virtude do previsto no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020609-66.2010.403.6100** - CARLOS HUMBERTO DE CASTRO(SP264167 - DAVID ANDERSON MOURA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TRUSSU IMOVEIS LTDA(SP142243 - MARCO ANTONIO ALVES RODRIGUES E SP050251 - ERNESTO MOREIRA DA ROCHA FILHO)



Chamo o feito à ordem.1- Não obstante o não conhecimento dos embargos à execução opostos pela executada, tendo em vista ser via processual incabível à espécie e ainda apresentada intempestivamente, constato de ofício a incompatibilidade entre os cálculos do exequente e o título judicial quanto aos encargos de mora e execução. Quanto aos juros, embora não haja previsão no título executivo judicial, isso se deu pela evidente imprevisão de que haveria descumprimento do prazo de pagamento nele fixado, uma vez que se trata de acordo celebrado de livre vontade entre as partes. Todavia, entendo que são devidos encargos de mora em razão deste descumprimento, sob pena de enriquecimento ilícito do executado, não pelo índice eleito pelo exequente, de 1% mais TJLP, mas sim pelos juros legais, adotando-se a SELIC como índice que cumula juros e correção monetária civis em relações de direito privado após o Código Civil de 2002, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao termo inicial, adotou o exequente a data da sentença, o que não é correto, pois para o cumprimento do pactuado no prazo não foram fixados quaisquer encargos. Assim, a mora se configura a partir do dia seguinte ao último dia em que deveria o executado ter efetuado o pagamento acordado, quinze dias após a ocupação do imóvel, nos próprios cálculos da exequente o dia 26/10/11. Por outro lado, não foram incluídos em seus cálculos os honorários de execução, à razão de 10% sobre o valor da execução, incluindo a multa do art. 475-J do CPC. Além disso, para a atualização os depósitos para pagamento parcial não estão sendo considerados nas datas em que realizados, mas sim ao final do cálculo, o que é equivocadamente, sob pena de incidir juros e correção sobre parte já paga. Assim, intime-se o exequente para que refaça seus cálculos nestes termos, bem como para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, vale dizer, se mantém o interesse na execução dos bens até o momento penhorados, tendo em vista serem de difícil alienação, bem como que se encontram vinculados à discussão em embargos de terceiro, além de se manifestar acerca do prosseguimento da execução para constrição de novos bens para garantia da diferença não resguardada, em 15 dias.2- Sem prejuízo, intime-se o executado para que comprove e justifique o destino dos valores dos aluguéis recebidos ou promova seu depósito integral em juízo, em 10 dias improrrogáveis, sob pena de representação ao Ministério Público Estadual para apuração da eventual prática de crime de apropriação indébita, art. 168, 1º, III, do CP, já que os recebeu como mero detentor e alegou às fls. 305/306 que reteve seu repasse ao proprietário anterior, portanto, ao que consta, não existe qualquer motivo legal para que não os tenha entregue ao exequente no prazo pactuado, o que configura, em tese, o delito citado.3- Em qualquer caso, intime-se o executado também para que interrompa a juntada das guias de depósito parcial aos autos de imediato, sob pena de incidência de multas por litigância de má-fé e atentado contra a execução, arts. 17, II, do CPC, 600, II e 740, parágrafo único, do CPC, pois tal conduta neste feito tem se mostrado claramente protelatória. A executada vem fazendo pagamentos parciais e reiterados, acostando cópias das guias aos autos do processo principal. Ocorre que tal parcelamento está em evidente desconformidade com o acordo celebrado e convertido em título judicial, não foi aceito quer pela exequente quer pelo juízo em momento algum, pelo que nada justifica a juntada reiterada destas guias de recolhimento. Tal expediente, meramente protelatório, não tem qualquer fim senão a dilação da execução até o derradeiro pagamento, sabe-se lá depois de quantos anos. Decorrido o prazo com o qual anuiu em juízo, ao invés de repassar os depósitos que detém desde o princípio como mera depositária do locador, iniciou a executada o artifício de alegar parcelamento sabidamente inexistente, não pactuado, não aceito e não deferido e juntar reiteradas petições de recolhimentos irrisórios, logrando êxito em atrasar o regular trâmite da execução em anos. Com efeito, deveria a executada, se houver justa causa para a não entrega dos valores e pretendendo prosseguir com tais recolhimentos, realiza-los diretamente na via extrajudicial, comunicando ao juízo o valor remanescente apenas quando da arrematação dos bens penhorados, para adequada destinação de seu produto, na medida da dívida ainda pendente, pois tal procedimento, da forma que vem sendo adotado, apenas tumultua os autos e não tem o condão jurídico de suspender a execução. Nessa esteira, cabe à imobiliária justificar o destino dos recursos dos quais nunca teve posse como dona ou entregá-los, bem como sustar suas práticas evidentemente protelatórias, nos termos e sob as penas acima expostas. Intimem-se.

**0024288-74.2010.403.6100** - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI) X UNIAO FEDERAL 19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0024288-74.2010.403.6100 AUTOR: SANTHER FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A. RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0024519-04.2010.403.6100** - EVANI RODRIGUES MORAIS(SP057849 - MARISTELA KELLER E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL



19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) AUTOS N.º 0024519-04.2010.403.6100 EMBARGANTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA DECISÃO Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença proferida às fls. 349/356, que julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Alegam as Embargantes a existência de omissão no decisum, vez que não houve manifestação expressa, no dispositivo da sentença, a respeito da condenação quanto à cobertura do saldo residual pelo FCVS e também que não ficaram claros os critérios relativos à correção monetária e juros referentes a devolução de valores em dobro e à indenização por danos morais. Os embargos foram opostos tempestivamente. Decisão Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No tocante à alegada ausência, no dispositivo da sentença quanto à condenação à cobertura do saldo residual pelo FCVS, entendo que restou configurada a omissão. Assim, acolho os embargos quanto a omissão relativa à condenação à cobertura do saldo residual pelo FCVS, pois, embora se possa depreender implicitamente das determinações do dispositivo para a expedirem o termo de quitação do contrato nº 1.1003.4024.335-1, a fim de que possa dar baixa na hipoteca, justifica-se maior minúcia para evitar controvérsias na execução da medida, tanto que altero o dispositivo para que passe a constar da seguinte forma: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar réis, Caixa Econômica Federal e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos: (I) a realizarem a cobertura do saldo residual pelo FCVS; (II) a expedirem o termo de quitação do contrato nº 1.1003.4024.335-1, a fim de que possa dar baixa na hipoteca; (III) a devolver os valores pagos a maior, pela autora em dobro, no importe de R\$ 3.510,06 (três mil quinhentos e dez reais e seis centavos), devidamente atualizados com juros e correção monetária pela SELIC desde a data do pagamento indevido; (IV) bem como ao pagamento de danos morais à autora no valor de R\$ 14.480,00 (quatorze mil quatrocentos e oitenta reais), com juros desde 14/11/2008, à razão de 1% ao mês, até a data de publicação desta sentença, quando passam a incidir juros e correção monetária cumuladamente pela SELIC, art. 406 do Código Civil. Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno as réis ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, pro rata. Rejeito, ainda, os embargos, no tocante à alegação de omissão no dispositivo da sentença quanto aos critérios relativos à aplicação de correção monetária e juros concernentes à indenização por danos morais e à devolução de valores pagos a maior, eis que absolutamente claros no dispositivo da sentença conforme acima. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, nos termos acima, que passam a integrar a sentença embargada, mantida integralmente no mais. Fl. 367: Prejudicada a análise tendo em vista que a União já figura nos autos como assistente simples, conforme petição de fls. 197/198, deferida à fl. 199. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015227-24.2012.403.6100 - JOSE FRANCISCO PANDOLFI (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X BANCO SAFRA S/A (SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA)**

19ª VARA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) AUTOS N.º 0015227-24.2012.403.6100 EMBARGANTE: BANCO SAFRA S/A DECISÃO Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença proferida às fls. 148/156v, que julgou procedente o pedido formulado nesta ação, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Alega a Embargante a existência de omissão no decisum, vez que o Juízo, quando do exame das preliminares, anotou que a preliminar de carência de ação em virtude da suposta ilegalidade da cobertura do FCVS tendo em vista ser o contrato ilegal e o acessório (FCVS) seguir o principal (contrato de financiamento) e o descumprimento por parte do autor em vender o imóvel financiado anteriormente, no prazo de 180 dias do novo financiamento, não sendo possível exigir o implemento da outra parte sem o cumprimento de sua obrigação, se confundem com o mérito, a serem com ele oportunamente apreciadas. Sustenta, ainda, a ocorrência de erro material na apreciação da questão quanto aos incisos I e III do art. 3º da Constituição Federal, que foram lançados no mesmo patamar de normas infraconstitucionais e não como normas constitucionais. Os embargos foram opostos tempestivamente. Decisão Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, procede em parte a pretensão do Embargante, já que parcialmente existente o alegado vício na sentença embargada, no que diz respeito ao erro material existente à fl. 156, para que passe a vigorar com a seguinte redação: A alegação de afronta ao art. 3º, incisos I e III, da Constituição Federal não se verifica, tendo em vista que as Leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional se coadunam com tais princípios constitucionais. Ainda a alegação de afronta aos artigos 147, 186 e 927, do CC igualmente não procede quer porque tais normas gerais de caráter legal não podem conflitar sequer abstratamente com norma especial de mesma hierarquia, qual seja, a Lei nº 10.150/2000, que possibilitou a quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990, conforme jurisprudência já firmada pelo STJ. No que diz respeito à omissão alegada, não procede a pretensão do Embargante, pois a questão foi amplamente enfrentada na fundamentação quanto à obrigatoriedade dos contratos e mais especificamente, sobre a cobertura do FCVS, analisando ainda a questão do não cumprimento da cláusula

contratual pelo autor quando da obtenção do segundo financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo que a r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, nos termos acima, para que o erro material seja corrigido, mantida integralmente no mais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013995-40.2013.403.6100** - VALTER KISUKURI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Valter Kisukuri Ré: União Federal Sentença Relatório Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a anulação dos lançamentos fiscais contidos no Processo Administrativo nº 10880.616928/2012-48, que originou a Execução Fiscal nº 0014230-52.2013.403.6182. Alega que tem 2 (dois) filhos portadores de autismo, doença congênita, crônica e incapacitante, necessitando permanentemente de terapia e apoio com profissionais especializados de múltiplas áreas da saúde (fonoaudiologia, psicologia, fisioterapia ocupacional, pedagogia e odontologia). Sustenta que, de acordo com a legislação tributária, pode ser dependente para efeito de Imposto de Renda o filho de até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, em qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho, sendo este o caso dos filhos do autor. Relata que, em 04/03/2011, recebeu os Termos de Intimação Fiscal nºs 2008/203890368024418, 2009/203890343507385 e 2010/203890387585802 nos quais foi instado a apresentar comprovante de dependência dos filhos, certidão de curatela, comprovantes de despesas com instrução, despesas médicas e despesas com plano de saúde. Ocorre que, por forças alheias à sua vontade foi impossibilitado de apresentar tais documentos em momento oportuno. Aponta que, posteriormente, foi instaurado o Processo Administrativo nº 10880.616982/2012-48, que resultou na Execução Fiscal nº 0014230-52.2013.403.6182, cujo valor inicial da causa é R\$ 144.996,67. Afirma que tem como provar a doença crônica de seus filhos e as despesas que teve com eles nos períodos contestados pelo Fisco. Inicialmente, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo em vista que a oferta de valores depositados em Instituição Financeira a título de Plano de Previdência Privada não se equipara a depósito judicial em dinheiro, não se prestando para suspender a exigibilidade do crédito tributário ora questionado (fls. 238-241). A União Federal contestou o feito às fls. 275/276 verso, pugnando pela improcedência do pedido. Foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 296-300). Às fls. 302-309 o autor pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora impugnado, sob o fundamento de que os documentos colacionados comprovam as despesas com instrução e as despesas médicas apontadas nas declarações de Imposto de Renda. A União Federal juntou às fls. 310/347, cópia integral do processo administrativo nº 10880.616928/2012-48, reiterando as alegações postas na contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 348/349v foi proferida decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a ré a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos nos autos, salvo quanto à parte decorrente da glosa a título de previdência oficial no exercício de 2009 e determinando à Fazenda se manifestar, mediante análise da Receita Federal, de forma específica e conclusiva. Comunicado o Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais acerca da decisão em sede de tutela antecipada (fl. 352). A União (Fazenda Nacional) peticionou às fls. 358/372, requerendo a juntada da análise da Receita Federal do Brasil, conforme determinado em decisão judicial. Juntada às fls. 377/386, decisão proferida em agravo legal em agravo de instrumento que não deu provimento ao agravo. Instada a se manifestar acerca da análise da Receita Federal, a parte autora quedou-se inerte (fl. 373 e 376). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Consoante se infere do pedido de fls. 02/16, pretende o autor suspender a exigibilidade do crédito tributário exigido na Ação de Execução Fiscal nº 0014230-52.2013.403.6182, sob o fundamento de que os documentos trazidos com a inicial comprovam as despesas médicas e com instrução com seus dependentes. Após análise pormenorizada da lide mediante amplo contraditório, ante a manifestação da União com a análise específica da Receita Federal do Brasil de fls. 360/372 acerca da situação fiscal do demandante, verifico que procedem algumas alegações do autor, enquanto outras não restaram comprovadas. No âmbito administrativo, não houve impugnação, pelo que, corretamente, procedeu o Fisco ao lançamento de ofício do imposto de renda da pessoa física, por meio das notificações de lançamento n.º 2008/270819175994965 (fl. 206), 2009/270819154105126 (fl. 213) e 2010/203890387585802 (fl. 227). Ocorre que, comprovada a veracidade das deduções, a desconsideração da documentação apenas em razão de apresentação extemporânea é abusiva, contrária ao princípio da verdade material, decorrência da estrita legalidade em matéria tributária e da boa-fé administrativa, além de, no aspecto adjetivo, o princípio da ampla defesa e o direito de petição, competindo à ré, com fundamento no art. 145, III, do CTN, realizar de ofício o exame do documento e, se o caso, cancelar os créditos tributários decorrentes. Assim, passo ao exame do mérito das deduções. Nas declarações de imposto de renda pessoa física dos anos de 2008, 2009 e 2010, respectivamente, dos anos-base de 2007, 2008 e 2009, a própria Receita considerou comprovada a condição de dependente dos quatro filhos do autor, Alan, Anne, André e Alex, e portanto, correta a dedução dos montantes de R\$ 6.338,40, R\$ 6.623,52 e R\$ 6.921,20 referentes aos anos de 2008, 2009 e 2010 (fls. 360/366). Referente à declaração de imposto de renda pessoa física de 2008, a notificação de lançamento nº

2008/270819175994965, apurou o valor de R\$ 32.683,70, referente ao crédito tributário lançado, sendo R\$ 15.445,26 de imposto de renda suplementar devido, R\$ 11.583,94 de multa de ofício e R\$ 5.654,50 de juros de mora (fl. 206), devidos em virtude de dedução indevida de despesas médicas, cujo valor glosado foi de R\$ 44.864,84 (fl. 207) e dedução indevida de despesas com instrução, cujo valor glosado foi de R\$ 4.961,32 (fl. 208). Analisando as questões apontadas pela manifestação da Receita Federal de fls. 360/366 em cotejo com os documentos acostados à inicial, verifico que no tocante às despesas com instrução, na declaração de imposto de renda pessoa física de 2008, ano base 2007, fl. 33, constam valores gastos com os dependentes Alan e Anne, acima do valor total superior ao limite anual, comprovados por cópia de recibos às fls. 62/92, que embora declarados, respeitaram o limite de R\$ 4.961,32 para dois dependentes, conforme fl. 35. Desse modo, indevida foi a glosa de R\$ 4.961,32, como reconhece a análise fiscal. Já quanto à dedução de despesas médicas no valor de R\$ 4.163,10 que diz respeito à sua esposa Rita de Cássia Loureiro Xavier Kisukuri, para o seguro-saúde Access Clube de Benefícios LTDA, CNPJ nº 07.658.098/0001-18, constato ser realmente indevida tal dedução, pois sua esposa não consta como sua dependente e tampouco a declaração é conjunta. A própria Receita Federal alegou que, se apresentados tempestivamente, os recibos referentes a despesas médicas com a fonoaudióloga Katia Vaz Dias Fragoso, CPF nº 115.691.278-40, de fls. 40/44, no valor total de R\$ 1.520,00 e o recibo emitido pela dentista Marina Silveira Prado, CPF nº 311.484.938-59, no valor de R\$ 200,00, de fl. 60, seriam aceitos, de forma que nada há a opor quanto ao mérito destas deduções. Quanto à comprovação de despesas médicas referentes aos emitentes: o fisioterapeuta Fernando Arruda, CPF nº 288.727.878-90, o autor juntou aos autos 10 recibos no valor de R\$ 800,00 cada um, que perfazem o montante de R\$ 8.000,00, (fls. 45/49); a psicóloga Luciana Yukiko dos Santos Ambrósio, CPF nº 198.251.088-94, o autor juntou aos autos 12 recibos de R\$ 1.000,00 cada um, que perfazem o montante de R\$ 12.000,00, (fls. 50/55); a fonoaudióloga Patrícia Noriko Ideriha Nagato, CPF nº 264.507.878-80, o autor juntou 2 recibos no valor de R\$ 500,00 cada um e 3 recibos de R\$ 1.000,00 cada um, que perfazem o montante de R\$ 4.000,00, (fls. 56/58); e o dentista Sérgio Osamu Hirota, o autor juntou aos autos 4 recibos no valor de R\$ 1.000,00 cada um, que perfazem o montante de R\$ 4.000,00, (fls. 38/39). Neste caso, a receita não questionou a veracidade dos recibos, apenas exige efetiva comprovação do desembolso dos referidos valores, o que carece de fundamento. Ocorre que o art. 8º, 2º, III, da Lei n. 9.250/95 enuncia que a dedução relativa a despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, de forma que, feita a declaração e apresentadas tais informações, nada mais é exigido em lei do contribuinte, devendo ser presumidos verdadeiros os documentos apresentados até prova em contrário, ou seja, é da Receita Federal o ônus de desconstituir sua veracidade, como motivo para o lançamento, sem o qual este não pode ser considerado válido. Ora, nos inequívocos termos do dispositivo legal citado, à comprovação de deduções é suficiente que sejam documentadas as informações trazidas pelo autor nos recibos que constam da inicial quanto aos citados prestadores, sendo exigíveis cheques, ou outros comprovantes diretos de transferência financeira, apenas na falta de documentação, ou, logicamente, de sua inconsistência. Ocorre que embora a ré, em análise da Receita Federal do Brasil, realizada por determinação judicial, esclareça que caso o contribuinte tivesse atendido à primeira intimação fiscal com esses mesmos comprovantes, a fiscalização da Receita Federal teria solicitado ao contribuinte, mediante nova intimação fiscal, a apresentação de outros elementos de prova, tais como cópias de microfilmagem de cheques de pagamento, extratos bancários e demonstrativo de saques se os pagamentos tivessem sido feitos em dinheiro, ou outros documentos que pudessem comprovar o efetivo desembolso financeiro pelo contribuinte nos valores constantes dos recibos, coincidentes em data, ou que pudessem comprovar a efetiva prestação do serviço pelo profissional ao contribuinte ou seu dependentes e, dessa forma, comprovar a idoneidade dos recibos. (art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3000/1999). Na situação atual, em que já está encerrado o procedimento administrativo fiscal, não é mais possível proceder à solicitação de elementos adicionais com a finalidade de verificar a efetiva prestação dos serviços e o efetivo pagamento dos valores informados nos recibos. Assim, na ausência de elementos de prova complementares, não é possível à Receita Federal concluir pela validade desses recibos., o autor comprovou suas despesas médicas com recibos e estas informações não tiveram sua veracidade motivadamente impugnada, carecendo a exigência fiscal de amparo legal ou de fato. Ressalto que carece até mesmo de razoabilidade compelir o contribuinte a comprovar suas despesas com prova direta dos pagamentos ou da prestação do serviço, quando a prova típica disso, indireta, são os recibos, cujo conteúdo não foi sequer colocado em dúvida pela fiscalização. Tal prova, além dos documentos já trazidos pelo autor, é de produção notoriamente difícil, pois nada impede que pagamentos sejam realizados em dinheiro, não deixando registros específicos que não os recibos, além de a prestação de serviços de fisioterapia, psicoterapia, fonoaudiologia não produzirem documentos ou coisas, de forma que exige-la quando as informações determinadas pela lei foram prestadas e não questionadas é desproporcional. Assim, tenho por suficientemente comprovadas as despesas quanto a tais prestadores, merecendo nulidade parcial os lançamentos no que decorrentes da glosa dos respectivos valores. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE

DESPESAS MÉDICAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DE INFRAÇÃO/FRAUDE/FALSIDADE OU SIMULAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a agravante declarou diversas despesas médicas, para dedução, conforme declarações, recibos emitidos e ainda extratos bancários. Em análise fiscal, foi excluída a glosa quanto às despesas médicas, cujos recibos foram pagos através de cheques, cujo desconto foi demonstrado por extrato bancário, porém, quanto aos pagos em dinheiro, foi mantida a glosa, pois não comprovada a efetividade dos pagamentos. 2. Embora as despesas médicas declaradas estejam comprovadas com recibos, adequadamente preenchidos, o Fisco somente aceitou a prova dos gastos dedutíveis quando cobertos os pagamentos através de cheques compensados, mantendo a glosa das despesas médicas pagas por dinheiro porque não devidamente comprovado o pagamento. 3. Todavia, manifestamente presentes os requisitos para a antecipação de tutela na ação originária, a fim de suspender a exigibilidade do IRPF, objeto de suplementação por revisão fiscal, vez que não se pode presumir a inexistência de despesas médicas, objeto de recibos, apenas porque eventualmente os extratos bancários não identificaram o saque de dinheiro para cobrir o pagamento feito em espécie, ou outras situações equivalentes. 4. Seria possível, na investigação fiscal, apurar, por exemplo, que o recibo é falso ou simulado, por não existir o emitente, por se tratar de clínica médica inexistente ou de profissional com registro cancelado, entre diversas outras situações. Todavia, se nenhum fato contraria ou atinge a idoneidade do documento exibido, se o contribuinte tem renda declarada para cobrir as despesas médicas lançadas, a alegação de pagamento com dinheiro, de forma compatível com os recibos, não pode ser presumida inidônea, pois não existe obrigação legal do contribuinte de pagar somente através de cheques como se não tivesse curso legal a moeda e não produzisse efeitos fiscais o pagamento em espécie. 5. Não se presume infração, fraude, falsidade ou simulação, cabendo ao Fisco provar conduta irregular, frente à presunção de boa-fé, que impede, pois, a glosa de despesas médicas por suspeitas ou desconfianças sem amparo em fatos e provas específicas.(...) (AI 00259492120114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, indevida a glosa no valor de R\$ 44.864,84, sendo o valor correto para a glosa o montante apenas de R\$ 4.163,10, referentes às despesas médicas com a esposa Rita de Cássia Loureiro Xavier Kisukuri. Quanto à declaração de imposto de renda pessoa física de 2009, a notificação de lançamento nº 2009/270819154105126, apurou o valor de R\$ 45.063,98, referente ao crédito tributário lançado, sendo R\$ 22.583,94 de imposto de renda complementar devido, R\$ 16.937,95 de multa de ofício e R\$ 5.542,09 de juros de mora (fl. 213), devidos em virtude de dedução indevida de previdência oficial, cujo valor glosado foi de R\$ 21.726,21 (fl. 215) e dedução indevida de despesas médicas, cujo valor glosado foi de R\$ 48.589,12 (fl. 217). Analisando as questões apontadas pela manifestação da Receita Federal de fls. 360/366 em cotejo com os documentos acostados à inicial, na declaração de imposto de renda de 2009, ano base 2008, verifico que realmente o autor não comprova por documento a dedução a título de contribuição à previdência oficial no valor de R\$ 1.032,55, referente à fonte pagadora Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, CNPJ nº 60.747.318/0001-62, que não confirmou em DIRF o referido valor. Todavia, conforme reconhecido pela Receita Federal, as fontes pagadoras confirmaram em DIRF o valor remanescente a tal título, portanto a dedução a título de contribuição à previdência oficial deve ser parcialmente restabelecida no valor de R\$ 20.693,66. Desse modo, indevida a glosa no valor de R\$ 21.726,21, sendo correto o valor de R\$ 1.032,55. No tocante às despesas com instrução, fl. 98, da mesma forma que no exercício anterior, constam valores gastos com os dependentes Alan e Anne, acima do valor total superior ao limite anual, comprovados por cópia de recibos às fls. 115/137, que embora declarados, respeitaram o limite de R\$ 5.184,58 para dois dependentes, conforme fl. 100, devendo ser acolhida a dedução. Já quanto à dedução de despesas médicas no valor de R\$ 5.317,50 (fl. 103) que diz respeito à sua esposa Rita de Cássia Loureiro Xavier Kisukuri, para o seguro-saúde Access Clube de Benefícios LTDA, CNPJ nº 07.658.098/0001-18, bem como as despesas da esposa com a dentista, Dra. Rosângela, Pereira Matta, CPF nº 057.536.478-55, no montante de R\$ 2.800,00, cujos recibos foram juntados às fls. 104/105, vale o mesmo que para o exercício anterior, constato ser realmente indevida tais deduções, pois a esposa não consta como dependente do autor e tampouco a declaração é conjunta. Quanto às despesas médicas dos filhos André e Alex, que tiveram sua condição de incapacidade comprovadas, o autor comprova a despesa nos autos com o recibo de fl. 107, no valor de R\$ 15.000,00, da instituição TRILHA - Unidade de Integração SS Ltda, CNPJ nº 55.794.630/0001-77, o que não foi questionado pela Receita Federal em sua análise. Quanto à comprovação de despesas médicas referentes aos emitentes: a psicóloga Luciana Yukiko dos Santos Ambrósio, CPF nº 198.251.088-94, o autor juntou aos autos 10 recibos de R\$ 800,00 cada um, que perfazem o montante de R\$ 8.000,00, (fls. 109/113); o dentista Mário Tetsuo Murata, CPF nº 192.614.706-53, o autor juntou 1 recibo no valor de R\$ 2.500,00, (fl. 108); e o dentista Sérgio Osamu Hirota, o autor juntou aos autos 1 recibo no valor de R\$ 2.400,00, (fl. 108). Neste caso, a receita não questionou a veracidade dos recibos, apenas exige efetiva comprovação do desembolso dos referidos valores, o que carece de fundamento, não podendo ser admitido, nos exatos termos da fundamentação para a mesma hipótese na análise do ano anterior, que peço vênha para não reproduzir. Dessa forma, indevida a glosa no valor de R\$ 48.589,12 quanto a tais despesas médicas, sendo o valor correto para a glosa o montante apenas de R\$ 8.117,50, referentes às despesas médicas com a esposa Rita de Cássia Loureiro Xavier Kisukuri. No tocante à declaração de imposto de renda pessoa física de 2010, a notificação de lançamento nº 2010/203890387585802, apurou o valor de R\$ 31.973,06 referente ao crédito tributário lançado,

sendo R\$ 16.732,81 de imposto de renda complementar devido, R\$ 12.549,60 de multa de ofício e R\$ 2.690,63 de juros de mora (fl. 227), devidos em virtude de dedução indevida de dependente, cujo valor glosado foi de R\$ 6.921,60 (fl. 228), dedução indevida de despesas médicas, cujo valor glosado foi de R\$ 48.507,11 (fl. 225) e dedução indevida de despesas com instrução, cujo valor glosado foi de R\$ 5.417,88 (fl. 230). Analisando as questões apontadas pela manifestação da Receita Federal de fls. 360/366 em cotejo com os documentos acostados à inicial, na declaração de imposto de renda pessoa física de 2010, ano base 2009, verifico que o autor comprovou a dependência dos filhos André e Alex, juntando aos autos documentos que comprovam a incapacidade deles. Além disso, a Receita apurou a relação de dependência dos filhos Alan e Anne em relação ao autor, através de seus cadastros. Dessa forma, indevida a glosa no montante de R\$ 6.921,60 referente à dedução supostamente indevida de dependente. No tocante às despesas com instrução, fl. 144, constam valores gastos com os dependentes Alan e Anne, acima do valor total superior ao limite anual, comprovados por cópia de recibos às fls. 172/204, que embora declarados, respeitaram o limite de R\$ 5.417,88 para dois dependentes, conforme fl. 147. No entanto, como bem observado pela Receita Federal, os recibos referentes ao filho Alan comprovam despesas com cursinho preparatório para vestibular (fls. 172/181), o que não ensejam a dedução com despesas de instrução. Dessa forma, indevida a dedução que o autor fez das despesas de instrução referente ao filho Alan, sendo devida então apenas a dedução de despesas de instrução da filha Anne, no montante de R\$ 2.708,94. Dessa forma, indevida a glosa no valor de R\$ 5.417,88, sendo correto o valor de R\$ 2.708,94, em virtude de dedução indevida de despesas com curso pré-vestibular do filho Alan. Já quanto à dedução de despesas médicas no valor de R\$ 15.850,00 (fl. 144) que diz respeito à sua esposa Rita de Cássia Loureiro Xavier Kisukuri, para a dentista Rosângela Pereira Matta, CPF nº 057.536.478-55, cujos recibos foram juntados às fls. 151/156, como nos anos anteriores, constato ser realmente indevida tais deduções, pois a esposa não consta como dependente do autor e tampouco a declaração é conjunta. No que diz respeito às despesas médicas dos filhos André e Alex, que tiveram sua condição de incapacidade comprovadas, o autor comprova a despesa nos autos com o recibo de fl. 157, no valor de R\$ 2.500,00, da instituição TRILHA - Unidade de Integração SS Ltda, CNPJ nº 55.794.630/0001-77, o que não foi questionado pela Receita Federal em sua análise. Quanto à comprovação de despesas médicas referentes aos emitentes: a psicóloga Luciana Yukiko dos Santos Ambrósio, CPF nº 198.251.088-94, o autor juntou aos autos 8 recibos de R\$ 500,00 cada um, que perfazem o montante de R\$ 4.000,00, (fls. 159/162); a fisioterapeuta Priscila Morales, CPF nº 308.602.288-43, o autor juntou 12 recibos no valor de R\$ 420,00, que perfazem o montante de R\$ 5.040,00, (fls. 163/168) - (apenas neste caso, o autor declarou como despesa valor menor na quantia de R\$ 5.000,00); e o dentista Sérgio Osamu Hirota, o autor juntou aos autos 1 recibo no valor de R\$ 2.000,00, (fl. 158). Neste caso, a receita não questionou a veracidade dos recibos, apenas exige efetiva comprovação do desembolso dos referidos valores, o que carece de fundamento, não podendo ser admitido, nos exatos termos da fundamentação para a mesma hipótese na análise do ano anterior, que peço vênia para não reproduzir. Dessa forma, indevida a glosa no valor de R\$ 48.507,11, sendo o valor correto para a glosa apenas o montante de R\$ 15.850,00, referentes às despesas médicas com a esposa Rita de Cássia Loureiro Xavier Kisukuri. Posto isso, considerada a documentação juntada aos autos e a análise da Receita Federal acerca do caso, a conclusão possível no quadro em tela é a extinção dos débitos ora discutidos, salvo quanto aos valores relativos às glosas devidas de: 1) R\$ 4.163,10 referente à dedução indevida relativa às despesas médicas da esposa Rita de Cássia Loureiro Xavier Kisukuri na Declaração de imposto de renda pessoa física 2008, ano base 2007; 2) R\$ 1.032,55 referente à dedução indevida relativa à contribuição à previdência oficial na Declaração de imposto de renda pessoa física 2009, ano base 2008; 3) R\$ 2.708,94 referente à dedução indevida relativa à dedução indevida de despesas de instrução com o filho Alan Loureiro Xavier Kisukuri e R\$ 15.850,00 referente à dedução indevida relativa à dedução indevida relativa às despesas médicas da esposa Rita de Cássia Loureiro Xavier Kisukuri na Declaração de imposto de renda pessoa física 2010, ano base 2009. Posto isso, reconsidero em parte a antecipação de tutela de fls. 348/349, para, após a cognição exauriente, adequá-la a esta sentença, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos discutidos nestes autos, salvo quanto à parte decorrente das glosas 1 a 3 acima citadas. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fim de declarar nulas as glosas das despesas acima discutidas, mantendo-se apenas aquelas nos valores de R\$ 4.163,10, ano base 2007; R\$ 1.032,55 e R\$ 8.117,50, ano base 2008; R\$ 2.708,94 e R\$ 15.850,00, ano base 2009, com reflexos no crédito tributário discutido, mantida a cobrança do valor remanescente. Custas na forma da lei. Sucumbência recíproca, cada parte arcando com as próprias despesas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o MM. Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais Federais desta Capital, nos autos do processo nº 0014230-52.2013.403.6182, para ciência desta sentença, tendo em vista relação de prejudicialidade entre os feitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019604-04.2013.403.6100 - JOSE WELLINGTON DE CAMARGO SOARES - ESPOLIO X EULALIA DA COSTA SOARES(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP281907 - RAFAELA BORRAJO COSTA BLANCO CALCADA) X UNIAO FEDERAL**  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0019604-04.2013.403.6100 AUTOR: JOSÉ WELLINGTON DE CAMARGO SOARES - ESPÓLIORÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Vistos. Trata-se de

ação ordinária, inicialmente ajuizada perante o Juízo da 3ª Vara Federal Cível de São Paulo, proposta pelo espólio de José Wellington de Camargo Soares em face de União Federal, visando obter provimento judicial que condene a ré a devolver os valores indevidamente pagos por ele nos últimos cinco anos. Alega que os créditos tributários em destaque são oriundos do Parcelamento Especial - PAES efetuado sob a égide da Lei Federal nº 10.684/03, celebrado em 11/08/2003 pelo falecido Sr. José Wellington de Camargo Soares. Assinala que, em 05/09/2006, o referido parcelamento foi rompido por ter deixado de recolher o valor efetivamente devido nos períodos de 01/2005 a 03/2005 e 05/2005 a 06/2005, tendo o sistema da Secretaria da Receita Federal alocado os pagamentos posteriores a essas parcelas recolhidas a menor, o que motivou a rescisão por inadimplência por alocação mais antiga. Aduz ainda que, embora tenha sido excluído do parcelamento, as prestações continuaram sendo pagas até julho de 2013, de forma indevida, eis que tais valores não foram deduzidos dos débitos remanescentes. Juntou documentos (fls. 08/74). A União contestou às fls. 83/86 arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir. No mérito, sustentou a ausência de prescrição e, portanto, a inexistência de valores a restituir, pugnano pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 87/141). A União peticionou à fl. 142/143 informando a impossibilidade de alocação dos pagamentos feitos pelo contribuinte no código PAES, sendo necessária a adoção de providências administrativas do espólio junto à SRFB, a fim de que seja dada a destinação devida aos valores recolhidos ao Fisco, na medida em que não houve prescrição dos débitos dos autos que ainda estão em aberto. Replicou a Autora (fls. 147/156). O autor noticiou não ter provas a produzir. A União, por sua vez, pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Instada a União a informar se os pagamentos efetuados pela parte autora em códigos de receita do PAES foram alocados às respectivas dívidas, indicando a existência de eventual saldo remanescente, bem como se houve emissão de novas CDAs e eventual aditamento às execuções fiscais em curso, ela manifestou-se às fls. 168, salientando que não houve alocação dos pagamentos ao PAES feitos após a exclusão do de cujus do referido parcelamento e que não houve a expedição de CND recente em nome do de cujus, bem como não se constatou qualquer aditamento às execuções fiscais em curso. Autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 405 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30/01/2014, que alterou a competência das 3ª e 15ª Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária, especializando-as em matéria previdenciária (fls. 174/175). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar arguida pela União Federal se confunde com o mérito da demanda, cabendo a sua análise em tal contexto. Examinando o feito, tenho que a pretensão inicial não merece provimento. O cerne da controvérsia posta neste feito reside na repetição de indébito alusivo a parcelas do PAES pagas de 2006 a julho de 2013, em razão da exclusão do senhor José Wellington de Camargo Soares do parcelamento em 05/09/2006, uma vez que os pagamentos levados a efeito foram indevidos, haja vista que o crédito tributário estaria prescrito. No entanto, entendo que não ocorreu a suposta prescrição, haja vista o ajuizamento das respectivas execuções fiscais em 2002, sob os nºs 0002076-85.2002.403.6182 e 0047126-37.2002.403.6182. Posteriormente, tendo o Sr. José Wellington de Camargo Soares aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/2003 em 11/08/2003, a exigibilidade dos créditos tributários em cobrança restou suspensa. Ademais, não obstante tenha o contribuinte sido excluído do parcelamento em 05/09/2006, as parcelas continuaram a ser pagas até julho de 2013, o que afasta a alegação de prescrição, a teor do disposto no artigo 174, II, do Código Tributário Nacional, in verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Por conseguinte, não há falar em direito à restituição de valores pagos após a exclusão do autor do parcelamento. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0020927-44.2013.403.6100** - EDINELIO SOUSA DAS FLORES (SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0020927-44.2013.403.6100 EMBARGANTE: EDINELIO SOUSA DAS FLORES DECISÃO Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença proferida às fls. 195/199, que julgou improcedente o pedido. Alega a Embargante que a sentença é omissa, haja vista não ter se pronunciado acerca da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que proíbe a capitalização mensal de juros. Os embargos foram opostos tempestivamente. Decisão Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da Embargante, haja vista que a r. sentença apreciou a questão relativa à capitalização dos juros no contrato B, razão pela qual não há omissão a ser sanada. Posto isto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0004481-29.2014.403.6100** - MODEL PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA (SP147390 - EDSON ALMEIDA

PINTO E SP309127 - PATRICIA ALMEIDA PINTO) X UNIAO FEDERAL

CLASSE: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTORA: MODEL PRINT GRÁFICA E EDITORA LTDA RÉS:

UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Model Print Gráfica e Editora Ltda em face da União Federal, objetivando o autor, em sede de antecipação de tutela a sustação do protesto do tributo referente ao IRPJ. Ao final, requerer seja declarada nula a exigibilidade do IRPJ protestado pelo 8º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo. Sustenta que tentou obter informações acerca da constituição do crédito em questão, no entanto não obteve êxito perante o Cartório emissor da cobrança. Afirma que, em pesquisa ao site da Secretaria da Fazenda, encontrou 11 processos administrativos em seu nome, tendo verificado que apenas 1 processo tratava de inscrição em dívida ativa relativa ao IRPJ (processo administrativo n.º 10880.502003/2014-82). A União manifestou-se às fls. 48/49-verso, alegando que o crédito tributário protestado no 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, protocolado sob número 1259, não se refere ao processo administrativo 10880.502003/2014-83, mas sim ao processo administrativo n.º 10880.410273/2010-34 (inscrição em dívida ativa n.º 80 2 13 005450-76). Sustenta que o crédito tributário em questão refere-se à dívida não paga de IRPJ, com vencimento em 31/01/2008, e decorre de declaração do próprio contribuinte, datada de 29/07/2010. Afirma a desnecessidade de prévia notificação ao contribuinte quando o crédito tributário foi constituído a partir de declaração. Ressalta, ainda, que o crédito em questão foi encaminhado à inscrição em Dívida Ativa da União a partir do Setor de Parcelamento REFIS da RFB, o que implica na plena ciência do débito pelo contribuinte. Requer, ao final, a extinção do feito nos termos do artigo 267, IV, do CPC ou o indeferimento do pedido inicial. A autora peticionou às fls. 56/61, pugnando pela apreciação com urgência do pedido de tutela antecipada. A União manifestou-se às fls. 63/63-verso. O pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente para suspender os efeitos do Protesto do Protocolo n.º 2014.03.13.1259-5, relativo à DAU n.º 80.2.13.005450-76 e P.A. 10880.410273/2010-34 e respectiva cobrança até que a ré proceda à regular notificação do contribuinte (fls. 69/69-verso). A União opôs embargos de declaração (fls. 76/76-verso), os quais foram rejeitados (fl. 77). A União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 80/83-verso, que foi convertido em Agravo Retido, conforme cópia da decisão juntada às fls. 90/92. Manifestação da União às fls. 84/84-verso, pugnando pela improcedência da ação. Foi proferida decisão às fls. 93 que deixou de reconhecer os efeitos da revelia da União e, quanto às provas, entendeu pela desnecessidade de instrução probatória, haja vista a matéria ser unicamente de direito. É o relatório. Passo a decidir. Quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, ressalto que a cobrança de tais débitos tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros constitucionais. Nessa esteira, este magistrado sempre entendeu, ainda antes da edição da Lei n. 12.767/12, pela plena legalidade do protesto das CDAs, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.492/97, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei n. 6.830/80, que não obsta meios de cobrança extrajudicial. Não fosse isso, qualquer eventual dúvida sobre a questão resta ora afastada por disposição legal expressa, no parágrafo único do mesmo artigo primeiro, incluído pela referida lei de 2012, segundo a qual incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Inexiste nisto qualquer inconstitucionalidade. Não se trata de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo sua aplicação às dívidas públicas razoável e proporcional, notadamente no que toca aos débitos de pequeno valor, com relação aos quais a execução fiscal é antieconômica e a inscrição no CADIN e a negativação de certidão de regularidade fiscal têm se mostrado meios de exigibilidade indireta insuficientes. Tampouco há violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, pois o que se protesta é título executivo extrajudicial, portanto dívida constituída após devido processo administrativo ou declaração do próprio contribuinte. Por fim, não há que se falar em falta de interesse ou desnecessidade por parte da Fazenda em promover tal protesto ante as demais formas de cobrança de que dispõe, pois se assim fosse os contribuintes também não teriam interesse em combater tais protestos judicialmente. Se lhes causa algum gravame, é prova da efetividade da medida. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980. Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger

todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, REsp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13) Quanto à identificação do débito, não procede a alegação de que a notificação do protesto é obscura, pois indica o número da CDA, o que é suficiente para que a autora possa dirigir-se à sede da Procuradoria da Fazenda Nacional e obter vista dos autos do processo administrativo correspondente, o que não consta ter sequer tentado fazer. Se tivesse acessado o processo administrativo poderia constatar sua origem, período de apuração e decorrência de exclusão de parcelamento, fl. 65. Acerca do contraditório e ampla defesa na constituição do crédito, é pacífico na jurisprudência que o crédito tributário pode ser constituído pelo próprio contribuinte, ao apresentar declaração ou termo de confissão, o que se deu neste caso com adesão a parcelamento, assim como faz a Administração Tributária com o lançamento, razão pela qual este fica dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente. Nesse sentido é o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). Sobre notificação da exclusão do parcelamento, esta deve ter o conta o regime legal e regulamentar próprio a depender da modalidade de parcelamento, a ser observado plenamente pelo aderente. É de interesse primário do contribuinte facilitar o pagamento de suas dívidas por meio do parcelamento, pois o que se busca é uma situação jurídica especial ampliadora de seus direitos perante a Fazenda. Com efeito, a adesão ao parcelamento é uma faculdade do contribuinte, não uma obrigação. Por isso, ou bem se atende às condições legais e se adere à situação jurídica favorável especial ou não se adere, não cabendo ao judiciário estabelecer ou afastar regras contra a lei. Nessa esteira, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o procedimento de exclusão deve observar as normas incidentes à espécie de parcelamento pela qual se optou, ainda que não haja previsão de notificação pessoal, entendimento consolidado nos motivos determinantes da Súmula n.



355 do Superior Tribunal de Justiça, é válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do Refis pelo Diário Oficial ou pela Internet. No caso em tela o parcelamento de que se trata é o ordinário, Lei n. 10.522/02, tendo em vista a indicação de modalidade SIPADE, fl. 65, hipótese em que não há obrigação legal de qualquer comunicação, nos termos do art. 14-B, implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União o não pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas, comprovando a ré que não houve o pagamento das parcelas de ns. 10, 11 e 14, fls. 85/87, o que justifica a rescisão, encaminhamento para inscrição e consequente protesto da CDA. Com efeito, sabendo da existência do crédito e seu parcelamento, bem como tendo o dever jurídico de saber que o não pagamento de três parcelas levaria à exclusão automática e ao prosseguimento da cobrança, tendo deixado tantas parcelas pendentes a autora tinha plena ciência de que atos decorrentes da exigibilidade do crédito contra si seriam iminentes. A alegação do desconhecimento da origem do crédito é, portanto, incabível. Não fosse isso, mesmo após a manifestação da União de fls. 48/54, contendo todos os detalhes do débito e sua origem em parcelamento rescindido, a autora manifestou-se às fls. 56/61 impugnando isoladamente a falta de notificação, vício formal, sem qualquer questionamento ao mérito da regularidade do crédito ou de sua exclusão do parcelamento, assim não havendo que se falar em nulidade, por falta de prejuízo, pois, a rigor, a anulação apenas para viabilizar notificação seria meramente protelatória. Nesse sentido é o entendimento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA DO REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por lei específica, obedecida a *lex specialis derogat lex generalis*. 2. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante aceitação plena e irrevogável de todas as condições (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor). 3. Ademais, no caso concreto, não há que se falar em prejuízo à eventual defesa administrativa do contribuinte excluído do Refis, uma vez que a sua insurgência é endereçada apenas contra o procedimento de cientificação da exclusão do Programa, não sendo infirmadas as razões da exclusão. 4. Precedentes desta Corte: REsp 791.310/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 06.02.2006; REsp 790.788/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 01.02.2006; REsp 738.227/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 10/10/2005 p.249. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido e provido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1046376/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 23/03/2009) Nessa esteira, não há qualquer vício que justifique o acolhimento da pretensão inicial. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora nas custas e a pagar à ré os honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006794-60.2014.403.6100** - CARLOS HENRIQUE DIONISIO SOARES (Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0006794-60.2014.403.6100 AUTOR: CARLOS HENRIQUE DIONISIO SOARES RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calendários 2008 e 2009, haja vista a inoccorrência de fato gerador, bem como sejam declaradas nulas as DIRPFs dos exercícios 2009 e 2010 (anos-calendários 2008 e 2009), condenando-se a ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor igual ao do débito tributário indevidamente a ele imputado, no montante de R\$ 43.041,04 (quarenta e três mil quarenta e um reais e quatro centavos). Alega ter tomado conhecimento de que era devedor do valor de R\$ 43.041,04, valor este alusivo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios 2009 e 2010, inscrito em dívida ativa sob o nº 80 1 12 056714-70. Sustenta que, na Declaração do Imposto de Renda do exercício 2009, obteve rendimento de R\$ 48.000,00, recebido da empresa Vídeosom Participações Ltda, bem como ser proprietário de casa localizada na Rua Arthur Mota, 15, São Paulo e de veículo Celta, ano 2006. Quanto à Declaração referente ao exercício 2010, consta que obteve rendimento de R\$ 120.000,00, recebido da empresa Stilo Comércio de Resíduos Ltda, da qual seria proprietário de 100% das cotas da sociedade. Além disso, continuaria sendo proprietário do imóvel apontado na declaração anterior, bem como de um veículo Crossfox, ano 2010. Defende que nunca foi proprietário de imóvel, nem tampouco dos veículos declarados, sendo vítima de fraudadores que utilizaram seus dados pessoais para abrir empresas, fazer as Declarações de Imposto de Renda falsas e captar dinheiro em bancos. Informa ter ajuizado a ação nº 1082018-04.2013.8.26.0100, perante a 8ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, na qual foi deferida a antecipação de tutela para exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e para que fosse oficiada a

JUCESP para anotar nas fichas cadastrais das empresas abertas fraudulentamente em seu nome o ajuizamento da mencionada ação. Destaca encontrar-se cadastrado no Programa Minha Casa Minha Vida na Prefeitura Municipal de São Paulo, do qual será excluído se não apresentar a Certidão Negativa de Débitos Fiscais Federais até o dia 30/04/2014. Indeferida a tutela antecipada e julgado extinto o processo sem resolução do mérito quanto à pretensão em face do Município de São Paulo, dada a incompetência absoluta deste juízo. O autor comunicou a interposição de agravo de instrumento às fls. 98/104, no qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado, conforme decisão de fls. 105/106. A União contestou às fls. 107/114 arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, tendo em vista que o autor já havia ingressado com pedido administrativo, que foi apreciado e deferido, requerendo a extinção do feito sem apreciação do mérito por ausência de uma das condições da ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, bem como a perda superveniente de objeto. No mérito, alegou a inexistência de dano moral, pugnando pela improcedência do pedido. A União Federal manifestou-se à fl. 153 no sentido de não ter provas a produzir e, às fls. 154/155, noticiou o cancelamento dos débitos gerados pelas DIRPFs 2009 e 2010, não reconhecidas pelo autor, requerendo a extinção do feito ante a perda superveniente de objeto. Replicou a parte autora (fls. 157/160). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que os débitos inscritos em dívida ativa discutidos neste feito foram cancelados. Consoante se infere das alegações articuladas pela União Federal em sua contestação, após a análise do processo administrativo n.º 11610.723200/2012-14, o pedido de cancelamento das DIRPFs dos anos calendários 2008 e 2009 (exercícios de 2009 e 2010) e dos débitos dela decorrentes foi regularmente deferido. Assim, restou caracterizada a perda superveniente de objeto da ação no tocante ao pedido de cancelamento das DIRPFs dos exercícios de 2009 e 2010 e dos débitos dela decorrentes. No que concerne ao dano moral, cumpre assinalar que a obrigação de indenizar do Estado, materializada na reparação de dano moral, pressupõe a existência de nexo de causalidade entre a lesão sofrida e a ação comissiva/omissiva praticada por agente público no exercício do cargo. Assim, salta aos olhos que a responsabilidade pelos prejuízos causados pela realização indevida das declarações de Imposto de Renda dos anos calendários 2008 e 2009 (exercícios de 2009 e 2010), por meio da utilização indevida de documentos, não podem ser imputada à União e sim aos terceiros que produziram a fraude, não se identificando, neste caso, nem mesmo a culpa concorrente, pois a transmissão da DIRPF se deu por meio eletrônico. Por conseguinte, entendo não haver nexo de causalidade indutor de reparação de danos morais por parte da União. Diante do exposto: 1. Quanto ao pedido de declaração de nulidade do crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calendários 2008 e 2009 e das DIRPFs dos anos-calendários 2008 e 2009 e seus respectivos débitos tributários decorrentes, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. No que tange ao pedido de indenização por danos morais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009288-92.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CAMP-LIFE VILA OLIMPIA (SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES E SP189062 - RAQUEL LOURENÇO DE CASTRO) X CHRISTIAN DO AMARAL X VIVIANE APARECIDA DE BARROS AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0009288-92.2014.403.6100 AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAMP-LIFE VILA OLÍMPIA RÉUS: CHRISTIAN DO AMARAL, VIVIANE APARECIDA DE BARROS AMARAL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário objetivando o autor a cobrança de despesas condominiais concernentes aos meses de março de 2013 a maio de 2014, acrescidas de multa de 2% com base no artigo 1.336, inciso IV, 1º do Código Civil, juros de mora e correção monetária, referente à unidade n.º 23 do Condomínio Camp Life Vila Olímpia, localizado à rua Helena, nº 151, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP: 04552-050. Alega, em síntese, que o imóvel é alvo de alienação fiduciária, nos termos da Lei n.º 9.514/97, obtendo a CEF a propriedade resolúvel do bem, razão pela qual está obrigada ao pagamento das parcelas condominiais, por cuidar-se de obrigação propter rem, assim como os devedores fiduciantes, possuidores diretos da coisa. A CEF apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Devidamente citados, os corréus Christian do Amaral e Viviane Aparecida de Barros Amaral deixaram de oferecer defesa, incorrendo em revelia. A Caixa Econômica Federal peticionou às fls. 102 e 129, juntando documentos de fls. 103/128 e 130/131. Replicou a parte autora. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, deixo de decretar os efeitos da revelia em face do disposto no art. 320, I do CPC. Verifico que a inicial foi instruída com os documentos hábeis à comprovação das alegações da parte autora, razão pela qual não há falar em inépcia. A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Examinado o feito, tenho que a controvérsia posta neste processo refere-se à obrigação propter rem, ou seja, à obrigação decorrente de título imobiliário. Neste particular, dada à natureza jurídica de tal obrigação, a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem reconhecendo que o adquirente de bem imóvel o recebe com as características originais, independentemente de notificações ou

de qualquer outra forma de constituição em mora. Por outro lado, tendo em vista que o débito em destaque decorre de titularidade de propriedade real, o fato de não ter havido a consolidação da propriedade do imóvel não exclui a responsabilidade da CEF em relação a ele, sendo lícito ao condomínio autor ajuizar a ação tanto em face do credor fiduciário quanto do devedor fiduciante. Neste sentido, veja os dizeres do seguinte acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64, com redação dada pela Lei nº 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não saldadas pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei nº 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. 4. Não se aplica à espécie o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio. 5. Agravo de instrumento provido. (Grifei) (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, AI nº 2009.03.00.011403-1, DJF3 CJ1 data 26/08/2009, pág. 137, Rel. Juíza Vesna Kolmar) De seu turno, afigura-se inquestionável a incidência de juros moratórios e de multa sobre a dívida relativa ao não pagamento das cotas condominiais no prazo estabelecido. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar os réus ao pagamento dos valores referentes à taxa condominial em aberto, no período de março de 2013 a maio de 2014, bem como daquelas vencidas durante o processo (art. 290 CPC), acrescidos de multa moratória a partir do inadimplemento, no importe de 2% (dois por cento) ao mês. Correção monetária a ser calculada nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do inadimplemento, nos termos do art. 1336, 1º do Código Civil. Condene, ainda, os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas e despesas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012928-06.2014.403.6100 - MARINEUSA MARTINS NASCIMENTO DE NOVAIS (SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)**  
19ª VARA CÍVEL PROCESSO Nº 0012928-06.2014.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARINEUSA MARTINS NASCIMENTO DE NOVAIS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de ação ordinária objetivando a autora obter provimento judicial que declare a inexigibilidade de débito no montante de R\$ 5.320,28 (cinco mil trezentos e vinte reais e vinte e oito centavos) referente ao contrato nº 214139191000047509, anotado no SERASA, bem como condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos em valor não inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Requereu também os benefícios da Justiça Gratuita. Alega ter celebrado com a CEF, em 06/12/2013, contrato de mútuo no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para pagamento em 12 meses, com parcelas de R\$ 494,45, cujos boletos lhe seriam encaminhados. Relata que a CEF enviou os mencionados boletos a partir da segunda parcela, com vencimento para 06/03/2014, razão pela qual entrou em contato com a ré para esclarecer o ocorrido e regularizar a situação com a emissão de boleto para pagamento da primeira parcela. Afirma que, somente em 21/03/2014, houve a emissão do boleto relativo à primeira parcela, com a inclusão de juros, o qual foi regularmente pago. Sustenta que a CEF deixou de emitir os boletos para pagamento das parcelas vincendas, bem como procedeu à inscrição de seu nome no SERASA pelo valor de R\$ 5.320,28, com data de 06/01/2014. O pedido liminar foi indeferido às fls. 22/22v. O pedido de Justiça Gratuita foi concedido. Em contestação, a CEF argumenta que a autora formalizou contrato de empréstimo com a ré em dezembro de 2013, tendo inadimplido as obrigações contraídas. Juntou cópia de resumo do contrato e descreveu a evolução das prestações vencidas, aduzindo que elas motivaram os apontamentos nos órgãos de restrição ao crédito. Vieram os autos conclusos. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Apesar de pedido deduzido pela parte autora, ela não negou ter firmado contrato com a ré, bem como não demonstrou interesse em quitar os débitos relativos ao contrato, o que poderia ter se dado por meio de depósito judicial destinado a suspender a sua exigibilidade. Além disso, a ré informou que as partes formalizaram contrato, tendo sido concedido crédito a autora, os quais foram utilizados consoante descrito à fl. 40, ao tempo em que há notícia de inadimplemento das obrigações contraídas. Como se vê, não há dúvida da existência de relação jurídica entre as partes e, diante de evidências de inadimplemento das obrigações contraídas, não se mostram ilegais as restrições levadas a efeito pela ré junto aos órgãos de proteção ao crédito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos

consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da Justiça Gratuita. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

**0020849-16.2014.403.6100** - CARLOS EDUARDO MACCARIELLO(SP093551 - REGINA CELIA PREBIANCHI E SP306663 - SILVIO LUIZ LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.

**0024257-15.2014.403.6100** - CYRO MIYAZAKI X EDYMAR CUNHA MALAFAIA MIYAZAKI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: CYRO MIYAZAKI E EDYMAR CUNHA MALAFAIA MIYAZAKI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO Relatório. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando os autores provimento jurisdicional que determine à Ré se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como de promover a execução extrajudicial do imóvel nos termos da Lei nº 9.514/97 e transmitir o imóvel a terceiros. Alega que firmou Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária com a Caixa Econômica Federal, em 25/07/2013, no valor de R\$ 36.400,00 (trinta e seis mil e quatrocentos reais), a serem pagos no prazo de 19 meses, cujo sistema de amortização ajustado foi a SAC. Sustenta que, baseando-se na inadimplência, a Ré está em vias de executar a dívida nos moldes previstos na Lei nº 9.514/97, impossibilitando os autores de exercer o direito da ampla defesa e do contraditório. Defende a impossibilidade de a Instituição Financeira se utilizar a Lei nº 9.514/97, prevista no referido contrato, que permite ao credor uma execução extrajudicial da dívida, não garantindo ao devedor o contraditório e a ampla defesa. Quanto ao contrato de financiamento, aponta a cobrança ilegal de juros capitalizados. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/52). A autora aditou a inicial às fls. 58/59, comprovando o recolhimento das custas judiciais. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Alega a parte autora que pactuou com a ré, contrato de mútuo, dando o imóvel situado na Rua João Della Manna, nº 845, Butantã, São Paulo/SP em garantia da dívida, sob a modalidade alienação fiduciária. Argumenta que o procedimento de execução extrajudicial realizado para a execução da garantia, com base na Lei nº 9.514/97 é ilegal, na medida em que não permite o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa. Além disso, aponta a incidência de juros capitalizados no contrato. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. É o caso de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Não estão presentes ambos os requisitos. A alienação fiduciária nos contratos de financiamento bancário como no caso que ora se apresenta, encontra-se previsto no artigo 22 e seguintes, da Lei nº 9.514/97. O procedimento de consolidação da propriedade de imóvel dado em garantia em contrato de mútuo nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tais procedimentos estão previstos nos artigos 26 da Lei nº 9.514/97, que dispõe o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação

fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.Também inexiste incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel previstos na Lei nº 9.517/97. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.(TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifeiPROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade,

pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJI DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei. Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos.SAC - Sistema de Amortização Constante O Sistema de Amortização Constante - SAC, eleito no contrato em exame, caracteriza-se por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual incidem. Portanto, no Sistema de Amortização Constante - SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para a o pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa de juros não paga no saldo devedor remanescente.É de se considerar, ainda, que inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Constante não implica a capitalização de juros.Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões:ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. (...) 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. (...) (AC 2006.71.08.008978-7/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 3.10.2007). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2 A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia,

a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. Noutra giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida. (AC 200651170039717/RJ, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, Oitava Turma Especializada, DJU 5.3.2008, p. 274). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724). Desse modo, não vislumbro a existência do fumus boni iuris. O periculum in mora não pode ser considerado, pois foi artificialmente criado pelo autor, que, inadimplente com a ré, não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente, deixando somente para ingressar com esta demanda após a consolidação da propriedade em nome da CEF, objetivando permanecer na posse do imóvel. Assim, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida antecipatória requerida. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0015820-82.2014.403.6100** - AGNALDO JOSE DOS SANTOS(SP299010A - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X BRADESCO S/A

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO SUMÁRIA AUTOS Nº 0015820-82.2014.403.6100 AUTOR: AGNALDO JOSÉ DOS SANTOS RÉU: BRADESCO S/A Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 28. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021315-78.2012.403.6100** - TRUSSU IMOVEIS LTDA(SP142243 - MARCO ANTONIO ALVES RODRIGUES E SP050251 - ERNESTO MOREIRA DA ROCHA FILHO) X CARLOS HUMBERTO DE CASTRO(SP264167 - DAVID ANDERSON MOURA DE SOUSA)

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0021315-78.2012.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL EMBARGANTE: TRUSSU IMÓVEIS LTDA. EMBARGADO: CARLOS HUMBERTO DE CASTROS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução proposto pela TRUSSU IMÓVEIS LTDA. em face de CARLOS HENRIQUE DE CASTRO, alegando excesso na execução, pleiteando a sua redução, bem como condenação nos encargos da sucumbência. Inicial com os documentos de fls. 07/58. Intimada, a parte embargada apresentou sua manifestação (fls. 61/66). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Verificada a inércia no adimplemento da obrigação, foi determinada a expedição de mandado de penhora (fls. 386 dos autos principais), por meio do qual foram constritos bens da embargante. A irrisignação do devedor, na fase de cumprimento de sentença, há que ser manifestada por meio de impugnação, e não através de embargos à execução, nos termos do artigo 475-J, 1º, do Código de Processo Civil. Não obstante o erro grosseiro da via processual eleita, o que por si afastaria a possibilidade de recepção dos embargos como impugnação, esta hipótese é absolutamente incabível no caso concreto porque a peça de defesa foi apresentada fora do prazo de 15 dias para a impugnação ao cumprimento de sentença de que trata o dispositivo legal citado. Não há escusa para ambos os vícios, notadamente porque o mandado de penhora consignava expressamente que a defesa deveria ser efetivada através de impugnação, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias, fl. 386 dos autos principais. A intimação da penhora se deu em 05/11/12, o mandado de penhora foi juntado aos autos principais em 13/11/12 e os embargos à execução foram interpostos apenas em 05 de dezembro de 2012, portanto, trata-se de defesa extemporânea e manifestada por instrumento inadequado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO, por sentença, os embargos à execução, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual da embargante, nos termos do artigo 267, IV e VI, c/c 475-J, 1º, do Código de Processo Civil. Sem custas, ex vi, artigo 7da Lei n 9.289/96. Sem honorários nestes autos, dado que a sucumbência relativa ao cumprimento de sentença deve ser fixada nos autos principais. Providencie a Secretaria a troca da manifestação apresentada às fls. 61/66 (inversão da juntada) para os autos dos embargos de terceiro nº 0021314-93.2012.403.6100. Traslade-se cópia desta sentença para os

autos principais nº 0020609-66.2010.403.6100. Prossiga-se com a execução dos bens penhorados, tendo em vista que em momento algum foi conferido efeito suspensivo a estes embargos e, nos termos desta sentença, não foram sequer conhecidos. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009279-33.2014.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X JOSE GIUNTOLI(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO E SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI)

19ª Vara Federal Autos nº: 0009279-33.2014.403.6100 Embargos à Execução Embargante(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Embargado(a,s): JOSÉ GIUNTOLI Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela Fazenda Nacional, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária de repetição de indébito nº 0005380-95.2012.403.6100. Sustenta a exordial a prescrição da execução. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) não ofertou(aram) impugnação (fls.15 verso). É o relatório. Decido. No caso em tela, considerando que a ação de conhecimento foi ajuizada em 23/03/2012, o prazo prescricional aplicável é de cinco anos, nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, observo que assiste razão a embargante, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 23/03/2012, estando prescritas as parcelas anteriores a 23/03/2007. Compulsando os autos, percebe-se que o embargado José Giuntoli aposentou-se em fevereiro de 2006 (fls.04 dos autos principais) e que a bitributação indevida do IRPF ocorreu até fevereiro de 2006, quando o saldo do crédito tributário foi todo esgotado (planilhas de fls.07/09). Como se vê, essa data é anterior à data limite do prazo prescricional, ou seja, 23/03/2007. Por fim, não havendo bitributação nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, não há valor a ser restituído. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, acolho a alegação de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0021314-93.2012.403.6100** - ANTONIO LUIZ RODRIGUES X MARCO ANTONIO ALVES RODRIGUES(SP142243 - MARCO ANTONIO ALVES RODRIGUES) X CARLOS HUMBERTO DE CASTRO(SP264167 - DAVID ANDERSON MOURA DE SOUSA)

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0021314-93.2012.403.6100 EMBARGOS DE TERCEIRO EMBARGANTES: ANTONIO LUIZ RODRIGUES E MARCO ANTONIO ALVES RODRIGUES EMBARGADO: CARLOS HUMBERTO DE CASTRO E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos de Terceiro proposto por ANTONIO LUIZ RODRIGUES E MARCO ANTONIO ALVES RODRIGUES em face de CARLOS HENRIQUE DE CASTRO, nos autos da Ação ordinária nº 0020609-66.2010.403.6100. Sustentam, em síntese, que os bens penhorados não são de propriedade da executada TRUSSU IMÓVEIS LTDA. e sim, os ora embargantes. Requerem o levantamento da penhora, bem como condenação nos encargos da sucumbência. Inicial com os documentos de fls.12/49. Intimada, a parte embargada apresentou sua manifestação (fls.58/61). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Aduzem os embargantes que os bens móveis penhorados não são de propriedade da empresa execução, mas seus, o que seria comprovado por cupons fiscais e recibos de pagamento. Ocorre que se tratando de bens móveis não sujeitos a registro é de pouca relevância à prova de sua propriedade tais documentos, pois sua propriedade se transfere pela mera tradição, art. 1.1126 do CC, sendo, portanto, de maior importância a apuração de sua posse. A penhora efetuada ocorreu no estabelecimento da empresa executada, constando dos autos a certidão do Oficial de Justiça nesse sentido, conforme demonstra o mandado de penhora e avaliação juntado às fls.386/390 dos autos principais, presumindo-se, assim, sua propriedade. Esta presunção se confirma em certeza ao se verificar que os embargantes são os sócios da executada e que, conforme relatado nos embargos e se depreende de sua própria natureza, são utilizados no exercício da atividade que exercem em tal local, do que se conclui que tais bens móveis, ainda que adquiridos inicialmente em nome dos sócios, foram incorporados à pessoa jurídica para o exercício da atividade empresarial dela, portanto para todos os efeitos são bens da própria executada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BENS NA POSSE DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 12 DA LEI N.º 1.060/50. OBSERVÂNCIA. 1. Efetuada a penhora de bens no estabelecimento do executado não colhem os embargos de terceiros, fundamentados na afirmação de constrição de bens não pertencentes ao executado. A apresentação de notas fiscais de compra das máquinas penhoradas em nome do embargante não comprova a propriedade do bem, mesmo porque a transferência de bens móveis ocorre com a tradição, nada existindo nos autos acerca de um suposto comodato entre o apelante e a executada. (AC 200461820101110. Rel. Des. Marli Ferreira. Quarta Turma. DJF3 CJ1 21/10/2010. pg. 634). 2. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. 3. Apelação e remessa oficial providas. (APELREEX 00084813520024039999, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2010 PÁGINA: 916 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Quanto à alegação de impenhorabilidade, sua análise resta prejudicada nesta via quando apurado que os bens são



da pessoa jurídica executada, não cabendo aos embargantes a defesa de direito alheio em nome próprio, por carência de legitimidade ativa para tanto, ressaltando-se que a executada não alegou tal impenhorabilidade quer em seus embargos quer nos autos principais. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, ex vi, artigo 7da Lei n 9.289/96. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE, pro rata. Providencie a Secretaria a troca da manifestação apresentada às fls. 58/61 (inversão da juntada) para os autos dos embargos de terceiro nº 0021315-78.2012.403.6100. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0020609-66.2010.403.6100. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000635-38.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX LOURENCO DOS SANTOS  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXEQUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0000635-38.2013.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: ALEX LOURENÇO DOS SANTOS Vistos. Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Alex Lourenço dos Santos, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 17.687,54 (dezesete mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos). Sustenta ter firmado Contrato de empréstimo consignação caixa nº 211349110000306684, o qual restou inadimplido. A Caixa Econômica Federal peticionou às fls. 60/61 noticiando a composição das partes mediante a renegociação da dívida, ao tempo em que requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, dada a renegociação da dívida. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indefiro o desentranhamento dos documentos colacionados à inicial por se tratarem de cópias. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000161-96.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023314-95.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RAFAEL SOUZA LANDIM(SP322437 - JAIR PEREIRA DA SILVA)  
Vistos, etc. Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Assistência Judiciária Gratuita, eis que tempestivo. Promova a Secretaria o apensamento dos autos a Ação Ordinária de nº 0023314-95.2014.403.6100. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte impugnada para oferecer resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000652-06.2015.403.6100** - PROMOTORA E DIVULGADORA SUDESTE LINE LTDA X BRIGADA PROMOTORA DE CREDITOS E VENDAS LTDA(SP062554 - RAOUF KARDOUS E SP094345 - NABIL KARDOUS) X EDUARDO FELIX BIANCHINI X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X CHEFE ADJUNTO DEPARTAMENTO LIQUIDACAO EXTRAJUD BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
AÇÃO CAUTELAR REQUERENTES: PROMOTORA E DIVULGADORA SUDESTE LINE LTDA E BRIGADA PROMOTORA DE CRÉDITOS E VENDAS LTDAREQUERIDOS: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, CHEFE ADJUNTO DO DEPARTAMENTO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL ADMINISTRADOR JUDICIAL: EDUARDO FELIX BIANCHINI SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração em que sustenta a autora contradição na fundamentação legal da sentença, bem como omissão nos fundamentos de mérito, pois teria desconsiderado que a autora não é credora e que a matéria não se insere no art. 18 da Lei n. 6.024/74. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não vislumbro qualquer vício na sentença embargada. A fundamentação legal adotada não é contraditória, pois a proclamação da decadência, ainda que como causa de indeferimento da inicial, implica resolução do mérito nos termos do art. 269. IV, do CPC, o que não prejudica o direito ao juízo de retratação do art. 296 do mesmo diploma, uma vez invocado também o art. 295. No tocante ao mérito, o que se tem é inconformismo com as razões postas, não havendo qualquer vício. A Lei n. 6.024/74 é clara no sentido de que o prazo decadencial em tela se aplica aos interessados, art. 27, parágrafo único, não somente a credores, sendo evidente na teleologia da lei que tal prazo tem por fim exatamente a consolidação definitiva dos

créditos após os trinta dias, viabilizando assim seu seguro pagamento, o que não teria qualquer valia se terceiros interessados pudessem impugnar o quadro geral a qualquer tempo. Quanto à inaplicabilidade do art. 18, a, da mesma lei, não foi mencionado na sentença porque não tem qualquer pertinência no que toca à questão da decadência para ajuizamento de ação nova. Dispositivo Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, rejeitando-os e mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059872-62.1997.403.6100 (97.0059872-1)** - ANA AMELIA CARDOSO RACHID X FERNANDO DE SOUZA RACHID X DENISE CARDOSO RACHID X DANIEL CARDOSO RACHID (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CLAUDETE ISMERIA DE PAULA MATIAS DOS ANJOS X MARIA JOAQUINA BARBIRATO MASSON X MARLI LORCA VIEIRA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X NEUSA CAMPOS MOURA SCARANO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X CLAUDETE ISMERIA DE PAULA MATIAS DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOAQUINA BARBIRATO MASSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI LORCA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA CAMPOS MOURA SCARANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0059872-62.1997.403.6100 AUTOR: CLAUDETE ISMERIA DE PAULA MATIAS DOS ANJOS, MARIA JOAQUINA BARBINATO MASSON, MARLI LORCA VIEIRA E NEUSA CAMPOS MOURA SCARANO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0037472-83.1999.403.6100 (1999.61.00.037472-3)** - ADELIA RIBEIRO ARAUJO (SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X ADELIA RIBEIRO ARAUJO X UNIAO FEDERAL 19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0037472-83.1999.403.6100 AUTOR: ADELIA RIBEIRO ARAÚJORÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0021442-45.2014.403.6100** - LEONARDO SERFERT (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento final dos Conflitos de Competência 0023113-70.2014.403.0000 e 0023114-55.2014.403.0000, suscitados por este Juízo Federal. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004860-38.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE SERRAO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE SERRAO CORREA 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0004860-38.2012.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: ANDRÉ SERRÃO CORREA Vistos. Trata-se de Ação Monitória, inicialmente ajuizada perante o juízo da 16ª Vara Federal Cível de São Paulo, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de André Serrão Correa, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 34.646,26 (trinta e quatro mil seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, firmado sob o nº 003277160000044984. O réu foi citado às fls. 86/88. Diante da não oposição de embargos pelo réu, o título

executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Expedido mandado para intimação, penhora ou arresto e avaliação, que restou parcialmente cumprido (fls. 101/103). Realizado o bloqueio de valores no sistema BACENJUD, conforme fls. 105/106, no importe de R\$ 829,18 (oitocentos e vinte e nove reais e dezoito centavos). Realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (fl. 126). Foi efetuada a transferência de valores bloqueados via BACENJUD (fls. 129/130) e expedido alvará de levantamento em favor da CEF, que foi devidamente retirado (fls. 136/136v). Não efetivado o bloqueio de veículos no sistema RENAJUD, em virtude da consulta ter restado negativa (fls. 153/154). A Caixa Econômica Federal peticionou às fls. 177/184 requerendo a expedição de ofício à Receita Federal para enviar as três últimas declarações de bens do réu, em vista de diligências negativas realizadas para tentar localizar bens passíveis de penhora do devedor. Juntada às fls. 187/194 informações da Receita Federal, com a declaração de imposto de renda de 2013 ano base 2012. Decretado o segredo de justiça nos autos à fl. 195. A Caixa Econômica Federal peticionou às fls. 200 noticiando a composição amigável entre as partes e requerendo a extinção do feito. Autos redistribuídos a este Juízo em 15/09/2014, nos termos do Provimento nº 405, de 30/01/2014, e do Provimento nº 424, de 03/09/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal noticiou a realização de composição amigável da controvérsia com a parte ré (fl. 200), consoante revela os comprovantes de pagamento juntados às fls. 201/202. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9156**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000083-59.2002.403.6100 (2002.61.00.000083-6) - ELZA RIBEIRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**  
Fls. 468: anote-se. Fls. 492/497: intime-se a Caixa Econômica Federal para que ratifique em juízo a quitação da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0011789-53.2013.403.6100 - BERNARDES PERES DA SILVA X JOSE MILANE PEREZ DA SILVA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**  
Fl. 136: Os endereços da testemunha Ana Gisele Moura, fornecidos pela Caixa Econômica Federal, ficam localizados na jurisdição da 44ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Barueri/SP), recém-criada, portanto, determino a expedição de Carta Precatória a referida Subseção para realização da oitiva de testemunha. Proceda-se ao recolhimento do mandado 0022.2014.02013 (fl. 129), independentemente de cumprimento. Em relação à testemunha Otoniel Xavier dos Santos Filho e diante da impossibilidade da realização da oitiva na Subseção Judiciária de Osasco, conforme comunicação juntada às fls. 117/120, expeça-se Carta Precatória para intimação da referida testemunha a comparecer à audiência designada para o dia 24/03/2015, às 15 horas, na Sala de Audiências desta Vara Federal. Int.

**0000205-18.2015.403.6100 - ISILDA LUCIA DE CAMARGO RIBEIRO(SP324254 - BRUNO MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL**  
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 00002051820154036100 AUTORA: ISILDA LÚCIA DE CAMARGO RIBEIRO RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à ré que promova a imediata remoção da autora para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, preferencialmente para um dos campus da Capital, com

a manutenção da integralidade de seus vencimentos mensais. Aduz, em síntese, que é professora de Química do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará, sendo que atualmente se encontra afastada do exercício funcional, em gozo de licença para tratamento de saúde e com domicílio na cidade de São Paulo. Alega, entretanto, que seu marido sofreu um acidente na cidade de São Paulo e se encontra internado em grave estado de saúde, de modo que faz jus à remoção para São Paulo por motivo de doença do cônjuge, que não foi deferido pela requerida, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 32/87. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Com efeito, o art. 36, único, inciso III, alínea b, da Lei n.º 8112/90 determina: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)(...) III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)(...) b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Assim, a partir da análise do dispositivo legal supracitado, conclui-se pela possibilidade do servidor público requerer sua remoção por motivo de saúde de seu cônjuge. Compulsando os autos, constato que a autora é professora de Química do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará, lotada na cidade de Tucuruí (fls. 38/65), sendo certo que, em 26/05/2014, requereu sua remoção para São Paulo, por motivo de saúde de seu cônjuge, o qual ainda não foi deferido pela requerida (fl. 83). No caso em apreço, a autora comprova que é casada com o Sr. Riael da Silva Ribeiro (fl. 67), o qual, no ano de 2013 sofreu um acidente na cidade de São Paulo e foi acometido de doença grave, sendo atualmente assistido pelo serviço de home care, diante da necessidade de assistência de enfermagem em período integral (fl. 83). Noto que o Sr. Riael se encontra totalmente e definitivamente incapacitado para os atos da vida civil, pública e privada, conforme se atesta dos documentos médicos de fls. 71/79, o que torna indispensável a presença da autora em São Paulo, para prestar os devidos cuidados a seu cônjuge, com base na proteção conferida constitucionalmente à família e no direito fundamental à saúde. Ademais, no ano de 2014, a autora foi nomeada curadora em caráter provisório do Sr. Riael da Silva Ribeiro, nos autos da Ação de Interdição n.º 0041583-11.2013.826.0001 (fl. 81), sendo inviável que a mesma retorne para o Pará. Notadamente, há que se preservar o convívio da autora com seu cônjuge, que se encontra em estado grave de saúde, sendo totalmente justificável o seu pedido de remoção do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará para São Paulo, ainda mais em se considerando que o cargo de professora de Química do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia pode ser exercido em todo o País. Sobre o tema, colaciono o julgado a seguir: Processo RE-AgR 668594 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) DIAS TOFFOLI Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 7.8.2012. Descrição - Acórdãos citados: RE 529993 AgR, RE 583578 AgR, RE 436451 ED. Número de páginas: 15. Análise: 29/08/2012, MLM.

..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: MA - MARANHÃO Ementa EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Servidor público. Remoção. Doença do cônjuge. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. O Tribunal de origem, interpretando a Lei estadual nº 6.107/94 c/c a Lei federal nº 8.112/90 e analisando os fatos e as provas dos autos, concluiu que a agravada preenchia os requisitos legais para a remoção para cargo lotado em órgão situado na cidade em que reside seu cônjuge, em virtude desse ter sido acometido por doença grave, comprovada através de perícia médica. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise de ofensa reflexa à Constituição Federal e o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência das Súmulas nºs 280, 636 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, a fim de determinar à ré que promova a imediata remoção da autora para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, para um dos campus da Capital, no qual haja vaga para o cargo de professora de Química, com a manutenção da integralidade de seus vencimentos mensais. Cite-se, com urgência. Publique-se. Intime-se. Oficie-se, com urgência o Instituto São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0000708-39.2015.403.6100 - CAETANO E CARVALHO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**  
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00007083920154036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CAETANO E CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente à inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80609004510-65, de modo que não seja óbice para a inclusão e manutenção da autora no regime de tributação do Simples Nacional, instituído pela Lei n.º 147/14. Aduz, em síntese, a extinção do débito inscrito

em Dívida Ativa da União sob o n.º 80609004510-65, em razão do transcurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da correspondente Execução Fiscal, nos termos dos artigos 156, inciso V e 174, do Código Tributário Nacional. Junta aos autos os documentos de fls. 14/103. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 29/64, constato que a inscrição em dívida ativa da União sob o n.º 80609004510-65 ocorreu em 06/02/2009 e a situação consta como ativa não ajuizável em razão do valor. Considerando o prazo de 180 dias previsto no 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, durante o qual fica suspenso o curso do prazo prescricional e a data da inscrição da dívida ativa nº 80609004510-65, há muito já transcorreu o prazo de cinco anos estabelecido no art. 174 do CTN para o ajuizamento da execução fiscal. A Portaria MF 49/2004 autorizou o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (art. 1º, II) e tal norma não suspende o curso do prazo prescricional, por ausência de previsão legal. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1081504 Processo: 200603990005136 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 29/05/2008 Documento: TRF300163257 Fonte DJF3 DATA:17/06/2008 Relator (a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80. REQUISITO DA PRÉVIA OITIVA FAZENDÁRIA CUMPRIDO. 1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos. 2. Em atendimento à solicitação da exequente (fls. 31), foi determinado o arquivamento do feito, sendo a decisão cientificada à União em 17/09/99 (fls. 37). Em 08/04/05, o Magistrado, ao prolatar a sentença, reconheceu, de ofício, a prescrição intercorrente. 3. Vindo os autos a esta Corte por força de recurso voluntário, este foi provido, para que fosse determinada a oitiva da Fazenda Nacional antes da prolação da sentença, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 66/72). 4. Retornando os autos à primeira instância, abriu-se vista à exequente a fim de que se manifestasse acerca da prescrição intercorrente (fls. 85). Em sua manifestação (fls. 86/88), não apresentou a Fazenda qualquer causa hábil a obstar o curso do lapso prescricional. Após esta oitiva, foi prolatada nova sentença (fls. 89/90), reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente. 5. Ante a paralisação do feito, aliada à inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos após o ajuizamento do executivo fiscal e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, configurada está a prescrição intercorrente. Precedente do STJ. 6. Tendo em vista a ausência de previsão legal, o arquivamento do feito com fulcro no art. 20 da Lei nº 10.522/02 não é causa de suspensão ou interrupção da prescrição. Cumpre observar, ademais, que o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda de n. 49, de 01 de abril de 2004, ou mesmo a sustação da cobrança judicial de tais débitos, nos termos do Decreto-Lei n. 1.569, de 08 de agosto de 1977, não têm o condão de suspender o prazo prescricional, pois, com o novo ordenamento constitucional (art. 146, III, b), a matéria relativa às normas gerais sobre prescrição tributária (como, verbi gratia, a sua suspensão ou interrupção), está reservada às leis complementares. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para suspender a exigibilidade do crédito tributário atinente à inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80609004510-65, de modo que não seja óbice para a inclusão e manutenção da autora no regime de tributação do Simples Nacional, instituído pela Lei n.º 147/14 até prolação de decisão definitiva. Cite-se a ré, com urgência. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**000020-77.2015.403.6100** - MARCIO ADRIANI TAVARES PEREIRA (SP182204 - MARCIO ADRIANI TAVARES PEREIRA) X PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR - TRIB ETICA DISCIPLINA DA OAB SP X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SECAO SAO PAULO 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00000207720154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MARCIO ADRIANI TAVARES PEREIRA IMPETRADOS: PRESIDENTE DA QUARTA TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DO OAB/SP E PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/SP REG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a suspensão do processo administrativo n.º R00045422013, em trâmite perante a 4ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como que as autoridades impetradas se abstenham da prática de quaisquer atos em desfavor do impetrante. Aduz, em síntese, uma série de nulidades do processo administrativo n.º R00045422013, em trâmite perante a 4ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, notadamente a ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório, ampla defesa,

motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/79. É a síntese do pedido. Passo a decidir. A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória. Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre. Com efeito, a documentação carreada aos autos não se presta a demonstrar de plano as nulidades do Processo ético Disciplinar n.º R00045422013, em trâmite perante a 4ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, situação esta que só poderá ser devidamente aferida após a vinda das informações. Outrossim, não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, a presença do requisito do periculum in mora, a justificar a suspensão abrupta do referido processo administrativo, sendo certo que as nulidades ora alegadas ainda podem ser reconhecidas no âmbito da própria esfera administrativa, com a decisão definitiva do atinente processo. A isto acrescento que não se tem notícia de que a OAB já tenha aplicado alguma medida punitiva ao impetrante, no bojo do processo administrativo em tela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR postulado. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000534-30.2015.403.6100** - CAROLINA TROLLI BIANCHI(SP283525 - FLAVIA REGINA ALVES COSTA) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

Promova o requerente a regularização do polo passivo do feito, uma vez que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento não detem personalidade jurídica. Promova, ainda, a requerente a inclusão de Carolina de Araujo Reis, na qualidade de litisconsorte passivo necessário (art. 47, CPC) Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

#### **Expediente Nº 9161**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0024312-63.2014.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal para que se manifeste no prazo legal, nos termos do art. 2º, da Lei n.º 8437/1992. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0023075-91.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALVARO MOREIRA DO CARMO

C O N C L U S Ã O Classe: Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: Alvaro Moreira do Carmo REG.N.º \_\_\_\_\_ 2014 D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação cautelar, ajuizada pela CEF em face de Marly Ondina Pardini de Lucca, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca KIA Motors, modelo Bongo K 2700 2.7 4x2/4x4 Diesel, cor branca, chassi 9UWSHX73ABN000706, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa EMI1554, Renavam 00306190699. Relata a autora que, em 28/02/2011, firmou com a ré contrato de financiamento do veículo acima descrito, no valor de R\$ 47.233,17, com cláusula de alienação fiduciária (Gravame 30071676), pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Afirma que a ré se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08-35). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelece a cláusula 18.5 do Contrato de Financiamento de Veículo trazido aos autos (fl. 14/19) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à Credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, conforme consta da cláusula 24, do instrumento em questão. No caso, o documento de fls. 23 aponta a existência de gravame no veículo em nome da CEF. O instrumento de protesto demonstra estar o réu em mora (fl. 20) e a planilha de evolução da dívida, juntada às fls. 30/34, indica que o inadimplemento teve início em 28/02/2014, Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora,

consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até a julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca KIA Motors, modelo Bongo K 2700 2.7 4x2/4x4 Diesel, cor branca, chassi 9UWSHX73ABN000706, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa EMI1554, Renavam 00306190699, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao preposto indicado à fl. 05 (Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0023450-92.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO BRITO BATISTA

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 00234509220144036100 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: EDUARDO BRITO BATISTA REG. N.º: \_\_\_\_\_ / 2014 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão do veículo marca Hyundai, modelo HR 2.5 TCI (RS/RD) cor branca, chassi n.º 95PZBN7KPEB055037, ano de fabricação 2013, modelo 2014, placa FMX 5864, Renavam 00593647343, com a conseqüente entrega do bem ao depositário da autora, Organização HL Ltda, representado por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF n.º 408.724.916-68 e telefone (31) 2125-9432. Aduz, em síntese, que, em 12/11/2013, firmou com o réu contrato de financiamento de veículo no valor de R\$ 51.060,11, com cláusula de alienação fiduciária, sendo dado em garantia o veículo marca Hyundai, modelo HR 2.5 TCI (RS/RD) cor branca, chassi n.º 95PZBN7KPEB055037, ano de fabricação 2013, modelo 2014, placa FMX 5864, Renavam 00593647343. Alega que o réu se obrigou ao parcelamento de 60 prestações mensais e sucessivas, entretanto, deixou de pagar as prestações a partir de 05/02/2014, dando ensejo à sua constituição em mora e busca e apreensão do veículo oferecido em garantia. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/33. É o relatório decidido. Com efeito, o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69 dispõe: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 12/11/2013, o réu firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 51.060,11, sendo oferecido em garantia o veículo marca Hyundai, modelo HR 2.5 TCI (RS/RD) cor branca, chassi n.º 95PZBN7KPEB055037, ano de fabricação 2013, modelo 2014, placa FMX 5864, Renavam 00593647343 (fls. 12/14). Por sua vez, noto que a partir de 05/02/2014 o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações do referido contrato de financiamento, tendo a parte autora comprovado a tentativa de notificação extrajudicial do réu quanto à sua inadimplência, a qual restou infrutífera, o que autoriza, assim, a busca e apreensão do bem (fls. 15 e 24/32). Assim, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do veículo marca Hyundai, modelo HR 2.5 TCI (RS/RD) cor branca, chassi n.º 95PZBN7KPEB055037, ano de fabricação 2013, modelo 2014, placa FMX 5864, Renavam 00593647343, nomeando como depositário a Organização HL Ltda, representado por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF n.º 408.724.916-68 e telefone (31) 2125-9432. Expeça-se o competente mandado liminar de busca e apreensão. Após o cumprimento da diligência, cite-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **MONITORIA**

**0019497-23.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X EVERTON GARCIA TERRIACA

Providencie a Dra. Nathalia Rosa de Oliveira, OAB/SP 315.096, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes para requerer a extinção do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002512-57.2006.403.6100 (2006.61.00.002512-7)** - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. X LEITE, MARTINHO ADVOGADOS(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. X UNIAO FEDERAL

Fls. 650/652: Proceda a Secretaria o cancelamento e o arquivamento em pasta própria do alvará de levantamento n.º 114/2014, formulário NCJF 2024691, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da autora, devendo o interessado comparecer em Secretaria para retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do alvará liquidado e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

### **24ª VARA CÍVEL**



**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Belº Fernando A. P. Candelaria**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3910**

**HABEAS DATA**

**0002863-83.2013.403.6100** - CONSTRAIN S/A CONSTRUCOES E COM/ X MAPE S/A CONSTRUCOES E COM/ X TRANSMIX - ENGENHARIA IND/ E COM/ S/A(SP231382 - GUILHERME MONTI MARTINS E SP319145 - NATHALIA CARDOSO DE SOUZA) X GERENTE GERAL CAIXA ECON FEDERAL CEF AG VILLA LOBOS 02453(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

DESPACHO FLS. 101 1 - Em face do desarquivamento dos autos e o constante na petição de fls. 98 em que o subscritor requer vista dos autos por motivos acadêmicos, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que FELIPE RODRIGUES MARTINELLI DA SILVA (CPF 370.923.048-90 e RG 26.571.888-0) tenha vista dos autos em cartório para requerer o que de direito. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos ao arquivo-baixa/finido, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0021028-72.1999.403.6100 (1999.61.00.021028-3)** - G B C GENERAL BRAS CARGO TRANSPORTES LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP198179 - FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

DESPACHO FLS. 221 1 - Em face do desarquivamento dos autos, determino o prazo de 10 (dez) dias para que a IMPETRANTE, requeira o que de direito, bem como esclareça a juntada às fls. 218/219 da petição com substabelecimento sem reservas, tendo em vista que a subscritora não possui poderes de representação nestes autos. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos ao arquivo-baixa/finido, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0026348-35.2001.403.6100 (2001.61.00.026348-0)** - AKZO NOBEL LTDA(SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA E SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP279021 - TATIANA FERRERO NAVARRO E SP123433 - FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI E SP155512 - VANESSA SOARES BORZANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. ANTONIO FUNARI FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

DESPACHO FLS. 1003 1 - Fls. 999 - Petição da IMPETRANTE. Em face da devolução do Alvará de Levantamento nº 177/15ª-2014 (fls. 1000/1002) e requisição de expedição de novo alvará de levantamento, determino o prazo de 10 (dez) dias para que a IMPETRANTE:a) informe se o valor remanescente na conta nº 1181.005.003211-4 a ser levantado está a disposição deste juízo e vinculado a este feito, tendo em vista que o alvará de levantamento expedido anteriormente foi dirigido ao Gerente da Agência 1181-9 da Caixa Econômica Federal - PAB do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para apreciação do requerido pela IMPETRANTE às fls. 999.Intime-se.

**0028395-79.2001.403.6100 (2001.61.00.028395-7)** - LUIZ SHIGEO NISHIZAWA X MARIVALDO TORRES(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

FLS. 959/959 VERSO PROCESSO N.º: 0028395-79.2001.403.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇAEMBARGANTE : MARIVALDO TORRES (IMPETRANTE)EMBARGADA : DECISÃO DE FLS. 948 Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 949/950, com fundamento no artigo 535, I, do Código de Processo Civil, para esclarecimento quanto aos valores indicados para transformação em pagamento definitivo em favor da UNIÃO e levantamento pelo IMPETRANTE na decisão embargada. Sustenta que os valores apurados pela Receita Federal



às fls. 862, são VALORES HISTÓRICOS que deverão ser corrigidos pela TAXA SELIC desde a data base da apuração até o efetivo levantamento. Declara equivocada a decisão embargada que determinou a expedição de alvará de levantamento no montante resultante da soma simples dos valores apurados pela Receita, uma vez que os mesmos referem-se a datas bases distintas, sendo certo que o valor R\$ 4.560,01 deve ser corrigido desde Janeiro de 2001, o valor de R\$ 10.481,09 desde janeiro de 2002 e o valor de 597,04 desde janeiro de 2003. Apresenta às fls. 591 demonstrativo de cálculo atualizado pela Taxa SELIC até 01/11/2014 referente aos valores retro mencionados e apura o valor total de R\$ 41.804,39 para levantamento pelo IMPETRANTE. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para o fim de aclarar a decisão ora embargada para constar a atualização individualizada de cada um dos valores apurados pela Receita Federal, com a incidência da taxa Selic desde cada uma das datas base, ou que seja determinado a expedição de alvará de levantamento no montante geral atualizado, que a presente data resulta em R\$ 41.804,39. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. No caso dos autos, razão não assiste ao embargante, visto que, valores apurados para levantamento/trans formação em pagamento definitivo em favor da UNIÃO terão sempre como base o valor histórico constante na guia de depósito judicial, sendo certo que na data do levantamento os valores serão devidamente corrigidos pela taxa SELIC de acordo com a informação A importância deverá ser atualizada monetariamente no ato da entrega. constante no alvará de levantamento, tal qual o levantamento de fls. 929. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar obscuridade, suprível nesta via, e por este motivo, mantenho a decisão de fls. 948 em todos os seus termos. Intimem-se.

**0010057-23.2002.403.6100 (2002.61.00.010057-0)** - IRUSA SAGARANA AGROPECUARIA LTDA(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE E SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) DESPACHO FLS. 313 1 - Ciência às partes da juntada às fls. 302/311 da decisão proferida nos autos do Processo 0004158-92.2002.403.6181 (CLASSE 163-PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO) em tramite perante a 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo.2 - Após, retornem os autos arquivado-baixa/fin do, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0027798-42.2003.403.6100 (2003.61.00.027798-0)** - PRETSERV AUTO POSTO LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - STO AMARO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) DESPACHO FLS. 314 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0031292-12.2003.403.6100 (2003.61.00.031292-9)** - BANCO J P MORGAN S/A X J P MORGAN CHASE BANK(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) DESPACHO FLS. 1100 1 - Fls. 1097 - PETIÇÃO IMPETRANTES. Tendo em vista que na petição de fls. 1097 não houve indicação expressa dos valores a levantar e sim apresentação de Pesquisa por Número de Conta efetuada junto à Caixa Econômica Federal (fls. 1098/1099), determino o prazo de 10 (dez) dias para que os IMPETRANTES cumpram integralmente a decisão de fls. 1089, com relação aos valores, números e datas das respectivas contas judiciais. 2 - Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0005553-66.2005.403.6100 (2005.61.00.005553-0)** - ROTAVI INDL/ LTDA(SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY E SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO DESPACHO FLS. 265 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001238-58.2006.403.6100 (2006.61.00.001238-8)** - ADMILSON DA SILVA(SP217991 - MARCELO QUEIROZ ALVES) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE(SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTI E SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU E MS002038 - ROBERTO TAMBELINI)

DESPACHO FLS. 177 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0019829-68.2006.403.6100 (2006.61.00.019829-0)** - EDITORA VIDA LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP243801 - OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
DECISÃO FLS. 613 1 - Fls. 612 - Consulta - Depósitos Judiciais - CEF. Em face da juntada às fls. 612 do relatório com a listagem das contas judiciais vinculadas ao presente feito e todas com o saldo 0,00, providencie a Secretaria, imediatamente, comunicação eletrônica ao Juízo da 2ª Vara Federal Fiscal - São Paulo/SP, informando que a PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS referente à Execução Fiscal 0023659-82.2009.403.6182 não foi efetivada, tendo em vista que a IMPETRANTE efetuou o levantamento total dos valores depositados neste feito, conforme requerido em sua petição de fls. 579/580. 2 - Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência desta decisão e providencias cabíveis junto ao Juízo de Execução Fiscal. 3 - Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se o determinado no item 3 da decisão de fls. 593, arquivando-se os autos. Intime-se.

**0020026-23.2006.403.6100 (2006.61.00.020026-0)** - ALCIO DE ARAUJO(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
DESPACHO FLS 211 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - Abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência deste despacho e o requerido pelo IMPETRANTE às fls. 208/210 com relação ao destino do valor depositado nos autos (fls. 46), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Decorrido o prazo supra, retornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

**0000173-23.2009.403.6100 (2009.61.00.000173-2)** - EVERSISTEMS INFORMATICA COMERCIO REPRESENTCAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
DESPACHO FLS. 228 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0019934-40.2009.403.6100 (2009.61.00.019934-9)** - LAURETTE AKL ABDUL MASSIH(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
DESPACHO FLS. 96 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0023013-27.2009.403.6100 (2009.61.00.023013-7)** - MARCELO TAMBURO AMARAL X SIMONE APARECIDA ALVES BENITEZ AMARAL(SP135290 - FABIO CESAR GONGORA DE MORAES) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS  
DESPACHO FLS. 478 1 - Ciência às partes da juntada às fls. 363/432 e 433/473 da decisão proferida nos autos do Processo 0010025-26.2010.8.26.0292 - Controle nº 760/2010 0004158-92.2002.403.6181 (Classe-Assunto: Crimes Ambientais-Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético) em trâmite perante a 2ª Vara Criminal - FORO DE JACAREÍ - COMARCA DE JACAREÍ - TJESP.2 - Após, retornem os autos arquivado-baixa/finido, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007513-81.2010.403.6100** - RITA RODRIGUES DOS SANTOS(SP106571 - DOROTEA AMARAL DE BRITO LIRA E SP201199 - CRISTINA MEDRADO GOMES) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO

E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PRESIDENTE CENTRO SEL E PROMOCAO EVENTOS UNIVERS BRASILIA-CESP/UNB

DESPACHO FLS. 361 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0010430-73.2010.403.6100** - ALAN CARDOSO QUIROSA(SP086027 - JOSE ROBERTO AGUADO QUIROSA) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA - PUC EM SAO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

DESPACHO FLS. 304 1 - Ciência ao IMPETRADO do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos ao arquivo-baixa/findo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000207-90.2012.403.6100** - JOAO CARLOS VOLANTE(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

DESPACHO FLS. 85 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011687-65.2012.403.6100** - RONALDO DO PRADO LIMA X LEONARDO FRANCA MALAGRINO X BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS COELHO X STEFANO BONFA RODRIGUES MAZZO X THIAGO XAVIER DE ABREU X FELIPE PINHEIRO ROQUE X VIVIANE PINHEIRO ROQUE X THIAGO INOUE MIYAZAKI X DANIEL GUTTILLA ZACHARIAS(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES E SP309167 - TIAGO INFORCATTI RODRIGUES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

DESPACHO FLS. 468 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008307-97.2013.403.6100** - HEITOR PERRI JUNIOR X MARIA IZABEL NOGUEIRA PERRI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

DESPACHO FLS. 71 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3948**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0019564-56.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA ALCANTARA DA SILVA

Defiro o pedido de conversão do pedido de Busca e Apreensão em Ação de Depósito, conforme o art.4º do Decreto-lei nº 911/69.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do rito conforme determinação supra.Após, cite-se a RÉ para a entrega da coisa, ou para seu depósito em Juízo, ou para que consigne o equivalente em dinheiro, ou apresente sua contestação, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art.902 do CPC.Oportunamente, voltem os autos conclusosInt. e Cumpra-se.

#### **USUCAPIAO**

**0016285-96.2011.403.6100** - ANA MARIA DE LIMA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para comprovar através de documentos a quanto tempo exerce a posse do imóvel, conforme alegado pelo Ministério Público Federal.Após, voltem conclusos.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009277-54.2000.403.6100 (2000.61.00.009277-1)** - PANIFICADORA ALMADA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Fls.377/376 - Nada a deferir, uma vez que conforme mencionado no despacho de fls. 371, o valor encontra-se liberado à ordem do Beneficiário.Considerando a Resolução 168/2011 CJF, a cessão deveria ser comunicada anteriormente à expedição do requisitório, o que não ocorreu, sendo informado apenas quando do comprovação da liberação do valor, assim sendo, o valor ficaram a cargo do beneficiário e não a disposição deste Juízo.Arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0022696-44.2000.403.6100 (2000.61.00.022696-9)** - OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Tendo em vista o relatado pelo PAB da Caixa Econômica Federal às fls. 660/661, proceda a Secretaria a consulta de saldo em conta judicial.Após, manifestem-se as partes quanto ao destino de referidos valores depositados judicialmente.Em caso de conversão em renda, informe o código de receita correspondente.Int.

**0032091-21.2004.403.6100 (2004.61.00.032091-8)** - FILOMENA ALESSI(SP141245 - SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X FGS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO)

Ciência à parte autora da petição e documentos juntados pela Caixa Economica às fls. 309/347, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0008247-08.2005.403.6100 (2005.61.00.008247-7)** - PAMPEANO ALIMENTOS S/A X JAMES DOMINIC CLEARY X RUI MENDONCA JUNIOR(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP157127 - JOÃO WOILER) X BANCO SANTOS S/A - EM LIQUIDACAO(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. DANIELLE H.ZUCCATO)

Fls. 353 - Anote-se.Face a sentença transitada em julgado, o pedido de vista deverá ser requerida no Juízo competente.Cumpra-se o determinado na sentença de fls. 278/281, encaminhando-se os autos à 2ª Vara das Falências e Recuperações Judiciais, da Comarca de São Paulo.Intimem-se e cumpram-se.

**0007843-20.2006.403.6100 (2006.61.00.007843-0)** - ANTONIO BERTONCINE X HELENA PERES BERTONCINE(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0011386-94.2007.403.6100 (2007.61.00.011386-0)** - OSMAR BARONE X SIDINEY BARI BARONE X ANA CLAUDIA BARONE MUSSALEM X LUIZ CLAUDIO BARONE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Em princípio, consigne-se que, em que pesem as diversas tentativas deste Juízo para inclusão na lide do co-titular das contas poupança objeto desta demanda, não foi possível a apresentação de qualquer documento que o identificasse. Destarte, considerando que os extratos de fls. 658/670 se encontram em nome de OSMAR BARONE e SIDINEY BARI BARONE, como primeira titular, resta possível o prosseguimento da demanda, ressaltando o direito do co-titular pleitear, em ação própria, eventual direito de regresso. Façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0005962-95.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Converto o julgamento em diligência para providências da Secretaria quanto ao cancelamento do alvará de

levantamento nº 56/2014. Compareça o patrono da parte autora para agendar data de retirada do alvará de levantamento. Com a liquidação, silente ou nada requerido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0011305-04.2014.403.6100** - ALVES AZEVEDO COM/ E IND/(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Converto o julgamento em diligência. Os elementos dos autos, no que se refere aos extratos apresentados, indicam uma admissão em 1963 (fl.64), contudo, o primeiro depósito do FGTS realizado pela empresa ocorreu somente em 1992. Os demais documentos demonstram os afastamentos dos empregados que, conforme noticiado nesses extratos, ocorreram antes mesmo das datas cujas diferenças de correção monetária se pleiteia no bojo da presente ação. Afora isso, ausentes nos autos justificativa da empresa de não ter levantado o saldo das respectivas contas individualizadas e a falta de comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho (fl.3). Intuitivo reconhecer que, naqueles casos em que os saques ocorreram anteriormente a janeiro/89 não fazem jus as diferenças pleiteadas. Esclareça o autor, de forma detalhada, quais as dispensas realizadas depois de 1989 e sobre as quais ocorreram os respectivos saques da conta NOPT. Intimem-se.

**0011779-72.2014.403.6100** - RODRIGO FERREIRA BARROS(SP237681 - ROGÉRIO VANADIA) X CONSTRUTORA CRESCER S/A(SP234988 - DANIELLA SCHULZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Cumpra a corrê Construtora Crescer S/A. o despacho proferido às fls. 259, regularizando sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da contestação apresentada. Após, voltem conclusos. Int.

**0013424-35.2014.403.6100** - GILDO PINHEIRO DE OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL S/A(SP266398 - MILENA CARLA TANACA E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Comprove o réu BANCO DO BRASIL o cumprimento do determinado da decisão liminar proferida às fls. 177/178, no prazo de 10 (dez) dias. Após façam os autos conclusos para apreciação da preliminar de ilegitimidade apresentada. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0020721-30.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO DE MORAES NETO

Requeira a exequente, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008178-58.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X GERALDO MAGELA DOS SANTOS X TERESA CRISTINA EXPEDITO DOS SANTOS

Ciência à parte autora da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0723624-66.1991.403.6100 (91.0723624-7)** - PROCOMP IND/ ELETRONICA LTDA(SP141250 - VIVIANE PALADINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0043519-73.1999.403.6100 (1999.61.00.043519-0)** - SAO PAULO REAL ESTATE INCORPORACOES S/A(RJ044991 - ANTONIO CARLOS BARRETO E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA) X SAO PAULO REAL ESTATE INCORPORACOES S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando o nome do patrono que deverá constar no ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0016652-91.2009.403.6100 (2009.61.00.016652-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X DANIELA CARVALHO DE ASSIS RUBIO PERES(SP289187 - JOÃO

VALDIR LOPES) X FABIANO RUBIO PERES(SP289187 - JOÃO VALDIR LOPES)  
Desenttanhe-se o alvará de Levantamento juntado às fls. 284, procedendo em seguida o cancelamento e arquivamento em pasta própria.Face o alegado pela parte autora às fls. 282/283, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 275, remetendo-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3949**

##### **MONITORIA**

**0020334-25.2007.403.6100 (2007.61.00.020334-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA CRISTINA MENDONCA PARANHOS X ELIANA GOMES PIAZZA(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 205 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0008571-56.2009.403.6100 (2009.61.00.008571-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO LUIS DOS SANTOS GONCALVES(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI E SP277527 - RICARDO FERREIRA) X JOSE MARIA DOS SANTOS X TEREZINHA MARIA ARCANJO DOS SANTOS

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 229 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0022312-66.2009.403.6100 (2009.61.00.022312-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA MARIA DAVOLI(SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES)

Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido formulado à fl. 155, tendo em vista não haver notícia nos autos de realização de penhora online.Int.

**0023191-34.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI ALVES FRADE

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 36 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019902-93.2013.403.6100** - IRACEMA DOLORES MANRUBIA ARTAVE(SP145246 - SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Ciência a parte autora das guias de depósito realizadas pela Ré às fls. 54/56.Após, tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 59, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019484-92.2012.403.6100** - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 240: HOMOLOGO a desistência do RECURSO DE APELAÇÃO de fls. 202/215, bem como do RECURSO ADESIVO de fls. 226/233, pois submetido ao recurso principal.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, após remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

##### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0010627-86.2014.403.6100** - IVAN FILIPPELLI RODRIGUES X RENATO ALEXANDRE MENEGUEZI X RICARDO JOSE ASSIS PELLIZZON X SILVIA HELENA BITTO THIMOTEO X VICENTE ROBERTO TAMAROZZI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0010637-33.2014.403.6100** - EUCLIDES OLIANI X EUNICE BASAGLIA FERRAZ X RENATA CHRISTINA GANDOLFI X OZAIR JOAO PRANDE X JANIZ MARIA PRANDE RIZZATTI X PASCOAL PRANDI X

SIDENIR JOSE PRANDI X DULCIRA PRANDI DA SILVA SANTOS X GALDINO ANTONIO PRANDE X IOLANDA ZAMBON CASTELETI X ANTONIO VALENTIN CASTELETI X JOSE LAERCIO CASTELETI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

#### **LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO**

**0011510-33.2014.403.6100** - IVONE ULIAN MARTINS X JOSE ANGELO MARTINS X MARCO ANTONIO MARTINS X EDNA ASSUNCAO MARTINS X APARECIDA PELARIN GHESI X MARCOS VINICIUS GHESI X ADRIANA CRISTINA GHESI KUOKAWA X MARIA RIBEIRO MIESSA X JAIR MIESSA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0013163-70.2014.403.6100** - PAULO EDUARDO MACIAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0044503-57.1999.403.6100 (1999.61.00.044503-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO LISBOA DE MORAES(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X ANTONIO LISBOA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 154 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, notadamente quanto ao alvará de levantamento, comparecendo em Secretaria para agendamento de data de sua retirada, no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

**0019662-22.2004.403.6100 (2004.61.00.019662-4)** - JOSE FREIRE GOMES DE SA(SP125010 - JOSE ALBERTO SILVA CALAZANS E SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X JOSE FREIRE GOMES DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o retorno dos alvarás, devidamente, liquidados (fls. 262/263 e 271), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0008911-68.2007.403.6100 (2007.61.00.008911-0)** - HALEY CASTANHO - ESPOLIO X MARIA DA PENHA SOARES CASTANHO(SP107633 - MAURO ROSNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HALEY CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada de procuração com cláusula ad judicium de forma que conste também os poderes especiais para receber e dar quitação em substituição à procuração de fls. 07.Cumprida a determinação supra e nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da AUTORA, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus.Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação.Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos (findo).Intime-se.

**0020340-32.2007.403.6100 (2007.61.00.020340-0)** - GUERINO BOTECHIA(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X GUERINO BOTECHIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 216 verso, requeira a parte AUTORA o que for de direito, em especial quanto ao agendamento de data para retirada do alvará de levantamento, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0027022-66.2008.403.6100 (2008.61.00.027022-2)** - JAIR PERALTA(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JAIR PERALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o retorno dos alvarás, devidamente, liquidados (fls. 193 e 201), arquivem-se os autos, observadas

as formalidades legais. Intime-se.

**0003307-53.2012.403.6100** - JORGE TOSHIO IGARACHI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JORGE TOSHIO IGARACHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o certificado às fls. 114, cancelando o alvará de levantamento expedido às fls. 113, compareça o patrono da exequente em Secretaria para agendamento da data de retirada do alvará. Silente ou nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

#### **Expediente Nº 3950**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020738-66.2013.403.6100** - CIA/ IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
DESPACHO FLS. 309 Convento o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 305/307, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente sobre seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Intime-se.

**0006511-37.2014.403.6100** - WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DESPACHO FLS. 175 Convento o julgamento em diligência. 1 - Apresente a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito (fls. 174), nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, tendo em vista que na procuração de fls. 153 não está expresso poderes para renunciar/desistir/extinção. 2 - Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0009235-14.2014.403.6100** - GELSON ROBERTO CERCAL DE ALMEIDA(SP330273 - JADILSON VIGAS NOBRE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO FLS. 52 Convento o julgamento em diligência. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra devidamente o despacho de fl. 48, tendo em vista que o documento de fl. 50 não demonstra o requerimento ao a emissão de visto de estudante, tal qual determinado na decisão de fls. 33/34, não possuindo, ao menos de forma legível, qualquer data no documento que demonstre se tratar das providências aqui requeridas. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0017037-63.2014.403.6100** - ARTHRON SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP(SP160839 - RICARDO RINALDI E SP205322 - PATRICIA BEDINOTTI FIGLIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO FLS. 89 1 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 0031023-51.2014.403.0000 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) conforme cópia da petição inicial do recurso juntada às fls. 78/88 e do requerido às fls. 77, reconsideração da decisão agravada. Mantenho a decisão liminar de fls. 67/69 nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. 2 - Abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência desta decisão. 3 - Após, remetam-se os autos ao SEDI e, em seguida, dê-se prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, em cumprimento ao determinado na parte final da decisão liminar de fls. 67/69. Intime-se.

**0018706-54.2014.403.6100** - NODAJI ELETRONICA LTDA(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO E SP295487 - ANDRE AFONSO DE LIMA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DESPACHO FLS. 253 1 - Recebo a petição de fls. 245 e documentos de fls. 246/252 como emenda à inicial. 2 - Tendo em vista o cumprimento da determinação de fls. 242, emenda à inicial, oficie-se ao IMPETRADO e intime-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial e decisões, para ciência do feito de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09.3 - Apresente a IMPETRANTE, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias de fls. 245 e 246/252 para instrução do ofício ao IMPETRADO e mandado de intimação ao Representante Judicial. Intime-se e Oficie-se.



**0019201-98.2014.403.6100** - CADIZ SISTEMAS DE ACESSO LTDA - ME(SP228431B - HENRIQUE HEIJI ERBANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
DECISÃO FLS. 88 Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada às fls. 85/87, defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o cumprimento da r. decisão proferida às fls. 75/77. Intimem-se com urgência.

**0019772-69.2014.403.6100** - ST JAMES INDUSTRIAL LIMITADA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
DECISÃO LIMINAR FLS. 106/107 Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ST JAMES INDUSTRIAL LIMITADA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, tendo por escopo a suspensão do recolhimento do IPI e o seu destaque na saída de mercadorias importadas, devidamente nacionalizadas, não submetidas a processo de industrialização, promovida pela impetrante, com a finalidade exclusiva de comercialização, eis que o processo de industrialização se deu no exterior, com o produto nacional industrializado no mercado interno. Aduz o impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, a qual tem por objeto social, dentre outras atividades, a importação e o comércio de artefatos e artigos de metal, ligas e outras matérias primas, destinados à decoração e uso. Afirma que, no exercício de suas atividades, efetua importação de mercadorias (produtos acabados) para revendê-las no mercado interno e estas mercadorias importadas são produtos acabados, os quais após a importação são revendidas pela impetrante, a todo o país, sem sofrer qualquer processo de industrialização, desde sua nacionalização e, não obstante, está sujeita ao recolhimento do IPI incidente sobre o desembaraço aduaneiro das mercadorias de origem estrangeira bem como sobre a saída interna de mercadorias, mesmo quando não sujeitas a qualquer processo de industrialização. Sustenta que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido em 11/06/2014, pacificou seu entendimento no sentido de que se tratando de empresa importadora o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo possível nova cobrança do IPI na saída subsequente (interna), quando ausente qualquer tipo de industrialização, ante a vedação ao fenômeno do bis in idem, razão pela qual entende que deve ser afastado o recolhimento do IPI e o destaque nas operações internas de saída de mercadorias não submetidas a processo de industrialização promovido pela impetrante, com finalidade exclusiva de comercialização. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. Emenda à inicial apresentada às fls. 94/95, recebida à fl. 96. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 96). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 101/105 aduzindo, em síntese, que o campo de incidência do IPI não recai sobre a industrialização, como sustentado pelo impetrante, mas sim sobre produtos industrializados, nacionais ou importados, cuja definição legal dos fatos geradores abarca o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira, bem como a saída de produto do estabelecimento equiparado a industrial, o que afasta o argumento quanto a não incidência do IPI em fases posteriores à importação. Sustenta que não há que se falar em bitributação pelo fato do IPI ser cobrado no desembaraço aduaneiro e na saída do estabelecimento importador dos itens importados para a revenda, pois em matéria tributária somente se dá o bis in idem quando o mesmo fato gerador é tributado duas ou mais vezes pela mesma pessoa política. Assevera que, sendo o impetrante equiparado a estabelecimento industrial, o importador de produtos de procedência estrangeira que der saída a esses produtos fica obrigado ao pagamento de IPI em dois momentos distintos, relativos aos dois fatos geradores: desembaraço aduaneiro e saída do estabelecimento. Aduz que se trata de imposto não-cumulativo, do valor do IPI devido na segunda operação (venda no mercado nacional) será deduzido o valor do IPI pago na primeira operação (importação do produto), o que reduz a base de cálculo efetiva da segunda operação (alienação no mercado nacional) apenas ao valor adicionado à primeira e conclui pela inexistência de ato que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder ou ofensa a qualquer direito líquido e certo do impetrante, razão pela qual requer a denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Sem embargo da jurisprudência colacionada, os argumentos de Roque Carraza e Eduardo Botelho lançados na Revista Dialética de Direito Tributário nº. 140, irrepreensíveis em sua lógica de que o IPI recolhido pelo comerciante importador, no ato do desembaraço aduaneiro de produtos industrializados, afastaria a incidência desta cobrança na operação subsequente de venda deste produto, impossível desconhecer, como primeiro ponto, que o IPI é um tributo indireto, que a exemplo do ICMS, é suportado pelo consumidor final. Sobre este aspecto, até mesmo a legitimidade do comerciante para discuti-lo pode ser questionada (ainda que este Juízo não entenda desta forma por visualizar que o comerciante pode e deve buscar proteger o

consumidor).No caso, há de se visualizar que o IPI é tributo não cumulativo, o que significa dizer que o valor recolhido na operação anterior pode ser deduzido na operação subsequente, ou seja, o IPI irá incidir apenas sobre a diferença entre o valor da importação e o da venda.Cobrança do IPI e ICMS na importação, a princípio, não se revela com natureza monofásica, ou seja, que por ser recolhido em etapa anterior, já considerando o consumidor, exonera o comerciante da sua incidência.Ora, não cumulatividade termina por fazer o IPI incidir tão somente pelo acréscimo entre o valor da mercadoria importada e aquele pelo qual ela é vendida, ou seja, há uma lógica intrínseca mesmo que puramente econômica na exigência de IPI incidente sobre este acréscimo de valor entre a importação e o valor de venda, mesmo que tecnicamente inexistente uma operação industrial apta a permitir este acréscimo. Ao se entender de forma diversa, teríamos a esdrúxula situação de um produto acabado importado ter uma carga tributária inferior a de um produto importado que, para a venda, fosse submetido a uma operação industrial, ainda que mínima.Poder-se-á criticar o entendimento deste Juízo sob alegação de considerações metajurídicas, todavia, há de se visualizar, no caso, que o objeto do mandado de segurança, ainda que voltado a suspender o desfecho de um processo administrativo o qual, a rigor, não poderia este Juízo determinar por se tratar de inadmissível intromissão na esfera de outro Poder que, prima facie, não se alega vício formal, encontra-se imbricado exatamente com as conclusões que entende que a operação comercial de colocação do produto importado à venda enseja recolhimento do IPI.Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, pela ausência de seus pressupostos.Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**0020385-89.2014.403.6100** - BARBARA CRISTINA FRESSE(SP300486 - NELSON JANUARIO COSTATO BASILE NETO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)  
DECISÃO FLS. 173 Fls. 140/172: Manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos imediatamente conclusos.Intimem-se.

**0021982-93.2014.403.6100** - BANCO PINE S/A(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP325517 - KLEBER DONATO CARELLI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL  
DECISÃO INICIAL FLS. 122 Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

**0022140-51.2014.403.6100** - Z.SHILIN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP293749 - RAPHAEL ULIAN AVELAR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
DECISÃO FLS. 405 Fls. 286/404: Manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos imediatamente conclusos.Intimem-se.

**0023582-52.2014.403.6100** - MEDI HOUSE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS E HOSPITALARES LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
DESPACHO FLS. 178 1 - Fls. 148 - Petição da IMPETRANTE e fls. 150 - Petição do IMPETRADO. Informam o cumprimento da decisão liminar com a expedição em 16/12/2014 (fls. 149) e 23/12/2014 (fls. 150) da Certidão Positiva com efeitos de Negativa - Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. 2 - Defiro o ingresso da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no feito, conforme requerido às fls. 162/163, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que esta já foi intimada da decisão liminar de fls. 124/125, de acordo com o MANDADO DE INTIMAÇÃO 0024.2014.01695 juntado às fls. 143. Saliento que na petição supra mencionada, a Procuradora da Fazenda Nacional informa que deixa de interpor recurso de Agravo de Instrumento em razão da adesão da IMPETRANTE no parcelamento da Lei 12.996/2014. 3 - Abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência deste despacho.4 - Após, decorrido o prazo para manifestação das PARTES e nada sendo requerido, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.Intime-se.

**0023586-89.2014.403.6100** - GEOMETRICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.(SP316366B - ADELMOR GHELER E SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO LIMINAR FLS. 397/398 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GEOMÉTRICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, tendo por escopo a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS, no que diz respeito à inclusão do ISS em sua base de cálculo, garantindo-se o direito da impetrante à obtenção de certidões de regularidade fiscal, bem como de não ter seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes. Afirma, em síntese, que está sujeita ao recolhimento para o PIS e COFINS apuradas pelo regime não cumulativo e, em razão da interpretação de faturamento mensal (base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS) adotada pela DERAT-SP - a partir das disposições constantes do art. 1º da Lei 10.637/2002 e do art. 1º da Lei 10.833/2003 - a impetrante encontra-se compelida a incluir os valores relativos ao ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual sustenta que a inclusão do ISS nas bases de cálculo de tais exações ofende preceitos constitucionais e legais. Em petição de fl. 396, o impetrante apresentou emenda à petição inicial. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial.

Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos ensejadores da liminar requerida. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/14 e por maioria de votos, deu provimento ao RE 240.785/MG, nos termos do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, é certo que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o objeto do RE 592.616/RS. No bojo do referido recurso, que se encontra sobrestado desde o dia 10/02/2012 aguardando o julgamento da ADC 18/DF, foi proferida decisão de reconhecimento da existência de repercussão geral, esta publicada no DJE nº 202, de 24/10/2008, na qual o Eg. STF expressamente consignou que a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa. Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, e que pendente de julgamento o RE 592.616/RS, com base no reconhecimento pelo STF de idêntica fundamentação para ambos os tributos, rendo-me ao recente julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 240.785/MG para rever o posicionamento anteriormente adotado também em relação à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Outrossim, faço minhas as razões de decidir extraídas do voto do relator constantes do Informativo 437 do STF. Fundamentou o ilustre Ministro que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui um ônus fiscal e não faturamento propriamente dito. Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz respeito à riqueza própria, ou seja, uma quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou a prestação dos serviços, e implica no envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS, posto que o valor deste tributo revela um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, CF e receita do Erário Estadual, se mostra injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, posto configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte. Este entendimento alcança também a contribuição para o PIS, visto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS. Isto posto, por não vislumbrar a existência dos requisitos ensejadores para a sua concessão, DEFIRO A LIMINAR requerida para suspender a exigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como não seja a impetrante inscrita em cadastro de inadimplentes nem impedida de obter certidões de regularidade fiscal, se por outros débitos não houver legitimidade para recusa. Recebo a petição de fl. 396 como emenda à inicial. Anote-se. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Fica desde já esclarecido que não se está autorizando a quebra do sigilo fiscal do contribuinte. Assim, as informações a serem prestadas deverão ser de forma tal que seja preservada a publicidade inerente ao processo judicial. É dizer, não de ser prestadas de forma a não conterem valores que impliquem em violação da privacidade do contribuinte. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

**0023894-28.2014.403.6100** - TV ALIANCA PAULISTA S.A.(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO  
DECISÃO FLS. 253 Fls. 77/248: Manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos imediatamente conclusos.Intimem-se.

**0024069-22.2014.403.6100** - STOCKVAL TECNO COML/ LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP340618 - RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
DECISÃO LIMINAR FLS. 29/30 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por STOCKVAL TECNO COMERCIAL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP, tendo por escopo a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS, no que diz respeito à inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Afirma, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal retomou o julgamento do recurso extraordinário RE 240.758/MG e decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, conforme previsto no artigo 2º, parágrafo único da Lei Complementar 70/91. Aduz que a discussão encaminhada agora no Supremo Tribunal Federal, objeto do presente writ, tem a mesma origem, ou seja, não podem as leis instituidoras do PIS e da Cofins pretender que aquilo que não é faturamento ou receita do contribuinte seja base de cálculo das contribuições. Argumenta que, estando a incidência do tributo limitada ao faturamento (posteriormente à receita bruta, mas também do contribuinte) e sendo a limitação uma matéria de cunho constitucional, a ampliação da base de cálculo visada pelas leis já citadas é flagrantemente inconstitucional. Emenda à inicial às fls. 28. É o suficiente para exame da liminar requerida. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos ensejadores da liminar requerida. O fulcro da lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ. O tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 08/10/14 e por maioria de votos, deu provimento ao RE 240.785/MG, nos termos do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 (DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). A referida decisão restou assim emendada: **TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE**. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS**. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, rendo-me ao recente julgamento proferido pela Suprema Corte, razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado. Desta forma, faço minhas as razões de decidir extraídas do voto do relator constantes do Informativo 437 do STF. Fundamentou o ilustre Ministro que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui um ônus fiscal e não faturamento propriamente dito. Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz respeito à riqueza própria, ou seja, uma quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou a prestação dos serviços, e implica no envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS, posto que o valor deste tributo revela um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, CF e receita do Erário Estadual, se mostra injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, posto configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte. Este entendimento alcança também a contribuição para o PIS, visto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS. Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Fica desde já esclarecido que não se está autorizando a quebra do sigilo fiscal do contribuinte. Assim, as informações a serem prestadas deverão ser de forma tal que seja preservada a

publicidade inerente ao processo judicial. É dizer, não de ser prestadas de forma a não conterem valores que impliquem em violação da privacidade do contribuinte. Recebo a petição de fl. 28 como emenda à inicial. Anote-se. Ao SEDI para retificação do polo passivo, para constar como autoridade impetrada o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

**0000294-41.2015.403.6100** - NOVA GERENCIAL ENGENHARIA S/S LTDA (SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP343584 - ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
DECISÃO FLS. 260 Inicialmente, recebo a petição de fl. 259 como emenda à inicial. Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Com urgência, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, a qual deverá informar as razões pelas quais não realizou a compensação requerida pelo impetrante, bem como informe se deu cumprimento à parte incontroversa da decisão proferida às fls. 34/43. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

**0000471-05.2015.403.6100** - NUCLEO SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - EPP (SP187248 - LUIS GUSTAVO ALVES DA CUNHA MARTINS) X DESEMBARGADOR PRESIDENTE EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL TRABALHO-TRT 2 REG X PREGOEIRO DA COMISSAO DE LICITACOES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2 REGIAO  
DECISÃO FLS. 165 Fls. 143/164: Oficiem-se, com urgência, às autoridades impetradas com cópia da petição do impetrante para que informem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas se deram efetividade à r. decisão do TCU (Tribunal de Contas da União). Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

**0000512-69.2015.403.6100** - PEROLA S.A. (SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO E SC026947 - JOAO GUSTAVO SPECIALSKI SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS  
DECISÃO FLS. 56/56 VERSO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEROLA S.A em face de ato reputado como coator, praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP, objetivando a dispensa do recolhimento das contribuições previdenciárias ao SAT/RAT à alíquota de 3%, ante o depósito judicial da referida diferença, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de proceder ao lançamento tributário (principal, multa e juros) do respectivo montante. Decido. A fixação da competência da Justiça Federal é determinada no artigo 109 da Constituição Federal. Entretanto, sendo o Mandado de Segurança ação civil de rito sumário especial, a ele aplica-se regra especial de competência. No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles: Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Neste diapasão, cumpre ainda transcrever posicionamento adotado pela 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Acórdão RESP 257556/PR RECURSO ESPECIAL DJ DATA: 08/10/2001 PG: 00239 Relator(a) Min. FELIX FISCHER (1109) Data da Decisão 11/09/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Ementa PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Edson Vidigal e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Diante disto e tendo em vista a indicação do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, como autoridade impetrada, com sede funcional em Santos-SP, declino da competência e determino a livre distribuição deste feito a uma das Varas Federais de Santos (4ª Subseção Judiciária), com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**Expediente Nº 3951**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002852-54.2013.403.6100 - T&C DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por T&C DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o deferimento do depósito da quantia devida no montante de R\$ 3.582,48 (três mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos), bem como a o depósito judicial na data aprazada das parcelas vincendas. Com a inicial junta procuração e documentos às fls. 09/21. Custas à fl. 27. Em despacho de fl. 28 foi determinado à autora que regularizasse sua representação processual, juntando cópia do Contrato Social e suas alterações, onde comprove que possui poderes para representar a sociedade em Juízo. Devidamente intimada através de seu representante legal, a autora ficou inerte (fls. 31 e 32). As tentativas de intimação pessoal restaram infrutíferas (fls. 36/37 e 48). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Embora intimada através de seu advogado, a autora não cumpriu o despacho de fl. 28 que determinou a regularização da sua representação processual. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo, sem a resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**DEPOSITO**

**0000647-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DONIZETTI FERREIRA**

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 68 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

**MONITORIA**

**0026611-86.2009.403.6100 (2009.61.00.026611-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLENE HELFSTEIN GOMES(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X WANDA APARECIDA HELFSTEIN(SP112797 - SILVANA VISINTIN)**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 191/193 ao argumento de existência de omissões na sentença embargada. Alega que a sentença embargada deixou de se pronunciar sobre a irretroatividade da Lei 12.431/11, que trata da capitalização mensal de juros, visto que o contrato objeto da presente demanda foi assinado em 2002. Afirma ainda que a sentença deixou de se manifestar expressamente quanto aos pagamentos efetuados pelas embargantes, devendo determinar sua exclusão dos valores cobrados pela autora. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos, não assiste razão ao embargante. Quanto à capitalização de juros, restou claro na sentença embargada que, (...), no julgamento do Resp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não se admite capitalização de juros convencionados nos contratos de crédito educativo, à míngua de autorização por lei específica. Após o supracitado julgamento, foi editada a MP 517, em 30/12/2010, convertida na Lei n. 12.431/2011, que alterou a redação do art. 5º, II, da Lei n. 10.260/2001, norma específica, autorizando cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos de financiamento estudantil. Deste modo, admite-se a capitalização de juros, devidamente pactuada, nos contratos celebrados a partir dessa data, o que não é o caso dos autos. Nada obstante, é firme o entendimento de que a utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros, sendo possível sua utilização desde que aplicados juros simples aos cálculos do financiamento. (...) De fato, mostra-se uma razão matemática, motivo pelo qual, não se verifica no caso dos autos qualquer ilegalidade posto que, conforme acima fundamentado, a utilização da Tabela Price não configura anatocismo, tampouco restou demonstrada pelo réu a prática de capitalização de juros. (...) Outrossim, não há que se falar em omissão pela ausência de manifestação expressa na sentença para determinar a exclusão dos valores pagos pelas rés do valor total cobrado pela autora, uma vez que, além de não ter sido matéria de impugnação nos embargos por elas apresentados, as planilhas de evolução contratual apresentadas às fls. 44/48 demonstram claramente o cômputo das parcelas efetivas pagas. Não obstante as alegações da parte

embargante, insurge-se ela contra o próprio mérito da decisão, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada. **DISPOSITIVO** Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada o vício de omissão apontado. P.R.I.

**0015014-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA DE LIMA**

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PATRÍCIA DE LIMA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 40.531,25 (quarenta mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), em decorrência de inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Junta procuração e documentos às fls. 06/26. Custas à fl. 27. As diversas tentativas de citação restaram infrutíferas. À fl. 132 a autora requereu a desistência do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença. **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0017223-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUSDETE REZENDE MAIA**

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUSDETE REZENDE MAIA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 37.452,12 (trinta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e dois mil e doze centavos), em decorrência de inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Junta procuração e documentos às fls. 06/20. Custas à fl. 21. Instada a requerer o que de direito para dar andamento ao feito, ante a juntada do mandado de citação com diligência negativa, (fl. 33, 34, 37, 40), a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Fundamentando.

**DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Juízo determinou a intimação da parte autora para dar andamento ao feito, e dar efetivo cumprimento ao despacho de fl. 33, sob pena de extinção (fl. 33 e seguintes). Devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente (fls. 33, 34, 37 e 40), não houve manifestação, conforme certidões de fls. 33, 34<sup>vº</sup> e 40. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, eis que a ré não compôs a relação jurídica processual. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035751-96.1999.403.6100 (1999.61.00.035751-8) - RONALD ARANHA PEREIRA GOMES X MARLENE APARECIDA GARCIA MUNOZ X HALIA CURY HUSSNI X ROSELI BORGES DE CAMPOS PAIXAO X MARIA BELVER FERNANDES(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)** Fls. 404/405: Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS em relação ao autor RONALD ARANHA PEREIRA GOMES, a expedição do ofício requisitório em relação à autora MARLENE APARECIDA GARCIA MUNOZ deverá ser pleiteada em ação própria de cumprimento de sentença. Após, abra-se vista ao INSS e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0024116-50.2001.403.6100 (2001.61.00.024116-1) - MISAEL JOSE LISBOA(SP157634 - OSWALDO ANTONIO DANTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E Proc. JOAO GILBERTO GONALVES FILHO)**

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de acórdão proferido às fls. 122/122 vº, que julgou o pedido do autor procedente para atribuir o valor da indenização a título de danos morais em R\$ 5.000,00 devidamente corrigido e condenação em verbas de sucumbência. O exequente peticionou às fls. 164/167 apresentando memória de cálculo. A CEF trouxe aos autos comprovante de depósito judicial (fl. 174). O exequente concordou com o valor depositado (fl. 176). Às fls. 179/180 foi juntado aos autos cópias dos alvarás de levantamento dos valores depositados pela executada devidamente retirados (fls. 182/183). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Diante dos depósitos efetuados pela executada e já levantados pelo exequente é de se impor a extinção da execução pelo pagamento efetuado. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, **JULGO EXTINTA** a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0009355-72.2005.403.6100 (2005.61.00.009355-4)** - MAURO ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA X MARINA SILVA DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Recebo as apelações do AUTOR e RÉ em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0010438-21.2008.403.6100 (2008.61.00.010438-3)** - ROSA DA SILVA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0012444-98.2008.403.6100 (2008.61.00.012444-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS BELARMINO DA SILVA(SP201783 - CLAUDIO MARCELO CÂMARA)  
Cumpra a Caixa Econômica Federal a determinação de fls. 235, recolhendo o valor atualizado das custas de preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção da apelação de fls. 221/233.Intime-se.

**0032918-90.2008.403.6100 (2008.61.00.032918-6)** - ESTEVAO LUIZ PETRICHE PINHO X INES MARIA OLDERS PETRICHE PINHO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Ciência a parte autora do cumprimento da tutela concedida em sentença informado pela Ré às fls. 669/708.Recebo a apelação da parte AUTORA de fls. 637/664 e RÉ de fls. 718/739 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do C.P.C.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0016841-98.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014483-63.2011.403.6100) TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X ESTOFADOS DUEMME LTDA  
Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 97 verso e o a cientificação do Tabela de Protesto da sentença de fls. 95/96, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

**0018725-65.2011.403.6100** - CLEITON DE OLIVEIRA(SP078744 - MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL  
Defiro os benefícios da justiça gratuita a parte autora. Anote-se.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0018892-48.2012.403.6100** - SILVIA MARIA BOVINO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)  
Vistos, etc.SILVIA MARIA BOVINO, devidamente qualificada nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários do período junho/87 a março/91.Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS porém a taxa de juros progressivos e correção monetária não foi aplicada nos termos legais.Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 16/42 atribuindo à causa o valor de R\$ 48.946,11 (quarenta e oito mil novecentos e quarenta e seis reais e onze centavos). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 46.A Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 65/63) aduzindo a falta de interesse de agir diante do termo de adesão à Lei Complementar n. 110/2001 e carência de ação quanto ao direito de crédito de juros progressivos.Réplica às



fls. 68/72. Pelo despacho de fl. 73 foi determinado à CEF que trouxesse aos autos os extratos correspondentes ao período de junho/71 a maio/76. A CEF encaminhou ofício ao BRADESCO para o fornecimento dos extratos no período pleiteado nos autos (fl. 75) o qual respondeu não ter localizado a conta solicitando cópia das guias de recolhimento (fl. 78). Pelo despacho de fl. 79 foi determinado à autora que trouxesse aos autos as informações requeridas pelo BRADESCO. A autora esclareceu que cabe à CEF o ônus de trazer os extratos aos autos (fls. 84/87). O despacho de fl. 79 foi reiterado à fl. 88. A autora informou ter encaminhado notificação à AES Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo (fls. 92/95). Diante do tempo decorrido sem resposta da notificação informada pela autora, o Juízo determinou a expedição de ofício à AES Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo (fl. 104). À fl. 113 a AES Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo informou que não foram localizados os documentos solicitados (Guias de Recolhimento- GR e Relação de Empregados RE ou Código da Empresa do período de 1969 a 1973). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários do período junho/87 a março/91. QUANTO ÀS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF Acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de pagamento das diferenças de correção monetária diante da do termo de adesão à Lei n. 110/01 (fl.63). A transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irretratável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda). Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. A Lei Complementar n.º 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º. O Termo de Adesão prevê a renúncia à percepção das diferenças da correção monetária referentes aos índices de inflação expurgados de janeiro/89 a fevereiro/91 (com creditamento em março/91). PRESCRIÇÃO A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 25/10/2012, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 25/10/1982. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Ressalte-se ainda a recente Súmula n. 398 do Superior Tribunal de Justiça: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja

concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos. d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos. e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além

de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas: EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81) EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos As cópias da carteira de trabalho do autor (fls.20/41) demonstram o vínculo de contrato de trabalho com o Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, com admissão em 21/06/1971 (opção em 21/06/1971) e saída em 21/05/1976, nos termos da Lei n. 5.107/66. A opção retroativa prevista pela Lei n. 5958/73 facultou aos empregados que não tivessem optado pelo regime estatuído pela Lei n. 5107/66, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, o que não é o caso dos autos, já que o autor, ao fazer a opção, em 21/06/1971, o fez nos moldes previstos pela Lei 5107/66, onde havia progressividade na capitalização dos juros dos depósitos efetuados obedecendo-se aos períodos de permanência na mesma empresa. Desta forma, embora quanto à este vínculo empregatício tivesse direito à progressão os juros progressivos foram alcançados pela prescrição como exposto nas preliminares (a ação foi ajuizada em 25/10/2012, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 25/10/1982). Considere-se que, especialmente nas opções convencionais, o FGTS, ainda mais em seu início e até 1971, quando houve alteração na progressividade dos juros, sempre esteve sujeito à intensa fiscalização dos Sindicatos, quando não dos próprios trabalhadores e neste ponto, há de se reconhecer e elogiá-los, em matéria de seus direitos sempre foram conscientes e prontos a reivindicá-los. Daí não se ter jamais tido notícia de que em opções convencionais (até 1971) o pagamento da progressão tenha sido sonogada pelos bancos depositários. No caso, nas opções convencionais, na ausência desta prova inequívoca do não crédito há de militar que a progressão foi respeitada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS DE MORA Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convenionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. (...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição. A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feito pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional.

No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória(...).(TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). Em decisão recente, publicada 29/03/2011, o Plenário do Supremo, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.736, para declarar inconstitucional a referida Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que introduziu à Lei nº 8.036/90 o supra transcrito artigo 29-C. Logo, possível a condenação em honorários advocatícios uma vez verificada hipótese de sucumbência que a autorize. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com relação ao pedido de creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de junho/87 a março/91, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir do autor. 2) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de aplicação de juros progressivos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, ainda, a prescrição das parcelas referentes à aplicação dos juros progressivos no período que antecede a 25/10/1982. Diante da sucumbência processual, condeno ainda a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios a ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0008961-84.2013.403.6100 - SINDILEGIS - SIND DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIB DE CONTAS DA UNIAO(DF009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E DF010429 - SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 118/120 ao argumento de ter havido omissão na decisão que se quer ver modificada. Narra que a sentença foi omissa por deixar de se pronunciar sobre as inconstitucionalidades e ilegalidades por ela trazidas em sua inicial, além de não ter feito menção ao acórdão do Eg. TRF 3º Região, proferido no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0005067-86.2002.403.6100, o que deveria ter sido feito, em razão da vinculação prevista no art. 176 do regimento Interno do TRF 3º Região. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÕES** Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Não assiste razão ao embargante uma vez que não há omissão supérflua na via de embargos de declaração. A irrisignação do embargante está na não apreciação, na sentença embargada, quanto à parte da argumentação por ele trazida em sua inicial, no intuito de demonstrar a alegada inconstitucionalidade e ilegalidade da disposição legal aqui combatida, bem como quanto ao julgado proferido pelo Eg. TRF 3ª Região nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade Cível de nº 0005067-86.2002.403.6100. O juiz não está obrigado a enfrentar todos os argumentos levantados pelas partes, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o artigo 93, inc. IX, da Constituição Federal. Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE NOTAS DO BANCO CENTRAL - NBC-E. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DAS NBC-E POR OCASIÃO DO VENCIMENTO. ARTIGOS 11 E 15, I, DA LEI N. 6.830/80. PRECEDENTES. 1.** Como consabido (v.g.: EDcl no REsp 1.001.469/SC, EDcl no MS 11.524/DF, EDcl no AgRg nos EREsp 841.413/SP, AgRg no REsp 930.389/PE), o julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração, sem que presente alguma das hipóteses do art. 535 do CPC. **2.** A Primeira Seção desta Corte se manifestou no sentido de que, nos termos do art. 15, I, da Lei n. 6.830/80, somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública (v.g.: EAg 1.045.245/SP, Rel. Ministra Denise Arruda). **3.** A gradação do art. 11 da Lei n. 6.830/80, de natureza especial, é orientadora dos atos executivos a cargo do juízo, não necessitando, em regra, de qualquer iniciativa do exequente, uma vez considerado que o despacho do juiz que defere a inicial da execução engloba a ordem de penhora, ex vi do art. 7º, II, da LEF, que deve ser feita à luz do citado artigo 11. Se não o bastante, é bom anotar que a própria Lei n. 6.830/80, no art. 9º, III, determina que o executado nomeie bens à penhora com obediência ao art. 11 da LEF. **4.** Não obedecida a

gradação legal e não observado o art. 15, I, da Lei n. 6.830/80, é imperiosa a concordância expressa da exequente para que haja a substituição. Não havendo concordância da exequente quanto à substituição das NBC-E, por ocasião do seus vencimentos, por outras da mesma espécie, a penhora deve obedecer à gradação do art. 11 da Lei n. 6.830/80. 5. Recurso especial não provido. (STJ, Primeira Turma, RESP 200802605860RESP - RECURSO ESPECIAL - 1102204, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:28/05/2009). Desta forma, o magistrado, tendo encontrado motivação suficiente para sua decisão, não está obrigado a rebater, uma a uma, todas as alegações apresentadas pela parte. Portanto, sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, entendeu suficiente para a apreciação do pedido. Ressalte-se que não há que se falar em violação do art. 176 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, uma vez que a vinculação ali referida aplica-se aos feitos submetidos às Turmas, Seções ou Plenário. Assim, as alegações do embargante não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. Visam a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. DISPOSITIVO Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

**0007999-27.2014.403.6100 - POLI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 165/167, com fundamento nos artigos 496, inciso IV e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Alega que o embargante que a sentença foi omissa ao deixar de apreciar o pedido para afastamento da exigência indevida do 2º do art. 81 da IN 1300/2012, de renúncia aos honorários fixados judicialmente como condição para compensação. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos assiste razão a embargante, razão pela qual retifico a sentença embargada para nela constar: (...) Da compensação Tendo em vista que, no julgamento dos Embargos Declaratórios do RE 559.937 o Supremo Tribunal Federal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a autora faz jus à restituição ou compensação da importância recolhida indevidamente a título de PIS e CONFINS - Importação incidentes sobre o ICMS e demais tributos incluídos na base de cálculo do valor aduaneiro. Ressalte-se que não há que se falar, neste momento, em afastamento da exigência de renúncia aos honorários fixados judicialmente como condição para a compensação aqui reconhecida, posto que tal exigência não é, como alega a parte autora, decorrência lógica do artigo 81, 2º da IN 1300/2012. Referido dispositivo é claro ao se referir à assunção de todas as custas e honorários referentes ao processo de execução. Aliás, é neste sentido o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0004475-57.2012.403.000, mencionado pelo autor em sua inicial, ao estabelecer que não há qualquer indicativo de que a agravada tenha dado início à execução do título judicial, não havendo que se falar em desistência dos honorários referente a processo de execução inexistente, daí porque concluiu-se que a exigência naqueles autos deveria se limitar à renúncia em promover a execução do título judicial, sem abranger a verba honorária sucumbencial fixada na ação de conhecimento. Dessa forma, eventual provimento jurisdicional acerca do afastamento postulado na inicial deverá ocorrer em momento oportuno, acaso comprovado nos autos a alegada exigência de renúncia dos honorários fixados neste julgado. Posto isso, o direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e demais tributos na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, e reconhecer o direito da autora à compensação dos valores indevidamente retidos, inclusive nos 05 anos anteriores ao

ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.(...)DISPOSITIVOIsto posto, acolho os Embargos de Declaração opostos nos termos supra expostos.Retifique-se no Livro de Registro de Sentença n.º 0006/2014, Registro nº 619, fls. 119.No mais, permanece inalterada a sentença embargada.P.R.I.

**0016572-54.2014.403.6100** - WLADIR FERREIRA DAGATA(SP287475 - FABIO SCOLARI VIEIRA E SP210187 - FABIANA BUZZINI ROBERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

AUDIENCIA REALIZADA EM 13/01/2015: Abertos os trabalhos, o MM. Juiz consultou as partes sobre a possibilidade de conciliação, ocasião em que a CEF apresentou proposta de acordo no sentido de restituir à autora as taxas que foram cobradas por ocasião dos resgates (R\$ 1.989,15), bem como a disponibilização imediata, de uma só vez, do saldo do valor aplicado em plano de previdência privada sem a cobrança de novas taxas (inclusive taxa de saída e carregamento). Consultada, a parte autora sustentou que teve despesas para a propositura da ação, razão pela qual o MM. Juiz consultou se a CEF estaria disposta a restituir as custas dispendidas pela autora (R\$ 1.210,00) e a pagar R\$ 1.500,00 para ressarcimento de metade dos honorários pagos pela autora, com o que concordou a preposta da CEF, após consulta à Gerência. A CEF esclareceu que o valor pode ser resgatado pela autora a partir de amanhã, diretamente na agência, o qual será transferido no prazo de cinco dias para conta da autora no Banco do Brasil. Os valores de custas e honorários e das taxas pagas pela autora a serem ressarcidas pela CEF, no montante de R\$ 4.699,15, serão depositados pela CEF à disposição deste Juízo, no prazo de cinco dias, a contar desta data, que serão levantados mediante alvará, cuja data de retirada deverá ser devidamente agendada pelo advogado da autora. A CEF também deverá providenciar uma carta formal da agência, considerando, conforme exposto pela gerente da agência o interesse da instituição na manutenção de um relacionamento bom com a clientela, especialmente na agência Brooklin, em vista do nível de seus clientes, com pedido de desculpas pelo mal entendido entre a gerente e a cliente ocorrido na operação levada a efeito com a autora da presente ação. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, em razão de hipótese de sucumbência autorizadora. Publicada em audiência, as partes saem intimadas. Registre-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004187-50.2009.403.6100 (2009.61.00.004187-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020958-40.2008.403.6100 (2008.61.00.020958-2)) JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP159669 - ADELINO DOS SANTOS FACHETTI E SP273578 - JOSE EDIVANIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 92 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006471-26.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDINEI MARQUES DE PAIVA

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 112 e nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da AUTORA, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus.Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação.Com o alvará liquidado, arquivem-se os autos (findo).Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014483-63.2011.403.6100** - TELLERINA COM/ DE PRESENTE E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ESTOFADOS DUEMME LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 127 verso e o traslado de cópia da sentença para a ação principal, desapensem-se os presentes autos da Ação Ordinária e, em seguida, arquivem-se (findo).Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0020030-79.2014.403.6100** - HELIO GRASSI(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0022522-44.2014.403.6100** - REINALDO FONDELLO X ROBERTO CELSO FONDELLO X LUISA ARANHA FONDELLO X MARINA ARANHA FONDELLO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação de execução provisória, que REINALDO FONDELLO, ROBERTO CELSO FONDELLO, LUISA ARANHA FONDELLO e MARINA ARANHA FONDELLO movem em face de Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-O do CPC. Os autos foram inicialmente distribuídos por dependência à Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.6100, que originalmente tramitou perante o Juízo da 16ª Vara Federal Cível desta Subseção.Em virtude da extinção da 16ª Vara Federal (Provimento nº 405/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), a referida ação civil pública foi redistribuída à 08ª Vara Federal Cível, que determinou a livre distribuição da presente ação de execução. Os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo e vieram conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que o MM. Juízo da 08ª Vara Federal Cível determinou a livre distribuição destes autos de cumprimento provisório de sentença, que foram distribuídos por dependência aos autos da ACP nº 0007733-75.1993.403.6100.No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o art. 475-I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil:Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) destaques não são do original. E ainda, o artigo 475-O, parágrafo 3º, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal:Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:[...] 3o Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, 1o: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; Como também o artigo 14, da Lei nº 7.347/85:Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente.Ressalte-se a este respeito que a comunicação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) apontada pela parte autora, relativa à possibilidade de instrução da execução apenas com certidão de objeto e pé é dirigida aos Magistrados da Justiça Estadual, com a qual este Juízo discorda, não tendo qualquer obrigatoriedade na Justiça Federal.Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação. Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito. Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu o mérito e que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo competência do órgão julgador é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Também é objeto do recurso especial da CEF a limitação dos efeitos do julgado aos associados do IDEC, ao tempo do ajuizamento da ação civil pública, o que torna incontroverso, neste momento, somente a legitimidade ativa para a propositura da execução individual de poupadores residentes na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e que, ao momento da propositura da ação, eram associados ao IDEC.No caso dos autos, a parte autora não comprova a associação ao IDEC. Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual.Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora. Em sua inicial, alega a parte autora que a citação da CEF neste momento teria o desiderato de resguardar o direito do (s) autor(es)/poupador(es), tendo em vista a controvérsia do termo inicial dos juros moratórios nas execuções individuais de ação coletiva, a ser uniformizada pelo STJ, na representação da controvérsia (art. 543, C do CPC) no julgamento do RESP 1.370.899-SP.Ocorre que em consulta ao site do C. Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o Recurso Especial apontado pela parte autora (RESP 1.370.899-SP) já foi julgado, cuja ementa possui o seguinte teor:ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS -

EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. 4.- Recurso Especial improvido.Sendo assim, diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não verifica este Juízo o interesse de agir em habilitação de crédito/liquidação de sentença em que se pretende a citação da CEF para fixar o termo inicial de juros moratórios decorrentes de sentença condenatória proferida nos autos de ação civil pública.Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP:24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais.Assim, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia, não haverá qualquer prejuízo à parte autora em aguardar o desfecho final da ação coletiva. Ademais, o pedido de suspensão da ação até o julgamento definitivo da ação coletiva, configura impossibilidade jurídica do pedido, pois ou o autor requer a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. O pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação coletiva demonstra que a pretensão da autora é de execução definitiva e somente ajuizou execução provisória visando fixar o termo inicial dos juros de mora, porém, conforme visto acima, não há qualquer interesse processual nesta medida. Ressalta este Juízo que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do executado, conforme decidido no REsp nº 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe 12/12/2011). Por fim, o fato de não ter tido a possibilidade de agravar da decisão da 08ª Vara Cível Federal, que determinou a remessa dos autos para livre distribuição, não trouxe nenhum prejuízo a parte autora que poderá fazê-lo em sede de recurso de apelação.DISPOSITIVOIsto posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0022540-65.2014.403.6100 - ILKA DA SILVA BOCCATO X LUIS ANTONIO SILVA BOCCATO X SILVIA DA SILVA BOCCATO CAMARGO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc.Trata-se de ação de execução provisória, que ILKA DA SILVA BOCCATO, LUIZ ANTONIO SILVA BOCCATO e SILVIA DA SILVA BOCCATO CAMARGO movem em face de Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-O do CPC. Os autos foram inicialmente distribuídos por dependência à Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.6100, que originalmente tramitou perante o Juízo da 16ª Vara Federal Cível desta Subseção.Em virtude da extinção da 16ª Vara Federal (Provimento nº 405/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), a referida ação civil pública foi redistribuída à 08ª Vara Federal Cível, que determinou a livre distribuição da presente ação de execução. Os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo e vieram conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que o MM. Juízo da 08ª Vara Federal Cível determinou a livre distribuição destes autos de cumprimento provisório de sentença, que foram distribuídos por dependência aos autos da ACP nº 0007733-75.1993.403.6100.No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor



do que dispõe o art. 475-I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil: Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) destaques não são do original. E ainda, o artigo 475-O, parágrafo 3º, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:[...] 3o Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, 1o: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; Como também o artigo 14, da Lei nº 7.347/85: Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente. Ressalte-se a este respeito que a comunicação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) apontada pela parte autora, relativa à possibilidade de instrução da execução apenas com certidão de objeto e pé é dirigida aos Magistrados da Justiça Estadual, com a qual este Juízo discorda, não tendo qualquer obrigatoriedade na Justiça Federal. Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação. Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito. Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu o mérito e que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo competência do órgão julgador é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Também é objeto do recurso especial da CEF a limitação dos efeitos do julgado aos associados do IDEC, ao tempo do ajuizamento da ação civil pública, o que torna incontroverso, neste momento, somente a legitimidade ativa para a propositura da execução individual de poupadores residentes na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e que, ao momento da propositura da ação, eram associados ao IDEC. No caso dos autos, a parte autora não comprova ser residente na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e nem a associação ao IDEC. Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual. Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora. Em sua inicial, alega a parte autora que a citação da CEF neste momento teria o desiderato de resguardar o direito do (s) autor(es)/poupador(es), tendo em vista a controvérsia do termo inicial dos juros moratórios nas execuções individuais de ação coletiva, a ser uniformizada pelo STJ, na representação da controvérsia (art. 543, C do CPC) no julgamento do RESP 1.370.899-SP. Ocorre que em consulta ao site do C. Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o Recurso Especial apontado pela parte autora (RESP 1.370.899-SP) já foi julgado, cuja ementa possui o seguinte teor: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em CADERNETAS DE POUPANÇA, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de CADERNETAS DE POUPANÇA a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria

ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. 4.- Recurso Especial improvido. Sendo assim, diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não verifica este Juízo o interesse de agir em habilitação de crédito/liquidação de sentença em que se pretende a citação da CEF para fixar o termo inicial de juros moratórios decorrentes de sentença condenatória proferida nos autos de ação civil pública. Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP:24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais. Assim, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia, não haverá qualquer prejuízo à parte autora em aguardar o desfecho final da ação coletiva. Ademais, o pedido de suspensão da ação até o julgamento definitivo da ação coletiva, configura impossibilidade jurídica do pedido, pois ou o autor requer a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. O pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação coletiva demonstra que a pretensão da autora é de execução definitiva e somente ajuizou execução provisória visando fixar o termo inicial dos juros de mora, porém, conforme visto acima, não há qualquer interesse processual nesta medida. Ressalta este Juízo que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do executado, conforme decidido no REsp nº 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe 12/12/2011). Por fim, o fato de não ter tido a possibilidade de agravar da decisão da 08ª Vara Cível Federal, que determinou a remessa dos autos para livre distribuição, não trouxe nenhum prejuízo a parte autora que poderá fazê-lo em sede de recurso de apelação. **DISPOSITIVO** Isto posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0023842-32.2014.403.6100 - FELIZ JOSE INOCENTE X PAULO ROBERTO SIMAO X WILSON ROBERTO PEREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de ação de execução provisória, que FELIZ JOSÉ INOCENTE, PAULO ROBERTO SIMÃO e WILSON ROBERTO PEREIRA movem em face de Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-O do CPC. Os autos foram inicialmente distribuídos por dependência à Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.6100, que originalmente tramitou perante o Juízo da 16ª Vara Federal Cível desta Subseção. Em virtude da extinção da 16ª Vara Federal (Provimento n.º 405/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), a referida ação civil pública foi redistribuída à 08ª Vara Federal Cível, que determinou a livre distribuição da presente ação de execução. Os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo e vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que o MM. Juízo da 08ª Vara Federal Cível determinou a livre distribuição destes autos de cumprimento provisório de sentença, que foram distribuídos por dependência aos autos da ACP n.º 0007733-75.1993.403.6100. No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o art. 475-I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil: Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) destaques não são do original. E ainda, o artigo 475-O, parágrafo 3º, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: [...] 3o Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, 1o: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; Como também o artigo 14, da Lei nº 7.347/85: Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente. Ressalte-se a este respeito que a comunicação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) apontada pela parte autora, relativa à possibilidade de instrução da execução apenas com certidão de objeto e pé é dirigida aos Magistrados da Justiça

Estadual, com a qual este Juízo discorda, não tendo qualquer obrigatoriedade na Justiça Federal. Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acordão proferido nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação. Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito. Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu o mérito e que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo competência do órgão julgador é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Também é objeto do recurso especial da CEF a limitação dos efeitos do julgado aos associados do IDEC, ao tempo do ajuizamento da ação civil pública, o que torna incontroverso, neste momento, somente a legitimidade ativa para a propositura da execução individual de poupadores residentes na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e que, ao momento da propositura da ação, eram associados ao IDEC. No caso dos autos, a parte autora não comprova ser residente na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e nem a associação ao IDEC. Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual. Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora. Em sua inicial, alega a parte autora que a citação da CEF neste momento teria o desiderato de resguardar o direito do (s) autor(es)/poupador(es), tendo em vista a controvérsia do termo inicial dos juros moratórios nas execuções individuais de ação coletiva, a ser uniformizada pelo STJ, na representação da controvérsia (art. 543, C do CPC) no julgamento do RESP 1.370.899-SP. Ocorre que em consulta ao site do C. Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o Recurso Especial apontado pela parte autora (RESP 1.370.899-SP) já foi julgado, cuja ementa possui o seguinte teor: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. 4.- Recurso Especial improvido. Sendo assim, diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não verifica este Juízo o interesse de agir em habilitação de crédito/liquidação de sentença em que se pretende a citação da CEF para fixar o termo inicial de juros moratórios decorrentes de sentença condenatória proferida nos autos de ação civil pública. Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP: 24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais. Assim, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia, não haverá qualquer prejuízo à parte autora em aguardar o desfecho final da ação coletiva. Ademais, o pedido de suspensão da ação até o julgamento definitivo da ação coletiva, configura

impossibilidade jurídica do pedido, pois ou o autor requer a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. O pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação coletiva demonstra que a pretensão da autora é de execução definitiva e somente ajuizou execução provisória visando fixar o termo inicial dos juros de mora, porém, conforme visto acima, não há qualquer interesse processual nesta medida. Ressalta este Juízo que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do executado, conforme decidido no REsp nº 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe 12/12/2011). Por fim, o fato de não ter tido a possibilidade de agravar da decisão da 08ª Vara Cível Federal, que determinou a remessa dos autos para livre distribuição, não trouxe nenhum prejuízo a parte autora que poderá fazê-lo em sede de recurso de apelação. DISPOSITIVO Isto posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014459-94.1995.403.6100 (95.0014459-0) - FORTUNATO GARCIA BRAGA (SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X BANCO BRADESCO S/A (SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO) X FORTUNATO GARCIA BRAGA X BANCO DO BRASIL S/A X FORTUNATO GARCIA BRAGA X BANCO DO BRASIL S/A**

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 167/172 pelo Juízo da 3ª Vara Cível Federal que julgou, quanto ao corréu BACEN, extinto o processo, sem julgamento de mérito em relação ao mês de março de 1990, e procedente quanto a fevereiro de 1991. Quanto à corré NOSSA CAIXA NOSSO BANCO, o processo foi extinto sem julgamento do mérito em relação ao mês de fevereiro de 1991 e procedente quanto a março de 1990 e, quanto ao BRADESCO o processo foi extinto sem julgamento do mérito. Quanto aos honorários foi arbitrado em favor do BRADESCO o pagamento de 5% sobre o valor da causa. Quanto aos demais foram arbitrados honorários advocatícios em 10% do valor da causa devidamente corrigido, a serem partilhados entre o autor e corréus BACEN e NOSSA CAIXA NOSSO BANCO em razão da sucumbência recíproca. Pelo acórdão de fls. 228/239 foi dado parcial provimento à remessa oficial para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do BACEN relativamente a correção monetária de março de 1990 e aplicabilidade do BTNF a partir de abril de 1990. Os honorários advocatícios foram fixados em 5% sobre o valor da causa. Remetidos os autos à Vara de origem o BACEN manifestou seu desinteresse na cobrança de honorários advocatícios (fl. 354). Às fls. 357/366 e 375/372 o autor apresentou memória de cálculo. A executada NOSSA CAIXA NOSSO BANCO informou que efetuou o depósito do montante integral da condenação (fls. 380). Às fls. 402/406 o exequente requereu o depósito suplementar de R\$ 25.462,78 decorrente de erro material no cálculo de liquidação da sentença pois constou nos primeiros cálculos apresentados o percentual dos juros moratórios como sendo 2,9% quando o correto seria o percentual de 29% e da atualização do débito entre a data da liquidação e a data do depósito. Pela decisão de fl. 409 foi determinado à executada NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A efetuar o pagamento da complementação da execução na quantia indicada à fl. 408. O exequente requereu o levantamento dos valores incontroversos (fls. 410/411), o que foi deferido (fl. 413) e cumprido (fls. 441/442). Às fls. 454/456, o exequente requereu a juntada da memória de cálculo atualizada da complementação dos valores faltantes conforme determinado em decisão de fl. 409. Devidamente intimado à fl. 474 ( BANCO DO BRASIL S/A, sucessor da NOSSA CAIXA, NOSSO BANCO) não se manifestou (fl. 474, vº). O exequente requereu às fls. 470/479 nova intimação da exequente para o cumprimento da obrigação trazendo memória de cálculo atualizada e, caso negativo, requereu o bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Devidamente intimado (fl. 483) o executado não se manifestou (fl. 484), gerando o bloqueio pelo sistema BACEN-JUD (fls. 485/487) e posterior transferência ao Juízo da 3ª Vara Cível Federal. Em 23/09/2014 os autos foram redistribuídos ao Juízo da 24ª Vara Cível Federal em razão da extinção da 3ª Vara Cível Federal (fl. 495). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Diante dos depósitos efetuados pela executada e já levantados, em parte, pelo exequente às fls. 441/442 (R\$ 92.454,30) e o depósito do valor complementar às fls. 494 (R\$ 41.242,42) é de se impor a extinção da execução pelo pagamento efetuado. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com relação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Compareça o patrono da parte interessada em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias para agendar a data de retirada do alvará a que faz jus, devendo indicar, por petição, em nome de quem será expedido o alvará supra mencionado informado o nome, OAB, RG, CPF e poderes para receber e dar quitação nos autos sob pena de cancelamento da data agendada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0051340-31.1999.403.6100 (1999.61.00.051340-1) - JOAO ANTONIO MATOS DA SILVA X LUCIA GONCALVES DA SILVA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO**

MATOS DA SILVA X LUCIA GONCALVES DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 312 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, notadamente quanto ao alvará de levantamento, comparecendo em Secretaria para agendamento de data de sua retirada, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

#### **Expediente Nº 3952**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002443-78.2013.403.6100** - MANOEL MESSIAS DE SOUZA CRUZ X MARIA CLAUDETE BARROS CRUZ (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Considerando que as provas documentais acostadas aos autos, são suficientes para o seu julgamento, indefiro a prova pericial contábil, conforme o requerido às fls. 233. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do interesse na designação de audiência de conciliação. Em caso negativo, sendo oportuno o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, registre-se para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018222-10.2012.403.6100** - MARINALVA DA SILVA DUQUE (SP272250 - ANTONIO DA SILVA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X MUDAR INCORPORACOES IMOBILIARIA S/A (RJ116961 - RAFAEL MILEN MITCHELL E RJ120745 - DANIEL PEREIRA DA COSTA)

Aprovo os quesitos formulados pelas corrés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e MUDAR INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A, assim como os assistentes técnicos indicados às fls. 540/542 e 543/544. Intime-se o Sr. Perito da nomeção à fl. 539, assim como para início dos trabalhos periciais, com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009720-19.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X MATRIX LOGISTICAS SERVICES LIMITADA

Fls. 201/222 - Aguarde-se em Secretaria decisão quanto aos efeitos do recebimento do Agravo de Instrumento interposto pela parte AUTORA (AI nº 0000386-83.2015.4.03.0000). Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005164-03.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008505-08.2011.403.6100) MARCIA ARAUJO DE SAAVEDRA (SP204811 - KARINA TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

1- Indefiro a prova pericial requerida pela EMBARGANTE às fls. 115/117, tendo em vista que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da presente ação. Admito como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Indefiro, ainda, a exclusão do nome da EMBARGANTE dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez não restar comprovado que os apontamentos apresentados às fls. 127/128 referem-se aos valores devidos na presente demanda. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022258-13.2003.403.6100 (2003.61.00.022258-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRACEMA DIVA TENORIO MARTINS (SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Fl. 229 - Defiro o requerido. Proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade da Executada. Com a resposta, dê-se ciência à EXEQUENTE para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

**0003793-77.2008.403.6100 (2008.61.00.003793-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO

OUVINHAS GAVIOLI) X ENXOVAIS PILAO DA SORTE LTDA X CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS X ANA LIDIA ALVES HEROLD

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória com diligência negativa (fls.215/224), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do coexecutado CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS. Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

**0004719-58.2008.403.6100 (2008.61.00.004719-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEMPO REAL SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA IMAGEM E COMUNICACAO LTDA ME X JOAQUIM AZEVEDO OLIVEIRA X JEFERSON COUTTO DE MAGALHAES

Tendo em vista a devolução do Mandado com diligências negativas (fls.212/216), proceda-se consulta junto ao sistema TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos Executados. Com a resposta, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia da ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

**0014149-34.2008.403.6100 (2008.61.00.014149-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ROBERTO JOSE DIAFERIA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)

1- Fl.319 - Defiro o requerido. Proceda-se consulta e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade dos Executados. Com a resposta (negativa ou positiva), dê-se ciência à parte interessada, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Em igual prazo, informe a EXEQUENTE se persiste o interesse na penhora dos bens realizada às fls.289/290. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

**0020958-40.2008.403.6100 (2008.61.00.020958-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X POLIEDRO PINTURAS TECNICAS LTDA X ROSANGELA MARIA DE AMORIM BISTAFFA

1- Fl.273 - Defiro o requerido. Proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal, para obtenção das últimas 03 (três) declarações de imposto de renda dos Executados. 2- Com a resposta do item acima, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Após, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas. 3- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, manifestando-se, ainda, sobre o interesse no bem penhorado à fl.214, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

**0011745-73.2009.403.6100 (2009.61.00.011745-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTEGRA COBRANCA COMERCIAIS S/C LTDA X THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER X GERALDO NEVES SOARES WINKLER

1- Reconsidero o tópico final do despacho de fl.174. Dado o lapso de tempo decorrido, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade dos Executados. Com a resposta, dê-se ciência à EXEQUENTE. 2- Apresente a EXEQUENTE pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, DETRAN, assim como ficha atualizada cadastrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

**0012350-19.2009.403.6100 (2009.61.00.012350-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOUTH WINGS COM/ DE PECAS PARA AVIACAO LTDA X VIVIAN FERNANDA DE SOUSA SILVA(SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA)

1- Fls.128/129 - Defiro o requerido. Proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal, para obtenção das últimas 03 (três) declarações de imposto de renda dos Executados. 2- Com a resposta, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Após, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas. 3- Fl.100 - Defiro o

requerido, quanto à expedição de Alvará para levantamento dos valores bloqueados online (fl.88).Para tanto, e nos termos em que dispõe a Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da EXEQUENTE, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará que faz jus.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0012781-53.2009.403.6100 (2009.61.00.012781-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MARTINS CIPRIANO EPP(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X ANA LUCIA DAUMICHEN DE CASTRO DE SCHAJNOVETZ(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X MARCELO MARTINS CIPRIANO**

Vistos...1- A procuração outorgada pela coexecutada ANA LUCIA DAUMICHEN DE CASTRO ao seu procurador EDUARDO GONZALES - OAB/AC nº 1080 -, acostada aos autos à fl.238, tem validade de 01 (um) ano, a contar da data da sua expedição, que foi realizada em 07 de julho de 2011.Dessa forma, regularize a coexecutada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.2- Tendo em vista a intimação por hora certa dos coexecutados MARCELO MARTINS CIPRIANO EPP e MARCELO MARTINS CIPRIANO, expeça-se Carta de Intimação, nos termos em que dispõe o art. 227 e seguintes do CPC.Salienta este Juízo que não regularizando suas representações processuais, seguirá o processo sem que os Executados sejam intimados dos atos futuros.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0012908-88.2009.403.6100 (2009.61.00.012908-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA DE CASSIA GEREMIAS(SP137432 - OZIAR DE SOUZA)**

1- Fl.158 - Defiro o requerido.Proceda-se: a) pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade da Executada e, b) consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da Executada. 2- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.3- Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e Cumpra-se.

**0016010-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016010-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERTENTE PRODUCOES GRAFICAS LTDA EPP(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X CASSIO ROGERIO SILVA X DAVI ALEXANDRE COIMBRA MANO X EDILENE APARECIDA LAGAREIRO SILVA**

Fl.188 - Defiro o requerido.Proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, assim como consulta online através do sistema da Receita Federal, para obtenção das últimas 03 (três) declarações de imposto de renda dos Executados.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

**0019962-08.2009.403.6100 (2009.61.00.019962-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CONFECÇOES URIESSA LTDA X SAMUEL OSAR SPETT HURMAN X GIZZELLE POLLACK**

1- Fl.268 - Defiro o requerido.Proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal, para obtenção das últimas 03 (três) declarações de imposto de renda dos Executados.2- Com as resposta, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Após a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.3- Apresente a EXEQUENTE ficha atualizada cadastrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0008550-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TECHNAFIX EQUIPAMENTOS DE FIXACAO IND E COM LTDA X ROBERTO CARLOS ROCHA X MARIA JOSE SOARES DA CUNHA**

1- Fl.150 - Defiro o requerido.Proceda-se: a) pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do Executado e,b) consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda dos Executados2- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de

Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas. 3- Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, DETRAN e ficha cadastral registrada junto à JUCESP. 4- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

**0010229-81.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELIA MEZZAVILLA DE SANTANA(SP072210 - MARIA DE LURDES DA SILVA ANDRADE)  
Fls.109/111 - Mantenho o despacho de fl.108, considerando, ainda, a pesquisa já realizada junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD às fls.52/53 e 67. Int.

**0000254-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOROTI BENEDITO - ESPOLIO X MARIANA FLAVIA BENEDITO  
Fls.39/40 - Defiro em partes o requerido. 1- Em relação ao pedido de penhora do bem imóvel apontado à fl.39, verifico que a propriedade ainda consta como sendo do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DP ESTADO DE SÃO PAULO, uma vez que o que existe, conforme o R.7 e R.8 da Matrícula nº 35.401, acostada aos autos às fls.100/103, é o compromisso de venda em favor também da coexecutada DOROTI BENEDITO. Dessa forma, indefiro a penhora do bem imóvel indicado. 2- Defiro a penhora de bens através do sistema RENAJUD. Proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade da Executada. Com a resposta, dê-se vista à EXEQUENTE para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pela Executada, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

**0008505-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIA ARAUJO DE SAAVEDRA(SP204811 - KARINA TEIXEIRA DA SILVA)  
Ciência às partes do resultado da penhora online realizada através do sistema BACENJUD às fls.119/121, para requererem o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009229-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO HIROSHI ITO  
Tendo em vista a devolução do Mandado com diligência negativa (fls.99/100), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado. Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

**0001950-38.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO AMORELLI(SP194474 - RAMIRO ANTONIO DE FREITAS)  
1- Fl.113 - Defiro o levantamento do valor penhorado online à fl.102. Nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da EXEQUENTE, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus. 2- Fl.113 - Proceda-se: a) pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do Executado e, b) consulta online através do sistema da Receita Federal, para obtenção das últimas 03 (três) declarações de imposto de renda dos Executados. 3- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas. 4- Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Cumpra-se.

**0005741-15.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZPM EVENTOS LTDA - ME X MARCELO CURI DE SOUZA X JOSE MARIA DE SOUZA



1- Preliminarmente, proceda-se a transferência do valor penhorado online às fls.109/111, à disposição deste Juízo.2- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fl.124.Int. e Cumpra-se.

**0010569-54.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAMILIA AGA PIZZARIA LTDA-ME X ALEX DE MORAES GARCIA X GLEISON SILVA SOUZA

1- Preliminarmente, e antes de apreciar o pedido de fl.114, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.108, intimando pessoalmente os Executados da penhora online realizada às fls.105/107.2- Defiro, ainda, o requerido à fl.149, terceiro parágrafo.Proceda-se pesquisa e eventual bloqueio/penhora online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade dos Executados.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

**0020172-54.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANA KIMURA DA SILVA CAPELLI ME X ROSANA KIMURA DA SILVA

Fl.92 - Defiro o requerido.Proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade dos Executados.Com a resposta, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0001945-79.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHEESE FACTORY COM/ DE LATICINIOS LTDA X EVANDRO MACHADO

1- Fl.109 - Defiro o requerido.Proceda-se: a) pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade dos Executados e, b) consulta online através do sistema da Receita Federal, para obtenção das últimas 03 (três) declarações de imposto de renda dos Executados. 2- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.3- Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e Cumpra-se.

**0009486-66.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NASRIN HADDAD BATTAGLIA - ME X NASRIN HADDAD BATTAGLIA

Tendo em vista a devolução do Mandado (fls.83/84) e da Carta Precatória (fls.85/98) com diligências negativas, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

**0011186-77.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA GONCALVES SILVA

1- Fl.50 - Defiro em parte o requerido.Proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos Executados.2- Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos Executados, não havendo a possibilidade de consulta de endereço. 3- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

**0013289-57.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATALLYA FERREIRA DE SOUZA ME X NATALLYA FERREIRA DE SOUZA

1 - Fl.71 - Defiro o requerido.Proceda-se: a) pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do Executado e,b) consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda dos Executados2- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos

e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas. 3- Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, ficha cadastral registrada junto à JUCESP no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

**0013816-09.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COM/ DE REVISTAS MOURA SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA X EDUARDO DE MOURA X MARIA IVONE ALVES BEZERRA

Fl.71 - Defiro o requerido. Proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade dos Executados. Com a resposta, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

**0018552-70.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AILTON GERMANO DIAS

Fl.49 - Defiro o requerido. Proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do Executado. Com a resposta, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

**0021144-87.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIMIR FERREIRA

Tendo em vista a devolução do Mandado (fls.50/51) e da Carta Precatória (fls.52/59) com diligências negativas, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado. Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

**0005379-42.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLIEX COMERCIO DE CORREIAS INDUSTRIAIS LTDA - ME X ARMANDO SOARES TAVARES X IARA DE ALMEIDA BUGELLI TAVARES

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

**0008769-20.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CARLOS EDUARDO FERNANDES

Tendo em vista a devolução do Mandado com diligência negativa às fls.48/49, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executados. PA 1,7 Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

**0011093-80.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CM COMERCIO DE VEICULOS DEALER LTDA X CRISTIANO CARLOS AMANCIO X RAQUEL DE OLIVEIRA ROSA AMANCIO

Tendo em vista a devolução dos Mandados com diligências negativas às fls.62/63, 64/65 e 66/67, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos Executados. Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

**0016878-23.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NADIER BARBOSA DOS SANTOS

Tendo em vista a devolução do Mandado com diligência negativa às fls.29/30, proceda-se consulta junto aos

sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado. Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

**0024205-19.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WELBER WILLIAM VERGILIO THOME**  
Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial, proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis em São Paulo - CRECI/SP em face de inscrito aos seus quadros, lastreada em valores não pagos e reconhecidos como devidos em Termo de Confissão de Dívida (título executivo extrajudicial). Analisando o tipo de valores cobrados pela parte Exequente encontra-se listado a Anuidade, cuja natureza jurídica é tributária (parafiscal), razão pela qual deve ser cobrada pela via do executivo fiscal, nos termos da Lei nº 6.830/80, visto que a natureza jurídica da Exequente é de autarquia, própria daquela via processual. Desde a Lei nº 6.530/1978, que instituiu os Conselhos Federal e Regionais e regulamentou a atividade do corretor de imóveis, alterada pela Lei nº 10.795/2003, que alterou os valores para fixação da anuidade, passando pela Lei 6.994/1982, que fixou a anuidade dos conselhos profissionais, até o advento da Lei nº 12.514/2011, em que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, denota-se o caráter tributário das anuidades. Neste sentido segue o acórdão abaixo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - ANUIDADES - ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ILEGALIDADE NO DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR - PERDA DE OBJETO 1. As contribuições de interesse das categorias econômicas e profissionais consubstanciam-se espécie do gênero contribuições sociais. 2. As anuidades exigidas pelos conselhos profissionais como contribuições sociais têm nítida natureza jurídica de tributo, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal. 3. Essa questão já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Como qualquer espécie tributária, tais exações encontram-se indissolúvelmente sujeitas aos princípios da reserva legal e da anterioridade. 5. No caso da contribuição anual devida aos profissionais filiados ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis deve ser instituída ou majorada por lei federal, sendo que, no caso em tela, a lei vigente à época era a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982. 6. Essa lei, ao instituir parâmetros para a cobrança das exações, deve ser respeitada inclusive após a extinção da MRV, cujo último valor de referência deve ser convertido em UFIR, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.383/91. 7. Sob essa perspectiva, os contribuintes estavam submetidos ao pagamento de anuidade, equivalente a duas vezes o Maior Valor de Referência (MRV) vigente (Lei nº 6.994/82: art. 1º, parágrafo 1º, a), a ser convertido em Unidade Fiscal de Referência (UFIR) (Lei nº 8.383/91: art. 3º, inciso II), tomando-se como divisor a cifra de Cr\$ 126,8621, resultando em 35,72 (trinta e cinco vírgula setenta e duas) UFIRs o valor individual das referidas anuidades, certo que a partir de 2000, com extinção da UFIR, a atualização observará o IPCA. 8. A modificação estabelecida pelo artigo 87 da Lei n 8.906/94 aplica-se tão somente à Ordem dos Advogados do Brasil, não se estendendo aos demais entes de fiscalização profissional, os quais permaneceram atrelados aos comandos da Lei nº 6.994/82. 9. O Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI não tem outorga para, com base na Resolução nº 550, exigir tributo, pois em matéria tributária o princípio da legalidade deve ser respeitado em todos os aspectos do fato gerador, inclusive quanto ao aspecto quantitativo. 10. No caso dos autos, não houve discussão acerca da ilegalidade ou inconstitucionalidade do aumento das anuidades implementado pelo CRECI, mas, tão somente, da ilegalidade no descumprimento da liminar concedida no processo nº 98.0001472-1. Ocorre, que referida ação civil pública foi julgada improcedente e cassada a liminar, sendo a sentença publicada em 15 de agosto de 2007, restando claro a perda superveniente do objeto deste mandado de segurança, uma vez que o pedido formulado no mesmo, baseava-se, unicamente naquela liminar, já cassada. 11. Precedente desta Turma. 12. A demanda perdeu seu objeto, por falta de interesse de agir superveniente, devendo ser dado provimento à remessa oficial para declarar extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, sendo que fica prejudicada a apelação interposta pelo CRECI. 13. Remessa oficial provida e apelação prejudicada. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 0024745-48.2006.4.03.6100) Nem se cogita que a referida Lei nº 6.994/1982 teria sido revogada pela Lei nº 9.649/1998, posto que o artigo 58 desta última norma foi declarado inconstitucional pela ADIN 1.717, em especial o parágrafo 4º, que autorizava os conselhos a fixarem livremente as anuidades, constituindo-os em título executivo extrajudicial. O fato de a parte Exequente formalizar o termo de confissão de dívida, não descaracteriza a natureza tributária da anuidade nem autoriza a sua cobrança pela execução convencional. Desta forma, por entender o caráter tributário da anuidade cobrada pela parte Exequente, declara-se este Juízo incompetente para processar e julgar a presente demanda, e declina a competência para uma das Varas Federais da Execução Fiscal em São Paulo. Int.

**0024207-86.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DELAMAR DE CASTRO**  
Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial, proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis em São Paulo - CRECI/SP em face de inscrito aos seus quadros, lastreada em valores não pagos e

reconhecidos como devidos em Termo de Confissão de Dívida (título executivo extrajudicial).Analisando o tipo de valores cobrados pela parte Exequente encontra-se listado a Anuidade, cuja natureza jurídica é tributária (parafiscal), razão pela qual deve ser cobrada pela via do executivo fiscal, nos termos da Lei nº 6.830/80, visto que a natureza jurídica da Exequente é de autarquia, própria daquela via processual.Desde a Lei nº 6.530/1978, que instituiu os Conselhos Federal e Regionais e regulamentou a atividade do corretor de imóveis, alterada pela Lei nº 10.795/2003, que alterou os valores para fixação da anuidade, passando pela Lei 6.994/1982, que fixou a anuidade dos conselhos profissionais, até o advento da Lei nº 12.514/2011, em que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, denota-se o caráter tributário das anuidades.Neste sentido segue o acórdão abaixo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - ANUIDADES - ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ILEGALIDADE NO DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR - PERDA DE OBJETO 1. As contribuições de interesse das categorias econômicas e profissionais consubstanciam-se espécie do gênero contribuições sociais. 2. As anuidades exigidas pelos conselhos profissionais como contribuições sociais têm nítida natureza jurídica de tributo, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal. 3. Essa questão já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Como qualquer espécie tributária, tais exações encontram-se indissolúvelmente sujeitas aos princípios da reserva legal e da anterioridade. 5. No caso da contribuição anual devida aos profissionais filiados ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis deve ser instituída ou majorada por lei federal, sendo que, no caso em tela, a lei vigente à época era a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982. 6. Essa lei, ao instituir parâmetros para a cobrança das exações, deve ser respeitada inclusive após a extinção da MRV, cujo último valor de referência deve ser convertido em UFIR, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.383/91. 7. Sob essa perspectiva, os contribuintes estavam submetidos ao pagamento de anuidade, equivalente a duas vezes o Maior Valor de Referência (MRV) vigente (Lei nº 6.994/82: art. 1º, parágrafo 1º, a), a ser convertido em Unidade Fiscal de Referência (UFIR) (Lei nº 8.383/91: art. 3º, inciso II), tomando-se como divisor a cifra de Cr\$ 126,8621, resultando em 35,72 (trinta e cinco vírgula setenta e duas) UFIRs o valor individual das referidas anuidades, certo que a partir de 2000, com extinção da UFIR, a atualização observará o IPCA. 8. A modificação estabelecida pelo artigo 87 da Lei n 8.906/94 aplica-se tão somente à Ordem dos Advogados do Brasil, não se estendendo aos demais entes de fiscalização profissional, os quais permaneceram atrelados aos comandos da Lei nº 6.994/82. 9. O Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI não tem outorga para, com base na Resolução nº 550, exigir tributo, pois em matéria tributária o princípio da legalidade deve ser respeitado em todos os aspectos do fato gerador, inclusive quanto ao aspecto quantitativo. 10. No caso dos autos, não houve discussão acerca da ilegalidade ou inconstitucionalidade do aumento das anuidades implementado pelo CRECI, mas, tão somente, da ilegalidade no descumprimento da liminar concedida no processo nº 98.0001472-1. Ocorre, que referida ação civil pública foi julgada improcedente e cassada a liminar, sendo a sentença publicada em 15 de agosto de 2007, restando claro a perda superveniente do objeto deste mandado de segurança, uma vez que o pedido formulado no mesmo, baseava-se, unicamente naquela liminar, já cassada. 11. Precedente desta Turma. 12. A demanda perdeu seu objeto, por falta de interesse de agir superveniente, devendo ser dado provimento à remessa oficial para declarar extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, sendo que fica prejudicada a apelação interposta pelo CRECI. 13. Remessa oficial provida e apelação prejudicada. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 0024745-48.2006.4.03.6100)Nem se cogita que a referida Lei nº 6.994/1982 teria sido revogada pela Lei nº 9.649/1998, posto que o artigo 58 desta última norma foi declarado inconstitucional pela ADIN 1.717, em especial o parágrafo 4º, que autorizava os conselhos a fixarem livremente as anuidades, constituindo-os em título executivo extrajudicial.O fato de a parte Exequente formalizar o termo de confissão de dívida, não descaracteriza a natureza tributária da anuidade nem autoriza a sua cobrança pela execução convencional.Desta forma, por entender o caráter tributário da anuidade cobrada pela parte Exequente, declara-se este Juízo incompetente para processar e julgar a presente demanda, e declina a competência para uma das Varas Federais da Execução Fiscal em São Paulo.Int.

**0024565-51.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIO JOSE BIANCHINI CUNHA** Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial, proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis em São Paulo - CRECI/SP em face de inscrito aos seus quadros, lastreada em valores não pagos e reconhecidos como devidos em Termo de Confissão de Dívida (título executivo extrajudicial).Analisando o tipo de valores cobrados pela parte Exequente encontra-se listado a Anuidade, cuja natureza jurídica é tributária (parafiscal), razão pela qual deve ser cobrada pela via do executivo fiscal, nos termos da Lei nº 6.830/80, visto que a natureza jurídica da Exequente é de autarquia, própria daquela via processual.Desde a Lei nº 6.530/1978, que instituiu os Conselhos Federal e Regionais e regulamentou a atividade do corretor de imóveis, alterada pela Lei nº 10.795/2003, que alterou os valores para fixação da anuidade, passando pela Lei 6.994/1982, que fixou a anuidade dos conselhos profissionais, até o advento da Lei nº 12.514/2011, em que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, denota-se o caráter tributário das anuidades.Neste sentido segue o acórdão abaixo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO

REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - ANUIDADES - ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ILEGALIDADE NO DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR - PERDA DE OBJETO 1. As contribuições de interesse das categorias econômicas e profissionais consubstanciam-se espécie do gênero contribuições sociais. 2. As anuidades exigidas pelos conselhos profissionais como contribuições sociais têm nítida natureza jurídica de tributo, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal. 3. Essa questão já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Como qualquer espécie tributária, tais exações encontram-se indissolúvelmente sujeitas aos princípios da reserva legal e da anterioridade. 5. No caso da contribuição anual devida aos profissionais filiados ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis deve ser instituída ou majorada por lei federal, sendo que, no caso em tela, a lei vigente à época era a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982. 6. Essa lei, ao instituir parâmetros para a cobrança das exações, deve ser respeitada inclusive após a extinção da MRV, cujo último valor de referência deve ser convertido em UFIR, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.383/91. 7. Sob essa perspectiva, os contribuintes estavam submetidos ao pagamento de anuidade, equivalente a duas vezes o Maior Valor de Referência (MRV) vigente (Lei nº 6.994/82: art. 1º, parágrafo 1º, a), a ser convertido em Unidade Fiscal de Referência (UFIR) (Lei nº 8.383/91: art. 3º, inciso II), tomando-se como divisor a cifra de Cr\$ 126,8621, resultando em 35,72 (trinta e cinco vírgula setenta e duas) UFIRs o valor individual das referidas anuidades, certo que a partir de 2000, com extinção da UFIR, a atualização observará o IPCA. 8. A modificação estabelecida pelo artigo 87 da Lei nº 8.906/94 aplica-se tão somente à Ordem dos Advogados do Brasil, não se estendendo aos demais entes de fiscalização profissional, os quais permaneceram atrelados aos comandos da Lei nº 6.994/82. 9. O Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI não tem outorga para, com base na Resolução nº 550, exigir tributo, pois em matéria tributária o princípio da legalidade deve ser respeitado em todos os aspectos do fato gerador, inclusive quanto ao aspecto quantitativo. 10. No caso dos autos, não houve discussão acerca da ilegalidade ou inconstitucionalidade do aumento das anuidades implementado pelo CRECI, mas, tão somente, da ilegalidade no descumprimento da liminar concedida no processo nº 98.0001472-1. Ocorre, que referida ação civil pública foi julgada improcedente e cassada a liminar, sendo a sentença publicada em 15 de agosto de 2007, restando claro a perda superveniente do objeto deste mandado de segurança, uma vez que o pedido formulado no mesmo, baseava-se, unicamente naquela liminar, já cassada. 11. Precedente desta Turma. 12. A demanda perdeu seu objeto, por falta de interesse de agir superveniente, devendo ser dado provimento à remessa oficial para declarar extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, sendo que fica prejudicada a apelação interposta pelo CRECI. 13. Remessa oficial provida e apelação prejudicada. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 0024745-48.2006.4.03.6100) Nem se cogita que a referida Lei nº 6.994/1982 teria sido revogada pela Lei nº 9.649/1998, posto que o artigo 58 desta última norma foi declarado inconstitucional pela ADIN 1.717, em especial o parágrafo 4º, que autorizava os conselhos a fixarem livremente as anuidades, constituindo-os em título executivo extrajudicial. O fato de a parte Exequente formalizar o termo de confissão de dívida, não descaracteriza a natureza tributária da anuidade nem autoriza a sua cobrança pela execução convencional. Desta forma, por entender o caráter tributário da anuidade cobrada pela parte Exequente, declara-se este Juízo incompetente para processar e julgar a presente demanda, e declina a competência para uma das Varas Federais da Execução Fiscal em São Paulo. Int.

**0024568-06.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DURVAL CICERELLI JUNIOR** Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial, proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis em São Paulo - CRECI/SP em face de inscrito aos seus quadros, lastreada em valores não pagos e reconhecidos como devidos em Termo de Confissão de Dívida (título executivo extrajudicial). Analisando o tipo de valores cobrados pela parte Exequente encontra-se listado a Anuidade, cuja natureza jurídica é tributária (parafiscal), razão pela qual deve ser cobrada pela via do executivo fiscal, nos termos da Lei nº 6.830/80, visto que a natureza jurídica da Exequente é de autarquia, própria daquela via processual. Desde a Lei nº 6.530/1978, que instituiu os Conselhos Federal e Regionais e regulamentou a atividade do corretor de imóveis, alterada pela Lei nº 10.795/2003, que alterou os valores para fixação da anuidade, passando pela Lei 6.994/1982, que fixou a anuidade dos conselhos profissionais em geral, denota-se o caráter tributário das anuidades. Neste sentido segue o acórdão abaixo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - ANUIDADES - ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ILEGALIDADE NO DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR - PERDA DE OBJETO 1. As contribuições de interesse das categorias econômicas e profissionais consubstanciam-se espécie do gênero contribuições sociais. 2. As anuidades exigidas pelos conselhos profissionais como contribuições sociais têm nítida natureza jurídica de tributo, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal. 3. Essa questão já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Como qualquer espécie tributária, tais exações encontram-se indissolúvelmente sujeitas aos princípios da reserva legal e da anterioridade. 5. No caso da contribuição anual devida aos profissionais filiados ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis deve ser instituída ou majorada por lei federal, sendo que, no caso em tela, a lei vigente à época era a Lei nº 6.994, de 26 de

maio de 1982. 6. Essa lei, ao instituir parâmetros para a cobrança das exações, deve ser respeitada inclusive após a extinção da MRV, cujo último valor de referência deve ser convertido em UFIR, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.383/91. 7. Sob essa perspectiva, os contribuintes estavam submetidos ao pagamento de anuidade, equivalente a duas vezes o Maior Valor de Referência (MRV) vigente (Lei nº 6.994/82: art. 1º, parágrafo 1º, a), a ser convertido em Unidade Fiscal de Referência (UFIR) (Lei nº 8.383/91: art. 3º, inciso II), tomando-se como divisor a cifra de Cr\$ 126,8621, resultando em 35,72 (trinta e cinco vírgula setenta e duas) UFIRs o valor individual das referidas anuidades, certo que a partir de 2000, com extinção da UFIR, a atualização observará o IPCA. 8. A modificação estabelecida pelo artigo 87 da Lei n 8.906/94 aplica-se tão somente à Ordem dos Advogados do Brasil, não se estendendo aos demais entes de fiscalização profissional, os quais permaneceram atrelados aos comandos da Lei nº 6.994/82. 9. O Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI não tem outorga para, com base na Resolução nº 550, exigir tributo, pois em matéria tributária o princípio da legalidade deve ser respeitado em todos os aspectos do fato gerador, inclusive quanto ao aspecto quantitativo. 10. No caso dos autos, não houve discussão acerca da ilegalidade ou inconstitucionalidade do aumento das anuidades implementado pelo CRECI, mas, tão somente, da ilegalidade no descumprimento da liminar concedida no processo nº 98.0001472-1. Ocorre, que referida ação civil pública foi julgada improcedente e cassada a liminar, sendo a sentença publicada em 15 de agosto de 2007, restando claro a perda superveniente do objeto deste mandado de segurança, uma vez que o pedido formulado no mesmo, baseava-se, unicamente naquela liminar, já cassada. 11. Precedente desta Turma. 12. A demanda perdeu seu objeto, por falta de interesse de agir superveniente, devendo ser dado provimento à remessa oficial para declarar extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, sendo que fica prejudicada a apelação interposta pelo CRECI. 13. Remessa oficial provida e apelação prejudicada. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 0024745-48.2006.4.03.6100) Nem se cogita que a referida Lei nº 6.994/1982 teria sido revogada pela Lei nº 9.649/1998, posto que o artigo 58 desta última norma foi declarado inconstitucional pela ADIN 1.717, em especial o parágrafo 4º, que autorizava os conselhos a fixarem livremente as anuidades, constituindo-os em título executivo extrajudicial. O fato de a parte Exequente formalizar o termo de confissão de dívida, não descaracteriza a natureza tributária da anuidade nem autoriza a sua cobrança pela execução convencional. Desta forma, por entender o caráter tributário da anuidade cobrada pela parte Exequente, declara-se este Juízo incompetente para processar e julgar a presente demanda, e declina a competência para uma das Varas Federais da Execução Fiscal em São Paulo. Int.

**0024755-14.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WARLEN PEDRO DOS SANTOS** Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial, proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis em São Paulo - CRECI/SP em face de inscrito aos seus quadros, lastreada em valores não pagos e reconhecidos como devidos em Termo de Confissão de Dívida (título executivo extrajudicial). Analisando o tipo de valores cobrados pela parte Exequente encontra-se listado a Anuidade, cuja natureza jurídica é tributária (parafiscal), razão pela qual deve ser cobrada pela via do executivo fiscal, nos termos da Lei nº 6.830/80, visto que a natureza jurídica da Exequente é de autarquia, própria daquela via processual. Desde a Lei nº 6.530/1978, que instituiu os Conselhos Federal e Regionais e regulamentou a atividade do corretor de imóveis, alterada pela Lei nº 10.795/2003, que alterou os valores para fixação da anuidade, passando pela Lei 6.994/1982, que fixou a anuidade dos conselhos profissionais em geral, denota-se o caráter tributário das anuidades. Neste sentido segue o acórdão abaixo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - ANUIDADES - ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ILEGALIDADE NO DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR - PERDA DE OBJETO 1. As contribuições de interesse das categorias econômicas e profissionais consubstanciam-se espécie do gênero contribuições sociais. 2. As anuidades exigidas pelos conselhos profissionais como contribuições sociais têm nítida natureza jurídica de tributo, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal. 3. Essa questão já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Como qualquer espécie tributária, tais exações encontram-se indissolvelmente sujeitas aos princípios da reserva legal e da anterioridade. 5. No caso da contribuição anual devida aos profissionais filiados ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis deve ser instituída ou majorada por lei federal, sendo que, no caso em tela, a lei vigente à época era a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982. 6. Essa lei, ao instituir parâmetros para a cobrança das exações, deve ser respeitada inclusive após a extinção da MRV, cujo último valor de referência deve ser convertido em UFIR, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.383/91. 7. Sob essa perspectiva, os contribuintes estavam submetidos ao pagamento de anuidade, equivalente a duas vezes o Maior Valor de Referência (MRV) vigente (Lei nº 6.994/82: art. 1º, parágrafo 1º, a), a ser convertido em Unidade Fiscal de Referência (UFIR) (Lei nº 8.383/91: art. 3º, inciso II), tomando-se como divisor a cifra de Cr\$ 126,8621, resultando em 35,72 (trinta e cinco vírgula setenta e duas) UFIRs o valor individual das referidas anuidades, certo que a partir de 2000, com extinção da UFIR, a atualização observará o IPCA. 8. A modificação estabelecida pelo artigo 87 da Lei n 8.906/94 aplica-se tão somente à Ordem dos Advogados do Brasil, não se estendendo aos demais entes de fiscalização profissional, os quais permaneceram

atrelados aos comandos da Lei nº 6.994/82. 9. O Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI não tem outorga para, com base na Resolução nº 550, exigir tributo, pois em matéria tributária o princípio da legalidade deve ser respeitado em todos os aspectos do fato gerador, inclusive quanto ao aspecto quantitativo. 10. No caso dos autos, não houve discussão acerca da ilegalidade ou inconstitucionalidade do aumento das anuidades implementado pelo CRECI, mas, tão somente, da ilegalidade no descumprimento da liminar concedida no processo nº 98.0001472-1. Ocorre, que referida ação civil pública foi julgada improcedente e cassada a liminar, sendo a sentença publicada em 15 de agosto de 2007, restando claro a perda superveniente do objeto deste mandado de segurança, uma vez que o pedido formulado no mesmo, baseava-se, unicamente naquela liminar, já cassada. 11. Precedente desta Turma. 12. A demanda perdeu seu objeto, por falta de interesse de agir superveniente, devendo ser dado provimento à remessa oficial para declarar extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, sendo que fica prejudicada a apelação interposta pelo CRECI. 13. Remessa oficial provida e apelação prejudicada. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 0024745-48.2006.4.03.6100) Nem se cogita que a referida Lei nº 6.994/1982 teria sido revogada pela Lei nº 9.649/1998, posto que o artigo 58 desta última norma foi declarado inconstitucional pela ADIN 1.717, em especial o parágrafo 4º, que autorizava os conselhos a fixarem livremente as anuidades, constituindo-os em título executivo extrajudicial. O fato de a parte Exequente formalizar o termo de confissão de dívida, não descaracteriza a natureza tributária da anuidade nem autoriza a sua cobrança pela execução convencional. Desta forma, por entender o caráter tributário da anuidade cobrada pela parte Exequente, declara-se este Juízo incompetente para processar e julgar a presente demanda, e declina a competência para uma das Varas Federais da Execução Fiscal em São Paulo. Int.

**0024810-62.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALDIR LOPES BARBOSA**  
Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial, proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis em São Paulo - CRECI/SP em face de inscrito aos seus quadros, lastreada em valores não pagos e reconhecidos como devidos em Termo de Confissão de Dívida (título executivo extrajudicial). Analisando o tipo de valores cobrados pela parte Exequente encontra-se listado a Anuidade, cuja natureza jurídica é tributária (parafiscal), razão pela qual deve ser cobrada pela via do executivo fiscal, nos termos da Lei nº 6.830/80, visto que a natureza jurídica da Exequente é de autarquia, própria daquela via processual. Desde a Lei nº 6.530/1978, que instituiu os Conselhos Federal e Regionais e regulamentou a atividade do corretor de imóveis, alterada pela Lei nº 10.795/2003, que alterou os valores para fixação da anuidade, passando pela Lei 6.994/1982, que fixou a anuidade dos conselhos profissionais, até o advento da Lei nº 12.514/2011, em que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, denota-se o caráter tributário das anuidades. Neste sentido segue o acórdão abaixo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - ANUIDADES - ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ILEGALIDADE NO DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR - PERDA DE OBJETO 1. As contribuições de interesse das categorias econômicas e profissionais consubstanciam-se espécie do gênero contribuições sociais. 2. As anuidades exigidas pelos conselhos profissionais como contribuições sociais têm nítida natureza jurídica de tributo, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal. 3. Essa questão já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Como qualquer espécie tributária, tais exações encontram-se indissolúvelmente sujeitas aos princípios da reserva legal e da anterioridade. 5. No caso da contribuição anual devida aos profissionais filiados ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis deve ser instituída ou majorada por lei federal, sendo que, no caso em tela, a lei vigente à época era a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982. 6. Essa lei, ao instituir parâmetros para a cobrança das exações, deve ser respeitada inclusive após a extinção da MRV, cujo último valor de referência deve ser convertido em UFIR, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.383/91. 7. Sob essa perspectiva, os contribuintes estavam submetidos ao pagamento de anuidade, equivalente a duas vezes o Maior Valor de Referência (MRV) vigente (Lei nº 6.994/82: art. 1º, parágrafo 1º, a), a ser convertido em Unidade Fiscal de Referência (UFIR) (Lei nº 8.383/91: art. 3º, inciso II), tomando-se como divisor a cifra de Cr\$ 126,8621, resultando em 35,72 (trinta e cinco vírgula setenta e duas) UFIRs o valor individual das referidas anuidades, certo que a partir de 2000, com extinção da UFIR, a atualização observará o IPCA. 8. A modificação estabelecida pelo artigo 87 da Lei n 8.906/94 aplica-se tão somente à Ordem dos Advogados do Brasil, não se estendendo aos demais entes de fiscalização profissional, os quais permaneceram atrelados aos comandos da Lei nº 6.994/82. 9. O Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI não tem outorga para, com base na Resolução nº 550, exigir tributo, pois em matéria tributária o princípio da legalidade deve ser respeitado em todos os aspectos do fato gerador, inclusive quanto ao aspecto quantitativo. 10. No caso dos autos, não houve discussão acerca da ilegalidade ou inconstitucionalidade do aumento das anuidades implementado pelo CRECI, mas, tão somente, da ilegalidade no descumprimento da liminar concedida no processo nº 98.0001472-1. Ocorre, que referida ação civil pública foi julgada improcedente e cassada a liminar, sendo a sentença publicada em 15 de agosto de 2007, restando claro a perda superveniente do objeto deste mandado de segurança, uma vez que o pedido formulado no mesmo, baseava-se, unicamente naquela liminar, já cassada. 11. Precedente desta Turma. 12. A demanda perdeu seu objeto, por falta de interesse de agir

superveniente, devendo ser dado provimento à remessa oficial para declarar extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, sendo que fica prejudicada a apelação interposta pelo CRECI. 13. Remessa oficial provida e apelação prejudicada. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 0024745-48.2006.4.03.6100) Nem se cogita que a referida Lei nº 6.994/1982 teria sido revogada pela Lei nº 9.649/1998, posto que o artigo 58 desta última norma foi declarado inconstitucional pela ADIN 1.717, em especial o parágrafo 4º, que autorizava os conselhos a fixarem livremente as anuidades, constituindo-os em título executivo extrajudicial. O fato de a parte Exequente formalizar o termo de confissão de dívida, não descaracteriza a natureza tributária da anuidade nem autoriza a sua cobrança pela execução convencional. Desta forma, por entender o caráter tributário da anuidade cobrada pela parte Exequente, declara-se este Juízo incompetente para processar e julgar a presente demanda, e declina a competência para uma das Varas Federais da Execução Fiscal em São Paulo. Int.

## **Expediente Nº 3957**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007717-35.2009.403.6109 (2009.61.09.007717-2)** - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

1 - Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal para requerer o que de direito. 2 - Ciência à parte autora das contestações de fls. 99/102 e 110/160. 3 - Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s) os quesitos que pretende(m) ver respondidos, a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Intimem-se.

**0022082-82.2013.403.6100** - SANDRA IZILDA CAETANO SOLANO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

**0023757-46.2014.403.6100** - ECOJARDIM FRANQUIAS LTDA(SP269439 - THIAGO CARDOSO FRAGOSO E SP259924 - WALDIRENE ALVES ZANINI DA SILVA COMIN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 46/49, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, sob alegada existência de obscuridade e omissão na decisão embargada. Sustenta que não há qualquer apontamento no sentido de que a embargante, no exercício de sua atividade empresarial, manipula fertilizantes conforme fundamentou o magistrado e, com fulcro nessa análise,



deveria, em princípio, aguardar a instrução processual. Afirma que a atividade principal da embargante não está incluída no rol de atividades exclusivas de engenheiros agrônomos e, com base nessa premissa, defende que não há justificativa para a manutenção dos efeitos do auto de infração lavrado pelo embargado. Assevera, ainda, que o fato de a ação ordinária ter sido distribuída apenas em 09/12/2014, não retira o caráter arbitrário e os efeitos devastadores do auto de infração lavrado pelo embargado. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante, como sucederia se fosse recurso no qual necessária, imprescindivelmente, a sucumbência como pressuposto autorizador. No caso dos autos, razão não assiste ao embargante, visto que foi mencionado na decisão embargada o que consta na cláusula 4ª do contrato social acerca da descrição do objeto social da empresa autora (fl. 18), a saber: A sociedade tem por objeto social a Gestão de Ativos Intangíveis não Financeiros, Intermediação, Agenciamento, Treinamento, Gerenciamento e Desenvolvimento Profissional de Negócios e Comércio de Adubos, Fertilizantes, Herbicidas, Inseticidas, Plantas, Gramas, Terra Vegetal, Composto Orgânico, Vasos e Pedras Ornamentais, Acessórios, Revistas e Artigos para Jardinagem em Geral (grifo nosso). Por sua vez, não se visualizou, ainda, o alegado perigo da demora, diante do lapso decorrido entre o indeferimento administrativo (agosto de 2014) e o ajuizamento da ação (dezembro de 2014), razão pela qual foram reputados ausentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela requerida. Ademais, impossível pretender a alteração da decisão proferida por este Juízo via de embargos de declaração devendo eventual insurgência ser manifestada através de recurso próprio. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar a alegada omissão, contradição, tampouco obscuridade, supráveis nesta via, e por estes motivos, mantenho a decisão de fls. 35 em todos os seus termos. Esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, posto que facultativo ao autor tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Intimem-se.

**0024514-40.2014.403.6100** - SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA X MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS X MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA X MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA X FILEMON ROSE DE OLIVEIRA(SP078869 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL Fls. 166/184: Inexistindo fato novo apto a modificar o posicionamento adotado anteriormente, mantenho a decisão de fls. 160/161 nos exatos termos em que proferida e INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pelos autores. Intime-se.

**0000065-81.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSULTORIA E ASSESSORIA DE EVENTOS ESPORTIVOS G5 LTDA - ME Cite-se. Cumpra-se.

**0000208-70.2015.403.6100** - HUCHON IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL Cite-se. Providencie a parte autora a juntada do instrumento de mandato, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000675-49.2015.403.6100** - S PROCHOWNIK COMERCIAL LTDA(SC036253 - DOUGLAS ALEXANDRE DE OLIVEIRA HERRERO) X UNIAO FEDERAL

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade a ser sanada antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela. Portanto, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresente o documento de fl. 17, procuração, em seu original, a fim de regularizar a representação processual. Cumprido o item supra, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000018-10.2015.403.6100** - ANA VITORIA BARRERA CAMARA(SP073132 - EDUARDO ALVES DE SA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o teor da contestação apresentada às fls. 29/37, notadamente com relação à ausência de restrições cadastrais, intime-se o requerente para que informe se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela requerida. Intime-se.

## Expediente Nº 3958

### MONITORIA

**0019856-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA BARBOSA PAES**

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de VANESSA BARBOSA PAES objetivando o recebimento da quantia de R\$ 18.748,29 (dezoito mil, setecentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos) referente a débito decorrente de dois Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (contratos n. 21.1155.160.0000256-20 e 21.1155.160.0000333-04) firmados entre as partes em 26 de março de 2010 e 22 de julho de 2010, respectivamente. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/78). Custas às fls. 19/80. Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Citado por hora certa, à ré foi nomeado curador especial (Defensoria Pública), que ofereceu embargos às fls. 103/114, sustentando, no mérito, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a existência de cláusulas contratuais abusivas, a vedação de anatocismo, e capitalização dos juros, a ilegalidade da utilização da Tabela Price e da previsão contratual de autotutela, o afastamento da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, a não incidência do IOF sobre a operação financeira discutida, e a retirada do nome ou a abstenção de sua inclusão em cadastros de restrição ao crédito. Requer prova pericial. Impugnação apresentada pela CEF às fls. 120/137. Por despacho proferido à fl. 145, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial. Interposto Agravo Retido às fls. 151/157. Intimada (fl. 162vº), a agravada deixou de se manifestar no prazo legal (fl. 163). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento de dois Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmados entre as partes. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, os contratos de fls. 11/17 e 18/24 devidamente assinado pelas partes, acompanhados dos demonstrativos de compras (fls. 25 e 51), extratos (fls. 26/50 e 52/76) e as planilhas de evolução das dívidas (fls. 77 e 78) se prestam a instruir a presente ação monitoria. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 18.748,29 (dezoito mil, setecentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos). No que diz respeito à Ação Monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. Nos termos do art. 1102a, do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitoria a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados. Ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados. Posto isto, o art. 394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro

de 2002, declara que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer. O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. Capitalização Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, os contratos de mútuo para aquisição de material de construção foram firmados após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. Nesse sentido: AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312 Ementa AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. Tabela Price É vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização da Tabela Price não significa aplicação de juros capitalizados. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. No que se refere ao suposto anatocismo decorrente da cobrança de juros sobre juros, (incorporação dos juros mensais incidentes sobre o saldo devedor durante o período de utilização ao montante total da dívida), este fenômeno pode acontecer no caso de amortização negativa, isto é, quando o pagamento das prestações não permite, pelo seu valor, nem mesmo a amortização dos juros, a exemplo de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, em que o reajuste das prestações pelos salários e o dos contratos por outro índice, além do longo prazo destes financiamentos, permitiram, em determinados períodos, que acontecesse a amortização negativa. Portanto, para que ela aconteça, afora a necessidade de uma inflação elevada, deve haver um forte descompasso entre o valor da prestação e da parcela dedicada à amortização. No caso dos autos, primeiro porque o contrato não embute correção monetária, e, acima

de tudo, porque contém taxa de juros fixa no cálculo do valor da prestação, sem dúvida alguma a parcela é fixada em montante não só suficiente para a amortização desses juros, como também de parte do capital. Diante disso, não há que se falar em anatocismo no sentido da inadmitida cobrança de juros sobre juros. Pena Convencional O contrato estipula a pena convencional na hipótese da Caixa vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o Devedor pagará a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo ainda pelas despesas judiciais e honorários advocatícios a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Faz parte de nosso sistema jurídico as partes convencionarem multas contratuais, assim como honorários advocatícios, como previsto em lei e acatado pela jurisprudência, cabendo a anulação apenas das cláusulas abusivas, visto que não são ilegais e não entendo como abusiva a pena convencionada. Cobrança por débito em conta (autotutela) Não é abusivo ainda prever a hipótese de cobrança por débito automático em conta pois a instituição bancária é responsável pela liquidação de parcela de empréstimo e, havendo saldo em conta corrente do contratante, deve descontar o referido valor da sua conta corrente. Desde logo, esclareça-se que o presente caso trata de descontos em conta-corrente relativos a contrato de empréstimo. Não se pode, portanto, confundir desconto em folha de pagamento com desconto em conta-corrente, espécies contratuais distintas. O banco não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários, na conta do seu cliente, para cobrar-se de débito decorrente de contrato bancário, porém, não é esse o caso da previsão contida nas cláusulas décima segunda e décima nona dos contratos objeto dos autos. Cobrança de IOF Quanto à cobrança de IOF, assiste razão à embargante. As planilhas de evolução da dívida juntadas às fls. 77 e 78 dos autos demonstram que, dentre os encargos cobrados, estão o IOF (ENC. ATR. JRS. REM. IOF, ATR. ATUALIZA. MON. ATR), sendo que a cláusula décima primeira dos contratos (fls. 14 e 21) prevê a sua isenção, por ser crédito utilizado para atendimento de fins habitacionais, em consonância com o que dispõe o inciso I, do artigo 9º, do Decreto n. 4.494, de 03/12/2002. De rigor, portanto, a sua exclusão do valor final da dívida. Órgãos de Proteção ao Crédito Por fim, quanto à preservação do nome da requerida, frise-se que a prerrogativa da instituição financeira em inscrever o nome do devedor não é abusiva ou ilegal, a teor do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, no caso dos autos, ausentes os requisitos necessários para a determinação de exclusão ou impedimento de inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Material de Construção- CONSTRUCARD, e a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante demonstrativos do débito (fl. 77 e 78), é de rigor a parcial procedência da presente ação monitória. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido formulado pela parte autora e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 18.748,29 (dezoito mil, setecentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos), dela devendo se excluir os valores cobrados a título de IOF, nos termos da cláusula décima primeira dos contratos firmados, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais dos instrumentos firmados pelas partes. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0008828-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE CUENCA MALDONADO SILVA**

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de SIMONE CUENCA MALDONADO SILVA objetivando o recebimento da quantia de R\$ 11.635,71 (onze mil, seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e um centavos) referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (contrato n. 00311616000047618) firmado entre as partes em 14 de março de 2012. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/20). Custas à fl. 21. Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. A ré ofereceu embargos, com documentos, às fls. 33/50, sustentando, no mérito, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a existência de cláusulas contratuais abusivas, a vedação de anatocismo, da capitalização dos juros, da aplicação dos juros moratórios e sua comulabilidade com a multa moratória, a ilegalidade da utilização da Tabela Price e da previsão contratual de autotutela, o afastamento da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, a não incidência do IOF sobre a operação financeira discutida, o termo inicial dos juros moratórios a partir da citação. Requer prova pericial e a correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal após o ajuizamento da demanda. Por despacho proferido à fl. 56, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl.

62/63). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 11/17 devidamente assinado pelas partes, acompanhado do demonstrativo de compras (fl. 18) e a planilha de evolução da dívida (fl. 19) se prestam a instruir a presente ação monitória. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 11.635,71 (onze mil, seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e um centavos). No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. Nos termos do art. 1102a, do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados. Ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados. Posto isto, o art. 394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer. O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. Assim, previsto contratualmente a cobrança dos juros moratórios desde o vencimento antecipado da dívida, decorrente da falta de pagamento da prestação devida, até a efetiva liquidação do saldo devedor, não há que se falar em ilegalidade da cobrança dos encargos moratórios, tampouco em sua incidência somente a partir da citação. Do mesmo modo, não se há vislumbra ilegalidade na sua cobrança cumulada com a multa de 2%, posto que esta última, diferentemente dos juros moratórios, só incide caso a CEF tenha que lançar mão de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança do crédito, e não a partir da inadimplência. Capitalização Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de mútuo para aquisição de material de construção foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. Nesse sentido: AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA: 21/07/2009 PÁGINA: 312 Ementa AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação

monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie(Súmula nº 247 do STJ). 2.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4.Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5.O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira,a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7.O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8.A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10 O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11.Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12.Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13.Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte.Tabela Price É vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização da Tabela Price não significa aplicação de juros capitalizados.A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos.No que se refere ao suposto anatocismo decorrente da cobrança de juros sobre juros, (incorporação dos juros mensais incidentes sobre o saldo devedor durante o período de utilização ao montante total da dívida), este fenômeno pode acontecer no caso de amortização negativa, isto é, quando o pagamento das prestações não permite, pelo seu valor, nem mesmo a amortização dos juros, a exemplo de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, em que o reajuste das prestações pelos salários e o dos contratos por outro índice, além do longo prazo destes financiamentos, permitiram, em determinados períodos, que acontecesse a amortização negativa.Portanto, para que ela aconteça, afora a necessidade de uma inflação elevada, deve haver um forte descompasso entre o valor da prestação e da parcela dedicada à amortização.No caso dos autos, primeiro porque o contrato não embute correção monetária, e, acima de tudo, porque contém taxa de juros fixa no cálculo do valor da prestação, sem dúvida alguma a parcela é fixada em montante não só suficiente para a amortização desses juros, como também de parte do capital.Diante disso, não há que se falar em anatocismo no sentido da inadmitida cobrança de juros sobre juros.Pena ConvencionalO contrato estipula a pena convencional, sendo que na hipótese da Caixa vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o Devedor pagará a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo ainda pelas despesas judiciais e honorários advocatícios a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada.Faz parte de nosso sistema jurídico as partes convencionarem multas contratuais, assim como honorários advocatícios, como previsto em lei e acatado pela jurisprudência, cabendo a anulação apenas das cláusulas abusivas, visto que não são ilegais e não entendo como abusiva a pena convencional.Cobrança por débito em conta (autotutela)Não é abusivo ainda prever a hipótese de cobrança por débito automático em conta pois a instituição bancária é responsável pela liquidação de parcela de empréstimo e, havendo saldo em conta corrente do contratante, deve descontar o referido valor da sua conta corrente. Desde logo, esclareça-se que o presente caso trata de descontos em conta-corrente relativos a contrato de empréstimo. Não se pode, portanto, confundir desconto em folha de pagamento com desconto em conta-corrente, espécies contratuais distintas.O banco não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários, na conta do seu cliente, para cobrar-se de débito decorrente de contrato bancário, porém, não é esse o caso da previsão contida nas cláusulas décima segunda e vigésima do contrato objeto dos autos.Cobrança de IOFQuando à cobrança de IOF, assiste razão ao embargante. A planilha de evolução da dívida juntada às fl. 19 dos autos demonstra que, dentre os encargos cobrados, está o IOF (ENC. ATR

JRS. REM. IOF, ATR. ATUALIZA. MON. ATR), sendo que a cláusula décima primeira do contrato (fl. 14) prevê a sua isenção, por ser crédito utilizado para atendimento de fins habitacionais, em consonância com o que dispõe o inciso I, do artigo 9º, do Decreto n. 4.494, de 03/12/2002. De rigor, portanto, a sua exclusão do valor final da dívida. Critérios de correção após o ajuizamento da ação Por fim, também não deve prosperar a pretensão da embargante no sentido de que após o ajuizamento da ação a correção deva se dar pelos critérios utilizados para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, posto que o ajuizamento não modifica os termos do direito material estabelecido entre as partes, que continua válido até a satisfação do crédito. Neste sentido, confira-se: AÇÃO MONITÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. MODIFICAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ajuizamento da ação não modifica a relação de direito material entre as partes, de sorte que, havendo disposição contratual expressa e válida quanto aos juros e aos critérios de correção monetária, eles continuam aplicáveis até a satisfação do crédito. 2. Não é lícito ao juiz, embora considerando válido o contrato, inclusive quanto às cláusulas que estabeleçam encargos ou verbas acessórias, determinar outros critérios de correção monetária e juros a partir da propositura. 3. Apelação provida. AC 00040764020084036120 - APELAÇÃO CÍVEL - 1464605 - Relator Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF - TRF 3 - 2ª turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2009)DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido formulado pela parte autora e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 11.635,71 (onze mil, seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e um centavos) atualizada até 24/04/2013, dela devendo se excluir os valores cobrados a título de IOF, nos termos da cláusula décima primeira do contrato firmado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008717-97.2009.403.6100 (2009.61.00.008717-1) - MANOEL MOREIRA PINTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Vistos, etc. Trata-se de execução de decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 246/247), que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do autor diferenças de correção monetária (expurgos inflacionários), relativas aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Com o trânsito em julgado, o autor requereu a citação da CEF para cumprimento da obrigação de fazer. Citada, a CEF informou a impossibilidade de cumprimento do julgado, por não ter localizado o número de PIS apontado nos autos. Diante disto, requereu a intimação do autor para informar tal número, bem como para comprovar a existência de conta vinculada no período dos expurgos (via registro de contrato de trabalho na CTPS ou via extratos de FGTS). Intimado, o autor informou o seu número de cadastro no PIS. Ciente, a CEF apontou que tal número não é inválido/inexistente. Além disto, alegou que a CTPS juntada aos autos não contém nenhum contrato de trabalho registrado no período dos expurgos inflacionários concedidos nestes autos. Diante disto, requereu a extinção da execução. Às fls. 336 o autor requereu a extinção da execução. É o relatório. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que o último contrato de trabalho do autor findou-se no ano de 1971, não havendo nenhuma prova da existência de conta vinculada no período dos expurgos inflacionários concedidos nestes autos (1987 a 1991). Diante disso, no caso em tela não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito do autor de promover a execução do julgado. Cumpre esclarecer que as hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis: ...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Diante do exposto, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO do julgado, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0021420-60.2009.403.6100 (2009.61.00.021420-0) - EDILENE DE CARVALHO SILVA X ANTONIO JOSE GOMES DA SILVA X ANDRE WILSON SOARES X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A (SP234122 -**

**EDUARDO PELUZO ABREU) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 288/294 ao argumento de existência de omissão na sentença embargada. Alega que o Juízo deixou de apreciar o pedido expresso na defesa acerca da possibilidade do CRTR/SP fiscalizar o exercício das técnicas radiológicas e de quem dela fizer uso verificando se possuem habilitação para tanto e a exigindo nos termos da lei em prol da sociedade. Sustenta que a Lei n. 7.394/85 estipulou e fixou a regulamentação das profissões dos técnicos em radiologia e dos auxiliares de câmara clara e escura (auxiliares de imagem) instituindo uma autarquia para fiscalizar o exercício profissional que é o embargante. Aduz ser sua competência o dever de usar normalmente do poder coercitivo, isto é, fiscalizar o exercício das técnicas radiológicas e dos auxiliares das técnicas radiológicas e de quem dela fizer uso. Faz menção ao julgamento da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia e o CRTR-3ª Região, autos n. 07100.2004.38.01.000481-4, que julgou improcedente o pedido formulado conferindo legitimidade à Resolução n. 09/2003 que obriga a inscrição dos auxiliares de radiologia com o correspondente pagamento da anuidade. Requer por fim, o acolhimento dos embargos de declaração a fim de ser sanada a alegada omissão. É o relatório. FUNDAMENTAÇÕES Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos, não assiste razão ao embargante. No que se refere a necessidade da decisão rebater todos os argumentos aduzidos na defesa do embargante, é cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve a questão e, no caso o pedido inicial foi inteiramente decidido. Não obstante as alegações do embargante, insurge-se ele contra o próprio mérito da decisão, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada o vício de omissão apontado. P.R.I.

**0053644-93.2010.403.6301 - ACACIANO RAMOS DA SILVA(SP109998 - MARCIA MELLITO ARENAS E SP185152 - ANA CARLA VASTAG RIBEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 162/163 nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Alega que a sentença é omissa e contraditória no que tange ao termo a quo dos juros de cora e correção do valor dos danos materiais e morais a que foi condenada. Requer a modificação da decisão proferida para que seja fixado o termo a quo dos juros de mora a partir da citação. É o relatório. FUNDAMENTAÇÕES Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos, não assiste razão ao embargante. Com efeito, ao que se verifica das alegações da embargante, insurge-se contra o mérito da sentença que fixou o termo a quo dos juros moratórios a partir do evento danoso, com base na Súmula 54 do STJ. Deste modo, ao que se constata do teor dos embargos de declaração apresentados, pretende a embargante, na verdade, a reforma do decisum para que os juros de mora sejam devidos desde a citação. Considerando que as alegações da embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irresignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada os vícios apontados. P.R.I.

**0014411-42.2012.403.6100 - LUIS DUARTE RODRIGUES(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 191/192 ao argumento de existência de contradição na sentença embargada. Alega que a decisão é contraditória ao considerar que a ré, em outra oportunidade, reconheceu a existência de fraude na movimentação de sua conta, ressarcindo-o dos prejuízos sofridos somente por ser um valor muito menor do apresentado na contestação de conta objeto destes autos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÕES Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam



para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos não se verifica a contradição apontada. Decisão contraditória é aquela que traz proposições entre si inconciliáveis. É o caso da incoerência, a desarmonia de pensamento, o que não ocorreu na sentença embargada. É dizer, inexistente contradição entre os termos da sentença e as pretensões da parte ou entendimentos de doutrina e da jurisprudência. Nestes termos não há que se falar em contradição no fato da CEF ter reconhecido a existência de fraude em outra oportunidade, uma vez que a sentença ora embargada foi clara ao reconhecer que as alegações iniciais não se coadunaram com os elementos de prova trazidos aos autos, em especial, os extratos acostados aos autos às fls. 145/182, que demonstram que nos doze meses anteriores ao período contestado, a conta era movimentada de modo similar. Assim, não obstante as alegações do embargante, insurge-se ele contra o próprio mérito da decisão, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada. **DISPOSITIVO** Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada nenhum vício de omissão e contradição. P.R.I.

**0023056-22.2013.403.6100 - UNIQUE INTIMA TEXTIL LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 441/443, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de omissão na sentença embargada. Alega que, conforme se depreende dos autos, a sentença, embora tenha afirmado que as próprias contribuições não poderiam ser incluídas na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação, foi omissa na medida em que deixou de declarar tal reconhecimento na parte dispositiva. Afirma ainda a existência de omissão em relação ao pedido de aplicação de juros após o trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN, bem como de restituição do indébito, tendo se manifestado apenas com relação à compensação. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos assiste razão a embargante, razão pela qual retifico a sentença embargada para nela constar: Da compensação/Restituição Tendo em vista que, no julgamento dos Embargos Declaratórios do RE 559.937 o Supremo Tribunal Federal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a autora faz jus à restituição ou compensação da importância recolhida indevidamente a título de PIS e CONFINS - Importação incidentes sobre o ICMS incluído na base de cálculo do valor aduaneiro. A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN, ao passo que o direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição. Ressalte-se que os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, em razão do princípio da simetria/isonomia (REsp n. 722.890/RS, REsp n. 1.111.189/SP, REsp n. 1.086.603/PR, AGA n. 1.133.737/SC, AGA n. 1.145.760/MG) entre os créditos do Fisco e do contribuinte, da especificidade da Lei n. 9.250, de 26.12.95, bem como do parágrafo único, do art. 170, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.6.2009, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária, posto que abrangidos por ela. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, e reconhecer o direito da autora à restituição ou a compensação dos valores indevidamente retidos, inclusive nos

05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional executar a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Correção monetária e juros moratórios na forma acima estabelecida. (...) **DISPOSITIVO** Isto posto, acolho os Embargos de Declaração opostos, nos termos supra expostos. Retifique-se o Livro de Registro de Sentença n.º 05/2014, Registro n.º 560, fl. 273. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0023064-96.2013.403.6100 - DHL EXPRESS BRASIL LTDA (SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 138/141, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de omissão na sentença embargada. Alega que, conforme se depreende dos autos, a sentença foi omissa na medida em que deixou de se manifestar quanto ao direito de suas filiais, que também compõem o pólo ativo da presente demanda, bem como quanto à inexigibilidade da contribuição relativa ao FAP/RAT e seus reflexos salariais. Afirma ainda a existência de omissão em relação às férias gozadas, pois, embora conste apreciação na fundamentação não constou no dispositivo o seu afastamento. Por fim, alega que a sentença reconheceu o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente retidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, sendo omissa porém quanto aos recolhimentos efetuados durante o curso da presente ação. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos assiste razão a embargante, razão pela qual retifico a sentença nos seguintes termos: Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por DHL EXPRESS (BRASIL) LTDA E SUAS FILIAIS DE N.ºS 58.890.252/0002-02, 58.890.252/0003-85, 58.890.252/0004-66, 58.890.252/0005-47, 58.890.252/0007-09, 58.890.252/0011-95, 58.890.252/0012-76, 58.890.252/0014-38, 58.890.252/0015-19, 58.890.252/0018-61, 58.890.252/0023-29, 58.890.252-0028-33, 58.890.252/0030-58, 58.890.252/0032-10, 58.890.252/0033-09, 58.890.252/0036-43, 58.890.252/0041-00, 58.890.252/0043-72, 58.890.252/0044-53, 58.890.252/0048-87, 58.890.252/0055-06, 58.890.252/0056-97 e 58.890.252/0057-78 em face da UNIÃO FEDERAL tendo por escopo declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias, e das contribuições sociais devidas a terceiros e ao RAT/FAPs, incidentes sobre os valores pagos a título de salário maternidade. Requer, ainda, a condenação da ré à restituição dos valores recolhidos a maior, inclusive nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. (...) **OUTROSSIM**, quanto às contribuições para o RAT - Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT) - com a aplicação do FAP - bem como às destinadas a terceiros, ressalte-se que possuem base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias (folha de salários), de modo que também serão inexigíveis em relação à verba tida por indenizatória nesta decisão (salário maternidade). Neste sentido, confira-se: (...) **D I S P O S I T I V O** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária e contribuições para o RAT, bem como às destinadas a terceiros, relativas ao salário-maternidade; a) b) o fim de reconhecer o direito da parte autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente retidos, inclusive nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. (...) **DISPOSITIVO** Isto posto, acolho os Embargos de Declaração opostos, nos termos supra expostos. Retifique-se o Livro de Registro de Sentença n.º 06/2014, Registro n.º 688, fl. 288. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Remetam-se aos autos ao SEDI, para inclusão das filiais da autora DHL Express (Brasil) Ltda no polo passivo da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0000432-42.2014.403.6100 - MARCIELI APARECIDA KIEFER JUVINO (SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCIELI APARECIDA KIEFER JUVINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de cláusulas do contrato de financiamento habitacional n.º 155550572950, a fim de afastar a capitalização mensal de juros. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/35). Atribuído à causa o valor de R\$ 112.462,60. Custas à fl. 35. À fl. 38 certificou-se que o recolhimento das custas de distribuição foi incompleto (R\$ 10,64). Diante disto, foi determinado à autora a respectiva complementação (fl. 39). Intimada, a autora efetuou depósito judicial, ao invés de recolhimento de custas complementares (fl. 40), razão pela qual foi novamente determinado o cumprimento da

decisão de fl.39 (fl. 42).Ciente, a autora requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, bem como a expedição de alvará de levantamento (fl. 43).É o relatório. Fundamentando, Decido. Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu adequadamente a determinação de complementação das custas judiciais iniciais, posto que efetuou depósito judicial ao invés de recolher o valor através de Guia GRU.Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei)Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo, sem a resolução do mérito, inclusive com o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do mesmo diploma legal, ante a ausência de recolhimento das custas processuais pelo autor.Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, na pessoa da advogada Dra. Juliana Fernandes Fainé Gomes (OAB/SP nº 183.568, RG nº 29.168.829-9, CPF nº 274.334.058-44), com poderes para receber e dar quitação às fls. 12, referente à quantia total de R\$ 874,36, sem incidência de imposto de renda, da agência da Caixa Econômica Federal nº 0265, conta nº 00710168-9, com data de início em 25/02/2014, conforme guia de depósito às fls. 40.Após o trânsito em julgado, compareça a patrona da autora em Secretaria para agendamento de data para retirada do alvará. Com a liquidação do alvará, proceda-se ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0007718-71.2014.403.6100 - CLEA OLIVEIRA BORGES X MARCO ANTONIO BORGES(SP285351 - MARCOS ROBERTO GAONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLEA OLIVEIRA BORGES e OUTRO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a utilização do saldo do FGTS dos autores para amortizar parcelas vencidas, emitir os boletos das parcelas vincendas e deixar de incluir o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 700,00 (setecentos reais) por descumprimento.Afirmam, em síntese, que firmaram contrato com a ré em 22 de dezembro de 2010 para operação de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no âmbito do Sistema Financeiro.Relatam que o valor do crédito habitacional concedido pela empresa ré aos autores foi de R\$ 129.087,86 para ser pago em 360 meses, com parcela inicial de R\$1.368,55, incluído seguro e taxa de administração.Aduzem que, após o afastamento do autor em junho de 2013 por incapacidade laborativa, os autores começaram a ter problemas financeiros e, ao procurar a instituição financeira para renegociar sua dívida com a utilização do FGTS para amortização, a resposta foi negativa.Sustentam que a recusa da ré na utilização do FGTS para quitação de prestações em atraso contraria a Lei 8.036/90, pois os recursos do trabalhador depositados no FGTS podem ser utilizados para a garantia da aquisição da moradia, de acordo com a finalidade, tendo em vista o seu caráter social.A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 62).A ré informou às fls. 71/79 que os mutuários se encontram com dez prestações em atraso, vencidas no período de agosto de 2013 a maio de 2014.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido às fls. 80/137, alegando, preliminarmente a carência da ação, uma vez que o regulamento do FGTS somente admite o uso de seus recursos para quitação de até 03 (três) prestações em atraso e se o vigente ordenamento jurídico não contempla a hipótese negocial cogitada pelos suplicantes, não pode a CEF agir como se tal matéria seja constituída de direito plenamente disponível, sobre o qual possa livremente transigir, razão pela qual não pode aceitar quaisquer propostas que envolvam a utilização do FGTS para pagamento das prestações em aberto.No mérito, discorre acerca da legislação acerca do uso do FGTS para quitar prestações em atraso somente no caso de três parcelas e pugna pela improcedência da ação.Por sua vez, a parte autora, às fls. 139/141 apresentou certidão atualizada da matrícula do imóvel.O pedido de tutela antecipada foi deferido em decisão de fls. 142/143.A CEF peticionou às fls. 160/163 informando que os autores procederam ao levantamento dos saldos existentes em suas contas de FGTS para fins de pagamento de prestações em atraso do contrato de mútuo.Pelo despacho de fl. 164 foi determinado a ciência aos autores da petição da CEF (fls.160/163) informando o cumprimento da decisão deferindo a tutela antecipada e a especificação de provas.Os autores, devidamente intimados (fl. 164) não se manifestaram (fl.165).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO presente ação tem por objeto o levantamento dos valores depositados a título de Fundo de Garantia em razão de contrato de compra e venda de imóvel firmado entre os autores e a CEF.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, constituindo-se pelo conjunto das contas dos optantes, formadas por depósitos mensais, feitos pelo empregador em nome do empregado, cujo escopo é atender os eventos expressamente previstos na legislação de regência.A Lei nº

8.036/90, traçou as diretrizes pertinentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estatuinto, em seu artigo 20, as hipóteses de movimentação da conta vinculada, dentre elas: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos; IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. (...)Vê-se, da transcrição acima, que as hipóteses legais são restritivas quanto ao levantamento dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. No caso dos autos, embora não se possa condenar o estabelecimento de critérios como o limite de três meses de atraso nas prestações da casa própria para utilização do FGTS, considerando a inexistência de limitação para a renovação do mesmo pedido a cada três meses, é possível constatar na exigência basicamente interesse meramente burocrático, na medida em que, se a realidade de ser aferida como é o caso da trazida aos autos em que o mutuário esteve em gozo de auxílio-doença, a obstinada recusa passa a ser equivalente a outras talqualmente absurdas realizadas pela Previdência Social deste país, onde somente se reconhece periculosidade no trabalho de um pedreiro se a obra tiver mais de dez metros de altura, como se a queda de três metros não pudesse ser fatal ou o caso dos cabistas que trabalham em postes onde transita energia elétrica, todavia, por não mexerem, por assim dizer, na rede elétrica, não haveria justificativa para considerar o trabalho perigoso. Enfim, trata-se de mais um dos critérios que a Administração emprega, onde resta ausente tanto o princípio da razoabilidade como também de pertinência lógica entre o suposto interesse que busca proteger e a triste realidade que se faz presente. Neste contexto, por reputar a limitação imposta pelo Conselho Curador, o que significa dizer que não se encontra na lei, mas simplesmente por aqueles a quem se pode atribuir apenas a função de proteger a grana, em caráter absolutamente temporário, é possível se ver como sem legitimidade. Acerca da possibilidade de utilização do FGTS dos mutuários para amortização de parcelas em atraso, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: FGTS. UTILIZAÇÃO. PAGAMENTO DE SALDO DEVEDOR. LEI 8.036/90. A Lei 8.036/90 permite a utilização pelo mutuário dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS para pagamento de parcelas em atraso de contratos de financiamentos habitacionais, mesmo que celebrados à margem do SFH. (AC 200972000027775 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 25/01/201). MÚTUO HABITACIONAL. EXECUÇÃO. LEI 9.514/97. BOA-FÉ. UTILIZAÇÃO DE RECURSO DO FGTS PARA QUITAÇÃO DE PARCELAS EM ATRASO. FINANCIAMENTO À MARGEM DO SFH. 1. Deve ser anulada a execução do financiamento, com consolidação de propriedade do imóvel em nome do credor nos termos da Lei 9.514, se ausente a boa-fé. 2. De acordo com a jurisprudência, a utilização de verbas do mutuário junto ao FGTS podem ser utilizadas para o pagamento de prestações em aberto de mútuo habitacional, mesmo que alheios ao Sistema Financeiro da Habitação. (AC 200971080002439 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 23/11/2009). Conclui-se, desta forma, presente o direito dos autores em proceder ao levantamento do saldo de FGTS para amortização das parcelas atualmente em atraso do financiamento habitacional firmado entre as partes. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela concedida às fls. 142/143, para que os autores procedam ao levantamento do saldo de FGTS para amortização das parcelas atualmente em atraso do financiamento habitacional firmado entre as partes (Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial - fls. 15/42). Condene a Caixa Econômica Federal ao

pagamento das custas e honorários advocatícios aos autores que arbitro em 10% do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0010426-94.2014.403.6100 - MILTON BONANNO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MILTON BONANNO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando anulação de crédito tributário no valor original de R\$ 29.653,92, exigido pela notificação de lançamento n.º 2008/949880173847614, e no valor original de R\$ 33.773,08, exigido pela notificação de lançamento n.º 2009/949880185562164. Alega, em síntese, que ingressou com a ação ordinária n.º 2004.61.00.002842-9, que tramitou perante o Juízo da 19ª Vara Federal Cível, objetivando a declaração de inexigibilidade desconto do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria mensalmente recebido, com a repetição dos valores indevidamente recolhidos; que em razão do deferimento de medida liminar, o fundo de previdência passou a depositar em juízo as importâncias correspondentes ao imposto referente ao autor; que sobreveio decisão final na ação julgando parcialmente procedente a ação para reconhecer a não incidência do imposto no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, determinando a restituição do valores retidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação; que em cumprimento a decisão o Juízo determinou a partilha dos valores depositados nos autos, tendo o valor de R\$ 32.314,05 a sido levantado pelo autor e o valor de R\$ 183.676,84 convertido em renda da União; que apesar de amparado pela decisão judicial, foram lavradas em seu desfavor as notificações de lançamento n.º 2009900000280 (ano calendário 2008) e 200890000003559 (ano calendário 2007) relativas ao imposto sobre a renda; que o objeto de tais notificações é o mesmo já discutido na ação anteriormente proposta, tendo sido autuado por ter realizado compensação indevida de imposto de renda retido na fonte; que não houve compensação alguma, na medida em que o valor do imposto foi depositado judicialmente e a quantia levantada por determinação judicial; que interpôs recursos administrativos perante a Receita, os quais foram conhecidos em razão de o contribuinte ter questionado a tributação judicialmente; que inexistente débito com a União e que a cobrança de tais valores viola o seu direito adquirido reconhecido judicialmente. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/455). Atribui à causa o valor de R\$ 63.427,00. Custas à fl. 456. Às fls. 462/516 juntou-se aos autos cópias de peças do processo n.º 0002842-25.2004.403.6100. Em decisão de fl. 518 o Juízo da 15ª Vara Federal Cível afastou a possibilidade de prevenção e postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda aos autos da contestação. Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 524/560, alegando preliminarmente a falta de interesse de agir, tendo em vista que os créditos mencionados já se encontram extintos por pagamento por medida judicial desde 27/02/2014, ou seja, antes do ajuizamento da presente demanda. Ressalta que os créditos tributários foram lançados em 2010 para se evitar eventual ocorrência da decadência e/ou prescrição, tendo em vista que as transformações em pagamento definitivo dos depósitos judiciais realizados nos autos da ação ordinária de n.º 2004.61.00.002842-9 foram feitas somente após o lançamento dos créditos tributários vergastados, mas antes do ajuizamento da presente ação. Em decisão de fl. 564, foi determinado ao autor que se manifestasse acerca da contestação apresentada às fls. 145/151, notadamente com relação à preliminar arguida, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se possuía interesse no prosseguimento do feito, diante da notícia acerca da extinção dos créditos tributários em discussão. Intimado, o autor requereu a prolação de sentença no sentido de reconhecimento do pedido pela ré (artigo 269, inciso II, do CPC). No caso de entendimento de perda de interesse superveniente do objeto da presente ação, requereu a condenação da ré ao pagamento de honorários. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, o autor ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência de dois débitos, nos valores originais de R\$ 29.653,92 e R\$ 33.773,08, exigidos através das notificações de lançamento n.º 2008/949880173847614 e 2009/949880185562164. Ocorre que o exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que tais débitos foram considerados extintos pela ré em 27/02/2014, ou seja, por ocasião da distribuição da presente demanda (06/06/2014), a baixa dos débitos pretendida pelo autor já havia sido providenciada pela ré. Embora o autor tenha recebido, em novembro de 2013, cobrança para pagamento de tais débitos, no mês de fevereiro foi proferida decisão administrativa a respeito da extinção dos débitos, momento em deixou de existir o interesse de agir. Nestes termos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Diante do exposto, impossível não

reconhecer como ausente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir para o ajuizamento da presente ação. Custas pelo autor. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0012474-26.2014.403.6100** - GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. às fls. 142/143 ao argumento de erro material na sentença embargada. Alega que constou no início do relatório razão social diversa da autora embargante, razão pela qual necessário sua correção. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Tem razão a embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada para corrigir o relatório da sentença embargada para constar o seguinte: (...) Vistos, etc. GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA/SP objetivando declaração de inexistência da obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Administração, bem como a anulação da multa aplicada em decorrência da falta de registro. (...) **DISPOSITIVO** Isto posto, acolho os presentes embargos de declaração para corrigir a sentença conforme acima exposto. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença nº 5/2014, Reg. 520, fl. 144. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022887-06.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024410-87.2010.403.6100) EDIVALDO ISIDORIO DE ARAUJO(SP081233 - JOSE WELINTON CABRAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 198/201 nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Alega que foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% do valor atribuído à execução, valor exorbitante, abusivo, desproporcional e irrazoável. Sustenta que, no caso dos autos, o embargante sequer indicou o valor da causa, e, considerando o alto valor da causa e a atribuição à CEF do ressarcimento à União do valor dispendido com o perito constata-se excesso de sucumbência. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos, não assiste razão a embargante. Com efeito, ao que se verifica das alegações da embargante, insurge-se contra o mérito da sentença que fixou os honorários advocatícios em 5% do valor atribuído à execução. Deste modo, ao que se constata do teor dos embargos de declaração apresentados, pretende a embargante, na verdade, a reforma do decisum para que os honorários sejam arbitrados em valor menor. Considerando que as alegações da embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irresignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo a..... embargante valer-se da via recursal adequada. **DISPOSITIVO** Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada o vício apontado. P.R.I.

**0006430-59.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023023-03.2011.403.6100) JULIANA LAZARO MATOS(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 125/127, nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Alega que a sentença é contraditória tendo em vista que julgou parcialmente procedente os

embargos à execução para: (...) determinar à exequente, no que tange a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com garantia FGO (fls. 09/19) o afastamento da cláusula 5ª, parágrafo 2º, e a incidência da comissão de permanência prevista na cláusula 8ª, sem a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária, juros remuneratórios e moratórios e multa contratual bem como limitar o seu valor a taxa de juros pactuada no contrato, qual seja, 1,70000% (fl.09). (...).Sustenta que, efetivamente, a CEF não utilizou a cláusula afastada e, no tocante aos encargos está cobrando CDI +2% conforme bem esclarece a planilha de débito anexada às fls. 88/90 dos autos da execução já que não há qualquer cumulação de encargos. Observa-se apenas uma modificação mínima com a observação dos juros de 1,7000%.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.No caso dos autos, não assiste razão a embargante. Com efeito, ao que se verifica das alegações da embargante, insurge-se contra o mérito da sentença que afastou a cláusula 5ª, parágrafo 2º, do contrato firmado entre as partes. Saliente-se que o artigo 745 do Código de Processo Civil elenca as matérias que podem ser objeto de embargos à execução e, no seu inciso V prevê: qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.Além do mais, quanto aos encargos a sentença foi clara no sentido de incidência de comissão de permanência prevista na cláusula 8ª sem a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária, juros remuneratórios e moratórios e multa contratual bem como limitou seu valor à taxa de juros pactuada no contrato (1,70000%). (...) . Deste modo, ao que se constata do teor dos embargos de declaração apresentados, pretende a embargante, na verdade, a reforma do decisum.Considerando que as alegações da embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irrisignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada.DISPOSITIVOIsto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada os vícios apontados.P.R.I.

**0022074-42.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018934-34.2011.403.6100) JOAQUIM JORGE FERREIRA TITO(SP108755 - ELIANA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos por JOAQUIM JORGE FERREIRA TITTO, representado pela Defensoria Pública da União, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a nulidade da execução reconhecendo-se a primeiramente a nulidade da citação por hora certa, e no mérito, a ilegalidade da comissão de permanência e pena convencional.A embargada manifestou-se às fls. 9/25.À fl. 26 a Defensoria Pública Federal informou que, diante da procuração outorgada à fl. 70 dos autos principais, deixa de patrocinar os interesses do embargante uma vez que não mais subsistente a hipótese da curadoria especial. Requereu a intimação da parte embargante por seu patrono para dar seguimento ao feito.Pelo despacho de fl.27 foi determinado ao autor esclarecimentos sobre o interesse no prosseguimento do feito, ratificando-o, em caso positivo.Devidamente intimado (fl.27), o autor não se manifestou (fl.27,vº). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Não obstante sua regular intimação, o autor, por meio de seu patrono, não cumpriu a determinação de dar prosseguimento ao feito.Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei)Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo, sem a resolução do mérito.DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010128-15.2008.403.6100 (2008.61.00.010128-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMPA PEL COML/ LTDA EPP X PAULO CESAR SOUZA FERREIRA X SUELI FURLANI(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO)**

Vistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SAMPA PEL COMERCIAL LTDA, PAULO CESAR SOUZA FERREIRA e SUELI FURLAN, visando o

recebimento da importância de R\$ 16.550,25 (dezesesseis mil, quinhentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), atualizado até 31/03/2008 (fl. 35) referente Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, Contrato nº 21.0268.691.0000006-88, pactuado entre as partes em 23/02/2005. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/67). Citados, os executados apresentaram embargos à execução (Processo nº 2008.61.00.027137-8), julgados improcedentes. Após diversas tentativas de localizar bens dos executados para satisfação de seu crédito, a CEF requereu a desistência do feito (fl. 263). Intimados, os executados não se manifestaram sobre o pedido de desistência. É o relatório. Passo a decidir. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Defiro o pedido da exequente de desentranhamento dos documentos originais que foram juntados com a inicial, com exceção da procuração e guia de custas, mediante a substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0022531-06.2014.403.6100 - NELSON FERREIRA LUZ X NEIDE FERREIRA LUZ DA SILVA X MARIA DE LOURDES FERREIRA BERNARDI X NILSON FERREIRA LUZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de ação de execução provisória, que NELSON FERREIRA LUZ, NEIDE FERREIRA LUZ DA SILVA, MARIA DE LOURDES FERREIRA BERNARDI e NILSON FERREIRA LUZ movem em face de Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-O do CPC. Os autos foram inicialmente distribuídos por dependência à Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.6100, que originalmente tramitou perante o Juízo da 16ª Vara Federal Cível desta Subseção. Em virtude da extinção da 16ª Vara Federal (Provimento nº 405/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), a referida ação civil pública foi redistribuída à 08ª Vara Federal Cível, que determinou a livre distribuição da presente ação de execução. Os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo e vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que o MM. Juízo da 08ª Vara Federal Cível determinou a livre distribuição destes autos de cumprimento provisório de sentença, que foram distribuídos por dependência aos autos da ACP nº 0007733-75.1993.403.6100. No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o art. 475-I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil: Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) destaques não são do original. E ainda, o artigo 475-O, parágrafo 3º, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: [...] 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, 1º: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; Como também o artigo 14, da Lei nº 7.347/85: Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente. Ressalte-se a este respeito que a comunicação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) apontada pela parte autora, relativa à possibilidade de instrução da execução apenas com certidão de objeto e pé é dirigida aos Magistrados da Justiça Estadual, com a qual este Juízo discorda, não tendo qualquer obrigatoriedade na Justiça Federal. Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação. Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito. Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu o mérito e que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo competência do órgão julgador é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção



Judiciária de São Paulo. Também é objeto do recurso especial da CEF a limitação dos efeitos do julgado aos associados do IDEC, ao tempo do ajuizamento da ação civil pública, o que torna incontroverso, neste momento, somente a legitimidade ativa para a propositura da execução individual de poupadores residentes na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e que, ao momento da propositura da ação, eram associados ao IDEC. No caso dos autos, a parte autora não comprova ser residente na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e nem a associação ao IDEC. Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual. Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora. Em sua inicial, alega a parte autora que a citação da CEF neste momento teria o desiderato de resguardar o direito do (s) autor(es)/poupador(es), tendo em vista a controvérsia do termo inicial dos juros moratórios nas execuções individuais de ação coletiva, a ser uniformizada pelo STJ, na representação da controvérsia (art. 543, C do CPC) no julgamento do RESP 1.370.899-SP. Ocorre que em consulta ao site do C. Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o Recurso Especial apontado pela parte autora (RESP 1.370.899-SP) já foi julgado, cuja ementa possui o seguinte teor: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. 4.- Recurso Especial improvido. Sendo assim, diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não verifica este Juízo o interesse de agir em habilitação de crédito/liquidação de sentença em que se pretende a citação da CEF para fixar o termo inicial de juros moratórios decorrentes de sentença condenatória proferida nos autos de ação civil pública. Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP: 24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais. Assim, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia, não haverá qualquer prejuízo à parte autora em aguardar o desfecho final da ação coletiva. Ademais, o pedido de suspensão da ação até o julgamento definitivo da ação coletiva, configura impossibilidade jurídica do pedido, pois ou o autor requer a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. O pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação coletiva demonstra que a pretensão da autora é de execução definitiva e somente ajuizou execução provisória visando fixar o termo inicial dos juros de mora, porém, conforme visto acima, não há qualquer interesse processual nesta medida. Ressalta este Juízo que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do executado, conforme decidido no REsp nº 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe 12/12/2011). Por fim, o fato de não ter tido a possibilidade de agravar da decisão da 08ª Vara Cível Federal, que determinou a remessa dos autos para livre distribuição, não trouxe nenhum prejuízo a parte autora que poderá fazê-lo em sede de recurso de apelação. DISPOSITIVO Isto posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**Expediente Nº 3959**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014194-96.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002742-94.2009.403.6100 (2009.61.00.002742-3)) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2701 - ROBERTA CALLIJAO BOARETO) X APARECIDA ZAGO VICELLI X BENEDITA APARECIDA ALVES PEREIRA SOARES X CARMEM RIBEIRO X MARIA APARECIDA MARQUES PINHEIRO X MARIA DA GLORIA RAULINO BUENO DE MIRANDA X MARIA GONCALVES DE ANDRADE X MARIA RIBEIRO GOMES FERREIRA X MARIA ROBERTA DE PAULA X MARICI SOUZA RODRIGUES X MICHAELA ALFREDO X NAIR ALVES ZANGRANDO X ODETE CALABRIA RIBEIRO X OLGA SOZZA X ONDINA DA SILVA CASTRO X OSCARLINA CYRINO CARVALHO X PAULINA MAFALDA PAMPANA X ROSA BORTOLIN OEHLMEYER X RUTE DE QUEIROZ BARBOSA X RUTH DAS NEVES SILVA X SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA BRAZ X SILVERIA SILVERIO FERRAZ X THAIZ QUARESMA ARRAES - INCAPAZ X ADEILDE APARECIDA QUARESMA ARRAES X TRINDADE GIMENEZ DEARO X VILMA CAMARGO BUENO X AMAZILIA MARTINS CAMPERONI X MARIA DE MELO BORGES X ROSA GERUNDO ANGELONI X VITORIA BRIGATTO ARNOLD X YOLANDA NALIN X MARIA APARECIDA DO SACRAMENTO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

Converto o julgamento em diligência, posto que prejudicado, em razão da sentença reconhecendo a ilegitimidade passiva da União Federal para responder pela execução proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0016373-03.2012.403.6100.Int.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2789**

### **MONITORIA**

**0000194-33.2008.403.6100 (2008.61.00.000194-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADINHO PORCHAL LTDA X LINDINALVA DE SOUZA ANDRADE(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X ANDRE ALVES DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de MERCADINHO PORCHAL LTDA., LINDINALVA DE SOUZA ANDRADE e ANDRÉ ALVES DOS SANTOS, objetivando a cobrança da importância de R\$114.762,14 (cento e quatorze mil, setecentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos), atualizada em janeiro/2008, decorrente da utilização do crédito disponibilizado em razão do Contrato de Empréstimo/Financiamento a Pessoa Jurídica nº 214154.704.0000164.08 firmado em 18.04.2006, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que a empresa Mercadinho PORCHAL utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/78). Regularmente citada (fls. 90/91), a corré Lindinalva de Souza Andrade ofertou embargos monitorios (fls. 96/105) alegando, em preliminar, que a documentação acostada com a inicial não tem a liquidez exigida para instrução do processo monitorio. No mérito, alegou que está absolutamente claro que os lançamentos levados à conta corrente da Embargante, além de obscuros, não inteligíveis, são ilegais e abusivos, consubstanciando onerosidade excessiva. Pediu a aplicação do CDC com a inversão do ônus da prova, bem como a nulidade das cláusulas que estabelecem a capitalização mensal dos juros e a taxa de juros. Impugnação da CEF (fls. 128/151). Petição da corré Lindinalva noticiando que vendeu a sua parte na empresa ao Sr. Paulo Couto Matos, permanecendo o sócio André Alves dos Santos (fls. 179/183). Manifestação de discordância da CEF (fls. 194/195). A tentativa de conciliação restou infrutífera ante a ausência dos devedores à audiência (fl. 303). Nova tentativa de acordo que também restou infrutífera ante a ausência de recursos financeiros por parte da devedora Lindinalva (fls. 461/462). Após inúmeras tentativas para a localização dos endereços atualizados dos devedores, os demais réus (Mercadinho Porchal Ltda. e André Alves dos Santos) foram citados por edital (fls. 447 e 453/454), sendo nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial (fl. 464), momento em que apresentou a manifestação informando que examinada a inicial, bem como os documentos que a instruem, não se vislumbram teses, fáticas ou juridicamente, aptas a infirmar a pretensão deduzida em juízo, suficientes para embasar a apresentação de embargos. Assim, válidos, com amparo na independência funcional (art. 3º e 43, I, ambos da lei Complementar nº 80/94), procede-se à devolução dos

autos, a fim de que o feito prossiga no seu regular andamento. Pedido de exclusão da corrê Lindinalva, eis que não faz parte do quadro societário do MERCADINHO PORCHAL LTDA e como relata o autor às fls. 435/436 (fl. 466). Instadas as partes à especificação de provas, a CEF solicitou julgamento antecipado da lide (fls. 475/476), a Lindinalva pediu que seja ouvida para elucidação da presente lide, enquanto que os demais embargantes, representados pela DPU, nada requereram (fl. 479). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois se tratando de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156). Diante da irresignação do embargante, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitória embargada (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). PRELIMINARES Afasto a preliminar sustentada pela embargante Lindinalva, pois, ante os expressos termos do art. 1.102C do Código de Processo Civil, é cabível a propositura da ação monitória para a cobrança do débito em questão. A jurisprudência já decidiu pela propositura da ação monitória na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato (STJ Processo 200501965449, Recurso Especial 800178, Relator Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Fonte DJE Data 10/12/2010). Também não procede a alegação de que a credora deixou de comprovar a origem da suposta dívida que está sendo cobrada. A autora acostou nos autos o contrato (fls. 38/44) que ensejou a liberação do empréstimo à empresa Mercadinho PORCHAL, bem como os demonstrativos dos débitos (fls. 76/78), de forma clara, com a discriminação dos encargos aplicados pela ausência de pagamento pelo devedor. Portanto, não há dúvida acerca da cobrança ora exigida. A embargante Lindinalva de Souza Andrade pede que seja excluída do polo passivo da presente ação, já que cedeu as suas quotas da empresa Mercadinho PORCHAL Ltda. devedora em favor do sócio André Alves dos Santos. Pela documentação acostada na inicial (fls. 38/44), constata-se que os sócios da empresa Mercadinho PORCHAL LTDA Lindinalva de Souza Andrade e André Alves dos Santos assinaram o contrato de empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica na condição de codevedores da empresa devedora (fls. 38/44). Considerando que os embargantes (sócios) não contestaram a formalização do contrato celebrado com a autora, tenho que são corresponsáveis pelo pagamento do valor da dívida ora cobrada. Assim, os sócios qualificados no contrato como DEVEDORES SOLIDÁRIOS (codevedores), respondem juntamente com a empresa Mercadinho PORCHAL Ltda. pelo adimplemento do contrato de financiamento, devendo permanecer no polo passivo da ação. Quanto ao mérito, o pedido monitório é procedente. Em decorrência do Contrato de Empréstimo/Financiamento a Pessoa Jurídica firmado em 18.04.2006, a empresa Mercadinho PORCHAL Ltda. obteve da instituição financeira credora a liberação do crédito no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF ação monitória. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dos autos, verifica-se que a credora observou o art. 52 do CDC, já que o consumidor foi informado sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes, não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do teor das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, o devedor aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sun servanda, deveria o executado respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito. Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada. Pretende a embargante Lindinalva a revisão do contrato de empréstimo/financiamento à Pessoa Jurídica, pois entende ser ilegal a aplicação da capitalização mensal dos juros e da taxa de juros estipulada. Examinei as questões trazidas. JUROS REMUNERATÓRIOS contrato de financiamento em questão estabeleceu a taxa de juros de 2,85% (dois vírgula oitenta e cinco por cento) ao mês incidente sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil (cláusula Quarta). Dessa forma, não me parece que o contrato firmado e aceito pelo réu esteja revestido de vícios ou que a embargante definiu, ao seu critério, a taxa de juros, uma vez que a cobrança de encargos e juros, bem como o número de parcelas a serem pagas pela embargante encontram-se bem definidos e foram pactuados. Ademais, o E. STJ já decidiu que: nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a

exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado (Processo 200500890260, Agravo Regimental no Recurso Especial 755124, Relatora Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Fonte DJE Data 04/02/2011). Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que o embargante não trouxe qualquer prova aos autos nesse sentido. Portanto, tenho que a taxa de juros mostra-se plenamente aceitável em conformidade com as normas do mercado financeiro e não discrepante da taxa média de mercado.

**CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS** No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Todavia, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, admitiu-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada nos contratos, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, No caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se refere estes autos, isto é, em 18.04.2006 (1º da cláusula Quarta). A ministra do STJ, Maria Isabel Gallotti esclareceu da seguinte maneira o tema exposto: há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933, concluindo que a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ, REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

**LANÇAMENTOS NA CONTA CORRENTE** Alega a embargante Lindinalva que há excesso de onerosidade na cobrança do valor ora questionado, eis que foram aplicados encargos que afirma serem, além de obscuros, não inteligíveis, ilegais e abusivos. É pacífico o entendimento de que com a edição da Súmula nº 381 pelo STJ ficou definido que suposto abuso em contratos bancários deve ser demonstrado cabalmente, não sendo possível que o julgador reconheça a irregularidade por iniciativa própria (STJ tem nova súmula sobre abusividade das cláusulas nos contratos bancários, Patrícia A. de Souza, no site da Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes, publicado em 01/05/2009). Assim, em que pese a afirmação de que foram aplicados encargos ilegais e abusivos, a embargante não discrimina quais são os encargos que entende inadmissíveis, nem expõe as razões pertinentes para embasar o pedido de invalidação de tais cláusulas, tal como autorizado pela jurisprudência pátria. Ainda que o Magistrado conheça o Direito, iura novit curia, não se pode olvidar que a jurisprudência consolidada sobre a matéria é no sentido de ser vedado ao Juiz conhecer de ofício da abusividade das disposições constantes do contrato. É o que dispõe a Súmula nº 381 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. E, à guisa de complementação: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ... ÍNDICES PREVISTOS NO CONTRATO. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS E ONEROSAS. CDC. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. MORA. VERIFICADA. ...** É possível o Poder Judiciário exercer o controle dos contratos bancários, em observância as disposições constantes no Código de Defesa do Consumidor, promovendo a anulação de cláusulas contratuais abusivas, onerosas e inadequadas sobre o fornecimento de produtos e serviços. Contudo, caberia ao autor apontar tais cláusulas e qual o tipo de abuso estaria sendo cometido pelo agente financeiro. - O pedido apresentado encontra-se desprovido de qualquer fundamentação, vez que os argumentos são vagos e imprecisos, fato que vem a impedir uma verificação de possíveis excessos existentes no contrato e inviabiliza a apreciação de sua procedência ou improcedência pelo Poder Judiciário. Apelação parcialmente provida. (TRF5, 200781000152306, Apelação Cível, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Segunda Turma, DJE, Data 06/10/2011, Página 485). Desse modo, tal pedido deve ser rejeitado, uma vez que foi proposto mediante alegações genéricas, desprovido de fundamentação. Portanto, verifica-se que a autora, ora embargada, cumpriu o contrato de empréstimo no tocante a aplicação dos encargos acordados pelas partes, além de serem plenamente legais. Isso posto, REJEITO os embargos oferecidos e JULGO procedente o pedido monitorio para condenar os réus ao pagamento de importância R\$114.762,14 (cento e quatorze mil, setecentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos), atualizada em janeiro/2008, devendo ser acrescida dos encargos contratuais pactuados, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. A atualização deve obedecer esses mesmos critérios até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Condene os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

**0004490-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON MAGELA RIBEIRO

Vistos em sentença. Fls. 125 e 126: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, os pedidos de desistência formulados pela autora, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados na inicial salvo a procuração ad judicium, mediante substituição por cópia simples, devendo a requerente retirá-los, sob pena de arquivamento em pasta própria. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0015646-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRASIMPER COMERCIAL LTDA X EPHIGENIA DE LOURDES CARNEIRO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de BRASIMPER COMERCIAL LTDA. e EPHIGENIA DE LOURDES CARNEIRO, objetivando a cobrança da importância de R\$45.128,36 (quarenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais e trinta e seis centavos), atualizada em agosto/2011, decorrente da utilização do crédito disponibilizado em razão do Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734 nº 21.3306.734.000003.79 firmado em 05.03.2009, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que a empresa BRASIMPER utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/50). Após inúmeras tentativas, os réus foram citados por edital (fls. 222/223), sendo nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial (fl. 229), momento em que ofertou a contestação por negativa geral (fls. 233/240) pugnando pela aplicação do CDC com a inversão do ônus da prova e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal dos juros; a possibilidade de autotutela; o termo início da aplicação de juros de mora; o índice de atualização monetária; e a cobrança cumulada da comissão de permanência com os demais encargos, além da aplicação da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Impugnação da CEF (fls. 245/260). Instadas as partes à especificação de provas, requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 260 e 261). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor dos embargantes, pois não declararam que estariam sem condições de quitar as custas do processo e os honorários de advogado, com prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º da Lei nº 1.060/50), posto que é revel, já que a DPU a representa (citação por hora certa), na qualidade de curadora especial (TRF2, Processo 200851010169954, Apelação Cível, Desembargador Federal Aluisio Gonçalves De Castro Mendes, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R Data 05/07/2013). O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois se tratando de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Cível, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156). Diante da irresignação do embargante, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Quanto ao mérito, o pedido monitorio é parcialmente procedente. Em decorrência do contrato de abertura de limite de crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil OP 734 firmado em 05.03.2009, a empresa BRASIMPER Comercial Ltda. obteve da instituição financeira credora a liberação do crédito no importe de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF ação monitoria. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Diferentemente do que afirmam os embargantes, a credora observou o art. 52 do CDC, já que o consumidor foi informado sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes, não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do teor das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, o devedor aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria o executado respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode

pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito. Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada. Pretende os embargantes a revisão do contrato de crédito - GIROCAIXA, pois entende ser ilegal capitalização mensal dos juros; a possibilidade de autotutela; o termo início da aplicação de encargos monitorios; o índice de atualização monetária; e a cobrança cumulada da comissão de permanência com os demais encargos, além da aplicação da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Examinando as questões trazidas.

**CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS** No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Todavia, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, admitiu-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada nos contratos, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. A ministra do STJ, Maria Isabel Gallotti esclareceu da seguinte maneira o tema exposto: há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933, concluindo que a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ, REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Assim, a capitalização mensal de juros, desde que esteja contratualmente prevista, é permitida, sendo vedada apenas a capitalização na forma de amortização negativa (quando o valor do encargo mensal é insuficiente para liquidar os juros), o que não se configurou no caso dos autos, conforme demonstra a planilha de evolução da dívida (fls. 49/50).

**COMISSÃO DE PERMANÊNCIA** Quanto à taxa de Comissão de Permanência, a jurisprudência admite sua cobrança. O que não pode haver é a cumulação com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa. Assim foi editada a Súmula 472 do STJ, que assim dispôs: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (grifei). E mais, ao que se verifica, a CEF diferente do alega, aplicou o índice da comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade, conforme demonstrado nas planilhas de evolução da dívida às fls. 45/50. Portanto, é legal a cobrança da comissão de permanência pela CEF após o vencimento da dívida, calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interfinanceiro), devendo ser afastada sua cumulação com a cobrança da taxa de rentabilidade ou quaisquer outros encargos previstos no contrato.

**AUTOTUTELA (cláusula SEXTA)** O 1º da cláusula Sexta do contrato celebrado autoriza que a CEF proceda os débitos referentes ao pagamento do valor do empréstimo acrescidos nos encargos financeiro na conta corrente indicada na Cláusula Segunda (agência nº 3306.003.99-6). Não vislumbro qualquer ilegalidade na referida disposição contratual, uma vez encontra fundamento na livre disponibilidade do contratante. Tal previsão não coloca o contratante em uma posição de inferioridade perante a instituição bancária. Ademais, referida estipulação propicia uma redução no custo total do contrato, na medida em que não serão emitidos boletos bancários, com o consequente envio ao mutuário, para pagamento. Lado outro, no contrato de mútuo ora discutido há expressa disposição no sentido de que a CEF fica AUTORIZADA a utilizar o saldo de qualquer conta de titularidade do devedor para liquidar ou amortizar as obrigações assumidas pelo contrato (4º da cláusula Sexta). A cláusula contratual que impõe unilateralmente ao consumidor a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira credora, do saldo de quaisquer contas de titularidade do devedor, para amortizar ou liquidar as obrigações de contratos de mútuos, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 5º, LIV e art. 7º, X da Constituição Federal. Isto porque, tratando-se de relação consumerista, referida cláusula caracteriza-se como excessivamente onerosa ao consumidor, tendo em vista que o bloqueio de quaisquer contas do correntista, para amortizar ou liquidar obrigações do contrato bancário ora em litígio, poderá atingir contas salários, contas de aposentadoria, indenizações ou outros valores que se mostram impenhoráveis. Assim, embora livremente pactuada pelo correntista, mas tratando-se de relação de consumo bancário, onde as cláusulas são impostas por adesão, entendo que a mesma deve ser considerada como abusiva.

**PENA CONVENCIONAL e JUROS DE MORANÃO** Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa contratual no valor de 2% (dois por cento) conforme prevista no art. 412 do Código Civil. Em relação aos encargos moratórios, também não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes conforme estabelecido no art. 394 do CC. Contudo, conforme anteriormente decidido é ilegal a incidência da multa penal e de juros moratórios em caso de impontualidade no pagamento das parcelas, pois o valor do débito ora discutido deve ser apurado com a aplicação exclusiva da taxa da comissão de permanência, conforme determina a cláusula Décima Quarta. Assim, procede o pedido de afastamento de aplicação de quaisquer outros encargos (correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, multa, etc.) após a inadimplência dos executados, ora embargantes. Ressalte-se que a instituição financeira embargada não aplicou os referidos encargos (fl. 47). Por outro lado, não assiste razão quanto à aplicação dos

critérios previstos na Resolução nº 267/13 do CJF, pois foi estipulado no contrato que no caso de impontualidade no pagamento de qualquer parcela, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência (cláusula Décima Quarta). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS De fato, a cláusula Décima Quinta é inócua na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do CPC, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. A respeito do tema, o E. TRF4ª decidiu que é nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem (Apelação Cível 200671000418827; Marga Inge Barth Tessler; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. Diante do exposto, acolho em parte os EMBARGOS oferecidos e julgo parcialmente procedente o pedido MONITÓRIO para condenar os embargantes ao pagamento de R\$45.128,36 (quarenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais e trinta e seis centavos), atualizado até agosto/2011, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil, cujo valor deve ser atualizado desde 29.08.2009 (inadimplência), mediante a aplicação da Comissão de Permanência contratualmente ajustada, excluída a taxa de rentabilidade ou de quaisquer outros encargos e com o afastamento da cláusula Décima Quinta e do 4º da cláusula Sexta. A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

**0019377-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X WILSON BEZERRA DOS REIS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WILSON BEZERRA DOS REIS, visando ao recebimento da quantia de R\$32.054,08 (trinta e dois mil, cinquenta e quatro reais e oito centavos), atualizada até outubro/2011, oriunda do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD (nº 3271.260.0000104-08). Foi o réu citado às fls. 92/93, mas não apresentou embargos no prazo legal (fl. 94). A autora requereu a extinção da presente demanda ante a celebração de acordo entre as partes em conformidade com o art. 269, inciso III do CPC (fl. 95). Redistribuição do presente feito à 25ª Vara Cível nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do CJF (fl. 100). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Considerando a notícia da autora de que o réu efetuou do débito renegociado, não havendo mais dívida a ser cobrada (fls. 107/108), referente ao inadimplemento do contrato de financiamento de Construção - CONSTRUCARD nº 3271.260.0000104-08, impõe-se a extinção do pedido monitório. Assim sendo, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido monitório ante o reconhecimento do pedido pelo pagamento da dívida. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0022217-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)**

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS, objetivando a cobrança da importância de R\$41.782,94 (quarenta e um mil, setecentos e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos), atualizada em novembro/2013, decorrente da utilização de limite de crédito disponibilizado à requerida em razão dos Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa) firmado em 15.08.2012, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que a parte devedora utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/73). Citado, o réu ofertou embargos monitórios (fls. 94/124) alegando, em preliminar, a carência de ação pela ausência de demonstrativos que comprovem o devido valor do débito ora cobrado. No mérito, sustentou a má prestação de serviços pela instituição financeira e pugnou pela aplicação do CDC e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal dos juros e a cobrança de tarifa de aditamento a depositante, bem como a aplicação da comissão de permanência cumulada com os juros de mora. Sustentou, ainda, a descaracterização da mora. Impugnação da CEF (fls. 127/138). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 139). Instadas as partes à especificação de provas, o embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 137/138), ao passo que a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 140). Vieram os autos conclusos para sentença. É o



relatório.Fundamento e DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois se tratando de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo.Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156).Diante da irresignação do embargante, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário.A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitória embargada (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Afasto a alegada carência da ação, eis que revestida dos atributos exigidos pela lei processual e a documentação que a acompanha permite a solução da lide nos limites em que proposta.Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitória na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato (STJ Processo 200501965449, Recurso Especial 800178, Relator Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Fonte DJE Data 10/12/2010).De outro lado, não procede a alegação de que a credora deixou de comprovar a origem da suposta dívida que está sendo cobrada. A CEF acostou aos autos o contrato celebrado pelas partes (fls. 10/15) que ensejou a liberação dos empréstimos ora cobrados, bem como os extratos bancários e os demonstrativos de evolução contratual (fls.29/73), de forma clara, com a discriminação dos encargos aplicados pela ausência de pagamento pelo devedor. Portanto, não há dúvida acerca da cobrança ora exigida.Quanto ao mérito, o pedido monitório é parcialmente procedente. Em decorrência do contrato de abertura de crédito e adesão a produtos e serviços firmado em 15.08.2012, o devedor obteve da CEF a liberação de três empréstimos no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais); além de outros três empréstimos no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), de R\$4.000,00 (quatro mil reais) e 1.800,00 (mil e oitocentos reais), totalizando seis empréstimos concedidos pelo Crédito Direto CAIXA.Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF ação monitória.CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORNão resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Diferentemente do que afirma o embargante, a credora observou o art. 52 do CDC, já que o consumidor foi informado sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes, não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do teor das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, o devedor aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes.Em obediência ao princípio da pacta sun servanda, deveria o executado respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito.Pretende o embargante a revisão do contrato de crédito - CDC, pois entende ser ilegal a capitalização mensal dos juros e a cobrança de tarifa de aditamento, bem como a aplicação da comissão de permanência cumulada com a mora.Examino as questões trazidas.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Todavia, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, admitiu-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada nos contratos, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4o do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64.No caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se refere estes autos, isto é, em 15.08.2012.Ademais, a ministra do STJ, Maria Isabel Gallotti esclareceu da seguinte maneira o tema exposto: há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933, concluindo que a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ, REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Quanto à taxa de Comissão de Permanência, a jurisprudência admite sua cobrança. O que não pode haver é a cumulação com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa. Assim foi editada a Súmula 472 do STJ, que assim dispôs: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e



da multa contratual (grifei).E mais, ao que se verifica, a CEF diferente do alega, aplicou o índice da comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade, conforme demonstrado nas planilhas de evolução da dívida às fls.46/47; 48/52; 53/58; 59/63; 64/68 e 69/73.Portanto, é legal a cobrança da comissão de permanência pela CEF após o vencimento da dívida, calculada com base na taxa de CDB (Certificado de Depósito Bancário), devendo ser afastada sua cumulação com a cobrança da taxa de rentabilidade ou quaisquer outros encargos previstos no contrato. JUROS DE MORANão há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes.Até mesmo porque, nos termos do art. 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer. E, tratando-se da denominada mora ex re, o só fato do inadimplemento constitui o devedor automaticamente em mora.Contudo, conforme anteriormente decidido é ilegal a incidência da multa contratual, juros moratórios, correção monetária ou quaisquer outros encargos em caso de impontualidade no pagamento das parcelas, pois o valor do débito ora discutido deve ser apurado com a aplicação da comissão de permanência, conforme determina a cláusula Décima Quarta.TARIFA BANCÁRIASustenta o embargante que a cobrança da Tarifa de Aditamento a depositante se mostra abusiva, considerando que a instituição financeira já é remunerada pelo serviço de disponibilização e efetiva utilização do cheque especial, ensejando vantagem claramente excessiva (fls. 108/109).O E. STJ consolidou o entendimento de que é válida a cobrança das tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), assim como outras, correlatas, quando pactuadas nos contratos celebrados até 30.04.2008. Após tal data, a cobrança de serviços bancários prioritários ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária (Resolução nº 3.518/2007 da CMN) (STJ, REsp 1.251.331/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 28.08.2013, DJe, publicado em 24.10.2013).Vale dizer, é devida a cobrança da tarifa bancária desde que haja uma prestação de serviço pela instituição financeira e que esteja estipulado no contrato.Da cláusula Sexta das cláusulas Gerais do contrato de Crédito Direito CAIXA, verifica-se que a cobrança da tarifa de contratação é abusiva, eis que a concessão de financiamento/empréstimo é atividade inerente à própria finalidade da instituição financeira e não representa uma prestação de serviço ao contratante.Assim, deve a instituição financeira autora efetuar a devolução do valor eventualmente pago referente a tal tarifa ao embargante, cujo valor deve abater o saldo devedor da dívida. SERVIÇO BANCÁRIOO embargante sustentou que houve a violação do princípio da boa-fé, já que a instituição financeira deixou de informar ao contratante sobre qual a melhor forma de concessão e utilização do crédito. Não procede tal argumentação, pois, em se tratando de pactuação versando sobre direito disponível (liberação de créditos), o contratante ora embargante, maior e capaz, agiu de livre e espontânea vontade para adquirir recursos financeiros para ser utilizado na sua conta corrente.Além disso, o contratante não descreveu qualquer fato praticado pelo agente financeiro no sentido de majorar o valor da dívida em seu favor. Assim e considerando o teor da presente sentença, fica afastado o pedido de improcedência da cobrança do valor do débito.Diante do exposto, acolho em parte os EMBARGOS oferecidos e julgo parcialmente procedente o pedido MONITÓRIO para condenar o embargante ao pagamento do valor da dívida, cujo valor deve ser atualizado a partir do início do inadimplemento de cada financiamento concedido, mediante a aplicação da taxa de Comissão de Permanência contratualmente ajustada, excluída a taxa de rentabilidade ou de quaisquer outros encargos, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Uma vez atualizada a dívida, dela deverá ser abatido o valor de eventual cobrança da tarifa de contratação ou de qualquer outra que transfira custos próprios da atividade bancária ao contratante e sem a correspondente contraprestação do serviço (depois de atualizada). A atualização da dívida deve obedecer os critérios supramencionados - excluídos quaisquer outros - até o efetivo pagamento.Custas ex lege.Face a sucumbência recíproca, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes as despesas e os honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006439-21.2012.403.6100** - MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença.Fls. 381/383: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da decisão de fls. 376/378 que homologou as contas elaboradas pela Contadoria Judicial às fls. 331/336.Alega que a r. decisão padece de omissão em relação a ponto crucial sobre o qual deveria ter se pronunciado esse Douto juízo, qual seja, o fato de a Contadora Judicial não ter aplicado em seus cálculos o deságio e os critérios de correção previstos na Lei Complementar nº 110/2001, não obstante conste dos autos a prova da adesão do autor à citada Lei. Aduz, ainda, que a Contadoria não considerou a aplicação dos juros remuneratórios no período posterior à citação no cálculo da CAIXA. Pede sejam os presentes recebidos e providos.Brevemente relatado, decido.Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da

identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Quanto ao mérito, não assiste razão à embargante. Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379). Pois bem. Sempre é válido ressaltar que o Magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que os fundamentos por ele desenvolvidos - com concretização do princípio da formação do livre convencimento do Juiz - tenham o condão de solucionar, por suficiência, a questão posta a julgamento. Precedentes do STF (RISTF, art.337; RE nº95.321 - Edcl - SP, rel. Min. Alfredo Buzaid, in RTJ 102/821). Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis. Ressalte-se que as questões levantadas foram apreciadas e fundamentadas, conforme é possível observar às fls. 377 e verso. Assim, a competência para apreciar as alegações da CEF (error in iudicando) é do Juízo ad quem, desde que instado a tanto. Note-se, ainda, que o art. 5º da Lei Complementar nº 110/01 preceitua que o complemento do que se trata o art. 4º será remunerado até o dia 10 do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, com base nos mesmos critérios de remuneração utilizados para as contas vinculadas. Parágrafo único. O montante apurado na data a que se refere o caput será remunerado, a partir do dia 11 do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, com base na Taxa Referencial - TR, até que seja creditado na conta vinculada ao trabalhador. De acordo com os extratos fundiários do exequente (fls. 246/249), as parcelas foram depositadas sempre no dia 10 de cada mês. Quanto à aplicação de juros remuneratórios, foi determinado na decisão judicial que a diferença deverá ser corrigida monetariamente desde a época em que deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento (Súmula nº 445, STJ), exclusivamente pelos índices da Justiça Federal, com o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão incidir juros de mora, nos termos do Manual supramencionado, contados a partir da citação até o pagamento, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Portanto, as contas apuradas pela Contadoria Judicial que embasaram a decisão ora recorrida foram efetuadas de acordo com a decisão judicial. Assim, ao que parece, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, o embargante tenta na realidade, irresignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**000009-48.2015.403.6100** - EMPORIO GRABRIELLE PAES E CONVENIENCIAS LTDA.(SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO E SP131200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK) X UNIAO FEDERAL Providencie a Autora, no prazo de 30 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n.º 9.289/96 e Resolução n.º 426, de 14.09.2011, do Conselho de Administração do TRF da 3.ª Região, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se da decisão proferida em plantão judiciário (fls. 32/33). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017773-81.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009110-51.2011.403.6100) CPS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA -EPP X FELIX LEITE CAVALCANTE(Proc.

2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por CPS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - EPP e FELIX LEITE CAVALCANTE, representados pela Defensoria Pública da União nomeada como curadora especial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recálculo do valor exigido, decorrente da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 21.3012.555.0000007-02 firmada em 04.02.2010, em razão da onerosidade excessiva. Alegam que 80% do valor da dívida ora exigida foi quitada pela utilização do Fundo de Garantia de Operações (FGO) gerido pelo Banco do Brasil. Sustentam, ainda, que a instituição financeira embargada não respeitou o contrato pactuado em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor e pugnam pela nulidade das cláusulas que estabelecem a capitalização mensal dos juros; a incidência da comissão de permanência com os demais encargos; e a aplicação das despesas processuais e dos honorários, assim como a cobrança da tarifa de abertura e renovação de crédito (TARC) com as tarifas de serviços. Pedem, ainda, a aplicação da pena prevista no art. 940 do CC, além da não configuração da mora. Com a inicial vieram os documentos (fls. 16/80). Apensamento dos autos à Ação de Execução nº 0009110-51.2011.403.6100 (fl. 81). Impugnação apresentada pela CEF alegando, em preliminar, a ausência de juntada de memória de cálculos e pugnou pela improcedência dos embargos (fls. 83/138). Instadas as partes à especificação de provas, a CEF solicitou o julgamento antecipado da lide (fl. 139), enquanto que os embargantes nada requereram (fl. 140). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois se tratando de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeat ser efetuada em momento posterior, caso se faça necessário (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156). Indefiro o pedido de rejeição dos presentes embargos à execução requerido pela CEF. Nos contratos bancários, quando se alega EXCESSO DE EXECUÇÃO, não se discute tão-somente os cálculos, mas, sim, e principalmente, discute-se as cláusulas ditas leoninas, como por exemplo, a relativa à capitalização de juros ou anatocismo, à cobrança de juros extorsivos, à incidência de comissão de permanência e sua cumulação com outros encargos, todas por demais debatidas em nosso ordenamento jurídico. Assim, impedir que o executado/devedor discuta o contrato (só porque não lhe foi possível elaborar memória de cálculo), seria, a meu ver, violar seu direito de defesa e não apenas mera questão aritmética, como pode parecer. Portanto, como se discutem diversas cláusulas contratuais, entendo ser cabível a análise do contrato em discussão, em conformidade com o art. 745, V, do Código de Processo Civil, com dispensa da apresentação da memória de cálculo, neste momento, ficando os cálculos para a fase de liquidação, por não vislumbrar qualquer prejuízo para as partes, nesse ponto. Quanto ao mérito, os embargos são parcialmente procedentes. O mútuo está comprovado, e contra ele não se insurge os embargantes. Logo, tem-se como verdadeiro o empréstimo, liberado em 04.02.2010, no valor de R\$62.200,00 (sessenta e dois mil, duzentos reais), a uma taxa mensal de 1,9000% (25,3400% anual) para pagamento em 12 prestações, tendo como valor inicial de R\$5.845,54 conforme cópias acostado nos autos (fls. 23/30). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF ação de execução. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A parte embargante insurge-se contra a natureza do contrato firmado entre as partes, alegando que não foi dada a ela a oportunidade para discutir as suas cláusulas. Ora, essa é a principal característica do contrato de adesão, em que os termos são impostos unilateralmente por uma das partes, sendo elas livres para pactuarem ou não (art. 54 do CDC). Não procede, ainda, a alegação de que o banco credor violou o art. 52 do CDC, porque deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes, não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do teor das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, a parte executada aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito. Pretende a parte embargante a revisão do contrato de EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA, pois entende ser ilegal a capitalização mensal dos juros; a incidência da comissão de permanência com os demais encargos; e a aplicação das despesas processuais e dos honorários, assim como a cobrança da tarifa de abertura e renovação de crédito (TARC) com as tarifas de serviços. Examinando as questões trazidas. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS No que diz respeito à capitalização de juros,

recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Todavia, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, admitiu-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada nos contratos, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. A ministra do STJ, Maria Isabel Gallotti esclareceu da seguinte maneira o tema exposto: há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933, concluindo que a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ, REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Assim, a capitalização mensal de juros, desde que esteja contratualmente prevista, é permitida, sendo vedada apenas a capitalização na forma de amortização negativa (quando o valor do encargo mensal é insuficiente para liquidar os juros), o que não se configurou no caso dos autos, conforme demonstra a planilha de evolução da dívida (fls. 65/67).

**COMISSÃO DE PERMANÊNCIA** Quanto à taxa de Comissão de Permanência, a jurisprudência admite sua cobrança. O que não pode haver é a cumulação com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa. Assim foi editada a Súmula 472 do STJ, que assim dispôs: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (grifei). E mais, ao que se verifica, a CEF diferente do alega, aplicou o índice da comissão de permanência (CDI) juntamente com a taxa de rentabilidade, conforme demonstrado na planilha de evolução da dívida à fl. 64. Portanto, é legal a cobrança da comissão de permanência pela CEF após o vencimento da dívida, calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interfinanceiro), devendo ser afastada sua cumulação com a cobrança da taxa de rentabilidade ou quaisquer outros encargos previstos no contrato.

**PENA CONVENCIONAL** Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa contratual no valor de 2% (dois por cento) conforme prevista no art. 412 do Código Civil. Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida. Assim, já decidiu o E. TRF da 2ª Região nesse sentido: **APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONSTRUCARD - CDC - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NO CONTRATO - IMPROVIMENTO ...** 5. In casu, revelam-se inoportunas as alegações da apelante relativas à taxa de juros remuneratórios, moratórios e à multa, uma vez que, da análise do contrato e das planilhas que instruíram a ação monitória, é possível constatar que os referidos encargos foram fixados e aplicados dentro dos limites considerados como corretos pela própria embargante, a saber, juros remuneratórios de 9,7% ao ano, moratórios de 0,033% ao dia, e multa de 2%. A comissão de permanência sequer foi prevista no contrato ou aplicada nos cálculos da CEF. ... 7. Apelação conhecida e improvida. (TRF2, Apelação Cível 201050010004039, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 03/08/2012 Página 196). Contudo, conforme anteriormente decidido é legal a incidência da multa penal e de juros moratórios em caso de impontualidade no pagamento das parcelas, pois o valor do débito ora discutido deve ser apurado com a aplicação exclusiva da taxa da comissão de permanência, conforme determina a cláusula Décima Quarta. Assim, procede o pedido de afastamento de aplicação de quaisquer outros encargos (correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, multa, etc.) após a inadimplência dos executados, ora embargantes.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS** De fato, o Parágrafo Terceiro da cláusula Oitava é inócua na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do CPC, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. A respeito do tema, o E. TRF4ª decidiu que é nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem (Apelação Cível 200671000418827; Marga Inge Barth Tessler; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada.

**TARIFA BANCÁRIA** Sustentam os embargantes que é ilegal a cobrança da tarifa de contratação, que equivale a tarifa de crédito, pois entende que a Resolução 3.158/07 extinguiu a sua cobrança. O E. STJ consolidou o entendimento de que é válida a cobrança das tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), assim como outras, correlatas, quando pactuadas nos contratos celebrados até 30.04.2008. Após tal data, a cobrança de serviços bancários prioritários ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária (Resolução nº 3.518/2007 da CMN) (STJ, REsp 1.251.331/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 28.08.2013,

DJe, publicado em 24.10.2013). Vale dizer, é devida a cobrança da tarifa bancária desde que haja uma prestação de serviço pela instituição financeira e que esteja estipulado no contrato. Do Parágrafo único da cláusula Primeira, verifica-se que a cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC é abusiva, eis que a concessão de financiamento/empréstimo é atividade inerente à própria finalidade da instituição financeira e não representa uma prestação de serviço ao contratante. Assim, deve a instituição financeira autora efetuar a devolução do valor eventualmente pago referente a tal tarifa aos embargantes, cujo valor deve abater o saldo devedor da dívida. FUNDO GARANTIDOR DE OPERAÇÕES - FGO afirmam os embargantes que como 80% (oitenta por cento) do valor do empréstimo concedido é garantido pelo Fundo Garantidor de Operações cabe aos devedores, ora embargantes o pagamento equivalente a 20% do total da dívida. De acordo com o Banco do Brasil, o Fundo de Garantia de Operações - FGO tem por finalidade garantir as operações bancárias celebradas pelo micro, pequenas e médias empresas tomadoras de empréstimos de capital de giro e de investimento. É sabido que o FGO é a garantia complementar das garantias apresentadas pelo mutuário contratante, não desobrigando a empresa do pagamento da dívida ora concedida e não constituiu um seguro de crédito. No contrato ora questionado foi estipulado que a garantia do FGO não isenta a EMITENTE e os AVALISTAS do pagamento das obrigações financeiras. Ocorrendo a honra da garantia pelo FGO. A EMITENTE e os AVALISTAS continuarão sendo cobrados pelo total da dívida - grifei ( 4º da cláusula Sexta). Assim, afastou o pedido de redução do valor da dívida pela existência de tal Fundo. Por fim, não há que se falar da aplicação do art. 940 do Código Civil, já que não verifiquei má-fé da CEF, fato determinante para a sua incidência, conforme entendimento do Colendo TRF da 1ª Região (Processo 200638140013644, Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 Data 24/06/2011 Pagina 199). Diante do exposto, acolho em parte os EMBARGOS oferecidos e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar os embargantes ao pagamento do valor da dívida de R\$57.036.041 (cinquenta e sete mil, trinta e seis reais e quarenta e um centavos), atualizado até maio/2011, cujo valor deve ser atualizado desde 02.09.2010 (inadimplência) mediante a aplicação da Comissão de Permanência contratualmente ajustada, excluída a taxa de rentabilidade ou de quaisquer outros encargos e com o afastamento do Parágrafo Terceiro da cláusula Oitava. A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Uma vez atualizada a dívida, dela deverá ser abatido o valor de eventual cobrança da tarifa de abertura e renovação de crédito (TARC) ou de qualquer outra que transfira custos próprios da atividade bancária ao contratante e sem a correspondente contraprestação do serviço (depois de atualizada). A atualização da dívida deve obedecer os critérios supramencionados - excluídos quaisquer outros - até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Face a sucumbência recíproca, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes as despesas e os honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e prossiga-se na execução. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se dos autos principais com a remessa ao arquivo. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009488-02.2014.403.6100 - JOAO RICARDO BRITO HAIKAWA (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO RICARDO BRITO HAIKAWA em face do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas. Narra o impetrante, em suma, ser médico graduado pela Faculdade de Medicina de Jundiaí, tendo obtido título de bacharelado no ano de 2013. Relata que no ano de 2007 foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, conforme faz prova o Certificado de Dispensa de Incorporação juntado aos autos. No entanto, sustenta que, em 03/02/2012, foi incorporado, para a prestação de serviços médicos, ao 2º Grupo de Artilharia de Campanha Leve - GACL, localizado na cidade de Itu, para prestar o serviço militar obrigatório na condição de médico. Alega que o disposto no art. 4º, 2º, da Lei n. 5.929/67 não seria aplicável a sua situação, considerando sua dispensa por excesso de contingente e que a ele se aplicaria as disposições da Lei n. 4.375/64 combinado com o Decreto n. 57.654/66. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 157/160). Dessa decisão, houve interposição de agravo de instrumento (fls. 182/194). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 169/175). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 199/202). É o relatório. Passo a decidir. No caso em questão, verifico que o impetrante foi dispensado do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, em 09/02/2007 (fl. 43), data anterior ao ingresso no curso superior de medicina. Sendo assim, resta claro que a dispensa não se deu em razão de seus estudos, muito menos ocorreu a hipótese de adiamento de incorporação, prevista no art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/1967. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que, de acordo com os ditames da Lei 5.292/1967, não é possível a convocação posterior dos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. Confira-se: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. ÁREA DE SAÚDE. LEI 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. PREVALÊNCIA DO ART. 4º SOBRE O SEU 2º. OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NO ANO SEGUINTE À CONCLUSÃO DO CURSO,

QUANDO OBTIDO ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO.1. Estudantes de MFDV, dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão de seu curso. A obrigatoriedade de prestá-lo em tal época só ocorre quando obtido o adiamento de incorporação a que alude o referido art. 4º. O seu 2º não pode torná-lo inócuo, sem sentido. Por ser a unidade básica, deve prevalecer o caput.2. Subsistência dos precedentes jurisprudenciais sobre a matéria.3. Recurso Especial conhecido mas, desprovido. (STJ, Resp 2007/0052091-4, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Data do Julgamento: 15/04/2008, Data da Publicação/Fonte: 16/06/2008)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 557, CAPUT DO CPC. INEXISTÊNCIA. MEDICO. SERVIÇO MILITAR DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade do Relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal.Dispensado o impetrante do serviço militar por excesso de contingente, ele não poderá ser obrigado à prestação em momento posterior como oficial médico.Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - 6ª Turma - AgRg no REsp 827615/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, j. em 08/03/2007, DJ 23/04/2007 p. 325)RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE.O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decisor, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente.Violação não caracterizada.Recurso desprovido. (STJ - 5ª Turma - REsp 437424/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j.06/03/2003, DJ 31/03/2003 p. 250)Ademais, a Lei nº 12.336/2010, que alterou as Leis n.ºs 4.375/64 e 5.292/67, passando a autorizar a convocação posterior ao serviço militar dos concluintes dos cursos destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que haviam sido dispensados por excesso de contingente, não é aplicável ao caso analisado, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. ART. 557. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.336/10.Encontra-se sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a convocação posterior dos denominados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente.A possibilidade de convocação para a prestação do serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, prevista na Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, como corolário dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005989-84.2008.4.03.0000/SP 2008.03.00.005989-1/SP, RELATOR Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI). Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato com o fito de incorporar o impetrante às Forças Armadas e, caso já o tenha feito, que proceda a sua desincorporação. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I. Oficie-se.

**0012817-22.2014.403.6100** - ZHOU XIULI(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - 8a REGIAO FISCAL  
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ZHOU XIULI em face do CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL visando a obtenção de provimento jurisdicional que anule a aplicação da pena de perdimento do veículo apreendido (GM ZAFIRA ELITE 2009/2010 - Placa EMP 5950), bem como determine a imediata restituição do veículo de propriedade da impetrante, afastando, ainda a obrigação de pagamento dos valores a título de despesas efetuada com guincho e estadia (permanência do veículo no pátio).Narra a impetrante, em suma, que em 03/06/2014 foram apreendidas várias mercadorias de titularidade da empresa VICTORIA FASHION COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA que foram adquiridas pela empresa XINZHOU COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA, cujo transporte ocorreu no carro de propriedade da impetrante.Sustenta que tais mercadorias foram apreendidas sob o argumento de desconhecimento da precedência das mesmas, o que não procede, vez que todos os produtos apreendidos foram adquiridos na forma da lei pela empresa XINZHOU COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA, sendo inclusive objeto de plena contabilização, sendo que foram emitidas notas fiscais de referidos produtos. Aduz, pois, que referidas mercadorias não são objeto de contrabando/descaminho.Narra que a aplicação da pena de perdimento do veículo somente se justifica se: i) demonstrada em procedimento regular a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito fiscal; ii) não haja desproporcionalidade entre o valor do carro e o da mercadoria apreendida e iii)

houvesse a reiteração da conduta delitiva. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/37). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 41). Ante a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada (fls. 47/50), foi determinada a regularização do polo passivo (fl. 51), o que foi efetivado à fl. 54. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 59/76) sustentando a legalidade do ato inquinado de abusivo. Assevera que as mercadorias apreendidas estavam desacompanhadas de documentação e a que fora apresentada possuía inconsistências, vez que declarava fatos que aconteciam em momento futuro. O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 77/81). Dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 89/107), ao qual foi negado seguimento (fls. 109/110). Parecer do Ministério Público Federal no sentido de denegação da ordem (fls. 114/116). É o relatório. Passo a decidir. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto Dr. Bruno César Lorencini, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: No presente caso, verifica-se que o Auto de Infração e Termo de Apreensão de veículo e retenção de mercadorias acostado às fls. 20/21, revela que em ação fiscal realizada no dia 03/06/2014 pela Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho - DIRE08, o veículo de propriedade da impetrante foi abordado pela equipe de fiscais, na altura do número 770 da Av. Florêncio de Abreu, ocasião em que a fiscalização constatou a existência no interior do veículo de produtos desprovidos da devida documentação fiscal. Consta do termo de depoimento do condutor do veículo (motorista), que nenhuma mercadoria possui documentação idônea para comprovar a aquisição/circulação regular dos itens (nota fiscal). Que a nota fiscal apresentada pelo Sr. Leandro (condutor) foi emitida pelo estabelecimento de destino (X Zhou), após o início da abordagem, razão pela qual se constatou conduta infracional punível com pena de perdimento, motivando a apreensão das mercadorias e do veículo, tendo em vista a não observância do trâmite referente ao transporte de mercadorias. O veículo, conduzido por Leandro Barbosa de Souza, é de propriedade da Sra. Zhou Xiuli, impetrante do presente mandamus, a qual, irressignada, sustenta a ilegalidade da apreensão, sob o fundamento de que não participou da infração fiscal. De início, no que se refere à pena de perdimento de veículo, convém citar a legislação aplicável: Decreto-Lei nº 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Decreto-Lei nº 1.455/76: Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: (...) IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. [Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002] Art. 24. Consideram-se igualmente dano ao Erário, punido com a pena prevista no parágrafo único do artigo 23, as infrações definidas nos incisos I a VI do artigo 104 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. Decreto nº 6.759/2009: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; Importante dizer que os Decretos-Leis nº 37/66 e nº 1.455/76 foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, havendo, inclusive, precedente do STF (à luz da CF/67) afirmando a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao erário, com o fundamento de que o direito de propriedade pode ser restringido em determinadas hipóteses, por não haver direitos absolutos (REExt. nº 95.693/RS, Rel. Min. Alfredo Buzaid). Por sua vez, a súmula nº 138 do extinto TFR dispõe que A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Nesse sentido, necessário consignar que, em respeito à Constituição Federal de 1988, que protege o direito à propriedade como direito fundamental, presume-se a boa-fé do proprietário do veículo flagrado transportando produtos de forma irregular, quando não esteja conduzindo o automóvel durante a abordagem dos agentes fiscais. Incumbe, então, à Administração Fiscal o ônus de demonstrar a ciência efetiva ou potencial do proprietário para justificar a pena de perdimento. Com efeito, alega a impetrante que o veículo apreendido é de sua propriedade e que, além de não estar conduzindo o veículo à época da apreensão, não concorreu ou se beneficiou, de qualquer forma, com a prática da infração fiscal. Não merece razão à impetrante neste ponto. Isto porque, como já foi dito, embora a má-fé não seja presumível em face do proprietário do veículo, é preciso considerar todo o conjunto de informações que restaram incontroversas dos autos, que envolvem a prática da infração fiscal, para a definição da ciência da impetrante a respeito dos fatos. Das informações prestadas pela autoridade impetrada e dos documentos acostados a ela, verifica-se que há uma relação entre os sócios da empresa que vendeu as mercadorias apreendidas e os sócios da que as adquiriu (fls. 66/76). Assim, não é possível afastar de plano a responsabilidade da impetrante em relação ao ilícito cometido. Ademais, o Mandado de Segurança é instrumento inadequado para se aferir a ausência de responsabilidade da impetrante pela conduta que deu ensejo à pena de perdimento. Alega ainda a impetrante a falta de proporcionalidade e razoabilidade da pena de perdimento do veículo de sua propriedade. Neste espeque, sustenta que as mercadorias foram avaliadas pelo Fisco no valor de R\$ 27.720,00, o que corresponde a 70% do valor do veículo, cujo valor, segundo a tabela FIPE, é de cerca de R\$ 40.000,00. Todavia, não são esses os dados que constam da Nota Fiscal das mercadorias acostada pela própria impetrante às fls. 26/27. Referida Nota Fiscal indica que as mercadorias que estavam no carro apreendido

totalizam o valor de R\$ 72.146,02 (fls. 26/27). Ademais, para a análise da proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o valor do veículo não há critério matemático de aferição. O argumento da desproporcionalidade se trata, em verdade, de construção jurisprudencial, que não pode ser tida como absoluta. Tal interpretação favorável somente se justifica quando se analisa a circunstância fática sem dela se extrair elementos que indiquem ciência, potencial ou efetiva, do proprietário do veículo utilizado para a prática da infração fiscal. Do contrário, restaria frustrado o interesse público existente na previsão legal de perda de bens e controle do comércio ilegal de bens estrangeiros. Na linha da fundamentação acima exposta, confira-se o entendimento jurisprudencial: MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA IMPORTADA SEM PROVA DE SUA ORIGEM REGULAR. RELAÇÃO DE PARENTESCO ENTRE O CONDUTOR DO VEÍCULO E PROPRIETÁRIO. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIO DE DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DO VEÍCULO E O VALOR DAS MERCADORIAS. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. 1- Havendo evidências que demonstrem a responsabilidade do proprietário do veículo no ilícito, nos termos do auto de infração, não se pode afastar a aplicação da pena de perdimento do veículo pelo transporte de mercadorias internadas irregularmente no País. 2- Existem fundados indícios da participação do impetrante no ilícito tributário e, por outro lado, dúvidas a respeito desse fato não são passíveis de cabal solução pelas estreitas vias probatórias admissíveis no mandado de segurança. Remanesce, portanto, a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado e, sob outro giro, não há que se falar em proteção a direito líquido e certo. 3- Quanto ao afastamento da pena de perdimento em face da desproporção entre o valor do veículo e o valor da carga transportada, não obstante o entendimento jurisprudencial maciço nesse sentido, deve ser observada a sua inaplicabilidade ao caso concreto, sob pena de se ilidir a responsabilidade do infrator e incentivar a prática de descaminho aos proprietários de veículos de transporte de alto valor, mormente no caso dos autos, em que foi utilizado o expediente de empréstimo do veículo entre irmãos a fim de burlar o controle das importações e escapar da aplicação da pena de perdimento. 4- É de se observar também que toda a construção jurisprudencial a respeito do tema em debate exsurgiu de situações fáticas que envolviam supostos delitos de ínfima relevância. Estando sob apuração fato em tese criminoso que transcenderia a esfera da insignificância, ou seja, situações concretas em que o suposto dano do sujeito ativo da infração ganha escala de razoável monta, a pretendida proporcionalidade entre a mercadoria e o veículo transportador precisa ser mitigada. 5- No caso dos autos, verifica-se que o valor da carga transportada alcançou nada menos que R\$ 13.170,20, ou seja, tal montante por si só coloca a situação fora do âmbito, quer da insignificância delitiva, quer da habitualidade accidental ou ocasional. Pelo contrário, tal valor é sólido indício do contrabando em escala pelo menos mediana, com escopo de lucro e de cunho eminentemente comercial, perpetrada com dolo direto e intenso, tudo isto a recomendar a manutenção da medida administrativa guerreada. 6- Por sua vez, o elevado valor do veículo transportador não beneficia o impetrante, pelo contrário, por se tratar de micro-ônibus usado para transportar grande quantidade de carga (mais de 12.000 itens), resta afastada ainda mais a alegação de boa-fé do impetrante. 7- Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. (TRF 3ª Região, AMS, Processo: 00012734120084036005, UF: SP, 6ª Turma, Data da decisão: 24/03/2011, DOE DATA: 31/03/2011, pág.: 1121, Relatora Juiz Convocado RICARDO CHINA) Portanto, a ausência de identidade de valor entre a mercadoria apreendida e o veículo, não é suficiente para confirmar a alegada desproporcionalidade, bem como para combater a pena de perdimento aplicada. No tocante ao pedido de afastamento da obrigação de pagamento dos valores a título de despesas efetuada com guincho e estadia (permanência do veículo no pátio), não obstante a vedação da retenção de veículo sob condição de pagamento da multa, não há que se falar em liberação do veículo sem ônus, uma vez que havendo a impetrante dado causa à apreensão, deve arcar com as despesas decorrentes da retenção do veículo, quais sejam, as taxas de estadia e remoção do mesmo. Neste caso, além de referidas despesas haverem sido geradas pelo próprio fato da apreensão em decorrência do cometimento da infração pelo motorista e/ou proprietário, a sua exigência se dá estritamente para ressarcimento de valores despendidos em decorrência de ato ilícito do administrado. Assim, como ressaltado pela autoridade coatora, a análise da ausência de responsabilidade da impetrante exige dilação probatória e não há espaço para isso nos estreitos limites do Mandado de Segurança, já que direito líquido e certo é aquele sustentado em prova documental pré-constituída. Desse modo, estando ausente essa prova, resta descabido adentrar no mérito da impetração. Isso posto, por considerar a impetrante CARECEDORA DE AÇÃO, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e art. 10, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

**0013876-45.2014.403.6100** - MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A (SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A. em face do PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, por meio do qual objetiva a declaração de nulidade do Aviso de Cobrança



decorrente da CDA 60.2.98.002629-06, impedindo-se, por consequência, a sua inscrição no CADIN até que possa exercer seu direito de defesa em relação ao débito, objeto da Execução Fiscal n 1998.3800.044717-2. Narra, em suma, haver sido surpreendido ao receber um Aviso de Cobrança, acompanhado de DARF para pagamento de IRRF de 1996 de outra empresa, qual seja, Mendes Junior Engenharia S.A., objeto da mencionada Execução Fiscal, em trâmite perante a 24ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, para cuja execução a impetrante não foi citada. Relata que por decisão recentemente proferida naquele feito, foi determinado o redirecionamento da execução contra a impetrante, de modo a incluir a mesma como corresponsável pelo débito, porém, tal decisão não pode produzir qualquer efeito no mundo jurídico, uma vez que sequer foi publicada e a impetrante AINDA NÃO FOI CITADA, como determinado, mas mesmo assim já recebeu notificação para pagamento do débito, sob pena de inclusão de seu nome no CADIN. Assevera que em que pese não ter sido citada na execução fiscal e, portanto, não ter se estabelecido qualquer relação processual que a qualifique como Executada, recebeu o mencionado Aviso de Cobrança para pagamento de um débito, decorrente de um Processo Administrativo do qual não participou e contra o qual não pôde exercer seu direito de defesa, débito esse cujo vencimento foi fixado para o dia 31/07/2014, e que se não quitado, ensejará a sua inscrição no CADIN - Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/62). O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO às fls. 66/68, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o CDA n 60.2.98.002629-06. Dessa decisão, houve interposição de Agravo de Instrumento (fls. 109/113). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (fls. 91/106). Alega ilegitimidade passiva, uma vez que a dívida consubstanciada na inscrição mencionada é de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais, sendo que a Execução Fiscal n 1998.38.00.044717-2 está em trâmite perante a Justiça Federal de Minas Gerais (Subseção Judiciária de Belo Horizonte). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 115/-115-v). Convertido o julgamento em diligência (fl. 140). Juntada da decisão que deferiu o pedido suspensivo pleiteado em sede de agravo de instrumento (fls. 142/144). Instado, o impetrante manifestou-se acerca da preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 148/154). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação mandamental não tem como prosperar. Com efeito, a autoridade impetrada deve ser a de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo, mesmo que este ato esteja baseado em norma editada por superior hierárquico. E, como se sabe, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência do juízo é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade coatora. Conforme informações prestadas pela Subprocuradoria-Regional da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, a dívida inscrita sob n 60.2.98.002629-06 encontra-se sob a administração da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE MINAS GERAIS. Assim, fica evidente que o impetrante ajuizou a demanda perante juízo absolutamente incompetente. Por outro lado, também não cabe ao Poder Judiciário corrigir esta falha sem que tenha havido iniciativa da parte, principalmente a esta altura do processo. Assim, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a incompetência absoluta do juízo. Vejamos o entendimento ementado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO NO SENTIDO DE RECONHECÊ-LA ILEGÍTIMA E INCONTINENTI SUSCITA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA INCOMPATÍVEL. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITADO. Cumpre esclarecer, inicialmente, que a competência para o julgamento de mandado de segurança é definida em conformidade com a natureza da autoridade coatora (CC 38.667/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 16.02.2004). Ocorre, todavia, que acaso o magistrado entenda ser incompetente a autoridade apontada como coatora, a ele compete extinguir o writ sem julgamento do mérito, e não declinar de sua competência. Conforme bem salientou o eminente Ministro Milton Luiz Pereira, no mandado de segurança, a equivocada indicação da autoridade coatora não autoriza o juiz, em substituindo o impetrante, emendar a inicial, ou enviar os autos para o juízo sob cuja jurisdição estiver o coator (CC 11.606/RS, Rel. Milton Luiz Pereira, DJ 13.3.1995). O conflito não merece ser conhecido, contudo, pois o Juízo suscitado não poderia ter reconhecido a ilegitimidade da autoridade coatora e incontinenti ter suscitado conflito de competência. Peço vênia à eminente Ministra Eliana Calmon, de modo que não conheço do conflito de competência e determino o retorno dos autos ao Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Santos-SP. (CC 37094 / RJ; CONFLITO DE COMPETENCIA, 2002/0147752-7, relatora Ministra ELIANA CALMON (1114), 1ª Seção, data do julgamento 22/10/2003, DJ 01/08/2005, pág. 302). Ante o exposto, REVOGO A LIMINAR e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator dos Agravos de Instrumento ns 0020825-52.2014.4.03.0000 e 0027587-84.2014.4.03.0000. Oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, haja vista a revogação da liminar anteriormente concedida. P.R.I.O.

**0015332-30.2014.403.6100** - GP-SERVICOS GERAIS LTDA(SP250955 - JOÃO RICARDO GALINDO HORNO E SP224385 - VINICIUS AFONSO ARANTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GP SERVIÇOS GERAIS LTDA em face do DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, visando a obtenção de provimento jurisdicional que afaste da base cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários os valores pagos a título de férias gozadas, reconhecendo-se o direito à compensação do indébito tributário com relação aos últimos 5 (cinco) anos. Sustenta a impetrante, em suma, que a verba discutida no presente feito possui natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n 8.212/91. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 42), oportunidade em que também se determinou a adequação do valor atribuído à causa, a juntada de contraféis, assim como o recolhimento das custas processuais. Emenda à exordial às fls. 48/51. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 56/64), pugnando pela denegação da ordem. O pedido de liminar foi deferido (fls. 65/68). A União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 79/86), sendo que o E. TRF da 3ª deu provimento ao recurso interposto para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 91/93). É o relatório. Passo a decidir. A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pela impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho. Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoariam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória. Como exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Pois bem. Em relação às férias gozadas/usufruídas, o art. 148 das CLT

estabelece expressamente que A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Em virtude disso, prevalece no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em virtude de sua natureza remuneratória, incide contribuição previdenciária sobre parcelas pagas a título de férias gozadas. Nesse norte: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AEERES 201401338102, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/10/2014 ..DTPB:..).EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. ..EMEN:(AGRESP 201100968750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 ..DTPB:..).EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE

E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201100422106, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 ..DTPB:..)Assim, há de ser reconhecida a natureza remuneratória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias gozadas, razão pela qual tais verbas deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Ressalto que a liminar não mais produz efeitos em virtude da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 87/89).Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.

**0015439-74.2014.403.6100 - AQUARIUS SBC EDITORA GRAFICA LTDA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA E SP336952 - EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA E SP336742 - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS BARCELLOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AQUARIUS SBC EDITORA GRÁFICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT), visando a obtenção de provimento jurisdicional que impeça a cobrança de antecipações das parcelas do parcelamento instituído pela Lei n.º 12.996/2014, até que a Receita Federal do Brasil consolide a dívida de tal forma que a torne exata, e que não exclua a impetrante do programa REFIS DA COPA, até o julgamento final da ação.Narra, em suma, que se encontra em Recuperação Judicial concedida nos autos do processo de n.º 0026467-56.2013.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo, e que pretende aderir ao Parcelamento instituído pela Lei n.º 12.996/2014, denominado REFIS DA COPA.Sustenta, todavia, que referida lei impede a impetrante de se valer do referido parcelamento, vez que condicionada ao pagamento de antecipação equivalente a um percentual inicial variável entre 5% e 20% do valor total da dívida, aplicável antes de consolidar o valor com os descontos concedidos pela própria Lei n.º 12.996/2014.Sustenta que a lei do Refis da Copa, notadamente, não atende as expectativas da impetrante, no que tange a imposição do recolhimento das antecipações sem um critério bem definido, além de constituir um verdadeiro dano ao caixa da empresa para cumprir o plano de recuperação judicial concomitantemente com as parcelas de antecipação do parcelamento.Afirma, ainda, que a lei do Refis da Copa está carregada de vícios e imposições que não se aplicam a todos os contribuintes da mesma forma, tratando os desiguais com igualdade.Com a inicial vieram documentos.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 6844).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações batendo-se pela denegação da ordem (fls. 79/81).O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 82/83). Dessa decisão, houve interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 87/93). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 95/97). É o breve relatório. Passo a decidir. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus:A requerente afirma que a lei do Refis da Copa, notadamente, não atende às expectativas da impetrante, no que tange a imposição do recolhimento das antecipações sem um critério bem definido, além de constituir um verdadeiro dano ao caixa da empresa para cumprir o plano de recuperação judicial concomitantemente com as parcelas de antecipação do parcelamento.Afirma, ainda, que a lei do Refis da Copa está carregada de vícios e imposições que não se aplicam a todos os contribuintes da mesma forma, tratando os desiguais com igualdade.Pois bem.Em princípio, cabe esclarecer que o parcelamento de que trata o inciso VI do art. 151 do CTN, um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), é aquele decorrente de lei.Assim, prevê o art. 155-A do Código Tributário Nacional: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. - grifeiA referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva a conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas em lei.Além disso, o Judiciário se encontra autorizado apenas a verificar a legalidade e legitimidade das exigências feitas pelo agente fiscal para o deferimento do parcelamento.Ademais, a adesão ao parcelamento é ato facultativo do

contribuinte. No entanto, caso haja a devida opção, este passa a sujeitar-se incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar que o regulamentou, de modo que não pode o contribuinte aderir aos preceitos que lhe são favoráveis e não aderir àqueles que entender como desfavoráveis. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A ORDEM. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

**0015471-79.2014.403.6100 - MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS**

LTDA(SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MONTES ÁUREOS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do PROCURADOR-CHEFE REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa em seu nome. Afirma, em síntese, que a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa lhe foi negada em razão dos débitos objeto das DEBCAD'S 37.014.773-1 e 37.014.774-0, ao argumento de que a decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 0026605-16.2008.403.6100, que declarou a inexigibilidade dos referidos débitos, teria sido objeto de recurso de apelação interposto pela União e recebido em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo, ainda pendente de análise pelo TRF da 3ª Região. Sustenta que com a sentença os débitos estão suspensos, conforme disposto no artigo 151, CTN e art. 205 e 206 do CTN. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 39). Notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações batendo-se pela denegação da ordem (fls. 53/68). Por sua vez, o DERAT apresentou informações noticiando que os débitos objeto do presente feito estão com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento da Lei n.º 11.941/09 e, portanto, não são óbice à expedição da Certidão de Regularidade fiscal em seu nome (fls. 69/73). Instada a impetrante a se manifestar acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, ante o noticiado pelo DERAT (fls. 74/75), a mesma sustentou o seu interesse na apreciação da liminar, vez que os débitos supramencionados não se encontram parcelados (fls. 77/87). O DERAT informou que, de fato, os débitos objetos do presente mandamus foram excluídos do parcelamento, em virtude da ausência de desistência da ação ordinária supracitada e que, portanto, são óbices à expedição da Certidão requerida (fls. 94/101). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 102/103). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 122). É o relatório. Passo a decidir. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, proferida pelo MM. Juiz Federal Dr. Djalma Moreira Gomes, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: Nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Não há outra causa legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário que não as arroladas no artigo 151 do CTN, acima transcrito. Logo, ou a situação do contribuinte se subsume a uma das hipóteses legais, ou o crédito tributário regularmente constituído mantém hígida sua exigibilidade. O caso dos autos não se enquadra em qualquer das hipóteses do art. 151 do CTN, pelo que o ato objurgado não se reveste de qualquer ilegalidade ou abuso. Deveras, a impetrante comprovou que os débitos das DEBCAD'S 37.014.773-1 e 37.014.774-0 são objeto da ação Ordinária n.º 0026605-16.2008.4.03.6100, cujo pedido foi julgado procedente para reconhecer a inexigibilidade dos mesmos (fls. 27/29). Ocorre, todavia, que contra referida sentença a União interpôs apelação, recebida em ambos os efeitos, cujo julgamento ainda não ocorreu (fl. 64). Assim, ainda que a impetrante tenha obtido provimento favorável (sentença de primeiro grau), tem-se que, por força do recurso da União - recebido também no efeito suspensivo - , aquela decisão está com os efeitos paralisados, de molde a não influir na exigibilidade do crédito tributário, que persiste até que novo pronunciamento judicial eventualmente a afaste. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A ORDEM. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

**0016039-95.2014.403.6100 - VIVIANE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP220149 - VIVIANE FERREIRA DE OLIVEIRA) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VIVIANE FERREIRA DE OLIVEIRA em face do REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO, objetivando

provisão jurisdicional que determine a autoridade impetrada que proceda à sua matrícula no Módulo II do Curso de Especialização em Direito Contratual ministrado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Narra, em suma, haver iniciado referido curso no primeiro semestre de 2010, quando concluiu com aproveitamento o Módulo I; no segundo semestre de 2010 cursou o Módulo II, no qual foi reprovada por insuficiência de nota. Por opção sua, a ora impetrante não deu continuidade ao curso nos anos de 2011 e 2012, retomando o curso em 2013, quando concluiu com aproveitamento os Módulos III e IV. Assim, para cumprir toda a grade curricular e as demais exigências pedagógicas, e, por consequência, concluir a especialização, restou apenas cursar o Módulo II (pendente) e realizar a entrega sua monografia. Embora tenha tentado cumprir a carga de matérias no primeiro semestre de 2014, não obteve êxito, vez que o Módulo II não foi oferecido pela instituição de ensino. No início do presente semestre letivo (agosto de 2014), tendo sido o Módulo II oferecido pela instituição, a impetrante requereu, dentro do prazo legal, sua matrícula no referido módulo, mas teve seu pedido negado sob a alegação de que, como o prazo da conclusão do curso se encerrará no final de 2014, mesmo que a autora fosse aprovada em Contratos II, não poderia cursar o módulo final de Monografia. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/23). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 27). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade do ato (fls. 36/167). O pedido de liminar foi deferido (fls. 168/171). As partes requereram a homologação do acordo celebrado entre elas (fls. 179/180). Ciência do Ministério Público Federal à fl. 181. É o relatório. Passo a decidir. A matéria ventilada nos autos não envolve direito indisponível, de modo que reputo válido o acordo celebrado entre as partes. Dessa forma, ante o acordo, não mais subsiste razão para o processamento do presente feito. Isto exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO noticiada pelas partes às fls. 168/171, extinguindo o pedido com resolução de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. Por consequência, REVOGO A LIMINAR. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.O.

**0016680-83.2014.403.6100 - GIORGIO MARIO CAPANO(SP017662 - ANTONIO CARLOS NAPOLEONE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X SECRETARIA ESTADO EDUCACAO - COORD ENSINO REG METROPOL GRD SAO PAULO**

Trata-se de ação ajuizada por Giorgio Mario Capano em face do Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP, visando a suspensão do ato de cancelamento da inscrição nº 106125, com a sua consequente reativação, até que Diploma de Conclusão do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias - TTI, expedido pelo Colégio Litoral Sul - Colisul, seja analisado, regularizado e validado, nos termos que serão deliberados pela Comissão de Verificação de Vida Escolar. Alega ser corretor de imóveis, devidamente inscrito junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. Sustenta que para obter seu registro profissional, atendendo ao disposto na legislação vigente, especialmente o art. 2º da Lei nº 6.530/78, frequentou o curso de Técnico em Transações Imobiliárias - TTI, obtendo o certificado de conclusão de curso. Afirma que os atos escolares do Colégio Colisul - Colégio Litoral Sul, no qual concluiu o curso de TTI, foram cassados a partir de 24/12/2008, razão pela qual as inscrições no CRECI/SP decorrentes dessa diplomação foram canceladas. Juntou procuração e documentos às fls. 07/25A decisão de fl. 29v, além de excluir da lide a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo ante a incompetência absoluta do Juízo, determinou a regularização do polo passivo no tocante ao CRECI 2ª Região, o que restou cumprido às fls. 31/36. O pedido formulado em sede liminar restou indeferido por força da r. decisão de fls. 37/39, proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto Tiago Bologna Dias. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 45/51). Defendeu, em suma, a legalidade do ato praticado, esclarecendo, outrossim, que (...) a portaria que determinou a cassação do Colégio Colisul definiu como extremamente grave o fato, tanto que determina sejam encaminhadas cópias ao Ministério Público para providências, além das irregularidades administrativas constatadas.... Em nenhum momento a portaria que determinou a cassação do Colégio Colisul acenou com a possibilidade de regularização. O Parquet Federal, em parecer de fls. 66/68v, opinou pelo declínio de competência para a Justiça Estadual sob o fundamento de que o Secretário de Educação do Estado de São Paulo foi a autoridade coatora que anulou os diplomas do Curso Técnico em Transações Imobiliárias - TTI do Colégio Colisul. Manifestação do CRECI 2ª Região às fls. 75/76. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, imperioso fixar a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento deste mandamus. Como é cediço, autoridade coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado e que dispõe de poderes para corrigir a ilegalidade ou abuso de poder. No caso em apreço, a impetrante insurge-se contra o ato do Presidente do CRECI 2ª Região que determinou o cancelamento de sua inscrição nº 106125. Vale dizer, não se questiona nesta ação mandamental o ato emanado da Secretaria de Educação, o qual determinou a cassação dos atos escolares do Colégio Colisul a partir de 24/12/2008, o que, em tese, poderia deslocar a competência para julgamento da ação para a Justiça Estadual. Logo, em se tratando de mandado de segurança, a competência do Juízo é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade coatora, que, por ser federal, atrai a competência da Justiça Federal. Assentada tal premissa, em relação ao ato ora inquinado - cancelamento da inscrição nº 106125 - passo à análise. Como é cediço, o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de

eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Assim, a liberdade não é absoluta, podendo a lei estabelecer critérios para o exercício de atividade profissional (se e quando editada). Desta forma, a Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger. Conforme artigos 5º, inciso XIII, 21, inciso XXIV, e 22, inciso XVI da Constituição Federal, a lei pode exigir, nas profissões em que se busca preservar a vida, a saúde, a liberdade e a honra, que o profissional esteja submetido ao controle de um Conselho Profissional, respeitando-se o princípio da reserva legal. Pois bem, o art. 4º, da Lei n. 6.538/1978 delegou a diploma administrativo a função de regulamentar a inscrição do corretor de imóveis junto ao respectivo Conselho Profissional e, para cumprir tal função, foi editada a Resolução COFECI n. 327/92, que em seu art. 8º, 1º, arrolou os documentos que obrigatoriamente devem instruir o pedido de inscrição, vejamos: Art. 8 - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção: (...) 1 - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos: a) - cópia da carteira de identidade; b) - cópia do certificado que comprove a quitação com o serviço militar; c) - cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes; Conforme consta dos autos, a parte-impetrante concluiu no ano de 2011 o Curso de Técnico em Transações Imobiliárias oferecido pelo Colégio COLISUL (fl. 10), tendo apresentado referido certificado para obter sua inscrição no Conselho Profissional. Todavia, posteriormente, a Secretaria de Educação, órgão competente para fiscalização dos cursos de ensino médio e seus certificados, anulou todos os atos praticados pela referida instituição de ensino a partir de 24/12/2008. Em face de tal situação, tornou-se necessária a regularização da situação junto ao Conselho de todos os profissionais que, assim como o Impetrante, tivessem concluído seu curso após a referida data, já que a anulação dos atos praticados pela instituição de ensino em comento inclui, evidentemente, a expedição de diploma, sem o qual não há o preenchimento de um dos requisitos previstos pelo art. 8º, 1º, alínea c, da Resolução COFECI n. 327/92. Assim, diante da anulação posterior do diploma apresentado pelo Impetrante por ato da Secretaria de Educação, o Conselho se viu obrigado a cancelar a inscrição do Impetrante, por ausência de um dos requisitos necessários para a devida qualificação profissional. Cumpre lembrar que a autorização para funcionamento de cursos, tais como o de Técnico em Transações Imobiliárias, é de competência exclusiva da Secretaria de Educação, a quem também compete fiscalizar as escolas que mantêm esses cursos. Nesse seguente, veja-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO. CURSO DE TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS. COLÉGIO ATOS. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS ESCOLARES A PARTIR DE 14.04.2009. I - O diploma do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias é um dos requisitos obrigatórios para a obtenção de registro perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, conforme disposto na Resolução COFECI n. 327/92, art. 8º, 1º, alínea c. II - Anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio Atos, a partir de 14.04.2009, pela Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, período em que os Impetrantes eram alunos da mencionada instituição de ensino. III - Determinado pela referida Secretaria que todos os profissionais atingidos por tal anulação deveriam regularizar sua situação perante o Conselho Impetrado. IV - Possibilidade de revisão pela autarquia impetrada do ato de registro profissional dos Impetrantes em face da anulação dos atos praticados pelo Colégio Atos, inclusive a expedição do diploma de conclusão do curso. V - Apelação improvida. (AMS 00212996120114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013) Dessa forma, como restou consignado na r. decisão proferida in initio litis, O agente administrativo, respeitados os direitos adquiridos, tem o dever de anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornam ilegais, a teor do disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (...). Nessa esteira, é correta atuação da impetrada na cassação dos registros pautados em diplomas de ensino técnico declarados nulos, dada a carência de um dos requisitos fundamentais ao exercício da atividade de corretor de imóveis, a especial qualificação técnica devidamente certificada. (fl. 65) Não há que se falar, pois, em ilegalidade ou abuso na decisão que determinou o cancelamento do ato de inscrição do impetrante. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo do polo passivo e inclusão do Presidente do CRECI 2ª Região e do CRECI 2ª Região. P.R.I.

**0017267-08.2014.403.6100 - VALERIA APARECIDA CALENTE MENDES (SP122191 - VALERIA APARECIDA CALENTE MENDES) X CHEFE DO CAC PAULISTA - RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALÉRIA APARECIDA CALENTE DUTRA em face do CHEFE DO CAC PAULISTA - RECEITA FEDERAL DO BRASIL, visando à obtenção de

provisão jurisdicional que determine à autoridade coatora que possibilite acesso e extração de cópias do Processo de Arrolamento de Bens n.º 19515.001630/2007-12. Narra a impetrante, em suma, que se encontra judicialmente separada de Ricardo Mendes, sujeito passivo do arrolamento de bens supramencionado. Sustenta que o imóvel objeto da matrícula n.º 247.814 ficou apenas para si, quando da partilha de bens, sendo o local onde reside com os filhos. Relata que ao buscar a matrícula atualizada do imóvel deparou-se com a averbação de que o imóvel integra o arrolamento de bens de seu ex-marido (Ricardo Mendes). Afirma haver comparecido ao Centro de Atendimento ao Cliente da Receita Federal a fim de solicitar cópia do referido arrolamento, todavia, foi informada que não poderia obter as cópias necessárias, haja vista não ser a titular do processo de arrolamento de bens. O pedido de liminar foi apreciado e deferido em parte (fls. 39/40). Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 54/63), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 68/70). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 48/50), pugnando pela denegação da ordem, sob a alegação de legalidade do ato, já que a revelação indevida do sigilo enseja responsabilização nos âmbitos penal, civil e administrativo. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 65/66). É o relatório. Passo a decidir. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto Dr. Tiago Bologna Dias, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: Dos documentos acostados aos autos é possível verificar que o imóvel objeto da matrícula n.º 247.814, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo foi adquirido pela impetrante e por seu ex-marido Ricardo Mendes, conforme registro datado de 06/03/2003 (fl. 17). Consta dos autos, também, que foi homologado por sentença, em 20/04/05, o acordo de vontades da impetrante e do seu ex-marido quando da respectiva separação consensual. No mencionado acordo, o ex-marido Ricardo Mendes doou a sua cota parte (50%) do imóvel objeto do presente mandamus à impetrante (fls. 20/27), o que comprova a alegação da requerente, quando afirma que o imóvel não pertence ao sujeito passivo do arrolamento, mas tão somente à petionária (fls. 09). A restrição à indisponibilidade do imóvel em decorrência de arrolamento de bens nos termos do art. 64 da Lei n. 9532/97 se deu em 27/09/07. Como se nota, embora a transferência da quota parte do contribuinte à sua ex-esposa não conste do registro imobiliário, quando da restrição já constava que esta era coproprietária e comprova que por ato judicial tinha efetivamente a propriedade do imóvel por inteiro, sendo inequivocamente interessada em tal constrição, diretamente atingida por atos praticados no processo de arrolamento. A Constituição Federal assegura o direito de certidão, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, e o direito à informação, de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, art. 5º, XXXIV, b, e XXXIII. No caso de procedimentos administrativos em que gravados bens da autora, tem ela direito ao contraditório e ampla defesa, devido processo legal administrativo e direito de petição, art. 5º, LIV, LV e XXXIV, a, que permitem ao interessado a ampla participação em autos administrativos em que tenha fundado interesse jurídico, notadamente quando este interesse decorra de ameaça a seus bens. Não há justificativa, num Estado Democrático de Direito, para que se obste o acesso a autos sigilosos a quem tenha sido diretamente atingido por medida nele deferida. De outro lado, não desconheço o interesse legítimo na proteção de informações fiscais e patrimoniais de terceiro. Todavia, o sopesamento dos direitos fundamentais envolvidos é adequadamente realizado pela analogia ao art. 7º, 2º, da Lei n. 12.527/11, quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo. O dispositivo teve por fundamento o sigilo de documentos de interesse público, mas se aplica plenamente, pela mesma razão, a documentos restritos por preservação da intimidade de terceiro. Com efeito, não cabe impedir interessado de saber como e por que teve ação do Estado conta seus bens, ainda que isso envolva em parte interesses particulares de um terceiro, mormente quando as informações mais sigilosas deste terceiro podem ser omitidas sem prejuízo do direito da impetrante. Assim, cabe concessão parcial da liminar, apenas para que a impetrante tenha acesso aos documentos pertinentes à constrição de seu imóvel, vale dizer, a decisão que a determinou e os atos (mandados, ofícios, termos, etc.) que a materializaram, ocultando-se qualquer informação sobre o patrimônio do contribuinte Ricardo Mendes, o que é suficiente a que a impetrante tenha conhecimento pleno dos motivos e do ato administrativo que levaram a tal medida contra seu patrimônio, podendo assim exercer os direitos constitucionais aqui citados, administrativa ou judicialmente, se entender ser o caso. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que forneça à impetrante, mediante o recolhimento das taxas eventualmente incidentes, cópias do Processo de Arrolamento de Bens n.º 19515.001630/2007-12, somente no tocante aos atos e decisões relativos à restrição sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 247.814, ocultando-se eventuais informações sobre o patrimônio do contribuinte Ricardo Mendes, no prazo de 15 dias. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

**0018979-33.2014.403.6100** - SAO PAULO TURISMO S/A(SP256560 - LUIS CARLOS PINI NADER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT



Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SÃO PAULO TURISMO S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária e a consequente exclusão da base de cálculo do INSS patronal, prevista no art. 22, I, da Lei Federal n.º 8.212/91; contribuição destinada ao financiamento do antigo SAT (atual GIL-RAT), prevista no art. 22, II, da Lei Federal n.º 8.212/91 e contribuições de terceiros, cobradas na forma do art. 3º da Lei n.º 11.457/07 pagas a seus empregados a título de primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-doença acidentário; terço de férias e aviso prévio indenizado. Consequentemente, requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 36). Houve emenda à inicial (fls. 38/39). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações batendo-se pela legalidade na cobrança das Contribuições Previdenciárias objeto do presente feito (fls. 44/56). O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 57/62). Dessa decisão, houve interposição de agravo de instrumento (fls. 73/83), ao qual foi negado seguimento (fls. 80/95). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 85/87). É o relatório. Passo a decidir. Fls. 98/103: não há necessidade de sobrestamento do feito, pois não vislumbro risco de eventuais sentenças conflitantes. A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pela impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho. Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoariam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória. Como exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo

9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Do aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011) Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente Em relação aos primeiros quinze dias do auxílio doença pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão à parte autora. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.** 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. (REsp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244) Entendo que o mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação a qualquer licença médica, diante do caráter indenizatório da verba recebida. Adicional de 1/3 de férias Por outro lado, com relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: **Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (...) Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. (...)** (STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado) Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.** 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA) **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA -**

PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO /13 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP n 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida. (AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJ1 02.12.10, p. 465, v.u.)Assim, a incidência das contribuições previdenciárias e do adicional SAT (atual GIIL - RAT) deve ser afastada sobre as verbas acima mencionadas. Da mesma forma, não incidem as contribuições arrecadadas pelo INSS e destinadas a terceiros, tendo em vista que o art. 94 da Lei n.º 8.212/91 dispõe que o INSS somente pode arrecadar e fiscalizar contribuições devidas a terceiros que tenham a mesma hipótese de incidência e mesma base de cálculo, ou seja, a folha de salários. Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A

SEGURANÇA e, confirmando a liminar, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias, do adicional RAT e das contribuições destinadas a outras entidades (Salário-Educação, SESI, SENAI, SESC, INCRA e SEBRAE) sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados a título de auxílio doença/acidente, adicional de férias (1/3 constitucional de férias) e aviso prévio indenizado, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

**0019209-75.2014.403.6100 - DOUGLAS DA SILVA NOVAIS(SP291660 - LUIS FERNANDO CAMARGO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)**

Trata-se de ação ajuizada por Douglas da Silva Novais em face do Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP, visando o restabelecimento de seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo até a apuração individual de sua visa escolar e conclusão pela Comissão de Verificação de Vida Escolar. Alega ser corretor de imóveis, devidamente inscrito junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. Sustenta que para obter seu registro profissional, atendendo ao disposto na legislação vigente, especialmente o art. 2º da Lei nº 6.530/78, frequentou o curso de Técnico em Transações Imobiliárias - TTI, obtendo o certificado de conclusão de curso. Afirma que os atos escolares do Colégio Colisul - Colégio Litoral Sul, no qual concluiu o curso de TTI, foram cassados a partir de 24/12/2008, razão pela qual as inscrições no CRECI/SP decorrentes dessa diplomação foram canceladas. Juntou procuração e documentos às fls. 09/30. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 45/51). Defendeu, em suma, a legalidade do ato praticado, esclarecendo, outrossim, que (...) a portaria que determinou a cassação do Colégio Colisul definiu como extremamente grave o fato, tanto que determina sejam encaminhadas cópias ao Ministério Público para providências, além das irregularidades administrativas constatadas.... Em nenhum momento a portaria que determinou a cassação do Colégio Colisul acenou com a possibilidade de regularização. O pedido formulado em sede liminar restou indeferido por força da r. decisão de fls. 64/66. Manifestação do CRECI 2ª Região às fls. 72/73. O Parquet Federal, em parecer de fls. 81/83, sustentou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, imperioso fixar a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento deste mandamus. Como é cediço, autoridade coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado e que dispõe de poderes para corrigir a ilegalidade ou abuso de poder. No caso em apreço, a impetrante insurge-se contra o ato do Presidente do CRECI 2ª Região que determinou o cancelamento de sua inscrição. Vale dizer, não se questiona nesta ação mandamental o ato emanado da Secretaria de Educação, o qual determinou a cassação dos atos escolares do Colégio Colisul a partir de 24/12/2008, o que, em tese, poderia deslocar a competência para julgamento da ação para a Justiça Estadual. Logo, em se tratando de mandado de segurança, a competência do Juízo é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade coatora, que, por ser federal, atrai a competência da Justiça Federal. Assentada tal premissa, em relação ao ato ora inquinado - cancelamento da inscrição - passo à análise. Como é cediço, o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Assim, a liberdade não é absoluta, podendo a lei estabelecer critérios para o exercício de atividade profissional (se e quando editada). Desta forma, a Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger. Conforme artigos 5º, inciso XIII, 21, inciso XXIV, e 22, inciso XVI da Constituição Federal, a lei pode exigir, nas profissões em que se busca preservar a vida, a saúde, a liberdade e a honra, que o profissional esteja submetido ao controle de um Conselho Profissional, respeitando-se o princípio da reserva legal. Pois bem, o art. 4º, da Lei n. 6.538/1978 delegou a diploma administrativo a função de regulamentar a inscrição do corretor de imóveis junto ao respectivo Conselho Profissional e, para cumprir tal função, foi editada a Resolução COFECI n. 327/92, que em seu art. 8º, 1º, arrolou os documentos que obrigatoriamente devem instruir o pedido de inscrição, vejamos: Art. 8 - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção: (...) 1 - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos: a) - cópia da carteira de identidade; b) - cópia do certificado que comprove a quitação com o serviço militar; c) - cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes; Conforme consta dos autos, a parte-impetrante concluiu no ano de 2012 o Curso de Técnico em Transações Imobiliárias oferecido pelo Colégio COLISUL (fl. 15), tendo apresentado referido certificado para obter sua inscrição no Conselho Profissional. Todavia, posteriormente, a Secretaria de Educação, órgão competente para fiscalização dos cursos de ensino médio e seus certificados, anulou todos os atos praticados pela referida instituição de ensino a partir de

24/12/2008. Em face de tal situação, tornou-se necessária a regularização da situação junto ao Conselho de todos os profissionais que, assim como o Impetrante, tivessem concluído seu curso após a referida data, já que a anulação dos atos praticados pela instituição de ensino em comento inclui, evidentemente, a expedição de diploma, sem o qual não há o preenchimento de um dos requisitos previstos pelo art. 8º, 1º, alínea c, da Resolução COFECI n. 327/92. Assim, diante da anulação posterior do diploma apresentado pelo Impetrante por ato da Secretaria de Educação, o Conselho se viu obrigado a cancelar a inscrição do Impetrante, por ausência de um dos requisitos necessários para a devida qualificação profissional. Cumpre lembrar que a autorização para funcionamento de cursos, tais como o de Técnico em Transações Imobiliárias, é de competência exclusiva da Secretaria de Educação, a quem também compete fiscalizar as escolas que mantêm esses cursos. Nesse seguente, veja-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO. CURSO DE TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS. COLÉGIO ATOS. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS ESCOLARES A PARTIR DE 14.04.2009. I - O diploma do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias é um dos requisitos obrigatórios para a obtenção de registro perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, conforme disposto na Resolução COFECI n. 327/92, art. 8º, 1º, alínea c. II - Anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio Atos, a partir de 14.04.2009, pela Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, período em que os Impetrantes eram alunos da mencionada instituição de ensino. III - Determinado pela referida Secretaria que todos os profissionais atingidos por tal anulação deveriam regularizar sua situação perante o Conselho Impetrado. IV - Possibilidade de revisão pela autarquia impetrada do ato de registro profissional dos Impetrantes em face da anulação dos atos praticados pelo Colégio Atos, inclusive a expedição do diploma de conclusão do curso. V - Apelação improvida. (AMS 00212996120114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013) Dessa forma, como restou consignado na r. decisão proferida in initio litis, O agente administrativo, respeitados os direitos adquiridos, tem o dever de anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornam ilegais, a teor do disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (...). Nessa esteira, é correta atuação da impetrada na cassação dos registros pautados em diplomas de ensino técnico declarados nulos, dada a carência de um dos requisitos fundamentais ao exercício da atividade de corretor de imóveis, a especial qualificação técnica devidamente certificada. (fl. 65) Não há que se falar, pois, em ilegalidade ou abuso na decisão que determinou o cancelamento do ato de inscrição do impetrante. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do CRECI 2ª Região no polo passivo. P.R.I.

**0002224-50.2014.403.6126** - PIZZERIA VICENZA LTDA - EPP(SP104814 - SANDRA APARECIDA GALLINARI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PIZZERIA VICENZA LTDA em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a efetivação do ato de registro de alteração do endereço da impetrante, desobrigando-a, ainda, a quitar a dívida trabalhista de terceiros. Alega, em síntese, não haver logrado êxito no registro de sua alteração contratual, haja vista a existência de uma decisão judicial de indisponibilidade de bens e direitos de seu sócio Orlando Riva, detentor de 1% do capital social da ora impetrante em sua ficha cadastral. Sustenta que referida indisponibilidade de bens foi determinada em uma ação trabalhista ajuizada em face de Rosetti Riva Assessoria Empresarial em Cobrança Ltda, da qual Orlando Riva foi sócio. Afirma que a indisponibilidade de bens não diz respeito à ora impetrante e não pode servir de motivo para ter seu pedido de modificação de endereço indeferido pela impetrada. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/27). Inicialmente o presente mandamus foi impetrado perante a 1ª Vara de Santo André, cuja incompetência absoluta foi reconhecida às fls. 30/v. Os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível Federal de São Paulo (fl. 34). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 36). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando, preliminarmente, a ausência de demonstração de direito líquido e certo, bem como a sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, sustenta que Em tese, a indisponibilidade de bens do sócio não representaria óbice ao registro da alteração contratual. Ocorre que a impetrante não trouxe aos autos cópia da exigência, o que torna impossível o estudo do caso, bem como o conhecimento das razões que levava, ao indeferimento ou às exigências (fls. 43/49). Intimada a se manifestar acerca das preliminares suscitadas (fl. 50), a impetrante esclareceu que o indeferimento partiu da própria autoridade impetrada (fls. 52/54). O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fls. 55/56v, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pela impetrante (fls. 59/68). O Parquet Federal, em parecer de fls. 70/71, opinou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Acolho as preliminares suscitadas pela autoridade coatora. Dessume-se que com a impetração do presente mandamus a impetrante objetiva, na verdade, a obtenção

de dois provimentos jurisdicionais. O primeiro deles consiste na alteração do endereço no qual instalada a sua sede. Já o segundo é no sentido de não ser compelida ao pagamento de dívida trabalhista oriunda do processo nº 123/01, a qual resultou na decretação de indisponibilidade de bens e direitos de Orlando Silva, pessoa física integrante de seu quadro societário. Pois bem. Em relação ao pedido formulado administrativamente perante a JUCESP para alteração de seu endereço, assevera a impetrante que o mesmo foi indeferido (fl. 21) em razão da decisão de indisponibilidade de bens e direitos proferida nos autos do processo nº 123/01, a qual atingiu a participação societária pertencente a Orlando Riva, que integra o seu quadro de sócios (fls. 23/25). Esclarece, outrossim, que (...) obteve a confirmação do indeferimento pessoalmente em 22 de abril de 2014 diretamente com a funcionária Daniela, que afirmou ser entendimento da JUCESP indeferir pedido de registro de modificação de endereço de empresas com bloqueios judiciais consignados em suas fichas cadastrais. (fl. 03) Por seu turno, ao prestar informações, a autoridade apontada como coatora asseverou que em tese, a indisponibilidade de bens do sócio não representaria óbice ao registro da alteração contratual. (fl. 48) Inere-se, pois, que a alegada indisponibilidade de bens e direitos constante da ficha cadastral da impetrante não foi, a princípio, o motivo para o indeferimento de sua postulação administrativa. Em prosseguimento, informa a autoridade impetrada que (...) a Impetrante não trouxe aos autos cópia da exigência, o que torna impossível o estudo do caso, bem como o conhecimento das razões que levaram ao indeferimento ou às exigências. (fl. 48), sendo que a JUCESP não fica com cópia da exigência. (fl. 46). Com efeito, instada a se manifestar sobre as informações, a impetrante não trouxe aos autos elementos outros que pudessem corroborar as assertivas constantes da peça exordial. Ou seja, os documentos que instruem a inicial não traduzem a pretensão deduzida. Como se sabe, a estreita via do mandado de segurança exige prova pré-constituída do fato que renda ensejo ao direito invocado. Vale dizer, a ação mandamental, por sua especificidade, requer a demonstração, de logo, de sua adequação à situação fática aventada. Ou seja, o direito líquido e certo deve estar, pela ausência de controvérsia sobre a matéria fática, evidenciado no momento da impetração, oportunidade em que o impetrante deve fornecer os instrumentos para que o julgador formule seu convencimento sem que seja necessário a realização de novas diligências, incompatíveis com o procedimento estabelecido pela Lei 12.016/09. Assim, forçoso é convir que a impetrante não demonstrou a existência da situação fático-jurídica alegada na inicial, o que deveria fazê-lo de plano -- como exige a ação mandamental -- não comprovando, portanto, a própria existência do ato que inquina de abusivo. Assim, não foi possível a constatação de qualquer ato coator, atribuível à autoridade impetrada, razão porque tenho a impetrante por carecedora de ação, por ausência de interesse processual em relação a esse específico tipo de ação (mandamental), que, como visto, ampara tão somente direito líquido e certo, que é aquele que apresenta as características supra aludidas. Lado outro em relação à pretensão para ser ver desobrigada de quitar a dívida trabalhista de terceiros, não há como reconhecer a legitimidade passiva do Presidente da JUCESP, vez que a exigência vergastada fora feita pela Justiça do Trabalho, por ela não respondendo a autoridade impetrada. Despiciendo ressaltar que a autoridade impetrada deve ser a de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo, mesmo que este ato esteja baseado em norma editada por superior hierárquico. Tenho, portanto, que o Presidente da JUCESP é autoridade ilegítima, vez que, como noticiado nas informações, o impetrante deduz pedido para que seja suspensa a exigência de pagamento do valor executado no Processo 123/01. Ocorre que tal exigência é feita pela Justiça do Trabalho, responsável pela afetação da ficha cadastral da impetrante. Por outro lado, a indisponibilidade de bens e sua anotação na ficha cadastral da impetrante foram determinadas pelo Juiz Trabalhista, competindo à JUCESP apenas averbá-la. Em face do exposto, A) por considerar a impetrante carecedora de ação, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido para alteração de seu endereço perante a JUCESP. B) julgo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido para impetrante não ser compelida a efetuar o pagamento de dívida trabalhista de terceiros, ante a ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Comunique-se o teor da presente sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento. P.R.I

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012019-42.2006.403.6100 (2006.61.00.012019-7) - MARCIA SULMAN GONSALES (SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X MARCIA SULMAN GONSALES**

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pela conversão em renda do depósito judicial, conforme se depreende às fls. 447/448, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0014367-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X**

FILIPPE DE ANDRADE VICTORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FILIPPE DE ANDRADE VICTORINO

Vistos em sentença. Tendo em vista a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial na forma do art. 1.102C do CPC (fl. 97), recebo a petição de fl. 109 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados na inicial salvo a procuração ad judicia, mediante substituição por cópia simples, devendo o requerente retirá-los, sob pena de arquivamento em pasta própria. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008713-21.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA ARIANE SECOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA ARIANE SECOLO

Vistos em sentença. Tendo em vista a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial na forma do art. 1.102C do CPC (fl. 53), recebo a petição de fl. 86 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados na inicial salvo a procuração ad judicia, mediante substituição por cópia simples, devendo o requerente retirá-los, sob pena de arquivamento em pasta própria. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0012127-27.2013.403.6100** - ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos honorários advocatícios conforme se depreende às fls. 410/411, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

**Expediente Nº 3840**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010558-98.2007.403.6100 (2007.61.00.010558-9)** - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. contra a União Federal, pedindo que seja reconhecida a improcedência da exigência decorrente do cômputo de juros de mora sobre a multa de ofício objeto do processo administrativo n.º 10882.003909/2002-65, seja em função da inconstitucionalidade da CIDE, aplicando-se o que for decidido nos autos do processo prejudicial n.º 2002.61.00.019410-2, seja em face de sua insubsistência como explanado na inicial. A autora ajuizou a ação n.º 2002.61.00.019410-2, para que fosse reconhecida a ilegitimidade da cobrança da CIDE, prevista na Lei n.º 10.668/00, sobre os royalties pagos à empresa McDonald's, relativos ao contrato de franquia celebrado entre elas. À época, foi lavrado o auto de infração vinculado a essa cobrança, autuado sob o n.º 10882.003909/2002-65. Para o fim de manter suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a autora realizou o depósito judicial do valor do tributo naqueles autos. Em seguida, recebeu intimação administrativa, para proceder à complementação do depósito e garantir a suspensão pretendida. Verificou, a autora, que se tratava da incidência, segundo ela indevida, de juros de mora sobre a multa de ofício. Como não realizou a complementação exigida, a ré procedeu à inscrição em dívida ativa do total do débito originalmente lançado, mais o acréscimo de 10%, e não da suposta diferença do depósito judicial. Cópia do depósito realizado naqueles autos encontra-se às fls. 83 destes autos. A autora realizou depósito judicial às fls. 167/168 e fls. 406/407, referente ao débito discutido nestes autos. Em contestação, a ré sustenta ser cabível a incidência de juros de mora sobre multa de ofício. Afirmo, ainda, que o depósito realizado no montante de R\$ 1.690.421,06 deveria ter sido no valor de R\$ 1.933.331,82. Defende a legalidade da incidência do encargo de 20% previsto no DL 1.025/69. Às fls. 530, foi homologada a desistência formulada pela autora, com renúncia ao direito sobre o qual se funda esta ação, por sentença que após foi reformada em relação aos honorários advocatícios (fls. 605v.), depositados às fls. 612. Trânsito em julgado às fls. 613. Em petição de fls. 535 e seguintes, a autora informou que renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação



n.º 2002.61.00.019410-2, requerendo naqueles autos a conversão em renda da União de parte do valor lá depositado, a fim de quitar o débito tributário referente à CIDE sobre os royalties pagos à empresa McDonald's, com os benefícios previstos na Lei n.º 11.941/09. Afirma que, uma vez liquidado o crédito tributário principal, do qual decorreram as diferenças discutidas nesta ação, não são devidos à União os valores depositados nestes autos. Pede, por fim, a expedição de alvará de levantamento. Apresenta planilha do valor devido a cada parte processual, com os benefícios da Lei n.º 11.941/09, relativamente ao depósito realizado nos autos prejudiciais (fls. 554). Às fls. 616 e seguintes, a autora reitera o pedido de levantamento dos valores depositados nestes autos. Salienta que o valor transformado em pagamento definitivo naqueles autos decorreu de despacho judicial (fls. 618) e incluiu o acréscimo decorrente do cômputo dos juros moratórios sobre a multa de ofício, bem como que houve concordância da União Federal. Em manifestação, a União juntou informação fiscal da RFB em Barueri (fls. 624/625 e 627/628), que apontou que, atualizando o débito tributário de CIDE para a data do depósito e aplicando-se as reduções cabíveis, é devido o valor de R\$ 1.090.043,60, o mesmo valor que foi convertido em renda da União naqueles autos. Consignou, ainda, que o crédito de CIDE já se encontrava inscrito em dívida ativa, havendo a incidência de demais encargos cobrados no âmbito da PGFN além de multa de ofício e juros de mora e que não pode ratificar a suficiência do valor convertido. Por fim, conclui que, se houve levantamento de valores pelo contribuinte, todo o débito de CIDE teria sido quitado pelos valores convertidos em renda após a aplicação das reduções cabíveis, de modo que quaisquer depósitos feitos nesta ação seriam excedentes e poderiam ser levantados pela autora. Em abril de 2014 (fls. 665), a União insistiu que a DRF em Barueri não confirmou a suficiência do pagamento realizado e pediu prazo para manifestação da PFN em Osasco, responsável pela inscrição em comento, o que foi deferido em setembro de 2014 (fls. 670). Em dezembro de 2014, a ré peticionou nos autos, sem juntar a manifestação requerida, e pediu a juntada de cópia integral dos autos n.º 2002.61.00.019410-2. Afirma que a autora possui diversas dívidas em aberto, razão pela qual não se pode deferir o levantamento. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro a juntada dos documentos requeridos pela União Federal. Ora, se não houve o cumprimento do despacho lá proferido, cuja cópia encontra-se às fls. 618 destes autos, determinando a conversão de parte dos depósitos em renda da União e o levantamento do restante pela autora, por ter havido concordância da ré com a planilha por esta apresentada, a União tem plenas condições de demonstrar nestes autos. Por outro lado, a ré teve tempo suficiente para justificar e demonstrar que o pedido de levantamento dos depósitos judiciais realizados nestes autos não procede, mas não o fez. Ao contrário, a manifestação juntada aos autos pela Delegacia da Receita Federal em Barueri concluiu (fls. 628v.): Por outro lado, se houve o levantamento de parte do depósito pelo autor isto significa a sobra de valores e, neste raciocínio, há que se concluir que todo o débito de CIDE inscrito em Dívida Ativa no processo n.º 10882.003909/2002-65 teria sido quitado pelos valores convertidos em renda após a aplicação das deduções cabíveis. Nestes termos, quaisquer depósitos feitos nos autos da ação n.º 0010558-98.2007.403.6100 seriam de fato excedentes e desta forma poderiam ser levantados pelo autor. O fato de a autora ser devedora da União Federal, relativamente a outros tributos ou contribuições federais, não justifica o indeferimento do levantamento dos valores depositados nestes autos, já que a União Federal deve tomar as medidas cabíveis em autos executivos fiscais administrativos ou judiciais para a cobrança e a obtenção do pagamento desses valores. E até agora não houve solicitação de penhora no rosto destes autos. Assim, tendo havido a quitação da CIDE sobre os royalties pagos pela autora à empresa McDonald's, relativos ao contrato de franquia celebrado entre elas, com os acréscimos legais incidentes, mas reduzidos de acordo com a Lei n.º 11.941/09, tornam-se indevidos os valores discutidos nestes autos, decorrentes de diferenças de depósitos judiciais realizados para a suspensão da exigibilidade desse tributo, sendo devido o levantamento dos valores depositados nestes autos (fls. 168 e 407) pela autora. Assim, defiro o pedido da autora e determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 168 e 407 em favor da autora, observando-se as fls. 641. Manifeste-se a União Federal sobre o depósito judicial dos honorários advocatícios de fls. 612, no prazo de dez dias. Publique-se e dê-se vista à União Federal. São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

**0050928-88.2013.403.6301** - LUNA ALKALAJ RAULINO DE OLIVEIRA(SP209357 - RAQUEL GARCIA LEMOS) X FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL

Fls. 122/125. Dê-se ciência à autora da petição e documentos juntados pela ré, informando o cumprimento da sentença. Após, tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 120, requeira a ré o que for de direito (fls. 115), no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0000916-57.2014.403.6100** - INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não houve oposição das partes ao valor estimado pelo perito (fls. 258/25259 e 261/v.), fixo seus honorários em R\$ 6.800,00, devendo a autora depositá-los, nos termos do parágrafo 2º do art. 19 do CPC (fls. 253), no prazo de 10 dias. Comprovado o depósito, intime-se o perito (fls. 253). Int.

**0002398-40.2014.403.6100** - SERGIO ZAGARINO JUNIOR X CAMILA MOLINA RINALDI(SP298968 -



CRISTINA TSIFTZOGLU) X SABIA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 582/599. Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003326-88.2014.403.6100** - BELLAMAR COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA - ME X AAP FRANCHISING LTDA.(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(RJ095245 - BRUNO MURAT DO PILLAR) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X AGENCIA DE EXPORTACOES DO BRASIL APEX-BRASIL(DF021276 - ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ E DF021764 - LUCIANA DIONIZIO PEREIRA E RJ155706 - MARCOS FELIPE ARAGAO MORAES E GO023066 - PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS E SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(DF002692 - LUCIA MARIA PEREIRA ERVILHA E SP319953A - MELISSA DIAS MONTE ALEGRE E DF024654 - PATRICIA ESTACIO DE LIMA CORREA E PE020837 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA E SP319955 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA)

Comunique-se ao SEDI para a inclusão das empresas APEX e ABDI no pólo passivo do presente feito (fls. 328). Dê-se ciência aos autores dos documentos juntados e preliminares arguidas nas contestações de fls. 334/360 e 361/395, para manifestação em 10 dias. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, como já dito às fls. 318, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0013608-88.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X MARCIO VINICIUS BONAGURA - ME(SP180341E - TATIANE CRISTINA SILVA LEITE)

Tendo em vista que o autor já foi citado (fls. 49/50), diligencie-se junto à CEUNI para a devolução dos Mandados n.ºs 1329 e 1330 (fls. 45/46), independentemente de cumprimento. Fls. 52/58. Dê-se ciência à autora da preliminar arguida e do documento juntado pela ré, para manifestação em 10 dias. Após, tendo em vista que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015315-91.2014.403.6100** - JEANE PASSOS SANTANA(SP331252 - BRUNO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015728-07.2014.403.6100** - EDUARDO MIGUEL FIGUEIREDO PIRES X LAISA FABIANA FELIPE DE SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 248/251. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0016512-81.2014.403.6100** - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 2040. Dê-se ciência à autora da petição da ré, informando a integralidade do depósito judicial e as providências administrativas tomadas para a suspensão da exigibilidade do crédito. Fls. 2041/2056. Dê-se ciência, também, à autora do documentos juntado pela União, para manifestação em 10 dias. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham estes conclusos para sentença. Int.

**0017685-43.2014.403.6100** - FABRICIO ELIAS DA COSTA X GLACIANE MONTEIRO DOS SANTOS(SP156177 - LEANDRO CORREA LEME) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Fls. 77/178. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os

autos conclusos para sentença. Int.

**0018736-89.2014.403.6100** - JORGE LUIZ GIMENES(SP179252 - SANDERLEI SANTOS SAPUCAIA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0018785-33.2014.403.6100** - EDNILSON LAGINSKI(SP159044 - NELSON FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

26ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº. 0018785-33.2014.4.03.6100 AUTOR:

Ednilson Laginski RÉ: Caixa Econômica Federal Vistos, em decisão. Trata-se de ação ajuizada por Ednilson Laginski em face da Caixa Econômica Federal, visando, em síntese, a declaração de inexigibilidade dos valores decorrentes do contrato nº 548.826.067.908.2008 e a indenização por danos morais sofridos pela inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, em síntese, a parte autora aduz que desconhece a origem dos débitos e que nada deve à CEF. Requer a antecipação de tutela para que seja determinada a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 20/21). No entanto, foi determinado que a ré exhibisse o contrato que deu origem aos débitos, no prazo da contestação. Foi, ainda, determinado que os autos voltassem conclusos para reapreciação da antecipação da tutela, após o prazo da contestação. Citada, a parte ré apresentou contestação, encartada às fls. 27/38. Às fls. 40, foi determinada a intimação da ré para que juntasse aos autos cópia do contrato que deu origem aos débitos discutidos na inicial. No entanto, decorreu o prazo sem manifestação da mesma. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Entendo presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, se exige a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a inclusão do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito implica em irregular restrição a suas atividades negociais. Verifico que, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. No caso dos autos, o autor afirmou não ter celebrado o contrato que deu origem aos débitos discutidos na inicial. Por essa razão, foi determinado que a ré, no prazo da contestação, apresentasse o referido contrato, já que não é possível, ao réu, fazer prova negativa do seu direito. No entanto, a ré contestou o feito e não apresentou o contrato requerido. Novamente intimada a apresentá-lo, nada fez, conforme certificado nos autos. Desse modo, o pedido do autor deve ser deferido, eis que a inclusão do seu nome, nos órgãos de proteção ao crédito, com base no contrato nº 548.826.067.908.2008, foi indevida e sem base em contrato de crédito. Ante ao exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA para determinar que a parte Ré adote as providências necessárias para a exclusão imediata do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, manifestem-se as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo. Intimem-se. São Paulo, 19 de janeiro de 2015. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

**0020564-23.2014.403.6100** - PAULO ROBERTO DE CAMPOS ALMEIDA(SP353449 - ALEXANDRE SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação (fls. 47/56). No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0022722-51.2014.403.6100** - JESUINO APARECIDO DUTRA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc. Analisando os autos, em especial os documentos apresentados, pela ré, com a contestação, não é possível afirmar se a assinatura constante do contrato, que deu origem à inscrição do nome do autor no SCPC e no Serasa, foi aposta pelo autor. Para tanto, será necessária dilação probatória. Assim, mantenho a decisão de fls. 29/30. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

**0023750-54.2014.403.6100** - AGAZIO FRAIETTA(SP060711 - MARLI ZERBINATO) X UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS X QUALICORP S.A.-ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

AGAZIO FRAIETTA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO, da FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DO ESTADO DE SÃO PAULO, da QUALICORP S/A - ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS e da ANS - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, visando ao ressarcimento dos valores pagos a maior, em dobro, a título de mensalidade, desde novembro de 2010. Afirma ter ingressado no plano coletivo de saúde da Unimed, em 2008, mas que esta tem aumentado o valor das mensalidades acima do determinado pela ANS, já que esta não fiscaliza os planos de saúde por adesão, como é o seu. O feito foi distribuído, inicialmente, perante a Justiça Estadual, tendo sido reconhecida a incompetência do juízo, em razão da inclusão da ANS no polo passivo da demanda, e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que a lide versa sobre supostos aumentos excessivos praticados pelas operadoras de plano de saúde e sobre devolução de valores eventualmente pagos a maior. Não há nenhum pedido formulado em face da ANS. O autor somente afirma que ela deveria fiscalizar os planos de saúde por adesão, a fim de evitar os aumentos abusivos das mensalidades. Assim, entendo que a ANS não possui interesse na presente demanda, eis que esta visa, em síntese, discutir os aumentos das mensalidades do plano de saúde, sem que, para isso, haja a necessidade da intervenção do ente federal. Desse modo, a ANS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, o que pode ser conhecido de ofício, por este Juízo, nos termos do art. 267, 3º do Código de Processo Civil. Diante do exposto, excluo a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS do pólo passivo da demanda, extinguindo o feito em relação a ela, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição da República, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a devolução dos autos a 2ª Vara Cível do Fórum Regional do Jabaquara, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao SEDI para exclusão da ANS, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. São Paulo, 13 de janeiro de 2015. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

**0023781-74.2014.403.6100** - CONJUNTO HABITACIONAL EMBU B1(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E SP192738 - ELIANE CUSTODIO MAFFEI DARDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Fls. 115/116. Recebo o pedido de inclusão da empresa PRINCIPAL Administradora e Empreendimentos Ltda no pólo passivo. Comunique-se ao SEDI e cite-se-a. Fls. 117/150. Recebo os embargos por serem tempestivos. Rejeito-os, porém, em razão de não haver obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. Os embargos têm caráter nitidamente infringente, pretendendo a modificação da decisão. Se a embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Int.

**0024642-60.2014.403.6100** - BERNARDINA LIMA CATUABA(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI E SP246788 - PRICILA REGINA PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

**0000295-26.2015.403.6100** - WAGNER TOMAZINI(SP334238 - MARCOS JOSE SODRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/03, bem como o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

## **Expediente Nº 7099**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0003964-43.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE ROCHA GOIS(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA)

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0003964-43.2012.4.03.6181 (execução da pena) SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Carlos Henrique Rocha Góis, qualificado nos autos, foi condenado pela 1ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, a qual foi, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária à entidade com destinação social, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal (fls. 20/30). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso, destinou a pena de prestação pecuniária à União Federal (fls. 25/27). A decisão transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 08.09.2011 e para acusação em 07.11.2011 (fls. 32). O apenado foi encaminhado para o início do cumprimento da pena, em 11.07.2012 (folha 39). O apenado recolheu a pena de prestação pecuniária bem como a pena de multa (fls. 45/47). A Central de Penas e Medidas Alternativas noticiou a este Juízo a prestação de 510h de serviços pelo apenado junto à EE. Professor Miguel Oliva Feitosa (fls. 69/80). Foi proferida decisão determinando a juntada aos autos do Decreto n. 8.172/2013, bem como a manifestação do Ministério Público e da defesa técnica quanto à eventual concessão de indulto (fl. 81). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto (folha 85). A defesa técnica quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.172, de 24.12.2013. Com efeito, o inciso XIII do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. Assim, o lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado cumpriu, até 25 de dezembro de 2013, mais de um quarto da pena (fls. 71/80). Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.172/2013). Em face do explicitado, concedo a sentenciada CARLOS HENRIQUE ROCHA GÓIS o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.172/2013, e, a teor do disposto no artigo 107, II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE. A pena de multa foi quitada (fls. 46/47). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, fazendo-se as comunicações e anotações pertinentes, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a prolação desta sentença à CEPEMA, preferencialmente por meio eletrônico. São Paulo, 19 de dezembro de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 7100**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003577-62.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ABELARDO DE LIMA FERREIRA(MG119192 - FABIANO ROBERT DE SOUZA E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA)

Ante as comunicações eletrônicas de fls. 714/717, redesigno a audiência para interrogatório do acusado para o dia 19/05/2015, às 14 horas. Comunique-se o juízo deprecante, encaminhando cópia deste despacho, preferencialmente por meio eletrônico, para aditamento da carta precatória n. 437/2014. Intimem-se.

## **Expediente Nº 7101**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0014234-34.2010.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALDYR BRAULIO(SP183051 - DANIEL CELSO OLIVEIRA E SP051023A - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE E SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES)

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0014234-34.2010.4.03.6105 (execução da pena) SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Waldyr Bráulio, qualificado nos autos, foi condenado pela 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 9 (nove) meses

de reclusão, e pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal. A decisão transitou em julgado para as partes em 17.02.2010 (fls. 35). Houve declínio de competência, em favor desta 1ª Vara Criminal (folha 37). O apenado foi encaminhado para o início do cumprimento da pena, em 15.04.2011 (folha 50). O apenado efetuou o pagamento da pena restritiva de prestação pecuniária, bem como da pena de multa (fls. 64/66). A Central de Penas e Medidas Alternativas noticiou a este Juízo a prestação de 1.205h55min de serviços (fls. 96/98). Foi proferida decisão determinando a juntada aos autos do Decreto n. 8.172/2013, bem como a manifestação do Ministério Público e da defesa técnica quanto à eventual concessão de indulto (fl. 106). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto (folha 112), ao passo que a defesa técnica quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.172, de 24.12.2013. Com efeito, o inciso XIII do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. Assim, o lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado cumpriu, até 25 de dezembro de 2013, mais de um quarto da pena (fls. 96/98). Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.172/2013). Em face do explicitado, concedo a sentenciada WALDYR BRAULIO o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.172/2013, e, a teor do disposto no artigo 107, II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE. A pena de multa foi quitada (fls. 64/66). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 7102**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007298-17.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GORAN NESIC(SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO E SP243148 - ALDAIRES ALVES DA SILVA)

Fls. 459/460: homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha HAMILTON CAMPOS formulado pelo Ministério Público Federal. Dê-se ciência à referida testemunha, encaminhando-se-lhe cópia deste despacho, preferencialmente por meio eletrônico. Fls. 459/460 e 464: conforme informação constante às fls. 443 e 444, a testemunha ELISANDRA MENDES DE CASTRO não integra o quadro de servidores da Polícia Federal. Expeçam-se cartas precatórias para intimação desta testemunha nos endereços fornecidos pelo MPF, a fim de que ela compareça à audiência designada neste Juízo. Esgote a Secretaria o cumprimento do despacho de fl. 458. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7103**

##### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002837-41.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009170-43.2009.403.6181 (2009.61.81.009170-0)) JASON JERMAIN UGOCHUKWU X EMEKA CHRISTOPHER ADIGIDA(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o signatário da solicitação de fls. 71, de que estes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, à disposição do mesmo. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova decisão e intimação das partes.

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000225-57.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA(SP213328 - TATIANA MAHFUZ ADAMO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente Nº 7104**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013289-52.2006.403.6181 (2006.61.81.013289-0)** - JUSTICA PUBLICA X VERA CRISTINA DE QUEIROZ TELLES(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA)

1. Recebo a apelação, interposta, tempestivamente, por VERA CRISTINA DE QUEIROZ TELLES (fls. 533 e 536). Intime-se o defensor para apresentação de suas razões de recurso, bem como para contrarrazões ao recurso ministerial. 2. Com as razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. 3. Oportunamente, cumpra-se o item 3, de fl. 523.

**3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**

**Expediente Nº 4213**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003783-13.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010296-31.2009.403.6181 (2009.61.81.010296-5)) JUSTICA PUBLICA X RENATO LI(SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X ANDRE MAN LI(SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO) X MARCELO MAN LI(SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X MARCIO DE SOUZA CHAVES(SP033034 - LUIZ SAPIENSE) X VIRGINIA YOUNG(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X WAI YI(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X LEE LAP FAI(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA) X EDSON APARECIDO REFULIA

I- Tendo em vista a informação de que as testemunhas da acusação, todas policiais federais, encontram-se uma delas em férias (fl. 2190), e as demais lotadas em Sorocaba/SP e Ribeirão Preto/SP (fl. 2182), de modo a impossibilitar seu comparecimento à audiência de fl. 2111 verso, e considerando o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em fls. 2184/2189, cancelo a referida audiência, designando, desde já, o dia 20 de MAIO de 2015, às 15:00, para oitiva da testemunha da acusação Laércio Lara, que deverá ser intimada e requisitada. II- Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas da acusação mencionadas na cota ministerial de fl. 2182, ficando indeferido, contudo, o pedido de comunicação à Superintendência da Polícia Federal, cabendo aos juízes deprecados tal providência. Intimem-se, inclusive da efetiva expedição das cartas precatórias. III- Após a oitiva das testemunhas da acusação, tornem os autos conclusos para designação de audiência para oitiva das testemunhas da defesa e interrogatório. IV- Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**Expediente Nº 4214**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011214-64.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA E Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA E Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MAURO SABATINO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP189074E - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP184566E - CAIO PAULINO PINOTTI) X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X NORIVAL FERREIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP316744 - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO E SP193181E - VIVIANE VIEIRA PEREIRA) X PAULO NAKAMASHI(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA E SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS E SP232384 - ZIZA DE PAULA OLMEDILA E SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO) X OMAR FENELON SANTOS TAHAN X BERNARDO MARCELO YUNGMAN(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X OMAR FENELON SANTOS TAHAN(SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP146438

- LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X MARCOS SZLOMOVICZ(SP096157 - LIA FELBERG E SP267166 - JOAO MARCOS GOMES CRUZ SILVA)

I- Fls. 1229 e 1251/1252: expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas Rodrigo de Souza Kolbe e Giuliano Ruiz Machado de Souza, com prazo de sessenta dias para cumprimento. Intimem-se, inclusive da efetiva expedição das deprecatas.II- Fl. 1249: diante do grande número de audiências a serem realizadas em sequência nestes autos, com a oitiva de inúmeras testemunhas, e dada a proximidade das referidas audiências, bem como a indisponibilidade de datas próximas para a realização de videoconferência, solicite-se ao juízo deprecado que realize, excepcionalmente, a oitiva convencional da testemunha Luiz Gustavo Brazil, encaminhando-se cópia da presente decisão.III- Aguarde-se, no mais, as audiências já designadas. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 12/2015 PARA PORTO SEGURO/BA, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA RODRIGO DE SOUZA KOLBE, E DA CARTA PRECATÓRIA 13/2015 PARA MACEIÓ/AL, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA GIULIANO RUIZ MACHADO DE SOUZA..

## 4ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Dr<sup>a</sup>. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente Nº 6464**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009128-18.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007530-63.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MARCIO RODRIGO SIMOES CARVALHO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 12/01/2015)Pela MM<sup>a</sup>. Juíza foi dito que:Junte-se aos autos o e-mail encaminhado pela Defesa.Tendo em vista a ocorrência da intimação pessoal do réu há mais de sessenta (60) dias, reputo não justificada a ausência pelo mero fato deste residir na cidade de Guarulhos/SP, principalmente porque se trata de município pertencente a região metropolitana de São Paulo e de fácil acesso. Desta forma, considerando ainda que o interrogatório deve ser preferencialmente realizado perante o Juiz da causa, designo a data de 09 DE MARÇO de 2015, às 16:30 horas , para a realização do referido ato, providenciando-se.Em caso de nova ausência injustificada, considerar-se-á ter o réu se valido do direito ao silêncio, o que deverá constar da Precatória de intimação.Ciente o MPF.Nada mais.

**0016140-83.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X IVETE APARECIDA ANDRADE SILVA CRISAFULLI(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA E SP228583 - EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI E SP275416 - ALDINE ALVES E SP310818 - BRENNO CARDOSO TOMAZ SILVA E SP348269 - SILVIA DE CASTRO SANTOS) X ANDRE CRISAFULLI(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA E SP228583 - EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI E SP275416 - ALDINE ALVES E SP310818 - BRENNO CARDOSO TOMAZ SILVA E SP348269 - SILVIA DE CASTRO SANTOS) X ANGELO FERRARA

1) Em sede de análise cognitiva sumária, passo a analisar os pressupostos para o recebimento da inicial acusatória.Está a denúncia lastreada em suficiente suporte probatório, constante nos autos do inquérito policial em apenso, tendo sido o fato criminoso narrado com clareza e com todas as suas circunstâncias. O acusado também foi corretamente qualificado.Desse modo, não vislumbrando quaisquer das hipóteses de rejeição descritas no art. 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 90/95 proposta em face de IVETE APARECIDA ANDRADE SILVA CRISAFULLI e ANDRÉ CRISAFULLI E ANGELO FERRARA qualificado às fls.90/95, por infrações tipificadas no artigo 2º, caput,da Lei nº 8.176/91 c/c art.55 da Lei 9.605/98, na forma do art.70, todos do Código Penal, 2) Citem-se e intimem-se o réu, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias. Atente a Secretaria para que, no mandado de citação ou carta precatória, constem todos os endereços existentes nos autos.3) Requistem-se as folhas de antecedentes e informações e certidões criminais do que nelas porventura constar em relação aos acusados.4) De imediato, encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe processual, bem como para alteração da situação da parte.Ciência ao Ministério Público Federal.



## 5ª VARA CRIMINAL

**MARIA ISABEL DO PRADO**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3527**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0003193-94.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REUVEN LEWKOWICZ(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA)**

Tendo em vista a sentença extintiva da punibilidade prolatada nos autos principais, que impede o prosseguimento da presente execução penal, determino encaminhamento dos presentes autos à Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apensamento aos autos nº 0008302-07.2005.403.6181.Ciência às partes.

### **HABEAS CORPUS**

**0015502-50.2014.403.6181 - ELDER KOJI OGASAWARA(SP290769 - ERIC NAKAMOTO E SP317045 - BRUNO VINICIUS DE OLIVEIRA BIGOLI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO**  
Trata-se de Habeas Corpus impetrado por ERIC NAKAMOTO e BRUNO VINICIUS DE OLIVEIRA BIGOLI, contra DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL Dr. Ricardo Fauvel Godoy, em favor de ELDER KOJI OGASAWARA, brasileiro, solteiro, designer, residente na Rua Ituxi, 73, casa 12, Saúde, São Paulo - SP, por meio do qual pretendem obter o trancamento de Inquérito Policial nº 0356/2014-2, no qual se investiga a eventual prática de tráfico internacional de drogas (artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06), em razão da apreensão de encomenda destinada ao paciente contendo em seu interior 15 sementes com características e forma de apresentação que aparentam se tratar de drogas. Alega que não há justa causa para o prosseguimento da investigação por ausência de tipicidade na conduta, bem como a insignificância. Alega a iminência de dano irreparável e requer o trancamento do inquérito. Apresentou documentos (fls. 13-38).A autoridade prestou informações e enviou cópia integral do inquérito policial (fls. 56-89).O MPF manifestou-se pela denegação da ordem e prosseguimento das investigações, pois entende que a conduta praticada certamente se subsume, em tese, ao delito de contrabando, a despeito de haver dúvidas sobre a subsunção à Lei 11.343/06 (fls. 91-92).É o relatório.Fundamento e decido.O feito tramitou de forma regular e não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito.Inicialmente observo que não há qualquer ameaça à liberdade de locomoção, pois o inquérito policial já foi relatado e o paciente sequer foi indiciado (fls. 83, 88-89). Este fundamento já justifica a denegação da ordem postulada.Além disso, a conduta objeto de apuração é ao menos formalmente típica.O Direito Penal, por resultar na limitação ou restrição de bem jurídico humano da mais relevante importância - a liberdade corporal - pauta-se pelo princípio da fragmentariedade, a significar que deve voltar-se apenas a uma diminuta parcela de condutas, aquelas que atacam de forma relevante os bens jurídicos mais caros à sociedade.Parcela significativa da doutrina afirma que o Direito Penal caracteriza-se por ser a ultima ratio, ou seja, somente deve ser empregado como meio de controle social quando os outros ramos do Direito restarem ineficazes. Transcrevo trecho elucidativo da obra dos doutrinadores Eugênio Raul Zaffaroni e José Henrique Pierangeli: Se observarmos as atuais tendências do direito penal nos países centrais, veremos que não se quer associar a sanção penal que caracteriza a lei penal a qualquer conduta que viola normas jurídicas, e sim quando aparece como inevitável que a paz social não poderá ser alcançada, salvo prevendo para estas hipóteses uma forma de sanção particularmente preventiva ou particularmente reparadora, que se distinga da prevenção e reparação ordinárias, comuns a todas as sanções jurídicas. Consigno, ainda, que adoto posicionamento doutrinário em que a tipicidade penal é integrada por aspectos formais e materiais. A tipicidade formal consiste na adequação do fato à letra da lei, enquanto a tipicidade material exige a efetiva lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal.Neste sentido, entendo ser aplicável o princípio da insignificância como causa suprallegal de exclusão da tipicidade material. Aplica-se aos denominados delitos de bagatela, caracterizados quando a conduta prevista como delito seja a tal ponto irrelevante que não se vislumbra razoável a imposição de sanção penal.A aplicação do princípio pressupõe a análise dos seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC 98152/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe 05/06/09).Além dos requisitos acima apontados, é entendimento dominante na atual jurisprudência a verificação



de eventual reiteração delitiva da conduta (STF, 1ª Turma. HC 109705, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 22/04/2014). Entendo que a conduta atribuída ao paciente se subsume, ao menos formalmente, ao delito capitulado no artigo 33, 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Isto porque, a meu ver, sementes de maconha são consideradas insumos para produção desta droga, em especial porque se trata de substância entorpecente que não passa por processos industriais e é obtida da folha do vegetal que se origina do cultivo da semente. Neste sentido: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. Incorre no tráfico de entorpecentes quem importa ou exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda ou oferece, fornece ainda que gratuitamente, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (art. 12, 1º, I, da Lei 6.368/76). 2. No caso, o fato narrado na denúncia, ou seja, a apreensão, na residência do paciente, de 170 sementes de cannabis sativa, amolda-se perfeitamente ao tipo penal ter em depósito e guardar matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (art. 12, 1º, I, da Lei 6.368/76), não podendo se falar em atipicidade da conduta. 3. Ordem denegada. (STJ, HC 100437/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 02/03/09). PENAL. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. CONDUTA PENALMENTE TÍPICA. ADEQUAÇÃO, EM TESE, AO INCISO I DO 1º DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.343/2006. MATÉRIA-PRIMA. AUSÊNCIA DO PRINCÍPIO ATIVO THC. IRRELEVÂNCIA. DENÚNCIA REJEITADA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. É penalmente típica a conduta de importar sementes de maconha, achando-se prevista no inciso I do 1º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006. 2. O conceito de matéria-prima, para os fins do inciso I do 1º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006, não se limita ao produto ou substância que imediata e diretamente seja utilizado para a produção da droga. A produção da droga pode compreender - e geralmente compreende - várias etapas, assim como também podem ser múltiplas as transformações necessárias a sua conformação. Desse modo, mesmo as substâncias ou produtos utilizados nas primeiras etapas da produção da droga são, para os fins legais, matérias-primas ou, conforme o caso, insumos. 3. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que a expressão matéria-prima, para os efeitos da lei de regência, compreende não só as substâncias destinadas exclusivamente à preparação da droga, como as que, eventualmente, se prestem a essa finalidade, como o éter e a acetona, destacando, ademais, ser irrelevante que tais substâncias não constem na lista de proscritas. 4. Se assim é em relação ao éter e à acetona, com muito mais razão as sementes de maconha - cuja serventia mais evidente é, sem dúvida, o plantio do vegetal - devem ser consideradas alcançadas pelo conceito legal de matéria-prima. 5. O fato de as sementes de maconha não conterem o princípio ativo THC (tetrahydrocannabinol) não afasta a tipicidade da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inciso I do 1º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou produto químico destinado a sua preparação, ou seja, também são incriminadas as etapas anteriores da produção. 6. Do fato de o inciso II do 1º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 incriminar a conduta de semear não resulta que a importação de sementes constitua mero ato preparatório. O tipo em questão é classificado como misto alternativo, isto é, uma conduta pode ser mais ampla ou pode ser pressuposto de outra e, mesmo assim, ambas são igualmente incriminadas, não sendo dado concluir que se tenha, em tais hipóteses, mera tentativa ou ato preparatório. 7. Ainda que a importação de sementes de maconha, feita em desacordo com determinações legais e regulamentares, não se amoldasse à previsão do inciso I do 1º do artigo 22 da Lei n.º 11.343/2006, a denúncia não poderia ser rejeitada, uma vez que, à luz do artigo 34 da Lei n.º 10.711/2003 e do artigo 105 do Decreto n.º 5.153/2004, seria caso de contrabando. 8. Recurso ministerial provido. (TRF3, RSE 6589, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJF3 20/06/13). Ademais, para reconhecimento da atipicidade material da conduta (insignificância), não basta a análise da quantidade da substância apreendida em uma importação, pois é possível que o investigado tenha procedido a diversas pequenas importações com a finalidade de ocultar a finalidade de produção de larga escala, fato que só pode ser confirmado pelo prosseguimento das investigações policiais. Ante o exposto, DENEGO a ordem pleiteada. Intimem-se os impetrantes. Comunique à autoridade impetrada o teor da sentença. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Não há custas. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, fazendo as devidas anotações e comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0016161-59.2014.403.6181 - FABIO PEREIRA DOS SANTOS (SP236608 - MARIO DOMINGOS DA COSTA JUNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO**

Trata-se de Habeas Corpus impetrado por MÁRIO DOMINGOS DA COSTA JÚNIOR, contra DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL Dr. Gustavo Magalhães Gomes, em favor de FÁBIO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, cozinheiro, portador do RG nº 29.749.859 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 224.278.268-12, filho de Rosali Maria Furlan Santos, residente e domiciliado na Rua Pomerâni, nº87, Interlagos, CEP 04783-120, São Paulo/SP, por meio do qual pretende obter o trancamento de Inquérito Policial nº 2220-2013-2, tomo 2013, no qual se investiga a eventual prática de tráfico internacional de drogas (artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06), em razão da apreensão de encomenda destinada ao paciente contendo em seu interior 26 sementes

com características e forma de apresentação que aparentam se tratar de fruto aquênio da maconha. Alega que não há justa causa para o prosseguimento da investigação por ausência de tipicidade na conduta, bem como a insignificância. Alega a iminência de dano irreparável e requer o trancamento do inquérito. Apresentou documentos (fls. 10-61).A autoridade prestou informações (fl. 69), informando não ter havido indiciamento.O MPF manifestou-se pela denegação da ordem e prosseguimento das investigações, pois entende que a conduta praticada certamente se subsume, em tese, ao delito de contrabando, a despeito de haver dúvidas sobre a subsunção à Lei 11.343/06 (fls. 91-92).É o relatório.Fundamento e decido.O feito tramitou de forma regular e não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito.Inicialmente observo que não há qualquer ameaça à liberdade de locomoção, pois o inquérito policial já foi relatado e o paciente sequer foi indiciado (fls. 28/30). Este fundamento já justifica a denegação da ordem postulada.Além disso, a conduta objeto de apuração é ao menos formalmente típica.O Direito Penal, por resultar na limitação ou restrição de bem jurídico humano da mais relevante importância - a liberdade corporal - pauta-se pelo princípio da fragmentariedade, a significar que deve voltar-se apenas a uma diminuta parcela de condutas, aquelas que atacam de forma relevante os bens jurídicos mais caros à sociedade.Parcela significativa da doutrina afirma que o Direito Penal caracteriza-se por ser a ultima ratio, ou seja, somente deve ser empregado como meio de controle social quando os outros ramos do Direito restarem ineficazes.Transcrevo trecho elucidativo da obra dos doutrinadores Eugênio Raul Zaffaroni e José Henrique Pierangeli: Se observarmos as atuais tendências do direito penal nos países centrais, veremos que não se quer associar a sanção penal que caracteriza a lei penal a qualquer conduta que viola normas jurídicas, e sim quando aparece como inevitável que a paz social não poderá ser alcançada, salvo prevendo para estas hipóteses uma forma de sanção particularmente preventiva ou particularmente reparadora, que se distinga da prevenção e reparação ordinárias, comuns a todas as sanções jurídicas. Consigno, ainda, que adoto posicionamento doutrinário em que a tipicidade penal é integrada por aspectos formais e materiais. A tipicidade formal consiste na adequação do fato à letra da lei, enquanto a tipicidade material exige a efetiva lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal.Neste sentido, entendo ser aplicável o princípio da insignificância como causa supralegal de exclusão da tipicidade material. Aplica-se aos denominados delitos de bagatela, caracterizados quando a conduta prevista como delito seja a tal ponto irrelevante que não se vislumbra razoável a imposição de sanção penal.A aplicação do princípio pressupõe a análise dos seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC 98152/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe 05/06/09).Além dos requisitos acima apontados, é entendimento dominante na atual jurisprudência a verificação de eventual reiteração delitiva da conduta (STF, 1ª Turma. HC 109705, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 22/04/2014).Embora possua entendimento que a importação de semente de maconha não se subsume ao delito capitulado no artigo 33, 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/06, por não possuir o princípio ativo da droga, ainda assim não é caso de trancamento da ação penal, pois não há como se analisar o dolo nesta fase investigativa, o que poderia propiciar eventual desclassificação para o delito do art. 28 da Lei 11.343/06. Também poderia ser o caso de contrabando, o que depende ainda da investigação no inquérito policial, para verificar a reiteração de condutas.Ademais, para reconhecimento da atipicidade material da conduta (insignificância), não basta a análise da quantidade da substância apreendida em uma importação, pois é possível que o investigado tenha procedido a diversas pequenas importações com a finalidade de ocultar a finalidade de produção de larga escala, fato que só pode ser confirmado pelo prosseguimento das investigações policiais. Ante o exposto, DENEGO a ordem pleiteada.Intime-se o impetrante.Comunique à autoridade impetrada o teor da sentença. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Não há custas.Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias.Nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, fazendo as devidas anotações e comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009880-24.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE DACIO DOS SANTOS(SP330027 - MARCOS ROBERTO ROSSI E SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) Recebo a conclusão em 15/10/2014.O Ministério Público Federal (MPF) ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 1º, I, Lei 8137/90 em face de José Dacio dos Santos, brasileiro, casado, natural de Alagoinhas/BA, nascido em 23.05.1962, filho de Francisco Bispo dos Santos e Laura de Souza Caldeira dos Santos, RG 23092448, CPF 240562515-68Alega que o réu, na qualidade de administrador da empresa DM CONSTRUTORA E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, deixou de informar na Declaração de imposto de renda de pessoa jurídica - DIPJ e na Declaração de débitos e créditos tributários federais - DCTF relativas aos períodos de 2006 e 2007, receitas oriundas de serviços prestados, as quais foram devidamente comprovadas por meio de notas fiscais de serviços. Tais créditos tributários foram apurados nos processos administrativos 19515.721761/2011-98 e 19515.721741/2011-17, sendo inscritos em dívida ativa em 27.07.2012, consubstanciando-se no valor total de R\$ 5.819.959,32. A constituição dos referidos créditos tributários se deu em 29.12.2011, segundo o MPF.A denúncia foi recebida em 27/08/2013 (fls. 1529), o réu foi citado (fls. 1552) e apresentou defesa preliminar

(fls.1553/1556).Folhas de antecedentes do réu juntadas (1542/1550).Audiências de instrução realizadas em 28/04/2014, com oitiva de uma testemunha de acusação (fls. 1626/1628) e em 19.08.2014 (fls. 1637/1641), oportunidade em que foi ouvida testemunha de defesa e interrogatório do réu.Alegações finais do MPF (fls. 1652/1654) pugnando pela condenação do réu. Alegações de finais de defesa (fls. 1655/1664) pleiteando a absolvição.FUNDAMENTAÇÃOJosé Dacio dos Santos foi acusado de ter praticado o crime de supressão ou redução de tributo ou contribuição previdenciária (sonegação fiscal). Passo a analisar a materialidade e autoria.1. MaterialidadeO tipo descrito no artigo 1º, I e 12 da Lei 8.137/90 descreve as seguintes condutas delituosas:Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;(...)Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1, 2 e 4 a 7:I - ocasionar grave dano à coletividade;O primeiro elemento do tipo a ser investigado é a ocorrência da supressão ou redução de tributos. A constituição do crédito tributário é imprescindível para caracterização do delito descrito no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, que tipifica o fato de suprimir ou reduzir tributo. A supressão ou redução depende de averiguação pela autoridade administrativa, no caso, Receita Federal do Brasil.A Receita Federal do Brasil, mediante processos administrativos fiscais nº 19515.721.761/2011-98 e 19515.721.741/2011-17, identificou que o réu deixou de declarar rendas decorrentes de prestações de serviços, em sua DIPJ e na DCTF, nos anos-calendário de 2006 e 2007, respectivamente.Tais omissões geraram créditos tributários nos valores de R\$ 2.345.863,83 (ano-calendário 2006 - fls. 662, com valor atualizado até 17/11/2011 - fls. 662); e R\$ 3.474.095,49 (ano-calendário 2007 - fls. 14, com valor atualizado até 21/11/2011).O início da fiscalização decorreu de informações de movimentações financeiras elevadas realizadas pelos bancos à autoridade fiscal. Embora não alegado pela defesa, deixo claro que tal situação não implica em quebra de sigilo bancário.Inicialmente, quanto à existência de discussões acerca da constitucionalidade do referido dispositivo legal, destaque-se que ainda está pendente de julgamento o Recurso Extraordinário 601.314 perante o Supremo Tribunal Federal. Entretanto, verifica-se que não é o caso dos presentes autos.Analisando a autuação que ensejou a Representação Fiscal para fins penais, constata-se que os extratos bancários juntados e que serviram de elemento probatório à propositura da ação penal foram apresentados pelo próprio réu, no curso de fiscalização fazendária.Além disso, as emissões de informações sobre movimentação financeira não implicam em acesso às contas bancárias do então investigado, ora réu, já que não se tem acesso detalhado às movimentações (quem depositou ou para quem foram transferidas quantias).Ressalte-se que, à época dos fatos, o acesso à movimentação financeira podia existir com base no cruzamento de dados pela Receita Federal, mediante análise das declarações de imposto de renda e da contribuição provisória sobre movimentação financeira (CPMF). Tais dados já existiam em poder da Receita e não implicavam em quebra de sigilo.A CPMF era um tributo existente sobre a movimentação financeira. No ano de 2004, época em que vigorava este tributo (e que perdurou até 31.12.2007), a Lei 9.311/96 regulamentava a maneira como as instituições financeiras repassariam o tributo ao governo, por substituição tributária. O banco tinha obrigação legal de reter o tributo e repassá-lo à União, informando de quem tinha arrecadado. Neste sentido é a redação do art. 11, 2º da referida norma:Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)(...). 2 As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.Uma vez verificada a discrepância entre os valores declarados na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - DIPJ, com os extratos bancários fornecidos pelo próprio denunciado, e com os valores movimentados, com base na análise da CPMF arrecadada, a Receita Federal tinha condições de encontrar divergências sobre os valores declarados e os efetivamente movimentados por determinada empresa.Ainda assim, constata-se que os elementos probatórios que, por si só, justificaram a presente ação penal, foram fornecidos tão somente pelo denunciado; ainda que isso não fosse verdade, os demais elementos obtidos não implicam em violação ao sigilo bancário.A base de cálculo da CPMF era fornecida pelos bancos à Receita Federal, a quem cabia administrar o tributo. Os bancos informavam o valor do tributo arrecadado e o contribuinte de quem era debitado. Tais dados pertenciam à Receita Federal, de modo que impedir o órgão fazendário de analisar tais informações implicaria em verdadeira mutilação de suas finalidades institucionais.As declarações de imposto de renda do réu também são enviadas à Receita Federal, e, dentre suas atribuições, está a de verificar a correspondência das declarações de imposto de renda com a realidade.O cruzamento das informações (CPMF X Declaração de Imposto) não implica em quebra de sigilo bancário. Analisando o procedimento administrativo, verifico que a Receita só teve acesso aos extratos bancários do réu, quando este os apresentou à autoridade administrativa, mediante solicitação, visando a justificar os rendimentos obtidos no período investigado.A quebra de sigilo só existe quando a parte obtém, sem autorização do titular da conta bancária, acesso aos seus dados. Isso não ocorreu, pois o próprio réu forneceu voluntariamente seus extratos bancários à Receita Federal, visando a comprovar a licitude de suas declarações de imposto de renda. Mesmo que se interpretem as solicitações dos extratos bancários pela Receita Federal como quebra de sigilo, entendo que tal raciocínio não possui fundamento. Em primeiro lugar, pelo fato de a parte poder se negar a cumprir a intimação

fiscal. Em segundo lugar, porque as normas que tratam das solicitações dos extratos possuem natureza procedimental, tendo, portanto, aplicação imediata, mesmo para fatos anteriores, como pacificou o STJ, com a ressalva do meu posicionamento sobre a impossibilidade de requisição direta de extratos, o que não foi o caso dos autos: TRIBUTÁRIO. OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PELO FISCO COM BASE NO ART. 8º DA LEI N. 8.021/90. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, DESDE QUE INICIADO O PROCEDIMENTO FISCAL DE LANÇAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 38 DA LEI N. 4.595/64. PRECEDENTE ADOTADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DE NORMAS PROCEDIMENTAIS. ART. 144, 1º, DO CTN.1. Esta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.134.665/SP, na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendeu que a Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64.2. O art. 144, 1º, do CTN, autoriza a aplicação imediata, ao lançamento tributário, da legislação que, após a ocorrência do fato imponible, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Dessa forma, esta Corte entende que é lícita a retroatividade das leis tributárias procedimentais ou formais, relativas à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, razão pela qual tanto a Lei 8.021/90 quanto a Lei Complementar 105/2001, em razão de sua natureza procedimental, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1249300/DF, 2ª T. j. 18.8.11, DJe 25.8.11).Após o regular procedimento administrativo, a Receita Federal arbitrou o lucro, nos termos da legislação tributária, apurando-se o crédito tributário nos seguintes valores R\$ 2.345.863,83 (ano-calendário 2006 - fls. 662, com valor atualizado até 17/11/2011 - fls. 662); e R\$ 3.474.095,49 (ano-calendário 2007 - fls. 14, com valor atualizado até 21/11/2011).Os extratos bancários juntados pelo próprio réu nos procedimentos administrativos, e, principalmente, as notas fiscais emitidas pela empresa do réu comprovam a existência de movimentação financeira em suas contas e de faturamento da empresa.O réu declarou em seu informe de rendas, durante os anos de 2006/2007, valores inferiores aos efetivamente recebidos pela DM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. Tal conduta implica em omissão de informações e declaração falsa, adequando-se ao inciso I do art. 1º da Lei 8.137/90.A omissão das receitas e a declaração falsa importaram na redução de tributos federais superiores a R\$ 5 (cinco) milhões, o que enseja na adequação ao caput do artigo 1º da Lei 8.137, ficando demonstrada a existência do crime.2. AutoriaJosé Dacio era sócio-gerente da empresa DM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, conforme contrato social de fls. 43/49, e a declaração do próprio réu em juízo.Ele era o único responsável pela administração da sociedade, portanto, tinha pleno conhecimento daquilo que era faturado, e quanto era declarado.A situação dos autos demonstra que o réu agiu com conhecimento de sua ilicitude, notadamente quando o valor total faturado omitido supera os cinco milhões de Reais.A omissão de receitas em valores tão elevados afasta a tese de que o réu desconhecia efetivamente o quantum sonegado, já que não eram quantias insignificantes ao ponto de passarem despercebidas.Ao omitir receitas, lastreadas em notas fiscais faturadas, e créditos efetivamente recebidos, o réu demonstrou vontade livre e consciente de praticar o delito, ficando caracterizado seu dolo.3. Teses defensivasO réu alega dificuldades financeiras da empresa, o que acabou motivando o inadimplemento. A impossibilidade de pagar os tributos, por ausência de recursos financeiros pode caracterizar causa supralegal de exclusão de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa), mas depende de comprovação pelo réu.As dificuldades financeiras, contudo, não ficaram demonstradas. A testemunha Osny Silva dos Santos afirmou que trabalhou para o réu, cuidando de documentos para participar em licitações. Afirmou que só participou de uma licitação para a GASMIG, aproximadamente em novembro de 2008, e que os problemas financeiros da empresa iniciaram nesta data.O réu, em seu interrogatório, afirmou que os problemas financeiros iniciaram efetivamente em 2009, embora tenha tido alguns problemas anteriormente.Ora, os créditos autuados na representação fiscal que originou a presente ação penal referem-se a fatos ocorridos nos anos de 2006 e 2007, portanto, anteriormente à suposta dificuldade financeira do réu, logo, não há que se falar nesta causa exculpante.A tese defensiva de inexistência de crime decorrente de dívidas, aventada nas alegações finais, também não merece prosperar. Em primeiro lugar, a responsabilidade penal da pessoa jurídica só existe nos casos em que a lei expressamente autorizar, o que não ocorre nos crimes fiscais.A pessoa jurídica, embora possua personalidade própria, é gerida por um ente físico, ou seja, é apresentada por seus representantes legais. Assim, não há que se falar em desconsideração de personalidade jurídica quando o comando de pagar tributo ou omitir receitas é dado por pessoa física, a quem deve ser atribuída a responsabilidade.Além disso, o réu alegou que o pagamento dos tributos implicaria na extinção da punibilidade, e que eventual parcelamento culminaria na suspensão da pretensão punitiva, o que caracteriza uma prisão por dívidas, vedada pela Constituição Federal.A prisão por dívidas prevista na Constituição Federal é aquela decorrente das dívidas civis e diretamente vinculadas a esta. No presente caso, há uma tipificação penal própria

para o delito de sonegação fiscal, e, devido à autonomia das esferas penais e administrativas, não há que se falar em prisão por dívidas, e sim em um processo penal autônomo, com direito a contraditório, ampla defesa e sentença ao final. Não é cláusula contratual de prisão vinculada a um contrato de mútuo, como quer fazer parecer o réu. Não há outros elementos nos autos suficientes para afastar a culpabilidade do réu em relação às condutas praticadas, motivos pelos quais lhe devem ser imputadas as acusações de sonegação (art. 1º, I da Lei 8.137), como descrito na denúncia. A causa de aumento será analisada na dosimetria da pena.

4. Dosimetria A dosimetria da pena será realizada em três estágios: fixação da pena (observando-se o sistema trifásico), tipo de regime e eventuais benefícios (substituição, multa, etc.). Os delitos foram praticados por 23 (vinte e três) vezes, sendo 12 (doze) sonegações mensais e sucessivas no ano de 2006 (fls. 644/662) e 11 (onze) sonegações mensais e sucessivas em 2007, exceto no mês de setembro de 2007 (fls. 1377/1425). Embora o IRPJ e a CSLL possuam apuração trimestral, o PIS e a COFINS possuem apuração mensal. Como a conduta de omissão se dava em cada declaração mensal, mas gerava resultado na esfera tributária dos quatro tributos, serão analisadas as omissões nas DCTFs e declarações mensais. As condutas foram praticadas de maneira semelhante, assim como os resultados, motivo pelo qual analisarei apenas uma delas, para, em seguida, verificar a aplicação da continuidade.

4.1. Fixação da pena (Sistema trifásico): a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 1º, I, da Lei 8.137/90 prevê pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu possuiu ações penais, mas constam extinção de punibilidade ou absolvição, logo, tal circunstância é neutra? Conduta social: não há nada que desabone ou réu, tampouco há circunstâncias positivas, logo, tal circunstância é neutra? Personalidade: não há informações sobre condutas positivas ou negativas do réu, logo, tal circunstância é neutra? Motivos: O motivo (redução do tributo) é inerente ao tipo, portanto tal circunstância é neutra, embora o quantum do prejuízo possa ser levado em consideração nas consequências? Circunstâncias: as circunstâncias em que praticado o delito são inerentes à figura típica, motivo pelo qual são neutras? Consequências: entendo que o montante do prejuízo pode ser levado em consideração para majorar a pena base, porém, há causa específica de aumento prevista no artigo 12, I da Lei 8.137/90, logo, será analisada em seguida. Assim, tal circunstância é neutra? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, todas foram neutras. Assim, a pena base deve ser fixada no mínimo legal, para cada um dos delitos. Por tais razões, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão.

b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem a pena ou atenuem a pena, assim, a pena provisória é a mesma da base.

c) Causas de aumento ou diminuição (qualificadoras e privilégios - pena definitiva) Verifico que, isoladamente, há tributos que superam os R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil Reais), o que, por si só, autoriza o aumento, devido o prejuízo à coletividade. Além disso, observando que o prejuízo total supera os R\$ 5 milhões, entendo que o prejuízo à coletividade autoriza a majoração no máximo (metade), já que tais valores poderiam ser usados para construção de escolas, hospitais, creches, enfim, para aplicação em benefício de várias pessoas. Por tais razões, aplico a causa de aumento prevista no art. 12, I da Lei 8.137/90, aumentando a pena provisória na metade, para fixar a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos, e 6 (seis) meses de reclusão, para cada um dos delitos.

d) Pena de multa Considerando o mesmo parâmetro adotado para fixação da pena corporal definitiva, e levando em conta o art. 8º da Lei 8.137/90, fixo a pena de multa em 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, para cada um dos delitos. O BTN era o índice previsto no parágrafo único do art. 8º da Lei 8.137/90 para fins de fixação do valor da multa, porém, por ter sido extinto em 1991, e ser uma norma de natureza especial, deve ser aplicada a regra geral do Código Penal, ou seja, valores em salário mínimo. Tendo em vista inexistirem informações da situação financeira do réu, cada dia-multa deverá equivaler a 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo nacional vigente em 2006 (por dozes vezes), e 2007 (por 11 vezes).

e) Continuidade delitiva O réu sonegou contribuições previdenciárias por 23 exercícios (competências), praticando, através de mais de uma ação ou omissão, crimes da mesma espécie, o que possibilita a aplicação do art. 71 do CP. Utilizo o critério que leva em consideração o número de meses em que houve apropriação indébita, para fins de dosar a continuidade delitiva. Adotarei o seguinte critério para exasperação da continuidade: Quantidade de crimes Aumento da continuidade Até 2 1/62 ou 3 1/54 ou 5 1/46 ou 7 1/38 a 11 1/212 ou mais 2/3 Considerando o período em que o réu sonegou contribuições previdenciárias (23 meses), deve-lhe ser aplicado o maior aumento previsto no art. 71 do CP (2/3). Assim, fixo a pena definitiva em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Como a multa deve ser somada (art. 72, CP), fixo-a em 4255 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada.

4.1.2. Regime A pena deve ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto, já que a pena aplicada é superior a 4 anos.

4.1.3. Benefícios (substituição, multa, sursis, etc.) Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, em razão da ausência de condições objetivas (pena superior a 4 anos) e subjetivas (alto prejuízo à coletividade).

DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no art. 387, do CPP, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na denúncia, conforme fundamentação supra e dosimetria já explicitada, para: a) Condenar o réu JOSÉ DACIO DOS SANTOS à pena privativa de liberdade prevista no artigo art. 1º, incisos I e 12, I, da Lei nº 8.137/90, no total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial semi-aberto, e 4255 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada. b) Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas

de direito, conforme fundamentação supra.c) O réu deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal.d) Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD. e) Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0011295-08.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007588-42.2008.403.6181 (2008.61.81.007588-0)) JUSTICA PUBLICA X DAVID WILKER DA SILVA(SP249843 - ELIEL DOS SANTOS)

A fim de viabilizar a execução penal em relação ao sentenciado DAVID WILKER DA SILVA promoveu-se o desmembramento do processo nº 0007588-42.2008.403.6181, fato que deu origem ao presente feito. Nesse passo, encaminhem os autos ao SEDI para que alteração no código do polo passivo para o nº 27 - CONDENADO, procedam à expedição de guia de recolhimento respectiva, oficiem os órgãos de estatísticas criminais, lancem seu nome no rol dos culpados e intimem-no para que para que recolha, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante guia GRU, o importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), relativo às custas judiciais. Para tanto deverá utilizar os seguintes dados: Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Nome da Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - São Paulo; Código de Recolhimento: 18710-0 - STN - Custas Judiciais (CAIXA). Int.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**MARCELO COSTENARO CAVALI**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2388**

**INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0005113-74.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-03.2011.403.6115) JUSTICA PUBLICA X FELICIANO GONCALVES DA MOTA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS)

Vistos.Intimem-se o parquet federal e a Defesa, nessa ordem, para que se manifestem sobre os Quesitos Complementares respondidos pelo perito à fl. 97, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Expediente Nº 2389**

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO**

**0003611-71.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007578-03.2005.403.6181 (2005.61.81.007578-6)) CARLOS MIGUEL DE SOUZA MARTINS X ALEXANDER SIEGENTHALER X CHRISTIAN PETER WEISS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Acolho a manifestação ministerial de fls. 787/788, cujas razões ficam fazendo parte integrante da presente decisão e determino a remessa dos autos ao arquivo.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005489-70.2006.403.6181 (2006.61.81.005489-1)** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MORAIS CAMPOS(SP148102 - GLAUCO JOSE PEREIRA AIRES E SP274283 - DANIEL DUARTE ELORZA E SP110038 - ROGERIO NUNES E SP232071 - DANIEL DI DONATO)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de MARCELO MORAIS CAMPOS, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da

Lei nº 7.492/86. O órgão acusatório deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo, requerendo a realização de diligências por vislumbrar a possível ocorrência de outros crimes (fl. 74). Em 28.02.2007 foi proferida decisão indeferindo os requerimentos e determinando a remessa dos autos ao Procurador Geral da República, com fulcro no artigo 28 do Código de Processo Penal (fls. 73/75). O Ministério Público Federal requereu a reconsideração da decisão de fls. 73/75 e a vinda aos autos das folhas de antecedentes criminais do denunciado, para posterior manifestação nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 85/87). A denúncia foi recebida em 17.04.2007 (fls. 99/102). Juntadas as folhas de antecedentes criminais do acusado, o órgão ministerial ofertou proposta de suspensão condicional do processo, mediante o cumprimento das condições previstas no 1º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, além de prestação de serviços a entidade designada pelo Juízo. Diante disso, foi determinada a expedição de carta precatória para realização da audiência referente à Lei nº 9.099/95. Citado por edital, o acusado não compareceu, tampouco constituiu defensor, o que motivou a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 218). Localizado novo endereço do réu, foi designada audiência, ocasião em que o réu aceitou a proposta ofertada e foi determinada a suspensão do processo por 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições (fls. 253/254): 1. Comparecimento trimestral, pessoal e obrigatório neste Juízo para informar e justificar suas atividades; 2. Proibição de ausentar-se do domicílio por período superior a 15 (quinze) dias e nem mudar de endereço sem autorização judicial; 3. Entrega de 12 (doze) cestas básicas à entidade beneficente. Após o cumprimento integral da avença, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do réu, com fulcro no artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (fl. 834). É o relatório. Decido. Com o cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão do processo pelo acusado MARCELO MORAIS CAMPOS, impõe-se a extinção da punibilidade dos fatos imputados ao réu, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados a MARCELO MORAIS CAMPOS, filho de José Antonio de Campos e Balbina Ernesta de Moraes, nascido em 05.08.1969, portador do CPF nº 344.476.013-20, atinente ao delito estampado no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal, tudo com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. São Paulo, 19 de dezembro de 2014. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal da 6ª Vara Criminal

**0014089-12.2008.403.6181 (2008.61.81.014089-5) - JUSTICA PUBLICA X ELISABETH BENETTI TESSARI DO ESPIRITO SANTOS (SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE)**

RELATÓRIO 1. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de TULIO VINICIUS VERTULLO (doravante denominado apenas TULIO), brasileiro, divorciado, portador do RG nº 266106432/SSP/SP e do CPF nº 251.757.958-05, e de ELISABETH BENETTI TESSARI DO ESPÍRITO SANTO (doravante denominada apenas ELISABETH), brasileira, casada, portadora do RG nº 13.441.263-1/SSP/SP e do CPF nº 041.488.118-45, imputando-lhes a prática dos delitos tipificados nos artigos 27-E da Lei nº 6.385/1976 e 4º, caput, 5º, 6º e 11 da Lei nº 7.492/86, em concurso de agentes e concurso material (artigos 29 e 69 do Código Penal). 2. Narra a denúncia (fls. 1017/1029), em suma, que, no período compreendido entre janeiro de 2004 e janeiro de 2009, os denunciados TULIO e ELISABETH teriam atuado no mercado de valores mobiliários, operando instituição integrante do sistema de distribuição denominada AGENTE BR CORRETORA DE CÂMBIO LTDA. (doravante denominada apenas AGENTE BR), sem autorização e registro junto à autoridade competente. No mesmo contexto, teriam gerido fraudulentamente a AGENTE BR, induzido e mantido em erro investidores, prestando-lhes informações falsas, bem como movimentado valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação. Menciona a peça acusatória que os fatos que deram origem à ação penal foram apurados em inquérito policial instaurado a partir de notícia criminis encaminhada pela BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS (doravante denominada apenas BM&F BOVESPA), após ter sido consultada por investidores sobre a regularidade dos clubes de investimento denominados OPPORTUNITY, OPPORTUNITY II, FORTUNE e GOLD, administrados pela AGENTE BR. A captação de recursos se daria em apresentações públicas, em reuniões realizadas em hotéis ou restaurantes, nas quais eram expostas as condições dos referidos clubes de investimento. Também havia captação por indicação de outros investidores. Nas reuniões, eram distribuídas cópias dos estatutos dos clubes de investimento, contendo promessas de rentabilidade. Lê-se na denúncia que os aportes eram realizados, via de regra, na conta bancária da AGENTE BR no Banco Bradesco, agência 35041, conta nº 802794. Em 09 de janeiro de 2009, o Banco Central decretou a liquidação extrajudicial da AGENTE BR e da sociedade AGENTE ASSESSORIA E PLANEJAMENTO EM CÂMBIO, COMÉRCIO EXTERIOR, FINANÇAS E COMUNICAÇÕES LTDA. (doravante denominada AGENTE ASSESSORIA). Esta última sociedade teria sido constituída unicamente com a finalidade de fornecer uma conta bancária diferente para os investidores aportarem recursos. Em seguida, TULIO teria, com o auxílio de ELISABETH, transferido todas as operações da AGENTE BR para a empresa PREMIUM INTERMEDIÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. (doravante denominada PREMIUM) - nova denominação da FATORLAND ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. Foi adquirido o domínio www.premiuminvestimentos.com, sendo a mudança comunicada aos investidores no sítio eletrônico da empresa. 3. Ao utilizarem a estrutura da AGENTE BR - e, secundariamente, da AGENTE ASSESSORIA - para atuarem no mercado de valores

mobiliários, sem autorização da autoridade administrativa competente, os denunciados teriam cometido o delito do artigo 27-E da Lei nº 6.385/1976. Nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 40/1984, clubes de investimento devem ser registrados na Bolsa de Valores, mediante arquivamento do seu estatuto, através da instituição a que estejam vinculados - o que não ocorreu no caso concreto, já que, embora a AGENTE BR tivesse autorização para operar como corretora de câmbio, não possuía permissão para operar com clubes de investimento em ações. Os clubes de investimento administrados pela AGENTE BR - denominados OPPORTUNITY, OPPORTUNITY II, FORTUNE e GOLD - não eram participantes da BM&F BOVESPA e a AGENTE BR não era autorizada a atuar no sistema de distribuição de valores mobiliários. A denúncia menciona o item IV, artigo 14º, dos estatutos, onde se lê que a administração do clube de investimento será exercida pela AGENTE BR, sob a supervisão e a responsabilidade de TULIO. Posteriormente à decretação da liquidação extrajudicial da AGENTE BR, teria sido constituída a PREMIUM por TULIO e ELISABETH, embora em nome de interpostas pessoas. Tais laranjas outorgaram procurações com amplos poderes para TULIO, as quais foram apreendidas na residência de TULIO, em cumprimento a mandado de busca e apreensão. 4. Menciona a denúncia, a seguir, que TULIO ingressou na AGENTE BR em 2001. Com o falecimento de seu pai, Antônio Vertullo Junior, TULIO herdou o efetivo controle da empresa, modificando a estrutura da corretora de câmbio e contratando novo quadro de funcionários. A partir de então, passou a exercer a atividade relacionada a clubes de investimento. ELISABETH, por sua vez, era economista e bancária (gerente de investimentos) há mais de duas décadas, tendo sido apontada por diversos investidores como o braço direito de TULIO. Segundo a denúncia, ela teria participado intelectualmente e auxiliado materialmente em todo o esquema criminoso. São mencionados diversos depoimentos para sustentar as acusações. 5. Por outro lado, os denunciados TULIO e ELISABETH teriam também cometido o delito do artigo 6º da Lei nº 7.492/1986, ao induzir e manter em erro os investidores, prestando-lhes informações falsas. Isso porque eram apresentados estatutos com carimbos e assinaturas falsas, como se fossem de pessoas ligadas à CVM e à BOVESPA. Além disso, os investidores recebiam senhas de acesso à área restrita do site da AGENTE BR, na qual podiam visualizar os extratos de seus investimentos, com os aportes, os rendimentos mensais e o saldo atualizado - tudo forjado com o intuito de conferir aparência de legalidade e iludir o investidor. Honrados os resgates solicitados, os investidores se sentiam mais confiantes e investiam cada vez mais. Tratava-se de um autêntico esquema Ponzi. Posteriormente à decretação da liquidação extrajudicial da AGENTE BR, com a constituição da PREMIUM, os investidores teriam sido logrados novamente, no sentido de que a situação estaria regularizada perante o Banco Central. Mais adiante, diversos cotistas foram procurados para firmarem acordo extrajudicial, sendo a dívida reconhecida por TULIO, que se comprometia a pagar o valor dos aportes em algumas prestações. Para essa finalidade, foi contratado Roberto Brendim, que levava os instrumentos de confissão de dívida já assinados por TULIO. 6. TULIO e ELISABETH, ainda, teriam se apropriado de valores pertencentes aos investidores. Isso teria ocorrido através da transferência sistemática de valores da conta da AGENTE BR para as empresas coligadas AGENTE ASSESSORIA e ANTÔNIO VERTULLO JUNIOR - FIRMA INDIVIDUAL, bem como para a conta de ELISABETH e seu marido, Wilson do Espírito Santo Filho. ELISABETH, ainda, teria sido beneficiada com dois imóveis na cidade de São Paulo, adquiridos com recursos originados da principal conta da AGENTE BR no Banco Bradesco. 7. Não há registro contábil da AGENTE BR nos últimos anos. A falta de entrega de balancetes ao Banco Central, inclusive, foi o que motivou a intervenção na sociedade. Ademais, não há registro contábil da movimentação referente aos clubes de investimento. Assim, imputa o MPF aos acusados TULIO e ELISABETH a prática do delito previsto no artigo 11 da Lei nº 7.492/1986. 8. Ao praticarem dolosamente atos fraudulentos e contrários às normas legais e regulamentares à frente da AGENTE BR, teriam os acusados gerido fraudulentamente essa instituição financeira. Até junho de 2009, a comissão de inquérito do BACEN identificou um passivo a descoberto no valor de R\$ 12.587.472,94. ELISABETH, de acordo com o MPF, tinha participação efetiva e atuante, juntamente com TULIO, na efetivação do esquema criminoso. Foram arroladas oito testemunhas de acusação. 9. A denúncia foi recebida em 10 de agosto de 2012, por meio da decisão de fls. 1030/1032. ELISABETH foi citada (fls. 1050/1051) e apresentou a resposta escrita à acusação juntada às fls. 1052/1060. Foi arrolada uma única testemunha (fl. 1084). TULIO não foi encontrado para ser citado pessoalmente (fls. 1041 e 1049), razão pela qual foi citado por edital (fls. 1089/1091). Não tendo constituído advogado, mesmo após a citação por edital, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional e o desmembramento do feito em relação a ele (fls. 1109/1110). 10. Iniciada a instrução, foram ouvidas testemunhas de acusação (fls. 1154/1162). Como ainda não fora efetivado o desmembramento do feito, tentou-se nova citação de TULIO em outros endereços, mas, novamente, a tentativa restou infrutífera (fls. 1172, 1175, 1178, 1179, 1182, 1185, 1191, 1194, 1197, 1221, 1224, 1227, 1230 e 1233). Em audiência realizada no dia 26 de junho de 2014, foi ouvida a testemunha de defesa e interrogada a acusada ELISABETH (fls. 1236/1239). Na mesma ocasião, determinei, enfim, o desmembramento do processo em relação ao acusado TULIO. Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal e foi concedida a oportunidade à acusação e à defesa para apresentação de memoriais escritos. Ficou bastante claro, na deliberação de fl. 1240, que a Defesa seria intimada para apresentação de suas alegações finais após a manifestação do MPF. Não obstante, a Defesa de ELISABETH se adiantou e apresentou as alegações finais às fls. 1245/1249. 11. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 1251/1293, nas quais requereu a condenação de ELISABETH nas



penas previstas nos artigos 27-E da Lei nº 6.385/1976, 4º, 5º, 6º e 11 da Lei nº 7.492/1986. 12. Foi determinada, então, a intimação da Defesa para que ratificasse os memoriais anteriormente apresentados ou apresentasse nova peça, a fim de corrigir a inversão da ordem de apresentação das razões finais - à qual, destaque vez mais, a própria Defesa deu causa. A Defesa, então, ratificou as alegações finais anteriormente apresentadas (fl. 1297). Nas referidas alegações finais, anteriormente apresentadas (fls. 1245/1249), a Defesa sustentou, preliminarmente, a inépcia da denúncia. Suscitou, ainda, a ausência de dolo e destacou a boa-fé da acusada e a colaboração com a investigação realizada pela CVM. Mencionou a possível ocorrência de prescrição. Defende, ainda, que não teriam sido produzidas provas convincentes da participação de ELISABETH no esquema criminoso. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO 13. Preliminarmente, destaque que a alegação de inépcia da denúncia já foi afastada quando do recebimento da denúncia e por ocasião da decisão de fls. 1109/1110. De mais a mais, ao contrário do quanto afirmado na Defesa, a denúncia afirma que ELISABETH estava associada a TULIO em todas as suas atividades ilícitas, atuando como seu braço direito. As demais questões são pertinentes ao mérito da pretensão punitiva. Antes de examinar as imputações formuladas na denúncia, reconstruo o panorama fático comprovado nos presentes autos. 14. Inicialmente, destaque que as conclusões obtidas pela CVM em sua investigação administrativa, além de, como todo ato administrativo, estarem revestidas de presunção de legitimidade (legalidade + veracidade), não foram contestadas pelas partes no âmbito processual penal. Além disso, basta se examinar tal procedimento administrativo para notar que se trata de apuração detalhada e consistente, municiada por análises técnicas, obtenção de documentos e tomada de depoimentos de investidores e dos supostos envolvidos no esquema. Assim sendo, devem ser consideradas como suficientemente demonstrados os fatos ali previstos, a fim de permitir uma adequada compreensão dos fatos. Nessa averiguação administrativa se verifica que a BM&F BOVESPA informou à CVM sobre intermediação irregular de valores mobiliários pela AGENTE BR e pela AGENTE ASSESSORIA. A isso se somaram questionamentos de investidores sobre a regularidade das atividades da AGENTE BR e dos clubes de investimento por ela administrados. A partir de tais questionamentos, foram obtidos documentos pela Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC) a respeito da forma de funcionamento dos mencionados clubes de investimento. Antes de iniciarem suas operações, os clubes de investimento devem obter registro junto às Bolsas de Valores, nos termos da Instrução CVM 40/1984. Não obstante, relatório produzido pela CBLC explica que os clubes de investimento administrados pela AGENTE BR não estavam registrados junto à BM&F BOVESPA. Além disso, os números dos supostos registros informados aos investidores pela AGENTE BR eram inexistentes e estavam fora dos padrões. Mais ainda, no estatuto social do clube de investimento denominado GOLD havia duas assinaturas falsas, seguidas de carimbos falsos da BOVESPA e da CVM (fls. 07/09 do Apenso III). Verificou-se, após as investigações necessárias, que, de acordo com a 19ª alteração de seu contrato social, a AGENTE BR tinha como sócios o acusado TULIO e seu pai, Antonio Vertullo Junior, sendo este o administrador (fls. 83/88). Não obstante, o pai de TULIO faleceu em 24.07.2006 (fl. 55 do Apenso III), de modo que efetivamente era TULIO quem administrava essa sociedade desde então. Aliás, o próprio TULIO, em declarações prestadas à CVM, confirmou ser o sócio administrador da AGENTE BR, embora tenha negado que atuasse na administração de clubes de investimento (fls. 114/115 do Apenso III). 15. Pois bem. A CVM narrou ter recebido 19 (dezenove) consultas - e essas consultas estão efetivamente documentadas nos autos (fls. 158/183 do Apenso III) - de investidores questionando a regularidade das atividades da AGENTE BR. Destas, sete consultas referem-se a pessoas que declararam ter realizado aplicações nos referidos clubes de investimento, indicando os nomes de tais clubes (FORTUNE, FORTUNE 2, OPPORTUNITY e OPPORTUNITY 2). Consta dos autos, por outro lado, estatuto social do clube de investimento denominado GOLD (fls. 11/17 do Apenso III e 75/82 dos autos principais), enviado por investidores que entraram em contato com a CBLC. Tal documento possui o timbre da AGENTE BR e há nele a indicação de que o administrador do clube seria o acusado TULIO (artigo 14º, fl. 13 do Apenso III). Menciona-se, ademais, no mesmo artigo, que as operações do GOLD serão realizadas por instituição autorizada a atuar no mercado de valores mobiliários e credenciada pela BOVESPA e pela CVM. O estatuto social do clube de investimento denominado GOLD consta às fls. 67/74 dos autos principais, com as mesmas regras. O clube de investimento é um condomínio constituído por pessoas físicas para aplicação de recursos comuns em títulos e valores mobiliários (artigo 3º da Instrução CVM nº 40, 07 de novembro de 1984). Os valores investidos nesse fundo compõem, portanto, uma carteira coletiva. O artigo 3º da Instrução CVM nº 40, 07 de novembro de 1984, dispõe a respeito da necessidade de autorização da Bovespa para o funcionamento de clubes de investimento (destaquei): Art. 3º O Clube de Investimento deverá registrar-se, previamente, em Bolsa de Valores, mediante o arquivamento de seu estatuto, através da instituição a que estiver vinculado. 1º A Bolsa deverá, para conceder o registro, examinar se o estatuto do Clube de Investimento obedece ao previsto nesta Instrução. 2º A Bolsa poderá, a qualquer tempo, cancelar o registro do Clube de Investimento que não atenda ao disposto nesta Instrução. Ainda, a própria administração profissional de carteira de valores mobiliários só pode ser exercida por pessoa natural ou jurídica autorizada pela CVM, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 06, de 05 de maio de 1999: Art. 3º A administração profissional de carteira de valores mobiliários só pode ser exercida por pessoa natural ou jurídica autorizada pela CVM. Diante desses fatos comprovados, a CVM emitiu a Deliberação nº 544, de 29 de julho de 2008, na qual determinou à AGENTE BR SOCIEDADE CORRETORA DE CÂMBIO e ao Sr. TULIO VINICIUS VERTULLO a imediata suspensão da veiculação de oferta de investimento em Clubes de

Investimento acima identificados ou quaisquer outros, bem como cessar imediatamente o exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários, alertando que a não observância da presente determinação os sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da aplicação desta Deliberação... (fls. 197/198 do Apenso III). Ao fim do procedimento administrativo, foi reconhecida a atuação irregular da AGENTE BR (fl. 411). Várias testemunhas confirmaram essa atuação da AGENTE BR, como Ivone Mastopaulo Bifulco (fls. 218/219), que confirmou ter participado das reuniões com TULIO e que fazia os aportes no clube de investimento através de depósitos na conta da AGENTE BR. Juntou os documentos de fls. 220/239. No mesmo sentido foram prestadas, entre outras, as declarações de Glauco Emilio dos Reis (fls. 251/252), Daniel Lippelt Rodrigues de Melo (fls. 373/376), Maiara Carvalho Mota (fls. 131/132), Carlos José Rivera de Oliveira (fls. 301/303) e Alexandre Audino Campos (fls. 371/372).

16. Está comprovada, portanto, a materialidade do delito previsto no artigo 27-E da Lei nº 6.385/1976. Atuar no mercado de valores mobiliários como administrador de carteira coletiva, sem autorização ou registro junto à autoridade administrativa, é conduta tipificada como crime no artigo 27-E da Lei nº 6.385/1976, que se encontra assim redigido (destaquei): Art. 27-E. Atuar, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliários, como instituição integrante do sistema de distribuição, administrador de carteira coletiva ou individual, agente autônomo de investimento, auditor independente, analista de valores mobiliários, agente fiduciário ou exercer qualquer cargo, profissão, atividade ou função, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado junto à autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Resta claro que a AGENTE BR atuava dessa forma, pois foram constituídos clubes de investimento sem registro na BOVESPA, administrados por alguém que não era autorizado pela CVM. Tais condutas foram realizadas no âmbito da AGENTE BR, sob o comando de TULIO, restando demonstrada a prática desse delito. Esse delito se perpetrou, vez mais, por meio da PREMIUM, constituída após a decretação da liquidação extrajudicial da AGENTE BR pelo Banco Central. Para a PREMIUM foi transferida a atividade de administração dos clubes de investimento. A investidora Claudia Patricia Bauer informou, às fls. 289/290, que conferia suas aplicações da AGENTE BR por meio do site da empresa, acessível com login e senha, e que, em determinado momento, verificou a mensagem de que as operações da empresa seriam transferidas para a PREMIUM. Para comprovar essas alegações, Claudia juntou cópias dos extratos de investimento obtido no site da AGENTE BR e da PREMIUM (fls. 294/297). Os sócios da PREMIUM eram laranjas de TULIO, tanto assim que outorgaram procuração com amplos poderes para que ele administrasse a pessoa jurídica. Quanto à autoria, entendo, contudo, que não há prova suficiente - especialmente com a solidez necessária na esfera penal - da participação da acusada ELISABETH nessa prática. Com efeito, o delito consiste em atuar como administrador de carteira. Nos termos do artigo 2º da Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999, a administração de carteira de valores mobiliários consiste na gestão profissional de recursos ou valores mobiliários, sujeitos à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda títulos e valores mobiliários por conta do investidor (destaquei). Ora, não restou demonstrado que ELISABETH tenha participado na gestão dos recursos. São as seguintes as circunstâncias que me levam a essa conclusão. Em primeiro lugar, em seu depoimento na CVM, ao ser questionado sobre a participação da acusada ELISABETH, TULIO afirmou que ela atua na prospecção de clientes e presta auxílio na parte administrativa da corretora de câmbio (fl. 114 do Apenso III). Em segundo lugar, a própria CVM, ao fim do procedimento administrativo, reconheceu a atuação irregular da AGENTE BR e aplicadas sanções pecuniárias a esta e ao acusado TULIO (fl. 411). Não houve reconhecimento de responsabilidade de ELISABETH. É verdade que ELISABETH constava como gerente da AGENTE BR. Mas essa denominação, do que se pode depreender da instrução, era mais um título formal para um cargo administrativo do que efetivamente uma indicação de um cargo de gestão da empresa. As testemunhas que afirmaram ter travado contato com ELISABETH realmente disseram que ela seria o braço direito de TULIO, que resolvia as questões na sua ausência, que encaminhava confirmações de investimentos, que ela afirmava ser TULIO um gênio das finanças. Mas ninguém afirmou que fosse ELISABETH quem efetivamente administrava as aplicações financeiras, quem geria os investimentos. No que se refere à PREMIUM, como dito, foram outorgadas procurações a TULIO - e não a ELISABETH. Os elementos colhidos na ação penal, portanto, indicam que ELISABETH era uma auxiliar de TULIO nas questões administrativas e na captação dos clientes. Mas não exercia atividade de gestão propriamente dita, nem auxiliava na gestão das carteiras.

17. O segundo delito imputado é aquele descrito no artigo 6º da Lei nº 7.492/1986 da seguinte maneira: Art. 6º Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. A materialidade desse delito restou comprovada. Inicialmente, constata-se que foram apresentados estatutos com carimbos e assinaturas falsas, como se pertencessem a órgãos oficiais do mercado, a BM&FBOVESPA e a CVM, iludindo, assim, os investidores a respeito da regularidade dos fundos. Com efeito, Efraim Gonçalves Saigg, apontado em um dos carimbos como Coordenador Operacional da Bovespa, e Lírio Moré, indicado como Coordenador de Fiscalização da CVM, nunca trabalharam nessas funções, de acordo com o termo de declarações de fl. 250. Além disso, aos investidores eram fornecidas senhas de acesso à área restrita do site da AGENTE BR, na qual podiam visualizar os extratos de seus

investimentos, com os aportes, os rendimentos mensais e o saldo atualizado - confira-se, por exemplo, os documentos às fls. 230, 294/297, 609/642 e 649/683. Tais informações, porém, eram falsas, já que tais investimentos sequer eram realizados e não havia lastro que sustentasse os valores indicados. No que diz respeito à autoria, porém, tenho que, também aqui, fica restrita a TULIO. Com efeito, ELISABETH não era sequer mencionada nos estatutos dos clubes de investimento, nem assinava tais documentos. Não existe nenhum indício concreto de que ela tenha participado da aposição de carimbos falsos nos documentos. No que se refere aos extratos com informações falsas sobre os investimentos, conforme aponta o próprio MPF, diversos investidores afirmaram que os extratos com os supostos rendimentos eram obtidos seja por planilha fornecida por TULIO, seja por meio de um extrato que se obtinha por meio do site da AGENTE BR e, posteriormente, da PREMIUM. Ou seja, tampouco há prova de que ELISABETH tenha participado da elaboração de referidos extratos com informações falsas.

18. Outro delito imputado é aquele previsto no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986, assim tipificado: Art. 4º Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonogando-lhe informação ou prestando-a falsamente: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Gerir consiste em administrar, em dirigir, determinar os rumos e comandar a instituição financeira. Como mencionado anteriormente, na análise da autoria do delito do artigo 27-E da Lei nº 6.385/1976, quem geria a AGENTE BR e a PREMIUM era TULIO - não ELISABETH. Poder-se-ia cogitar que ela tenha participado da gestão, cometendo assim o delito na qualidade de partícipe, ao prestar auxílio material à gestão de TULIO. Não vejo assim, contudo, pelas razões que já expus. ELISABETH atuava, sim, como uma gerente dos investimentos, isso é fato. Conforme se verifica da lista de cadastro do edifício onde funcionava a empresa, ELISABETH estava registrada como gerente da corretora. ELISABETH tinha, como apontado pelo MPF, autorização para ingressar e sair do estabelecimento em qualquer horário, o que indica que efetivamente não era uma mera cliente da corretora. Vários investidores afirmaram que era ELISABETH quem confirmava aportes e que a ela faziam os pedidos de saques. Mas essa condição de gerente não equivale à função de gestor da instituição financeira. Não desconheço que a jurisprudência majoritária admite que o gerente de agência bancária, por exemplo, cometa o delito do artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986. Mas isso apenas quando ele atua como independência e autonomia no âmbito daquela agência. Não é o que se deu no caso concreto, em que ELISABETH atuava sob as ordens de TULIO, realizando tarefas não ligadas diretamente à gestão da instituição financeira.

19. Também se imputa a ELISABETH o delito previsto no artigo 11 da Lei nº 7.492/1986, assim tipificado: Art. 11. Manter ou movimentar recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação: Pena - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. Está demonstrada a materialidade desse delito, pois, como apontado pelo MPF, a AGENTE BR, na condição de corretora de câmbio, deixou de efetuar registro contábil nos últimos anos, apesar de ter restado demonstrada sua larga atuação no período. A falta de entrega de balancetes foi, inclusive, o que motivou a intervenção na empresa (fl. 5583 do Apenso V). Da mesma forma, não há registro contábil relacionado aos clubes de investimento, apesar de ter ficado comprovada a elevada movimentação a eles relacionada. Não obstante, o delito do artigo 11 da Lei nº 7.492/1986 é crime próprio, somente podendo ser praticado pelo administrador da instituição financeira e por quem tenha a obrigação de manter a respectiva contabilidade. Não há nenhuma prova nos autos de que, por qualquer razão, coubesse a ELISABETH a manutenção dos registros contábeis da AGENTE BR ou da PREMIUM.

20. Por fim, imputa-se a ELISABETH a prática do delito previsto no artigo 5º, caput, da Lei nº 7.492/1986, assim redigido: Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Este delito foi efetivamente praticado por ELISABETH. Quanto à autoria, destaco, inicialmente, mais uma vez, que, embora não fosse a administradora da AGENTE BR, ELISABETH atuava como gerente. Tanto assim que, conforme se verifica da lista de cadastro do edifício onde funcionava a empresa, ELISABETH estava registrada como gerente da corretora. ELISABETH tinha, como apontado pelo MPF, autorização para ingressar e sair do estabelecimento em qualquer horário, o que indica que efetivamente não era uma mera cliente da corretora. Mais do que isso, vários investidores afirmaram que era ELISABETH quem confirmava aportes e que a ela faziam os pedidos de saques. Nesse sentido, confirmam-se, por exemplo, os depoimentos de Carlos José Rivera de Oliveira (fls. 299/300), Marcílio Fabretti Filho (fl. 553) e Mario Fabretti (fls. 554/555). Atuando como gerente da AGENTE BR, portanto, ELISABETH ostentava a qualidade exigida pelo tipo penal, pois esta é uma das funções previstas no artigo 25 da Lei nº 7.492/1986. Note-se que, diferentemente do que se passa com o delito de gestão fraudulenta (artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986), para a prática do delito previsto no artigo 5º, caput, da Lei nº 7.492/1986 não há exigência de que o sujeito ativo pratique a gestão da instituição financeira: basta que, ocupando uma das funções previstas no artigo 25 - dentre as quais, expressamente, a de gerente - pratique uma das ações previstas no tipo objetivo. No caso concreto, ELISABETH, valendo-se de sua função de gerente da AGENTE BR, desviou valores em proveito próprio e alheio - conta de seu marido, Wilson do Espírito Santo Filho. A materialidade do delito está demonstrada pelos extratos de transferência de fls. 4158/4164 do Apenso V. Ali se verificam diversas transferências em favor de ELISABETH e de seu marido. Conforme apurou o Banco Central, o total recebido por ELISABETH foi de R\$ 906.354,92 (fls. 5511/5512 do Apenso V). Já seu marido, Wilson do Espírito Santo, recebeu o valor total de R\$ 517.758,00 (fls.

5514/5515 do Apenso V). Além disso, verificou-se que foram compensados cheques em favor de PROJETO XXXIII - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Questionada a respeito, essa pessoa jurídica informou que os cheques se referem a apartamentos vendidos a TULIO e também a ELISABETH - que teria sido apresentada como sócia de TULIO. Os apartamentos vendidos a ELISABETH são os de nº 604 e 606 do Condomínio Continental Square Faria Lima. Para demonstrar essas alegações, foram juntados diversos documentos, dentre os quais as escrituras públicas de compra e venda de referidos imóveis (fls. 5101/5102 e 5103/5104 do Apenso V). Por outro lado, o dolo também está comprovado. Em especial, o dolo se evidencia a partir de duas ordens circunstâncias objetivas. Em primeiro lugar, as versões contraditórias dadas por ELISABETH no correr do tempo demonstram que procurava esconder a verdade dos fatos. Em depoimento prestado perante a CVM em maio de 2008, ELISABETH afirmou que somente realizava operações de câmbio, asseverando que não havia clubes de investimento administrados pela AGENTE BR. Reconheceu ser gerente comercial da AGENTE BR (fl. 4810 do Apenso V). Afirmou, ademais, que várias pessoas ligavam questionando a respeito de fundos e clubes de investimento e que acredita se tratar de outra corretora que esteja utilizando o nome Agente (fl. 4811 do Apenso V). Em suma, nesse momento, ELISABETH reconhecia ser gerente da AGENTE BR, mas negava peremptoriamente a existência de clubes de investimento. Note-se que, exatamente na época desse depoimento, ELISABETH realizava a maioria dos depósitos em favor da sua conta e de seu marido. O depoimento foi prestado em 20 de maio de 2008; somente em julho de 2008, foram realizadas transferências nos valores de R\$ 36.000,00, R\$ 37.500,00, R\$ 79.500,00 e R\$ 101.500,00 (fl. 4159 do Apenso V). Ou seja, mais de R\$ 250.000,00. Em julho e agosto de 2008, foram transferidos para seu marido R\$ 42.000,00 e R\$ 55.000,00 respectivamente (fl. 4184 do Apenso V). Percebe-se que, notando que a pirâmide financeira ruía, ELISABETH tratou de desviar valores para si e para seu marido. Posteriormente, em setembro de 2009, perante a comissão de inquérito do Banco Central, ELISABETH afirmou que não era funcionária das empresas e não participava das operações, tendo apenas ouvido algumas reuniões. Depois teria passado a auxiliar administrativamente TULIO e teria aplicado na AGENTE BR o valor de R\$ 200.000,00 nos clubes de investimento, sem exigir recibo porque os depósitos eram feitos na base da confiança (fl. 4778 do Apenso V). A versão, portanto, alterou-se substancialmente. ELISABETH reconheceu a existência dos clubes de investimento, mas procurou diminuir a importância de sua atuação na AGENTE BR, deixando de se identificar como gerente comercial. Em seu interrogatório, ao ser questionada se trabalhou na AGENTE BR disse que não (mídia à fl. 1239, minuto 08:00 e seguintes). Insisti, como juiz condutor da audiência, se ela não tinha nenhuma função, sequer administrativa na empresa e ELISABETH negou novamente. Confrontei-a afirmando sobre depoimentos de testemunhas e ela continuou a negar, com o argumento absurdo de que era uma simples investidora que dava opiniões sobre o mercado. De fato, essa tentativa de, a cada depoimento, tentar diminuir sua participação na AGENTE BR, até ao ponto de se apresentar como uma investidora qualquer, indica claramente que a ré procura distorcer a verdade dos fatos. Analisados os depoimentos em conjunto, é possível notar que, perante a CVM, ela mentiu claramente sobre o seu conhecimento a respeito dos clubes de investimento. Mentiu, também, perante a comissão de inquérito do Banco Central, quando negou sua condição de gerente. E, posteriormente, mentiu em Juízo, ao se apresentar como mera investidora. Ainda, em seu interrogatório, foi questionada quanto de dinheiro ganhou com as operações. Disse que ganhou no mínimo duas vezes o que investiu. Nessa ocasião, passou a afirmar que investiu R\$ 450.000,00, contrariando sua versão anterior, perante o Banco Central, de que investira apenas R\$ 200.000,00. Na verdade, não há prova de que tenha investido um centavo sequer. O que está comprovado é o quanto lucrou: no mínimo R\$ 1.600.000,00. Isso porque transferiu para si R\$ 906.354,92 (fls. 5511/5512 do Apenso V), para seu marido R\$ 517.758,00 (fls. 5514/5515 do Apenso V) e ainda recebeu dois imóveis declarados pelos valores de R\$ 95.000,00. Perguntada, pela comissão de inquérito do Banco Central, sobre se recebeu algum outro ativo por meio da AGENTE BR, respondeu que não (fl. 4781 do Apenso V). Porém, identificou-se, como visto acima, que ELISABETH foi beneficiária de dois imóveis adquiridos com cheques oriundos da conta da AGENTE BR. Mais uma mentira que demonstra o dolo. 21. Em conclusão, entendo que não restou demonstrada a participação de ELISABETH nos delitos tipificados nos artigos 4º, caput, 6º e 11 da Lei nº 7.492/1986 e 27-E da Lei nº 7.492/1986. Por outro lado, restou devidamente demonstrada a prática do delito previsto no artigo 5º da Lei nº 7.492/1986, em elevados valores. 22. Passo, pois, à dosimetria da pena. Ao cometer o delito em questão, ELISABETH agiu com culpabilidade elevada, dado que, ao mesmo tempo em que realizava os desvios de valores para si e para seu marido, atuava na AGENTE BR como se a corretora operasse normalmente, mantendo em erro os investidores e mentindo perante a CVM, ao afirmar não haver clubes de investimento administrados por TULIO. Não há prova de maus antecedentes da ré. Não existem elementos suficientes para apreciação concreta da personalidade da ré e de sua conduta social. Os motivos do crime não diferem daqueles comuns à espécie. As circunstâncias do crime não repercutem contra a ré. As consequências, essas sim, devem ser valoradas negativamente, pois os valores desviados montam a R\$ 1.424.112,92 (R\$ 906.354,92 para si - fls. 5511/5512 do Apenso V - e R\$ 517.758,00 para seu marido - fls. 5514/5515 do Apenso V). Nada há a ser considerado acerca do comportamento da vítima. Diante do exposto, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem causas de aumento ou diminuição de pena, de modo que fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão. De forma proporcional à pena privativa de liberdade, fixo a

pena de multa em 97 (noventa e sete) dias-multa, cada qual fixado em 1/2 (meio) salário mínimo. Possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, já que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade é a modalidade que melhor atinge as finalidades da substituição, porquanto afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço em favor de entidade que atua em benefício do interesse público. Assim, tem eficácia preventiva geral, pois evidencia publicamente o cumprimento da pena, reduzindo a sensação de impunidade, além de ser executada de maneira socialmente útil. Ainda, tem eficácia preventiva especial e retributiva, pois seu efetivo cumprimento reduz os índices de reincidência. Já a prestação pecuniária é considerada adequada por penalizar o sentenciado ao atingir seu patrimônio. E, mais, trata-se de um meio compatível para restabelecer o equilíbrio jurídico e social perturbado pela infração, uma vez que proporciona um auxílio à comunidade. Portanto, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 300 (trezentos) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, caput, do Código Penal. Em caso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no regime aberto, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal. Decreto, ainda, com fulcro no artigo 91, II, b, e 1º, do Código Penal, o perdimento do valor de R\$ 1.424.112,92 (R\$ 906.354,92 para si - fls. 5511/5512 do Apenso V - e R\$ 517.758,00 para seu marido - fls. 5514/5515 do Apenso V), a ser atualizado monetariamente e buscado em aplicações financeiras e outros bens existentes em nome de ELISABETH. Em razão dessa decisão, determino, com fulcro no artigo 125 do Código de Processo Penal, o sequestro, através de imediato bloqueio operado pelo sistema BACENJUD, de R\$ 906.354,92 em contas de titularidade de ELISABETH e de R\$ 517.758,00 em contas de seu marido. Quanto aos valores existentes em nome do marido da ré, Wilson do Espírito Santo, destaco que, nos termos do artigo 932, V, do Código Civil, são também responsáveis pela reparação civil - o que inclui, evidentemente, o proveito de ilícitos - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia para o fim de: a) absolver ELISABETH BENETTI TESSARI DO ESPÍRITO SANTO, brasileira, casada, portadora do RG nº 13.441.263-1/SSP/SP e do CPF nº 041.488.118-45, da imputação da prática dos delitos tipificados nos artigos 27-E da Lei nº 6.385/1976 e 4º, caput, 6º e 11 da Lei nº 7.492/86, dada a ausência de prova de sua participação nesses delitos (CPP, artigo 386, V). b) condenar ELISABETH BENETTI TESSARI DO ESPÍRITO SANTO, brasileira, casada, portadora do RG nº 13.441.263-1/SSP/SP e do CPF nº 041.488.118-45, pela prática do delito tipificado no artigo 5º, caput, da Lei nº 7.492/1986, à pena privativa de liberdade de 03 anos de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa (proporcionalmente à pena privativa de liberdade), no valor de 1/2 (meio) salário mínimo cada dia-multa. Substituo a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 300 (trezentos) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. Em caso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no regime aberto, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal; c) decretar o perdimento do valor de R\$ 1.424.112,92, a ser atualizado monetariamente e buscado em aplicações financeiras e outros bens existentes em nome de ELISABETH, bem como, até o limite de R\$ 517.758,00 em contas de seu marido, Wilson do Espírito Santo. À ré fica assegurado o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Custas pela condenada (artigo 804 do Código de Processo Penal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2014. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP

**0011591-27.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X REGIANE RUMIKO GUIYOTOKU (SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF)** Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de REGIANE RUMIKO GUIYOTOKU, devidamente qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal. A denúncia foi recebida por este Juízo em 08.02.2012 (fls. 49/50). Preenchidos os requisitos elencados no artigo 89, caput, da Lei nº 9.099/1995, o Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 149/151), mediante o cumprimento das seguintes condições: a) Período de prova: 2 (dois) anos; b) Comparecimento trimestral da acusada em Juízo, pessoal e obrigatório, para informar e justificar suas atividades; e c) Prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser depositada em conta à disposição deste Juízo, para fins de divulgação da Resolução BACEN nº 2.524/98, conforme Portaria nº 53/2012 do Ministério Público Federal. Realizada audiência referente à Lei nº 9.099/95 (fls. 193/196), a acusada aceitou a proposta ofertada, pleiteando a substituição da prestação pecuniária por entrega de cestas básicas a entidade beneficente a ser indicada pelo Juízo. O Ministério Público Federal não se opôs à mudança da condição, sendo homologada a proposta ofertada e suspenso o processo, nos termos do artigo 89, 1º, da Lei nº 9.099/95. Após o cumprimento integral da avença, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade da ré, com fulcro no artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (fl. 834). É o relatório. Decido. Com o cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão do processo

pela acusada REGIANE RUMIKO GUIYOTOKU, impõe-se a extinção da punibilidade dos fatos imputados à ré, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/1995. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados a REGIANE RUMIKO GUIYOTOKU, RG nº 25.787.289-9 SSP/SP e CPF nº 221097.338-45, atinente ao delito estampado no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal, tudo com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. São Paulo, 19 de dezembro de 2014. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal da 6ª Vara Criminal

**0004927-51.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO FERREIRA DE BRITO X ADEMIR FERREIRA DE BRITO X DANIEL HENRIQUE ZAMBELLO (SP027510 - WINSTON SEBE E SP052808 - DOMINGOS CELSO CAPALDI E SP182347 - MAURÍCIO SCOTTON SEBE E SP115524 - HELDER ANTONIO DEZENA DA SILVA E SP258710 - FELIPPE ROSA PEREIRA E SP253225 - CLEMENTE MARIA DEZENA DA SILVA E SP288829 - MILENE SPAGNOL SECHINATO E SP261646 - ITALO ARIEL AGHINA E SP305041 - JOÃO JOSE CORREA SIGNORETTI E SP308832 - JESSICA PALHARES AVERSA) X MARCIO ALEXANDRE FAZANARO (SP314996 - ERICA FERNANDES DA FONTE E SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO E SP301942 - ANA GABRIELA DOS SANTOS VAIO E SP283840 - VIVIAN ARRUDA SANTOS E SP310927 - FABIO ALVES PEREIRA)

RELATÓRIO Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de MAURÍCIO FERREIRA DE BRITO, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 34.952.884 SSP/SP e do CPF nº 297.626.798-73, ADEMIR FERREIRA DE BRITO, brasileiro, motorista, portador do RG nº 349.533.453 SSP/SP e do CPF nº 227.123.238-40, DANIEL HENRIQUE ZAMBELLO, brasileiro, gerente comercial, portador do RG nº 29.843.268 SSP /SP e do CPF nº 274.058.948-44 e MÁRCIO ALEXANDRE FAZANARO, brasileiro, contador, portador do RG nº 28.270.500 SSP/SP e do CPF nº 254.376.688-05, imputando-lhes a prática dos delitos tipificados no artigo 19 da Lei nº 7.492/86 e artigo 304 do Código Penal, em concurso de agentes (artigo 29 do Código Penal). Narra a denúncia (fls. 109/112 e fls. 115/116) ter havido a participação consciente de todos os denunciados na obtenção de financiamento supostamente fraudulento, no valor de R\$ 67.860,00 (sessenta e sete mil e oitocentos e sessenta reais) junto à Caixa Econômica Federal, contratado, em tese, pelos denunciados DANIEL HENRIQUE ZAMBELLO e ADEMIR FERREIRA DE BRITO, enquanto sócios do RESTAURANTE BAR SR PIMENTA LTDA - ME, com o fito de informatizar a empresa. O valor financiado originou-se de programa que visa incentivar a geração de emprego e renda junto a micro e pequenas empresas, conhecido como PROGER, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), do Ministério do Trabalho. Tal financiamento teria sido instruído com notas fiscais frias, aparentemente fornecidas pelo escritório de contabilidade MC FAZANARO, do denunciado MÁRCIO ALEXANDRE FAZANARO. Tais notas estariam em nome das empresas DPF COMÉRCIO DE FERRAGENS E LOCAÇÃO LTDA e VIPCOM COMERCIAL LTDA, que seriam as supostas vendedoras das mercadorias a serem compradas com o dinheiro do financiamento. Contudo, MAURÍCIO FERREIRA DE BRITO, irmão de ADEMIR FERREIRA DE BRITO e que, segundo informações da CEF, seria sócio informal RESTAURANTE BAR SR PIMENTA LTDA ME, teria recebido o montante do valor do empréstimo em sua própria conta, muito embora os dois cheques administrativos dados em pagamento da suposta compra de mercadorias pelo RESTAURANTE BAR SR PIMENTA fossem nominais às empresas VIPCOM COMERCIAL (PEDRO GERALDO NUNES DE PONTES - ME) e DPF COMÉRCIO DE FERRAGENS E LOCAÇÃO LTDA, não tendo ficado esclarecida a forma de endosso. MAURÍCIO FERREIRA DE BRITO, por sua vez, esclareceu que era sócio de DANIEL HENRIQUE ZAMBELLO em empresa anteriormente estabelecida no mesmo local, tendo recebido o valor de R\$ 75 mil após o distrato, depositados em sua conta, como pagamento pela sociedade desfeita. Segundo se apurou, não houve compra de equipamentos de informática com os recursos provenientes do financiamento. Não foram arroladas testemunhas de acusação. Em decisão proferida em 18 de junho de 2012 foi recebida a denúncia (fls. 118/120). A Defesa de MÁRCIO ALEXANDRE FAZANARO, na resposta escrita acostada às fls. 135/158, argumenta, preliminarmente, a inépcia da denúncia, por falta de descrição individualizada de sua conduta. Também alega falta de justa causa nos termos do artigo 395 do Código de Processo Penal. Em seguida, teceu diversas considerações relacionadas ao mérito da pretensão punitiva, dentre outras alegando ausência de provas de sua participação nos fatos delituosos apontados na denúncia, que nunca foi contador da empresa VIPCOM COMERCIAL (PEDRO GERALDO NUNES DE PONTES - ME), atribuindo responsabilidade a Masao Kasaki, dono do escritório de contabilidade em que trabalhava e que seria o grande articulador dos esquemas juntamente com Sandro César Zdoná, funcionário da Caixa Econômica Federal. Afirmou também que não houve prejuízo à CEF, vez que o financiamento estava garantido por seguro, que não há prova de que as notas fiscais eram falsas ou continham dados falsos e que quem cuidava da contabilidade da empresa DPF COMÉRCIO DE FERRAGENS E LOCAÇÃO era MASAO KASAKI. Asseverou que o artigo 304 do Código Penal trata do uso de documento falso e que o autor do documento não responderia por este crime, sem mencionar que pelo princípio da consunção teria havido absorção do delito pelo crime fim, previsto no artigo 19 da Lei nº 7.492/86, citando a súmula nº 17 do

Superior Tribunal de Justiça. Pugnou pela rejeição da denúncia e, no mérito, a sua absolvição dos crimes previstos no artigo 19 da Lei nº 7.492/86 e artigos 304 e 29 do Código Penal. Foram arroladas 7 testemunhas, sendo 6 (seis) delas residentes em Piracicaba/SP e outra em São Pedro/SP. Ao verso de fl. 301 houve desistência da oitiva de uma das testemunhas pela defesa do réu. A Defesa de DANIEL HENRIQUE ZAMBELLO, na resposta escrita juntada às fls. 172/175, requereu o reconhecimento da inépcia da denúncia, pois não teria sido indicado o dia, horário e lugar das supostas infrações, descritas de forma imprecisa, vaga, nem havido a individualização da conduta dos acusados. Pediu a rejeição da denúncia e sua absolvição dos crimes previstos no artigo 19 da Lei nº 7.492/86 e artigos 304 e 29 do Código Penal. Foram arroladas 7 testemunhas, sendo 5 delas residentes em Piracicaba/SP, uma residente em Americana/SP e outra em Araruama/RJ. A Defensoria Pública da União, atuando em favor de MAURÍCIO FERREIRA DE BRITO e de ADEMIR FERREIRA DE BRITO, na resposta escrita acostada às fls. 184/191, sustenta, preliminarmente, a inépcia da denúncia, por falta de individualização da conduta dos acusados ou indícios de dolo por parte destes. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da ausência de justa causa. Sustenta que os dois acusados eram laranjas e que, ainda que tivessem participação real na sociedade, não participaram dos fatos delituosos narrados na denúncia. Aduz, ainda, que o valor depositado na conta de MAURÍCIO FERREIRA DE BRITO seria relativo à sua parte em empresa desfeita, não podendo servir de fundamento para a demonstração da autoria delitiva. Pugnou-se pelo reconhecimento da inépcia da denúncia ou sua rejeição por falta de justa causa e, no mérito, pela absolvição dos acusados. Foram arroladas mais 2 testemunhas de defesa, ambas residentes em Piracicaba/SP. À fl. 325 foi requerida a substituição de uma testemunha residente em Piracicaba/SP por outra, residente em Bauru/SP. Os argumentos das Defesas foram apreciados às fls. 193/195, tendo o Juízo determinado o prosseguimento do feito. Às fls. 208 consta traslado de decisão proferida em exceção de incompetência (reg. nº 0009404-20.2012.403.6181) oposta por MÁRCIO ALEXANDRE FAZANARO, julgando improcedente o requerimento de declínio de competência em favor da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP. Foram ouvidas testemunhas e interrogados os réus (fls. 221/223; 239/241; 301/314 e 347; 333/337; 372/378; 381/385 e 406). Em sua manifestação nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal (fls. 411/429) o Ministério Público Federal pediu a condenação dos réus MAURÍCIO FERREIRA DE BRITO, ADEMIR FERREIRA DE BRITO, DANIEL HENRIQUE ZAMBELLO e MÁRCIO ALEXANDRE FAZANARO pela prática dos delitos previstos nos artigos 19 e 20 da Lei 7.492/1986 combinado com os artigos 29 e 69 do Código Penal. Justificou a possibilidade da utilização da emendatio libelli (CPP, art. 383) em virtude de a conduta ter sido corretamente descrita na denúncia, motivo pelo qual requereu a condenação também às penas do crime previsto no artigo 20 da Lei nº 7.492/86 em concurso material, ainda que o enquadramento legal não tenha sido completo. Por outro lado, requereu a absolvição de todos os réus da imputação de uso de documento falso (CP, art. 304), por entender ter havido absorção com a contratação fraudulenta do financiamento. A Defesa de MAURÍCIO FERREIRA DE BRITO e ADEMIR FERREIRA DE BRITO em alegações finais (fls. 431/454) sustentou, inicialmente, a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa. No mérito, alegou não haver prova de que concorreram para a infração penal ou, ainda, do dolo dos acusados, além da absorção do crime do artigo 304 do Código Penal pelo artigo 19 da Lei nº 7.492/86. Por fim, requereu a absolvição dos réus e que, em caso de condenação, a pena seja fixada no mínimo legal e que, nesse caso, haja substituição da pena por restritiva de direitos. Foram juntados documentos (contrato particular de estabelecimento comercial, instrumento particular de distrato social e cardápio do estabelecimento). Nas suas alegações finais, a Defesa de MÁRCIO ALEXANDRE FAZANARO (fls. 463/487) argumentou inexistirem provas das fraudes que haveriam sido cometidas ou de qualquer participação sua nos fatos criminosos. Requereu, em caso de dúvidas sobre a negativa de autoria alegada ou sobre o preenchimento de notas fiscais, a conversão do julgamento em diligência para realização de perícia grafotécnica visando apurar se o preenchimento das notas fiscais e os endossos dos cheques teriam sido realizados pelo acusado. Requereu, ainda, sua absolvição e a improcedência da ação penal, o reconhecimento de causa prescritiva ou a aplicação da pena no mínimo legal, além da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, com base nos artigos 44, 59, 107, 109, 110, 111, 112 e 114 do Código Penal. Por sua vez, a Defesa de DANIEL HENRIQUE ZAMBELLO às fls. 488/518, igualmente alegou que ele não teria participado dos atos supostamente criminosos, entendendo não haver prova da materialidade, da autoria e da existência de dolo, prequestionando e requerendo o reconhecimento da inépcia da denúncia por desrespeito ao artigo 41 do Código de Processo Penal. Afirmou, também, que o delito previsto no artigo 304 se encontra absorvido pelos demais crimes por se constituir em mero exaurimento destes. Por fim, pugnou, no caso de não ser declarada sua absolvição, que a condenação fixe a pena no mínimo legal, em regime aberto e com substituição da privação de liberdade por restrição de direitos. Juntou cópia de boleto de pagamento de prestação do financiamento e aviso de vencimento, do PROGER, extrato bancários do RESTAURANTE E BAR SR. PIMENTA LTDA ME, nota fiscal de aquisição de televisor para a referida empresa, no valor de R\$ 7.650,00 e respectivo termo de garantia. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, ante a preclusão que se operou quando da audiência realizada em 29.05.14 (v. termo de deliberações de fl. 382), momento em que a defesa afirmou que nada mais havia a requerer, considero prejudicada a análise do requerimento de produção de prova grafotécnica formulada por MÁRCIO ALEXANDRE FAZANARO, sem embargo de salientar que esta poderia ter sido requerida desde a sua primeira manifestação na ação, uma vez que neste momento os referidos documentos já

constavam dos autos (nesse sentido cf. STJ, Habeas Corpus nº 91.781). Por sua vez, a alegação de inépcia da denúncia já foi anteriormente afastada por este Juízo. Houve precisa atribuição da responsabilidade e intenção de cada um dos réus qualificados na ação pelo cometimento dos fatos delituosos, que foram descritos de forma detalhada, com todas as circunstâncias. Além disso, houve a indicação do rol de testemunhas e foi realizada a contento a classificação do crime, ainda que posteriormente tenha havido requerimento nos termos do artigo 383 do CPP, uma vez que a conduta já se encontrava adequadamente descrita na peça acusatória. Desta forma, tendo sido habilitada a ampla defesa pelos réus, não há que se falar em desrespeito ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal. Superadas as preliminares, examino o mérito da pretensão punitiva. Para tanto, faço uma breve reconstrução fática daquilo que restou demonstrado nos autos para, em seguida, proceder à qualificação jurídica dos fatos. Em primeiro lugar, conforme documentos de fls. 34/41 do Apenso I, restou comprovado que, em 05.08.2005, foi firmado contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador entre a Caixa Econômica Federal e o Restaurante e Bar Sr. Pimenta LTDA. ME, representado por DANIEL HENRIQUE ZAMBELLO e ADEMIR FERREIRA DE BRITO, no valor de R\$ 67.860,00, que tinha por finalidade a execução do Plano de Negócios apresentado à CAIXA, que tem por objetivo a INFORMATIZAÇÃO PARA AUMENTO DO ATENDIMENTO GERANDO 01 EMPREGO, no caso da modalidade destinada a investimento (item 2.1 de fl. 34). Para viabilizar a contratação, a acusação sustenta que foram apresentadas duas notas fiscais falsas, que representariam os produtos que seriam adquiridos com os recursos do financiamento, documentos estes supostamente emitidos pela VIPCOM e DPF. Uma vez aprovado o financiamento, a instituição financeira emitiu cheques administrativos em favor das empresas que deveriam fornecer os equipamentos necessários à execução do Plano de Negócios. Todavia, em desrespeito às cláusulas contratuais, os valores foram depositados na conta do corréu MAURÍCIO, apontado como sócio informal da empresa SR. PIMENTA. Os fatos descritos tipificam não só o delito previsto no artigo 19 da Lei nº 7.492/86, mas também aquele capitulado no artigo 20 da mesma Lei, assim descritos: Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento. Art. 20. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Neste contexto, mostra-se perfeitamente possível, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia, atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave (CPP, artigo 383). No caso concreto, embora a denúncia não tenha se referido expressamente ao delito de aplicar em finalidade diversa da prevista em contrato recursos provenientes de financiamento, a descrição fática é perfeitamente adequada a ele, na medida em que consta que os recursos provenientes do PROGER, ao invés de serem aplicados na finalidade prevista contratualmente, foram depositados na conta do corréu MAURÍCIO. Aplicável, pois, a emendatio libelli. Os delitos imputados, portanto, são aqueles previstos nos artigos 19 e 20 da Lei nº 7.492/1986, além do artigo 304 do Código Penal. Início pela análise dos delitos praticados em detrimento do sistema financeiro nacional, capitulados nos artigos 19 e 20 da Lei nº 7.492/86. O processo administrativo SP 4104.2006.A.000106, instaurado pela Caixa Econômica Federal para apurar as suspeitas de fraudes envolvendo o PROGER, cujas principais peças compõem o apenso I, constitui a principal prova da materialidade dos delitos que são atribuídos aos acusados. A materialidade delitiva está devidamente comprovada, conforme se pode observar do contrato juntado às fls. 34/41 do Apenso 01, em 05.08.2005 o RESTAURANTE E BAR SR PIMENTA LTDA. ME obteve junto à Caixa Econômica Federal financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT com o objetivo específico e obrigatório de informatização para aumento do atendimento gerando 01 emprego (v. cláusula 2.1). Tal contrato foi assinado pelos sócios do RESTAURANTE E BAR SR. PIMENTA LTDA. ME, a saber, os denunciados ADEMIR FERREIRA DE BRITO e DANIEL HENRIQUE ZAMBELLO, fato confirmado por ambos em suas declarações à autoridade policial (fls. 39/40 e 45/46) e em Juízo. Ao contrato encontram-se anexadas duas notas fiscais que representariam produtos que seriam adquiridos com os recursos obtidos junto às empresas VIPCOM COMERCIAL (PEDRO GERALDO NUNES DE PONTES - ME) e DPF COMÉRCIO DE FERRAGENS E LOCAÇÃO LTDA. (fls. 42 e 43 do Apenso 01, respectivamente). Contudo, de acordo com o relatório conclusivo elaborado pela Caixa Econômica Federal e encartado às fls. 235/260 do Apenso I, os materiais que seriam adquiridos com os recursos oriundos do financiamento já faziam parte do patrimônio da empresa RESTAURANTE E BAR SR. PIMENTA LTDA. ME, o que comprova a falsidade dos documentos que instruíram o contrato de financiamento. Transcrevo trecho pertinente do aludido relatório: 4.5.1 Na análise do dossiê da empresa constatamos o atendimento da documentação mínima exigida para as operações de crédito contratadas. 4.5.2 Na visita realizada na empresa fomos recebidos pelo Sr. Daniel Henrique Zambello, onde pudemos verificar que os equipamentos informados nas Notas Fiscais apresentadas pelas empresas DPF Comércio de Ferragens e Locação Ltda e Pedro Geraldo Nunes Pontes - ME (Comercial VipCom) já eram de propriedade da empresa, o que foi confirmado por Daniel. 4.5.3 As informações sobre os equipamentos já existentes foram repassadas pelo Sr. Daniel ao Sr. Masao da empresa MC Fazanaro que providenciou os orçamentos e notas fiscais, caracterizando que as notas fiscais apresentadas são frias, ou seja, não possuem contrapartida em venda de mercadorias. Mais adiante, o relatório expõe que: 4.5.5 A liberação dos recursos do financiamento foi efetuada



através de dois cheques administrativos e tiveram as destinações abaixo relacionadas: 08/08/05 - 302903 - R\$ 48.650,94 - Cheque nominal à empresa DPF Comércio de Ferragens e Locação Ltda, endossado e posteriormente depositado na conta 356.0246.7999754 no Banco ABN AMRO REAL S.A. de titularidade de Maurício Ferreira de Brito, sócio informal da empresa Restaurante e Bar Sr. Pimenta Ltda ME; 08/08/05 - 302904 - R\$ 16.582,29 - Cheque nominal à empresa Comercial Vipcom, endossado e posteriormente depositado na conta 356.0246.7999754 no Banco ABN AMRO REAL S.A. de titularidade de Maurício Ferreira de Brito, sócio informal da empresa Restaurante e Bar Sr. Pimenta Ltda. ME. Com relação à autoria delitiva, verifico que o contrato de financiamento em apuração foi assinado por DANIEL e ADEMIR. Em Juízo, DANIEL buscou se eximir da responsabilidade pela prática delituosa, afirmando que o dinheiro obtido com o financiamento era para capital de giro. Negou saber da falsidade dos documentos que instruíram o pedido de financiamento, confirmando, contudo, que as notas fiscais apresentadas à instituição financeira foram providenciadas pelo escritório MC FAZANARO com base em equipamentos já existentes no RESTAURANTE E BAR SR. PIMENTA, cuja relação foi por ele entregue ao funcionário do escritório de contabilidade. Afirmou, ainda, que parte dos recursos obtidos com o PROGER foi depositado diretamente na conta do corréu MAURÍCIO, como pagamento pela sua cota na sociedade mantida informalmente com DANIEL. Asseverou que formalmente constava o nome de ADEMIR, irmão de MAURÍCIO que, por ter restrições em seu nome, não poderia constar no contrato social da empresa. Ora, se as notas fiscais utilizadas para embasar o pedido de financiamento foram elaboradas com base em equipamentos pertencentes à própria empresa, cuja relação foi elaborada por DANIEL, evidentemente que ele tinha ciência da falsidade dos documentos e, ainda que a versão apresentada buscasse isentá-lo de eventual responsabilidade pela fraude na obtenção do financiamento, sua conduta contribuiu decisivamente para a contratação do financiamento fraudulento. A alegação de que os recursos seriam destinados a capital de giro tampouco se sustenta, tendo em vista que, como mencionado anteriormente, consta expressamente no contrato a finalidade em que os recursos deveriam ser empregados. Corroborando a conclusão acerca da responsabilidade criminal de DANIEL, temos as declarações prestadas por ele na fase investigativa, que, apesar de não terem sido confirmadas em Juízo, vão ao encontro das provas colhidas e conferem sustentação à tese acusatória. Segundo tais declarações, para obter o financiamento junto à Caixa Econômica Federal, DANIEL teria procurado o escritório de contabilidade MC FAZANARO, no qual o contador Masao Kasaki teria providenciado toda a documentação necessária para a contratação do financiamento, além de tê-lo acompanhado na assinatura do contrato de financiamento. Afirmou também que por ocasião da obtenção do crédito do projeto PROGER estava em fase de desentendimento com MAURÍCIO e chegou a pegar parte do dinheiro proveniente do crédito para pagar a parte da sociedade de MAURÍCIO, fato que justifica o depósito dos dois cheques nominais oriundos do crédito na conta de MAURÍCIO (com grifos). O acusado declarou, ainda, que teria adquirido apenas alguns produtos de informática da empresa VIPCOM COMERCIAL (PEDRO GERALDO NUNES DE PONTES - ME), mas não a totalidade do que teria constado da nota fiscal (fl. 42 do Apenso 01), consignando que já teria parte dos equipamentos na empresa e, quanto aos produtos relacionados na nota fiscal da empresa DPF COMÉRCIO DE FERRAGENS E LOCAÇÃO LTDA. (fl. 43 do Apenso I), nada teria sido adquirido (fls. 45/46). À parte disso, em declaração prestada à Caixa Econômica Federal (fls. 34/35), DANIEL afirmou que já havia sido cliente da CAIXA e já conhecia a linha Proger, e que a abertura da conta na Ag. Piracicamirim foi através de indicação do escritório MC Fazanaro, sendo seu contato no escritório o Sr. Márcio, do qual teria obtido informações sobre como obter linhas de crédito, especialmente pelo PROGER, que a documentação para o empréstimo foi providenciada pelo Sr. Marcio Fazanaro e que este o teria informado da aprovação do crédito pela empresa, juntamente com seu funcionário Luiz Carlos. Nesse momento também alegou que MARCIO ALEXANDRE FAZANARO o teria informado sobre a possibilidade de fornecer nota fiscal sem a necessidade de compra efetiva dos equipamentos de informática previstos no financiamento, tendo fornecido a este a lista de equipamentos já existentes na empresa para confecção da referida nota, após tendo recebido deste notas já confeccionadas, que por sua vez entregou na Caixa Econômica Federal. Aduziu, também, que antes da assinatura do referido contrato o sócio real Sr. Maurício Ferreira de Brito condicionou a assinatura ao crédito do empréstimo em sua conta individual (fls. 34, in fine), tendo efetuado em conjunto com este o depósito dos cheques administrativos em sua conta. No mais, afirmou que não foi paga comissão, apenas honorários ao escritório de contabilidade e que dos valores liberados no financiamento aproximadamente R\$ 25 mil foram utilizados para pagamento e compras da empresa e o restante utilizado por MAURÍCIO FERREIRA DE BRITO, sendo que este, após um mês, se desligou da sociedade juntamente com seu irmão ADEMIR FERREIRA DE BRITO, tendo sido acordado o pagamento de 80 mil reais, com a utilização de parte do depósito do financiamento que já estava em sua conta e o restante pago em parcelas. As versões apresentadas em sede administrativa e inquisitorial se coadunam perfeitamente às provas colhidas aos autos no sentido de comprovar que, desde o início das tratativas para a obtenção do financiamento, DANIEL tinha ciência da utilização de documentação falsa - notas fiscais frias - para instruir o pedido, na medida em que os equipamentos ali relacionados já compunham o patrimônio da empresa. Valeu-se, portanto, do esquema arquitetado pelo escritório MC FAZANARO, com o objetivo de contrair o financiamento e utilizar os recursos para fim diverso daquele previsto contratualmente. A autoria também é incontestada em relação a ADEMIR FERREIRA DE BRITO que, em Juízo, afirmou ter emprestado seu nome para possibilitar a contratação do

financiamento por parte da empresa RESTAURANTE SR. PIMENTA. Embora tenha afirmado não ter participado da referida contratação, declarou que ingressou na empresa com o único fim de facilitar a obtenção do financiamento. Segundo suas declarações, optou-se pela utilização de seu nome tendo em vista que seu irmão MAURÍCIO, sócio de fato da empresa, possuía restrições em seu nome, o que o impossibilitava de figurar como sócio formal. Inclusive, corroborou a versão apresentada por DANIEL de que parte do dinheiro auferido com o financiamento teria sido utilizado como pagamento pela parte da empresa que cabia a seu irmão. Registre-se que consta a assinatura de ADEMIR no contrato objeto de apuração (fls. 34/41), o que, em conjunto com os demais fatores apresentados, deve ser levado em consideração ao delimitar a responsabilidade penal do acusado. Infere-se, pois, que ADEMIR anuiu com o esquema delituoso ao concordar em ceder seu nome para compor o quadro social da empresa SR. PIMENTA, possibilitando que esta obtivesse um financiamento com os recursos do Programa de Geração de Emprego e Renda do Fundo de Amparo ao Trabalhador. A versão apresentada em Juízo demonstra que ADEMIR tinha ciência da empreitada criminoso, restando inverossímil a alegação de que DANIEL tenha utilizado seu nome sem seu conhecimento - versão apresentada perante a autoridade policial - ou que tenha emprestado seu nome ao corrêu, sem, no entanto, contribuir para a prática delitiva. Dos documentos carreados aos autos, observa-se que ADEMIR passou a figurar como sócio da empresa com o precípua fim de possibilitar a obtenção do financiamento, dado que, 25.08.2005, logo após a obtenção de recursos de maneira fraudulenta, se retirou da sociedade, conforme Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social Sociedade Empresária Limitada Restaurante e Bar Sr. Pimenta Ltda. ME (fls. 03/10 - Apenso I). Sua participação nos delitos em apuração foi, portanto, decisiva. A participação de MAURÍCIO, por sua vez, também se mostra incontroversa, na medida em que foi apontado pelos corrêus como sócio de fato do RESTAURANTE SR. PIMENTA, sendo o maior beneficiário do financiamento obtido mediante fraude. DANIEL, ADEMIR e o próprio MAURÍCIO afirmaram que parte do dinheiro oriundo do PROGER foi depositado diretamente na conta deste último, como pagamento por sua parte na empresa. Tal conduta teria sido previamente ajustada para possibilitar que DANIEL se tornasse o proprietário da totalidade da empresa, ante os desentendimentos havidos com MAURÍCIO em virtude de discordâncias quanto à administração da sociedade. Pois bem. Os documentos contidos nos autos, aliados aos depoimentos prestados em sede inquisitorial e judicial, me convencem da efetiva participação de MAURÍCIO nos delitos que lhe são imputados. Primeiro porque o plano engendrado, com a inclusão do nome de seu irmão na sociedade, possibilitou que MAURÍCIO fosse favorecido, na medida em que os recursos provenientes do financiamento foram depositados diretamente em sua conta corrente, conforme documentos de fls. 46/47, como forma de pagamento por sua parte na sociedade. A utilização do nome de seu irmão foi crucial para que o réu MAURÍCIO fosse beneficiado pelo financiamento, na medida em que, como bem asseverado pelo órgão acusatório, pelas regras do financiamento, o dinheiro não poderia ser depositado na conta dos sócios da empresa contratante, mas sim na conta de terceiros, como forma de garantir que fosse utilizado na finalidade prevista no contrato. O fato de ADEMIR ter se retirado da sociedade imediatamente após a contratação do financiamento confere respaldo à versão apresentada pela acusação de que, desde o início, DANIEL, ADEMIR e MAURÍCIO agiram em conluio para obter o financiamento de forma fraudulenta e empregar os recursos em finalidade diversa da prevista em contrato, de maneira a possibilitar que DANIEL adquirisse a parte que cabia a MAURÍCIO na sociedade. As versões apresentadas por MAURÍCIO em sede policial e judicial, de que não teria participado dos delitos em apuração, destoam do acervo probatório amealhado aos autos, estando a autoria delitiva demonstrada também em relação a ele. Passo, portanto, a perquirir a autoria delitiva em relação a MARCIO. À fl. 06 do Inquérito Policial encontra-se descrito o modus operandi comumente utilizado pelo escritório MC FAZANARO para a obtenção de financiamentos mediante fraude para empresas diversas, do qual a empresa SR. PIMENTA, por meio de seus sócios formais e informal, se valeu para a obtenção de financiamento com recursos do FAT, amoldando-se perfeitamente à situação descrita nos autos, o que demonstra a participação de ao menos uma pessoa ligada ao escritório no delito em questão. Segundo o Ministério Público Federal, tal pessoa seria MÁRCIO ALEXANDRE FAZANARO, que teria contribuído para a prática delituosa ao providenciar as notas fiscais falsas para instruir o pedido de financiamento. No caso concreto, não há dúvidas de que a prática delituosa tenha de fato contado com a participação de pessoas ligadas ao escritório MC FAZANARO. A dúvida reside quanto à efetiva participação de MÁRCIO, nos moldes descritos pelo Ministério Público Federal, tendo em vista que, tanto em sede policial quanto judicial, o corrêu DANIEL eximiu MÁRCIO de qualquer responsabilidade, aduzindo que o intermediário da operação teria sido Masao Kasaki, sócio proprietário do escritório MC FAZANARO. Contudo, em sede administrativa, perante Caixa Econômica Federal, DANIEL apresentou outra versão dos fatos, que ora passo a transcrever (fls. 34/35): Que atua no ramo de bares e restaurantes há aproximadamente 7 anos; Que teve duas outras empresas do mesmo ramo; Que aproximadamente em junho de 2004 iniciou suas atividades com a empresa Maurício Ferreira de Brito ME; Que pelo fato de ser firma individual tinha dificuldades de obter crédito no mercado e resolveu abrir uma sociedade; Que recebeu visita o Sr. Marcio Fazanaro e que passou a ter a contabilidade efetuada pelo escritório contábil MC Fazanaro; Que perguntou ao Sr. Marcio se não teria uma firma mais antiga para ser comprada e o mesmo informou que teria uma empresa do mesmo ramo disponível para compra; Que pela aquisição da empresa Walmir Antonio Barbosa de Araujo & Cia Ltda ME foi pago de forma parcelada o valor de R\$ 3000,00 ao Sr. Marcio Fazanaro que efetuou o pagamento aos antigos sócios; Que não se

recorda exatamente como foi a assinatura do contrato, e pelo que se recorda estava presente apenas um dos antigos sócios da empresa; Que na compra não houve aquisição de estoques e nem de ponto comercial, apenas do CNPJ e da razão social; Que os sócios de fato eram o Sr. Daniel e Maurício Ferreira de Brito, sendo que o Sr. Ademir Ferreira de Brito só constou no contrato social em função do Sr. Maurício possuir restrição cadastral; Que já havia sido cliente da CAIXA e já conhecia a linha Proger, e que a abertura de conta na Ag. Piracicamirim foi através de indicação do escritório MC Fazanaro, sendo seu contato no escritório o Sr. Marcio; Que já operava com o recebimento de cartões através de conta na CAIXA; Que em conversa solicitou informações de como obter linhas de crédito para a empresa, especialmente o Proger, recebendo as informações do Sr. Marcio e que a documentação para o empréstimo foi providenciada pelo Sr. Marcio Fazanaro; Que não se recorda de ter havido visita de empregados da CAIXA para conhecimento da empresa; Que recebeu do Sr. Marcio e do empregado Luiz Carlos a informação sobre a aprovação do crédito pela empresa; Que se recorda que o Plano de Negócios foi feito pelo Sr. Marcio; Que comentou com o Sr. Marcio que precisava de capital de giro e perguntou se teria como fazer um acerto para liberação desse dinheiro e o Sr. Marcio informou que teria como fornecer uma nota fiscal sem a necessidade da compra efetiva dos equipamentos; Que forneceu para o Sr. Marcio a relação dos equipamentos existentes na empresa para confecção da nota pelo Sr. Marcio; Que recebeu as notas fiscais do Sr. Marcio e as entregou na CAIXA; Que no dia seguinte a assinatura retirou os cheques administrativos na agência; Que antes da assinatura do contrato o sócio real Sr. Maurício Ferreira de Brito condicionou a assinatura ao crédito do empréstimo em sua conta individual; (...) Percebe-se, pois, que, administrativamente, DANIEL atribuiu a MÁRCIO todo o planejamento do golpe a ser aplicado na instituição financeira, com a compra de empresa já existente e inclusive a confecção das notas fiscais falsas que instruíram o pedido de financiamento. Em Juízo, modificou tal versão. Ouvido em Juízo, MÁRCIO ALEXANDRE FAZANARO, sócio do escritório de contabilidade MC FAZANARO, negou participação na empreitada, alegando que não teria fornecido qualquer plano de negócio para obtenção do financiamento nem obtido e entregue qualquer nota fiscal da empresa de informática VIPCOM COMERCIAL (PEDRO GERALDO NUNES DE PONTES - ME) e da DPF COMÉRCIO DE FERRAGENS E LOCAÇÃO LTDA ou, ainda, comparecido com DANIEL HENRIQUE ZAMBELLO em qualquer agência da Caixa Econômica Federal para viabilizar o financiamento (fls. 84/86). Assinalou que este tinha como sócio de fato MAURÍCIO FERREIRA DE BRITO. Da mesma forma que DANIEL, MÁRCIO procurou transferir a responsabilidade pelos eventuais ilícitos a Masao Kasaki, afirmando que toda a assessoria do escritório prestada para fins de obter financiamento com os recursos do PROGER era feita por Masao, que seria o responsável por manter contato com os gerentes da Caixa Econômica Federal. Afirmou não ter recebido de DANIEL HENRIQUE ZAMBELLO a relação de equipamentos para constar das notas fiscais, nem ter informado a ele sobre a aprovação do crédito. Vê-se, pois, que, a despeito das afirmações colhidas ao longo do processo administrativo conduzido pela Caixa Econômica Federal, de acordo com as declarações prestadas pelos réus em Juízo, MÁRCIO não teria incorrido nas práticas delituosas que lhe são imputadas. A testemunha arrolada pela defesa de MÁRCIO, Francisco Luiz Cano, indicou que Masao Kasaki era o responsável pela gestão do escritório MC FAZANARO, tendo, inclusive, lhe oferecido a possibilidade de contratação de financiamento. Francisco Vladimir Matulovic e Marcelo Lovadini, igualmente, apontaram Masao como proprietário do escritório (mídia encartada à fl. 314). André Marques Godoi afirmou que MÁRCIO era o responsável apenas pela parte administrativa do escritório e que a parte contábil não passava pelo crivo de MÁRCIO. Asseverou que financiamentos referentes ao PROGER eram administrados por Masao, uma vez que MÁRCIO não tinha conhecimento na área (mídia de fl. 314). Edson Roberto Campeão, sócio do escritório MC FAZANARO e testemunha arrolada pela defesa de DANIEL, apontou Masao como proprietário e administrador do escritório (mídia de fl. 314). Não se pode desconsiderar, ainda, o que a autoridade policial consignou no relatório de fls. 04/15 em relação a Masao Kasaki, que teria afirmado que (...) [o] escritório também prestava serviços na montagem de processos visando à obtenção de empréstimos bancários. Adquiriu conhecimento com gerentes de bancos, principalmente da CAIXA FEDERAL. Desfrutava de ótimo conceito no mercado, inclusive perante os gerentes da CEF, dentre os quais figurava SANDRO CÉSAR ZANDONÁ. Indicava clientes para a agência CEF Piracicamirim. Neste contexto, ainda que se admita a participação de pessoa ligada ao escritório MC FAZANARO nos crimes em apuração, não há prova suficiente a embasar eventual condenação em face do réu MÁRCIO. Muito embora a versão apresentada pelo Ministério Público Federal acerca da participação de MÁRCIO nos delitos seja plausível, carece de suporte probatório a lhe conferir sustentação. Isso porque, ao longo da instrução processual, sob o crivo do contraditório, não foram produzidas provas contundentes da participação do corréu MÁRCIO de modo afastar toda a dúvida a respeito de sua efetiva contribuição para a prática delitiva em apuração e conferir o grau de certeza que um juízo condenatório demanda. No Estado Democrático de Direito, deve prevalecer, em caso de dúvida, o estado de inocência do réu. Havendo, portanto, dúvida quanto ao real intermediador do negócio, impõe-se a absolvição de MÁRCIO, por ausência de provas suficientes à condenação, nos termos do artigo 386, VII do Código de processo Penal. Do exposto, restou caracterizada a prática do delito previsto no artigo 19 da Lei nº 7.492/1986 apenas por parte dos réus DANIEL, ADEMIR e MAURÍCIO. Por outro lado, posteriormente à concessão do financiamento, os valores efetivamente foram aplicados no mercado financeiro - finalidade diversa, portanto, daquela estabelecida em contrato. Essa conduta caracterizaria o delito do artigo 20 da Lei nº

7.492/1986.No entender do Ministério Público Federal, haveria aí concurso material de delitos.Discordo desse entendimento. Explico.Em ambos os delitos, o bem jurídico tutelado pelo delito do artigo é a política econômico-social do governo, especialmente o federal. Num Estado Democrático de Direito, as atribuições estatais não se resumem a obrigações negativas (limitações) relativas a direitos como a vida, a liberdade e a propriedade, mas abrangem, também, deveres positivos (prestações) vinculados a direitos sociais, como a saúde, a moradia, a educação e o emprego.Nesse ambiente, sobressai o papel indutor do Estado, na formulação e execução de políticas públicas em áreas sociais. Entre outros instrumentos à disposição do governo para a execução de políticas sociais encontra-se a concessão de financiamentos, a juros reduzidos, para incentivar e, por vezes, até mesmo possibilitar, o exercício de determinadas atividades, como a agropecuária, a indústria e o comércio, e a satisfação de determinadas carências, como na seara da habitação. Vale ressaltar que, por lei (artigo 22 da Lei nº 4.595/1964), as instituições financeiras públicas são órgãos auxiliares da execução da política de crédito do Governo Federal.Assim, é corriqueiro que o governo disponibilize recursos às instituições financeiras com a finalidade de financiar determinadas atividades, vistas como essenciais à luz da política econômico-social planejada. Pense-se, por exemplo, nas linhas de crédito concedidas pelo BNDES para a aquisição de máquinas e equipamentos industriais ou nos financiamentos concedidos pelas instituições financeiras oficiais para a aquisição de materiais de construção. Por vezes, são credenciadas instituições financeiras não oficiais para o repasse de financiamento.Tutelando os tipos penais dos artigos 19 e 20 o mesmo bem jurídico, quando praticadas em sequência condutas que preenchem os critérios de subsunção de ambas as figuras típicas está caracterizado concurso aparente de normas, a ser solucionado pela aplicação do princípio da consunção.É verdade que a obtenção do financiamento mediante fraude não implica necessariamente que o recurso tenha de ser utilizado em finalidade diversa da prevista na lei ou no contrato. Mas, caso isso ocorra, a ofensa ao bem jurídico não se agrava, pois já estava caracterizada a obtenção de valores de forma indevida e agredida a lealdade exigida na celebração do negócio jurídico. Nesse sentido, já se decidiu que Havendo obtenção de financiamento mediante fraude e, em decorrência, a aplicação de seu recurso em finalidade diversa daquela prevista no contrato, há o conflito aparente de normas, solucionado pelo princípio da consunção. Aplica-se o tipo penal do art. 19 da Lei nº 7.492/86, restando a segunda conduta ilícita como pós-fato impunível. (TRF4, ACR 0012345-65.2009.404.7200, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Gilson Luiz Inácio, D.E. 18/06/2013).Quanto à autoria, como dito, está demonstrada pela assinatura do contrato pelos acusados DANIEL e ADEMIR, na qualidade de sócios da empresa SR. PIMENTA, bem como em relação a MAURÍCIO, maior beneficiário dos recursos obtidos fraudulentamente. No que se refere ao dolo, não me convenci da tese defensiva. Isso porque, como já frisado, o contrato assinado pelos acusados DANIEL e ADEMIR era muito claro em afirmar que os valores do financiamento somente poderiam ser utilizados na finalidade estabelecida, qual seja Execução do Plano de Negócios apresentado à CAIXA, que tem por objetivo INFORMATIZAÇÃO PARA AUMENTO DE ATENDIMENTO GERANDO 01 EMPREGO, no caso da modalidade destinada a investimento (fl. 34 do Apenso I).Ainda assim, DANIEL, ADEMIR e MAURÍCIO se uniram para, com intermédio do escritório de contabilidade MC FAZANARO, obter os recursos mediante a utilização de notas fiscais falsas e posteriormente desviar os valores para a conta pessoal de MAURÍCIO, como forma de pagamento na compra de sua parte na sociedade por DANIEL.Em conclusão, entendo comprovadas materialidade, autoria e dolo do delito previsto no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, restando consumida a conduta do artigo 20 da mesma lei.O Ministério Público Federal imputou aos acusados, ainda, a prática do delito capitulado no artigo 304 do Código Penal.Da narrativa contida na denúncia, extrai-se que a falsidade foi o instrumento pelos acusados para viabilizar a obtenção do financiamento mediante fraude, consistindo em crime meio para a execução do delito contra o Sistema Financeiro Nacional. Nesta hipótese, incide a Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça que estabelece que [q]uando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.Impõe-se, portanto, a absolvição dos acusados da prática descrita no artigo 304 do Código Penal.Passo, pois, à dosimetria da pena relativa ao delito do artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986. Início pelo réu DANIEL.Ao cometer o delito em questão, DANIEL não agiu com culpabilidade elevada, merecendo reprovação superior ao grau mínimo. Não há prova de maus antecedentes do réu, considerando-se o teor da Súmula 444 do STJ. Não existem elementos suficientes para apreciação concreta da personalidade do réu e de sua conduta social. Os motivos do crime não diferem daqueles comuns à espécie. As circunstâncias e as consequências do crime não repercutem contra o réu. Nada há a ser considerado acerca do comportamento da vítima. Diante do exposto, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão.Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. A pena deve ser aumentada em 1/3 - 8 meses - por força do artigo 19, p. ún., da Lei nº 7.492/1986, dado que o financiamento foi obtido junto a instituição financeira oficial (Caixa Econômica Federal).Assim sendo, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão.Também no mínimo legal, fixo a pena de multa em 13 (treze) dias-multa, cada qual fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.Possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, já que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade é a modalidade que melhor atinge as finalidades da substituição, porquanto afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço em favor de entidade que atua em benefício do interesse público.Assim, tem eficácia preventiva geral, pois evidencia publicamente o cumprimento da pena, reduzindo a sensação de

impunidade, além de ser executada de maneira socialmente útil. Ainda, tem eficácia preventiva especial e retributiva, pois seu efetivo cumprimento reduz os índices de reincidência. Já a prestação pecuniária é considerada adequada por penalizar o sentenciado ao atingir seu patrimônio. E, mais, trata-se de um meio compatível para restabelecer o equilíbrio jurídico e social perturbado pela infração, uma vez que proporciona um auxílio à comunidade. Portanto, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 10 (dez) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, caput, do Código Penal. Em caso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no regime aberto, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena do réu ADEMIR. Ao cometer o delito em questão, ADEMIR não agiu com culpabilidade elevada, merecendo reprovação superior ao grau mínimo. Não há prova de maus antecedentes do réu, considerando-se o teor da Súmula 444 do STJ. Não existem elementos suficientes para apreciação concreta da personalidade do réu e de sua conduta social. Os motivos do crime não diferem daqueles comuns à espécie. As circunstâncias e as consequências do crime não repercutem contra o réu. Nada há a ser considerado acerca do comportamento da vítima. Diante do exposto, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. A pena deve ser aumentada em 1/3 - 8 meses - por força do artigo 19, p. ún., da Lei nº 7.492/1986, dado que o financiamento foi obtido junto a instituição financeira oficial (Caixa Econômica Federal). Assim sendo, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Também no mínimo legal, fixo a pena de multa em 13 (treze) dias-multa, cada qual fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, já que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade é a modalidade que melhor atinge as finalidades da substituição, porquanto afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço em favor de entidade que atua em benefício do interesse público. Assim, tem eficácia preventiva geral, pois evidencia publicamente o cumprimento da pena, reduzindo a sensação de impunidade, além de ser executada de maneira socialmente útil. Ainda, tem eficácia preventiva especial e retributiva, pois seu efetivo cumprimento reduz os índices de reincidência. Já a prestação pecuniária é considerada adequada por penalizar o sentenciado ao atingir seu patrimônio. E, mais, trata-se de um meio compatível para restabelecer o equilíbrio jurídico e social perturbado pela infração, uma vez que proporciona um auxílio à comunidade. Portanto, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 10 (dez) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, caput, do Código Penal. Em caso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no regime aberto, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena do réu MAURÍCIO. Ao cometer o delito em questão, MAURÍCIO não agiu com culpabilidade elevada, merecendo reprovação superior ao grau mínimo. Não há prova de maus antecedentes do réu, considerando-se o teor da Súmula 444 do STJ. Não existem elementos suficientes para apreciação concreta da personalidade do réu e de sua conduta social. Os motivos do crime não diferem daqueles comuns à espécie. As circunstâncias e as consequências do crime não repercutem contra o réu. Nada há a ser considerado acerca do comportamento da vítima. Diante do exposto, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. A pena deve ser aumentada em 1/3 - 8 meses - por força do artigo 19, p. ún., da Lei nº 7.492/1986, dado que o financiamento foi obtido junto a instituição financeira oficial (Caixa Econômica Federal). Assim sendo, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Também no mínimo legal, fixo a pena de multa em 13 (treze) dias-multa, cada qual fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, já que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade é a modalidade que melhor atinge as finalidades da substituição, porquanto afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço em favor de entidade que atua em benefício do interesse público. Assim, tem eficácia preventiva geral, pois evidencia publicamente o cumprimento da pena, reduzindo a sensação de impunidade, além de ser executada de maneira socialmente útil. Ainda, tem eficácia preventiva especial e retributiva, pois seu efetivo cumprimento reduz os índices de reincidência. Já a prestação pecuniária é considerada adequada por penalizar o sentenciado ao atingir seu patrimônio. E, mais, trata-se de um meio compatível para restabelecer o equilíbrio jurídico e social perturbado pela infração, uma vez que proporciona um auxílio à comunidade. Portanto, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 10 (dez) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, caput, do Código Penal. Em caso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no regime aberto, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de: a) absolver MÁRCIO ALEXANDRE FAZANARO, RG nº 28270500 SSP/SP e CPF nº 254.376.688-05, da imputação da prática dos delitos descritos nos artigos 19 da Lei nº 7.492/1986, com fulcro no

artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;b) absolver MAURÍCIO FERREIRA DE BRITO, RG nº 34952884 SSP/SP e CPF nº 297.626.798-73, ADEMIR FERREIRA DE BRITO, RG nº 349533453 SSP/SP e CPF nº 227.123.238-40, DANIEL HENRIQUE ZAMBELLO, RG nº 29843268 SSP/SP e CPF nº 274.058.948-44, e MÁRCIO ALEXANDRE FAZANARO, RG nº 28270500 SSP/SP e CPF nº 254.376.688-05, da imputação de prática do crime capitulado no artigo 304 do Código Penal, em decorrência da aplicação do critério da consunção, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; eb) condenar MAURÍCIO FERREIRA DE BRITO, RG nº 34952884 SSP/SP e CPF nº 297.626.798-73, ADEMIR FERREIRA DE BRITO, RG nº 349533453 SSP/SP e CPF nº 227.123.238-40, DANIEL HENRIQUE ZAMBELLO, RG nº 29843268 SSP/SP e CPF nº 274.058.948-44, cada um, pela prática do delito tipificado no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo cada dia-multa. Substituo a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 10 (dez) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. Em caso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no regime aberto, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal; Aos réus fica assegurado o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Custas pelos condenados (artigo 804 do Código de Processo Penal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2014. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal da 6ª Vara Criminal/SP

**0011432-58.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO TEIXEIRA RODRIGUES(SP259953 - AIRTON JACOB GONCALVES FILHO)**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de GUSTAVO TEIXEIRA RODRIGUES, iniciada por denúncia que imputou ao réu a prática do ilícito previsto no artigo 19 da Lei nº 7.492/86 (fls. 227/229). A denúncia foi recebida em 04.12.2012 (fls. 230/231). Após regular instrução processual, sobreveio sentença (fls. 338/345), a julgando procedente a imputação contida na denúncia para condenar o acusado, por duas vezes, pela prática do delito tipificado no artigo 19 da Lei nº 7.492/86, à pena definitiva de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, na forma do artigo 71 do Código Penal. A sentença transitou em julgado em para a acusação em 13.10.2014, conforme certidão de fl. 348-v. É o relatório. Decido. Como sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena aplicada (cf. artigo 110, 1º, do Código Penal). Por sua vez, não incide no caso a disposição do artigo 110, 1º, do Código Penal com a alteração promovida pela Lei nº 12.234, de 05.05.10, por se tratar de norma de natureza material penal, não passível de aplicação retroativa por ser mais prejudicial ao réu, porquanto impossibilita que o marco inicial da prescrição tenha por dies a quo data anterior à da denúncia ou queixa. Além disso, não são computados os acréscimos decorrentes do concurso material (artigo 69 do Código Penal) e tampouco aqueles impingidos em razão de continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), conforme resulta exegese doutrinária jurisprudencial do artigo 119 do Código Penal (cf., nesse sentido, Damásio E. DE JESUS, Prescrição Penal, 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, pp. 56-59; Enunciado nº 497 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e Resp 200501934878, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, j. 29/06/2009). Fixadas estas premissas, passo a analisar o caso dos autos. Primeiramente, segundo certidão de fl. 348-V, a sentença transitou em julgado para a Acusação em 13.10.2014. Conforme consta dos autos, e excluindo-se o aumento de pena referente à continuidade delitiva, pela prática do delito previsto no artigo 19 da Lei 7.492/86, o réu GUSTAVO TEIXEIRA RODRIGUES foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão. A pena em referência prescreve em 04 (quatro) anos, nos termos dos artigos 109, V, c.c. 114, II, ambos do Código Penal, mesmo lapso temporal em que se verifica a prescrição das penas restritivas de direito aplicadas em substituição à pena privativa de liberdade (cf. artigo 109, parágrafo único, do Código Penal). No caso em apreço, verifica-se que entre a data dos fatos - 21.08.2008 - e o recebimento da denúncia - 04.12.2012 -, decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, devendo ser reconhecida a prescrição da pena aplicada. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao acusado GUSTAVO TEIXEIRA RODRIGUES, brasileiro, filho de Antônio Rodrigues Filho e Neusa Francisca Teixeira Rodrigues, nascido em 28.07.1987, portador do CPF nº 329.698.068-78 e o RG nº 30.746.202/SP, relativamente ao delito tipificado no artigo 19, da Lei nº 7.492/1986, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso V, 110 e 114, inciso II, todos do Código Penal. P.R.I.C. São Paulo, 22 de outubro de 2014. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal da 6ª Vara Criminal

**0001304-08.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005479-31.2003.403.6181 (2003.61.81.005479-8)) JUSTICA PUBLICA X LUIZ AFONSO PEREIRA SIMIONE**  
Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de LUIZ AFONSO PEREIRA SIMIONE, LEONEL POZZI e RICARDO MANSUR, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos artigos 5º e 10 da Lei nº 7.492/86. A denúncia foi recebida em 22 de janeiro de 2009, conforme decisão de fl. 738. As defesas dos acusados apresentaram respostas escritas, encartadas às fls. 766/767,

769/794 e 833/852. Em 09 de fevereiro de 2011 foi proferida sentença reconhecendo a extinção da punibilidade em relação ao delito do artigo 5º da Lei nº 7.492/86, sendo determinado o prosseguimento do feito em relação ao delito remanescente (fls. 858/860). O réu LUIZ AFONSO PEREIRA SIMIONE aceitou a proposta ofertada pelo Ministério Público Federal (fls. 1018/1021), sendo determinada a suspensão condicional do processo, com fundamento no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, mediante o cumprimento das seguintes condições: 1. Comparecimento mensal, pessoal e o obrigatório neste Juízo, para que informe e justifique suas atividades; 2. Proibição de ausentar-se do domicílio por período superior a 15 (quinze) dias e nem mudar de endereço sem prévia comunicação a este Juízo; 3. Pagamento de 15 (quinze) cestas básicas a instituição beneficente; e 4. Prestação de serviços à comunidade pelo período de 02 (dois) anos, num total de 120 (cento e vinte) horas. O processo prosseguiu em relação aos demais denunciados, culminando com a prolação da sentença de fls. 1370/1374. No mesmo ato, foi determinando o desmembramento do feito em relação a LUIZ AFONSO PEREIRA SIMIONE, para acompanhamento do cumprimento das condições estabelecidas. Após o cumprimento integral da avença, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do réu, com fulcro no artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (fl. 1399). É o relatório. Decido. Com o cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão do processo pelo acusado LUIZ AFONSO PEREIRA SIMIONE, impõe-se a extinção da punibilidade dos fatos imputados ao réu, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados a LUIZ AFONSO PEREIRA SIMIONE, filho de Luiz Carlos Simioni e Helena Filizzola, nascido em 24.09.1957, portador do RG nº 7.564.767-9 SSP/SP e do CPF nº 792.350.268-49, atinente ao delito estampado no artigo 10 da Lei nº 7.492/86, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. São Paulo, 19 de dezembro de 2014. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal da 6ª Vara Criminal

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9170**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003891-86.2003.403.6181 (2003.61.81.003891-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X BAUER PEREIRA DE ARAUJO(PB002003 - JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS) X MARTA ELEONORA FERREIRA DE OLIVEIRA(PB002003 - JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS) X JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X ANA MARIA BRABO ABDUL MASSIH(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP265732 - VALDINEIA APARECIDA BARBOSA PIEDADE) X RICARDO LUIZ AKURI(SP223575 - TATIANE THOME E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SP128339 - VICTOR MAUAD) X JOSE AGOSTINHO MIRANDA SIMOES(SP128339 - VICTOR MAUAD) X NEMR ABDUL MASSIH(SP128339 - VICTOR MAUAD) X NADIA MACRUZ MASSIH DE OLIVEIRA(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD)**

**S E N T E N Ç A** (tipo D) Cuida-se de ação penal, redistribuída em 30.07.2014 a esta 7ª Vara Federal Criminal, advinda da 10ª Vara Federal Criminal, nos termos do Provimento nº 417 de 27.06.2014, em que o Ministério Público Federal apresentou denúncia no dia 26.02.2013, contra JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH, ANA MARIA BRABO ABDUL MASSIH, BAUER PEREIRA DE ARAÚJO, MARTA ELEONORA FERREIRA DE OLIVEIRA, RICARDO LUIZ AKURI, APARECIDO JOSÉ DOS SANTOS, JOSÉ AGOSTINHO MIRANDA SIMÕES, NEMR ABDUL MASSIH e NADIA MACRUZ MASSIH DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, no crime tipificado no artigo 1.º, incisos I, da Lei nº 8.137/90, c.c. artigo 71, do Código Penal. A denúncia narra o seguinte: (...) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, com base em seus poderes constitucionais e legais, vem, à presença de Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA em face de JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH, brasileiro, portador do RG nº 12.867.703-X SSP/SP, e do CPF 660.690.228-04, residente na Rua Manoel da Nóbrega, 395,



ap. 64, Paraíso, São José dos Campos/SP; ANA MARIA BRABO ABDUL MASSIH, portadora do CPF n. 064.985.208-76, residente na Rua Manoel da Nóbrega, 395, ap. 64, Paraíso, São Paulo/SP; BAUER PEREIRA DE ARAÚJO, brasileiro, portador do RG n. 238.624, CPF n. 071.067.184-91, residente na Rua Antônio de Campos, 605, Alto Branco, Campina Grande/PB; MARTA ELEONORA FERREIRA DE OLIVEIRA, portadora do CPF 428.1113.844-72, residente na Rua Paula Sousa, 208, Centro, São Paulo/SP; RICARDO LUIZ AKURI, brasileiro, portador do RG n. 17.917.408, e do CPF 099.623.068-90, residente à Rua Sperendio Cabrini, 226, Maria Isabel, Marília/SP; APARECIDO JOSÉ DOS SANTOS, brasileiro, portador do RG n. 137.787.133, e do CPF 034.466.278-04, residente à Avenida Chica Luiza, 1520, Jaraguá, São Paulo/SP; JOSÉ AGOSTINHO MIRANDA SIMÕES, português, portador do RNE n. W287714-F-SE/DPMAF, e CPF 038.123.388-07, residente à rua Josefina Riedel de Barros, 83, Jardim Teresópolis, Guarulhos/SP; NEMR ABDUL MASSIH, libanês, portador do RG n. 6.273.966-6 SSP/SP, e do CPF 824.535.198-91, residente na Rua Leôncio de Carvalho, 201, ap. 603, Paraíso/SP; NADIA MACRUZ MASSIH DE OLIVEIRA, brasileira, portadora do RG n. 18.315.002 SSP/SP, portadora do RG n. 18.315.002 SSP/SP e do CPF 151.134.798-88, residente na Rua Joaquim Távora, 1020, ap. 12B, Vila Mariana, São Paulo/SP; pelos fatos a seguir expostos, 1. A empresa ZUNER COMERCIAL EXPORTADORA LTDA. foi alvo de fiscalização pela Receita Federal em 1999, junto com outras seis empresas, todas com membros da família Massih compondo os quadros societários, que comercializavam grande quantidade de óleo de soja, mas apresentavam declarações de renda como se tivessem nenhuma ou inexpressiva movimentação financeira. 2. Foi apurado nas ações de fiscalização que os valores mensais declarados pela empresa a título de imposto de renda, no período de 1995 a 2001, são incompatíveis com o seu volume de vendas. 3. Com efeito, na Declaração de IRPJ apresentada pela empresa em 1997, referente ao ano calendário de 1996, a renda bruta declarada foi de apenas R\$ 43.728,51 (fls. 1.481/1.482 dos autos principais). Intimidados pela fiscalização para apresentar seus livros e documentos contábeis e fiscais, os representantes legais da Zuner apresentaram apenas os Livros Diário de Razão Analítico de 1996, desacompanhados de documentos que sustentassem a escrituração, razão pela qual foi autuada por arbitramento do lucro. Para arbitrar o lucro da empresa no período, a Receita Federal valeu-se de notas fiscais obtidas de grandes compradores de soja (fls. 29/1.270 dos autos principais), notas fiscais apreendidas em um dos endereços da empresa (fls. 1.302/1.459 dos autos principais) e notas fiscais referidas nos Livros Diário e Razão Analítico de 1996 apresentados pela empresa (fls. 1.472/1.480 dos autos principais). O valor da total da autuação foi de R\$ 10.814.179,47 (autos de infração às fls. 1.483/1.516 dos autos principais). 4. Já nas Declarações de IRPJ apresentadas em 1998 e 1999, referentes aos anos-calendário de 1997 e 1998 (fls. 75/94 das Peças Informativas 1.34.001.002514/2005-79), apesar de não haver valores consolidados nos documentos, observa-se que os valores de renda bruta mensal declarados estão aquém do lucro arbitrado pela fiscalização. Mais uma vez os representantes legais da Zuner apresentaram apenas os Livros Diário e Razão Analítico de 1997 e 1998, também desacompanhados de documentos. Para arbitrar o lucro da empresa no período, a Receita Federal valeu-se de notas fiscais obtidas de grandes compradores de soja (fls. 186/990 das Peças Informativas 1.34.001.002514/2005-79) e notas fiscais referidas no Livros Diário e Razão Analítico de 1997 e 1998 apresentados pela empresa (anexos I e II das Peças Informativas 1.34.001.002514/2005-79). O valor da total da autuação foi de R\$ 28.451.729,96 (fls. 108/159 das Peças Informativas 1.34.001.002514/2005-79). 5. As Declarações de IRPJ referentes aos anos-calendário de 1999 e 2000 (fls. 47/87 das Peças Informativas 1.34.001.002515/2005-79) também não refletem os reais lucros auferidos pela empresa no período, os quais foram arbitrados, com base nos Livros Diário e Razão Analítico de 1999 e 2000, em R\$ 2.928.845,83 (autos de infração às fls. 98/135 das Peças Informativas 1.34.001.002515/2005-79). 6. Por fim, na Declaração de IRPJ apresentada em 1996, referente ao calendário de 1995, a renda bruta declarada pela empresa contribuinte foi de meros R\$ 18.833,20 (fls. 1.372/1.374 das Peças Informativas 1.34.001.004935/2004-04). Intimidados, os representantes legais de Zuner não apresentaram nenhum dos documentos requeridos pela fiscalização, nem qualquer justificativa, razão pela qual foi mais vez autuada por arbitramento do lucro, tomando-se por base as notas fiscais obtidas junto a outras empresas e apreendidas em um dos endereços da empresa contribuinte (fls. 28/1.338 das Peças Informativas 1.34.001.004935/2004-04). O valor da total da autuação foi de R\$ 67.508.472,36 (autos de infração às fls. 1.381/1.413 das Peças Informativas 1.34.001.004935/2004-04). 7. Dessa forma, restou claro que a empresa, de forma habitual, reduziu tributo, prestando declaração falsa à Receita Federal. 8. Ademais, a empresa utiliza laranjas no quadro social. Conforme relatório de diligências e Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos denunciados BAUER PEREIRA DE ARAÚJO e MARTA ELEONORA FERREIRA DE OLIVEIRA (fls. 29/30 e 169/175 das Peças Informativas 1.34.001.002514/2005-19), estes não detêm capacidade pessoal e financeira para gerir e administrar a Zuner, além de residirem em outro estado da federação e se recusarem a prestar declarações à Receita Federal. 9. A direção da empresa é exercida, de fato, pelos denunciados JOSEPH ZUZA, ANA MARIA BRABO, RICARDO LUIZ, APARECIDO JOSÉ, JOSÉ AGOSTINHO, NEMR ABDUL e NADIA MACRUZ MASSIH. 10. ANA MARIA BRABO ABDUL MASSIH foi sócia da empresa de 03/05/82 a 17/06/92 e de 20/11/95 a 08/02/96. 11. JOSEPH ZUZA SOMANN ABDUL MASSIH foi sócio da empresa de 17/06/92 a 21/03/1994 e de 16/03/1995 a 08/02/96. Apesar de ter deixado a sociedade formalmente, foi-lhe outorgada procuração, com validade indeterminada, em 30/04/99 com amplos gerais e ilimitados poderes para geri-la e administrá-la (fl. 33 das Peças Informativas 1.34.001.002515/2005-13). 12. RICARDO LUIZ AKURI foi sócio de



03/05/82 a 21/03/1994 e de 16/03/1995 a 20/11/95.13. APARECIDO JOSÉ DOS SANTOS foi sócio da Zuner de 21/03/94 a 16/03/95.14. JOSÉ AGOSTINHO MIRANDA SIMÕES foi sócio da empresa em 09/12/96, até 21/06/99. Em 15/08/95 recebera procuração para, em conjunto com NADIA, gerir a empresa e movimentar contas bancárias, e outra em 24/05/2000, com validade indeterminada, com amplos, gerais e ilimitados poderes para gerir e administrar a firma outorgante (fls. 46 e 34 das Peças Informativas 1.34.001.002515/2005-13, respectivamente).15. NEMR ABSUL MASSIH foi nomeado procurador da empresa em 03/03/95, 15/08/96, 24/09/96, 10/10/97, 26/11/98 e 30/04/99 (fls. 33/42 das Peças Informativas 1.34.001.002514/2005-79 e 24/31 das Peças Informativas 1.34.001.002515/2005-13), com amplos, gerais e ilimitados podres de gerência e administração.16. NADIA MACRUZ MASSIH DE OLIVEIRA recebeu procuração em 14/06/95 (fls. 43/43v das Peças Informativas 1.34.001.002514/2005-79 e 32 das Peças Informativas 1.34.001.002515/2005-13), com validade indeterminada e com amplos, gerais e ilimitados podres de gerência e administração.As cópias das fichas cadastrais e procurações acostadas aos autos comprovam que eram os denunciados que de fato movimentavam as contas da empresa.O crédito tributário apurado pela Receita Federal totalizou um débito de R\$ 109.703.227,62 (cento e nove milhões, setecentos e três mil e duzentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos).Ante o exposto, denuncio JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH, ANA MARIA BRABO ABDUL MASSIH, BAUER PEREIRA DE ARAÚJO, MARTA ELEONORA FERREIRA DE OLIVEIRA, RICARDO LUIZ AKURI, APARECIDO JOSÉ DOS SANTOS, JOSÉ AGOSTINHO MIRANDA SIMÕES, NEMR ABSUL MASSIH e NADIA MACRUZ MASSIH DE OLIVEIRA como incurso no art. 1.º, I da Lei 8137/90, c.c. art. 71, do CP., requerendo que, após resposta preliminar, seja esta denúncia recebida, as testemunhas ouvidas e interrogados os réus para que ao fim seja julgada procedente.São Paulo, 26 de fevereiro de 2013.Testemunhas1. Danilo Barboza (ARF, matrícula 05662)2. Eduardo Faustino Ramos (ARF, matrícula 28001)3. Francisca Luzerny Alves de Lima (ARF, matrícula 15193)(...)A denúncia foi recebida em 16.04.2013 (fls. 2008/2008-verso).O acusado JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH foi citado pessoalmente (fls. 2395/2397), constituiu defensores (fls. 2322/2324) e apresentou resposta à acusação (fls. 2365/2372), arrolando oito testemunhas com endereços nas cidades de Quintana/SP, Marília/SP, Junqueirópolis/SP, Pompéia/SP e São Paulo/SP.A acusada ANA MARIA BRABO ABDUL MASSIH foi citada pessoalmente (fl. 2436), constituiu defensores (fl. 2458) e apresentou resposta à acusação (fls. 2449/2457), arrolando treze testemunhas com endereços nas cidades de Quintana/SP, Marília/SP, Junqueirópolis/SP, Pompéia/SP e São Paulo/SP.O acusado BAUER PEREIRA DE ARAÚJO foi citado pessoalmente (fls. 2180-verso), constituiu defensores (fls. 2155) e apresentou resposta à acusação (fls. 2149/2154), arrolando uma testemunha com endereço em Campina Grande/PB.A acusada MARTA ELEONORA FERREIRA DE OLIVEIRA foi citada pessoalmente (fls. 2411/2413), constituiu defensor (fls. 2419) e apresentou resposta à acusação (fls. 2414/2418), não arrolando testemunhas.O acusado RICARDO LUIZ AKURI foi citado pessoalmente (fls. 2145/2148), constituiu defensores (fls. 2176/2177) e apresentou resposta à acusação (fls. 2192/2214), arrolando uma testemunha com endereço em Marília/SP. O acusado APARECIDO JOSÉ DOS SANTOS foi citado pessoalmente (fls. 2404/2405 e 2494), constituiu defensora (fl. 2382) e apresentou resposta à acusação (fls. 2377/2381), arrolando duas testemunhas com endereços na cidade de São Paulo/SP.O acusado JOSÉ AGOSTINHO MIRANDA SIMÕES foi citado pessoalmente (fls. 2183/2185), constituiu defensores (fls. 2172) e apresentou resposta à acusação (fls. 2157/2165), arrolando quatro testemunhas com endereço em São Paulo/SP e Brasília/DF.O acusado NEMR ABSUL MASSIH foi citado pessoalmente (fls. 2429/2430 e 2471/2474), constituiu defensores (fl. 2467) e apresentou resposta à acusação (fls. 2459/2466), arrolando quatro testemunhas com endereço em São Paulo/SP. A acusada NADIA MACRUZ MASSIH DE OLIVEIRA foi citada pessoalmente (fls. 2123/2124), constituiu defensores (fls. 2121/2122) e apresentou resposta à acusação (fls. 2135/2140), arrolando seis testemunhas de defesa com endereços em São Paulo/SP e Brasília/DF.Em 18.09.2014, o Ministério Público Federal, manifestou-se nos seguintes termos (fls. 2542/2543):(...) 1. Ciente do processado nestes autos. 2. Examinando estes autos e seus apensos, verifico que os processos administrativos fiscais relacionados aos fatos descritos na denúncia são os seguintes: 13807.011851/00-81, referente ao ano-calendário de 1995; 13808.006238/2001-94, referente ao ano-calendário de 1996; 19515.001748/2002-28, referente aos anos-calendário de 1997 e 1998; e 19515.000568/2003-18, referente aos anos-calendário de 1999 e 2000.Apenas em relação ao processo 13807.011851/00-81 existem cópias das decisões proferidas em julgamento de recursos administrativos. Quanto aos demais processos é possível que tenha havido recursos, mas não houve juntada das cópias das respectivas decisões.Assim, para correta instrução destes autos, requiero se expeça ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para solicitar cópia das decisões administrativas proferidas em eventuais recursos contra as autuações constantes dos processos 13808.006238/2001-94, 19515.001748/2002-28 e 19515.00568/2003-18.3. Já tendo todos os denunciados apresentado resposta à acusação, entendo que não existe nenhum óbice ao prosseguimento da presente ação penal, pois:a) a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, tendo descrito satisfatoriamente os fatos delituosos, inclusive no que tange à sua autoria;b) não ocorreu o decurso do prazo prescricional de 12 anos entre as datas de constituição definitiva dos débitos nos processos administrativos referidos e a data do recebimento da denúncia, conforme se depreende do teor de fls. 1988, 2003 e 2008;c) as questões referentes à autoria delitiva dizem respeito ao mérito e devem ser examinadas ao término da instrução probatória;d) apesar de ter havido pedido de

parcelamento dos débitos objeto da denúncia, a informação da Procuradoria da Fazenda Nacional a fls. 2521 deixa claro que não existe nenhuma possibilidade de tal parcelamento ser efetivamente deferido, haja vista que o contribuinte não vem cumprindo o necessário para tal finalidade. São Paulo, 18 de setembro de 2014. (...) Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, as respostas à acusação juntada dos autos não propiciam a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. A peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, conforme restou consignado na decisão de folhas 2008/2008-verso, que reconheceu a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, descreve os fatos, que se amoldam ao tipo previsto no artigo 1.º, incisos I, da Lei n.º 8.137/90, c.c. artigo 71, do Código Penal, com todas suas circunstâncias, de modo a propiciar a ampla defesa, não havendo que se falar em inépcia da denúncia ou falta de justa causa para a ação penal. Há indícios suficientes a demonstrar que os denunciados ANA MARIA BRABO ABDUL MASSIH, JOSEPH ZUZA SOMANN ABDUL MASSIH, NEMR ABSUL MASSIH, NADIA MACRUZ MASSIH DE OLIVEIRA, BAUER PEREIRA DE ARAÚJO e MARTA ELEONORA FERREIRA DE OLIVEIRA foram responsáveis pela administração da empresa nos períodos relevantes. ANA MARIA BRABO ABDUL MASSIH foi sócia da empresa de 03/05/82 a 17/06/92 e de 20/11/95 a 08/02/96, com poder de gerência. JOSEPH ZUZA SOMANN ABDUL MASSIH, JOSÉ AGOSTINHO MIRANDA SIMÕES foi sócio da empresa de 17/06/92 a 21/03/1994 e de 16/03/1995 a 08/02/96, com poder de gerência. Apesar de ter deixado a sociedade formalmente, foi-lhe outorgada procuração, com validade indeterminada, em 30/04/99 com amplos, gerais e ilimitados poderes para geri-la e administrá-la (fl. 33 das Peças Informativas 1.34.001.002515/2005-13). NEMR ABSUL MASSIH foi nomeado procurador da empresa em 03/03/95, 15/08/96, 24/09/96, 10/10/97, 26/11/98 e 30/04/99 (fls. 33/42 das Peças Informativas 1.34.001.002514/2005-79 e 24/31 das Peças Informativas 1.34.001.002515/2005-13), com amplos, gerais e ilimitados poderes de gerência e administração. NADIA MACRUZ MASSIH DE OLIVEIRA recebeu procuração em 14/06/95 (fls. 43/43v das Peças Informativas 1.34.001.002514/2005-79 e 32 das Peças Informativas 1.34.001.002515/2005-13), com validade indeterminada e com amplos, gerais e ilimitados poderes de gerência e administração. Às fls. 1518/1521, consta o instrumento de alteração contratual da empresa pela qual deixaram a sociedade JOSEPH ZUZA SOMANN ABSUL MASSIH e ANA MARIA BRABO ABDUL MASSIH, nela ingressando BAUER PEREIRA DE ARAÚJO e MARTA ELEONORA FERREIRA DE OLIVEIRA. Todavia, BAUER e MARTA ELEONORA, embora intimados, não se apresentam quando intimados pessoalmente pela fiscalização e, conforme relatório de diligências e extratos de declarações de imposto de renda de pessoa física, não teriam capacidade pessoal e financeira para gerir a empresa, participando como pessoas interpostas. Aquele que, ciente da fraude, empresta seu nome para o quadro societário, também participa do resultado delituoso e responde pelo crime nos termos do art. 29 do Código Penal. Outros depoimentos os ligam diretamente à administração da sociedade a partir de 1996. JOSÉ AGOSTINHO MIRANDA SIMÕES recebeu, em 15/08/95, procuração para, em conjunto com NADIA, gerir a empresa e movimentar contas bancárias, e, em 24/05/2000, recebeu outra procuração, com validade indeterminada, com amplos, gerais e ilimitados poderes para gerir e administrar a firma outorgante (fls. 46 e 34 das Peças Informativas 1.34.001.002515/2005-13, respectivamente). Em seu interrogatório, RICARDO LUIZ AKURI afirmou que, após sua saída definitiva da empresa, quem teria assumido a administração dela foi ANA MARIA e JOSEPH ZUZA e que eles seriam os responsáveis pela gerência e contabilidade (fls. 1817/1818). JOSÉ AGOSTINHO MIRANDA SIMÕES disse que foram seus patrões, na ZUNER, JOSEPH ZUZA e RICARDO AKURI, entre 1993 e 1994, APARECIDO JOSÉ DOS SANTOS, entre 1994/1995, novamente JOSEPH ZUZA, com sua esposa ANA MARIA BRABO, entre 1995/1996, e, por fim BAUER PEREIRA e MARTA ELEONORA, entre 1996/1997. De qualquer forma, a instrução é o momento adequado para se averiguar a efetiva participação dos réus nos crimes, havendo indícios de tanto delimitados na denúncia e individualizados por acusado. APARECIDO JOSÉ DOS SANTOS foi sócio da Zuner de 21/03/94 a 16/03/95. A declaração fraudulenta do ano-calendário 1995 foi encaminhada à Secretaria da Receita Federal em 30/05/1996. Muito tempo depois de ele ter se retirado da sociedade. Nada há a ligá-lo à sociedade depois desse período. O depoimento de Victor Mauad (fls. 1830/1832), ligando APARECIDO JOSÉ DOS SANTOS à administração da sociedade entre 1995 e 1996 aparece isolado, aparentando apenas estar impreciso quanto à data correta (1994/1995). RICARDO LUIZ AKURI foi sócio de 26/04/1990 (fls. 2.240) a 21/03/1994 (fls. 2.263) e de 16/03/1995 (fls. 2264) a 20/11/95 (fls. 2269). Neste segundo período, que é o relevante, RICARDO LUIZ AKURI não tinha poderes de administração da sociedade (fls. 2264/2266) e se desligou antes da falsa declaração ser prestada à Receita Federal, em 30/05/1996. Merecem ser absolvidos sumariamente, por falta de legitimidade passiva, porquanto, quanto a eles, não há indícios suficientes de autoria. Não há que se falar em prescrição, pois conforme informações da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3.ª Região, os créditos foram definitivamente inscritos em 17.10.2002, 11.11.2003 e 16.03.2007, (fls. 1988), sendo estas datas a serem consideradas para efeitos de prescrição. Entre as datas dos fatos (17.10.2002,

11.11.2003 e 16.03.2007) e a data do recebimento da denúncia (16.04.2013) não decorreu período superior ao prazo prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal para o crime descrito no artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, que é de 12 (doze) anos. Mais do que isso, ainda que conste pedido de parcelamento, a ZUNER sequer vem cumprindo o 2º, I, do art. 17 da Lei n.º 12.865/12 (fls. 2521). Dessa forma, parece inviável qualquer pedido de parcelamento e a ação penal deve continuar. As demais questões aduzidas referem-se ao mérito e serão apreciadas quando do julgamento final da lide, após a regular instrução probatória. Assim sendo, ABSOLVO SUMARIAMENTE RICARDO LUIZ AKURI e APARECIDO JOSÉ DOS SANTOS e determino o regular prosseguimento do feito em relação aos demais, designando a audiência de instrução e julgamento para 04 de maio de 2015, às 14h30min. Excepcionalmente, expeçam-se mandados para a intimação dos acusados da data da audiência designada acima, tendo em vista que os autos foram redistribuídos livremente pela 10.ª Vara Federal Criminal a este Juízo. Requistem-se as testemunhas arroladas pela acusação, DANILO BARBOZA, EDUARDO FAUSTINO RAMOS e FRANCISCA LUZERNY ALVES DE LIMA. Expeçam-se cartas precatórias para suas oitivas, caso seja necessário. Intime-se a defesa técnica da acusada ANA MARIA BRABO ABDUL MASSIH, para que regularize no prazo de 5 (cinco) dias, a quantidade de testemunhas arroladas, tendo em vista que o máximo para instrução no rito ordinário é de 8 (oito) testemunhas, nos termos do artigo 401 do Código de Processo Penal. No silêncio, serão ouvidas as oito primeiras nomeadas. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas, intimando-se as partes nos termos do art. 222 do CPP e solicitando-se ao MM. Juízo Deprecado a realização do ato no prazo de 60 (sessenta) dias e antes da audiência de instrução e julgamento acima indicada. Havendo alterações no rol de testemunhas, comunique-se o Juízo deprecado. Por ser oportuno, destaco que a oitiva de testemunha de defesa por meio de carta precatória antes da audiência de instrução e julgamento, no Juízo natural, não acarreta nenhum tipo de inversão na ordem processual, sendo, na verdade, imposição da novel lei processual penal, como se observa na expressa ressalva existente na cabeça do artigo 400 do Código de Processo Penal (com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008). Nesse sentido: Inquirição por precatória: havendo testemunhas a serem ouvidas em outras Comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no art. 400, caput, CPP. Pode o magistrado, assim que designar audiência de instrução e julgamento, determinar a expedição de precatória para ouvir todas as testemunhas de fora da Comarca, sejam elas de acusação ou de defesa. - foi grifado. In NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 773. Explicito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dispondo que intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. As testemunhas de defesa com residência nesta Capital, deverão comparecer na audiência independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Coloco em relevo, ainda, que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. Indefiro o pleito de realização de perícia contábil, requerido pelas defesas técnicas dos acusados JOSEPH e ANA MARIA BRABO. A qualificação jurídica das verbas levantadas pela Receita Federal não é questão objeto de prova pericial, mas de apreciação judicial. Assim, uma vez que não se mostra necessário ou imprescindível para o deslinde do feito, pode a defesa técnica, se reputar pertinente, apresentar trabalho subscrito por Assistente Técnico, que será avaliado com as demais provas amealhadas ao final da instrução probatória. Defiro a cota ministerial de fls. 2542/2543, devendo-se expedir ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, requerendo cópia das decisões administrativas proferidas em eventuais recursos contra as autuações constantes dos processos 13808.006238/2001-94, 19515.001748/2002-28 e 19515.00568/2003-18, consignando o prazo de 10 (dez) dias para a resposta. As cópias presentes nos autos são suficientes para a instrução do feito. É desnecessário que se tragam os documentos originais, à míngua de justificativa a respeito da sua imprescindibilidade. Todavia, os originais estão à disposição da defesa no órgão tributário. Advirto as partes, que na fase do art. 402 do CPP somente serão deferidas diligências cuja necessidade tenha sobrevivido do que se averiguou na instrução. As demais provas deveriam ter sido requeridas desde logo. Providencie-se o necessário para a realização da audiência designada acima. Faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência supra. APARECIDO JOSÉ DOS SANTOS continuam intimados da audiência para serem ouvidos na condição de testemunhas do juízo. Intimem-se.

**Expediente Nº 9172**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003501-33.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZANG HON YAN(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE**

VASCONCELOS)

01. Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 14.03.2014, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra ZANG HON YAN, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1.º, alínea d, do Código Penal.02. Descreve a denúncia (fls. 173/174-verso) o seguinte:O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência oferecerDENÚNCIAcontraZANG HON YAN, chinês, casado, comerciante, nascido em 28 de setembro de 1976, filho de Zang Gong Yi e Ye Li Li, portador do documento de identidade R.N.E. n.º Y273436-R, inscrito no CPF/MF sob o n.º 218.855.299-860, residente e domiciliado na Rua da Mata, n.º 109, apto. 70, Itaim Bibi - São Paulo/SP, CEP 4531020 (qualificação à fl. 152);pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.Consta dos autos do incluso inquérito policial que em 25 de setembro de 2008, nesta capital ZANG HON YAN (ZANG), na qualidade de sócio da empresa Z H YAN ELETRÔNICOS-ME, ocultou, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada de documentação legal que comprovasse sua regular importação.Com efeito, segundo foi apurado, na data dos fatos, o Departamento de Polícia Federal e a Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, encontraram mercadorias de origem estrangeira sem documentação fiscal de sua regular importação no BOX 1B30, localizado na Rua 25 de março, n.º 1681, de propriedade do denunciado, tendo sido lavrado na ocasião o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias n.º 081550000/2008/0150 (fls. 10/18).O Laudo de Exame Merceológico juntado à fls. 97/99 confirmou tratar-se de mercadorias estrangeiras, fixando seu valor em R\$ 35.301,57 (trinta e cinco mil, trezentos e um reais e cinquenta e sete centavos).O valor dos tributos iludidos monta a quantia de R\$ 30.577,36 (trinta mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e seis centavos), conforme informação da Receita Federal à fl. 100.Por ocasião de seu interrogatório (fls. 152/153), o denunciado confirmou ser, a época dos fatos, sócio e responsável pela empresa Z H YAN ELETRÔNICOS-ME, inclusive aduziu que já fora indiciado em outro inquérito policial (n.º 0570/2011-1) pelo mesmo crime de descaminho.Presente, portanto, a justa causa para a instauração da ação penal, consubstanciada na incontestada autoria, comprovada pelo depoimento do indiciado (fls. 152/153) e pelo documento comprobatório da propriedade da empresa autuada (fl. 148), bem como na materialidade do delito, comprovada pelo robusto conjunto probatório amealhado, traduzido na representação de fls. 08/09, no Laudo Merceológico de fls. 97/98, no documento de fls. 10 (comprovando que as mercadorias não estavam acompanhadas da devida documentação) assim como no ofício informando o valor dos tributos iludidos (fl. 100).Verifica-se, ademais, o dolo na conduta de ZANG, eis que ciente da situação irregular da importação das mercadorias por ele estocadas para serem comercializadas, porquanto as mesmas não apresentavam os documentos de comprovação de importação e ainda pelo que infere-se da fl. 20, a Receita Federal entendeu que as mercadorias apreendidas não conferiam com as discriminadas nas notas fiscais apresentadas por ZANG no âmbito administrativo, fatos que comprovam a ciência da irregularidade dos produtos pelo denunciado.Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia ZANG HON YAN como incurso no artigo 334, 1.º, alínea d, do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada a presente, seja citado e denunciado para apresentação de resposta à acusação, designada audiência para seu interrogatório e dado prosseguimento ao feito, pelo rito ordinário, até a prolação da final sentença condenatória, nos termos dos artigos 394 a 405 do Código de Processo Penal.São Paulo, 14 de março de 2014.ROL DE TESTEMUNHAS1) ELVYS DENILSON DE ARAÚJO (fl. 09)2) JOSÉ BELLAN (fl. 09)03. A denúncia foi recebida em 27.04.2014 (fls. 176/177).04. O acusado compareceu pessoalmente à Secretaria desta 7ª Vara Criminal, ocasião em que se deu por citado (fls. 263) e apresentou resposta à acusação (fls. 265/274), por meio de advogado que disse ser seu procurador (fls. 263). Não foi apresentada procuração.05. Alega que houve prescrição virtual e que os fatos são penalmente insignificantes, porque desconsideradas as mercadorias amparadas por notas fiscais, os tributos que se deixaram de recolher são inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).06. Tendo em vista que o acusado já usufruía de suspensão condicional do processo nos autos n.º 0009956-82.2012.403.6181, em trâmite na 4ª Vara Criminal desta Capital, foi cancelada a audiência para este fim.É o relatório. Decido.07. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.08. A resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP.09. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal, nos termos da súmula n.º 438 do Superior Tribunal de Justiça e da Questão de Ordem no RE 602.527/RG do Supremo Tribunal Federal (RE 602527 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-11 PP-01995 ).10. Em relação à insignificância da conduta. A reiteração criminoso afasta a insignificância penal (HC 120662, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014 e HC 109705, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 27-05-

2014 PUBLIC 28-05-2014).11. O agente já foi processado na ação penal n.º 0009956-82.2012.403.6181 pelo mesmo tipo penal, a demonstrar a reiteração criminosa que impede o reconhecimento da insignificância.12. Ainda que assim não fosse, os tributos, a princípio, sonogados são superiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), num total de R\$ 30.577,36 (trinta mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e seis centavos), conforme informação da Receita Federal à fl. 100.13. Dessa forma, é necessária a devida instrução criminal para comprovar a regularidade fiscal das mercadorias apreendidas. Não se está diante, portanto, de evidente fato atípico (inc. III do art. 397 do CPP), mas de caso que demanda dilação probatória.14. Como não é caso de absolvição sumária, mantenho a audiência anteriormente designada, para o dia 27.01.2015, às 14:00.Intimem-se.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 4979**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010389-52.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO JESUS DOMINGUES(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP189291 - LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA E SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA)

Chamei o feito à conclusão.1) Verifico que há um tempo exíguo para cumprimento da carta rogatória, visando a oitiva de testemunha comum Laerte Falavigna, antes da audiência designada para o término da instrução no dia 10.02.2015 (fl. 296). Assim, dê-se baixa na pauta de audiências.2) Expeça-se Carta Rogatória aos Estados Unidos da América, conforme determinado à fl. 296.3) Após a indicação de tradutor pela Secretaria, encaminhem-se-lhe cópias da rogatória, das peças que a instruirão e dos quesitos apresentados pelas partes às fls. 298/299 e 316/318 para versão no idioma inglês. 4) Por ocasião da devolução do supracitado instrumento jurídico, designarei nova data para realização das oitivas das testemunhas de defesa e interrogatório do acusado Aparecido Jesus Domingues.5) Intimem-se.São Paulo, 19 de janeiro de 2015.

### **Expediente Nº 4980**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002685-61.2008.403.6181 (2008.61.81.002685-5)** - JUSTICA PUBLICA X JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR(SP207629 - SEBASTIÃO DE PÁDUA PINTO CAVALCANTE) X PAULO ROGERIO DE SOUZA AZEVEDO

Despacho de 21 de novembro de 2014: Vistos.Fls. 471: Defiro o pretendido pelo órgão ministerial.Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Santana de Parnaíba/SP, para oitiva da testemunha comum Adheleid Ines Emma Margarete Leichtfeld.No tocante ao corrêu PAULO ROGÉRIO DE SOUZA AZEVEDO, considerando o cumprimento do exigido no artigo 366 do Código de Processo Penal, qual seja: a) o acusado foi procurado em todos os endereços constantes nos autos (fls. 317/318, 332/333, 335/336, 350/357, 356/366, 369/370); b) não se encontra detido em nenhum estabelecimento prisional deste Estado (fl. 469), c) decorreu in albis o prazo do edital de citação e intimação (fl. 451); SUSPENDO o presente feito, bem como o prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, com o desmembramento e posterior distribuição por dependência. Providencie a Secretaria as comunicações e anotações pertinentes.São Paulo, 21 de novembro de 2014 (Observação: intimação da defesa da expedição da Carta Precatória nº 21/2015 com prazo de 60 dias à Comarca de Santana de Parnabíba para a oitiva da testemunha Adheleid Ines Emma Margarete Leichtfeld)

### **Expediente Nº 4981**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009653-10.2008.403.6181 (2008.61.81.009653-5) - JUSTICA PUBLICA X MAGDA APARECIDA ROCHA TRINDADE(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X WALLACE LOPES TRINDADE(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)**

Despacho de 24 de setembro de 2014: Tendo em vista a manifestação da defesa às fls. 494 noticiando o atual estado de saúde da corré MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE, que a impedem de se deslocar até a sede deste Juízo, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Matão/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para seu interrogatório. Intime-se a defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, data supra (Observação: intimação da defesa da expedição da Carta Precatória nº 20/2015, com prazo de 30 dias, à Comarca de Matão/SP para o interrogatório da ré MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE)

**0014357-66.2008.403.6181 (2008.61.81.014357-4) - JUSTICA PUBLICA X RENATA PILEGGI(SP084209 - JOSE DIOGO BASTOS NETO E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP312526 - HENRIQUE ROCHA VENTURELI E SP285686 - JOÃO GABRIEL DE BARROS FREIRE E SP285891 - MARCELLO LUIS MARCONDES RAMOS) X JOSE CARLOS PILEGGI**

Despacho de 28 de outubro de 2014: Vistos em decisão. Trata-se de ação penal movida em face de RENATA PILEGGI, qualificada nos autos, por incurso nas sanções do artigo 337-A, incisos I e III c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 15/03/2012 (fls. 144/145). A ré não foi localizada nos endereços constantes nos autos (fls. 149/150, fls. 160/161 e fls. 163/165), razão pela qual foi determinada a sua citação por edital (fl. 168), contudo, decorrido o prazo sem qualquer manifestação (fl. 174), este Juízo decretou a suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos definidos pelo artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 178). Todavia, aos 09/09/2014, a acusada constituiu defensores para representar seus interesses (fls. 184/186), com o que houve a retomada do processamento do feito, inclusive, com a citação pessoal de RENATA PILEGGI (fls. 372/372vº). Resposta à acusação apresentada às fls. 190/2013, aduzindo, preliminarmente, a ausência de provas da materialidade delitiva. Assere que o conjunto probatório adotado pelo órgão ministerial para justificar a persecução penal se restringe a presunções geradas através de planilhas elaboradas pela autoridade administrativa, sem qualquer correspondência com documentos da empresa e tampouco das GFIP e RAIS utilizadas durante a fiscalização. Alega, ainda, a ausência de justa causa para a persecução penal, uma vez que o lançamento do crédito tributário ocorreu de forma indireta, por arbitramento, ou seja, sem que a defesa pudesse impugnar as informações apresentadas pela autoridade administrativa. A defesa apontou a existência de erros nas planilhas comparativas formuladas pela Fazenda Pública, bem como a ausência de provas do elemento subjetivo do tipo penal em apreço. Por fim, a defesa suscitou a inépcia da inicial acusatória pela ausência de descrição pormenorizada da conduta delitiva imputada à acusada. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela rejeição das preliminares aventadas pela defesa (fls. 374/375) argumentando que a denúncia preencheu integralmente os requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Argumenta, em síntese, que o inconformismo da defesa em face de circunstâncias decorrentes da revelia decretada no procedimento administrativo poderiam ter sido objeto de impugnação através de contraditório diferido, o que não ocorreu. No mais, afirma que a ausência das GFIPs nos autos não tem o condão de descaracterizar a justa causa para o processamento do feito, tendo em vista a informação prestada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional às fls. 128/135, dando conta da efetiva inscrição do débito em Dívida Ativa da União, sem notícia de pagamento ou parcelamento vigente. Acrescentou, ainda, que as planilhas e demonstrativos formulados pela Receita Federal evidenciam a materialidade delitiva e permitem o pleno exercício do direito de defesa da acusada. É a síntese do necessário. Decido. De início, faz-se necessário ressaltar que não se verificou qualquer irregularidade formal na denúncia ofertada pelo órgão ministerial, conforme já asseverado às fls. 144/145, eis que a prática criminosa foi descrita de forma pormenorizada permitindo o pleno exercício do direito de defesa, sendo certo que questões relativas à correção das informações contidas nas planilhas e demonstrativos elaborados pela administração pública exigem dilação probatória a ser realizada no curso da instrução processual. Logo, não merece acolhida a preliminar suscitada pela defesa. Convém, ainda, ressaltar que, a despeito da ausência das GFIPs utilizadas no curso das investigações, os demais documentos, planilhas, demonstrativos e cálculos analíticos fornecidos pela Fazenda Pública e que efetivamente integram o inquérito policial em apenso, ostentam fé pública e, portanto, caberá à defesa, no curso da instrução processual, apresentar documentação apta a comprovar de forma inequívoca sua versão exculpatória. Verifico, portanto, que pretende a defesa questionar a presunção de legitimidade inerente à atividade exercida pela Fazenda Pública no âmbito da análise e constituição do crédito tributário em comento, todavia, faz-se necessário ressaltar que inexistem nos autos qualquer elemento de convicção apontando para a existência de quaisquer vícios formais no procedimento fiscal. Nesse contexto, nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal foi vislumbrada por este Juízo, razão pela qual o regular prosseguimento do feito é medida que se impõe. Designo o dia 04 de março de 2015, às 15:30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, bem como será realizado o interrogatório da ré. Intimem-se as testemunhas de acusação Mario Thomas Garfias, Marcos Fuga, Julio Eduardo Ricciardi e requisite-se a testemunha Marta de Barros. As testemunhas arroladas pela defesa da acusada RENATA

PILEGGI deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento ora designada, independente de intimação por Oficial de Justiça, tendo em vista a ausência de justificativa para tanto na resposta à acusação de fls. 190/213, conforme estabelece o artigo 396-A do Código de Processo Penal. Intimem-se a ré, expedindo-se carta precatória, se necessário, e sua Defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 28 de outubro de 2014 (Observação: intimação da audiência designada, sendo certo que as testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação).

#### **Expediente Nº 4982**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003743-89.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001215-19.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X GENFENG ZHOU(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP324463 - RAFAEL LEON URBANO DE OLIVEIRA)

Vistos. Conforme se depreende dos autos, nos meses de dezembro/2014 e janeiro/2015, o acusado GENFENG ZHOU deixou de recolher a prestação pecuniária no valor de um salário mínimo mensal fixada em favor da entidade beneficente SOCIEDADE AMIGOS DE BAIRRO DA VILA SÔNIA, como condição para a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (fls. 201/202). Diante disso, intime-se a defesa do acusado para que justifique a ausência de comprovação do recolhimento das parcelas no período supracitado, sob pena de revogação do benefício. Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de autorização de viagem apresentado à fl. 203. São Paulo, 16 de janeiro de 2015.

### **10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3276**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003449-42.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DECIO CHIZON(SP107213 - NELSON ROBERTO MOREIRA) X KAREN CHINZON BROIT(SP126955 - MARINETE CARVALHO MACHADO)

(...) deem-se vistas sucessivas, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam seus memoriais, na forma do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, na seguinte ordem: a) Ministério Público Federal; b) defesa de Décio Chinzon; c) defesa de Karen Chinzon Broit. \*\*\*\*\* PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DE DECIO CHINZON APRESENTAR MEMORIAIS \*\*\*\*\*

#### **Expediente Nº 3277**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0014903-14.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP060089 - GLORIA FERNANDES CAZASSA E SP305540 - ANA CLAUDIA FERNANDES CAZASSA)

1. Recebo o recurso em sentido estrito de fls. 286/299, interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se a defesa constituída da acusada SUELI TUDISCO (fls. 171), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contrarrazões ao recurso, bem como do inteiro teor da sentença de fls. 272/278. 3. Intimem-se os denunciados SERGIO LUIS VASQUESE LUIS ANTONIO MARTINS BESSA, nos endereços constantes da denúncia de fls. 272/278, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constituam defensores para apresentação de contrarrazões ao recurso, consignando-se que, no silêncio, a Defensoria Pública da União será nomeada para o exercício de tal encargo. Indicados os defensores, proceda à Secretaria as intimações por meio do



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Caso não haja indicação de defensores constituídos, proceda-se à remessa dos autos à Defensoria Pública da União. 4. Cumpridos os itens supra, tornem os autos conclusos para os fins do art. 589 do Código de Processo Penal. 5. Cumpra-se.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3629**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0022085-25.1989.403.6182 (89.0022085-3)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X LUIZ CARLOS OLIVEIRA GOMES(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Ciência à Executada do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0501176-89.1995.403.6182 (95.0501176-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X PRESSOTEMP COM/ DE INSTRUMENTACAO INDL/ LTDA X MILTON FIRMINO GONCALVES X JOSE FIRMINO GONCALVES(SP061538B - PEDRO HENRIQUE DE FREITAS)

Ciência à Executada do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0519229-84.1996.403.6182 (96.0519229-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X INDUSMEK S/A IND/ COM/(SP234969 - CLAUDETE CAMILIO RAMALHO ANDRADE)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequite que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0009236-69.1999.403.6182 (1999.61.82.009236-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X REDAN COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X LUCIANO NADER

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Intime-se a Executada.

**0032064-59.1999.403.6182 (1999.61.82.032064-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLEGIO SAO MATHEUS S/C LTDA(SP195003 - ELISÂNGELA XAVIER DOS SANTOS)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Intime-se a Executada.

**0028101-09.2000.403.6182 (2000.61.82.028101-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF



VIANNA) X ZADRA IND/ MECANICA LTDA(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequite que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0094012-65.2000.403.6182 (2000.61.82.094012-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA(SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA)**

Em petição de fls.377/410, a executada requereu a reconsideração do despacho de fl.376, que, diante da manifestação da rescisão do parcelamento do débito com fundamento na Lei 12.865/13, determinou a transferência do numerário penhorado no rosto dos autos n. 053.95.415460-9 para estes autos. Para tanto, alegou que aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/09, valendo-se da reabertura de prazo pela Lei 12.996/2014 (REFIS DA COPA), que, ao contrário da lei anterior (12.865/13), não impede a inclusão de débitos anteriormente parcelados na versão original da Lei 11.941/09. Assim, pleiteou a revogação do ato de penhora e, subsidiariamente, fossem obstadas outras penhoras, bem como a suspensão da execução até final cumprimento do parcelamento. A Lei 12.996/14 reabriu o prazo para adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09 até 25 de agosto de 2014. No entanto, a Medida Provisória 651/14 e respectiva lei de conversão (13.343) prorrogaram o prazo para o 15º dia após a publicação desta última, o que ocorreu em 14/11/2014. Ainda, para aqueles que aderiram na vigência da Medida Provisória, facultou o pagamento da antecipação para adesão em cinco parcelas. Vejamos o indigitado texto legal: Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 4º As antecipações a que se referem os incisos I a IV do 2º deverão ser pagas até o último dia para a opção, resguardado aos contribuintes que aderiram ao parcelamento durante a vigência da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o direito de pagar em até 5 (cinco) parcelas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Cumpre também observar que, dentre as condições impostas não consta a impossibilidade de terem sido objeto de parcelamento anterior. Ao contrário, menciona a Lei que se aplica o art. 1º da Lei 11.941, independente de terem sido parcelados anteriormente ( 7º Aplicam-se aos débitos parcelados na forma deste artigo as regras previstas no art. 1º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Nesse sentido, consoante documentos de fls.398/404, verifica-se que a executada efetuou o pagamento da antecipação de R\$16.786.874,84, referente à inscrição ora executada (80 7 00 000564-77) e demais classificadas na modalidade demais débitos - PGFN, em cinco parcelas, da seguinte forma: R\$100,00 em 25/08/2014, R\$101,91 em 31/10/2014, R\$102,86 em 27/11/2014, R\$103,70, em 18/12/2014 e R\$16.786.478,98, em 30/12/2014. Logo, a adesão ao parcelamento aperfeiçoou-se em 30/12/2014, na forma da Lei 12.996/14, e, desde então, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Por fim, esclareço que o pedido de parcelamento (fl.382) foi posterior à penhora (fl.374), pelo que descabido o levantamento desta, conforme sedimentada posição do C.STJ. Assim, defiro somente o pedido subsidiário e revogo a determinação de fl.376. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequite que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0037665-70.2004.403.6182 (2004.61.82.037665-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METRO MARKETING DIRETO LTDA.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)**

Ciência à Executada do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0049073-24.2005.403.6182 (2005.61.82.049073-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILVIO DE OLIVEIRA(SP270212A - PATRICK ZAMORA FASOLI E SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA)  
Tendo em vista que, a penhora do imóvel (fl. 115) ocorreu quando o crédito exequendo já se encontrava com a exigibilidade suspensa (fls. 119, verso/123), defiro a expedição de mandado para cancelamento da penhora. Após, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Int.

**0036712-38.2006.403.6182 (2006.61.82.036712-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECNOVOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICO(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP251205 - ULIANE MARQUES DE OLIVEIRA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Intime-se a Executada.

**0004670-96.2007.403.6182 (2007.61.82.004670-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE METAIS LTDA(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequente que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0006709-66.2007.403.6182 (2007.61.82.006709-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FISO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA M X MARIA APARECIDA DO CARMO X CLODOALDO DOS SANTOS FRADE(SP254326 - KLEBER FREITAS MATOS)

Ciência à Executada do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0034214-32.2007.403.6182 (2007.61.82.034214-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REIFER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA)

Fls.147/153: por ora, defiro a suspensão pelo prazo requerido (120 dias), decorrido o qual promova-se nova vista à exequente. Intime-se.

**0002030-18.2010.403.6182 (2010.61.82.002030-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X S H INCORPORACOES S/C LTDA(SP104750 - MARIA LUCIA ANDRADE TEIXEIRA DE CAMARGO) X MARINA CESAR JAGUARIBE EKMAN HELITO X SALUA CHACUR HELITO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Intime-se a Executada.

**0037446-47.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SALPATRE DO BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP304784A - ELCIO FONSECA REIS) X RONALDO EVELANDE DE OLIVEIRA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Intime-se a Executada.

**0047943-23.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE PAULISTA DE COMPENSADOS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Intime-se a Executada.

**0004419-39.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RISKGAS INDUSTRIA E COMERCIO DE FOGOES LIMITADA(SP039068 - GENTIL GUERREIRO BASSO E SP275475 - GESNER NOÉ JOSÉ VIEIRA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Intime-se a Executada.

**0015983-15.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2090 - LEONARDO MAURICIO DE CARVALHO) X CGC CONSTRUCOES GERAIS E COMERCIO LTDA(MG043649 - HERON ALVARENGA BAHIA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Intime-se a Executada.

**0034450-42.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEPIN COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP254142 - VANESSA PINTO TECEDOR)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequente que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0041079-32.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2223 - LIVIA DA SILVA QUEIROZ) X TEXTIL DALUTEX LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP259918 - THAIS SOUZA SANTORO) Ciência à Executada do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquite-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0065861-06.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMC DO BRASIL REVESTIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP177626 - SORAYA GREGORIO RODRIGUES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Publique-se.

**0015757-73.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISOTERMA CONSTRUCOES TECNICAS LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequite que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0026146-20.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ART REVEST-REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP166256 - RONALDO NILANDER)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Intime-se a Executada.

**0034342-76.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAXICABOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Intime-se a Executada.

**0043280-60.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRAPLASTIC FRAGOSO PLASTICOS LTDA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO)

Manifeste-se a exequite acerca da alegação de parcelamento. Int.

**0047889-52.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP299680 - MARCELO PASTORELLO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequite que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0031280-57.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GARANTIA DE SAUDE LTDA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP271209 - ESTELA LESSA MANSUR)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequite que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

## Expediente Nº 3631

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0051031-98.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032838-45.2006.403.6182 (2006.61.82.032838-0)) SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E V(SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A Embargada informou a substituição da CDA e juntou documentos novos sobre os quais a Embargante não se manifestou (fls.296/300).Destarte, em respeito ao contraditório, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da Embargante para se manifestar no prazo de 30 dias (art. 2º, 8º da Lei 6.830/80).Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0641122-18.1991.403.6182 (00.0641122-3)** - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X LUIZ CARLOS JEREZ(SP051963 - ROSELI PAGURA ORLANDO)

Suspendo o andamento da presente execução, com base no artigo 48 da Lei n. 13.043, de 13 de novembro de 2014 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequite. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

**0001233-28.1999.403.6182 (1999.61.82.001233-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X ENGE ENGENHARIA DE CONSERVA E MANUT DE ELEVADORES LTDA X YASUAKI MAEDA X YOSHIMATSU MAEDA(SP080096 - JORGE YOSHIKATSU TAKASE)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequite que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0051556-03.2000.403.6182 (2000.61.82.051556-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP314310 - DANIELA BORDALO GROTA)

Suspendo, por ora, a decisão de fl. 201.Manifeste-se a Exequite sobre o alegado nas fls. 205/210.Após, voltem conclusos.Int.

**0049927-47.2007.403.6182 (2007.61.82.049927-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Intime-se a Executada.

**0047936-65.2009.403.6182 (2009.61.82.047936-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TC 9 ASSESSORIA DE COMUNICACAO S/C LTDA(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequite que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte

legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0047803-52.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO NOSSO HORIZONTE LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequite que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0024534-47.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTA COZINHA COMERCIO DE ALIMENTOS, IMPORTACAO E EXPOR(SP235486 - CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA)

Fls. 90/93: Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequite que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0028123-47.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRO-ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.(SP258928 - ALEX KOROSUE E SP259984 - EDUARDO JANEIRO ANTUNES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequite que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0047926-16.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M + M LOCACAO DE BENS PARA EVENTOS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Intime-se a Executada para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias. ApÓs, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequite que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0003933-83.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONEXAO STAR TELEINFORMATICA LTDA.(SP290550 - DEBORA SANTOS HENRIQUE)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a

possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequite que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0014144-81.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIEGO LOPES VIVANCOS(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP213409 - FERNANDO ROGÉRIO MARCONATO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Intime-se a Executada.

**0019346-39.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANGEL LUIZ JUARANZ CAMARA(SP317887 - ISABELLA FRANCHINI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequite que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0045271-37.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEMAL DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA & EXPORTADORA LTD(SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal e sustoos leilões designados. Comunique-se a CEHAS. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequite que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0054621-49.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IVAN FABIO DE OLIVEIRA ZURITA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequite que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0009745-72.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REZENDE E ISIDORO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a

possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequite que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0020574-15.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Manifeste-se a Exequite sobre a exceção de pré-executividade. Após, conclusos para análise. Int.

**0020576-82.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Manifeste-se a Exequite sobre a exceção de pré-executividade. Após, conclusos para análise. Int.

**0020578-52.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Manifeste-se a Exequite sobre a exceção de pré-executividade. Após, conclusos para análise. Int.

**0021063-52.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Manifeste-se a Exequite sobre a exceção de pré-executividade. Após, conclusos para análise. Int.

**0021069-59.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Manifeste-se a Exequite sobre a exceção de pré-executividade. Após, conclusos para análise. Int.

**0029381-24.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANDRA MARIA DE GASPI MONACO(SP098283 - ITAMAR BARROS CIOCHETTI)  
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequite que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0029926-94.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASTILLA INDUSTRIA COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA(SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO)  
Intime-se a Executada para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias. Após, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequite que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0031983-85.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VANTINE SOLUTIONS LTDA - EPP(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)  
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde



no arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequite que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0033764-45.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPREENDIMENTOS MILK E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequite que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0034500-63.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FOX TIME PRESTACAO DE SERVICO E SERVICOS GERA(SP297147 - EDLENE DA FONSECA HUMMEL)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequite que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0035085-18.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDIFICIO TIRADENTES BLOCO B(SP128593 - ROBERTO SALVADOR DOMINGUEZ BARROS)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequite que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0036960-23.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X GASOMETRO MADEIRAS E FERRAGENS LTDA(SP063872 - RICARDO NICOLAU)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequite que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0043017-57.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LMS HOTEIS E TURISMO LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o

trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequite que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0046857-75.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PINGO D AGUA HIDRAULICOS E SANITARIOS LTDA(SP320306 - LIGIA CAROLINA COSTA MOREIRA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequite que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0047906-54.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DAIEI COMERCIAL LTDA - EPP(SP083044 - WILSON FERNANDES DA SILVA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequite que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0049287-97.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPOWER CONSULTORIA EM VENDAS E MARKETING EMPRESARIAL L(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequite que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0049374-53.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X R & M - MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME(SP261170 - RONALDO JOSÉ FERNANDES THOMAZETTI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequite que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0050124-55.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MGREGORI ASSESSORIA, CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA. -(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequite que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2042**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0055155-56.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014932-95.2013.403.6182) JOSE GALDINO DA SILVA FILHO(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se ação anulatória de lançamento tributário cumulada com repetição de indébito, proposta por JOSÉ GALDINO DA SILVA FILHO em face da FAZENDA NACIONAL, visando a desconstituição do título que embasa a execução fiscal nº 0014932-95.2013.403.6182, em trâmite perante esta 5ª Vara das Execuções Fiscais. Alega o Autor ser indevida a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física (ano calendário 2008/2009), ao fundamento de que a renda sobre a qual incidiu a cobrança adveio do recebimento de valores atrasados em ação previdenciária (processo nº 0086986-42.2003.4.03.6301). Afirma que foi tributado o valor total recebido e não os valores isoladamente devidos, mês a mês, os quais estariam na faixa de isenção. Requer, assim, seja julgada procedente a ação, anulando-se o lançamento e declarando-se a inexistência da obrigação tributária e declarada a nulidade da CDA 80.1.12.053019-74 (fls. 02/68).É o relatório. Decido. Reconheço, no caso em apreço, a existência de conexão entre esta ação anulatória e o processo executivo, em face da identidade da causa de pedir, consoante artigo 103, do Código de Processo Civil.Pretende-se, na execução contra parte autora, a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa, que o autor, justamente, pretende a desconstituição. Todavia, não é possível reunir os feitos neste juízo, diante da competência especializada do Juízo das Execuções Fiscais. É que o artigo 5º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo (...), de modo a trazer hipótese de competência em razão da matéria, de natureza absoluta, que impede o deslocamento da execução fiscal assim como a avocação da presente ação anulatória. Importa considerar que, na Justiça Federal da Terceira Região, a competência por matéria atende ao disposto nos artigos 6º, inciso XI, e 12, ambos da Lei 5.010/66, art. 45 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 4º, inciso XII, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Segundo essas disposições normativas, cabe ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região especializar Varas atribuindo-lhes competências específicas.Nesse sentido, o CJF da 3ª Região editou o Provimento nº 56, de 04/04/1991, segundo o qual a execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara especializada (item II), enquanto o processamento de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou medida cautelar inominada são de competência das Varas Federais não especializadas (item IV).A jurisprudência não destoa deste entendimento e firmou-se no sentido de que a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, cuja competência é exclusiva em relação aos referidos feitos, não pode ser alterada por conexão. Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. ARGUIÇÃO DE CONEXÃO.

COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARAS DE EXECUÇÕES FISCAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 105 DO CPC. SÚMULA/STJ N. 235. I- É pacífica a jurisprudência da 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a competência das Varas de Execuções Fiscais para o processamento da ação executiva é absoluta, razão pela qual não se aplica a regra do artigo 105 do Código de Processo Civil, na hipótese de tramitar concomitantemente ação anulatória em Juízo diverso. II- In casu, a execução fiscal tramita em Vara especializada e o débito inscrito não se encontra com a exigibilidade suspensa a evidenciar prejuízo no processamento do feito, razão pela qual não subsiste a pretensão da agravante - pelo contrário, foi prolatada sentença de improcedência na ação ordinária. III- O reconhecimento da conexão tem por fito evitar a prolação de decisões conflitantes sobre a mesma questão, entretanto, julgado o feito a teor da súmula n. 235 do C. STJ a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. IV- Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - AI 00106859020134030000, REL. DES. FED. ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014; g.n.) PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. Não há como reconhecer a ocorrência de conexão entre a execução fiscal em curso pelo r. Juízo a quo e a ação de rito ordinário ajuizada pela agravante, pois cada feito tem causas de pedir e pedidos distintos. 4. Há que se ressaltar a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, cuja competência é exclusiva em relação aos referidos feitos. Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, que não pode ser alterada pela conexão. 5. O simples ajuizamento de ação ordinária para discutir a inexigibilidade de débitos constante em certidão de dívida ativa, sem o depósito integral dos valores discutidos não tem o condão de suspender a execução fiscal ou a exigibilidade do crédito tributário. 6. A suspensividade somente ocorre quando incidente uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional. 7. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO - AI 00147624520134030000, REFL. DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013; g.n.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E POSTERIOR AÇÃO ANULATÓRIA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESPECIALIZADOS. REUNIÃO E REDISTRIBUIÇÃO. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Corte no sentido de que não existe conexão, para efeito de autorizar a modificação da competência, com o deslocamento de executivo fiscal, em trâmite em Vara Especializada, para Vara Cível, em função de eventual ação anulatória do débito fiscal. 2. Na espécie, a execução fiscal foi ajuizada em 22/10/2010, ao passo que a anulatória foi ajuizada em 22/06/2011, evidenciando a falta de amparo na pretensão de alterar-se a competência, como pretendido. Acerca do prosseguimento da execução fiscal, cabe ressaltar, conforme precedente superior, que somente a garantia do depósito, na anulatória, devidamente comprovado, pode afetar-lhe o curso, dada a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo. 3. Caso em que decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, não restando, pois, espaço para a reforma postulada, mesmo porque o agravo inominado apenas reitera razões que já foram apreciadas quando da negativa de seguimento ao recurso. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - AI 00328429120124030000, DES. FED. CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013; g.n.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As varas especializadas em execuções fiscais são criadas pelas normas de organização judiciária com competência fixada em razão da matéria, absoluta portanto. A existência de conexão ou continência, no entanto, se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental improvido. (TRF 3ª REGIÃO - CC 00318965620114030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2013; g.n.) Também o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Conflito de Competência nº 106.041/SP, de Relatoria do Ministro Castro Meira, em 9.11.2009, enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, e decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito, quando o juízo em que tramita esta última não é vara especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão, apenas, será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c art. 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise,

devido ambas as ações tramitarem separadamente. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo em favor de uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária, a quem couber por distribuição. Registre-se no sistema o andamento do feito e remetam-se os autos ao Distribuidor do Fórum Cível, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0014932-95.2013.403.6182. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020469-09.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532943-77.1997.403.6182 (97.0532943-5)) LAERCIO ZAMBOTTI(SP200641 - JOSE HILTON NUNES DE QUEIROZ E SP180916 - PRISCILA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 137/142. Fl. 148: Defiro o pedido de vista formulado pela parte Embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0532943-77.1997.403.6182 (97.0532943-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X IND/ DE MOVEIS COMERCIAIS ESTRELA LTDA X LAERCIO ZAMBOTTI(SP200641 - JOSE HILTON NUNES DE QUEIROZ E SP180916 - PRISCILA MACHADO) X GELEZIO ZAMBOTTI - ESPOLIO(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO)

Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que os signatários do substabelecimento de fl. 208 não tem procuração nestes autos. Com a regularização, defiro o pedido de vista pelo prazo requerido. Após, cumpram-se as determinações de fl. 206. Intime-se.

**0554494-16.1997.403.6182 (97.0554494-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X J A MORETO & CIA/ LTDA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP146317 - EVANDRO GARCIA) X JOAO APARECIDO MORETO(SP132421 - CARLOS EDUARDO SPELTRI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 002237-73.2010.403.6182 (fls. 414/418), indefiro o pedido da exequente de fl. 404 no sentido de formalização da penhora dos veículos com restrição de transferência pelo sistema RENAJUD (fl. 367). Proceda a Secretaria ao cancelamento da restrição de transferência por meio do sistema RENAJUD. Após, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de JAIR APARECIDO MORETTO e JORGE APARECIDO MORETTO do polo passivo destes autos e da Execução Fiscal n. 0538431-76.1998.403.6182 em apenso. Determino o levantamento da penhora dos veículos constantes do Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fls. 386/387, ficando o depositário exonerado do encargo. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, inclusive, sobre a manutenção do sócio remanescente no polo passivo. Intimem-se.

**0584577-15.1997.403.6182 (97.0584577-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AGENCIA SICILIANO DE LIVROS JORNAIS E REVISTAS LTDA(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA E SP202365 - PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO BATATA E SP239754 - RICARDO DE SA DUARTE E SP235092 - PATÁPIO DA SILVA SENA VIANA)

Tendo em vista a substituição da penhora pelo depósito do valor integral do débito (fl. 651) e a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até julgamento definitivo dos Embargos n. 0501971-90.1998.403.6182. Intimem-se. Após, cumpra-se.

**0538330-39.1998.403.6182 (98.0538330-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRUNELLA COML/ E FRANCHISING S/A - MASSA FALIDA X BEATRIZ MACHADO FILIZZOLA YUNES(SP138362 - JOSE CARLOS DE MATTOS)

DECISAO PROFERIDA A FL. 145 (EM 08.04.2014): Fls. 136/142 - Consigno que não houve o registro no C.R.I. respectivo da penhora de fls. 119, conforme nota de devolução de fls. 126, sendo assim, o levantamento da penhora não necessita de qualquer outra providência do juízo para ser efetivada. No mais, quanto ao pedido de extinção de fls. 143, formulado pela exequente em razão da prescrição, dê-se-lhe nova vista para que esclareça o extrato de fls. 144, levando-se em conta a data da inscrição do débito, o ajuizamento da execução e o despacho que ordenou a citação da executada. Int.

**0554006-27.1998.403.6182 (98.0554006-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NOSSA PENHA COML/ LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP239073

- GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Fl. 202: Indefiro a suspensão pleiteada em se tratando o presente de processo há muitos anos extinto. Intime-se e, após, tornem os autos ao arquivo findo.

**0007648-80.2006.403.6182 (2006.61.82.007648-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HL STUDIO PHOTO LTDA(SP151638 - ANA MARIA AMARAL PEIXOTO DA PORCIUNCULA)

Fls. 131/139: Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0041193-05.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACACIA MERCANTIL MADEIREIRA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fl. 82: Por ora, aguarde-se. Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da Exceção de Pré Executividade de fls. 83/99. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003806-69.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VITORIA REGIA ALMEIDA FIGUEIREDO(SP144465 - AZAEL CERQUEIRA DE JESUS E SP187820 - LUCIMARA AMANCIO PEREIRA PAULINO)

Fls. 92/100: A executada requereu o desbloqueio dos valores constritos em suas contas bancárias pelo sistema BACENJUD. Alega que os bloqueios incidiram sobre salário, pensão alimentícia de sua filha Glaucia Figueiredo Moreno, que é incapaz, bem como depósito em caderneta de poupança. A exequente manifestou-se na fl. 320, pelo deferimento parcial do pedido formulado pela exequente. É o relatório. Decido. Conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 88/90, foram bloqueados os seguintes valores nas contas bancárias da executada: R\$ 31.857,43 junto ao Banco Santander, R\$ 1.655,49 junto ao Banco do Brasil, R\$ 10.616,29 junto ao Banco Bradesco e R\$ 393,88 junto a Caixa Econômica Federal, totalizando R\$ 44.523,09. Os documentos colacionados pela executada demonstram que o valor bloqueado junto ao Banco Santander decorre de recebimento de salários da executada pagos pelo Município de Mogi das Cruzes (fls. 103/105) e pensão alimentícia em favor de sua filha Glaucia Figueiredo Moreno (fls. 281/282 e 287/306). Com relação ao bloqueio junto ao Banco do Brasil trata-se de salário também recebido pela executada do Centro Especializado Reabilitação Dr. Arnaldo P. Cavalcante em Mogi das Cruzes (fls. 307/316). Infere-se, portanto, a impenhorabilidade desses valores nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido formulado pela executada para determinar o desbloqueio dos valores de R\$ 31.857,43 Banco Santander e R\$ 1.655,49 Banco do Brasil. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio desses valores através do sistema BACENJUD. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. No que tange ao bloqueio junto aos Bancos Bradesco e Caixa Econômica Federal, verifico que a parte executada não colacionou qualquer prova documental acerca da alegada impenhorabilidade. Com efeito, o documento de fl. 317 informa apenas a existência de conta poupança azul em nome da executada na CEF. Porém, não foi juntado qualquer extrato demonstrando que o bloqueio do valor de R\$ 393,88 ocorreu na referida conta. Também com relação ao bloqueio perante o Banco Bradesco não foi juntado qualquer documento apto a demonstrar sua impenhorabilidade. Sendo assim, concedo à parte executada o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de documentos comprobatórios da alegada impenhorabilidade dos valores bloqueados junto ao Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0025868-19.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRUCK VANS PECAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 147/160 - Sob pena de não conhecimento da exceção de preexecutividade apresentada, regularize a parte excipiente a sua representação processual, juntando aos autos procuração e instrumento do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Int.

**0048788-84.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARDOSO SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP052674 - HERIBERTO AVALOS FRANCO)

Concedo à parte executada o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 178, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social ou sua última alteração. Cumprida a determinação, ou decorrido in albis o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0061516-60.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TASIMA LOGISTICA TRANSPORTE E ARMAZENAGEM LTDA EPP(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Fl. 51: Deifro o pedido de vista dos autos formulado pela parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

**0051251-62.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAR & MAR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Fls. 103/113: Antes de decidir a questão em tela, regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento do contrato social ou da última alteração contratual.Prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0029394-23.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PERSONNA INFORMATICA LTDA - ME(SP296098 - RINALDO ARAUJO CARNEIRO)

Regularize a parte executada sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado.Intimem-se.

**0032687-98.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X UNIAO EDUCACIONAL E TECNOLOGICA IMPACTA-UNLI(SP165349 - ANDRÉ RODRIGUES YAMANAKA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, suspendo o andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Intimem-se. Após, cumpra-se.

**0043417-71.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAGGIO & MONTICH ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA)

Regularize a parte executada sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado.Intimem-se.

**0047771-42.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLIGON VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Regularize a parte executada sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado.Intimem-se.

**0049224-72.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDRADE E GATTAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR)

Regularize a parte executada sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de procuração.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da Exceção de Pré Executividade de fls. 58/67.Intimem-se.

**0049595-36.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HYDROSAN TECNOLOGIA EM SANEAMENTO LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Regularize a parte executada sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da Exceção de Pré Executividade de fls. 58/67.Intimem-se.

**0050823-46.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BISCALDI, BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Fls. 17/20: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte executada para regularização da representação processual.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado.Em seguida, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0063573-08.1999.403.6182 (1999.61.82.063573-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEFFEL ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA. - ME(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES) X MEFFEL ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA. - ME X FAZENDA NACIONAL

Encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição para retificação do nome da parte, devendo constar conforme

Cadastro da Receita Federal (fl. 95).Após, providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

#### **Expediente Nº 2047**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0585882-34.1997.403.6182 (97.0585882-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X ANA RITA DE PAULA(SP033249 - NADYR DE PAULA)**

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito referente à anuidade de 1995 foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção do processo.Por sua vez, o débito referente à anuidade de 1996 foi cancelado pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Por sua vez, o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo.Assim, com relação ao débito referente à anuidade de 1995, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil; e, com relação ao débito referente à anuidade de 1996, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0052139-85.2000.403.6182 (2000.61.82.052139-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXTERNATO ALDEIA S/C LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)**

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0023371-76.2005.403.6182 (2005.61.82.023371-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X F.J. KHOURI CIA LTDA(SP217766 - ROGERIO AMARAL KHOURI E SP247661 - FABIANA CRISTINA MENDES DE SOUZA)**

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0039311-81.2005.403.6182 (2005.61.82.039311-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP282386 - RENATA PARADA REINA) X JANUBIA SANTOS DA SILVA MIRANDA FONSECA**

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do



processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004493-69.2006.403.6182 (2006.61.82.004493-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X ROSANE ANTONIA NEVES VILACA RIBEIRO**

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0024629-87.2006.403.6182 (2006.61.82.024629-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ESFERAS DE VIDRO COST X ALZIRA DOS ANJOS VALERIO X VANDERLEI VALERIO X CARMEM VALDETE VALERIO X ORLANDO VALERIO FILHO(SP158149 - MAURO DA SILVEIRA OLIVEIRA)**

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Em que pese a presente extinção se efetivar com fundamento no art. 26 da LEF, nota-se, dos documentos acostados pela parte exequente, que a demanda foi indevida desde o início, já que o lançamento, ato de constituição do crédito, foi afastado administrativamente. Sendo assim, e respeitado entendimento contrário, a exequente, ao dar indevidamente causa à presente demanda, obrigando a parte contrária a constituir advogado, deve ser condenada em honorários. Considerando o valor da causa, o fato da parte vencedora ter apresentado poucas petições e a circunstância de se estar a lidar com dinheiro público, o que exige cautela do magistrado, fixo-os em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em favor da parte executada, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. A quantia deverá ser atualizada desta data até o efetivo pagamento conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.Sem custas.Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0016230-64.2009.403.6182 (2009.61.82.016230-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDIFICIO ISABELLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)**

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009921-56.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X RAGI CARAM(SP170391 - RUI GEBARA PORTÃO E SP187060 - BIANCA MAGALHÃES RAMOS LUCHETTI) X LILIAN CARAM DOS REIS OLIVEIRA**

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada

nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0017941-36.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NETTER INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0025762-91.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OURO FORTE - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIG X DAI SHAOWEN X LUIZ FERNANDO NICOLELIS

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0022056-66.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCRA LOGISTICA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0046476-38.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEIO) X LIQUIDO STORE CONFECÇOES LTDA(SP178150 - CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0059809-57.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAO BENEDITO MEGA STORE COMERCIO DE ACESSORIOS PARA ANI

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o

pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80).Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0060094-50.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X MORLEY INVESTMENTS LTD**

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0060406-26.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELISABETE MENDES**

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0060768-28.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CLINICA PSICOLOGICA PAZ LTDA**

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80).Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001830-06.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X MED CARD SAUDE LTDA(RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE E RJ066993 - GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN)**

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005924-94.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMAP COMERCIO E SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - ME**

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada

nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012554-69.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X MARIA APARECIDA MARTINS FUKUDA ME(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0024866-77.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE MURILLO BORGES FILHO

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0029226-55.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ULTRAFARMA SAUDE LTDA

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80). Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0032510-71.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP179933 - LARA AUED) X AMIL SAUDE LTDA(RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0035491-73.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXPRESSO ORIENTE INTERNACIONAL TRANSPORTES RODOVIARIOS

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada

nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0035597-35.2013.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X CSHG BUTHAN FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - CREDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR(SP207111 - JULIANA VENANCIO SERRO)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0052412-10.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X DIOGO DUARTE - ME

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0055714-47.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X LUCILEIDE ANDRADE DA SILVA BIJUTERIAS - ME

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005197-04.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CONFECOES EL KHOURI LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0029311-07.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X EMERSON MARCHI

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo

Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0038395-32.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA APARECIDA NAVARRO MARION

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0041040-30.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GUSTAVO DE SOUZA QUEIROZ XAVIER

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3564**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0066536-86.1999.403.6182 (1999.61.82.066536-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GIUSEPPE RENNA(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo executado.É o breve relatório. DECIDO.Diante da petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Tendo em vista que o executado deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0061916-21.2005.403.6182 (2005.61.82.061916-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X CAMILA CASSIA CARONE

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o

presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 11. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0050844-66.2007.403.6182 (2007.61.82.050844-1)** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X JACQUELINE LOURDES DILINSKIR  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 07. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do bloqueio do veículo efetuado a fls. 43. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0016605-65.2009.403.6182 (2009.61.82.016605-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP114045 - ROBERTO LIESEGANG E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO)  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Adotem-se as medidas necessárias para desentranhamento e entrega da carta de fiança (fls. 236/253) para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0049937-23.2009.403.6182 (2009.61.82.049937-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA SANTOS DE OLIVEIRA  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 05. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 36. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0050440-10.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X ANDREIA FRANCO DA ROCHA  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0057647-55.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSELI APARECIDA CHIARI  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documentos às fls. 19 e 32. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 30/31. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0004345-77.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CLAUDIO MARCIO RODRIGUES  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação



pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 22.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 25. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1389**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0055284-37.2009.403.6182 (2009.61.82.055284-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001398-26.2009.403.6182 (2009.61.82.001398-9)) HOUSTON S A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP247459 - LAURA AMARAL SPACCAQUERCHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0033709-02.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045787-67.2007.403.6182 (2007.61.82.045787-1)) LEA SCHWERY ABDALLA(SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...) Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso.(...)

**0035926-81.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010248-79.2003.403.6182 (2003.61.82.010248-0)) RENATO ORLANDO PRIMI(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Vistos, Fls. 321/323: Considerando o teor da v. decisão do E. TRF da 3ª Região recebo o recurso de apelação das fls. 291/319 no efeito devolutivo, com fundamento no artigo 520, inciso V, do CPC. Deixo de receber a apelação no pretendido efeito suspensivo, tendo em vista não comprovada qualquer das hipóteses previstas no artigo 527, III, e 558, ambos do CPC. A singela alegação de que o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo arcará em enormes prejuízos ao ora agravante (fl. 292) não se revela suficiente ao deferimento do pleito, tendo em vista que a este Juízo não foi informado quais são os enormes prejuízos que a parte sofrerá, sendo esta alegação genérica insuficiente para a concessão de efeito diverso do legalmente previsto. Ademais, o fato da sentença proferida por este Juízo ser passível de reforma em 2ª Instância também não é fundamento suficiente para concessão do almejado efeito suspensivo. Intime-se a FN para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Intimem-se

**0042636-20.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049520-12.2005.403.6182 (2005.61.82.049520-6)) OSCAR HERMINIO FERREIRA FILHO - ESPOLIO X MARIA AMELIA FERREIRA - ESPOLIO X OSCAR HERMINIO FERREIRA JUNIOR - ESPOLIO X SYLVIA FERREIRA - ESPOLIO(MT004156 - EFRAIM RODRIGUES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 1191/1193: Por ora, defiro o requerido no item 05, conferindo o prazo de 15(quinze) dias para a juntada aos autos das certidões citadas. No mesmo prazo, aponte expressamente os documentos que pretente a exibição, citados nos itens 1 e 2.Int.



**0051011-10.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018270-24.2006.403.6182 (2006.61.82.018270-1)) GEOTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260964 - DANIEL GINEVRO SERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0054623-53.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005743-30.2012.403.6182) VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)  
Apresente a embargante certidão de objeto e pé da ação ordinária nº 0005985-75.2011.403.6100. Após, tornem conclusos. Int.

**0000200-12.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038885-69.2005.403.6182 (2005.61.82.038885-2)) ELI DA CONCEICAO COELHO(SP285597 - DANIEL BERSANI SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0001000-40.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004968-20.2009.403.6182 (2009.61.82.004968-6)) EMILIO CARLOS CRESPO(SP139291 - GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0006180-37.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001432-74.2004.403.6182 (2004.61.82.001432-7)) GLOBAL MOBILINEA S/A(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)  
Por ora, considerando que os presentes embargos e a execução fiscal em apenso são processos autônomos, intimem-se as partes a apresentarem todos os documentos citados em suas petições referente a autos diversos, inclusive a execução em apenso, que não estejam encartados neste feito, a fim de instruírem documentalmente suas alegações, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem-me conclusos para análise do pedido de prova pericial.

**0007928-07.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018605-09.2007.403.6182 (2007.61.82.018605-0)) JORGE ISIDIO DE ARAUJO(SP210663 - MÁRCIO SANTOS CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0010838-07.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026439-87.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0012875-07.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048077-16.2011.403.6182) INDUSTRIA LITOGRAFICA SANTIM LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0027051-88.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067403-59.2011.403.6182) HOT-BUTANTA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0028118-88.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028884-25.2005.403.6182 (2005.61.82.028884-5)) ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPO(SP122826 - ELIANA BENATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0048879-43.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050871-73.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0000235-35.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055571-05.2006.403.6182 (2006.61.82.055571-2)) FRUTALAR-COMERCIO DE HORTIFRUTICULAS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0034916-31.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043735-88.2013.403.6182) ESMALTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a parte embargante cópia(s) legível da(s) CDA(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0025267-47.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TELEFONICA DATA DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A incorporadora da parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 10/24. Requer a extinção dos créditos objetos da cobrança, alegando compensação e, subsidiariamente, a suspensão da execução fiscal até decisão definitiva em procedimentos administrativos. Afirma que os débitos declarados em PER/COMPs são inscritos em dívida ativa, sem que tenha havido despacho decisório ou pedido de esclarecimentos, ou, em caso de indeferimento, oportunidade para manifestação de inconformismo na esfera administrativa, razão pela qual impetrou mandado de Segurança nº 0010876-42.2011.4.03.6100, em trâmite na 21ª Vara Federal Cível. A análise do pedido liminar do MS, para não ser compelida ao pagamento dos débitos inscritos na CDA que instrui a execução fiscal antes de sobrevir decisão definitiva sobre os pedidos de compensação, e para impedir qualquer ato para a cobrança do crédito tributário em cobro, foi postergado, sendo a medida obtida no TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento (nº 0020987-52.2011.4.03.0000). Requereu a condenação da parte exequente em honorários advocatícios.Às fls. 104/140vº, a exceção de pré-executividade não foi acolhida.A parte exequente informou o cancelamento da CDA que instrui a inicial e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da LEF à(s) fl(s). 148/148v.É o breve relatório.DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta,

sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois a execução foi proposta por culpa do contribuinte, conforme despacho proferido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em pedido de revisão (à fl. 150), que adoto como razão de decidir. Proceda-se ao desentranhamento da carta de fiança bancária, entregando-a ao procurador devidamente constituído nos autos, mediante recibo, devendo-se ainda substituí-la por cópia nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0036659-13.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Vistos, Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., que pretende cobrar multa originada do Tribunal Regional Eleitoral. É o breve relatório. Decido. Entendo que a competência para processar e julgar este feito é da Justiça Eleitoral. O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, elenca o rol das causas que serão processadas e julgadas pela Justiça Federal, sendo exceção as causas cometidas à Justiça Eleitoral. A Lei n.º 4.737/65, devidamente recepcionada pela Constituição Federal, determina que a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os Juízos Eleitorais. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. JUÍZO DA VARA ÚNICA DE ITAQUIRAÍ/MS X JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE NAVIRAÍ-SJ/MS. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO ELEITORAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 367, IV, DA LEI 4.737/65. 1. Cuidam os autos de conflito de competência negativo suscitado pelo Juízo federal da 1ª Vara de Naviraí- SJ/MS em face do Juízo de direito de Itaquiraí- MS, nos autos de Medida Cautelar Inominada n. 2006.60.06.000988-4, movida por Sandra Cardoso Martins Cassone contra a Fazenda Nacional. O juiz de direito de Itaquiraí determinou o envio dos autos ao Juízo federal alegando que as ações judiciais, onde se discute o registro no Cadin, figurando a União Federal como ré, são de competência da Justiça federal nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Por sua vez, o Juízo federal se declarou incompetente sob o fundamento de ser inaplicável, ao caso, o artigo 109, I, da Constituição Federal, uma vez que a inscrição do nome da autora no Cadin foi ocasionada pela existência de dívida inscrita em dívida ativa, que vem sendo cobrada em execução fiscal em trâmite regular naquele juízo na qual se busca o pagamento de dívida imposta em decorrência de multa eleitoral e que, em casos tais, está excluída a competência da Justiça federal para apreciar matéria sujeita à jurisdição eleitoral, nos termos do artigo 367, V, da Lei 4.737/65. 2. Segundo o juízo suscitante: [...] de acordo com informações constantes dos autos do processo cautelar, a execução fiscal para a cobrança da multa eleitoral não está sendo processada no Juízo da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, com jurisdição em matéria eleitoral sobre o município de Itaquiraí/MS, e sim no Juízo Estadual de Itaquiraí/MS, o que se deduz que o Juízo suscitado está investido na competência eleitoral. 3. Este Sodalício possui orientação no sentido de que as ações decorrentes de multa eleitoral devem ser julgadas por justiça especializada. Estando o Juízo estadual de Itaquiraí investido de jurisdição eleitoral, deve ser declarado competente para apreciar a lide o Juízo da Vara Única da Comarca de Itaquiraí/MS. 4. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente para apreciar a lide, o Juízo da Vara Única da Comarca de Itaquiraí/MS. (CC 200602782546, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:10/12/2007 PG:00276 RSSTJ VOL.:00033 PG:00316 RSSTJ VOL.:00367 PG: 00316 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA. MULTA ELEITORAL ANISTIADA PELA LEI 9.996/00. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. 1. É jurisprudência pacífica da Primeira Seção que a Justiça Eleitoral é competente para julgar ações decorrentes de fatos nascidos na sua esfera de competência, consoante o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal. 2. A Constituição Federal é clara em estabelecer como prevalente a Justiça Eleitoral, em matéria de competência, quando o conflito é oriundo de fato nascido na esfera daquela justiça especializada, haja vista o teor do art. 109, I, da Constituição Federal. (Precedentes da Primeira Seção: CC 32.609/SP, CC 22.539/TO, CC 23.132/TO) 3. Deveras, fixada a competência da justiça estadual para a estipulação da multa contraposta e sob execução judicial, forçoso convir que a anulação da sanção também subsume-se a essa competência, posto passível de ser anulada, ab origine em ação declaratória e incidentalmente mediante a introdução no organismo da execução fiscal dos embargos. Isso porque dispõe o art. 367, IV da Lei 4.737/65 que instituiu o Código Eleitoral, verbis: art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas: IV - A cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais. 4. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Eleitoral. . (CC 200400190944, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:16/05/2005 PG 00221 LEXSTJ VOL.:00190 PG:00009 RSSTJ VOL.:00033 PG:00304 RSSTJ VOL.:00367 PG:00304 .. DTPB:.) Ante o exposto, atendendo ao disposto no artigo 109 da Constituição Federal de 1988, e nos termos do artigo 113,

caput, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o feito e, com fundamento no parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino, de ofício, o encaminhamento dos autos ao juiz de direito da zona eleitoral a que pertence o executado, com as devidas anotações junto ao SEDI. Dê-se baixa na distribuição. Int.

## **13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 13**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0016246-81.2010.403.6182** - KRUT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP139277 - ANIBAL FROES COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Recebo a conclusão nesta data. Em face da certidão de fl. 92, remetam-se os autos ao TRF da 3ª região para processamento do recurso de apelação, desamparando-se estes autos, devendo ser trasladada cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0054611-20.2004.403.6182.

**0049229-31.2013.403.6182** - MARCELO FERNANDES DIAS(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)  
Recebo a conclusão nesta data. Recebo os presentes embargos e a emenda à petição inicial de fls. 38 e suspendo a execução tendo em vista a integral garantia do débito. Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011591-95.2012.403.6182** - CLEUZA PEREIRA SAAD(SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Fica prejudicado o pedido de fls. 101/102, tendo em vista que já foi expedido ofício ao 14º Cartório de Registro de Imóveis. Tornem os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0232338-06.1980.403.6182 (00.0232338-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CARLOS COELHO JUNIOR) X ARTEFATOS DE COURO ANDORINHA LTDA X ROSA MARIA MOUTRAN DIAB(SP232497 - CAROLINA APARECIDA NACIMBEM E SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO) X BRAULIO CONCEICAO BERNARDES  
Recebo a conclusão nesta data. 1 - Dê-se vista dos autos à exequente, conforme requerido., PA 1,7 2 - Manifestem-se as partes acerca do ofício de fls. 205/217.I.

**0029350-29.1999.403.6182 (1999.61.82.029350-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FASH PLUS RESTAURANTES LTDA(SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA)  
Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0042516-89.2003.403.6182 (2003.61.82.042516-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MICHEL CURY ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos,

sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0054611-20.2004.403.6182 (2004.61.82.054611-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KRUT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP139277 - ANIBAL FROES COELHO)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

**0020292-89.2005.403.6182 (2005.61.82.020292-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUDE E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

Recebo a conclusão nesta data. 1. Intime-se a exequente acerca da sentença de fls. 113/113 v.º e não havendo oposição, certifique-se o trânsito em julgado. 2. Sem prejuízo da determinação supra, tendo em vista que, até o presente momento, não foi juntado aos autos instrumento de procuração, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, bem como para que cumpra, integralmente a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 3. Após, cumpridos os itens 1 a 2 desta decisão, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, da quantia depositada à fl. 64 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância (fl. 116). 4. Com a retirada do alvará, ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0017726-02.2007.403.6182 (2007.61.82.017726-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROSENHEK AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA X MARCIO ROSENHEK(SP147065 - RICARDO HACHAM)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0006588-04.2008.403.6182 (2008.61.82.006588-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X STAR IMPORT COMERCIAL IMP.EXPORTACAO LTDA MAS X CLAUDINO COLUSSI(SP059769 - ADILSON AUGUSTO) X JOAO CARLOS FERNANDES X JOAO LEMOS DA CUNHA

Recebo a conclusão nesta data. Indefiro o pedido formulado às fls. 201/202 tendo em vista que o artigo 475-J do Código de Processo Civil não se aplica às execuções promovidas em face da Fazenda Pública. Ademais, a Fazenda Nacional não foi intimada da decisão de fls. 197/198 que, portanto, não transitou em julgado. Dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para intimação acerca da decisão de fls. 197/198.I.

**0023802-71.2009.403.6182 (2009.61.82.023802-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI(SP158449 - AFFONSO PAULO COMISSÁRIO LOPES)

Recebo a conclusão nesta data. Junte-se tão somente a petição e os demais documentos deverão ser juntados em apenso. Intime-se o executado a regularizar a representação processual dos advogados subscritores da petição de fls. 85/104, protocolo n.º 2014.618201609491, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a regularização da representação, dê-se vista à exequente (FN), para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

**0043254-33.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REFRIGERACAO VERA CRUZ COMERCIO E MANUTENCAO LTDA ME(SP177839 - RONALDO CALDEIRA BARBOSA) X RICARDO CALDEIRA BARBOSA X MARIA JOSE CALDEIRA BARBOSA  
Fls. 236/247: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0008162-71.2014.403.0000. Outrossim, tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a executada para que informe a este Juízo acerca do andamento do referido Agravo de Instrumento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0039396-57.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACACIA MERCANTIL MADEIREIRA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Preliminarmente, intime-se a executada a proceder à regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de

pré-executividade apresentada pela executada. Após, venham os autos conclusos para decisão. I.

**0048725-93.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BOBSON SAO PAULO HIGIENE LTDA.(SP235669 - RICARDO SPINELLI POPPI)

Recebo a conclusão nesta data. Mantenho a decisão agravada pelos mesmos fundamentos nela expostos. Intime-se a União acerca da decisão de fls. 382/384. I.

**0005956-02.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GARAGE INTERACTIVE MARKETING E PUBLICIDADE LTDA.(SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0012961-41.2014.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9429**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001060-20.2007.403.6183 (2007.61.83.001060-5)** - SEBASTIAO MANOEL DE ASSIS MACEDO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.61.83.001060-5 Vistos etc. SEBASTIÃO MANOEL DE ASSIS MACEDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos especiais laborados. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a citação do INSS às fls. 1101-111. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 120-132, juntando cópia do processo administrativo da parte autora às fls. 133-187 e pugnando pela improcedência da demanda. Sobreveio réplica, com pedido de produção de prova pericial, indeferido à fl. 197. A parte autora interpôs agravo retido às fls. 200-201. Foi dada oportunidade para o INSS se manifestar sobre o referido agravo (fl. 202 frente e verso), tendo a autarquia-ré se quedado inerte e sendo mantida a decisão agravada à fl. 203. A parte autora juntou novos documentos às fls. 220-234, com ciência do INSS sobre eles à fl. 235. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há nem sequer que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 22/01/2004 e esta ação foi proposta em 2007. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade dos períodos laborados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo

prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em



cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial



depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de

maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cumpre salientar que, em sede administrativa, quando do indeferimento do benefício, foi apurado que o autor possuía 21 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de serviço/contribuição (contagem de fls. 62 verso-63 e decisão de fl. 86). Desse modo, os períodos computados nessa contagem restaram incontestados. Quanto ao período de 18/03/1971 a 12/12/1973, laborado na empresa Elevadores Atlas, foram juntados os formulários de fls. 34-35 e o laudo técnico de fl. 36, com a informação de que o autor exerceu as funções de ajudante e prensista, no setor fábrica, exposto a ruído de 82 dB, utilizando equipamento de proteção individual, mas sem informação de que este equipamento acabava por neutralizar o referido agente agressivo. Logo, esse período deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. No que concerne ao período de 04/02/1974 a 04/02/1975, laborado na Mahle, foram juntados o formulário de fl. 39 e o laudo técnico de fl. 40, nos quais há a informação de que o autor ficava exposto a ruído de 89 dB e que utilizava equipamento de proteção

individual atenuante do referido agente agressivo. Como o aludido equipamento não neutralizava o ruído a que o autor ficava submetido na execução de suas atividades laborativas, não serve para afastar a especialidade alegada. Logo, esse período deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. No tocante aos períodos de 04/08/1976 a 20/10/1977 e de 15/12/1977 a 14/01/1978, laborados na EMPAX, foram juntados o formulário de fl. 47, os laudos técnicos coletivos de fls. 87-103/224-230 e o perfil profissiográfico de fls. 222-223. No primeiro laudo, há menção de que o autor ficava exposto a ruído entre 72 dB a 105 dB no setor de mecânica e, no segundo laudo e no perfil supra-aludido, é especificado que tal exposição se dava no nível de ruído de 87,12 dB, ficando claro que, desde o primeiro laudo juntado e datado de 07/04/1995, o ruído médio a que o autor ficava exposto era superior a 80 dB, limite legal vigente à época. Ademais, o equipamento de proteção individual somente atenuava o aludido agente, não sendo suficiente, portanto, para afastar a especialidade alegada. Logo, esses períodos devem ser enquadrados, como especiais, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Quanto aos períodos de 01/03/1986 a 13/03/1995 e de 02/01/1996 a 05/03/1997, laborados na Viação Pochini, foram juntados os formulários de fls. 57 e 60, os quais mencionam que exercia a função de motorista de ônibus. Não há, em tais documentos, informação de que o autor ficava exposto a algum agente agressivo. É possível o reconhecimento da especialidade do período de 01/03/1986 a 13/03/1995, no entanto, em razão da categoria profissional a que o autor pertencia (motorista de ônibus), porquanto a legislação previdenciária então vigente assim o permitia até 28/04/1995. Com relação ao lapso temporal laborado de 02/01/1996 a 05/03/1997, não é possível tal enquadramento como especial, pois não era mais permitido, pela legislação vigente à época, considerar a especialidade pela categoria profissional, não havendo notícia nos autos, ademais, no sentido de que o autor se expunha a algum agente agressivo durante a execução desse trabalho. Logo, somente deve ser enquadrado, como especial, o período de 01/03/1986 a 13/03/1995, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. De rigor, portanto, o cômputo, como especiais, dos períodos de 18/03/1971 a 12/12/1973, de 04/02/1974 a 04/02/1975, de 04/08/1976 a 20/10/1977, de 15/12/1977 a 14/01/1978 e de 01/03/1986 a 13/03/1995. Considerando os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos lapsos temporais já considerados administrativamente, concluo que a parte autora possuía 32 anos, 04 meses e 13 dias de tempo de serviço/contribuição até a data do requerimento administrativo, ou seja, 22/01/2004 (fl. 86), conforme tabela abaixo. O autor havia alcançado 28 anos, 06 meses e 28 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional 20/98, necessitando de um pedágio de 02 anos e 16 dias, o qual restou cumprido, já que laborou, após 17/12/1998, por mais 03 anos, 09 meses e 15 dias. Ademais, também tinha alcançado o requisito etário previsto na Emenda Constitucional nº 20/98, porquanto, na data do requerimento administrativo (22/01/2004 - fl. 86), já havia completado 53 anos de idade (documento de fl. 24). Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n. 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 18/03/1971 a 12/12/1973, de 04/02/1974 a 04/02/1975, de 04/08/1976 a 20/10/1977, de 15/12/1977 a 14/01/1978 e de 01/03/1986 a 13/03/1995 como especiais, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, desde a DER, ou seja, a partir de 22/01/2004 (fl. 86), num total de 32 anos, 04 meses e 13 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência janeiro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com

a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Sebastião Manoel de Assis Macedo; Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 1337620596 DIB: 22/01/2004; Reconhecimento período especial de 18/03/1971 a 12/12/1973, de 04/02/1974 a 04/02/1975, de 04/08/1976 a 20/10/1977, de 15/12/1977 a 14/01/1978 e de 01/03/1986 a 13/03/1995. P.R.I.

**0002173-09.2007.403.6183 (2007.61.83.002173-1) - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.61.83.002173-1 Vistos etc. JOSE ROBERTO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão pela morte da Sra. Maria Therezinha da Silva, cujo óbito ocorreu em 31/01/2000. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a citação do INSS às fls. 51-52. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60-71, pugnano pela improcedência da demanda. A parte autora juntou cópia do processo administrativo às fls. 86-104. A parte autora requereu a expedição de ofício ao Hospital São Luiz Gonzaga, o qual restou indeferido à fl. 119, porquanto os salários-de-contribuição referentes ao vínculo que a falecida manteve com esse hospital somente seriam relevantes na fase de execução do julgado. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há nem sequer que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o requerimento administrativo deu entrada em 24/10/2006 e esta ação foi proposta em 2007. Estabelecido isso, passo ao exame do pedido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se na verificação se a falecida detinha qualidade de segurada por ocasião do óbito ou se, eventualmente, já havia reunido os requisitos para se aposentar. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente (s) No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O autor era esposo da falecida, conforme se pode inferir das certidões de casamento de fl. 17 e óbito de fl. 18, restando, assim, comprovada sua qualidade de dependente de classe 1. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado ao regime geral da previdência social. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado

desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses ( 2º), ou seja, num total de 36 meses.No presente caso, a última contribuição vertida pela falecida refere-se à competência de julho de 1986 (informações da exordial à fl. 3 e anotações em CTPS à fl. 48). Logo, mesmo que se considerasse a maior extensão do período de graça permitida por lei (36 meses), é patente, considerando as datas do último recolhimento e do óbito, que ela não estava mais dentro do período de graça quando veio a falecer.Passo a examinar, então, se a falecida detinha os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade, conforme alegado pela parte autora, viabilizando, destarte, a incidência do disposto no artigo 102 da Lei nº 8.23/91.Primeiramente, passo a tecer algumas considerações sobre os requisitos para obtenção da referida jubilação.Até o advento da Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.Conforme o disposto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento.O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei n.º 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91, havendo, contudo, (...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei n.º 8.213/91, a base de cálculo desse 1/3 deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991.Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei n.º 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o parágrafo 1º, que traz a seguinte ressalva:Art. 102. (...) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Vieram a lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade. Pondo fim às discussões jurisprudenciais, sobreveio, finalmente, em 12 de dezembro de 2002, a Medida Provisória n.º 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que:Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais.Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente:Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.(...)É certo que a redação do parágrafo 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto até que substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência. Há quem diga, nesse caso, que os efeitos da conversão não podem retroagir à data da primeira medida provisória. No entanto, os parágrafos 3º, 11 e 12 do artigo 62 do Estatuto Supremo, incluídos pela Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinaram a matéria: 3º. As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem

convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (...) 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. Diante dessa inovação normativa, tem-se que: a partir do advento da Medida Provisória n.º 83/02, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) contribuições mensais, e, a partir da Lei n.º 10.666/03, volta-se a levar em conta o ano de entrada do requerimento administrativo para verificação do tempo mínimo de contribuição exigido para efeito de carência. Não se pode dizer, por fim, que a norma introduzida pela Medida Provisória n.º 83/02 e mantida pela Lei n.º 10.666/03 tenha natureza interpretativa, visto que ela realmente inovou ao deixar de exigir a manutenção da qualidade de segurado como requisito para a concessão da aposentadoria por idade, e, como se sabe, a lei meramente interpretativa limita-se a elucidar o conteúdo de uma lei precedente, e não a modificar condições antes postas para a aquisição de um direito. Por isso, não há como aplicá-la retroativamente, visto que, antes da Medida Provisória n.º 83/2002 e da Lei n.º 10.666/2003, não havia preceito legal que autorizasse a concessão de aposentadoria nos casos de perda da qualidade de segurado sem a prévia reunião dos dois outros requisitos: idade e carência. Como a falecida já era inscrita na Previdência Social antes do advento da Lei n.º 8.213/91 e completou 60 anos em 03/11/1997, deve ser considerado o período de carência estipulado no citado artigo 142 para o ano de 1997: no caso, 96 meses de contribuição. Conforme cópias das CTPS acostadas aos autos, foram comprovados os vínculos constantes na tabela abaixo, totalizando 24 anos e 04 dias de tempo de serviço ou 288 contribuições. Desse modo, tendo a falecida reunido os requisitos necessários para obtenção da aposentadoria por idade, há de ser aplicado, ao caso, o disposto no artigo 102, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.213/91. Deixo de analisar eventual especialidade do labor exercido pela finada junto ao Hospital São Luis Gonzaga (perfil profissiográfico de fl. 23 e laudo técnico de fl. 24), porquanto a questão da conversão de período especial em comum só faz sentido em se tratando de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, e não por idade. Cumpre destacar, a propósito, que hipotético direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição não ensejaria cálculo mais favorável à parte autora, porquanto, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, a apuração da renda mensal inicial de pensão por morte não derivada de outro benefício previdenciário é feita com base numa hipotética aposentadoria por invalidez que poderia ter sido concedida ao segurado falecido. Destarte, deve ser concedido, à parte autora, o benefício pleiteado nos autos, porquanto caracterizada sua qualidade e por ser aplicável, à espécie, o disposto no artigo 102, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte à parte autora desde o requerimento administrativo, em 24/10/2006 (fl. 21), com pagamento das parcelas atrasadas desde então, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte a autora, a partir da competência janeiro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário, dessa forma, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, deve este feito ser remetido à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 141.770.151-7; Segurada: Maria Therezinha da Silva; Beneficiário: Jose Roberto da Silva; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 24/10/2006; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0002612-83.2008.403.6183 (2008.61.83.002612-5) - DANIEL LUIZ DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.002612-5 Vistos etc. DANIEL LUIZ DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos especiais laborados. Aditamentos à exordial às fls. 69-70 e 72-74. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 81-88, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 24/03/2006 e esta ação foi proposta em 2008. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade dos períodos laborados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até

13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO.



POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios

surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cumpre salientar que, em sede administrativa, quando do indeferimento do benefício pleiteado nos autos, foi apurado que o autor possuía 23 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de serviço/contribuição (contagem de fl. 47 e decisão de fl. 54). Dessa forma, os períodos computados nessa contagem restaram incontestados. Quanto ao período de 02/08/1978 a 07/03/1979, laborado no Auto Posto Nossa Senhora Aparecida LTDA, foi juntada a anotação em CTPS de fl. 17, com a informação de que o autor exerceu a função de frentista, a qual não estava arrolada pela legislação previdenciária vigente à época como atividade especial. Logo, não é possível o reconhecimento da especialidade alegada para esse período. No que concerne ao período de 02/04/1983 a 25/10/1986, laborado no Posto Zaleu, foi juntado o perfil profissional gráfico de fls. 34-36, no qual há a informação de que o autor era frentista e desenvolvia atividade de abastecimento de veículo, troca de óleo etc., restando caracterizado, portanto, que ficava exposto a gasolina, álcool etc. Assim, tal lapso temporal deve ser enquadrado, como especial, com base no código 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. No

tocante ao período de 22/01/1987 a 21/02/2008, laborado pelo autor no Auto Posto Love Story, foram juntados os perfis profissiográficos de fls. 37-38, 61-62 e 73-74. Em todos esses documentos, há menção de que o autor ficava exposto a hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos (álcool, gasolina e diesel). O primeiro perfil mencionado no parágrafo anterior, analisando o período desde 1987 em diante, não estava datado. Logo, esse documento não é suficiente para detectar a exposição do autor aos agentes químicos acima aludidos. O perfil constante às fls. 61-62, datado de 21/02/2008, diz que foi avaliado o período de 22/01/1987 a 21/02/2008, mas somente há menção de que houve efetiva avaliação ambiental, por profissional devidamente habilitado, de 06/11/2003 a 20/03/2008. Como, até 13/10/1996, não era exigido laudo técnico para comprovar exposição a agente agressivo e há menção, nesse perfil, de que o autor ficava exposto a hidrocarboneto, tal situação possibilita o enquadramento, como especiais, dos lapsos de 22/01/1987 a 13/10/1996 e 06/11/2003 a 21/02/2008 (data desse perfil). O terceiro perfil profissiográfico juntado às fls. 73-74, datado de 22/04/2009, confirma as informações constantes no perfil de fls. 61-62, corroborando a especialidade dos lapsos temporais acima explicitados. Não obstante, como o autor requer a concessão de aposentadoria desde o requerimento administrativo, protocolado em 24/03/2006, deve ser essa a data limite para o reconhecimento da especialidade alegada. Os períodos de 22/01/1987 a 13/10/1996 e de 06/11/2003 a 24/03/2006 merecem enquadramento, como especiais, com base nos códigos 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.0.3, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. De rigor, portanto, o cômputo, como especiais, dos períodos de 02/04/1983 a 25/10/1986, de 22/01/1987 a 13/10/1996 e de 06/11/2003 a 24/03/2006. Assim, considerando os períodos especiais acima reconhecidos, somando-os com os lapsos temporais já considerados administrativamente concluiu-se que a parte autora possuía 36 anos, 09 meses e 28 dias de tempo de serviço/contribuição até a data do requerimento administrativo, ou seja, 24/03/2006 (fl. 54), conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional nº 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 02/04/1983 a 25/10/1986, de 22/01/1987 a 13/10/1996 e de 06/11/2003 a 24/03/2006 como especiais, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, desde a DER, ou seja, a partir de 24/03/2006 (fl. 54), num total de 36 anos, 09 meses e 28 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência janeiro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Daniel Luiz da Silva; Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 140.543.223-0 DIB: 24/03/2006; Reconhecimento período especial de 02/04/1983

a 25/10/1986, de 22/01/1987 a 13/10/1996 e de 06/11/2003 a 24/03/2006.P.R.I.

**0011361-89.2008.403.6183 (2008.61.83.011361-7) - GUIOMAR APARECIDA SILVERIO(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da autarquia previdenciária no efeito devolutivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0032058-68.2008.403.6301 (2008.63.01.032058-5) - MARCIA MONTANARO ROSA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 2008.63.01.032058-5 Vistos etc. MARCIA MONTANARO ROSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu marido, Paulo Damiano Terzi Rosa, ocorrido em 19/01/2002. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 207-213. Ao final, o referido juízo declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias em razão do valor da causa apurado por sua respectiva contadoria (fls. 201-203). Redistribuídos os autos a este juízo, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para constituir advogado (fl. 222). A parte autora juntou a respectiva procuração e declaração de pobreza às fls. 227-229, apresentando aditamento à exordial para incluir, no polo ativo, os filhos havidos em comum com o falecido (fls. 234-236). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e dada oportunidade para o INSS se manifestar sobre o aditamento à exordial apresentado pela parte autora à fl. 237, tendo o INSS dele discordado (fl. 242). A parte autora alegou que o falecido estava incapaz e que, por isso, parou de contribuir para o INSS (fl. 244). Foi indeferido o aditamento à peça vestibular apresentado às fls. 227-229 (fl. 245). A parte autora juntou novos documentos às fls. 249-253, com ciência do INSS à fl. 254-verso. Foi deferida perícia médica indireta às fls. 257-258 e nomeado perito à fl. 262, cujo laudo foi juntado às fls. 264-276. As partes foram cientificadas do referido laudo (fl. 277), tendo o INSS se manifestado às fls. 280-283 e o INSS, à fl. 284. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo pessoa beneficiária cônjuge e filho menor ou inválido, a dependência econômica é presumida. A qualidade de dependente de classe 1 restou demonstrada por meio da certidão de casamento de fl. 22. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda mantém a qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. In casu, o óbito ocorreu em 19/01/2002 (fl. 15), quando o Sr. Paulo Damiano Terzi Rosa contava com 46 anos. A última contribuição indicada nos autos é de dezembro de 1991, conforme documentos juntados às fls. 36-38, ou seja, mais de 10 anos da data do óbito. O falecido chegou a manter vínculo empregatício até 01/04/1980 (CNIS de fl. 282), vindo a inscrever-se, após tal labor, como contribuinte individual (documento de fl. 281), tendo, nessa qualidade, contribuído de 01/1985 a 12/1991 (fls. 36-38). Do exposto, fica claro que, entre a última contribuição vertida (12/1991) e o óbito (19/01/2002), decorreram mais de 36 meses, prazo máximo de período de

graça previsto pela legislação previdenciária. Logo, o falecido não estava nem sequer dentro do período de graça quando ocorreu seu passamento. Como a parte autora alegou que o de cujus teria ficado doente e, em razão disso, teria deixado de contribuir ao INSS, foi realizada perícia médica indireta. O perito judicial constatou que o início da doença do falecido se deu em 1989 (diabetes) e o agravamento, que acarretou o início de sua incapacidade laborativa, teria se iniciado em março de 1999. A conclusão se baseou no relato de pé diabético que, a princípio, foi tratado clinicamente, com posterior amputação e complicações clínicas que levaram o Sr. Paulo a óbito (laudo às fls. 264-285). Os relatórios do hospital em que o falecido ficou internado (fls. 67-174 e 231-233) são todos datados de 1999, 2001 e 2002, de forma que, pela documentação trazida aos autos, não é possível se verificar se, em decorrência de o falecido ser diabético desde 1989, teria havido complicação em seu quadro de saúde, em data anterior a 1999, que pudesse demonstrar sua impossibilidade de trabalhar. Mesmo que se considerasse o maior prazo de extensão de período de graça (36 meses após a última contribuição vertida, ou seja, em dezembro de 1991), verifica-se que, quando se iniciou o quadro de invalidez do falecido, em 1999, ele já não mais detinha qualidade de segurado. Nesse quadro, e por ter falecido com 46 anos de idade, não completando nem sequer 30 anos de tempo de serviço/contribuição, tampouco seria caso de incidência do disposto no artigo 102 da Lei nº 8.213/91, porquanto o de cujus não possuía os requisitos para obtenção de quaisquer das jubilações existentes em nosso ordenamento jurídico. Nesse contexto, impossível a concessão da pensão por morte. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. À Secretaria, para que providencie o desentranhamento e entrega dos carnês de contribuição do falecido à parte autora. Não há necessidade, no caso, de traslado de cópias dessa documentação, já que tais carnês somente confirmam que a última contribuição do de cujus ocorreu em dezembro de 1991, informação essa constante do CNIS de fls. 36-38. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

#### **Expediente Nº 9431**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004397-12.2010.403.6183 - JEANE MARIA DA SILVA X MARCIO WELLIS SILVA MARTINS - MENOR X MISAEL DA SILVA MARTINS - MENOR X MOISES DA SILVA MARTINS - MENOR (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 28/01/2015 às 14:30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento. Por outro lado, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à ex-empregadora do segurado falecido, posto que se trata de diligência que compete à parte interessada (art. 333, I, CPC).

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ELIANA RITA RESENDE MAIA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

#### **Expediente Nº 1915**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029983-86.1989.403.6183 (89.0029983-2) - HENRIQUE VOLPE X DAYZE DEZOTTI VOLPE X ALBINA DE OLIVEIRA HENCKLEIN X ALCIDES MIANO X ANGELO BARBIERI X ANTONIO ALVES X ANTONIO CELOTO X ANTONIO GASPARE PEREIRA X ANTONIO MARANGON X ROSALINA**

MARQUES MARANGON X APARECIDA SILVA X CANDIDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO X DERCY BORSATO X MARLENE APARECIDA BORSATO X SERGIO BORSATO X DUILIO PIANCA X VITORIA APARECIDA PIANCA BUZOLIN X SILVIO JOSE PIANCA X MARIA RITA DE CASSIA PIANCA CERRI X ANGELA PIANCA ELIZEU DA SILVA X JOSE COVILLO X JOSE FERNANDO ADOLFO X MARIO TAVARES X ANA ELISA MACHADO DE CAMPOS TAVARES X NELSON DO PRADO X LEONTINA APARECIDA MONTEIRO X NOEMIA FIGUEIREDO X RICARDO BUENO X IRACI BARBOSA DE CAMARGO BUENO(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X HENRIQUE VOLPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINA DE OLIVEIRA HENCKLEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES MIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0046991-97.1990.403.6100 (90.0046991-0)** - JOSE COVIELLO X CONCHETA CAMPANELLA COVIELLO X MARIA SILVIA COVIELLO BOSCAINO X PAULO COVIELLO NETO X IRIA ELENA MARTIN COVIELLO X ANTONIO JOSE COVIELLO X DENISE MARTIN COVIELLO(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X JOSE COVIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0002841-73.1990.403.6183 (90.0002841-8)** - RAMALHO ANTUNES X SEBASTIANA MARIA CAPELLINI ANTUNES X RICCIERI COMENHO X RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA X RUBENS JANOTTA X SEBASTIAO PEDROSO DA CRUZ(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO E SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X SEBASTIANA MARIA CAPELLINI ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICCIERI COMENHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS JANOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEDROSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0039413-28.1990.403.6183 (90.0039413-9)** - CLEUSA DE LIMA DA SILVA X MARIA CICERA NUNES GOULART(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CLEUSA DE LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0732989-89.1991.403.6183 (91.0732989-0)** - AGOSTINHO DE ABREU DO NASCIMENTO X ANTONIO CAVALHEIRO X CINCINATO HOMEM X ELZA APARECIDA POLONIO X FELIPPO CECERE X JAYME NUNES DOS SANTOS X CLELIA ROSA BRANDAO DOS SANTOS X JOACHIM LAUB X REGINA MARIA MOREIRA LAUB X CARLOS HENRIQUE MOREIRA LAUB X PAULO HENRIQUE MOREIRA LAUB X FABIO HUNNICUTT MOREIRA LAUB X ROBERTO HUNNICUTT MOREIRA LAUB X LUIZ HENRIQUE LONGO X RUBENS MACABELLI X MARIA APPARECIDA MARTINS MACABELLI X MEIRE MACABELLI ALVES DE CARVALHO X EDUARDO MACABELLI X WANDA DE ALMEIDA TOLEDO PEREIRA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X AGOSTINHO DE ABREU DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X CINCINATO HOMEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA APARECIDA POLONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0020089-13.1994.403.6183 (94.0020089-7)** - FLORENCIO MANOEL DA MATA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA E SP079648 - GLAUCY GOULD ASCHER LISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FLORENCIO MANOEL DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0011275-70.1998.403.6183 (98.0011275-8)** - EDNA ALVES DA SILVA PEREIRA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDNA ALVES DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0021730-94.1998.403.6183 (98.0021730-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011275-70.1998.403.6183 (98.0011275-8)) EDNA ALVES DA SILVA PEREIRA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X EDNA ALVES DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0040371-33.1998.403.6183 (98.0040371-0)** - AYRTON DE MOURA X ALFEU FERREIRA MENDES X ANTONIO CISNE DE VASCONCELOS X ANTONIO JOSE MARTINS X ALFREDO FLORENCIO DE CARVALHO X ALOISIO OLAVO FERREIRA DE SOUZA X HELENA PRADO DE SOUZA X ADHERBAL FERREIRA DE SOUZA NETO X ANNA CHOPIS SANTA CRUZ X ANTONIO CYPRIANO X BENEDICTO SILVEIRA X BENEDITO FELIX GUIMARAES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYRTON DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0077855-37.1999.403.0399 (1999.03.99.077855-6)** - ALCIDES PENHA X LEA LOPES DE SOUZA X LUCIANO ANTONIO X MARIA APARECIDA MONICI CAVALHEIRO X MILTON TOSHIO UENAKA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALCIDES PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEA LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MONICI CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON TOSHIO UENAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0021090-15.1999.403.6100 (1999.61.00.021090-8)** - MIGUEL PARADISO X NEGLEVATER CRESPI X EDITE DO CARMO ANTONIO CRESPI X NOEMI MONTE FORTE X NORDELIN DA CUNHA X PEDRO APARECIDO MISSAGLIA X PEDRO GUIMARAES ALVES X PEDRO IUROVSCHI RAICEV X RAMIRO NAVA X SEBASTIAO DA SILVA COSTA X SEBASTIAO BORDINI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MIGUEL PARADISO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE DO CARMO ANTONIO CRESPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMI MONTE FORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORDELIN DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO APARECIDO MISSAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GUIMARAES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO IUROVSCHI RAICEV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO NAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BORDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0003315-92.2000.403.6183 (2000.61.83.003315-5)** - BENTO PAULO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X BENTO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0004637-50.2000.403.6183 (2000.61.83.004637-0)** - RICARDO DE ANGELI X PAULO FACCIPIERI X MARCIA ANTONIA FACCIPIERI X JOAQUIM PEREIRA FILHO X JOSE DA COSTA X JOSE TOME DOS SANTOS X MICHEL RADUAN X SANDRA REGINA RADUAN X PAULO SIMPLICIO DE OLIVEIRA X RUBENS FERNANDES X WILSON SOUBHIA X AMERICO CAIRES JUNIOR X EUNICE CAIRES ROCHA X ZILDA CAIRES DE ALMEIDA X IRANI CAIRES CANADA X EVERALDO CAIRES X HELENA CAIRES BARGAS X SANDRO CAIRES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X RICARDO DE ANGELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FACCIPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0008431-34.2001.403.0399 (2001.03.99.008431-2)** - LUIZ VICENTE(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0004068-15.2001.403.6183 (2001.61.83.004068-1)** - ISRAEL MARTINS DA SILVA X ELIZABETH BARBOSA DA SILVA X ALTINO DA SILVA X ANTONIO CAETANO PICACCIO X EDGARD JOSE CANCIAN X JOAO LITCANOV X MARIA DE LOURDES GUERRERO GIOVANINI X MARIA DE LOURDES ROSA DE SOUZA X MILTON DOS SANTOS X NILZA SILVEIRA ORLANDIN X VICENTE RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X ELIZABETH BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAETANO PICACCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0004138-95.2002.403.6183 (2002.61.83.004138-0)** - SANTO GANDOLPHO X ADEMAR VELLO X AURELIO LOPES GARCIA X DAMASIO MELHADO SIMON X ZENIR DE CARVALHO PINTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SANTO GANDOLPHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR VELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO LOPES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da



Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0009933-37.2003.403.0399 (2003.03.99.009933-6)** - TANIA MARIA ANIELO MAZZEO X CLONILDE DE OLIVEIRA UEMA X AMERICO LEONELLO JUNIOR(SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO E SP143722 - JUSSARA MARIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X TANIA MARIA ANIELO MAZZEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLONILDE DE OLIVEIRA UEMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO LEONELLO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0000278-52.2003.403.6183 (2003.61.83.000278-0)** - MARCOS ANTONIO DE CASTRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARCOS ANTONIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0000462-08.2003.403.6183 (2003.61.83.000462-4)** - AURINO BERNARDINO DE SOUZA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X AURINO BERNARDINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0004578-57.2003.403.6183 (2003.61.83.004578-0)** - ADAIR CASSIMIRO DE OLIVEIRA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR CASSIMIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0012711-88.2003.403.6183 (2003.61.83.012711-4)** - JOSE ZUPPO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSE ZUPPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0014233-53.2003.403.6183 (2003.61.83.014233-4)** - JOANA TEREZINHA CRUZ BINOTO X APARECIDA MUNERATO CORREA X CONCEICAO APARECIDA X AMERICO DIAS PAIAO X ANTONIO DIAS PAIAO X ADEMAR PAIAO X MARIA BARBARA DE OLIVEIRA MACHADO X GUIOMAR JULIA PAIAO SAVALA X CARMEN CLARETI PAIAO ANDREAZZI X VERA LUZIA PAIAO ALVES X APARECIDA GORETTI PAIAO MATIUSSO X ROSELY APARECIDA PAIAO LUIZ X MARINILCE REGINA PAIAO GABRIEL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PAZIN X FATIMA APARECIDA PAZIN X SERGIO LUIS PAZIN X SILVANA REGINA PAZIN GRILLO X MARIA ENEIDA GALASSI FRANCO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOANA TEREZINHA CRUZ BINOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0004900-43.2004.403.6183 (2004.61.83.004900-4)** - APARECIDO ALVES DO AMARAL(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ALVES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0006814-11.2005.403.6183 (2005.61.83.006814-3)** - IVAR DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0002373-50.2006.403.6183 (2006.61.83.002373-5)** - HILDA GOMES CAVALCANTE(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA GOMES CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0002551-96.2006.403.6183 (2006.61.83.002551-3)** - LUIS ANTONIO PORANGA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO PORANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0002914-83.2006.403.6183 (2006.61.83.002914-2)** - MARIA APARECIDA CORREA SOARES(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CORREA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0003702-97.2006.403.6183 (2006.61.83.003702-3)** - JOSE MORAIS DE SOUZA(SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE MORAIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0007089-86.2007.403.6183 (2007.61.83.007089-4)** - SEVERINO FRANCISCO DE LIMA(PR018430 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0008433-05.2007.403.6183 (2007.61.83.008433-9)** - DJANIRA MARIA DA SILVA(SP152000 - CICERO ALVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJANIRA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0000119-36.2008.403.6183 (2008.61.83.000119-0)** - TERESA BATISTA(SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0002540-96.2008.403.6183 (2008.61.83.002540-6)** - VERA LUCIA SILVA DE OLIVEIRA FEITOSA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA SILVA DE OLIVEIRA FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0006811-51.2008.403.6183 (2008.61.83.006811-9)** - SUELI FRANCISCA DO CARMO FERNANDES(SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI FRANCISCA DO CARMO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0011878-94.2008.403.6183 (2008.61.83.011878-0)** - SOLANGE GOMES DA SILVA X PAMELA ROMERA GOMES DA SILVA(SP134222 - ULISSES SOARES E SP239312 - VÂNIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAMELA ROMERA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0000667-27.2009.403.6183 (2009.61.83.000667-2)** - DIVINO SEBASTIAO DE CASTRO(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO SEBASTIAO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0002172-53.2009.403.6183 (2009.61.83.002172-7)** - ADAUTO ARDUINO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO ARDUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0003841-44.2009.403.6183 (2009.61.83.003841-7)** - JOALDO MARTINS DA SILVA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOALDO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0006793-93.2009.403.6183 (2009.61.83.006793-4)** - PAULO JOSE INACIO(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOSE INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias,

voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0009743-75.2009.403.6183 (2009.61.83.009743-4) - PEDRO LUIZ DA SILVA(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0000260-84.2010.403.6183 (2010.61.83.000260-7) - MIYOKO TESINA(SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIYOKO TESINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0001036-84.2010.403.6183 (2010.61.83.001036-7) - BENEDITO LUIZ CARDOSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LUIZ CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0008017-95.2011.403.6183 - SULEYMARA SANTOS DE JESUS ANDRIANI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SULEYMARA SANTOS DE JESUS ANDRIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0000020-27.2012.403.6183 - ALEX CANEDO DA SILVA X ALEXANDRE ROSA DA SILVA X LUCIANA ROSA CARNEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX CANEDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o termo de prevenção de fls. 213/214 e a certidão de fls. 315, não há se falar em prevenção eis que os processos lá constantes foram extintos sem resolução do mérito. Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

**Expediente Nº 10790**

### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0010609-15.2011.403.6183 - MOACIR ARTICO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP179691E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica 2729/2014 (fl. 507) por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já

determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Cumpra-se e intime-se.

## **Expediente Nº 10791**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012929-67.2013.403.6183** - GILDA TEREZA DE OLIVEIRA(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 58 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0010897-55.2014.403.6183** - MARIA DA LUZ GOMES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 39, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0011163-42.2014.403.6183** - IEDA MARIA MADEVE DE SOUSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor seja proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, extremamente elevado.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) item c, de fl. 17: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0011509-90.2014.403.6183** - JAIR ANTONIETTE(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 14, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0011546-20.2014.403.6183 - VALDIONOR RODRIGUES ARAUJO(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 19, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fl. 26 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional. -) itens m e l, de fl. 18: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0011548-87.2014.403.6183 - GERALDA GONCALVES DOS SANTOS ROSA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 08, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 58 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0011594-76.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA DONIZETE COELHO(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeição - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0011821-66.2014.403.6183 - SILVIO MARIO DAMASCENO NOBRE(SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 23, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0011845-94.2014.403.6183 - JOANA ASSINDINA(SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA) X**

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 31, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

#### **0011867-55.2014.403.6183 - JOSE OLIVEIRA RIBEIRO(SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 21, item i: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 22, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

#### **0011884-91.2014.403.6183 - BENEDITA DE SOUZA MELO(SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 11, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretenso instituidor do benefício.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 02/2013. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

#### **0012022-58.2014.403.6183 - NELZITO EVANGELISTA DA CUNHA(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

#### **0012029-50.2014.403.6183 - ENILSA PEREIRA DOS SANTOS SOARES(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

#### **0012040-79.2014.403.6183 - RICARDO LAAKE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 104/105 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0012074-54.2014.403.6183** - ALCIDES TOLENTINO PEREIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 224, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0012139-49.2014.403.6183** - TELMA JOSE DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

## **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 1508**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022478-78.1988.403.6183 (88.0022478-4)** - ALEXANDRA ALVES DA SILVA X ANNA GAST X MARCIO ANTONIO ASTOLPHO X ATTILIO SINOPOLI X BENEDITO DA SILVA LEITE X BENITO MANUEL BALTEIRO LAGE X LUCIA TERESA PETRAITIS CROCE X RICARDO ALFONSO PETRAITIS X EDITH FERREIRA PARRILA X EDIT GREJO SILVA X EUTIMIO JOSE DE MAGALHES X FRANCISCA E KAMINSKAS X CARMEN GALES LEANO X HECTOR JORGE BUSSOLINI X HELENA FOINA X HENRIQUE MOZOL X JADVIGA MAKUSEVICIA NIKITIN X JOAO AMARO X HELENA ALEONIS BUGIATO X LEONILDO BURGOS X DANIEL BURGOS X EUZEBIO BURGOS X THEREZA BURGOS BONANO X MARIA APARECIDA BURGOS GONCALVES X JOAO FERREIRA FILHO X JURACY FERREIRA DE LIMA X MARINALVA FERREIRA DE LIMA ALMEIDA X JUAREZ FERREIRA DE LIMA X JOAO FERREIRA SILVA X IVONE FERREIRA DA SILVA X MARIA INEZ DA SILVA ESTEVAM X SONIA FERREIRA DA SILVA DIOGO X SOLANGE FERREIRA DA SILVA X EDSON FERREIRA DA SILVA X ANA PAULA FERREIRA DA SILVA FRANCISCO X EDNA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X ROSINEIDE FERREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA DA SILVA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA X JOAO GERONIMO DOS SANTOS X JOAO GONCALVES XAVIER X JADVIGA MAKUSEVICIA NIKITIN X MERCEDES DE OLIVEIRA SATAS X JOSE CANDIDO ALVARES X MARIA ANUNCIADA GONCALVES X LUIZ CARLOS GONCALVES FERREIRA X IVANEUDA GONCALVES FERREIRA X JOSE PEDRO SEVERIANO X JOSE ROBERTO DOS S CARDOSO X JOSE SUKONIS JUNIOR X VANDA SUKONIS PIRES X LYDA NIAMZU X SIDNEY BATISTA DE OLIVEIRA X IVONE BATISTA DE OLIVEIRA X ELEONORA ZUNTINI X ANTONIA GARBES LIANO X IRACY PINHEIRO DE MAGALHAES X LOURDES BORGES DE SOUZA X MARIA ALABURDA KATSAS X MARIA PERISTRELLA LEITE X LUCIA VASTAKEVICIUS MASSENA X FISEL JUDENSNAIDER X OLGA TICHONENKO X ORLANDO BAZITTO X OLGA KOHN X PEDRO MOISKO X ANNA BENDSIUS GAST X APARECIDA DE PONTES MARTINS X JOSE SUKONIS JUNIOR X VANDA SUKONIS PIRES X LYDA NIAMZU X VALERIJA SUKONAS CARDOSO X VALERIJA SUKONAS X ROBERTO GOLON X JADVIGA MAKUSEVICIA NIKITIN X VILLI SUKONIS X ELENA ZIZAS X PAULO DA CRUZ X CARLOS ROBERTO DA CRUZ X PEDRO PAULO DA CRUZ X ELSA MARIA DA CRUZ X MARIA ELZA DA CRUZ X VERA LUCIA DA CRUZ BARBOSA X LUIZA CANDIDA DO NASCIMENTO X JOSE AMBROSEVICIUS SAVIRA(SP019201 - RUBENS CAMARGO MELLO E SP070562 - MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE E SP134801 - RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA E SP052207 - ROBERTO GREJO E SP153550 - ANA CRISTINA PINHEIRO DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Antes de apreciar o requerimento de habilitação de LUIZ ROBERTO DA SILVA SANTOS, LUAN MARQUES



FERREIRA DA SILVA e de JÉSSICA SILVA MENDES, sucessores de SOLANGE FERREIRA DA SILVA, regularizem os habilitantes a sua representação processual, bem como tragam os seus documentos pessoais e do representante legal dos menores. Com o cumprimento da determinação supra, venham conclusos para decidir sobre o requerimento de habilitação de fls. 1979/1984, bem como sobre a expedição do ofício ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 2015).

**0003547-94.2006.403.6183 (2006.61.83.003547-6) - ANTONIO ROBERTO BURIOLLA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verifico que a petição protocolizada sob o nº 201461140026376 é referente aos Embargos à Execução nº 00076041420134036183, em apenso. Portanto, desentranhe-se tal petição e junte-a aos autos dos Embargos à Execução acima mencionados. Ressalto que cabe às partes atentar para a correta protocolização das petições, sob pena de não terem seus pedidos apreciados. Ademais, o equívoco na protocolização de petições somente contribui para maiores atrasos no trâmite processual.

**0009061-57.2008.403.6183 (2008.61.83.009061-7) - JOSE RAMON SILVA LACERDA(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 176: o autor, em sua manifestação de fls. 145/146, já optou pelo benefício concedido administrativamente, requerendo o pagamento dos valores correspondentes ao período em que, judicialmente, deveria ter sido implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (22/11/2006), conforme sentença de fls. 112/115 e v.acórdão de fls. 131/134, e a data de implantação do benefício concedido administrativamente (28/02/2011). No entanto, não há como prosperar a pretensão da parte autora, tendo em vista a renúncia ao benefício concedido judicialmente e, conseqüentemente, às verbas dele decorrentes. Assim, não havendo valores a executar, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009711-94.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056192-62.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA FERREIRA DE SOUSA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)**

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. 3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 4.1. observar o título executivo; 4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, em razão de decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar pleiteada nos autos da Reclamação nº 16705/RS, segundo a qual os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados segundo a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, até o pronunciamento final da Corte acerca dos efeitos das decisões nas ADIs 4.357 e 4.425; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; 4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada; 4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011. Com os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, vista às partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS. 5. Int.

**0010288-72.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008162-54.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENILSON DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)**

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. 3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 4.1. observar o título executivo; 4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, em razão de decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar pleiteada nos autos da Reclamação nº 16705/RS, segundo a qual os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados segundo a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, até o pronunciamento final da Corte acerca dos efeitos das decisões nas ADIs 4.357 e 4.425; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; 4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente

daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.Com os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, vista às partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS.5. Int.

**0010289-57.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008502-71.2006.403.6183 (2006.61.83.008502-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ELIZEU DE SIQUEIRA(SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA E SP152264 - DANIEL ELIZEU DE SIQUEIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, em razão de decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar pleiteada nos autos da Reclamação nº 16705/RS, segundo a qual os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados segundo a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, até o pronunciamento final da Corte acerca dos efeitos das decisões nas ADIs 4.357 e 4.425; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.Com os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, vista às partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS.5. Int.

**0010290-42.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006021-33.2009.403.6183 (2009.61.83.006021-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA FERREIRA DE AZEVEDO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, em razão de decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar pleiteada nos autos da Reclamação nº 16705/RS, segundo a qual os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados segundo a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, até o pronunciamento final da Corte acerca dos efeitos das decisões nas ADIs 4.357 e 4.425; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.Com os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, vista às partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS.5. Int.

**0010408-18.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007130-24.2005.403.6183 (2005.61.83.007130-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARCUS AURELIO BUSCARINI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, em razão de decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar pleiteada nos autos da Reclamação nº 16705/RS, segundo a qual os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados

segundo a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, até o pronunciamento final da Corte acerca dos efeitos das decisões nas ADIs 4.357 e 4.425; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; 4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada; 4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011. Com os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, vista às partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS. 5. Int.

**0010409-03.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-92.2006.403.6183 (2006.61.83.000081-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ROBERTO DE SOUZA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS)

Tendo em vista que, em se tratando de embargos à execução que impugnam parcialmente o crédito exequendo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o débito reconhecido e o executado, que reflete o proveito econômico almejado pela parte, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 47.591,20. comunique-se AO SEDI.Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. 0,05 Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: .PA 0,10 4.1. observar o título executivo; .PA 0,10 4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, em razão de decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar pleiteada nos autos da Reclamação nº 16705/RS, segundo a qual os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados segundo a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, até o pronunciamento final da Corte acerca dos efeitos das decisões nas ADIs 4.357 e 4.425; .PA 0,10 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; .PA 0,10 4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada; .PA 0,10 4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011. Com os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, vista às partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS. 5. Int.

**0010684-49.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006190-54.2008.403.6183 (2008.61.83.006190-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUZENIRA RIBEIRO DE SOUZA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)

Tendo em vista que, em se tratando de embargos à execução que impugnam parcialmente o crédito exequendo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o débito reconhecido e o executado, que reflete o proveito econômico almejado pela parte, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 15.485,27. Comunique-se ao SEDI.Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. 0,05 Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: .PA 0,10 4.1. observar o título executivo; .PA 0,10 4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, em razão de decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar pleiteada nos autos da Reclamação nº 16705/RS, segundo a qual os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados segundo a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, até o pronunciamento final da Corte acerca dos efeitos das decisões nas ADIs 4.357 e 4.425; .PA 0,10 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; .PA 0,10 4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada; .PA 0,10 4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011. Com os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, vista às partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS. 5. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002888-61.2001.403.6183 (2001.61.83.002888-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0033090-07.1990.403.6183 (90.0033090-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARIA DO CARMO DA SILVA X SUELI ORTOLANI(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a sentença de fls. 24/27 foi anulada pelo v.acórdão de fls. 39/41, cumpra o INSS a determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0936175-15.1986.403.6183 (00.0936175-8)** - JOAO BATISTA DE MATOS X MAURICIO DE MATTOS X ARLINDO MATOS PIMENTEL X CARLOS EGAS MOURAO PACCA X FERNANDO FERNANDES CASTRO FILHO X JOSE FERNANDES X CELESTE ISABEL FERNANDES X MANUEL FERNANDES X JOUBERT DE OLIVEIRA X MARIA SEVERINA DOS SANTOS X MIGUEL FERNANDES FILHO X CELIA REGINA VIEIRA X CONCEICAO ROSA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP046715 - FLAVIO SANINO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOAO BATISTA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO MATOS PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EGAS MOURAO PACCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FERNANDES CASTRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTE ISABEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOUBERT DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SEVERINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL FERNANDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 924, apresentando as certidões de óbito de Maria Isabel Fernandes Fidalgo e de Teresa Isabel Fernandes Nunes, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem conclusos.

**0003068-38.2005.403.6183 (2005.61.83.003068-1)** - MARIVALDO DA SILVA NUNES X JOSE LUIZ DA SILVA NUNES X ELIENE DOS SANTOS NUNES(SP215777 - FRANKILENE GOMES EVANGELISTA E BA011838 - WAGNER CHAVES PHILADELPHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVALDO DA SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora, homologo os cálculos de liquidação do INSS de fls. 378/424, reiterados em fls. 512/523. Tendo em vista a petição de fls. 445, os honorários advocatícios serão rateados em PARTES IGUAIS entre os patronos WAGNER CHAVES PHILADELPHO, OAB-BA 11.838, e FRANKILENE GOMES EVANGELISTA, OAB-SP 215.777, ressalvando que eventuais divergências deverão ser dirimidas em ação própria. Para dar continuidade ao procedimento de pagamento, deverão os patronos supracitados juntar documento de identidade e comprovante de situação cadastral do CPF. Após, voltem conclusos.

**0007130-24.2005.403.6183 (2005.61.83.007130-0)** - MARCUS AURELIO BUSCARINI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCUS AURELIO BUSCARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0000081-92.2006.403.6183 (2006.61.83.000081-4)** - ROBERTO DE SOUZA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0007884-29.2006.403.6183 (2006.61.83.007884-0)** - SHIH JURILINA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X SHIH JURILINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora para que, em 10 (dez) dias:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJP, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação

homologada;2) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até prescrição ou manifestação da parte interessada. Caso seja atendida a determinação supra e estiver em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

**0008502-71.2006.403.6183 (2006.61.83.008502-9) - DANIEL ELIZEU DE SIQUEIRA(SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ELIZEU DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152264 - DANIEL ELIZEU DE SIQUEIRA)**

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0006190-54.2008.403.6183 (2008.61.83.006190-3) - LUZENIRA RIBEIRO DE SOUZA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZENIRA RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0056192-62.2008.403.6301 - NEUSA FERREIRA DE SOUSA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0006021-33.2009.403.6183 (2009.61.83.006021-6) - FRANCISCA FERREIRA DE AZEVEDO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA FERREIRA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0008162-54.2011.403.6183 - VALDENILSON DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

## **Expediente Nº 1511**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015135-92.2003.403.0399 (2003.03.99.015135-8) - JULIO FERREIRA DE ABREU(SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)**

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a petição e as informações apresentadas pelo INSS, às fls. 307/316, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, desde já, indeferido o pedido de pagamento de diferenças decorrentes da correção monetária e da aplicação de juros sobre o valor do precatório, a contar da data da conta até o efetivo pagamento, visto que já é pacífico o entendimento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP, de que não há que se falar em juros moratórios no período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e a data de expedição de precatório, como pleiteia o exequente.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICABILIDADE. HONORARIOS ADVOCATICIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Juros moratórios ficam mantidos no percentual de 1% ao mês, contados da citação, por força dos arts. 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN. A partir de 29/6/2009, com a incidência do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação conferida pela Lei nº 11.960/09). 2 - Deve ser explicitada a incidência dos juros moratórios no percentual aplicado às cadernetas de poupança a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, em 1º de julho de 2009, até mesmo pelo fato de que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o pagamento de juros é obrigação de trato sucessivo, de forma que sua aplicação se submete à nova legislação reguladora de forma imediata. Entendimento

consolidado no âmbito da 3ª Seção dessa E. Corte. 3 - Não se caracteriza a mora por parte da autarquia o período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e o depósito judicial ou a expedição do ofício requisitório ou precatório. 4 - Honorários advocatícios mantidos. 5- Agravo parcialmente provido. (APELREEX 00008049320034036126, JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)( Grifos Nossos).

**0008899-62.2008.403.6183 (2008.61.83.008899-4) - MARCO ANTONIO FERRAZ PEREZ(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Após o cumprimento integral do despacho anterior, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes.Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.Int.

**0012360-42.2008.403.6183 (2008.61.83.012360-0) - JOSE ROQUE DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0013089-68.2008.403.6183 (2008.61.83.013089-5) - VALTER BIANCHINI(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se novamente a parte autora a informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das DEDUÇÕES a ser abatido da BASE DE CÁLCULO do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Ressalto que a tributação, nos termos da legislação vigente, considerará que o montante a receber trata-se de rendimentos recebidos acumuladamente e, portanto, se for o caso de isenção, a ser avaliado pelos órgãos competentes, o sujeito passivo estará desobrigado do recolhimento do tributo.Após, dê-se vista ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Com o cumprimento integral do despacho anterior, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes.

**0001344-57.2009.403.6183 (2009.61.83.001344-5) - DIVA LEANDRO VALLESI(SP225447 - FLAVIA DE SOUZA CUIIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Após o cumprimento integral do despacho anterior, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes.Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.Int.

**0012384-36.2009.403.6183 (2009.61.83.012384-6) - ELZA KLAFKE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Após o cumprimento integral do despacho anterior, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes.Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.Int.

**0028999-38.2009.403.6301** - JORGE SANTIAGO PEREIRA(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de habilitação, formulado às fls. 371/375, apresentem os habilitantes, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de JORGE SANTIAGO PEREIRA, bem como esclareçam a informação constante da certidão de óbito de fl. 376, que atesta a existência de um filho menor, inscrito no CPF sob o nº 722.186.907-30.

**0003697-36.2010.403.6183** - GIL PEREIRA DE LEMOS FIGUEIREDO(SP293365 - MICHELLE BARCELLOS GUEDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Após o cumprimento integral do despacho anterior, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes.Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.Int.

**0006963-31.2010.403.6183** - LUIZ JAMAGUSSIKO(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs. 264/284, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC.

**0008894-69.2010.403.6183** - JOSE CARDOSO SILVA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Após o cumprimento integral do despacho anterior, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes.Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.Int.

**0011889-55.2010.403.6183** - DJALMA BARBOSA DAMASCENO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Após o cumprimento integral do despacho anterior, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes.Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.Int.

**0000119-31.2011.403.6183** - DURVALINO PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Após o cumprimento integral do despacho anterior, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes.Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.Int.

**0003097-78.2011.403.6183** - PAULO ROBERTO MARQUES X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X MARY PEREIRA DA COSTA X VERA LUCIA ARANTES CALDAS LOPES X REGINALDO DA COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0003674-22.2012.403.6183** - JOSE FEITOSA SOBRINHO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Após o cumprimento integral do despacho anterior, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004411-54.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003097-78.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO MARQUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Defiro o aditamento à inicial para constar o valor da causa o declinado pelo INSS às fls. 29. 1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. 3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 4.1. observar o título executivo; 4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, em razão de decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar pleiteada nos autos da Reclamação nº 16705/RS, segundo a qual os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados segundo a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, até o pronunciamento final da Corte acerca dos efeitos das decisões nas ADIs 4.357 e 4.425; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; 4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada; 4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011. Com os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, vista às partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS. 5. Int.

**0010685-34.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012360-42.2008.403.6183 (2008.61.83.012360-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE ROQUE DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. 3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 4.1. observar o título executivo; 4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, em razão de decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar pleiteada nos autos da Reclamação nº 16705/RS, segundo a qual os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados segundo a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, até o pronunciamento final da Corte acerca dos efeitos das decisões nas ADIs 4.357 e 4.425; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; 4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada; 4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011. Com os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, vista às partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS. 5.



Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0750924-55.1985.403.6183 (00.0750924-3)** - ABILIO RODRIGUES X ADELINO SINEGAGLIA X ADEMAR MARQUEZEPI X ALBERTO BISCUOLA X ALCIDES GARBELOTTO X ALCIR GOMES X ALCYR ESTE X ALESSANDRO MAROSCIA X ALBINA CONCEICAO SZEKELY X ALFREDO DE BARROS X LUIZA SEABRA BRISOLA TONIOLO X AMERICO INACIO X ANNA CHANHI DOLLINGER X ANIZIO MARTINS X ANNA LEITE DA SILVA X LEILA LEITE DA SILVA CAMAROTTO X ANNA VERONICA SAPONI X ANTONIO ALVES SENA X ANTONIO BENEDETTI X ANTONIO BORTOLOTO X ANTONIO CARREAO X ANTONIO RODRIGUES X JOSE APARECIDO DE AGUIAR X ARAKEN FERREIRA DE MORAES X ARGEU LUIZ FRANCO DE GODOY X ARI PINTO X ARLINDO GABAN X ARLINDO JORGE FERREIRA X ARTIBANCO LEONESI X ARY CORREA DE TOLEDO X ATHAIDE HEUBEL X ATILIO FABRI FILHO X AUGUSTO DOS SANTOS X BARTHOLO POSTIGO X ABILIO DA SILVA LOPES(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ABILIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido a fl. 909. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em secretaria.Int.

**0022876-49.1993.403.6183 (93.0022876-5)** - ANTONIO CASTRO VELOSO GACHINEIRO X ALTAMIR GUEDES COSTA X ANTONIO CORREIA X BENEDICTO DE LIMA X CARLOS MINELLI NETTO X FAUSTO CACHEIRO SOBRINHO X FELIPE AMERICO MICELI X GODOFREDO FERREIRA DE SOUZA X HUMBERTO RICARDO ANZOATEGUI X IRENE POVILAITIS X IDA CASTAGNA X JANUARIO RODRIGUES ROSA X JOAO FLORENCIO ELIAS X LOURENCA HERNANDES X MARIA BETTINA DE SOUZA MARTINGO X NAMIR SILVA SORBILLE X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO DE SOUZA FILHO X ISaura DE CARVALHO MARIN X VERA BIANCHI X VICTO PARAVATI X WALDOMIRO GATTI X WALTER INHAS PIOVESAN X EROS PAPAIZ X ZULEIGA PAPAIZ(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO CASTRO VELOSO GACHINEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAMIR GUEDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MINELLI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE AMERICO MICELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GODOFREDO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO RICARDO ANZOATEGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE POVILAITIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANUARIO RODRIGUES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCA HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BETTINA DE SOUZA MARTINGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAMIR SILVA SORBILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISaura DE CARVALHO MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTO PARAVATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO GATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER INHAS PIOVESAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EROS PAPAIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fs. 443, HOMOLOGO a habilitação de ZULEIGA PAPAIZ, dependente de EROS PAPAIZ, conforme documentos de fs. 429/436, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. A fim de que se dê continuidade ao procedimento de expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, deverá a parte exequente, em 20 dias, em relação a todos os coautores que têm valores a receber: 1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJP, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor. No silêncio, aguardem os autos sobrestados em Secretaria até prescrição ou manifestação da parte interessada.

**0034929-10.1999.403.6100 (1999.61.00.034929-7)** - ARLINDO BENTO DE GODOY X ELCIO

VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE BONI NETO X FRANCISCO PLUTARCO RODRIGUES LIMA X FRANCISCO TARGINO DA CRUZ X GERALDO FRARE X JOSE ALVARES DE OLIVEIRA X JOSE SERGIO DE REZENDE X JOEL GONZAGA DE ARAUJO X HELIO FRANKLIN DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ARLINDO BENTO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre as informações prestadas pelo INSS, às fls. 265/271, onde constam o último endereço do coexequente ÉLCIO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA, bem como a inexistência de dependentes habilitados à sua pensão por morte. Ante o requerimento de fls. 260/262 e 273/274, prossiga-se a execução em relação aos coexequentes ARLINDO BENTO DE GODOY, ELCIO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA e JOEL GONZAGA DE ARAUJO, dando-se, oportunamente, vista ao INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, (i) elabore a conta de liquidação, (ii) caso ainda pendente, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC e da Portaria MPS nº 296, de 09/11/2009, e (iii) querendo, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal Int.

**0000301-56.2007.403.6183 (2007.61.83.000301-7)** - VANESSA APARECIDA AQUINO BARROS(SP068947 - MARGARIDA RITA DE LIMA FRANCO E SP159096 - TÂNIA MARA MECCHI HAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VANESSA APARECIDA AQUINO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem os autos, no arquivo sobrestado em secretaria, o pagamento do ofício requisitório transmitido. Int.

**0010345-03.2008.403.6183 (2008.61.83.010345-4)** - BENTO DA SILVA(SP204036 - ELIANA BADARÓ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem os autos, no arquivo sobrestado em secretaria, o pagamento do ofício requisitório transmitido. Int.

**0000409-17.2009.403.6183 (2009.61.83.000409-2)** - JOSE RODRIGUES DA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE RODRIGUES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se, se em termos, ofícios requisitórios, devendo constar nos ofícios os cálculos apresentados pelo INSS as fls. 164/174, que, em razão da concordância da parte autora as fls. 181/182, foram homologados na decisão de fl. 183. Intimem-se as partes da expedição dos requisitórios, devendo o autor ser intimado pessoalmente. Oportunamente, venham conclusos para transmissão.

**0001902-29.2009.403.6183 (2009.61.83.001902-2)** - EDVIRGENS RAIMUNDA DA SILVA X FELIPE DA SILVA CARNEIRO(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVIRGENS RAIMUNDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora a informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das DEDUÇÕES a ser abatido da BASE DE CÁLCULO do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Ressalto que a tributação, nos termos da legislação vigente, considerará que o montante a receber trata-se de rendimentos recebidos acumuladamente e, portanto, se for o caso de isenção, a ser avaliado pelos órgãos competentes, o sujeito passivo estará desobrigado do recolhimento do tributo. Após, dê-se vista ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Com o cumprimento integral do despacho anterior, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência desta determinação e da determinação de fl. 270. Oportunamente, voltem conclusos.

## **Expediente Nº 1513**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005399-66.2000.403.6183 (2000.61.83.005399-3)** - JOSE SABINO SOARES(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Diga o autor, expressamente, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 296/319. Abra-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição

Federal.Int.

**0006192-97.2003.403.6183 (2003.61.83.006192-9) - APARECIDA MENDES OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0001924-58.2007.403.6183 (2007.61.83.001924-4) - EVERALDO DE ARAUJO GONDIM(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 328/331: razão assiste à parte exequente. Sendo assim, intime-se o INSS, na pessoa do seu representante legal, a fim de que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias. Segundo dispõe o art. 179, IX, da Portaria MPS nº 296, de 09/11/2009, cabe às Agências da Previdência Social (APS) cumprir as decisões judiciais, sob orientação da d. Procuradoria. O atendimento à determinação supra deve ser comprovado documentalmente. Após, com o cumprimento, vista à parte exequente para manifestação em 10 dias.

**0006843-90.2007.403.6183 (2007.61.83.006843-7) - GERALDO LOPES(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES E SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que o INSS apresentou cálculos de liquidação, encaminho para publicação o despacho de fls. 294. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, (i) elabore a conta de liquidação, (ii) caso ainda pendente, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC e da Portaria MPS nº 296, de 09/11/2009, e (iii) querendo, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. Após o retorno dos autos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Após o cumprimento integral do despacho anterior, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.Int.

**0006256-34.2008.403.6183 (2008.61.83.006256-7) - CINEIDE SILVA(SP109650 - EVANDER ABDORAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GABRIELA REGINA SILVA**

Tendo em vista que a sentença proferida em audiência (fls. 115/121) é ilíquida, somado ao fato de as partes terem se manifestado no sentido de que o valor da condenação supera 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário. Sendo assim, reconsidero os parágrafos 3º e 4º do despacho de fls. 136. Ademais, a atual fase processual não é o momento para liquidar a sentença.

**0004943-04.2009.403.6183 (2009.61.83.004943-9) - ADALTIVA MARIA DE SANTANA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que o INSS apresentou conta de liquidação, encaminho para publicação o r. despacho de fls. 140, conforme segue: Após o retorno dos autos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Após o cumprimento integral do despacho anterior, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008479-47.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010463-**

08.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X AGNALDO VIEIRA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)  
Tendo em vista a decisão acerca do agravo 0029866-43.2014.403.0000, intime-se a parte embargada a juntar, em 10 (dez) dias, procuração atualizada.Com o cumprimento, prossiga-se na forma determinada no item 3 do despacho de fls. 63, remetendo os autos à Contadoria.

**0008647-49.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-07.2004.403.6183 (2004.61.83.000033-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X OCIMAR PAULO DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Tendo em vista a r.decisão proferida pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo embargado, às fls. 73/74, intime-se a parte embargada a apresentar procuração atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 60, item 3, ante a impugnação apresentada às fls. 64/72.

**0010285-20.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006095-24.2008.403.6183 (2008.61.83.006095-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X JAIR CANDIDO DE OLIVEIRA(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS)  
1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, em razão de decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar pleiteada nos autos da Reclamação nº 16705/RS, segundo a qual os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados segundo a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, até o pronunciamento final da Corte acerca dos efeitos das decisões nas ADIs 4.357 e 4.425; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.Com os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, vista às partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS.5. Int.

**0011271-71.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006192-97.2003.403.6183 (2003.61.83.006192-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MENDES OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, em razão de decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar pleiteada nos autos da Reclamação nº 16705/RS, segundo a qual os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados segundo a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, até o pronunciamento final da Corte acerca dos efeitos das decisões nas ADIs 4.357 e 4.425; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.Com os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, vista às partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS.5. Int.

**0011272-56.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000825-24.2005.403.6183 (2005.61.83.000825-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOSTENIS ISRAEL DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo

Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, em razão de decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar pleiteada nos autos da Reclamação nº 16705/RS, segundo a qual os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados segundo a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, até o pronunciamento final da Corte acerca dos efeitos das decisões nas ADIs 4.357 e 4.425; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.Com os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, vista às partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS.5. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0761196-74.1986.403.6183 (00.0761196-0)** - DIETER MARTIN WOLFF X DANILO NELSON VAILATI(SP172664 - ANDERSON DANILO OCHIUCI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES) X DIETER MARTIN WOLFF X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP172664 - ANDERSON DANILO OCHIUCI)

Tendo em vista que a Sra. Zilah Muniz de Andrade não era casada com o falecido, teve o benefício de pensão por morte indeferido, sob o fundamento de ausência de união estável, indefiro a habilitação requerida. O reconhecimento de eventual união estável perante o INSS depende de ação própria. Intimem-se as partes. Após, ao arquivo sobrestado.

**0040796-41.1990.403.6183 (90.0040796-6)** - CATERINA MAZURKIEWICZ(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA E Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X CATERINA MAZURKIEWICZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 150, comunique-se o SEDI para regularização do assunto do presente feito.Em face do requerimento de expedição de ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados formulado às fls. 99/106, intime-se a parte exequente a juntar os autos, no prazo de 20 (vinte) dias, procuração em nome da Sociedade de Advogados, bem como cópia do Contrato Social da referida sociedade. Após, com o cumprimento, tornem os autos conclusos.Indefiro a expedição de requisitórios no montante requerido pelo exequente às fls. 99/106, tendo em vista que o valor foi devidamente fixado nos Embargos a Execução, com decisão transitada em julgado.Indefiro, o pedido de expedição de ofício requisitório relativo aos honorários fixados nos autos dos Embargos a Execução, tendo em vista que o pedido deverá ser formulado nos autos dos Embargos.

**0104470-64.1999.403.0399 (1999.03.99.104470-2)** - SEBASTIAO MENDES SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X SEBASTIAO MENDES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de que se dê continuidade ao feito, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que seja regularizada a situação cadastral do CPF do autor ou, se for o caso, seja promovida a habilitação de sucessores.

**0000817-57.1999.403.6183 (1999.61.83.000817-0)** - FRANCISCO CALU DAS CHAGAS(SP081257 - MARIA DE DEUS ROCHA E SP141414 - ROSANGELA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCISCO CALU DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime a parte autora a dizer se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos para conclusão sentença. Int.

**0002292-43.2002.403.6183 (2002.61.83.002292-0)** - MARIA DO CARMO GOMES DOS SANTOS X CAMILA GOMES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MARIA DO CARMO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, acerca dos cálculos do INSS de fls. 349/366. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que se manifeste, em 20 (vinte) dias, acerca do cálculo do INSS acima citado, considerando os parâmetros alegados em fls. 351 e a decisão transitada em julga0,05 Com tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

**0006200-74.2003.403.6183 (2003.61.83.006200-4)** - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOSE ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 179: defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Após, prossiga-se nos termos da determinação de fl. 178. Não havendo manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados em secretaria.

**0008886-39.2003.403.6183 (2003.61.83.008886-8)** - ALICE ALVES DE ALMEIDA PEREIRA X DAVID BROETTO X EUVALDO JOAO BOCCATO X NELSON BELLOTTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE ALVES DE ALMEIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID BROETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUVALDO JOAO BOCCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BELLOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora (fls. 252), homologo os cálculos do INSS de fls. 221/236. A fim de que se dê continuidade ao procedimento de pagamento, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias: 1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das DEDUÇÕES a ser abatido da BASE DE CÁLCULO do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprovar a regularidade da SITUAÇÃO CADASTRAL de seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) juntar DOCUMENTOS DE IDENTIDADE em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresentar COMPROVANTE DE ENDEREÇO atualizado do autor. Quanto ao pedido de destaque de honorários, deverá o patrono do autor providenciar, nos mesmos 10 (dez) dias acima mencionados: 1) cópia legível do contrato de fls. 253 (inclusive, parte das assinaturas); 2) versão original da declaração de fls. 254.

**0000825-24.2005.403.6183 (2005.61.83.000825-0)** - SOSTENIS ISRAEL DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X SOSTENIS ISRAEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0006757-90.2005.403.6183 (2005.61.83.006757-6)** - AURELIO PINTO FERREIRA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X AURELIO PINTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que a sentença dos Embargos à Execução nº 0007053-68.2012.403.6183, cuja cópia está acostada a estes autos em fls. 211/212 apresenta erro material no tocante à data dos cálculos que baseiam o prosseguimento da Execução, o qual não prejudica o correto cumprimento do julgado, que deverá ocorrer conforme os cálculos apresentados pela Contadoria nos autos dos Embargos à Execução. Sendo assim, resta evidente que a correta apuração dos cálculos é 05/2013, e não 05/2012, como consta na sentença. Portanto, onde se lê: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 41.859,31 (quarenta e um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos), em 05/2012, equivalente a R\$ 46.045,24 (quarenta e seis mil, quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), em 05/2013. Leia-se: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 41.859,31 (quarenta e um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos), em 05/2013, equivalente a R\$ 46.045,24 (quarenta e seis mil, quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), em 05/2013. A fim de que se dê continuidade ao procedimento de pagamento, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias: 1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das DEDUÇÕES a ser abatido da BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor. Após, manifeste-se o INSS, em 10 (dez) dias,

nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.

**0000608-71.2008.403.6119 (2008.61.19.000608-0) - MARIZETE DA SILVA ALENCAR(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETE DA SILVA ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Para fins de expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias: 1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das DEDUÇÕES a ser abatido da BASE DE CÁLCULO do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprovar a regularidade da SITUAÇÃO CADASTRAL seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) apresentar COMPROVANTE DE ENDEREÇO atualizado do autor.Com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao INSS para que se manifeste em 10 (dez) dias nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

**0006095-24.2008.403.6183 (2008.61.83.006095-9) - JAIR CANDIDO DE OLIVEIRA(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

### **Expediente Nº 1539**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005961-94.2008.403.6183 (2008.61.83.005961-1) - GUILHERME WASHIGTON VAIANO(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero em parte a decisão de fls. 209 no que tange à consulta de profissional quanto seu interesse na elaboração de laudo pericial, por hora.Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar nome da empresa a ser periciada, bem como informar endereço completo e atualizado do local onde o autor desempenhava suas atividades a ser periciado. No mesmo prazo, independente dos documentos já acostados nos autos, deverá a parte autora providenciar as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA;e) ACORDÃO DO TRIBUNAL;f) LAUDOS E FORMULÁRIOS PREENCHIDOS PELO EMPREGADOR;Após, tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.Int.

**0015112-50.2009.403.6183 (2009.61.83.015112-0) - AMBROZIO FELIPPE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0000840-17.2010.403.6183 (2010.61.83.000840-3) - LUIS ANTONIO BRAZIEL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Para análise do pedido de prova técnica por similaridade, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, nome e endereço completos na qual deseja que seja realizada perícia por similaridade, atentando-se para o fato de que o objeto social da empresa a ser periciada deve ser do mesmo ramo de atividade da empresa em que o autor laborou.Deverá ainda, a parte autora no mesmo prazo, especificar a quais agentes nocivos estava exposto em cada empresa.Quanto à empresa Wolksvagen do Brasil, consta do formulário, especificamente às fls. 105, que todas as informações referentes à exposição à agentes nocivos estão arquivadas na empresa, assim, desnecessária a realização de perícia. Não há qualquer prova no sentido de o autor ter buscado informações, assim não há que se falar em intervenção judicial.Int.

**0013653-76.2010.403.6183 - FERNANDO CASTILHO RODRIGUES(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a ausência de manifestação da parte autora acerca dos despachos proferidos às fls. 69 e 70, venham os autos conclusos para sentença.

**0001385-53.2011.403.6183** - MAURICIO NERES DE SIQUEIRA(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista de que as testemunhas arroladas pela parte autora têm endereços em outra comarca, reitero a determinação de fls. 192 no sentido de que a parte autora providencie cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos a seu critério, para instruir a Carta Precatória. Apresentada a documentação, expeça-se a Carta Precatória. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem que haja o cumprimento do acima determinado, será considerado como desistência da prova, com a imediata remessa dos autos para sentença.

**0011962-90.2011.403.6183** - IRACI MAGNANI ARRUDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo pericial, na especialidade NEUROLOGIA, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do juízo não está adstrita ao laudo pericial. Por outro lado, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 15 (vinte) dias. Tendo em vista a recomendação do perito judicial e a petição da parte autora de fls. 195/200, determino a realização de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA. Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação. Int.

**0007587-12.2012.403.6183** - KAZUKO KONO(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES E SP181550E - JOSE MARIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 53.

**0009936-85.2012.403.6183** - APARECIDA GOMES ALVITI(SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X VICENTE ALVITI X PATRICIA ALVITI X ELIANE GOMES ALVITI(SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

**0043648-03.2012.403.6301** - ISABEL CRISTINA MONIWA DE ALBUQUERQUE D ONOFRIO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.



**0002410-33.2013.403.6183** - MARIA PEREIRA DOS SANTOS LACERDA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0004155-48.2013.403.6183** - VLAMIR DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126: O pedido de prova pericial já foi analisado às folhas 125.O fato de o INSS não ter reconhecido a especialidade, na via administrativa, com escopo nos documentos apresentados (CTPS, formulários e laudos) não serve de fundamento por si só, para justificar a realização de perícia técnica.Dessa forma, indefiro a prova pericial requerida.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0008574-14.2013.403.6183** - ANTENOR BORGES PEREIRA(SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

**0009279-12.2013.403.6183** - ANTONIO SERGIO ROSA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0012984-18.2013.403.6183** - ISMAEL PEREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento, que deu provimento ao recurso interposto pela parte autora, reconheço a competência desta 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, para processar e julgar o feito.Concedo a parte autora o prazo improrrogável de 5(cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 128, apresentando comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0013015-38.2013.403.6183** - ANTONIO HELIO FABRICIO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do conflito de competência, que reconheceu a competência desta 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, para processar e julgar o feito, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - Apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizados.II - Apresentar comprovante de endereço recente.III - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

**0007603-63.2013.403.6301** - MARIA DE LOURDES SOUTO LIMA(SP239399 - TANIA MARIA IGNÁCIO CUEVAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareço o patrono da parte em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, afim de retirar os documentos de fls.

140/141, desentranhados dos presentes. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a secretaria a destruição dos referidos documentos. Int.

**0023914-32.2013.403.6301 - MARIA RISSATO LEONI(SP128009 - ALBINO VICENTE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Deverá a parte autora, apresentar procuração e declaração de hipossuficiência originais, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá apresentar certidão de inexistência de habilitados à pensão pormorte, no mesmo prazo. Deverá ainda a parte autora, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

**0030985-85.2013.403.6301 - OSVALDO DOS SANTOS(SP138965 - LUCIANA ROCHA SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Razão assiste ao autor acerca do erro material na decisão de fls. 322/323 alegado, onde constou LUCIANA SARTI GERALDO, deveria constar OSVALDO DOS SANTOS. Ante a informação da parte autora de fls. 324, de que não renuncia a qualquer valor excedente ao limite para que o feito continuasse a tramitar no Juizado Especial Federal, qual seja, sessenta salários mínimos, reconsidero a decisão de fls. 322/323 e reconheço a competência deste juízo para tramitar o julgar o feito. Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizados. Apresentar comprovante de residência atualizado. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0040815-75.2013.403.6301 - LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 4. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a este feito e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. 5. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, procuração e declaração de pobreza originais. 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 7. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. 8. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. 9. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. 10. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 11. Intimem-se.

**0002310-44.2014.403.6183 - IZABEL SUZUKO DIAS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0003060-46.2014.403.6183 - EDMILSON GABRIEL FERREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 344/357: Recebo como emenda à inicial. Concedo a parte autora o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizados e originais, sob pena de indeferimento da

inicial.

**0003369-67.2014.403.6183 - RENILDO RIBEIRO FONTES(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

**0004098-93.2014.403.6183 - FRANCISCO JOSE PEREIRA CARVALHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0004415-91.2014.403.6183 - AGUINALDO OLIVEIRA PESTANA(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

**0005545-19.2014.403.6183 - AURELIO CARVALHO DO NASCIMENTO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0006452-91.2014.403.6183 - ANA ROSA MOREIRA PAES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0010176-06.2014.403.6183 - JAIR SUSTER(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de São Bernardo do Campo, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no

prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

**0010484-42.2014.403.6183** - CLAUDIO FONSECA TELES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. Tendo em vista o domicílio da parte autora, no Município de Suzano, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.3. Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.4. Intime-se.

**0010487-94.2014.403.6183** - ACIR DONISETE SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.a) apresentar procuração recente.b) apresentar declaração de pobreza recente.2. Tendo em vista o domicílio da parte autora, no Município de Diadema, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.3. Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela, bem como dos benefícios da assistência judiciária gratuita.4. Intime-se.

**0010596-11.2014.403.6183** - ADONIS DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP232864 - VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. a) trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 143 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).b) apresentar declaração de pobreza.2. Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita.3. Intime-se.

**0011140-96.2014.403.6183** - CERES VIRGINIA MASCARENHAS LOPES SAMPAIO(SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.a) trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 30 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).b) cópia do comprovante de residência atual.c) certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.3. Deverá, ainda, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Intime-se.

**0011632-88.2014.403.6183** - ANTONIO CLAUDIO VIANA(SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, visto que o autor recebe remuneração superior a R\$ 8.000,00 mensais (fls. 22 e 33).Previamente à apreciação do pedido de antecipação de parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.- apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos pelo Sr. Perito Judicial, na PERICIA PRÉVIA, ficando consignado, que este é o momento adequado para a parte apresentar os quesitos sob pena de preclusão, uma vez que a pericia será realizada previamente e antes da citação do INSS.0,05 - independentemente dos documentos já juntados nos autos apresente a parte autora nova cópia de todos os documentos médicos (laudos, perícias, exames, atestados, receituários, etc), relacionadas as patologias descritas, cópia da petição inicial e cópia dos quesitos do autor que formarão expediente que será encaminhado pela secretaria ao médico perito, ressaltando-se tratar de providência indispensável ao ajuizamento da ação.Se cumprido, voltem conclusos para análise do pedido de tutela.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020584-53.2010.403.6100** - TRIBUNAL ARBITRAL CIDADE DE SAO PAULO - TACSP(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.Int.

**Expediente Nº 1540**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003057-67.2009.403.6183 (2009.61.83.003057-1) - BENEDITO ALONSO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O fato de o INSS não ter reconhecido a especialidade, na via administrativa, com escopo nos documentos apresentados (CTPS, formulários e laudos) não serve de fundamento por si só, para justificar a realização de perícia técnica. Dessa forma, indefiro a prova pericial requerida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0009293-35.2009.403.6183 (2009.61.83.009293-0) - CLARINDA RAMOS BARRACA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004942-82.2010.403.6183 - EDNALVA DA SILVA NASCIMENTO X DANIELA DA SILVA NASCIMENTO X JOSEANE DA SILVA NASCIMENTO X FABIANA DA SILVA NASCIMENTO(SP197543 - TEREZA TARTALIONI E SP053483 - JOAO GUEDES MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. 494/494 e 505: Indefiro, tendo em vista que há outros meios para o acompanhamento processual. Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões, bem como para que se manifeste acerca das alegações do INSS de fls. 517. Após, nada mais sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005935-28.2010.403.6183 - MIGUEL VASQUEZ TUDELLA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Venham os autos conclusos para sentença.

**0013909-19.2010.403.6183 - GERALDO LEITE(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Venham os autos conclusos para sentença.

**0004628-68.2012.403.6183 - PAULO FRANCISCO NUNES DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que a ação foi ajuizada em maio de 2012 e que data de entrada do requerimento administrativo foi dezembro de 2012, não há que se falar em parcelas vencidas. Relativamente as doze parcelas vincendas, que neste caso comporiam o valor da causa, não há comprovação nos autos de que o salário de contribuição do autor seja R\$ 4.390,00 conforme alega. Deverá a parte autora comprovar documentalmente suas alegações, com a juntada do CNIS, contendo os salários de contribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

**0006618-94.2012.403.6183 - REGINA CELIA XAVIER DO VALE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. 110: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0035449-89.2012.403.6301 - MANOEL PINTO NETO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se

comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0001960-90.2013.403.6183** - ELIANE CRISTINA DIAS DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial elaborado pelo perito PAULO CESAR PINTO (fls. 271/279), no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, proceda a secretaria a consulta do perito WLADINEY M.R. VIEIRA, para que indique nova data, hora e local para avaliação da parte autora.

**0065208-64.2013.403.6301** - SONIA REGINA ARAUJO SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação de conhecimento proposta por SONIA REGINA ARAUJO SILVA contra INSS, ajuizada, originalmente, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.Na inicial, foi atribuído à causa o valor de R\$ 16.942,56 (dezesesseis mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos).O parecer elaborado pela contadoria do Juizado Especial Federal apurou o montante de R\$ 47.830,16 (quarenta e sete mil, oitocentos e trinta reais e dezesseis centavos) a título de valor da causa (fls. 265), incluindo no cálculo as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, acrescidas de 12 parcelas vincendas.Assim, o Magistrado da 11ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo declinou da competência e determinou a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária, sob o fundamento de que o montante apurado extrapola o limite de 60 salários mínimos.Não houve intimação da parte autora para se manifestar acerca de interesse em renunciar os valores vencidos que excedem ao teto dos Juizados.É o breve relato.Cumprido ressaltar que o valor apurado para a causa pela contaria judicial compõe-se de parcelas vencidas (R\$ 39.617,96) e vincendas (8.212,20) e que somente estas últimas são irrenunciáveis.No presente caso, a parte autora deixou de ser intimada quanto ao eventual interesse em renunciar o valor excedente aos sessenta salários mínimos, que à época do ajuizamento da ação somavam R\$ 40.680,00, para que o feito continuasse tramitando naquele Juízo.Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, é plenamente admissível a renúncia aos valores vencidos até o ajuizamento da ação para adequar o valor da causa ao limite de competência dos Juizados Especiais Federais.Diante da evidente possibilidade de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, surgiu a questão sobre a existência de renúncia presumida pelo mero fato de a parte autora optar por ajuizar o processo no Juizado Especial Federal.Após amadurecimento da questão, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n. 17, com o seguinte teor: Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência.Se não há renúncia tácita, ou seja, se a renúncia deve ser expressa, surgem duas conclusões do texto da súmula 17 da TNU: A primeira, existe a possibilidade de renúncia às parcelas vencidas para fins de fixação de competência dos Juizados Especiais Federais e a segunda, a parte deve ser intimada para se manifestar acerca de seu interesse em renunciar, visto que a renúncia não pode ser presumida.É de se destacar, ainda, que a ausência de intimação para que a parte renuncie ao excedente é especialmente gravosa em casos de autores que buscaram os Juizados Especiais em razão de, naquele Juízo, lhes ser possível litigar sem a representação por advogados, cujos honorários costumam abranger 30% (trinta por cento) dos valores da condenação, quantia expressiva para muitos jurisdicionados. No caso dos autos, o autor buscou o Juizado Especial Federal sem a representação por advogado.Por tais razões, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício ao Exmo. Desembargador Federal Presidente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe a Súmula 428 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópia das principais peças do processo.Int.

**0001216-61.2014.403.6183** - PAULO RODRIGUES DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Versando os autos sobre matéria exclusivamente jurídica, venham conclusos para sentença.

**0003927-39.2014.403.6183** - JANISA APARECIDA DE SOUZA MELLO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0004790-92.2014.403.6183** - SERGIO LUIS BERGAMINI(SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido.

**0007738-07.2014.403.6183 - JOSE AMORIM(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, justificar o valor da causa nos termos do despacho de fls. 101, apresentando demonstrativo de cálculo, contendo a simulação do valor da RMI pretendida pela parte autora.Int.

**0008933-27.2014.403.6183 - EUCLIDES FERNANDES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.a) justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.3. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de São João das Duas Pontes, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se.

**0009488-44.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Observo que o processo indicado no termo de prevenção, cuja inicial e sentença determino a juntada, diz respeito a pedido de desaposentação e aposentadoria por tempo de serviço, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. 2. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. a) apresentar procuração recente. b) apresentar declaração de pobreza recente.c) cópia do comprovante de residência atual.3. Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita.4. Intime-se.

**0009700-65.2014.403.6183 - JOANA D ARC CARLOS SOARES(SP228107 - LILIAN APARECIDA DA C. FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.a) justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material.b) apresentar declaração de pobreza.c) cópia do comprovante de residência atual.2. Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita.3. Intime-se.

**0009835-77.2014.403.6183 - EDMILSON RODRIGUES SILVA(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido de aposentadoria por invalidez e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.3. Deverá a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.4. Intime-se.

**0010367-51.2014.403.6183 - DILSON MARQUES DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. a) apresentar procuração recente.b) apresentar declaração de pobreza recente.c) cópia do comprovante de residência atual.2. Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de assistência judiciária

gratuita.3. Intime-se.

**0010636-90.2014.403.6183 - MARIA ZITA NETO RAPOSO GIANNONI(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.a) justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.b) cópia do comprovante de residência atual.3. Intime-se.

**0010642-97.2014.403.6183 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.a) apresentar procuração recente.b) apresentar declaração de pobreza recente.c) cópia do comprovante de residência atual.2. Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela, bem como dos benefícios da assistência judiciária gratuita.3. Intime-se.

**0010691-41.2014.403.6183 - JULIA MARIA GOMES DE SOUSA(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O processo apontado no termo de prevenção,número 00695871420144036301, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, teve sua inicial indeferida em razão do valor da causa, portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.- apresentar procuração atualizada- apresentar declaração de hipossuficiência- independentemente dos documentos já juntados nos autos apresente a parte autora nova cópia de todos os documentos médicos (laudos, perícias, exames, atestados, receiptuários, etc), relacionadas as patologias descritas, cópia da petição inicial e cópia dos quesitos do autor que formarão expediente que será encaminhado pela secretaria ao médico perito, ressaltando-se tratar de providência indispensável ao ajuizamento da ação.Tudo cumprido, voltem conclusos para análise do pedido de tutela.

**0004740-03.2014.403.6301 - MARIA ALVES DOS SANTOS(SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por MARIA ALVES DOS SANTOS em face do INSS, ajuizada, originalmente, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.Na inicial, foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).O parecer elaborado pela contadoria do Juizado Especial Federal apurou o montante de R\$ 56.721,46 (cinquenta e seis mil, setecentos e vinte e um reais e quarenta e seis centavos) a título de valor da causa (fls. 204), incluindo no cálculo as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, acrescidas de 12 parcelas vincendas.Assim, o Magistrado da 12ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo declinou da competência e determinou a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária, sob o fundamento de que o montante apurado extrapola o limite de 60 salários mínimos.Não houve intimação da parte autora para se manifestar acerca de interesse em renunciar os valores vencidos que excedem ao teto dos Juizados.É o breve relato.Cumprido ressaltar que o valor apurado para a causa pela contaria judicial compõe-se de parcelas vencidas (R\$ 47.049,34) e vincendas (9.672,12) e que somente estas últimas são irrenunciáveis.No presente caso, a parte autora deixou de ser intimada quanto ao eventual interesse em renunciar o valor excedente aos sessenta salários mínimos, que à época do ajuizamento da ação somavam R\$ 40.680,00, para que o feito continuasse tramitando naquele Juízo.Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, é plenamente admissível a renúncia aos valores vencidos até o ajuizamento da ação para adequar o valor da causa ao limite de competência dos Juizados Especiais Federais.Diante da evidente possibilidade de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, surgiu a questão sobre a existência de renúncia presumida pelo mero fato de a parte autora optar por ajuizar o processo no Juizado Especial Federal.Após amadurecimento da questão, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n. 17, com o seguinte teor: Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência.Se não há renúncia tácita, ou seja, se a renúncia deve ser expressa, surgem duas conclusões do texto da súmula 17 da TNU: A primeira, existe a possibilidade de renúncia às parcelas



vencidas para fins de fixação de competência dos Juizados Especiais Federais e a segunda, a parte deve ser intimada para se manifestar acerca de seu interesse em renunciar, visto que a renúncia não pode ser presumida. É de se destacar, ainda, que a ausência de intimação para que a parte renuncie ao excedente é especialmente gravosa em casos de autores que buscaram os Juizados Especiais em razão de, naquele Juízo, lhes ser possível litigar sem a representação por advogados, cujos honorários costumam abranger 30% (trinta por cento) dos valores da condenação, quantia expressiva para muitos jurisdicionados. No caso dos autos, o autor buscou o Juizado Especial Federal sem a representação por advogado. Por tais razões, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Exmo. Desembargador Federal Presidente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe a Súmula 428 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópia das principais peças do processo. Int.

**0043735-85.2014.403.6301 - GENIVALDO SOUZA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Genivaldo Souza de Matos em face do INSS, ajuizada, originalmente, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Na inicial, foi atribuído à causa o valor de R\$ 22.563,72. O parecer elaborado pela contadoria do Juizado Especial Federal apurou o montante de R\$ 46.956,02 a título de valor da causa, incluindo no cálculo as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, acrescidas de 12 parcelas vincendas. Assim, o Magistrado da 11ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo declinou da competência e determinou a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária sob o fundamento de que no presente caso os valores atrasados desde a cessação do benefício, conforme o pedido da parte autora, mais doze vincendas, excedem o valor de 60 sessenta salários mínimos. Não houve intimação da parte autora para se manifestar acerca de interesse em renunciar os valores vencidos que excedem ao teto dos Juizados. É o breve relato. Cumpre ressaltar que o valor apurado para causa pela contaria judicial compõe-se de parcelas vencidas (R\$ 23.137,82) e vincendas (R\$ 23.818,20) e que somente estas últimas são irrenunciáveis. No presente caso, a parte autora deixou de ser intimada quanto ao eventual interesse em renunciar o valor excedente aos sessenta salários mínimos, que à época do ajuizamento da ação somavam R\$ 43.440,00, para que o feito continuasse tramitando naquele Juízo. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, é plenamente admissível a renúncia aos valores vencidos até o ajuizamento da ação para adequar o valor da causa ao limite de competência dos Juizados Especiais Federais. Diante da evidente possibilidade de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, surgiu a questão sobre a existência de renúncia presumida pelo mero fato de a parte autora optar por ajuizar o processo no Juizado Especial Federal. Após amadurecimento da questão, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n. 17, com o seguinte teor: Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência. Se não há renúncia tácita, ou seja, se a renúncia deve ser expressa, surgem duas conclusões do texto da súmula 17 da TNU: A primeira, existe a possibilidade de renúncia às parcelas vencidas para fins de fixação de competência dos Juizados Especiais Federais e a segunda, a parte deve ser intimada para se manifestar acerca de seu interesse em renunciar, visto que a renúncia não pode ser presumida. É de se destacar, ainda, que a ausência de intimação para que a parte renuncie ao excedente é especialmente gravosa em casos de autores que buscaram os Juizados Especiais em razão de, naquele Juízo, lhes ser possível litigar sem a representação por advogados, cujos honorários costumam abranger 30% (trinta por cento) dos valores da condenação, quantia expressiva para muitos jurisdicionados. No caso dos autos, o autor buscou o Juizado Especial Federal sem a representação por advogado. Por tais razões, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Exmo. Desembargador Federal Presidente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispões a Súmula 428 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópia das principais peças do processo. Int.

**0049344-49.2014.403.6301 - MARIA DO SOCORRO GOMES SILVERIO (SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Deverá a parte autora regularizar os autos apresentando procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizados, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no mesmo prazo, bem como diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

**0050274-67.2014.403.6301 - MARILENE FRANCO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

## SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Marilene Franco de Melo em face do INSS, ajuizada, originalmente, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Na inicial, foi atribuído à causa o valor de R\$ 19.500,00. O parecer elaborado pela contadoria do Juizado Especial Federal apurou o montante de R\$ 53.173,84 a título de valor da causa, incluindo no cálculo as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, acrescidas de 12 parcelas vincendas. Assim, o Magistrado da 9ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo declinou da competência e determinou a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária. sob o fundamento de que os valores atrasados desde a cessação do benefício, conforme o pedido da parte autora, mais doze vincendas, excedem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, R\$ 43.440,00, limite de alçada na data do ajuizamento do feito, conforme planilha anexa. Não houve intimação da parte autora para se manifestar acerca de interesse em renunciar os valores vencidos que excedem ao teto dos Juizados. É o breve relato. Cumpre ressaltar que o valor apurado para causa pela contaria judicial compõe-se de parcelas vencidas (R\$ 32.584,36) e vincendas (R\$ 20.589,48) e que somente estas últimas são irrenunciáveis. No presente caso, a parte autora deixou de ser intimada quanto ao eventual interesse em renunciar o valor excedente aos sessenta salários mínimos, que à época do ajuizamento da ação somavam R\$ 43.440,00, para que o feito continuasse tramitando naquele Juízo. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, é plenamente admissível a renúncia aos valores vencidos até o ajuizamento da ação para adequar o valor da causa ao limite de competência dos Juizados Especiais Federais. Diante da evidente possibilidade de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, surgiu a questão sobre a existência de renúncia presumida pelo mero fato de a parte autora optar por ajuizar o processo no Juizado Especial Federal. Após amadurecimento da questão, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n. 17, com o seguinte teor: Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência. Se não há renúncia tácita, ou seja, se a renúncia deve ser expressa, surgem duas conclusões do texto da súmula 17 da TNU: A primeira, existe a possibilidade de renúncia às parcelas vencidas para fins de fixação de competência dos Juizados Especiais Federais e a segunda, a parte deve ser intimada para se manifestar acerca de seu interesse em renunciar, visto que a renúncia não pode ser presumida. É de se destacar, ainda, que a ausência de intimação para que a parte renuncie ao excedente é especialmente gravosa em casos de autores que buscaram os Juizados Especiais em razão de, naquele Juízo, lhes ser possível litigar sem a representação por advogados, cujos honorários costumam abranger 30% (trinta por cento) dos valores da condenação, quantia expressiva para muitos jurisdicionados. No caso dos autos, o autor buscou o Juizado Especial Federal sem a representação por advogado. Por tais razões, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Exmo. Desembargador Federal Presidente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe a Súmula 428 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópia das principais peças do processo. Int.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente Nº 1202

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007193-44.2008.403.6183 (2008.61.83.007193-3)** - ELIANE FONSECA DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 121/123, tendo em vista o teor do laudo pericial acostado às fls. 109/119, que ao responder os quesitos elaborados por este Juízo englobou os quesitos apresentados pela parte autora. Ademais, constou expressamente no despacho de fls. 105/107, que caberia à parte autora apresentar, no ato da perícia, os quesitos das partes, sob pena de preclusão. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0007297-36.2008.403.6183 (2008.61.83.007297-4)** - MANUEL MESSIAS ROSANTE(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos nos termos do pedido. Int. Cumpra-se.

**0005462-08.2011.403.6183** - ELIZEU BIAZON(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando que o motivo da cessação do benefício NB 077.530.324-0, recebido no período de 12/03/1985 a 30/09/1986, se deu por apuração de irregularidades na

concessão, conforme a seguir exposto:1- Adulteração na data de saída da empresa Oficina Mecânica Guersoni de 30/04/1955 para 30/04/1956;2- Não apresentação de comprovantes de atividade para os períodos de 05/65, 04/66 a 08/69 e 06/71 a 05/75;3- Endereço falso no requerimento do segurado;Considerando a informação de fls. 42 de que o segurado apresentou GRs referentes às competências de 05/65, 04/66 a 08/69 e 06/71 a 05/75 pagas regularmente em seu nome; Considerando a decisão proferida pela 14ª JR - Décima Quarta Junta de Recursos mencionando apenas as irregularidades constantes nos itens 1 e 3 acima descritos e que na contestação apresentada à fls. 178/181, o INSS alega que não foram apresentados comprovantes de atividades para os períodos relacionados no item 2; Considerando a informação de FRAUDE na concessão do benefício (fls. 210), bem como o encaminhamento do processo nº 621.000.3 à Polícia Federal, por meio do ofício, protocolizado na Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, sob. o nº 019527, de 09/09/87, solicitando a instauração de Inquérito Policial, para apuração de responsabilidade criminal de todos os envolvidos no Inquérito Administrativo 31050.07027/86 (fls. 213 verso);Determino:i. expedição de ofício à Polícia Federal para que informe a este Juízo, com urgência, acerca da conclusão do Inquérito Policial acima referido, especificamente em relação ao resultado de perícia eventualmente realizada na CTPS, em nome de Eliseu Biazon, visando apuração de adulteração na data de saída da empresa Oficina Mecânica Guersoni supostamente alterada de 30/04/1955 para 30/04/1956;ii. expedição de ofício ao INSS para que junte aos autos, com urgência, documentação comprobatória de inconsistência na declaração de fls. 42, a qual afirma que o segurado apresentou GRs referentes às competências de 05/65, 04/66 a 08/69 e 06/71 a 05/75 pagas regularmente em seu nome.Com as respostas, tornem conclusos para sentença.

**0008518-49.2011.403.6183** - VIVIANE SPAGNOL DA SILVA X ISABELLE SPAGNOL ARENAS X THIAGO SPAGNOL ARENAS(SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS E SP290048 - CLAUDIO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da informação retro, expeça-se, com urgência, mandado para intimação da testemunha HIPOLITO CORTIZO CORTIZO JUNIOR no endereço informado às fls. 183/184, para que compareça à audiência designada para o dia 19/02/2015, às 14h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.Dê-se vistas dos autos ao INSS e ao MPF.Int. Cumpra-se.

**0033910-88.2012.403.6301** - CARLOS ROBERTO DA CRUZ(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desnecessários os pedidos de fls. 244 e 246, posto que os autos encontram-se em Secretaria à disposição da advogada. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0004296-33.2014.403.6183** - GENIVALDO VERISSIMO DA SILVA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda integralmente com os termos da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 230/241.Int.

**0004769-19.2014.403.6183** - ROBERTO MAXIMO DE CARVALHO(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda integralmente com os termos da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 15/26.Int.

#### **Expediente Nº 1204**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005188-10.2012.403.6183** - GERALDO JOAQUIM GUIMARAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0008035-82.2012.403.6183** - AMAURI MANOEL DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0009205-89.2012.403.6183** - JOSE MARTINS BARBOSA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0000425-29.2013.403.6183** - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0000856-63.2013.403.6183** - VALDINEI SANTANA DE OLIVEIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0003695-61.2013.403.6183** - ANGELO FRANCISCO VITORIO LUZI(SP298245 - MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO E SP300417 - LUCIMARA DE MENEZES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0005704-93.2013.403.6183** - GILENO FRANCISCO RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0006155-21.2013.403.6183** - FABIANA DIOMAR LORENZETTI(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ E SP267134 - FABIANO FRANCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0009120-69.2013.403.6183** - MIGUEL RODRIGUES DE ARAUJO(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0010946-33.2013.403.6183** - JOSE EDUARDO SUARES DE OLIVEIRA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0012914-98.2013.403.6183** - JOSE FRANCISCO SANTOS SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0001654-87.2014.403.6183** - MARIA MITIE TOYODA HIDAKA(SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0003545-46.2014.403.6183** - ORLANDO HINTZ(SP333213 - GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir,

justificando-as.Intimem-se.

**0003828-69.2014.403.6183** - OSWALDO CALMON RAMIRES(SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0004916-45.2014.403.6183** - WAGNER FERREIRA DE CARVALHO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0005892-52.2014.403.6183** - MARCIO PEREIRA DE MELLO(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0007341-45.2014.403.6183** - ARISTIDES DAVID FILHO(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0007505-10.2014.403.6183** - ROSA MARIA GOMES DOS SANTOS CABRAL(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0007791-85.2014.403.6183** - RUY MARIO PINTO SILVA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0009152-40.2014.403.6183** - MARINALVA DO NASCIMENTO ALVES(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

## **Expediente Nº 1205**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003987-22.2008.403.6183 (2008.61.83.003987-9)** - MARINALVA MARINHO BISPO(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por MARINALVA MARINHO BISPO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, na qualidade de dependente de seu filho, Sr. Marcelo Marinho Bispo, falecido em 25.11.2001.Alega que, em 26/02/2002, requereu na esfera administrativa o benefício de pensão por morte junto ao INSS, sendo que o requerimento recebeu o NB 123.757.504-1. O benefício foi indeferido, o que obrigou a requerente pleiteá-lo judicialmente (fls. 27). Juntou procuração e documentos (fls. 07-72).Contestação apresentada às fls. 75-78.Processo administrativo (NB 123.757.504-1) anexado às fls. 134-228.A ação foi originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, a qual foi julgada procedente, com deferimento de tutela antecipada para recebimento do benefício (fls. 234-241). Inconformado, o INSS recorreu da sentença e obteve provimento recursal, de modo que a 5ª. Turma Recursal anulou todo o processo judicial que tramitou junto ao JEF/SP, inclusive audiência de instrução e julgamento, mantendo, no entanto, a decisão que antecipou a tutela, permitindo que a autora continuasse a receber o benefício pretendido (fls. 246-257, 287-290 e 303-304). Os autos foram então distribuídos a 4ª. Vara Previdenciária desta Capital, sendo que a ação foi declarada extinta, sem julgamento do mérito (fls. 319-320). A

autora recorreu e o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região anulou a sentença e determinou o prosseguimento do feito (fls. 369-374). Retornando os autos do TRF 3ª Região, foi determinada a emenda da inicial e a regularização dos documentos, decisões que foram efetivamente cumpridas pela parte autora (fls. 378-390 e 392-393). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 364. Citado, o INSS ratificou a contestação apresentada no Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 397). Naquela peça de defesa, o INSS aduz que a parte autora não cumpre os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, uma vez que não demonstrou sua condição de dependente econômica em relação a seu filho. Requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 400-405. Nos termos do Provimento 375/2013, os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Federal (fls. 406). Designada a audiência para o dia 16/09/2014, as testemunhas da parte autora não compareceram, de modo que restou designada para o dia 13/11/2014 (fls. 409). Realizada audiência de instrução no dia 13/11/2014, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas duas testemunhas arroladas (fls. 416-421). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo, então à análise do mérito da ação. Do Mérito Assim fazendo, reconheço a procedência do pedido. O benefício pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). Dispõe, ainda, o art. 16 da Lei 8.213 que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do Segurado: (...) II - os pais. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Por fim, a pensão por morte cuida-se de benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O óbito do Sr. Marcelo Marinho Bispo resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fls. 36. Outrossim, também não há dúvidas que o falecido mantinha a qualidade de segurado por ocasião do óbito, considerando que era segurado obrigatório na qualidade de empregado, sendo que os recolhimentos a cargo da empregadora foram regularmente efetuados, consoante informação do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 89-90. Na verdade, o ponto controvertido desta cinge-se em saber se a requerente, mãe do falecido exibiu a qualidade de dependente em relação ao segurado falecido. Da qualidade de dependente da parte autora A parte autora providenciou junto ao INSS o requerimento administrativo de seu pedido de benefício de pensão por morte. O órgão responsável pelo processamento do pedido efetuou diligências e verificou, segundo parecer social anexado às fls. 185/186 dos autos, elaborado por servidor da ré, que a parte era dependente economicamente de seu filho. Apesar disso, o pedido foi indeferido. O recurso apresentado pela autora foi provido e reconhecido o direito. O INSS então apresenta recurso para o Conselho de Recursos que reformou a decisão favorável à autora proferida pela 13ª. Junta de Recursos. Mas, a decisão administrativa não deve prevalecer. A autora juntou documentação comprovando o domicílio em comum. O laudo social do INSS também foi favorável à autora, apontando que a autora não tinha renda própria e mantinha domicílio em comum. Realizada audiência no dia 13/11/2014, em seu depoimento pessoal, a autora narrou que era separada por ocasião do falecimento. A autora não trabalhava e dependia economicamente do filho. Recebia cestas básicas dos vizinhos, da igreja e até de políticos, nos momentos em que o filho estava desempregado. O filho, quando empregado, custeava as contas da casa, inclusive as prestações da COHAB. Destarte, as testemunhas ouvidas em audiência, Sr. Edivaldo Ozorio Pereira, Sra. Maria Tereza Marinho da Silva e Sra. Benedita de Andrade confirmaram os relatos da autora, bem como foram categóricos em afirmar a dependência econômica da Sra. Marinalva Marinho Bispo com o filho segurado falecido. Os depoimentos foram firmes e convincentes. Assim, a prova documental, corroborada pela prova colhida em audiências, comprova a qualidade de dependente da parte autora. Por fim, é quase que desnecessário insistir na questão da dependência econômica. Família com poucos recursos, na qual nem todos desenvolvem atividade econômica, é quase que evidente que os filhos participam da formação da renda familiar. Enfim, é de se reconhecer a procedência da ação. A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei 8.213/91, em sua redação: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo. Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela primeira vez pela parte autora em 26/02/2002 e o óbito do segurado ocorreu em 25/11/2001. Assim, a parte autora faz jus à percepção do benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo em 26/02/2002. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: CONCEDER o benefício da pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (DER 26/02/2002). Condene, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 26/02/2002, acrescidas de correção monetária e juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos administrativamente (NB 145.633.343-4 concedido por força de

decisão antecipatória de tutela em 07/08/2007). Mantenho a decisão que determinou a implantação do benefício, ante a presença dos requisitos da concessão da antecipação dos efeitos da tutela (NB 145.633.343-4). Oficie-se a AADJ/SP sobre a manutenção do benefício. Custas ex lege. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0010840-47.2008.403.6183 (2008.61.83.010840-3) - JOSE ELIESER MARQUES DOURADO (SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. JOSÉ ELIESER MARQUES DOURADO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das parcelas em atraso. Narrou ter requerido o benefício de auxílio-doença em 26/07/2005, e embora constatada a incapacidade para o trabalho pela perícia médica, o benefício restou indeferido sob o fundamento da perda da qualidade de segurado (fls. 48). Juntou procuração e documentos (fls. 12-75). Inicialmente, o processo foi distribuído à 2ª Vara Federal Previdenciária desta capital, que declinou a competência para o Juizado Especial Federal (fls. 78). No Juizado, às fls. 81-84 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Documento da parte autora às fls. 88 e Laudo pericial apresentado às fls. 89-105. Diante de novo pedido (fls. 118), o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional restou deferido às fls. 120-122. Manifestação da parte autora às fls. 138-141 e 147. Novo Laudo pericial apresentado às fls. 154-162, e manifestação da parte autora às fls. 165-167, 168-170 e 207-208. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 209-221 com proposta de acordo. O Juizado Especial Federal declinou a competência (fls. 224-226), e o feito foi redistribuído à 2ª Vara Federal Previdenciária (fls. 234-235), com a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Petições da parte autora às fls. 239-241 e 242-244. A parte autora aceitou a proposta de acordo ofertada pelo INSS (fls. 245). Às fls. 247, a parte ré manifestou-se no sentido da necessidade de realização de nova perícia médica, e não manteve a proposta de acordo formulada. Em 22/03/2013 o feito foi redistribuído a esta 8ª Vara Federal Previdenciária (fls. 263). A parte autora foi submetida a nova perícia médica na especialidade psiquiatria, sendo apresentado laudo médico pericial às fls. 272-281, do qual foi oportunizada a manifestação das partes. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios incapacitantes têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da incapacidade laborativa da parte autora. Da incapacidade laborativa da parte autora Realizada perícia psiquiátrica em 20/08/2014, a perita judicial concluiu estar a parte autora em situação de incapacidade laborativa temporária, consoante a seguir transcrito (fls. 275): (...) Então, apesar do autor estar em tratamento desde 22/03/2005 com antidepressivos e ansiolíticos e fazendo psicoterapia, ele ainda apresenta sintomas, ainda que bem mais leves do que quando foi examinado no JEF. A atenuação do quadro clínico indica boa evolução e possibilidade de controle efetivo do quadro. Incapacitado de forma total e temporária por seis meses quando deverá ser reavaliado. Data de início da incapacidade do autor, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 22/03/2005, primeiro atendimento psiquiátrico do autor. Verifica-se que, em resposta aos quesitos do Juízo, o laudo pericial fixou o termo inicial da doença e da incapacidade laboral em 22/03/2005, na data do primeiro atendimento psiquiátrico do autor. O laudo pericial atestou, também, que a parte autora não é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência, pois a doença é passível de controle com medicação e psicoterapia, bem como, diante da incapacidade temporária, esclareceu que a parte autora deverá ser reavaliada no período de 6 (seis) meses. Preenchido o requisito da incapacidade temporária, resta analisar a qualidade de segurado do autor. Da qualidade de segurado da parte autora Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a

tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do pedido de auxílio-doença, considerou que a última contribuição da parte autora ocorreu em setembro de 2003 e que a qualidade de segurado teria permanecido até 01/10/2004, não tendo direito ao benefício, pois o início da incapacidade foi fixada pela perícia médica na data de 30/06/2005, consoante comunicado de decisão de fls. 48. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, em anexo, observa-se o vínculo laboral na empresa Lousano Indústria de Condutores Elétricos Ltda no período de 03/08/1998 a 09/2003. Destarte, a parte autora alegou na petição inicial que trabalhava registrado na empresa Lousano Indústria de Condutores Elétricos Ltda desde 03/08/1998, contudo a empregadora estava inadimplente no tocante aos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Analisando os autos, verifica-se que os fatos alegados pela parte autora restam comprovados diante dos documentos apresentados, tais como Carteira de Trabalho e Previdência Social com alteração salarial em março de 2005 (fls. 18-19) e demonstrativos de pagamento de salário de fls. 21-47 datados dos anos de 2003, 2004 e até maio de 2005 (fls. 31). Deste modo, a prova produzida nos autos é suficiente para o reconhecimento do vínculo laboral com a empresa Lousano Indústria de Condutores Elétricos Ltda pelo menos até a competência maio de 2005, possuindo a parte autora a qualidade de segurado na data da incapacidade fixada pela perícia médica realizada na autarquia previdenciária. Observe-se que os registros em CTPS são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova cabe à Previdência Social. Nesse sentido tem se pronunciado a doutrina, conforme se extrai da lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula n. 12 do TST. (Manual de Direito Previdenciário, 11ª ed., 2009, Ed. Conceito Editorial, p.685). De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. O empregado não pode ser punido pela desídia do empregador em não efetuar os recolhimentos expressos e obrigatórios por lei. Além do que, a presunção absoluta de recolhimento para o segurado empregado decorre de lei. Deste modo, comprovada a qualidade de segurado e considerando a natureza da doença da parte autora, diagnosticada como transtorno de pânico e agorafobia, a idade de 35 (trinta e cinco) anos, bem como tratar-se de uma incapacidade temporária com a necessidade de reavaliação, constata-se que a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, devendo ser reavaliada pela perícia médica da autarquia ré no prazo de 06 (seis) meses a contar da presente decisão. Da antecipação da tutela. Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por JOSÉ ELIESER MARQUES DOURADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: CONDENAR o Instituto ré a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, com termo inicial na data do requerimento administrativo em 26/07/2005 (DER). REAVALIAR a doença da parte autora no prazo de 06 (seis) meses a contar da data da presente decisão. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por invalidez. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 26/07/2005, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, bem como descontados os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela (NB 538.008.461-0). Mantenho a decisão de antecipação de tutela nos seus próprios fundamentos (NB 538.008.461-0 - fls. 120/122). Constata-se do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão e do Sistema Único de Benefícios, em anexo, que o benefício de auxílio-doença, concedido em sede tutela antecipada, cessou no dia 05/06/2014. Assim, expeça-se ofício ao INSS para proceder ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

**0012791-08.2010.403.6183 - ANGELO MACIO DA SILVA X MARIA DOS ANJOS HONORATO(SP169918 -**



VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA. Cuida-se de ação proposta por ANGELO MACIO DA SILVA, representado por sua genitora, Sra. Maria dos Anjos Honorato, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial - LOAS ao deficiente. O Benefício de Prestação Continuada - LOAS (NB 87/118.980.929-7) foi concedido em 11/10/2000, porém cessado pelo INSS. Inicial e documentos às fls. 02/25. A tutela foi indeferida às fls. 30-v. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 39/42), sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de ausência dos requisitos. Réplica às fls. 48-52. Foram realizadas perícias médica (fls. 73-78) e socioeconômica (fls. 92-103). As partes se manifestaram acerca dos laudos às fls. 81-83 e 105-106. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Chamo o feito à ordem. Verifico que o autor é portador de alienação mental, conforme parecer médico constante de fls. 78, sendo necessária a manifestação do Ministério Público Federal. Contudo, considerando o pedido de antecipação da tutela formulado na inicial e a situação posta nos autos, com a produção das provas produzidas, passo à análise da medida de urgência. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte e a existência possibilidade de dano de difícil reparação. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) O benefício assistencial requer, portanto, o preenchimento de dois pressupostos para a sua concessão, de um lado sob o aspecto subjetivo (a deficiência) e de outro lado, sob o aspecto objetivo (a hipossuficiência). No presente caso, o autor foi submetido à perícia judicial, na qual concluiu o perito por sua incapacidade total e permanente desde a infância. No estudo sócio econômico consta que o autor reside com a mãe idosa e um primo, concluindo a perita social pela hipossuficiência da parte autora, sendo certo também que, tratando-se de verba alimentícia, caracterizado está o periculum in mora. Ante o exposto, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar que o INSS restabeleça imediatamente o benefício assistencial NB 87/118.980.929-7, em favor do autor, Angelo Macio da Silva, representado por sua genitora, Sra. Maria dos Anjos Honorato, portadora do CPF nº 270.466.804-34, até nova ordem deste Juízo. Expeça-se ofício eletrônico ao INSS para cumprimento da ordem, devendo comprovar a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 13 de janeiro de 2.015. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0004654-66.2012.403.6183** - ANTONIO MARCIONILO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ANTONIO MARCIONILO FRANCISCO DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de

contribuição, mediante o reconhecimento do tempo comum e a conversão de tempo especial em comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data da DER. Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.830.540-0, em 11/08/2010, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 17/70. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 72/74. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 72/74. Procedimento administrativo juntado às fls. 112/138. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 81/96). No mérito, sustenta a improcedência do pedido. É o relatório. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento do período de atividade comum e conversão de tempos especiais. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento de tempo especial, no período de 01/03/78 a 08/05/90, laborado na empresa Elevadores Atlas Schindler S/A e de tempo comum nos períodos de 02/01/77 a 27/02/78, laborado na empresa Agro Pastoral Ltda. e de 15/07/91 a 03/05/06, laborado na empresa Organização Santamarense de Educação e Cultura, bem como no período de 01/07/07 a 31/01/10, em que verteu contribuição como individual. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade

física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada com exposição a ruído, carregando aos autos o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 120. Com efeito, no período de 01/03/78 a 08/05/90, laborado na empresa Elevadores Atlas Schindler S/A, não deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, visto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 120 não indica que a exposição foi de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Do tempo comum o autor busca a declaração do reconhecimento do período de 02/01/77 a 27/02/78, laborado na empresa Agro Pastoril Ltda. e de 15/07/91 a 03/05/06, laborado na empresa Organização Santamarense de Educação e Cultura, bem como o período de 01/07/07 a 31/01/10, em que verteu contribuição como individual. No período de 15/07/91 a 31/05/04 e de 01/07/07 a 31/01/10, pleiteados pela parte autora, verifico que falta interesse de agir, tendo em vista o reconhecimento, na via administrativa, conforme planilha de cálculo às fls. 132. No que tange aos períodos de 02/01/77 a 27/02/78, laborado na empresa Agro Pastoril Ltda. e de 01/06/04 a 03/05/06, laborado na empresa Organização Santamarense de Educação e Cultura, com efeito, o autor apresentou documento suficiente a comprovar o vínculo empregatício, qual seja: CTPS (fls. 24 e 34). Acerca do valor probatório da CTPS do empregado, transcrevo o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 19 DO DECRETO Nº 3.048/99. ART. 52 DA LEI Nº 8.213/91. ART. 9º, 1º, INCISO I, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº20/98. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. IV - Tendo em vista a inexistência de recurso autárquico, fica mantido o reconhecimento, pela sentença, do labor rural de 01.01.75 a 31.12.80, o qual merece, portanto, ser computado para fins da aposentadoria pleiteada, exceto para fins de carência. V - Depreende-se da documentação acostada aos autos (art. 19 do Decreto 3.048/99) que o demandante possui vínculos empregatícios, anotados em CTPS, de 02.01.88 a 31.12.88, 02.05.89 a 31.03.93, 01.06.93 a 12.02.99, 01.09.00 a 02.01.01, 02.04.01 a 20.01.04, 05.10.04 a 23.03.05 e 01.06.05 sem data de saída. VI - Recolhem-se, na hipótese, os efeitos do art. 19 do Decreto 3.048/99: anotação em CTPS vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários de contribuição. Outrossim, tais registros gozam de presunção juris tantum

de veracidade (Enunciado 12 do TST). VII - Registre-se o entendimento de que os requisitos à concessão da aposentadoria por tempo de serviço devem estar preenchidos até a data do ajuizamento da demanda (no caso, em 24.06.08), motivo pelo qual não há de se falar em reconhecimento de período posterior ao marco em voga. VIII - Cumpra esclarecer que, em 16.12.98, data da entrada em vigor da Emenda 20/98, somado o tempo de labor rural reconhecido pela sentença, com o tempo de serviço com registro formal, o autor apresentava 23 (vinte e três) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias de labor, observada a carência legal, tempo insuficiente, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, para a concessão do benefício almejado. IX - Ainda que considerado período de trabalho comprovado até a propositura da ação, o demandante não preencheria os requisitos para o deferimento da aposentadoria, uma vez que necessitaria completar o tempo de 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias, com o pedágio consignado no art. 9º, 1º, inciso I, da Emenda Constitucional 20/98. Contudo, até referida data, possui apenas 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço, insatisfatórios, portanto, ao deferimento da aposentadoria em tela. X - Agravo legal improvido.(AC 00060574920084036106, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - grifeiDe fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo comum no período 02/01/77 a 27/02/78, laborado na empresa Agro Pastoril Ltda. e de 01/06/04 a 03/05/06, laborado na empresa Organização Santamarense de Educação e Cultura. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades comuns na via judicial e os demais períodos incontroversos reconhecidos na via administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 38 anos, 6 meses e 9 dias, alcançando o tempo mínimo necessário para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER os períodos de 02/01/77 a 27/02/78, laborado na empresa Agro Pastoril Ltda. e de 01/06/04 a 03/05/06, laborado na empresa Organização Santamarense de Educação e Cultura e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- RECONHECER o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER em 11/08/10, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então. Condene a parte ré a proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, e descontados os valores recebidos na via administrativa. Oficie-se ao INSS para que proceda à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

## 9ª VARA PREVIDENCIARIA

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**Juíza Federal**  
**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 63**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0506163-88.1983.403.6183 (00.0506163-6) - RACHEL SPICHLER X JOSEF SPICHLER X DAVID SPICHLER X ALBERTO FERNANDO SPICHLER (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**  
Fls. 334/342: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0044888-91.1992.403.6183 (92.0044888-7)** - PEDRO VAPSYS X NAIR SOBREIRA VAPSYS X ADRIANO ALVES DA SILVA X OTAVIO FERREIRA DE JESUS X DARCY GONCALVES DE JESUS X JESIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CELINA TEIXEIRA ALVES DE OLIVEIRA X HELENA DE CHRISTO X NOBUYUKI IKEDA X ANTONIO JOSE VICOSO X PEDRO TIVERON X PAULO CAETANO BRACCO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Tendo em vista a informação retro, expeçam-se ofícios requisitórios em favor de Celina Teixeira de Oliveira, Darcy Gonçalves de Jesus, Nair Sobreira Vapsys, Helena Christo e Paulo C Bracco. Providenciem os herdeiros do de cujus Adriano Alves da Silva, as procurações, cópias dos CPFs e RGs, a fim de promover as respectivas habilitações nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0004013-74.1995.403.6183 (95.0004013-1)** - GERALDO COSTAL X JOSE FLORINDO DOS SANTOS X JOSE LAZARINI X ROQUE VICENTE BARLETTA X IRINEU FURLAN X JOSUEL SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Ciência aos autores da informação prestada às fls. 375/376.Int.

**0000479-44.2003.403.6183 (2003.61.83.000479-0)** - ERNANI PEDREIRA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Esclareça o exequente o seu pedido de fl. 172, uma vez que os valores requisitados foram atualizados pela TR, a teor do disposto no art. 7º da Resolução CJF nº 168/2011, in verbis:Art. 7º Para a atualização monetária dos valores requisitados, será utilizado, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo.No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0006791-36.2003.403.6183 (2003.61.83.006791-9)** - JUVENIL FERREIRA BORGES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 269/273:Nos termos do art. 27 da Lei nº 12.919/2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), foi determinada, para o exercício de 2014, a aplicação do IPCA-E do IBGE como índice de atualização dos valores requisitados, in verbis:Art. 27. A atualização monetária dos precatórios, determinada no par. 12 do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE.Todavia, conforme decisão cautelar proferida pela Excelentíssima Senhora Ministra Nancy Andrighi, Corregedora Nacional de Justiça, nos autos da Correição Ordinária nº 0006100-10.2014.2.00.0000, foi determinada a manutenção da TR como índice de atualização dos valores requisitados, até que o Supremo Tribunal Federal se pronuncie quanto à modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4357/DF e 4425/DF.Ante o exposto, determino que se aguarde, sobrestados os autos no arquivo, o julgamento quanto à modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4357/DF e 4425/DF.Caberá à parte exequente informar o juízo quanto ao resultado do julgamento acima mencionado, requerendo o que de direito.Int.

**0004004-29.2006.403.6183 (2006.61.83.004004-6)** - MARIA FRANCISCA FERREIRA(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS E SP199093 - REGINA SOUZA VIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a exequente o seu pedido de fl. 189, uma vez que a tabela de atualização utilizada não se aplica à correção dos valores requisitados nestes autos.Int.

**0003139-64.2010.403.6183** - ARNALDO MORATO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação

dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

**0009353-03.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO AGRIPINO(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem.Trata-se de obrigação de fazer em face do INSS.Foi deferida tutela às fls. 143/147, reconhecendo como especial o período de 01/07/1977 a 04/02/1987, sendo confirmada na sentença de fls. 174/180, julgou parcialmente procedente a ação. O v. acórdão de fls. 209/211 manteve o período reconhecido na sentença, não conheceu da apelação do INSS no tocante aos juros de mora e na parte conhecida, revogou a tutela antecipada. Sucumbência recíproca.Intimada a autarquia previdenciária para cumprimento da obrigação de fazer, informou às fls. 218/221, que não havia créditos em favor do autor, apenas o reconhecimento do período 01/07/1977 a 04/02/1987. Requereu desconsideração da petição de fls. 222/223. Informou que solicitou à APSADJ de São Paulo que efetuasse a análise do benefício nº 149.897.532-9, com DER em 13.05.2009, computasse o período reconhecido como especial e sendo o caso, concedesse o benefício.O autor às fls. 226 informa que não recebeu nada a título de tutela antecipada, vez que foi revogada antes da aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu a alteração da DER/DIB para agosto/2013, alegando que nesta data completou o tempo de contribuição.Pelo exposto, reconsidero os despachos de fls. 227, 233 e 240 e, indefiro o pedido de fls. 226.O pedido de alteração da DER/DIB, deve ser feito administrativamente e/ou um novo processo judicial. Ademais, em consulta ao sistema DATAPREV, foi cumprida a obrigação de fazer, isto é, convertido em especial o período de 01/07/1977 a 04/02/1987, logo integralmente satisfeita a decisão judicial proferida na presente demanda.Arquivem-se os autos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006948-91.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004057-83.2001.403.6183 (2001.61.83.004057-7) - JOSE ANTONIO MARQUES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOSE ANTONIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. 516/519:Manifeste-se o exequente, requerendo o que direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0002308-94.2002.403.6183 (2002.61.83.002308-0) - ESPEDITO SILVINO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ESPEDITO SILVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Esclareça o exequente o seu pedido de fl. 318, uma vez que os valores requisitados foram atualizados pela TR, a

teor do disposto no art. 7º da Resolução CJF nº 168/2011, in verbis: Art. 7º Para a atualização monetária dos valores requisitados, será utilizado, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo.No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0002740-16.2002.403.6183 (2002.61.83.002740-1)** - JOSE DO SACRAMENTO CARDOSO(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES) X JOSE DO SACRAMENTO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)

Indefiro o pedido de fls. 476/477, uma vez que a juntada de nova procuração, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo advogado, implica revogação tácita do mandato anterior.Ademais, a procuração anterior foi expressamente revogada pela autora, conforme manifestação de fls. 446/447.Int.

**0001422-61.2003.403.6183 (2003.61.83.001422-8)** - PEDRO AUGUSTO TAVARES DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X PEDRO AUGUSTO TAVARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o exequente o seu pedido de fl. 303, uma vez que os valores requisitados foram atualizados pela TR, a teor do disposto no art. 7º da Resolução CJF nº 168/2011, in verbis: Art. 7º Para a atualização monetária dos valores requisitados, será utilizado, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo.No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0003862-30.2003.403.6183 (2003.61.83.003862-2)** - JANUARIO DE AFLITO X SEVERINO DALECIO X COSME DAMIAO DE ALMEIDA X AUGUSTO MARTINS X PAULO GUERRA X SERGIO RODRIGUES GUERRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JANUARIO DE AFLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO DALECIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME DAMIAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RODRIGUES GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a pesquisa do endereço de ADELAIDE I. DE ALMEIDA no sistema WebService.Após, dê-se vista à parte exequente para as providências cabíveis.Cumpra-se e intime-se.

**0017456-04.2009.403.6183 (2009.61.83.017456-8)** - JOAO SETTANNI(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA E SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SETTANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino



à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intime-se.

**0000871-37.2010.403.6183 (2010.61.83.000871-3) - MANOEL RODRIGUES XAVIER(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RODRIGUES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do cálculo.2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, utilizando-se a rotina MVXS.3. Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, a fim de que o INSS providencie, no prazo de 90 (noventa) dias:A) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício correnteb) número de meses (NM) de exercícios anterioresc) valor das deduções da base de cálculod) valor do exercício correntee) valor de exercícios anterioresB) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotaçãob) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionistac) Valor da contribuição do PSSS4. Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, remetam-se os autos à SUDI para regularização.B) Manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3. Expeça-se ofício requisitório/precatório.II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão acerca dos valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intime-se.

## 10ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente Nº 20

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0730043-47.1991.403.6183 (91.0730043-3) - ABEL TEIXEIRA X ADAO APARECIDO MORETTI X ADONIAS RIBEIRO DOS SANTOS X ALBERTO GONZALEZ VIZCAINO X AMADEU CARDOSO DE ARAUJO OLIVEIRA X ANTOINE ROLAND ALOUCHE X ANTONIETA ZUNNO WEITZEMBAUER X ANTONIO DO NASCIMENTO FIGUEIREDO X ANTONIO GOMES TRINDADE SOBRINHO X ANTONIO LUCAS OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0071479-35.1999.403.0399 (1999.03.99.071479-7) - IVONE DA SILVA LEMES(SP018845 - HENRIQUE GREGORIS E SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO E SP200217 - JOSÉ FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Fls. 407: j.Ciência ao(s) autor(es).Int.



**0016601-32.1999.403.6100 (1999.61.00.016601-4)** - ANTONIO PEDRO RIBEIRO X ANTANAS KUBILIUS X AMADEU PEREIRA X AIR DE LIMA X JUDITH LOPES MACHADO DE LIMA X BALYS GRASYS X BENEDITO TEODORO MOREIRA X BRAZ SILVEIRA X DIOMARIO RUBIO DE SOUZA X ELIAS FERREIRA DE MORAES X ELIEZER OLIVEIRA DE MORAES X ELIAS OLIVEIRA DE MORAES X FILADELFO OLIVEIRA NETO X FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DE MORAES X ALINE DE MORAES MENDONCA X DEBORA DE MORAES MENDONCA X MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Fls.421/428: J.Ciência ao(s) autor(es). Int.

**0002148-06.2001.403.6183 (2001.61.83.002148-0)** - JOAO MATURINO ALVES SANTOS(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Fls. 270: j.Ciência ao(s) autor(es).Int.

**0004146-09.2001.403.6183 (2001.61.83.004146-6)** - IVO SILVA MOLINA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Fls. 340: J.Ciência ao(s) autor(es).Int.

**0004161-75.2001.403.6183 (2001.61.83.004161-2)** - ARGEMIRA JOAQUINA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Fls. 325: J.Ciência ao(s) autor(es).Int.

**0003207-92.2002.403.6183 (2002.61.83.003207-0)** - RICARDO TIRABASSI X ANGELA MARIA MARSON X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Fls. 403: J.Ciência ao(s) autor(es). Int.

**0001539-52.2003.403.6183 (2003.61.83.001539-7)** - JOSE CARLOS CORREA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Fls. 244 e Fls.245: J.Ciência ao(s) autor(es).Int.

**0000593-46.2004.403.6183 (2004.61.83.000593-1)** - BENEDITO CARLOS PAULINO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0007795-69.2007.403.6183 (2007.61.83.007795-5)** - MARLENE DE JESUS DOS SANTOS MONTEIRO X YOLANDA DOS SANTOS MONTEIRO (REPRESENTADA POR MARLENE DE JESUS DOS SANTOS MONTEIRO)(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo as apelações das partes em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0005482-04.2008.403.6183 (2008.61.83.005482-0)** - PEDRO LOPES DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0005482-04.2008.403.6183 10ª VARA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: PEDRO LOPES DE

OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A Registro n.º \_\_\_\_\_/2014. Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por PEDRO LOPES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Sustenta, em síntese, que o INSS indevidamente indeferiu o benefício pleiteado, devendo ser considerados os seguintes períodos: (a) a averbação de atividade rural desempenhada no período compreendido entre 01-01-1969 a 31-12-1969; (b) o enquadramento como tempo especial do período trabalhado na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A., de 13-01-1982 a 21-03-1985, por ficar exposto a tensão elétrica superior a 250 volts; e de 22-03-1985 a 05-04-1999 por exposição a ruído; Pleiteia, assim, a averbação dos referidos períodos de trabalho rural e especial, com a consequente concessão do benefício integral de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/89). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, que a função desempenhada pelo autor não se caracteriza para fins de aposentadoria especial, por não constar nos quadros dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; sendo indevida a averbação especial, ainda, por não ter sido comprovada a habitualidade e a permanência da exposição a agente nocivo. Por fim, no que diz respeito à atividade rural, defende que o autor não logrou êxito em comprovar o seu exercício (fls. 105/119). O autor apresentou manifestação à contestação, reiterando os termos da petição inicial (fls. 128/133) e, ainda, pleiteou a produção de prova testemunhal, arrolando as testemunhas a serem ouvidas por carta precatória (fl. 123/125). Após a expedição da carta precatória (fl. 141), o autor peticionou informando a desistência da produção da prova testemunhal (fl. 158). O pedido de desistência foi homologado pelo juízo (fl. 113). Houve a redistribuição dos autos à 10ª Vara Previdenciária, no dia 30 de setembro de 2014, em cumprimento ao Provimento nº 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cinge-se a controvérsia a respeito do direito subjetivo do autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição, mediante a averbação de período em que supostamente desempenhou atividade rural (de 01-01-1969 a 31-12-1969) e, ainda, mediante o enquadramento como atividade especial do período trabalhado na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. (de 13-01-1982 a 21-03-1985 e de 22-03-1985 a 05-04-1999). Para melhor apreciação da matéria, os pedidos - tempo rural, especial e o direito à aposentadoria por tempo de contribuição - serão analisados em tópicos próprios. DO TEMPO RURAL O artigo 55 da Lei nº 8.213/1991 determina que será computado como tempo de contribuição o tempo de serviço do trabalhador rural prestado antes do início da vigência da referida lei, sendo este computado independentemente do recolhimento das contribuições (artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/1991), exceto para efeito de carência. Ou seja, para o período anterior a outubro de 1991, dispensa-se a comprovação do recolhimento de contribuições, bastando o efetivo exercício de atividade rural, que deve ser comprovado nos termos da lei: Artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991 - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (grifos nossos). Sobre a matéria, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 149, com o seguinte enunciado: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. No caso concreto, o autor alega ter desempenhado atividade rural nos períodos compreendidos entre 01-01-1969 a 31-12-1969, no município de Piraju, no estado de São Paulo. E, para comprovar os fatos narrados, apresenta os seguintes documentos: (a) certificado de dispensa de incorporação, no qual consta a profissão de lavrador, datado de 12 de março de 1969 (fl. 52); e, (b) declaração firmada por Lauro Damiani de que o autor trabalhou em sua propriedade no período de dezembro de 1967 a dezembro de 1971 (fl. 53). Sobre os documentos juntados pelo autor, a declaração firmada pelo proprietário da terra em que o autor supostamente trabalhou possui natureza de prova testemunhal, não servindo como início de prova material. Noto, ainda, que embora conste no certificado de dispensa de incorporação, a profissão de lavrador, esta informação, manuscrita, difere das demais anotações inseridas no formulário, todas datilografadas (fl. 52). Contudo, ainda que o certificado pudesse servir como início de prova material, ainda assim seria insuficiente para - por si só - comprovar a atividade rural desempenhada pelo autor. Isso porque carece de comprovação o efetivo desempenho de atividade rural em regime de economia familiar. Observo, neste ponto, que o próprio autor, em mais de uma oportunidade, desistiu de produzir a prova testemunhal (fl. 222). Logo, por não ter o autor se desincumbido do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, deve ser improvido o pedido de averbação do tempo de serviço rural, ante a absoluta ausência de provas a embasar o referido pedido. DO TEMPO ESPECIAL A aposentadoria especial é um direito constitucional, previsto no artigo 201, 1º, que tem por escopo proteger o segurado que desempenhou trabalho em condições adversas à sua saúde, assegurando-lhe uma aposentadoria com tempo reduzido de serviço; a depender do caso, correspondente a 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Contudo, quando se trata da comprovação do tempo especial, não há uma disciplina uniforme, devendo prevalecer a legislação vigente à época da prestação do serviço, sob pena de ofensa ao direito adquirido. E, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente - para a correta solução do litígio - fazer menção, ainda que de forma rápida, à disciplina legal do

benefício ao longo dos anos. A partir de 1964 o reconhecimento da atividade especial ocorria mediante o enquadramento daquela atividade em determinadas categorias profissionais ou por sujeição a agentes nocivos, pré-estabelecidos em quadros veiculados por decretos - destacando-se os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 - aceitando-se, para tanto, qualquer meio de prova (exceto ruído, que sempre dependeu de laudo técnico). A presunção de exposição a agentes nocivos por categoria profissional prevaleceu até a edição da Lei nº 9.032/1995, quando - ao alterar a redação do artigo 57 da Lei de Benefícios - passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Entretanto, a referida alteração legislativa somente foi regulamentada com a edição da Lei nº 9.528/1997, quando passou a ser exigida a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Quanto ao formulário, a partir de 2004 tornou-se obrigatório o denominado de perfil profissiográfico previdenciário (PPP), substituindo-se os formulários antigos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030). No caso concreto, a autarquia deixou de enquadrar como especial o tempo em que o autor trabalhou na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, referente a dois períodos: o primeiro compreendido entre 13-01-1982 a 21-03-1985, por exposição a eletricidade superior a 250 volts; e de 22-03-1985 a 05-04-1999 por exposição a ruído. Para comprovar tal alegação, o autor apresentou três formulários (DSS - 8030) firmados pela empresa Telecomunicações de São Paulo S.A., cada uma relativa à atividade profissional desempenhada à época com a identificação do agente nocivo correspondente. O primeiro formulário, juntado à fl. 64, declara que o autor trabalhou como ajudante de emendador no período de 13-01-1982 a 31-10-1983, sendo que, dentre as suas atividades, destaca as seguintes: cooperar nas atividades de corte, emenda e pressurização de cabos. Ao realizar a referida atividade o autor estaria exposto ao seguinte agente nocivo: Risco de choque elétrico, prejudicial à integridade física do Segurado, em atividades desenvolvidas nas proximidades das redes de energia elétrica primárias das Concessionárias de Energia Elétrica de tensões acima de 250 Volts, analisadas segundo o Código 1.1.8, do Quadro III, do Decreto nº 53.831/64 do RGPS (fl. 64). O segundo formulário, por sua vez, compreende o período de 01-11-1983 a 21-03-1985, atestando que o autor - ao desempenhar a atividade de instalador e reparador de linhas e aparelhos - estava sujeito ao risco de choque elétrico, por estar exposto a tensões acima de 250 volts (fl. 65). Dentre as atividades que executava, estão: instalar, remanejar e substituir linhas e aparelhos telefônicos, isoladores; efetuar o rearranjo de linhas telefônicas (fl. 65). Em ambos os formulários, a empresa atesta que o autor exerceu as atividades em caráter habitual e permanente (fls. 64/65). Como explicado anteriormente, o período que se pretende averbar - por ser anterior à edição da Lei nº 9.528/1997 - independe de comprovação mediante laudo técnico. À época dos fatos, imperava o enquadramento da atividade por categoria profissional, vigorando o anexo do Decreto nº 53.381/1964 que prevê, sob o código 1.1.8, o agente Eletricidade. A norma descreve a seguinte atividade profissional: Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas montadores e outros. Observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Ora, como se sabe, as atividades mencionadas no anexo - como eletricistas e cabistas - é meramente exemplificativa, tendo restado comprovado, por meio do formulário DSS - 8030 (fls. 64/65), que o autor, ao exercer atividades gerais de ajudante de emendador e de reparador de linhas, estava exposto, em grau considerável (igual ou superior a 250 volts) e de forma permanente e ininterrupta, ao agente eletricidade. Assim, o período compreendido entre 13/01/1982 até 21/03/1985 deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, por exposição do agente nocivo eletricidade superior a 250 Volts. O período subsequente, compreendido entre 22/03/1985 até 05/04/1999, o autor almeja enquadrar como atividade especial por exposição ao agente nocivo ruído. De acordo com o terceiro formulário por ele apresentado (DSS - 8030), juntado à fl. 66, neste período o autor exercia o cargo de Examinador de Linhas, exposto a ruído em caráter habitual e permanente, segundo a seguinte descrição: As atividades eram executadas com o auxílio de um fone de Telefonista (Head Phone) de uso ininterrupto. Nível equivalente de ruído (Leq) de 80,60 dB(A) próprios das ligações telefônicas no interior dos fones (fl. 66). Como se sabe, a efetiva exposição ao agente ruído, sempre dependeu da existência de laudo técnico, pois é essencial - para se constatar a insalubridade - a aferição do grau de exposição. E no caso concreto, o formulário está amparado em laudo técnico pericial, juntado às fls. 67/69. De acordo com os referidos documentos, o autor foi exposto ao agente ruído de 22/03/1985 a 05/04/1999 (data de assinatura do laudo técnico), correspondente a 80,6 decibéis, de forma permanente e ininterrupta, em razão da utilização constante de fone de ouvido (Head Phone) - fl. 67. É indiscutível, quando se trata da exposição a ruído, que os limites de tolerância são importantes para a definição do direito à aposentadoria especial, o que foi, ao longo dos anos, definido pela legislação. Até a edição do Decreto nº 2.172/1997, vigorou o índice de 80 decibéis, sendo que, a partir de sua vigência, a atividade passou a ser enquadrada como especial pela exposição a ruído superior a 90 decibéis. E embora este índice tenha sido reduzido com a edição do Decreto nº 4.882/2003, que passou a exigir como nível de ruído mínimo o patamar de 85 decibéis, este decreto - apesar de ser mais benéfico ao trabalhador - não alcança o período anterior à sua edição. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), inexistindo o direito à retroação da aplicação do Decreto nº 4882/2003. Assim, as atividades exercidas pelo autor entre 06-03-1997 até 05-04-1999, revelam exposição ruído cujo nível é inferior ao patamar mínimo legalmente exigido para que haja o enquadramento como atividade especial. Logo, somente pode ser tida como nociva à

saúde do autor a atividade por ele desempenhada antes da edição do Decreto nº 2.172/1997. Reconheço, portanto, como tempo especial os seguintes períodos: (a) 13-01-1982 até 21-03-1985, trabalhado na empresa Telecomunicações de São Paulo - Telesp, por exposição ao agente nocivo eletricidade superior a 250 Volts; (b) de 22-03-1985 a 05-03-1997, trabalhado na empresa Telecomunicações de São Paulo - Telesp, por exposição a ruído acima dos limites de tolerância legalmente estabelecidos. Deixo, por outro lado, de reconhecer como especial a atividade desenvolvida no período compreendido entre 06-03-1997 a 05-04-1999, já que o nível de ruído ao qual estava exposto o autor é inferior ao limite legalmente estabelecido como prejudicial à saúde. Com isso, passo a analisar o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. No caso concreto, considerando os períodos reconhecidos administrativamente e, ainda, os períodos referentes ao enquadramento como atividade especial de 13/01/1982 a 21/03/1985 e de 22/03/1985 a 05/03/1997, o autor totaliza o tempo de contribuição correspondente a 35 anos e 3 dias, em 25/05/2007, quando houve o requerimento administrativo. Neste sentido, a seguinte contagem: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido
1	CI	1,0					
01/07/1976	30/11/1981	1979	19792	Telesp	1,4	13/01/1982	05/03/1997
5531	77433	Telesp	1,0	06/03/1997	15/12/1998	650	650
Tempo computado em dias até 16/12/1998							
8160	10373	Telesp	1,0	16/12/1998	23/10/2001	1043	1043
Industria e Comercio de Box							
1,0	01/04/2002	02/03/2004	702	702	CI	1,0	01/04/2004
31/10/2004	214	214	CI	1,0	01/02/2006	31/12/2006	334
334	CI	1,0	01/02/2007	31/05/2007	120	120	Tempo computado em dias após 16/12/1998
2413	2413	Total de tempo em dias até o último vínculo					
10573	12786	Total de tempo em anos, meses e dias					
35	0	ano(s), 0 mês(es) e 3 dia(s)					

Com o preenchimento do requisito de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, o autor faz jus à aposentadoria integral, a contar da data do requerimento administrativo. Embora não tenha havido pedido expresso na petição inicial, é possível a concessão de tutela antecipada de ofício em ações de natureza previdenciária, tendo em vista a natureza alimentar do benefício, conforme já sedimentado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AREsp 317391, Relator Ministro Benedito Gonçalves, publicado em 19-11-2014). Por estarem presentes os requisitos específicos do artigo 273 do CPC, notadamente o periculum in mora, por ser a aposentadoria um benefício de nítido caráter alimentar, deve haver a concessão da tutela antecipada para que haja a imediata implantação do benefício. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, para determinar o enquadramento, como tempo especial, dos seguintes períodos trabalhados na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp: de 13/01/1982 até 21/03/1985 e de 22/03/1985 até 05/03/1997. Determino, ainda, que o instituto previdenciário considere o período especial acima descrito (com a conversão mediante o índice de 1,4), some aos demais períodos já reconhecidos pela Autarquia, e conceda a aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 25-05-2007 (NB 142.356.622-7). Condene o réu ao pagamento das parcelas vencidas desde 25-05-2007 (DER), com a incidência de correção monetária, a incidir a partir do vencimento de cada parcela, e de juros moratórios, a contar da citação, segundo os índices previstos na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e suas posteriores alterações. Em razão da sucumbência recíproca, devem as partes arcar, proporcionalmente, com o pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que, em cumprimento ao artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Observo, neste ponto, que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, razão pela qual a execução de sua quota-parte deverá ficar suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Determino, por fim, em sede de tutela antecipada, a implantação do benefício (NB 142.356.622-7) dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Integra a sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 02/12/2014. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0006008-68.2008.403.6183 (2008.61.83.006008-0) - PEDRO PROENCIO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente

ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

**0009295-39.2008.403.6183 (2008.61.83.009295-0) - JOSE FERREIRA NASCIMENTO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO N.º 0009295-39.2008.4.03.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOSÉ FERREIRA NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AREGISTRO \_\_\_\_\_/2014 Vistos. José Ferreira Nascimento propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que lhe conceda o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/127.750.240-1), desde sua DER em 29/04/2003. Alega, em síntese, que, em 29/04/2003, protocolizou requerimento de aposentadoria por tempo de serviço; que teve o requerimento de aposentadoria indeferido, sob alegação de insuficiência de tempo de contribuição; que apresentou documentos hábeis a comprovar a os períodos laborados em atividade urbana e as atividades laboradas em condições especiais; que os períodos especiais, de 02/02/77 à 12/01/79 - EATON LTDA., de 12/03/79 à 11/11/88 - ELEVADORES SHINDLER S.A e de 09/09/91 à 28/05/98 - KRAFT FOODS S.A., devem ser convertidos em atividades comuns; e que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja a partir da data do requerimento administrativo. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 24/204), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 208). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 205/206). Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 214/226). A parte autora apresentou réplica (fls. 229/231). Instado pelo Juízo a parte autora postulou pela produção de prova pericial (fls. 237/239), a qual foi indeferida pelo Juízo (fls. 240). A parte autora interpôs Agravo Retido contra decisão que inferiu a produção de provas periciais (fls. 241/242). O juízo manteve sua decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 245). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão do Autor no sentido de ver o INSS condenado à concessão do benefício de Aposentadoria Especial, NB 42/127.750.240-1, com a DER em 29/04/2003, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação à empresas indicadas na inicial. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei n.º. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de

formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO

EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c?c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência

para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído: a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Quanto ao caso concreto especificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais em face das empresas EATON LTDA (de 02/02/77 à 12/01/79), ELEVADORES SHINDLER S.A (de 12/03/79 à 11/11/88), e KRAFT FOODS S.A. (de 09/09/91 à 28/05/98). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: EATON LTDA (de 02/02/77 à 12/01/79): a fls. 41 consta formulário o qual indica que no período de atividade discutido, o autor exercia atividade de operador de máquina em Fábrica, operando máquina de fabricação de componentes elétricos e eletrônicos, com exposição habitual e permanente aos agentes nocivos de poeira metálica e óleo de corte. Assim, o pedido é procedente para que o período seja considerado especial, nos termos dos itens 1.2.9. e 1.2.11 do decreto nº 53.831/64, bem como no item 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080/79, que estabelecem como atividades especiais a exposição a Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, e fumos metálicos; ELEVADORES SHINDLER S.A (de 12/03/79 à 11/11/88): o autor apresentou formulários (fls. 44/45), nos quais consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de ajudante (de 12/03/1979 a 31/08/1982) e de serralheiro (de 01/09/1982 a 11/11/1988) com exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, na intensidade de 84 dB(A). Juntou também o laudo técnico (fl. 46) que confirma a informação, indicando que no local de atividade do autor (galpão industrial), esteve exposto ao agente nocivo na intensidade de 84 dB(A). Assim, o pedido é procedente para que o período seja considerado especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979; KRAFT FOODS S.A. (de 09/09/91 à 28/05/98): Consta nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 49/50), com indicação de que o autor exercia atividade com exposição ao agente nocivo ruído em intensidade de 89 dB(A) no período de 09/09/1991 a 01/04/1997 e de 91 dB(A) no período de 02/04/1997 a 01/12/1999. Consta também nos autos formulário DSS 8030 (fl. 55), indicando as mesmas intensidades de ruído nos períodos de trabalho mencionados. Por fim, confirmando as informações anteriores, consta laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho em 06/08/2002. Assim, o pedido é procedente para que o período seja considerado especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997; Assim, em sendo reconhecido os períodos de 02/02/77 à 12/01/79, de 12/03/79 à 11/11/88 e de 09/09/91 à 28/05/98, somados ao tempo de atividade já reconhecido pelo INSS, o autor, na data do requerimento administrativo (29/04/2003) teria o total de 32 anos, 10 meses e 08 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que integra a sentença, fazendo jus à concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, para reconhecer como o tempo especial os períodos EATON LTDA (de 02/02/77 à 12/01/79), ELEVADORES SHINDLER S.A (de 12/03/79 à 11/11/88), e KRAFT FOODS S.A. (de 09/09/91 à 28/05/98), devendo o INSS converter o mesmo em comum, concedendo, assim, a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/127.750.240-1, com DIB em 29/04/2003). Condene, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 29/04/2003 (data do início do benefício), com a incidência de correção monetária e de juros moratórios, conforme os índices previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a concessão da tutela específica, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarado no REsp 1319769/GO. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000311-32.2009.403.6183 (2009.61.83.000311-7) - ALBERTO DIMAS SOBRINHO (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Fls. 201: j.Ciência ao(s) autor(es). Int.

**0001293-46.2009.403.6183 (2009.61.83.001293-3) - VANDERLEY GONCALVES SANTOS (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 190: j.Ciência ao(s) autor(es). Int.



**0005277-38.2009.403.6183 (2009.61.83.005277-3) - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP218410 - DANIELA DA SILVA OLIVEIRA E SP184231 - TERESA CRISTINA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JOSE SEVERINO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Converto o julgamento em diligência. Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão; contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Indefiro a suspensão do feito, na forma como requerido pela parte autora, a qual deve se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre o sucesso na obtenção junto às empresas dos documentos requeridos às fls. 240, ou comprove a recusa ou desinteresse delas em fornecê-los, requerendo o que de direito. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 28/11/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0008743-40.2009.403.6183 (2009.61.83.008743-0) - AGNALDO NEVES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

**0015158-39.2009.403.6183 (2009.61.83.015158-1) - ARTHUR BRAZ DE SENA - INCAPAZ X MARILDA XAVIER DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

**0057842-13.2009.403.6301 - OLIVALDO TERRA DA SILVA(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: OLIVALDO TERRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO AREGISTRO \_\_\_\_/2014 Vistos. Trata-se de ação proposta por Olivaldo Terra da Silva em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos de atividade especial exercidos para a empresa Tepal Telefones e Equipamentos Paulista (de 29/07/1976 a 01/05/1983, de 01/08/1983 a 13/09/1983, de 20/09/1983 a 09/02/1984, de 22/01/1985 a 01/06/1989 e de 02/06/1989 a 03/03/1998), assim como o período de atividade rural no Sítio Padre Claro (de 01/04/1961 a 01/07/1976). Conforme consta na inicial, e se extrai dos documentos apresentados, o requerimento administrativo (DER), com número NB 42/109.437.183-9, ocorreu em 03/03/1998, e a ciência da decisão, conforme carta anexada (fl. 39), se deu em 15/04/1998. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 02/13), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 101). Inicialmente a demanda foi proposta no Juizado Especial Federal desta subseção, tendo sido redistribuída à 5ª Vara Previdenciária, ante o valor da alçada. Todos os atos anteriores foram ratificados na decisão de fl. 183. Citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, em sua contestação, arguiu preliminares de decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, contrariou os argumentos da inicial, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 111/138). Instada, a parte autora apresentou réplica (200/207) reafirmando os fundamentos da inicial, e postulando pela procedência da demanda. Não houve manifestação acerca das preliminares alegadas pelo réu. Em decisão de fl. 208 foi concedido prazo para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. O autor informou que ocorreu o falecimento das testemunhas indicadas na petição inicial e não requereu a produção de outras provas (fl. 211). O INSS reiterou os termos da contestação (fl. 218). Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Passo a Decidir. No que se refere à decadência alegada pelo Réu em sua contestação, verifico sua ocorrência. Conforme o artigo 103 da Lei 8.213/91, o prazo decadencial de 10 anos, em caso de indeferimento do pedido, é contado da data da ciência da decisão indeferitória definitiva, no âmbito administrativo. No caso em tela, verifico que o requerimento administrativo foi protocolado em 03/03/1998, e conforme documentos apresentados, a ciência do indeferimento ocorreu em 15/04/1998 (fl. 39). Ressalto que não houve informação por parte do autor, acerca de qualquer recurso administrativo para reapreciação do pedido na seara administrativa. Como a demanda foi proposta apenas em 03/11/2009, transcorreu o prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato da Autarquia. Desta forma, a decisão tornou-se definitiva, não podendo ser revista nem mesmo em ação judicial, exatamente pela perda do direito do segurado. A propositura de demanda com o objetivo de resguardar direito já atingido pela decadência, significa a inexistência do ato administrativo gerador do interesse processual. No entanto, nada impede que novo pedido administrativo seja feito, para análise do tempo de atividade, e eventual concessão de benefício. Ante o exposto,

julgo extinto o processo com exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, IV, do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. P. R. I. São Paulo, 28/11/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0007299-35.2010.403.6183** - LUIZ NAPOLEAO DE MACEDO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO N.º 00072993520104036183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: LUIZ NAPOLEÃO DE MACEDO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro

/2014 Vistos. Trata-se de ação proposta por Luiz Napoleão de Macedo em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em decorrência do reconhecimento de atividade comum no período de 23/12/1974 a 05/12/1975, laborado para a empresa EMO - Empreiteira de Mão de Obra S/C Ltda., e de atividade exercida sob condições especiais no período de 15/07/1985 a 07/01/1991, laborado para a empresa Lojas Riachuelo S/A. Requeru, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 11/70), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 73). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 71), sendo redistribuídos para a 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento n.º 424, de 03 de Setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 172). Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 147/166). A parte autora apresentou réplica (fls. 170/172). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal n.º 1.060/1950. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminar Afasto a preliminar de impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela final, uma vez que na hipótese desse Magistrado verificar que os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil estão presentes, poderá conceder a tutela antecipada, haja vista que o provimento a ser concedido nessa demanda não possui natureza irreversível, podendo o autor, na hipótese de eventual improcedência, devolver aos cofres públicos os valores percebidos. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão do Autor no sentido de ver o INSS condenado à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/149.231.617-0, com DER em 19/02/2009, mediante o reconhecimento de períodos de labor comum e especial. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes

prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Quanto ao caso concreto especificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial em face da empresa LOJAS RIACHUELO S/A (de 15/07/1985 a 07/01/1991), e a averbação do período de atividade comum no período de 23/12/1974 a 05/12/1975 (EMO - EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA S/C LTDA.). Período de atividade especial especificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial em face da empresa LOJAS RIACHUELO S/A (de 15/07/1985 a 07/01/1991). Para fazer prova do alegado, o autor trouxe as fls. 56/58 o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), registrada a função de Eletricista, com exposição ao agente perigoso eletricidade, em tensões superiores a 250 v, além da CTPS a fl. 69 em que consta anotação do referido vínculo, com a descrição do cargo como eletricista. Consta também do aludido documento o seguinte: Período: 15/07/1985 a 07/01/1991 - Descrição das atividades: A atividade exercida é a de eletricista, na execução de trabalhos de manutenção em rede de distribuição interna da edificação, suspensas, embutidas, específicas, com entrada do prédio em 13.800 volts com transformação para 380 volts. Também fazem troca de lâmpadas, reparo de rede, troca e balanceamento de ramais, troca de disjuntores, chamadas de emergência em atendimento. Assim sendo, pela descrição das atividades exercidas e por estar consignado no PPP que o autor estava exposto a tensão superior 250v, o período pode ser enquadrado como tempo especial. Assim, o período de 15/07/1985 a 07/01/1991 deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Período de atividade comum Com relação ao pedido de reconhecimento de período comum, verifico que o autor requer o reconhecimento do período laborado período de 23/12/1974 a 05/12/1975, laborado para a empresa EMO - Empreiteira de Mão de Obra S/C Ltda. Para comprovação do vínculo, a parte autora apresentou sua CTPS (fl. 113), na qual consta a anotação do vínculo no período mencionado, tendo o segurado exercido cargo de carpinteiro. O documento encontra-se totalmente legível, sem rasuras, e a anotação obedece à ordem cronológica. De fato, em pesquisas realizadas pelo Réu não foram encontrados registros suficientes para o reconhecimento de tal período, porém, não se pode negar que as anotações em CTPS devem ser admitidas como início de prova material, atendendo, assim ao que dispõe o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. De tal maneira, o período contributivo total considerado pela Autarquia Previdenciária, levou em consideração apenas os registros constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, junto ao qual realmente não constam salários-de-contribuição ou qualquer registro de exercício de atividade remunerada para o período mencionado na inicial. No entanto, em que pese a ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o segurado não pode ser prejudicado na apuração do tempo necessário para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo ele demonstrar a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Sendo assim, diante dos registros na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor, na qual consta efetivamente o vínculo como empregado no período de 23/12/1974 a 05/12/1975, laborado para a empresa EMO - Empreiteira de Mão de Obra S/C Ltda. com anotação do vínculo em ordem cronológica, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para apuração de seu tempo total de contribuição. Conforme contagem do INSS às fls. 45/46, quando do indeferimento do pedido, foi apurado o tempo de 32 anos, 02 meses e 12 dias de serviço. Assim, realizada nova contagem com o tempo reconhecido nesta sentença, somados ao tempo reconhecido administrativamente pelo INSS, foi apurado o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias, tempo suficiente para a concessão do benefício do segurado na época do requerimento administrativo. Ressalto, contudo, que o documento de fls. 56/58 (PPP com data de emissão de 06/11/2009) não foi apresentando quando do requerimento administrativo, mas somente no âmbito judicial. Verifico que na esfera administrativa foi juntado apenas o PPP sem data de emissão (fls. 34/35), razão pela qual o INSS indeferiu o pedido de averbação do vínculo. Assim sendo, o valor dos atrasados será devido desde a citação. DISPOSITIVO Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a: 1 - averbar o período de tempo de atividade comum de 23/12/1974 a 05/12/1975, laborado para a empresa EMO - Empreiteira de Mão de Obra S/C Ltda.; 2 - reconhecer como atividade especial o período de tempo laborado para a empresa LOJAS RIACHUELO S/A (de 15/07/1985 a 07/01/1991), determinando ao INSS sua conversão em comum e averbação; 3 - conceder em favor do autor o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/149.231.617-0 com DIB em 19/02/2009; 4 - pagar à parte autora

as diferenças vencidas desde a citação o Réu (26/04/2012), com a incidência de correção monetária e de juros moratórios, conforme os índices previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à Autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. P. R. I.

**0011964-94.2010.403.6183** - PAULO DA SILVA FERREIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

**0013090-82.2010.403.6183** - FRANCISCA CATARINA X ALINE CATARINA ALECRIM X ALAN ROCHA ALECRIM X MARCOS ANTONIO ALECRIM JUNIOR(SP222160 - HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0017958-40.2010.403.6301** - JAIR ALVES DE SOUZA(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão; contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Deveras, diante da informação de que houve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor em 11/12/2008 (NB 143.783.355-9), impõe-se a juntada nos autos de cópias do referido processo administrativo (completo e legível). Ademais, quanto à pretensão de reconhecimento do período rural, manifeste-se o autor, sob pena de preclusão, quanto ao interesse em produzir prova testemunhal, arrolando as testemunhas, devidamente qualificadas, a serem ouvidas. Por fim, apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Posto isso, defiro o prazo de 30 dias para que o autor adote as providências referidas. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0026689-25.2010.403.6301** - JOSUE PIRES COSTA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0002661-22.2011.403.6183** - JOSE FELIX NASCIMENTO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0003892-84.2011.403.6183** - GINO JOSE BARDELLI(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações das partes em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0005993-94.2011.403.6183** - JOAO CARLOS DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0007506-97.2011.403.6183** - LUIZ MARTINS FERREIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): LUIZ MARTINS FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2014. Vistos. Luiz Martins Ferreira propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, concedido em 24/08/1999, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que sempre contribuiu sobre o valor teto do valor de contribuição, tendo obtido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; que, posteriormente a sua aposentadoria, houve a fixação de novos valores para o pagamento do teto de benefícios pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, de forma que faz jus a ter reajustado o valor da renda mensal do seu benefício, de forma a corresponder ao valor dos novos tetos fixados; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a receber o seu benefício, com base no novo valor de teto fixado. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 19/31). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 32), o qual determinou a remessa dos autos à Contadoria para verificar o valor dado à causa (fls. 34), a qual apresentou laudo técnico informando que apesar de a renda mensal do autor ter sido limitada pelo teto vigente na época da concessão do benefício, não faz jus a readequação do benefício, pois recebeu integralmente o índice de reposição do teto no primeiro reajuste após a DIB (fls. 35/41). A parte autora postulou pela emenda da inicial (fls. 46/60). Instada pelo Juízo a se manifestar acerca do seu interesse processual (fls. 61), a parte autora apresentou considerações e cálculos relativa à diferença devida em seu favor (fls. 66/143). O Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora e deferiu os pedidos de aditamento à inicial (fls. 144). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação. No mérito, defende, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 165/169). Instada pelo Juízo (fls. 169), a parte autora apresentou réplica (fls. 174/199). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 170). É o Relatório. Decido. A parte autora objetiva na presente ação a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, concedido em 24/08/1999, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, bem como a pagar a diferença devida entre os valores recebidos e o dos novos tetos fixados, respeitada à prescrição quinquenal. Com efeito, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. No presente caso, verifica-se a ausência parcial do interesse processual da parte autora no que tange ao pedido de recebimento do valor teto fixado pela Emenda Constitucional n.º 20/98, uma vez que o seu benefício foi concedido em momento posterior à vigência da referida emenda. Destarte, nestes termos, falta o referido interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação, devendo o processo ser extinto, sem o julgamento de mérito, quanto a tal pretensão. Remanesce nos presentes autos, portanto, a pretensão da parte autora de ter revisado o seu benefício de forma a obter o reajustamento do seu benefício previdenciário de acordo com o novo teto de salário de benefício fixado pela Emenda Constitucional n.º 41/2003. Preliminares de mérito. Inicialmente, afastado a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de reajustamento do seu benefício previdenciário de acordo com o novo teto de salário de benefício fixado pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, de forma que o prazo do art.

103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, importa consignar que ela só atinge as parcelas vencidas anteriormente ao lustro que precede a propositura da ação, o que fica desde já reconhecido. Mérito. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 41/03, e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal. No caso em exame, a parte não almeja, portanto, a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pela Emenda Constitucional n.º 41/03, mas sim ver declarado o seu direito de receber o valor do novo teto de benefício estabelecido, sob o fundamento de ter contribuído pelo valor do teto do benefício durante o período em que esteve vinculado ao regime geral. DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental. É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto

antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios. Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício. Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão. CASO CONCRETO No presente caso, verifica-se pela carta de concessão anexada aos autos (fls. 22), que o benefício do autor foi concedido a partir de 24/08/1999, momento em que o valor do teto limitador vigente era de R\$ 1.255,32 (hum mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), sendo que o salário de benefício do autor foi calculado em R\$ 1.172,70 (hum mil cento e setenta e dois reais e setenta centavos); sendo, portanto, inferior ao valor do teto vigente, impondo-se reconhecer que não houve a limitação do valor do seu salário de benefício, não havendo direito à readequação, tampouco de receber o valor de acordo com o novo teto fixado pela Emenda Constitucional n.º 41/2003. DISPOSITIVO Posto isso: 1) quanto a pretensão da parte autora de ter reajustado o seu benefício de acordo com o valor fixado pela Emenda Constitucional n.º 20/98, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2) quanto a pretensão da parte autora de ter reajustado o seu benefício de acordo com o valor fixado pela Emenda Constitucional n.º 41/03, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as regularidades formais. P.R.I.C. São Paulo, 28/11/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0007735-57.2011.403.6183** - HELIO PEREIRA LIMA JUNIOR (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 138, declaro a revelia do réu, porém, deixo de aplicar seus efeitos em virtude do disposto no art. 320, II do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0008830-25.2011.403.6183** - JORGE SOUZA AUGUSTO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Comprove o autor, por documento hábil, a alegação de recusa da empresa em fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário e seu respectivo laudo, sob pena de indeferimento do requerimento de fls. 92/93. Int.

**0010069-64.2011.403.6183** - HELIO MACHADO (SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0010237-66.2011.403.6183** - TERESA ALVES PIRES (SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por TERESA ALVES PIRES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de FAUSTO PIRES, ocorrido em 27/06/2005 (certidão de óbito à fl. 11). Realizada audiência em 04/09/2014, houve notícia de que a autora recebe benefício assistencial, o que foi corroborado em pesquisa ao sistema Plenus do INSS que ora anexamos. Assim, considerando que ainda não houve resposta ao ofício 240/2014 expedido ao INSS (fl. 91), em conformidade com a decisão exarada à fl. 89 e verso, bem como tendo em vista a notícia de que a autora recebe benefício de amparo social ao idoso desde 28/05/2002, determino: a) oficie-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, apresente cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício de amparo social ao idoso recebido pela autora (NB 88/104.824.976-7); b) transcorrido o prazo de 30 dias do recebimento do ofício 240/2014 pelo INSS, sem resposta ao mesmo, reitere-se; Com a juntada de referidos documentos, vistas às partes pelo prazo de 05 dias. Após, volvam os autos

conclusos.Cumpra-se.Int.

**0012097-05.2011.403.6183** - TANIA MARA LIMA DE ANDRADE X CAIO GRACO LIMA DE ANDRADE X EMILY KARENINA LIMA DE ANDRADE(SP273066 - ANDRE LUIS LOPES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: TÂNIA MARA LIMA DE ANDRADE, CARESSA LIMA DE ANDRADE, CAIO GRACO LIMA DE ANDRADE e EMILY KARENINA LIMA DE ANDRADE. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AREGISTRO \_\_\_\_\_/2014 Vistos. Trata-se de ação proposta por Tânia Mara Lima de Andrade, Caressa Lima de Andrade, Caio Graco Lima de Andrade e Emily Karenina Lima de Andrade, os três últimos representados pela primeira, sua genitora, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretendem a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido e genitor Sr. Carlos Pereira de Andrade. Alegam, em síntese, que a Sra. Tânia Mara Lima de Andrade, casou-se como Sr. Carlos Pereira de Andrade, em 26/07/97, e desta união geraram 03 (três) filhos, Caressa Lima de Andrade, Caio Graco Lima de Andrade e Emily Karenina Lima de Andrade; que o Sr. Carlos Pereira de Andrade veio a falecer, em 29/11/09, habilitando-os ao recebimento da pensão previdenciária por morte, pois são dependentes do falecido; que, em 18/12/09, protocolizou requerimento administrativo para obtenção do benefício, entretanto foi indeferido pela parte ré, sob a alegação de não possuir a qualidade de segurado; que, em 29/11/09, era segurado do INSS, conforme se infere no CNIS; e que não há que se falar em carência, conforme previsto no artigo 26, inciso I, Lei 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 9/44), o qual foi deferido pelo Juízo (fl. 85). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 45). Em razão do termo de prevenção à fl. 45, aquele Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência do valor da ação (fl. 85), o qual apresentou os seus cálculos (fls. 92/97), tendo o Juízo fixado o valor da causa em R\$ 120.952,38 (cento e vinte mil, novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos), conforme decisão de fls. 94/99. O Juízo deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando a implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, em 30 (trinta) dias (fls. 106/107). Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 114/120). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 123/125). A parte autora apresentou réplica (fls. 127). O Ministério Público Federal reiterou o parecer de fls. 117/119 (fls. 131). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Mérito O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Conforme se verifica da documentação apresentada, não resta qualquer dúvida quanto à qualidade de dependente da esposa e dos filhos do falecido que figuram no pólo ativo. Resta-nos, porém verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado do falecido. No texto do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o de cujos ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. Conforme se verifica da documentação apresentada nos autos, especialmente da CTPS do falecido que consta nos autos, bem como do CNIS, o Sr. Carlos Pereira de Andrade manteve vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Suzano no período de 01/10/2009 a 29/11/2009, ou seja, até a data de seu falecimento. Devemos, então, iniciar pela análise da Constituição Federal, a qual estabelece em seu artigo 201 que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, o que afasta qualquer manifestação de vontade a respeito de filiar-se ou não, ao menos no que se refere a todos aqueles que exercem atividade remunerada. Assim, nos termos da legislação infraconstitucional, que deu efetividade à determinação do texto maior, será considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social todo aquele que vier a exercer atividade remunerada, independentemente de qualquer ato ou manifestação de vontade própria. Daí decorre que, especialmente nos casos de segurados empregados, formalizado o contrato de trabalho, ou simplesmente efetivado o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-ão automaticamente filiados ao regime público de previdência social, dispensando-se, inclusive, que haja uma primeira contribuição, pois que tal atribuição não lhes é imposta, mas sim ao empregador. A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado não importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ou seja, não há perda dos direitos já adquiridos. De acordo



com o artigo 26 da Lei nº. 8.213/91, independem de carência os benefícios ali enumerados, dentre eles o previsto no inciso I, a pensão por morte. Assim, nos termos da legislação previdenciária, pode-se afirmar que, em se tratando de segurado empregado, como é o caso do falecido esposo da Autora, caso tivesse ele se filiado ao Regime Geral de Previdência Social no dia anterior ao seu falecimento, teria deixado aos seus dependentes o direito ao benefício de pensão por morte. De tal maneira, tendo o marido da autora laborado no período de 01/10/2009 a 29/11/2009, restou comprovada a sua qualidade de segurado por ocasião de seu falecimento. Portanto, é totalmente descabido o fundamento da Autarquia Previdenciária para indeferir o benefício na via administrativa, pois que, na data do óbito o falecido esposo da Autora mantinha sim, conforme comprovado nos autos, a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social. Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente a ação, confirmando os efeitos da antecipação de tutela (fls. 106/107), para condenar o INSS a: 1. Conceder o benefício de pensão por morte aos autores, Tânia Mara Lima de Andrade, Caressa Lima de Andrade, Caio Graco Lima de Andrade e Emily Karenina Lima de Andrade, o qual deverá ter como data de início do benefício à data do requerimento administrativo (11/12/2009); 2. Pagar à parte autora as diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo da ação para constar Caressa Lima de Andrade, conforme determinado às fls. 104. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 28/11/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0013280-11.2011.403.6183** - PAULO PEDRO DE AVILA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: PAULO PEDRO DE AVILA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro \_\_\_\_\_/2014 Vistos. Trata-se de ação proposta por PAULO PEDRO DE AVILA em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença e, caso constatada a incapacidade permanente, a respectiva conversão em aposentadoria por invalidez. Esclarece a parte autora que foi titular dos seguintes benefícios de auxílio doença: NB 31/542.132.805-4 (de 02/08/2010 a 21/09/2010), NB 31/545.796.508-9 (de 03/04/2011 a 31/05/2011) e NB 31/547.648.344-2 (de 24/08/2011 a 20/09/2011). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 26/83), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 86). Na ocasião, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Em face ao indeferimento, a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pelo Tribunal Regional Federal, nos termos no artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 133/134). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção Judiciária, sendo redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento n.º 424, de 03 de Setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando preliminares de incompetência absoluta em relação ao pedido de danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 110/116). A parte autora apresentou réplica (fls. 156/163). A parte autora foi submetida a exames periciais, conforme laudos anexados aos autos às fls. 182/189 (ortopedia) e fls. 202/212 (clínica geral). É o Relatório. Passo a Decidir. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de

acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social ( 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, o perito judicial, profissional na especialidade de ortopedia (fls 182/189), constatou a incapacidade laborativa parcial e permanente do autor. Em seu laudo, concluiu: Dessa forma, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, mas com aptidão para a realização das atividades habituais, desde que sem grande sobrecarga para a coluna vertebral. Na função atual de conferente, o autor alega que não corre grande sobrecarga para este segmento corpóreo. Foi realizada uma segunda perícia, em 23/08/2013, e o perito judicial não constatou incapacidade da parte autora (fls. 202/212). Em seus esclarecimentos, o profissional apresentou respostas aos quesitos faltantes e ratificou sua conclusão. Dessa forma, tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença. Ademais, o primeiro perito foi claro ao indicar que na função que o autor exerce suas atividades, não haveria sobrecarga na coluna vertebral, estando apto para suas atividades habituais. Faz-se mister ressaltar que o inconformismo da parte em relação à conclusão médica não convence. Além de não apresentar contradições, o perito é suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. P. R. I.

**0014269-17.2011.403.6183** - LUIZ CARLOS SOUZA DA SILVA (SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do trânsito em julgado dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0018240-44.2011.403.6301** - BENEDITO ANTONIO NASCIMENTO NETO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP juntado(s) aos autos, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem

cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0024114-10.2011.403.6301** - GUIOMAR TOMASSI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO N.º 0024114-10.2011.403.6301 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: GUIOMAR TOMASSI REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro

/2014 Vistos. Trata-se de ação proposta por Guiomar Tomassi em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade, haja vista considerar ter preenchido todos os requisitos necessários para a obtenção do mesmo benefício que lhe fora indeferido na esfera administrativa. Requereu, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 11/93), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 135). Proposta inicialmente no Juizado Especial Federal, a demanda foi remetida para a Justiça Federal Comum, ante o valor da causa, sendo distribuídos perante ao Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 133), sendo redistribuídos para a 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento n.º 424, de 13 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R, (fls. 151). Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação alegando preliminar de incompetência do Juizado Especial, ante o valor da causa e prescrição do direito da autora. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 104/106). A parte autora apresentou réplica, documento no qual requereu que fosse oficiada a empresa na qual laborou, para a comprovação dos vínculos (fls. 143/144). O pedido foi indeferido na decisão de fl. 149, no qual foi concedido prazo à autora esclarecer se tem interesse na produção de prova testemunhal, prazo este que transcorreu sem manifestação da demandante. É o Relatório. Passo a Decidir. A preliminar de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que em caso de eventual procedência do pedido, deverão ser excluídas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Mérito No que tange o benefício de aposentadoria por idade, os requisitos são os seguintes: 1) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; e 2) carência de 180 meses ou, para os filiados à previdência social até 24/07/91, segundo a tabela do art. 142, da Lei n.º 8.213/91. Não mais se exige a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção deste benefício, conforme preceitua o art. 3º, 1º, da Lei n.º 10.666/03, o que significa dizer que não há necessidade de preenchimento concomitante dos dois únicos requisitos do benefício, circunstância que de há muito já vinha sendo reconhecida pela jurisprudência. A autora nasceu no dia 19/08/1945 (fl. 16). Completou 60 anos de idade em 19/08/2005. Preenche, destarte, o primeiro requisito. Por estar filiada ao RGPS antes do advento da Lei n.º 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostado aos autos, a carência que a parte tem de observar resulta do disposto em seu art. 142. Assim, tendo a autora completado a idade mínima em 2005, impõe-se a comprovação de carência de 144 meses de contribuições. Administrativamente, o INSS já reconheceu 138 contribuições da autora, consoante decisão administrativa de fls. 55 e contagem de fl. 32, não existindo controvérsia quanto aos períodos de atividade da autora já reconhecidos naquela decisão: de 27/12/1971 a 17/12/1973 e de 01/08/2004 a 13/09/2005. A controvérsia cinge-se ao vínculo no período de 03/03/1962 a 31/03/1970 e de 01/04/1970 a 31/05/1971, com a empresa Indústrias Reunidas F Matarazzo. Para comprovação do vínculo, a autora apresentou cópia da sua CTPS, na qual consta anotação da atividade, com data de início em 03/03/1962, mas sem data de saída (fl. 81). No mesmo documento consta anotações referentes ao vínculo, como férias e imposto sindical, nos anos de 1962 a 1970 (fls. 80/87). Apresentou também declarações da empresa Indústrias Reunidas F Matarazzo (fls. 33 e 35), na qual consta que a empresa S/A Fiação e Tecelagem-Santa Celina foi incorporada à empresa emissora do documento, tendo a autora laborado no período de 03/03/1962 a maio de 1971, de acordo com dados extraídos da relação mensal de empregados não optantes pelo regime do FGTS em outubro de 1968, maio de 1969, janeiro de 1970, abril de 1970, dezembro de 1970, janeiro de 1971, fevereiro de 1971, março de 1971, abril de 1971 e maio de 1971, assim como também de cadastro geral de empregados no mês de 1971. A mencionada relação foi reproduzida nos documentos de fls 36/45, constando o nome de solteira da autora nos períodos indicados. Assim, somadas as contribuições dos demais vínculos reconhecidos administrativamente, aos reconhecidos nesta sentença, a autora contribuiu para a Previdência Social por 12 anos, 04 meses e 4 dias, de modo a haver recolhido o total de 150 contribuições. Na data em que completou 60 anos, era exigida a carência de 144 meses de contribuição, conforme a planilha do artigo 142, da Lei 8.213/91. Apesar da literalidade do artigo em questão, que dispõe que a carência a ser cumprida é aquela correspondente ao ano da entrada do requerimento administrativo, é evidente que a carência não pode ser outra que não aquela exigida na data da implementação do requisito da idade. De fato, não se deve confundir o momento em que surge o direito, pelo implemento de seus requisitos, com o do seu exercício, viabilizado por meio de requerimento administrativo. Em consequência, preenchidos os requisitos legais (idade e carência), reconheço o direito da autora ao benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido formulado pela autora, para conceder o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (NB 41/138.650.131-7, com DIB em 13/09/2005). Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 13/09/2005 (data do início do benefício), com a incidência de correção

monetária e de juros moratórios, conforme os índices previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a concessão da tutela específica, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarado no REsp 1319769/GO. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000963-44.2012.403.6183** - MARIA HELOIZA CARRASCO SALVIATI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

**0002403-75.2012.403.6183** - VILSON APARECIDO FERREIRA(SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: VILSON APARECIDO FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro \_\_\_\_\_/2014 Trata-se de ação proposta por VILSON APARECIDO FERREIRA em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, caso constatada a incapacidade permanente, a respectiva conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio doença NB 31/523.234.688-8 (04/05/2008). Esclarece o autor ter recebido o benefício até 04/05/2008, quando este foi indevidamente cessado, através da chamada alta programada. Sustenta que a atitude da Autarquia Ré foi arbitrária tendo em vista que o autor continua inapto à vida laboral. Informa ainda ter requerido prorrogação de seu benefício de auxílio doença em diversas ocasiões, todas indeferidas pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 16/92), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 94). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção Judiciária, sendo redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento n.º 424, de 03 de Setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 101/105). A parte autora apresentou réplica (fls. 111). A parte autora foi submetida a exame pericial, conforme laudo pericial anexado aos autos às fls. 130/134. É o Relatório. Passo a Decidir. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo

para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, verifica-se que o perito deste Juízo, profissional na especialidade de ortopedia, em perícia realizada, após analisar os documentos médicos apresentados e examinar o autor, concluiu pela incapacidade parcial e permanente desde 06/07/2012: observamos a incapacidade laboral parcial e permanente com incapacidade para atividades do tipo braçal, com carregamento de peso e com agachamentos frequentes, pode realizar atividades como motorista de veículos leves e com câmbio automático. No entanto, na data de início da incapacidade fixada pelo perito, o autor não possuía mais qualidade de segurado, visto que percebeu auxílio doença até 04/05/2008, e não possui outras contribuições após esta data. Observo constar nos autos (fl. 153) declaração da empresa Telmaqui Tecidos Metálicos LTDA, que o autor laborou para a mesma até o dia 05/12/2007, não mais retornando às suas atividades até a data do documento (04/012/2013). Concedido prazo para o autor juntar demais anotações da sua CTPS, referentes ao vínculo, este permaneceu inerte, conforme certidão de fls 154, em seu anverso. Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas. Faz-se mister ressaltar que o inconformismo da parte em relação à conclusão médica não convence. Além de não apresentar contradições, o perito é suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. P. R. I. São Paulo, 28/11/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0002474-77.2012.403.6183** - JOSE DIOGENES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

**0005195-02.2012.403.6183** - MANOEL GONCALVES DA COSTA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra a parte autora a decisão de fl.19, sob pena de indeferimento da petição inicial. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005411-60.2012.403.6183** - GEORGE DO NASCIMENTO COSTA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

**0008046-14.2012.403.6183** - MARCOS ANTONIO DE CASTRO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0008805-75.2012.403.6183** - FRANCISCO MARCELO GOMES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Por fim, apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

**0009378-16.2012.403.6183** - SEBASTIAO PEDRO DA SILVA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0010045-02.2012.403.6183** - ROBERTA ALVES FELICIO(SP133329 - ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS E SP174742E - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA SETUBAL PIQUI X GRAZIELA PIQUI DA SILVA(SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO)

Vistos. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0010217-41.2012.403.6183** - JOSE MARIA CARVALHO RODRIGUES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Por fim, apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

**0011081-79.2012.403.6183** - FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP307164 - RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP206945 - EDUARDO BAPTISTA FAIOLA E SP104554 - SERGIO BRAGATTE) X BANCO BMG X BANCO CACIQUE S/A(SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ)

Vistos. Especifiquem os réus, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Advirto que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0001341-63.2013.403.6183** - HELIO ARAUJO DE MACEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor comprove com documentos hábeis a alegação de que houve

recusa do(s) empregador(es) no fornecimento do(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) e seu(s) respectivo(s) laudo(s). No silêncio, voltem-me conclusos para apreciar a petição de fls. 129/130. Int.

**0003101-47.2013.403.6183** - ESTER DE PINHO(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a Portaria nº 0532969, de 25 de junho de 2014 da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que segue em anexo, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal de Caraguatatuba.Int.

**0003243-51.2013.403.6183** - ALZIRA DAS DORES FREITAS AMORIM(SP288227 - FELIPE MENDONÇA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 46/51: ciência à parte autora. Após, registre-se para sentença. Int.

**0005580-13.2013.403.6183** - NEUSA GALORO DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora se manifeste quanto à contestação. Após, nada sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

**0007756-62.2013.403.6183** - NILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

**0008302-20.2013.403.6183** - JUARES CESAR DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

**0011678-14.2013.403.6183** - JOSE RONALDO RUSSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

**0002387-53.2014.403.6183** - CLAUDIA MARA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0002536-49.2014.403.6183** - SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

**0003351-46.2014.403.6183** - JOSE FREIRE PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se

necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

**0003459-75.2014.403.6183** - MARCIO FERREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

**0003569-74.2014.403.6183** - SAKUHIRO MAEHIRA(SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Por fim, apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

**0003580-06.2014.403.6183** - DIMAR ANTONIO TEIXEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Após, voltem-me conclusos para designação de audiência. Int.

**0005446-49.2014.403.6183** - OLAIR SEBASTIAO FRANCISCO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

**0005551-26.2014.403.6183** - ADRIANO DA SILVA LIMA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 113/117 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**0007339-75.2014.403.6183** - ADOLPHO HIDEO KUBO(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 114/115 como aditamento à petição inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a dilação do prazo para apresentação das cópias legíveis dos documentos de fls. 72/78 por mais 10 (dez) dias. Após, cite-se. Int.

**0007478-27.2014.403.6183** - MARLENE ROSA DE CARVALHO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fls. 152/152-v por mais 10 (dez) dias, como requerido. Int.

**0007547-59.2014.403.6183** - ODETE MARQUES LEAL(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.



**0008049-95.2014.403.6183** - JOSE ANTONIO DE MELO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, cumpra a parte autora integralmente os despachos de fls. 50 e 72 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0009111-73.2014.403.6183** - LEONARDO GARDINO DE SOUZA X TABATA KELLI GARDINO DE SOUZA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora a revisão do benefício de pensão por morte NB 157.053.362-5, sob a alegação que a Autarquia não considerou os valores obtidos em sede de ação trabalhista (processo n.º 01378200505902006).Primeiramente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Anote-se na capa dos autos.Esclareça e comprove documentalmente a homologação dos cálculos de liquidação no processo trabalhista, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Indefiro o requerido pela parte autora, porquanto não restou comprovado, ao menos, ter requerido administrativamente a cópia integral do processo administrativo, muito menos a recusa do INSS em fornecer referida documentação. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.Com o cumprimento do parágrafo 4º, cite-se.

**0009342-03.2014.403.6183** - JAIR DE SOUZA(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JAIR DE SOUZA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C Registro n.º \_\_\_\_\_/2014. Vistos. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor na forma como requerido na exordial. O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC (fls. 68). Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela autora, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Indefiro o pedido de desentranhamento de documentos, considerando não haver documentos originais nos autos, apenas cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.C. São Paulo, 28/11/2014. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

**0009572-45.2014.403.6183** - ALBANITA PEREIRA DA ROCHA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de prevenir eventual alegação de nulidade por cerceamento de defesa, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que a parte autora apresente, caso não o tenha feito ainda, todos os documentos necessários para o reconhecimento de tempo de atividade especial pleiteado, principalmente o laudo técnico pericial que embasou o(s) mencionado PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Com o cumprimento, cite-se.

**0010343-23.2014.403.6183** - RUBENS ELIAS DA SILVA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: RUBENS ELIAS DA SILVA. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO C. Registro n.º \_\_\_\_\_/2014. Vistos. Rubens Elias da Silva propôs a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício (NB 085.968.859-3), com DIB em 02/02/1991, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal. Indicada a existência de possível prevenção (fls. 30/31), foram juntados documentos referentes aos processos indicados no termo de prevenção (fls. 33/46). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, na forma como requerido na exordial. Anote-se. No entanto, o presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/13) com os pedidos formulados nas ações autuadas sob os n.ºs 0040733-78.2012.4.03.6301 e 0091881-75.2005.4.03.6301, processadas perante o Juizado Especial Federal em São Paulo (fls. 33/46), verifico que há a reprodução fidedigna de demandas, com a tríplice identidade dos elementos da ação (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos). Portanto, tendo em vista que as demandas anteriores já tiveram julgamento de mérito, inclusive com o trânsito em julgado das sentenças proferidas, resta configurada a coisa julgada, que é um dos pressupostos

processuais negativos e implica na imediata extinção do processo. Nesse sentido, importa destacar o disposto no artigo 474, do Código de Processo Civil, que assim aduz: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Consigno que a coisa julgada pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil), posto que se trata de matéria de ordem pública, albergada por cláusula constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Importa consignar que, em razão da repetição de ação idêntica as anteriormente propostas, o caso seria de remessa dos autos ao Juízo prevento, nos termos do artigo 253, III, do CPC; contudo, considerando o novo valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, impõe-se decretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da coisa julgada entre a presente demanda e as autuadas sob os n.sº 0040733-78.2012.4.03.6301 e 0091881-75.2005.4.03.6301, perante o Juizado Especial Federal em São Paulo. Tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 28/11/2014. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

**0010386-57.2014.403.6183** - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSO N.º 00103865720144036183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): ELAINE APARECIDA DOS SANTOS RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REGISTRO \_\_\_\_/2014 Vistos. ELAINE APARECIDA DOS SANTOS propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de auxílio-doença (NB 606.067.611-5) até a total recuperação da autora, ou até a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Informa que requereu o benefício administrativamente em 05/05/2014 (NB 31/606.067.611-5), tendo sido indeferido pela Autarquia Ré sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade da autora em exame realizado pela perícia médica. Alega, em síntese, que está incapacitada para o trabalho em decorrência de doenças psiquiátricas, se tornando inapta para a vida laboral. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 19/47). Indicada a existência de possível prevenção com processos de outras Varas, inclusive o JEF desta Capital (fl. 48), foram juntados documentos referentes ao processo indicado no termo. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e o relacionado no termo de fl. 48, considerando a divergência entre os objetos tratados. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0010755-51.2014.403.6183** - JOAQUIM SOARES DE ALMEIDA (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): JOAQUIM SOARES DE ALMEIDA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Joaquim Soares de Almeida propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial para condenar a Autarquia Ré a proceder a revisão do benefício e auxílio suplementar de acidente de trabalho (NB 95/113.804.695-4). Afirma que vem recebendo o benefício de auxílio suplementar de acidente de trabalho (NB 95/113.804.695-4), no valor de R\$ 145,00. Alega que o percentual do benefício deveria ser majorado para 50% do valor do salário de benefício, conforme previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/1995. Sustenta ainda que o valor do seu benefício é inferior a um salário mínimo, contrariando, assim, o disposto no artigo 201, 2º da Constituição Federal. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação (fls. 10/32). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Preliminarmente, examinando a petição inicial, verifico que se trata de pedido de revisão de benefício de auxílio suplementar de acidente de trabalho. A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente de trabalho (Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...). Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual. Há, nesse sentido, inclusive,

súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (Súmula. 501/STF) No mesmo sentido é o enunciado do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Súmula 15/STJ). A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho. Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho. II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente. III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004. IV. Ante a evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial. (Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA: 14/11/2007 PÁGINA: 626) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.- Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.- Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual.- Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC).- Prejudicada a remessa oficial e as apelações. (Processo: 199961040001607; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY; Data da decisão: 09/10/2006; Fonte DJU; DATA: 29/11/2006; PÁGINA: 498) Corroborando o entendimento, colaciono julgado do Supremo Tribunal Federal: Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 351528, v.u., Plenário, Relator: Ministro Moreira Alves, DJ 31-10-2002, página 32). Bem como da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: Processo AgRg no CC 122703 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2012/0103906-4 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 22/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 05/06/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com Jurisprudência/STJ - Acórdãos Página 1 de 2 o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e, ocasionalmente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Veja (AÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA) STJ - CC 124181-SP, CC 121352-SP STF - [[AI-AGRG 722821]], [[RE-AGRG 478472]] Processo CC 124181 / SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2012/0180597-0 Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104) - Órgão

Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 12/12/2012 - Data da Publicação/Fonte DJe 01/02/2013 RIOBTP vol. 285 p. 165 Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. Tanto a ação de acidente do trabalho quanto a ação de revisão do respectivo benefício previdenciário devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos, SP. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos-SP, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Veja AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL) STJ - CC 121352-SPOra, uma vez que o pedido principal formulado pela parte autora é a revisão de benefício acidentário, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa imediata dos autos à Justiça Estadual, competente para apreciação e julgamento do feito, nos termos do art. 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para que seja efetuada a pronta redistribuição. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 28/11/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0010972-94.2014.403.6183** - ELIANA LOPES DA SILVA(Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando o valor dado à causa (R\$ 8688,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 724,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**0010973-79.2014.403.6183** - BERNARDINO BRANDAO MELO(Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando o valor dado à causa (R\$ 8688,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 724,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**0010979-86.2014.403.6183** - MILTON AFONSO FRANCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 00109798620144036183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): MILTON AFONSO FRANCO RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REGISTRO \_\_\_\_/2014 Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pretende seja concedida aposentadoria especial, com o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais. Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais indicado pela parte autora, uma vez que se faz necessário a instrução probatória para sua comprovação e análise. Ademais, observo que o PPP apresentado com a inicial (fls. 26/28) veio desacompanhado dos imprescindíveis Laudos Técnicos Periciais, essenciais em todos os períodos para o reconhecimento de tempo

atividade especial, em se tratando de exposição à agente nocivo ruído, calor e eletricidade. Apesar da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Concedo o prazo de 30 dias, para que a parte autora apresente os laudos técnicos referentes a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como tempo especial, salvo o período de 09/06/1986 a 27/04/1995, pois quanto a esse período é possível o reconhecimento da atividade especial pelo enquadramento da atividade/agente nocivo eletricidade. Intimem-se. Cite-se. São Paulo, 02/12/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0011023-08.2014.403.6183** - ILSON JACINTO DE SOUZA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): ILSON JACINTO DE SOUZA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REGISTRO \_\_\_\_/2014 Vistos etc. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende seja revisada a renda mensal inicial de seu benefício, com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais indicados na petição inicial. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca à revisão do benefício da parte autora, uma vez que se faz necessário a instrução probatória para sua comprovação e análise. Apesar da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Previdenciária. Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo (NB 42/168.746.790-8, com DIB em 06/05/2014), assim como os laudos técnicos e PPP referentes ao período de 25/08/2010 a 30/04/2011 e de 01/02/2014 a 11/03/2014, laborado para a empresa Construtora Remo LTDA. Cite-se na forma do artigo 285, do CPC. São Paulo, 02/12/2014. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0011098-47.2014.403.6183** - BEATRIZ SANCHES SANTOS (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): BEATRIZ SANCHES SANTOS RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REGISTRO \_\_\_\_/2014 Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pretende seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais. Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais indicados pela parte autora, uma vez que se faz necessário a instrução probatória para sua comprovação e análise. Ademais, observo que os PPPs apresentados com a inicial vieram desacompanhados dos imprescindíveis Laudos Técnicos Periciais, essenciais em todos os períodos para o reconhecimento de tempo atividade especial. Apesar da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Previdenciária. Concedo o prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo do benefício (NB 42/168.850.078-0), devendo

constar relação de tempo reconhecido pelo INSS, assim como laudos técnicos referentes aos períodos de 20/02/1993 a 14/06/1996, de 20/05/1996 a 18/06/2004, e de 05/05/2005 a 24/04/2013. Intimem-se. Cite-se. São Paulo, 02/12/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0011779-17.2014.403.6183** - DIANA ALVES DA SILVA (SP193182 - MIGUEL MENDIZABAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diana Alves da Silva propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 10). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de Itapevi/SP, que está sob a jurisdição da 44ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravo de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012). Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de Barueri (44ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006299-29.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO DOS SANTOS (SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e depois para o embargante (INSS). Intimem-se.

**0010489-98.2013.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO GALVASSE (SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO: JOSÉ ROBERTO GALVASSE. SENTENÇA TIPO A Registro n.º \_\_\_\_\_/2014. Vistos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0001641-64.2009.4.03.6183). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido à parte embargada é de R\$ 5.347,24 (cinco mil trezentos e

quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 02). O embargado apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 14/15). O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos apresentados pelas partes (fls. 16), a qual apresentou os seus cálculos (fls. 18/23), sobre os quais as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 25), tendo a parte embargada manifestado concordância (fls. 33/35) e o INSS discordância (fls. 36/38). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 40). É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Quanto ao alegado excesso de execução; diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes e por determinação deste Juízo novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 18/23). Ora, conforme se verifica, referidos cálculos foram elaborados nos termos do que restou decidido nos autos principais. Observo que o valor do cálculo apresentado pela Contadoria, no montante de R\$ 6.820,73 (seis mil, oitocentos e vinte reais e setenta e três centavos) é superior ao valor apresentado pelo Embargante, no importe de R\$ 5.347,24 (cinco mil trezentos e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos), bem como é inferior ao valor ao apresentado pelo embargado, no importe de R\$ 12.862,17 (doze mil, oitocentos e sessenta e dois reais e dezessete centavos), todos para o mesmo período, qual seja, Julho de 2013. Desse modo, existe parcial razão ao Embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela parte Embargada é superior ao efetivamente devido, conforme apurado pela Contadoria, que deve prevalecer, pois de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial. Isto posto, ACOELHO EM PARTE os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação, a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 18/23, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Os honorários advocatícios ficam compensados entre as partes proporcionalmente, tendo em vista que a parte embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com a parte embargada, conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.C. São Paulo, 02/12/2014. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0008538-35.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS MORETTI(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)  
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008540-05.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ANTONIO PEREIRA CAMPOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)  
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008541-87.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CARLOS ANDRE DE CARVALHO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA)  
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009393-14.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001254-54.2006.403.6183 (2006.61.83.001254-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERVASIO BATISTA DA SILVA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES)  
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009451-17.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002054-53.2004.403.6183 (2004.61.83.002054-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X FRANCISCO HUGO GARRIDO(SP132294 - HOMERO SILVA)  
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0007521-61.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE MARIA ROSA

SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS citado nos autos da ação ordinária n.º 0000523-77.2014.4.03.6183 (fls. 44), opôs a presente exceção de incompetência, na qual aduz que o Município de São Roque não pertence à jurisdição da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo /SP.Defende, em suma, que a Autora é domiciliado no município de São Roque /SP, sujeito à jurisdição da 10ª Subseção Judiciária de São Paulo.É o breve relatório. Passo a decidir.Trata-se de exceção de incompetência oportunamente alegada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A competência da Justiça Federal vem discriminada nas normas jurídicas descritas no art. 109 da Constituição Federal. Tais normas veiculam critérios de competência absoluta, atendida a natureza da ação, não constituindo opção a ser livremente exercida pelas partes, importando destacar as normas prescritas no parágrafo 2º da CF/88, a saber:Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.A referida norma constitucional delimita a opção do sujeito ativo da relação jurídica processual a quatro hipóteses: 1) subseção judiciária de seu domicílio; 2) subseção judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que originou a demanda; 3) subseção judiciária onde estiver situada a coisa litigiosa; ou 4) subseção judiciária do Distrito Federal.No presente caso, verifico que a excepta está domiciliada no Município de São Ro que/SP (fls. 07/08 dos autos da ação ordinária nº 0000523-77.2014.4.03.6183), que está sob a jurisdição da 10ª Subseção Judiciária de São Paulo.Ademais, a documentação carreada aos autos da demanda principal demonstra que a excepta reside no município de São Roque /SP.Dessa forma, verifica-se que esta Subseção Judiciária não possui competência para o processamento do feito e ante a comprovação que o domicílio da autora é no Município de São Roque, a competência para o processamento da ação, recai sobre a 10ª Subseção Judiciária de São Paulo.Em caso similar, já se pronunciou em relação à competência do Juízo Federal do domicílio da pessoa, a 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. Ao autor cabe escolher o local para aforamento da ação dentre as opções consignadas no texto constitucional, no parágrafo 2º do art. 109 (enumeração taxativa). Esta escolha é limitada aos termos propostos pela Constituição, estando inviabilizado o ajuizamento da demanda em outro juízo, que não o do seu domicílio, ou do distrito federal, ou de onde houver ocorrido o fato ou ato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, à simples predileção da parte autora.Sendo os exceptos domiciliados em lugares diferentes, supõe-se que os recolhimentos tributários objeto da ação tenham sido efetuados naquelas localidades, o que confirma a incompetência do Juízo da Capital para alguns, uma vez que não foi nessa Circunscrição que ocorreram todos os atos ou fatos que deram origem à demanda, e não se situam na Capital todos os domicílios fiscais dos contribuintes (arts. 127, II e 159, do Código Tributário Nacional). Há que se observar a organização para fins de ajuizamento de ações contra o ente estatal. A instalação de Varas Federais no interior dos Estado teve exatamente como objetivo o de desafogar as varas da Capital. (grifei)(TRF da 4ª Região - 2ª Turma - AG nº 20000401112681-4/RS - Relator Des. Federal Wilson Darós - j em 23/11/2000 - in DJU de 14/03/2001, pág. 288)Ante o exposto, acolho a presente exceção, declarando a incompetência desta 10ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao Juízo Federal de Sorocaba (10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens.Custas pela excepta, na forma da lei.Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008481-17.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X JOSE RODRIGUES AVELINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)**

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS citado nos autos da ação ordinária n.º 0007586-90.2013.4.03.6183 (fls. 17/18), opôs a presente exceção de incompetência, na qual aduz que o autor reside na Cidade de Guanhães/MG.É o breve relatório. Passo a decidir.Trata-se de exceção de incompetência oportunamente alegada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A competência da Justiça Federal vem discriminada nas normas jurídicas descritas no art. 109 da Constituição Federal. Tais normas veiculam critérios de competência absoluta, atendida a natureza da ação, não constituindo opção a ser livremente exercida pelas partes, importando destacar as normas prescritas no parágrafo 2º da CF/88, a saber:Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.A referida norma constitucional delimita a opção do sujeito ativo da relação jurídica processual a quatro hipóteses: 1) subseção judiciária de seu domicílio; 2) subseção judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que originou a demanda; 3) subseção judiciária onde estiver situada a coisa litigiosa; ou 4) subseção judiciária do Distrito Federal.No presente caso, verifico que a excepta está domiciliada na Cidade de Guanhães/MG (fls. 17/18 dos autos da ação ordinária nº 0007586-90.2013.4.03.6183).Dessa forma, verifica-se que esta Subseção Judiciária não possui competência para o processamento do feito e ante a comprovação que o domicílio da autora é na Cidade de Guanhães - Minas Gerais, a competência para o processamento da ação, recai sobre a Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais - Subseção de Ipatinga.Em caso similar, já se pronunciou em relação à competência do Juízo Federal do domicílio



da pessoa, a 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. Ao autor cabe escolher o local para aforamento da ação dentre as opções consignadas no texto constitucional, no parágrafo 2º do art. 109 (enumeração taxativa). Esta escolha é limitada aos termos propostos pela Constituição, estando inviabilizado o ajuizamento da demanda em outro juízo, que não o do seu domicílio, ou do distrito federal, ou de onde houver ocorrido o fato ou ato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, à simples predileção da parte autora.Sendo os exceptos domiciliados em lugares diferentes, supõe-se que os recolhimentos tributários objeto da ação tenham sido efetuados naquelas localidades, o que confirma a incompetência do Juízo da Capital para alguns, uma vez que não foi nessa Circunscrição que ocorreram todos os atos ou fatos que deram origem à demanda, e não se situam na Capital todos os domicílios fiscais dos contribuintes (arts. 127, II e 159, do Código Tributário Nacional). Há que se observar a organização para fins de ajuizamento de ações contra o ente estatal. A instalação de Varas Federais no interior dos Estado teve exatamente como objetivo o de desafogar as varas da Capital. (grifei)(TRF da 4ª Região - 2ª Turma - AG nº 20000401112681-4/RS - Relator Des. Federal Wilson Darós - j em 23/11/2000 - in DJU de 14/03/2001, pág. 288)Ante o exposto, acolho a presente exceção, declarando a incompetência desta 10ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao Juízo Federal de Ipatinga (Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais), com as devidas homenagens.Custas pela excepta, na forma da lei.Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0751022-40.1985.403.6183 (00.0751022-5)** - ALFREDO ZERLENGA X NEYDE FIGUEIRA ZERLENGA X ANESIO JOSE DE SOUZA X MARIA MERIS DE SOUSA X ANTONINO PEREIRA DIAS X ANTONIO MASSOLA X MAURO MARSOLA X LUZIA MARSOLA X ANTONIO MASSOLA FO X BENEDICTO FERRARA X BONIFACAS LINKEVICIUS X ELENICE MARIA LINKEVICIUS MURARO X CANDIDO BATISTA NUNES X CONNY BAUMGART X DANIEL AUGUSTO MASCOTA X EDISON GADINI X ELISABETH ANNA MOLL X FERNAO CAMARGO X FLAVIO VILLAS BOAS X GERALDO GOMES CHAVES X MARIA ZILDA DE ALCANTARA CHAVES X GERVASIO SATURNINO BLAQUE X LOURDES DOS ANJOS MASCOTA BLASQUEZ X GUILHERME FERRARI X HUGO MOLL X IZIDORO DONA X ODETTE MORASSI DONA X KAZUO MIYAKE X KEN EKI SAWADA X MITSUKO AIDA SAWADA X MARIO NULLE X MUNIR ARY X NORBERTO DE BARROS X PEDRO PASTOR X STEVANO SZEKO FILHO X MARIA AMELIA ALVES SZEKO X VASCO GADDINI X ANTONIA ROJO GADDINI X GUANDELINA ADELIA ROMANO X EMIL ROMANO X WANDERLEY GONGONI X WOLFGANG GOEBEL X RENATE GOEBEL X URSULA KIRCHEISEN X HANS HEINZ KIRCHEISEN(SP012512 - ISIDORO ANGELICO E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NEYDE FIGUEIRA ZERLENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MERIS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONINO PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO MARSOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MARSOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MASSOLA FO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO FERRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BONIFACAS LINKEVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE MARIA LINKEVICIUS MURARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO BATISTA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONNY BAUMGART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL AUGUSTO MASCOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON GADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNAO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO VILLAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZILDA DE ALCANTARA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DOS ANJOS MASCOTA BLASQUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO MOLL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE MORASSI DONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAZUO MIYAKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MITSUKO AIDA SAWADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO NULLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNIR ARY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PASTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA ALVES SZEKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ROJO GADDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUANDELINA ADELIA ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMIL ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY GONGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATE GOEBEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HANS HEINZ

KIRCHEISEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.1751: J.Ciência ao(s) autor(es).Int.

**0021704-14.1989.403.6183 (89.0021704-6)** - JOAO CARLOS CALIMERIO X MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA DE OLIVEIRA X ANTONIO DE ALENCAR FERRENHA X ANTONIO DE BARROS LIMA X LAERTE DA SILVA X OSWALDO ALBERTO VOIGT X VALDOMIRO FERREIRA X WANDA DANEZI GOMES X ALCINO DIAS DE OLIVEIRA X ANNA SANT ANNA X GLORIA OLIVEIRA LACERDA X APARECIDO MARIANO X MARIA AUGUSTA BOCCUCI DA SILVA X MARIA DA ANUNCIACAO PEREIRA DA SILVA X MARIA DE SOUZA AMORIM SILVA X VALDEMAR BISPO DA CUNHA X EVERALDO GIACCHERI X ANA MARIA CHAMY PEREIRA DA COSTA X LEONOR CARLOTA FIORI X MARIA APARECIDA SILVA PEREIRA X SHEILA FIORI MARQUES X THELMA FIORI X AGENOR ANDREOTTI(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO CARLOS CALIMERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls.1101: J.Ciência ao(s) autor(es). Int.

**0015058-91.1999.403.6100 (1999.61.00.015058-4)** - AIRTON FERRO X ZORAIDE TERUEL FERRO(SP124459 - APARECIDA MACHADO E SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ZORAIDE TERUEL FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 256: J.Ciência ao(s) autor(es).Int.

**0038441-98.1999.403.6100 (1999.61.00.038441-8)** - DELANGE VELOSO RODRIGUES CUNHA X RAMON RODRIGUES PEREIRA CUNHA(SP018345 - CELIO SMITH ANGELO E SP181119 - VANESSA SCHIMMING SMITH ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DELANGE VELOSO RODRIGUES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMON RODRIGUES PEREIRA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 326 e Fls.327: j.Ciência ao(s) autor(es).Int.

**0000154-69.2003.403.6183 (2003.61.83.000154-4)** - ODIL DIAS DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ODIL DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 283: J.Ciência ao(s) autor(es). Int.

**0000824-10.2003.403.6183 (2003.61.83.000824-1)** - ROBERTO ALVES DE SOUZA(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X ROBERTO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 212: J.Ciência ao(s) autor(es). Int.

**0003312-35.2003.403.6183 (2003.61.83.003312-0)** - GUIOMAR GONCALVES DE SOUZA X VILMA GONCALVES DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X DARWIN DE SOUZA JUNIOR X CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VILMA GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARWIN DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nada a deferir em relação à compensação, vez que os ofícios requisitórios de fls. 270/274 foram expedidos sem qualquer previsão de compensação, conforme já decidido à fl. 243. Quanto aos valores, a matéria também foi decidida à fl. 288. Assim, decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se eletronicamente os ofícios requisitórios e aguarde-se os pagamentos no arquivo, sobrestado. Int.

**0003365-16.2003.403.6183 (2003.61.83.003365-0)** - SEBASTIAO TELES DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO TELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 395: J.Ciência ao(s) autor(es). Int.

**0005566-78.2003.403.6183 (2003.61.83.005566-8)** - VERONICA HUVOS JANTALIA X CATHARINA PALL

HUVOS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CATHARINA PALL HUVOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153 e Fls. 154: J.Ciência ao(s) autor(es).Int.

**0011658-72.2003.403.6183 (2003.61.83.011658-0)** - JOSE PEREIRA DE ALENCAR(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE PEREIRA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO)

Considerando que não houve interposição de quaisquer recursos contra a decisão de fl. 174, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora relativo ao extrato de fl. 199. Oportunamente, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

**0013096-36.2003.403.6183 (2003.61.83.013096-4)** - OSVALDO MARONATO X OSVALDO PARDO DE BARROS X OSVALDO SILVA X PASCHOAL DE LUCA NETO X PAULO BARBOSA DOS SANTOS X PAULO KIYOMI SUEYOSHI X PAULO ROBERTO MORELLI X PEDRO BURIN X PEDRO DEMETRIO BADIZ X PEDRO LUIZ ALEGRE(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO MARONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 373 até Fls.378: j.Ciência ao(s) autor(es).Int.

**0003877-62.2004.403.6183 (2004.61.83.003877-8)** - JOAO HEKALI MOTOORI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HEKALI MOTOORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de LEIKO MOTOORI (CPF 314.120.318-00), como sucessora processual de João Hekali Motoori (fls. 490-498). Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE.Embora a autora (LEIKO MOTOORI), sucessora, não tenha ingressado originariamente nesta demanda, seu benefício de pensão por morte deve ser revisto. Isso ocorre porque seu falecido marido (João Hekali Motoori), sucedido, teve direito à revisão de sua aposentadoria, judicialmente.De fato, nesta ação só serão pagas as diferenças devidas ATÉ A DATA DO ÓBITO. No entanto, a partir da data da concessão da pensão por morte, o INSS deverá pagar administrativamente as diferenças reflexas da revisão judicial.Assim, INFORME a APSADJPAISSANDU, no prazo de 10 dias, se o benefício da parte aurora já foi alterado para se adequar ao julgado, já que a decisão de fl. 477 consta determinação para a revisão do benefício.Caso o benefício não tenha sido revisado, deverá a ADJAPSPAISSANDU proceder À REVISÃO, nos termos do julgado, no benefício da pensionista, no mesmo prazo. Int. Cumpra-se.

**0002643-06.2008.403.6183 (2008.61.83.002643-5)** - ALESSANDRA SAN GIACOMO SOUZA X SANDRA APARECIDA SAN GIACOMO SOUZA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA SAN GIACOMO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA SAN GIACOMO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA SAN GIACOMO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS)

Fls. 189: j.Ciência ao(s) autor(es).Int.

**0010438-63.2008.403.6183 (2008.61.83.010438-0)** - DIEGO YUJI BRASIL OHYE - MENOR X YUGO BRASIL OHYE X FILIPE BRASIL OHYE X ANA JULIA BALBINO BRASIL(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO YUJI BRASIL OHYE - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YUGO BRASIL OHYE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILIPE BRASIL OHYE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 482: j.Ciência ao(s) autor(es).Int.

**0015978-58.2009.403.6183 (2009.61.83.015978-6)** - CLAUDIO DUTRA DOS REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLAUDIO DUTRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: CLAUDIO DUTRA DOS

REIS.EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B.Registro n.º \_\_\_\_\_/2014.Vistos.O exequente, obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 02/12/2014.PAULA LANGE CANHOS LENOTTIJuíza Federal Substituta

**0000360-39.2010.403.6183 (2010.61.83.000360-0)** - ANTONIA ANSELMO FERREIRA(SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ANSELMO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 226: j.Ciência ao(s) autor(es).Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0035409-85.1999.403.6100 (1999.61.00.035409-8)** - FABIO MATEUS CARAMICO(SP014965 - BENSON COSLOVSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO MATEUS CARAMICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 304: j.Ciência ao(s) autor(es). Int.

**0005320-87.2000.403.6183 (2000.61.83.005320-8)** - ARNALDO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ARNALDO VIEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 327: J.Ciência ao(s) autor(es). Int.

**0003237-30.2002.403.6183 (2002.61.83.003237-8)** - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 327: J.Ciência ao(s) autor(es).Int.

**0006845-02.2003.403.6183 (2003.61.83.006845-6)** - HILDEBRANDO ANTONIO DE SANTANA(SP078131 - DALMA SZALONTAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X HILDEBRANDO ANTONIO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 226: J.Ciência ao(s) autor(es). Int.

**0002909-61.2006.403.6183 (2006.61.83.002909-9)** - VALDIR BATISTA DE SOUZA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 25**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001017-49.2008.403.6183 (2008.61.83.001017-8)** - JOSE OSCARINO SALVADOR(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da informação sobre o não comparecimento da parte interessada à perícia designada, abra-se vista à parte autora, a fim de que esclareça a este Juízo suas razões, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0037442-12.2008.403.6301 (2008.63.01.037442-9)** - CRISTINA CARVALHO DA SILVA X BENVINDA DE SOUZA CARVALHO DA SILVA(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias.Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos por ambas as partes, requirite-se a verba pericial, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014 e, após, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010247-81.2009.403.6183 (2009.61.83.010247-8) - ADELMO LEAL DO NASCIMENTO X ALBERTINA TOMAZIA SANTOS NASCIMENTO X ALINE SANTOS DO NASCIMENTO X AMANDA SANTOS DO NASCIMENTO X ALLANA SANTOS DO NASCIMENTO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da informação sobre o não comparecimento da parte interessada à perícia designada, abra-se vista à parte autora, a fim de que esclareça a este Juízo suas razões, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0007582-58.2010.403.6183 - MARIO RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias.Por oportuno, em vista do teor do laudo pericial acostado aos autos, observo que eventual interesse na realização de conciliação deverá ser desde logo consubstanciado pela autarquia Ré, por meio de PROPOSTA DE ACORDO, no prazo de 20(vinte) dias.Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos por ambas as partes, requirite-se a verba pericial, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014 e, após, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000573-11.2011.403.6183 - CLEUZA ARANTES DA SILVA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls.240/262: dê-se vista ao INSS, para manifestação.Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias.Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos por ambas as partes, requirite-se a verba pericial, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014 e, após, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006026-84.2011.403.6183 - LIDUINA BERTOLDO DE MOURA(SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, ratifico integralmente os atos praticados pelo r.Juízo Federal que me antecedeu no presente feito, redistribuído a esta 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP em virtude do provimento CJF nº 424/2014.Sem prejuízo, diante da não especificação de provas pelas partes, esclareço à autora que em casos como tais, mostra-se necessária a realização de audiência para produção de prova testemunhal. Assim, faculto às partes a apresentação do respectivo rol, no prazo de 10 dias. Após, tornem à conclusão para designação da audiência de instrução e julgamento.Int.

**0012272-96.2011.403.6183 - GILVON DIAS BATISTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias.Por oportuno, em vista do teor do laudo pericial acostado aos autos, observo que eventual interesse na realização de conciliação deverá ser desde logo consubstanciado pela autarquia Ré, por meio de PROPOSTA DE ACORDO, no prazo de 20(vinte) dias.Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos por ambas as partes, requirite-se a verba pericial, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014 e, após, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014349-78.2011.403.6183 - GENIVAL PEREIRA DA SILVA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da informação sobre o não comparecimento da parte interessada à perícia designada, abra-se vista à parte autora, a fim de que esclareça a este Juízo suas razões, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0000816-18.2012.403.6183 - VALTER LUIZ NOVAES X THIAGO HENRIQUE NOVAES X PAMELA CAROLINE NOVAES X THIAGO VINICIUS NOVAES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias.Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos por ambas as partes, requirite-se a verba pericial, nos termos do art.29 Resolução CJF

nº 305/2014 e, após, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003046-33.2012.403.6183** - MARIA JOSE DE ARRUDA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil. - prazo: 10 (dez) dias. Por oportuno, em vista do teor do laudo pericial acostado aos autos, observo que eventual interesse na realização de conciliação, deverá ser desde logo consubstanciado pela autarquia Ré, por meio de PROPOSTA DE ACORDO, no prazo de 20(vinte) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos por ambas as partes, requirite-se a verba pericial, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014 e, após, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005098-02.2012.403.6183** - EDILSON DE LIMA MAGALHAES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Por oportuno, em vista do teor do laudo pericial acostado aos autos, observo que eventual interesse na realização de conciliação deverá ser desde logo consubstanciado pela autarquia Ré, por meio de PROPOSTA DE ACORDO, no prazo de 20(vinte) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos por ambas as partes, requirite-se a verba pericial, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014 e, após, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005349-20.2012.403.6183** - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos por ambas as partes, requirite-se a verba pericial, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014 e, após, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006295-89.2012.403.6183** - JOSE INACIO DE ARRUDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos por ambas as partes, requirite-se a verba pericial, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014 e, após, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008157-95.2012.403.6183** - NATANAEL DOS SANTOS WOLPE(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos por ambas as partes, requirite-se a verba pericial, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014 e, após, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008423-82.2012.403.6183** - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Por oportuno, em vista do teor do laudo pericial acostado aos autos, observo que eventual interesse na realização de conciliação deverá ser desde logo consubstanciado pela autarquia Ré, por meio de PROPOSTA DE ACORDO, no prazo de 20(vinte) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos por ambas as partes, requirite-se a verba pericial, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014 e, após, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010479-88.2012.403.6183** - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Por oportuno, em vista do teor do

laudo pericial acostado aos autos, observo que eventual interesse na realização de conciliação deverá ser desde logo consubstanciado pela autarquia Ré, por meio de PROPOSTA DE ACORDO, no prazo de 20(vinte) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos por ambas as partes, requisi-te-se a verba pericial, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014 e, após, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000571-70.2013.403.6183** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos por ambas as partes, requisi-te-se a verba pericial, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014 e, após, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001206-51.2013.403.6183** - JOSE GOMES DE OLIVEIRA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Por oportuno, em vista do teor do laudo pericial acostado aos autos, observo que eventual interesse na realização de conciliação deverá ser desde logo consubstanciado pela autarquia Ré, por meio de PROPOSTA DE ACORDO, no prazo de 20(vinte) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos por ambas as partes, requisi-te-se a verba pericial, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014 e, após, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002664-06.2013.403.6183** - MIRYAN CRISTINA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Preliminarmente, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação sobre os pedidos e documentos acostados às fls.333 e seguintes. Após, tornem os autos conclusos.

**0003468-71.2013.403.6183** - SIMONE CRISTINA ENGEL X MARCIO ENGEL(SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Por oportuno, em vista do teor do laudo pericial acostado aos autos, observo que eventual interesse na realização de conciliação deverá ser desde logo consubstanciado pela autarquia Ré, por meio de PROPOSTA DE ACORDO, no prazo de 20(vinte) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos por ambas as partes, requisi-te-se a verba pericial, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014 e, após, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, saliento que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado quando da prolação de sentença. Int.

**0006368-27.2013.403.6183** - NANJI APARECIDA NEVES(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos por ambas as partes, requisi-te-se a verba pericial, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014 e, após, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007450-93.2013.403.6183** - ANTONIO ALVES DA SILVA FILHO(SP161402 - ANDRÉA ALVARES MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Por oportuno, em vista do teor do laudo pericial acostado aos autos, observo que eventual interesse na realização de conciliação deverá ser desde logo consubstanciado pela autarquia Ré, por meio de PROPOSTA DE ACORDO, no prazo de 20(vinte) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos por ambas as partes, requisi-te-se a verba pericial, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014 e, após, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007777-38.2013.403.6183** - CELIANA DA ROCHA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Por oportuno, em vista do teor do laudo pericial acostado aos autos, observo que eventual interesse na realização de conciliação deverá ser desde logo consubstanciado pela autarquia Ré, por meio de PROPOSTA DE ACORDO, no prazo de 20(vinte) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos por ambas as partes, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e, após, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007948-92.2013.403.6183** - MARIA SELMA BARROS DA SILVA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Por oportuno, em vista do teor do laudo pericial acostado aos autos, observo que eventual interesse na realização de conciliação deverá ser desde logo consubstanciado pela autarquia Ré, por meio de PROPOSTA DE ACORDO, no prazo de 20(vinte) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos por ambas as partes, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e, após, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, saliento que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado quando da prolação de sentença. Int.

**0009256-66.2013.403.6183** - WAGNER SOARES MOREIRA BARBOSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Por oportuno, em vista do teor do laudo pericial acostado aos autos, observo que eventual interesse na realização de conciliação deverá ser desde logo consubstanciado pela autarquia Ré, por meio de PROPOSTA DE ACORDO, no prazo de 20(vinte) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos por ambas as partes, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e, após, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011649-61.2013.403.6183** - ROSANGELA GOMES BASILIO(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Por oportuno, em vista do teor do laudo pericial acostado aos autos, observo que eventual interesse na realização de conciliação deverá ser desde logo consubstanciado pela autarquia Ré, por meio de PROPOSTA DE ACORDO, no prazo de 20(vinte) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos por ambas as partes, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e, após, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011944-98.2013.403.6183** - RAIMUNDO SOARES CAVALCANTE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Por oportuno, em vista do teor do laudo pericial acostado aos autos, observo que eventual interesse na realização de conciliação deverá ser desde logo consubstanciado pela autarquia Ré, por meio de PROPOSTA DE ACORDO, no prazo de 20(vinte) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos por ambas as partes, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e, após, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0024804-68.2013.403.6301** - NEUSA MARIA JOSE(SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ECLIDIA REIS SILVA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA)

Preliminarmente, ratifico integralmente os atos praticados pelo r. Juízo Federal que me antecedeu no presente feito, redistribuído a esta 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP em virtude do provimento CJF nº.424/2014, à exceção do 5º. parágrafo do despacho de fls.399, tendo em vista o teor de fls.403/405. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, nos prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, seguindo-se pela corré Euclídia. Intimem-se as partes, proceda a Secretaria ao cadastramento dos patronos da corré junto ao Sistema de Acompanhamento processual.



**0040837-36.2013.403.6301** - JANETE PEREIRA SALES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Por oportuno, em vista do teor do laudo pericial acostado aos autos, observo que eventual interesse na realização de conciliação deverá ser desde logo consubstanciado pela autarquia Ré, por meio de PROPOSTA DE ACORDO, no prazo de 20(vinte) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos por ambas as partes, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e, após, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000093-28.2014.403.6183** - WAGNER JOAQUIM BLINI DE OLIVEIRA(SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA E SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação sobre o não comparecimento da parte interessada à perícia designada, abra-se vista à parte autora, a fim de que esclareça a este Juízo suas razões, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0000371-29.2014.403.6183** - ANNUNCIATA APARECIDA GARCIA DE LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos por ambas as partes, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e, após, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000517-70.2014.403.6183** - BARBARA RITA TEMPERINI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Por oportuno, em vista do teor do laudo pericial acostado aos autos, observo que eventual interesse na realização de conciliação deverá ser desde logo consubstanciado pela autarquia Ré, por meio de PROPOSTA DE ACORDO, no prazo de 20(vinte) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos por ambas as partes, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e, após, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000844-15.2014.403.6183** - CELSO DE OLIVEIRA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos por ambas as partes, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e, após, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001098-85.2014.403.6183** - MARIA MADALENA ARAUJO CARDOSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos por ambas as partes, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e, após, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001395-92.2014.403.6183** - CARLITO REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos por ambas as partes, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e, após, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001535-29.2014.403.6183** - JONATHAN DE OLIVEIRA ADELINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Por oportuno, em vista do teor do laudo pericial acostado aos autos, observo que eventual interesse na realização de conciliação deverá ser desde logo consubstanciado pela autarquia Ré, por meio de PROPOSTA DE ACORDO, no prazo de 20(vinte) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos por ambas as partes, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e, após, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, saliento que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado quando da prolação de sentença. Int.

**0002259-33.2014.403.6183** - JOSE ERALDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Por oportuno, em vista do teor do laudo pericial acostado aos autos, observo que eventual interesse na realização de conciliação deverá ser desde logo consubstanciado pela autarquia Ré, por meio de PROPOSTA DE ACORDO, no prazo de 20(vinte) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos por ambas as partes, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e, após, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005041-13.2014.403.6183** - GRACIANO VENANCIO DA SILVA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Por oportuno, em vista do teor do laudo pericial acostado aos autos, observo que eventual interesse na realização de conciliação deverá ser desde logo consubstanciado pela autarquia Ré, por meio de PROPOSTA DE ACORDO, no prazo de 20(vinte) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos por ambas as partes, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e, após, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.